



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 234/2013 – São Paulo, quarta-feira, 18 de dezembro de 2013

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

#### **1ª VARA DE ASSIS**

**HELENA FURTADO DA FONSECA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.  
DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 7272**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001332-11.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA PINHEIRO**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da certidão de f. 34, requerendo o quê de direito em prosseguimento. Findo o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0001334-78.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS VINICIUS MORAES**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da certidão de f. 32 verso, requerendo o quê de direito em prosseguimento. Findo o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000793-21.2008.403.6116 (2008.61.16.000793-8) - JOAO GUILHERME FERREIRA DE SOUZA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)**

Intime-se a PARTE AUTORA para apresentar o Cadastro de Pessoa Física (CPF) do autor João Guilherme Ferreira de Souza. Após, remetam-se os autos ao SEDI para anotações pertinentes. Em prosseguimento, cumpra-se as demais determinações de folhas 118/119. Int.

**0000777-62.2011.403.6116 - JOSE APARECIDO VIEIRA BELOS(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA E SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON E SP313292 - FERNANDA ZONFRILLI ZANINI E SP317190 - MATHEUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que dentre os pedidos formulados na inicial encontra-se o reconhecimento de tempo de serviço rural (08/1969 a 01/1980), cuja prova testemunhal é essencial e foi requerida pela parte autora, converto o julgamento em diligência. Assim, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 95. Com a vinda da deprecata, dê-se

vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Todavia, decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000948-19.2011.403.6116** - MARLI TOLEDO SANCHES(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X PABLO VINICIUS TOLEDO HEIRAS(SP080817 - CLOVIS APRIGIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora e o réu Pablo Vinicius Toledo Heiras, através de seus respectivos advogados, de que foi designado o dia 19 de fevereiro de 2014, às 14h15min, para oitiva da testemunha Consuelo Feitosa Jardim, na Comarca de Suzano, SP, Terceira Vara Cível - Carta Precatória n.º 0010142-40.2013.8.26.0606. Cientifique-se o INSS e o Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o retorno da deprecata. Int. e cumpra-se.

**0000586-46.2013.403.6116** - MARIA APARECIDA MASCARI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 141: Intime-se o perito nomeado nos autos para que designe nova data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o de que o laudo pericial deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n.º 03/2012, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Com a comunicação da data, cientifique-se as partes. Deverá o PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do autor à pericial, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias originais, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do autor. Com a vinda do laudo pericial, cumpram-se as demais determinações de f.130/130 verso. Int. e cumpra-se.

**0001220-42.2013.403.6116** - RAIZEN TARUMA LTDA(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 864/865 - Defiro. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, bem como o disposto no artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, intime-se o devedor/executado (RAÍZEN TARUMÃ S/A), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo exequente à f. 865/865v, no valor de R\$1.022,43 (um mil e vinte e dois reais e quarenta e três centavos), calculado em 11/2013, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, defiro, desde já, o pleito de penhora on line através do sistema BACEN JUD e determino o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de f. 865/865v, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta a ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a)s executado(a)s acerca da penhora e do prazo de impugnação. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos a(o) exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em Secretaria, até ulterior provocação das partes. Nas hipóteses das diligências acima resultarem negativas, abra-se vista dos autos ao credor/exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual original para Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença. Int. e cumpra-se.

**0001958-30.2013.403.6116** - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA MARQUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos se constata que a comunicação da decisão que indeferiu o benefício n.º 543.180.719-2 data de 29/10/2010 (f. 22); a procuração ad judicium data de 08/07/2013 (f. 18) e a presente ação foi

distribuída em 18/11/2013. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 31 DE JANEIRO DE 2014, às 13h30min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) apresentar cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0002000-79.2013.403.6116 - CLAUDIA FERNANDES ORTIZ CARLOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, Ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) apresentar cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. c) juntar aos autos cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos arquivados junto ao INSS, especificamente aqueles mencionados no CNIS de f. 34. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual,

ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do laudo pericial e do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial e do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0002010-26.2013.403.6116** - REGINA SOARES FLORENTINO (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.ª SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 31 DE JANEIRO DE 2014, às 14h30min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do laudo pericial e do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial e do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0002075-21.2013.403.6116** - ADELIA ALVES DOS SANTOS (SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ante o extrato de movimentação processual que ora faço anexar a presente, afastar a relação de prevenção apontada no termo de f. 25, entre este feito e o de número 0000344-

29.2009.403.6116, pois, das provas lá deferidas, é possível concluir que o objeto daquele era benefício assistencial ao deficiente. Outrossim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo o estudo social. Para a realização do estudo social, expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0002081-28.2013.403.6116 - MIKAEL DIMAS PAES DE ALMEIDA - MENOR X KELLEN APARECIDA PAES DE ALMEIDA GRACIANO (SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 31 de JANEIRO de 2014, às 14h00min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do laudo pericial e do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial e do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a

manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

**0002082-13.2013.403.6116 - JOELMA BUENO DE CAMARGO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para realização da perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) NELSON FELIPE DE SOUZA JUNIOR, CRM/SP 78.557, Oftalmologista, independentemente de compromisso.Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

**0002086-50.2013.403.6116 - ANDRE DA SILVA PEREIRA(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Autor: ANDRÉ DA SILVA PEREIRA, RG 33.793.966-4/SPP-SP e CPF/MF 312.979.588-02Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Advogado do Autor (Dativo): Dr. MAXIMILIANO GALEAZZI, OAB/SP 186.277, com escritório na Av. Armando Sales de Oliveira, 40, conjunto 103-104, Assis, SP, fone(18) 3322-2903 Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da vara, servirá de mandado de intimação do advogado do autor. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, Psiquiatra, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 12 de MARÇO de 2014, às 10h30min, na sede deste Juízo, atualmente localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, e com possibilidade de, até a data da realização da prova, ter mudado suas instalações para a Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, esquina com a Rua Dr. Clybas Pinto Ferraz, Vila Xavier, Assis/SP.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria

n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA, com a antecedência necessária: 1. Certificar-se onde este Juízo estará sediado na data designada para a realização da prova pericial médica; 2. Diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0002093-42.2013.403.6116** - NEUZA CARLOS ALVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ante os esclarecimento e documentos apresentados pela parte autora, afastado a relação de prevenção apontada no termo de f. 146, entre este feito e o de número 0001447-03.2011.403.6116. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, Ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0002098-64.2013.403.6116** - NEIDE APARECIDA DE ALMEIDA RODRIGUES(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 28, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 000651-56.2004.403.6116; b) se a ação n. 000651-56.2004.403.6116 tiver versado sobre benefício previdenciário OU assistencial decorrente de incapacidade, juntar : b.1. cópia do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) acostado(s) naqueles autos; b.2. se o caso de agravamento da(s) moléstia(s) do(a) autor(a), juntar atestados, laudos e receituários posteriores a realização da(s) prova(s) pericial(is) produzida(s) naquele feito; c) se a ação n. 000651-56.2004.403.6116 tiver versado sobre benefício assistencial (LOAS), juntar: c.1. cópia do estudo social produzido naqueles autos; c.2. se o caso de modificação da condição econômica, juntar respectivos comprovantes. d) esclarecer a assertiva constante da inicial, no sentido de que a parte autora recebe benefício previdenciário, no valor de 01 (um) salário mínimo, pelo falecimento de seu esposo, tendo em vista a inacumulabilidade do benefício ora requerido com qualquer outro no âmbito da seguridade social. Pena: indeferimento da inicial. Int. e cumpra-se.

**0002099-49.2013.403.6116 - NEUSA CARVALHO(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que a procuração data de 05/07/2013 (f. 11) e a presente ação foi distribuída em 28/11/2013. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 31 DE JANEIRO DE 2014, às 15h00min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do laudo pericial e do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial e do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0002100-34.2013.403.6116 - MARCELO RODRIGUES(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 31 de janeiro de 2014, às 15h30min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias: A) indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; B) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; C) providenciar a autenticação dos documentos que instruíram à inicial, podendo a autenticidade ser declarada pelo próprio advogado. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0002108-11.2013.403.6116 - VANDERLEY APARECIDO PINHEIRO(SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que o benefício reclamado foi requerido em 15/01/2013 (f. 11), e a presente ação foi distribuída em 28/11/2013. Outrossim, tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio-doença OU aposentadoria por invalidez, intime-se o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; b) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; c) apresentar cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; d) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; e) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; f) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, venham conclusos para sentença de extinção. 2,15 Int. e

cumpra-se.

**0002235-46.2013.403.6116 - DORACI DA ROCHA DANTAS DIAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que o benefício reclamado foi cessado em 04.06.2012 (f. 26), e a presente ação foi distribuída em 02/12/2013. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 31 de janeiro de 2014, às 16h00min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0002278-80.2013.403.6116 - TERESINHA ALVES DE LIMA MARTINS(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Assim sendo intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os formulários SB-40, DSS 8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todo o período requerido, eventualmente existentes e não constante nos autos, ou então, justificar a impossibilidade de fazê-lo. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela. Ciência às partes do CNIS anexado a esta. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0002299-56.2013.403.6116 - DELFINO GOMES(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

3. Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Indefiro também a produção de prova pericial técnica. E isto porque, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio - SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) - e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais

que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 29/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;c. a partir de 11/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.No mais, esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do mérito.Assim sendo, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os formulários SB-40, DSS 8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todo o período requerido, eventualmente existentes e não constante nos autos, ou então, justificar a impossibilidade de fazê-lo. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela.Ciência às partes do CNIS anexado a esta.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001653-80.2012.403.6116 - RAILDES CARVALHO MIDENA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Conforme certidão do(a) Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo à f. 44 verso, o(a) AUTOR(A) não foi localizado no endereço indicado na inicial (Chácara Talita, localizada na Água do Baixadão, Zona Rural do Município de Assis/SP). Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) do(a) autor(a) para:1. Trazê-lo(a) à audiência designada para o dia 20 de fevereiro de 2014, às 15h15min, independentemente de intimação;2. Fornecer o endereço atualizado do(a) autor(a).

**0002009-41.2013.403.6116 - APPARECIDA MARIA VICTORETTI RECO(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o pedido de justiça gratuita. De início, tendo em vista que, nestes autos, a parte autora pretende a concessão do benefício assistencial a contar do requerimento administrativo realizado em 03/12/2012, sob n.º 700.026.001-8 (f. 20), indeferido administrativamente, argumentando, para tanto, o agravamento da sua situação financeira constatada nos autos da Ação Ordinária n.º 0000392-66.2001.403.6116 (Laudo Social - f. 472/476), afastamento a relação de prevenção apontada entre este feito e aquele. Afasto, outrossim, a relação de prevenção entre este feito e os de n.º 0001786-06.2004.403.6116 (f. 230/233) e 0001391-67.2011.403.6116 (f. 197verso/198), o primeiro porque trata-se de pedido de aposentadoria por idade rural e o segundo porque foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e IV do Código de Processo Civil. No mais, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo o estudo social.Para a realização do estudo social, expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal.Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa.Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93.Com a vinda do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido,

voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001101-96.2004.403.6116 (2004.61.16.001101-8)** - SONIA MARIA DOS SANTOS(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

F.311/313: Intime-se a ré - CEF.F.311/314 - Defiro. Nos termos do artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei n. 11.232/05, intime(m)-se o(a,s) devedora - CEF, na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar(em) o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo(a) exequente NO VALOR DE R\$ 554,50, ATUALIZADO EM 10/2013, F. 314, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal.Após, com ou sem manifestação do(s) executado(s), intime-se o(a) exequente para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Todavia, se o(s) executado(s) não pagar(em) o débito exequendo e se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) exequente no parágrafo anterior, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001391-96.2013.403.6116** - IRACI MARIA DA ROCHA(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documentos comprobatórios do alegado tratamento médico.Após, tornem os autos conclusos.

**0001622-26.2013.403.6116** - TABAHELDER PEREIRA MACIEL(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos outros documentos comprobatórios da União Estável. Após, tornem os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 7276**

#### **MONITORIA**

**0000033-04.2010.403.6116 (2010.61.16.000033-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001309-07.2009.403.6116 (2009.61.16.001309-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOAO OLEGARIO DE OLIVEIRA X PAULINA BERALDO DE MOURA X CELIO ADAO DE SOUZA(SP150133 - FABIANE MOUTINHO) DELIBERAÇÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA1. Diante da ausência do(a) requerido(a) e de seu patrono, e ante a formulação de proposta de acordo pela CEF, intime-se a parte adversa para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, com ou sem a manifestação, façam os autos conclusos para deliberações.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000090-08.1999.403.6116 (1999.61.16.000090-4)** - JULIANA RIBAS DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a decisão do e. Tribunal Regional Federal que DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES, para fins de prevalecer o voto vencido, da lavra da Desembargadora Federal Leide Polo, fl. 158/59, determino à Serventia:a) Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, proceda a SUSPENSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. b) Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao RÉU - INSS para requerer o quê de direito. No silêncio, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. .PA 1,15 Int. Cumpra-se.

**0000147-89.2000.403.6116 (2000.61.16.000147-0)** - MARIA AMELIA SIMOES DE PASCHOA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA AMELIA SIMOES DE PASCHOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA A DRª. MARCIA PIKEL GOMES OAB/SP 123.177: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

**0000750-60.2003.403.6116 (2003.61.16.000750-3)** - VERA LUCIA MARTINS ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VERA LUCIA MARTINS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA A DRª. MARCIA PIKEL GOMES OAB/SP 123.177: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

**0000569-54.2006.403.6116 (2006.61.16.000569-6)** - VALCIR CARLOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X VALCIR CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA A DRª. MARCIA PIKEL GOMES OAB/SP 123.177: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

**0000817-49.2008.403.6116 (2008.61.16.000817-7)** - ZILDA MARIA RODRIGUES(SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR OAB/SP 336.760: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

**0002303-35.2009.403.6116 (2009.61.16.002303-1)** - NEIDE PERES FABRI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA A DRª. MARCIA PIKEL GOMES OAB/SP 123.177: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

**0002305-05.2009.403.6116 (2009.61.16.002305-5)** - VERA LUCIA MARTINS DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA A DRª. MARCIA PIKEL GOMES OAB/SP 123.177: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

**0001044-68.2010.403.6116** - ADAIL GUIMARAES(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intimem-se as partes para que requeiram o quê de direito, iniciando-se pela Fazenda Nacional. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0002179-18.2010.403.6116** - LENEWTON DE MORAES OLIVEIRA(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB OAB/SP 291.074: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

**0000025-90.2011.403.6116** - AMARILDO DE LIMA(SP190675 - JOSÉ AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. JOSÉ AUGUSTO OAB/SP 190.675: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

**0000795-83.2011.403.6116** - IDALINA BARBOSA DOS REIS(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0001949-39.2011.403.6116** - EVERALDO DE SOUZA(SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR OAB/SP 336.760: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

**0000031-63.2012.403.6116** - DILMA DE HOLANDA ROCHA RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA A DR<sup>a</sup>. MARCIA PIKEL GOMES OAB/SP 123.177: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

**0000247-24.2012.403.6116** - MARCO ANTONIO RIBEIRO(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000708-93.2012.403.6116** - DAVID INES DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
I - Nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Ante a notícia do óbito do(a) autor(a) trazida às f. 160, suspendo o presente feito até a habilitação dos sucessores do(a) autor(a) falecido(a).II - Isso posto, intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) juntar aos autos cópia autenticada da certidão de óbito do(a) autor(a) falecido(a);b) promover a habilitação dos dependentes previdenciários do(a) falecido(a), comprovando-se tal condição através de certidão expedida pelo INSS.III - À falta dos aludidos dependentes, a qual deverá ser comprovada pela juntada de certidão de inexistência fornecida pelo INSS, e tendo o(a) autor(a) deixado bens a inventariar, no mesmo prazo supra assinalado, deverá promover a habilitação do inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil. Se já encerrado o processo de inventário, deverá apresentar cópia autenticada da sentença proferida naqueles autos, com o respectivo trânsito em julgado, e promover a habilitação de todos os sucessores civis.IV - Todavia, se inexistir dependentes previdenciários e bens a inventariar ou, existindo bens, não se tiver iniciado o processo de inventário, deverá ser promovida a habilitação de todos os sucessores civis, os quais deverão

apresentar declaração firmada de próprio punho, confirmando se são ou não os únicos. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias e, se o caso, ao Ministério Público Federal. Após a vista dos autos ao INSS e, se o caso, ao Ministério Público Federal, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado à parte autora no segundo parágrafo supra, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0001714-38.2012.403.6116** - MARCOS AFONSO BELLINI(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. LUIZ ÂNGELO PIPOLO OAB/SP 72.814: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

**0001778-48.2012.403.6116** - MAZARO MASSAO KOGA X ROBILAN ANTONIO FERNANDES(SP099544 - SAINT CLAIR GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da petição de fl. 125, INTIME-SE a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da referida petição, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com a manifestação ali contida e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No caso de concordância da parte autora com a inexistência de valores, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Intime a parte autora. Cumpra-se.

**0000052-05.2013.403.6116** - JOSE JACINTO LEITE FILHO X LUCIMAR APARECIDA SATURNINO LEITE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 21 DE FEVEREIRO DE 2014, às 08:20 horas, a ser realizada no consultório do Dr. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, localizado na Rua Benedito Spinardi, nº 1237, Jd. Europa, Assis/SP. Deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

**0001229-04.2013.403.6116** - SERGIO TEIXEIRA DE CARVALHO(SP250850 - CLAUDINEIA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido retro. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir as determinações de f. 35/36. Findo o prazo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda da Contestação e do CNIS, dê-se vista à parte autora, tornando, a seguir, os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000485-29.2001.403.6116 (2001.61.16.000485-2)** - CELSO MARTINS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X CELSO MARTINS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA A DRª. MARCIA PIKEL GOMES OAB/SP 123.177: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

**0000357-38.2003.403.6116 (2003.61.16.000357-1)** - JOANA MARIA DE ASSIS SANTANA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X JOANA MARIA DE ASSIS SANTANA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA A DRª. MARCIA PIKEL GOMES OAB/SP 123.177: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da

Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

**0001719-41.2004.403.6116 (2004.61.16.001719-7)** - MARIA DAS MERCES DA SILVA ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIA DAS MERCES DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA A DR<sup>a</sup>. MARCIA PIKEL GOMES OAB/SP  
123.177: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**Dr. Rodrigo Zacharias**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 4184**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0004609-59.2013.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO AUGUSTO BERNARDINO(SP076845 - RUI CARVALHO GOULART)

1. Certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajuizadas em face do(a) apenado(a) no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo.2. Designo audiência para o dia 29 de janeiro de 2014, às 14:15 horas, a fim de que o(a) apenado(a) seja cientificado(a) dos termos para a execução da pena de prestação de serviços à comunidade.3. Notifique-se o(a) apenado(a) com a advertência de que deverá comparecer acompanhado(a) de advogado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL**

**0011039-76.2003.403.6108 (2003.61.08.011039-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ROSELI SINCIC VICALVI(SP245866 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO) X EMILIO CARLOS SINCIC VICALVI(SP245866 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO) X LUIZ CARLOS SERRATO(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA)

Intime-se a defesa para oferecer alegações finais.

**0006515-94.2007.403.6108 (2007.61.08.006515-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JANAINA CARVALHO OLIVEIRA(SP226388A - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP108889 - PAULO ROBERTO RAMOS) X CLARICE APARECIDA PINHEIRO

1. Certifique-se o trânsito em julgado para a ré JANAÍNA CARVALHO OLIVEIRA.2. Inscreva-se o nome da ré JANAÍNA CARVALHO OLIVEIRA no Rol Nacional dos Culpados.3. Anote-se a condenação da ré JANAÍNA CARVALHO OLIVEIRA junto ao SEDI e comunique-se aos órgãos de praxe (NID e IIRGD e Justiça Eleitoral).4. Intime-se a referida apenada para providenciar, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 297,95, que é o montante previsto na tabela de custas da Justiça Federal para os feitos criminais, observando-se que os pagamentos das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo devem ser feitos por Guia de Recolhimento da União-GRU (com os seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001-Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - custas judiciais 1ª Instância), na CEF, sob pena de inscrição em dívida ativa da União (Lei n. 9.289/96, art. 16).5. À contadoria para liquidação da pena de multa. Com os cálculos, intime-se a apenada para que providencie o respectivo pagamento, no prazo 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública (CP, arts. 50 e 51). O recolhimento da pena de multa decorrente de sentença penal condenatória com trânsito em julgado deve ser feito por Guia de Recolhimento da União-GRU (utilizando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora-UG: 200333; Gestão: 00001 - Departamento Penitenciário Nacional; Código de Recolhimento: 14600-5 - FUNPEN-MULTA DEC SENTENCA PENAL

CONDENATORIA), na Caixa Econômica Federal-CEF.6. Expeça-se guia de execução para cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto. Na seqüência, encaminhe-se a guia ao SEDI, devidamente instruída (Provimento COGE n. 64/2005, art. 292), para distribuir a esta 1ª Vara como execução penal (classe 103).7. Aguarde-se o decurso do prazo da suspensão condicional do processo em favor da corré CLARICE APARECIDA PINHEIRO (fl. 859).8. Dê-se ciência às partes.

**0000448-40.2012.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X TADEU ESTANISLAU BANNWART(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X DANIEL ANTONIO CINTO(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA E SP242191 - CAROLINA OLIVA) X MARIA HELENA CINTO(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA E SP242191 - CAROLINA OLIVA)

Alegam os advogados dos réus, Daniel Antonio Cinto e Maria Helena Cinto, a imprescindibilidade da intimação da defesa, por meio de publicação no órgão oficial, das datas das audiências designadas nas cartas precatórias expedidas para a inquirição de testemunhas de defesa. Sob esse fundamento, postula seja a defesa intimada dessas datas, bem como a repetição da oitiva testemunha de defesa, Angelica Virgílio, uma vez não teria havido intimação acerca da data designada pelo juízo deprecado para a realização do ato. Pois bem. Nosso ordenamento jurídico consagrou o princípio de que sem prejuízo não se anula ato processual. No caso, inexistente qualquer eiva a contaminar o processo. Com efeito, intimada da expedição da carta precatória, cumpria aos advogados dos réus inteirarem-se da data designada para a oitiva das testemunhas de defesa no Juízo deprecado. Essa é a orientação da Súmula n. 273 do Superior Tribunal de Justiça (Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). Destarte, regularmente intimada da expedição da carta e havendo tempo hábil para tomar conhecimento da data da audiência, não se justifica a ausência dos advogados dos corréus, DANIEL ANTONIO CINTO E MARIA HELENA CINTO. Assim, tendo o Juiz nomeado defensor ad hoc para o ato, não há que se falar em violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, restando indeferido o requerimento de fls. 1499/1505. No tocante à testemunha, José Nelson Venâncio Alves, oficie-se, com urgência, ao Juízo da 1ª Vara Criminal de Ourinhos/SP, informando o novo endereço declinado à fl. 1506 para proceder à sua oitiva. Cumpra-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4185**

##### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002535-32.2013.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X AGISA CONSTRUCAO, PARTICIPACAO, INCORPORACOES E AGRONEGOCIOS LTDA - ME(SP017356 - NORBERTO AGOSTINHO) X GENIVAL BATISTA DOS SANTOS(SP167073 - EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO)

Fls. 98 e seguintes: Homologo o acordo firmado entre as partes e defiro o pedido de suspensão do curso do processo até 01/02/2014 ou até anterior manifestação da parte autora acerca do cumprimento ou descumprimento do avençado. Por consequência, risque-se da pauta a audiência agendada para 19 de fevereiro de 2014 e solicite-se ao juízo deprecado a devolução da precatória expedida à fl. 96 independentemente de cumprimento. No silêncio até 01/02/2014, intime-se a parte autora para se manifestar em prosseguimento. Por outro lado, indefiro, por ora, o pedido de retificação da razão social da requerida AGISA, porquanto, embora tenha havido modificação de sua denominação social por meio de alteração contratual já averbada junto à JUCESP desde 2011 (fls. 108/109), ainda não houve atualização cadastral perante a Receita Federal, permanecendo sua antiga denominação no CNPJ (conforme comprovante ora anexado), documento utilizado para fins cadastrais nesta Justiça Federal. Desse modo, para regularização, determino que a requerida AGISA providencie sua atualização cadastral perante a Receita Federal e comprove nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo comprovação, determino, desde já, a retificação da denominação de acordo com o comprovante a ser juntado, devendo a Secretaria providenciar a alteração junto ao SEDI. Int.

#### **Expediente Nº 4187**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004957-77.2013.403.6108** - PAULO ARIIVALDO OREFICE(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP330572 - TIAGO DE FREITAS GHOLMIE) X DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Vistos em análise de pedido liminar. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por

PAULO ARIIVALDO OREFICE, qualificado na inicial, em face do Delegado Chefe da Polícia Federal em Bauru/SP, em que requer seja garantido o direito de 72 (setenta e duas) horas de descanso para cada 24 (vinte e quatro) horas trabalhadas em regime de plantão bem como a concessão de semana de recesso. Decido. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo. O periculum in mora na hipótese está evidenciado, dada a proximidade do período no qual serão consumadas as afirmadas lesões a direitos sustentados pelo impetrante. Isso não obstante, no presente caso, em nosso entender, existe fumus boni iuris apenas para concessão em parte do pedido liminar formulado. De fato, em análise sumária, a nosso ver as escalas de plantão trazidas às fls. 11/12 não observam, a princípio, a proporção de horas trabalhadas e horas de descanso estabelecida pelo parágrafo único, do art. 3.º, da Portaria, n.º 1.252/2010-DG/DPF, a qual assegura 72 (setenta e duas) horas de descanso por 24 (vinte e quatro) horas trabalhadas em regime de plantão. Da leitura dos documentos de fls. 11/12 verifica-se que em diversas ocasiões a escala de plantão foi estabelecida na proporção de 24 (vinte e quatro) horas de descanso por 24 (vinte e quatro) horas de trabalho, afastando-se, ao que parece, da regulamentação do regime de plantão vigente no Departamento de Polícia Federal, carecendo, conseqüentemente, de fundamento de validade. De outro lado, a recomendação conduzida pelo Ofício-Circular n.º 10/2013/SEGEP/MP não constitui direito líquido e certo a gozo de recesso nas semanas nela indicadas. Trata-se, na verdade, de simples sugestão de organização do funcionamento das unidades de trabalho integrantes da administração pública federal, da qual não se origina qualquer direito subjetivo e que não se aplica, de forma imediata e automática, a todos os órgãos e unidades de trabalho. Ante o exposto, defiro, em parte, o pedido liminar formulado, a fim de determinar ao impetrado que, na fixação da escala de plantão dos meses de dezembro/2013 e janeiro/2014, observe relativamente ao impetrante a proporção de horas de trabalho em regime de plantão e horas de descanso, estabelecida na regulamentação de tal regime no âmbito do Departamento de Polícia Federal (Portaria n.º 1.252/2010-DG/DPF). Intime-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão, para cumprimento. Com as informações ou decurso do prazo, ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença. P.R.I.

**0004958-62.2013.403.6108 - LUIZ FRANCISCO MUNHOZ(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP330572 - TIAGO DE FREITAS GHOLMIE) X DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP**

Vistos em análise de pedido liminar. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUIZ FRANCISCO MUNHOZ, qualificado na inicial, em face do Delegado Chefe da Polícia Federal em Bauru/SP, em que requer seja garantido o direito de 72 (setenta e duas) horas de descanso para cada 24 (vinte e quatro) horas trabalhadas em regime de plantão bem como a concessão de semana de recesso. Decido. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo. O periculum in mora na hipótese está evidenciado, dada a proximidade do período no qual serão consumadas as afirmadas lesões a direitos sustentados pelo impetrante. Isso não obstante, no presente caso, em nosso entender, existe fumus boni iuris apenas para concessão em parte do pedido liminar formulado. De fato, em análise sumária, a nosso ver as escalas de plantão trazidas às fls. 11/12 não observam, a princípio, a proporção de horas trabalhadas e horas de descanso estabelecida pelo parágrafo único, do art. 3.º, da Portaria, n.º 1.252/2010-DG/DPF, a qual assegura 72 (setenta e duas) horas de descanso por 24 (vinte e quatro) horas trabalhadas em regime de plantão. Da leitura dos documentos de fls. 11/12 verifica-se que em diversas ocasiões a escala de plantão foi estabelecida na proporção de 24 (vinte e quatro) horas de descanso por 24 (vinte e quatro) horas de trabalho, afastando-se, ao que parece, da regulamentação do regime de plantão vigente no Departamento de Polícia Federal, carecendo, conseqüentemente, de fundamento de validade. De outro lado, a recomendação conduzida pelo Ofício-Circular n.º 10/2013/SEGEP/MP não constitui direito líquido e certo a gozo de recesso nas semanas nela indicadas. Trata-se, na verdade, de simples sugestão de organização do funcionamento das unidades de trabalho integrantes da administração pública federal, da qual não se origina qualquer direito subjetivo e que não se aplica, de forma imediata e automática, a todos os órgãos e unidades de trabalho. Ante o exposto, defiro, em parte, o pedido liminar formulado, a fim de determinar ao impetrado que, na fixação da escala de plantão dos meses de dezembro/2013 e janeiro/2014, observe relativamente ao impetrante a proporção de horas de trabalho em regime de plantão e horas de descanso, estabelecida na regulamentação de tal regime no âmbito do Departamento de Polícia Federal (Portaria n.º 1.252/2010-DG/DPF). Intime-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão, para cumprimento. Com as informações ou decurso do prazo, ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença. P.R.I.

**0004959-47.2013.403.6108 - WALTER LOPES MONTEIRO(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP330572 - TIAGO DE FREITAS GHOLMIE) X DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP**

Vistos em análise de pedido liminar. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por

WALTER LOPES MONTEIRO, qualificado na inicial, em face do Delegado Chefe da Polícia Federal em Bauru/SP, em que requer seja garantido o direito de 72 (setenta e duas) horas de descanso para cada 24 (vinte e quatro) horas trabalhadas em regime de plantão bem como a concessão de semana de recesso. Decido. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo. O periculum in mora na hipótese está evidenciado, dada a proximidade do período no qual serão consumadas as afirmadas lesões a direitos sustentados pelo impetrante. Isso não obstante, no presente caso, em nosso entender, existe fumus boni iuris apenas para concessão em parte do pedido liminar formulado. De fato, em análise sumária, a nosso ver as escalas de plantão trazidas às fls. 11/12 não observam, a princípio, a proporção de horas trabalhadas e horas de descanso estabelecida pelo parágrafo único, do art. 3.º, da Portaria, n.º 1.252/2010-DG/DPF, a qual assegura 72 (setenta e duas) horas de descanso por 24 (vinte e quatro) horas trabalhadas em regime de plantão. Da leitura dos documentos de fls. 11/12 verifica-se que em diversas ocasiões a escala de plantão foi estabelecida na proporção de 24 (vinte e quatro) horas de descanso por 24 (vinte e quatro) horas de trabalho, afastando-se, ao que parece, da regulamentação do regime de plantão vigente no Departamento de Polícia Federal, carecendo, conseqüentemente, de fundamento de validade. De outro lado, a recomendação conduzida pelo Ofício-Circular n.º 10/2013/SEGEP/MP não constitui direito líquido e certo a gozo de recesso nas semanas nela indicadas. Trata-se, na verdade, de simples sugestão de organização do funcionamento das unidades de trabalho integrantes da administração pública federal, da qual não se origina qualquer direito subjetivo e que não se aplica, de forma imediata e automática, a todos os órgãos e unidades de trabalho. Ante o exposto, defiro, em parte, o pedido liminar formulado, a fim de determinar ao impetrado que, na fixação da escala de plantão dos meses de dezembro/2013 e janeiro/2014, observe relativamente ao impetrante a proporção de horas de trabalho em regime de plantão e horas de descanso, estabelecida na regulamentação de tal regime no âmbito do Departamento de Polícia Federal (Portaria n.º 1.252/2010-DG/DPF). Intime-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão, para cumprimento. Com as informações ou decurso do prazo, ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença. P.R.I.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8982**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1303036-57.1994.403.6108 (94.1303036-7)** - JORGE PACHECO DE OLIVEIRA X AUREA DE ARAUJO OLIVEIRA X LAURINDO BENEDITO X TEREZA DE FRANCA BENEDICTO(SP105273 - JOAO CARLOS COIASSO E SP091282 - SILVIA LUCIA OLIVEIRA E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)  
Fls. 256/270 - Indefiro o solicitado, uma vez que conforme já decidido à fl. 232, não cabe ao credor a apresentação de nova conta, como proposto às fls. 224/229 e repetido às fls. 256/270, uma vez que a sentença de embargos acolheu os cálculos realizados pela Contadoria do Juízo (fls. 177/186) e o acórdão de fls. 187/191, repetido às fls. 263/267, em nada alterou o decidido, tendo transitado em julgado (fl. 192). Tendo em vista a notícia de pagamento das RPVs expedidas em nome das sucessoras dos autores e de sua advogada (fls. 272/274), não havendo nada mais a ser pago, dê-se ciência às partes e arquivem-se os autos, definitivamente. Int.

**1303647-73.1995.403.6108 (95.1303647-2)** - KVM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. - MASSA FALIDA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP171162 - REINALDO GARRIDO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BU(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista a informação de fl. 1715, é necessário aguardar-se o julgamento dos Embargos de Divergência. Sobreste-se o feito, em Secretaria, até decisão definitiva sobre a manutenção da CEF no polo passivo. Int.

**1305416-48.1997.403.6108 (97.1305416-4)** - MARILIA MOREIRA REIS X JAYRO GIACOIA X MANUEL ROSA CARDOSO X IRENE RAINERI MIRAGLIA X DUCILIA PEREIRA ARANTES NAKID X LUIZ BAPTISTAO X MARIA HELENA MORAES X YALU FRANCISCA FERNANDES MORAES(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. DANIELLE H ZUCCATO E SP165088 - GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA)  
Ciência às partes autora e rés Banco Central do Brasil e união Federal - AGU da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias. Se nada requerido, archive-se o feito. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, em razão da presença de idoso. CÓPIA DA PRESENTE DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO: CARTA PRECATÓRIA N. 146/2013-SD02 para fins de intimação do Banco Central do Brasil, na pessoa de seu representante legal, devendo ser encaminhada com as peças necessárias para uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

**1306426-30.1997.403.6108 (97.1306426-7)** - JOSE MILTON DA SILVA X JOAO APARECIDO GODOY X JOSE CARLOS PEREIRA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE SALVADOR NUNES(Proc. JOAO MURCA PIRES SOBRINHO E Proc. BENEDITO MURCA PIRES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por Jose Milton da Silva e outros às fls. 262/263 em face da decisão proferida à fl. 258. Por tempestivo, recebo o recurso. Sem razão a parte embargante, pois não há, na decisão embargada, omissão, obscuridade ou contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC). Sem prejuízo, esclareço que, a despeito da existência de sentença condenando a parte requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor da condenação (fls. 144/153), a adesão dos autores ao pagamento dos valores objeto da presente demanda na forma do disposto na Lei Complementar 110/2001, em data anterior ao trânsito em julgado, tornou o provimento judicial inexecutável em vista da homologação do acordado entre as partes. Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento. Intimem-se.

**1301910-30.1998.403.6108 (98.1301910-7)** - JAYRO GIACOIA X JOSE ANIBAL PEREIRA X RUTH PAGANINI PEREIRA X RAQUEL PAGANINI LOUZEIRO TIAGO X LIDIA MENON MARAO X FERNANDO PAGANINI PEREIRA X DUCILIA PEREIRA ARANTES NAKID X EUNICE ANNA IGNACIO X PAGANINI & GRAMUGLIA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA E SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)  
Ante a concordância da executada/FNA (fl. 302), homologo os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 293/300). Fls. 307/308: Defiro a renúncia da coautora Ducília, cujo crédito é excedente a 60 salários mínimos, bem como, o destaque dos honorários advocatícios, no importe de 30%, do valor devido a coautora/exequente Eunice, conforme contrato de fl. 329. (art. 5º, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal). Ante a cessão de crédito noticiada às fls. 132/134, e a concordância da executada/FNA, o crédito da coautora Lídia Menon Marão, deve ser requisitado em favor do Dr. Fernando Paganini Pereira. Os honorários sucumbências devem ser expedidos em favor de Paganini & Gramuglia Advogados Associados. Assim, devem ser expedidas as seguintes requisições de pagamento (todos os créditos atualizados até 31/08/2012): 1 - Em favor de Raquel Paganini Pereira, no valor de R\$ 1.418,62; Em favor de Jayro Giacóia, no valor de R\$ 7.546,74; Em favor de Fernando Paganini Pereira (cessionário do crédito de Lídia Menon Marão), no valor de R\$ 17.628,38; Em favor de Ducília Pereira Arantes Nakid, no valor de R\$ 32.654,35, ( a soma do principal com os honorários R\$ 8.020,65 não pode ultrapassar R\$ 40.675,00 (equivalente a 60 salários mínimos na data da conta, ou seja, 08/2012). Em favor de Eunice Anna Ignácio, no valor de R\$ 14.683,12 (do qual deve ser destacado o valor dos honorários contratuais no importe de 30%, conforme contrato de fl. 329. (art. 5º, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal), ou seja, R\$ 4.404,93, referente aos honorários contratuais. Em favor de Paganini & Gramuglia Advogados Associados, no valor de R\$ 8.020,65, referente aos honorários sucumbenciais. Antes da expedição do requisitório, referente aos honorários sucumbenciais, esclareça a parte autora a divergência entre o nome da sociedade cadastrada no sistema processual (Paganini & Gramuglia Advogados Associados - EPP) e na Receita Federal (Paganini & Gramuglia Advogados Associados). Após os esclarecimentos, se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda as informações, remetam-se os autos ao arquivo, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

**0002206-40.2001.403.6108 (2001.61.08.002206-0)** - AMARILDO ALEXANDRE X ANTONIO ROBERTO ARAUJO X APRIGIO MESSIAS NETTO X CELIO APARECIDO BERNARDO X JOBEL MARCONI X ORLANDO FIORAVANTI X VALTER BENJAMIN(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Libere(m)-se, por alvará(s) de levantamento, o(s) valor(es) depositado(s) conforme demonstrado às fls. 237/238 referente ao pagamento da sucumbência, em favor do patrono do(s) autor(es), com dedução da alíquota relativa ao Imposto sobre a Renda, nos termos da lei. Intime-se o patrono, pela Imprensa Oficial, para retirá-lo(s) em Secretaria, com a maior brevidade possível por tratar-se de documento com prazo de validade. Com o alvará cumprido, retornem os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

**0008102-93.2003.403.6108 (2003.61.08.008102-4)** - ACP MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA X CADERBRAS - BICO INTERNACIONAL LTDA X BONTRADE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X CAMPESTRE CONFECACAO E COMERCIO LTDA X CIL - CARTONAGEM IMPERIAL LTDA X CREDEAL MANUFATURA DE PAPEIS LTDA X GRAN LOTOY COMERCIO E CONFECACAO LTDA X INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA X INDUSTRIA GRAFICA JANDAIA LTDA X PLAST PARK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SAO DOMINGOS S/A INDUSTRIA GRAFICA X SOCIEDADE INDUSTRIAL DE PLASTICOS DAC LTDA X SUL AMERICANA DE CADERNOS IND/ E COMERCIO LTDA X VMP PAPEIS PARA EMBALAGENS LTDA X DI-MARLU ACESSORIOS CREAT LTDA(SP178173 - FERNANDO PEREIRA TORRES GALINDO JUNIOR) X TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP130218 - RICARDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. DOUGLAS SKURY SANTAREM E Proc. ANTONIO ANDRE M. MASCARENHAS SOUZA) X TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA X ACP MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA X CADERBRAS - BICO INTERNACIONAL LTDA X BONTRADE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X CAMPESTRE CONFECACAO E COMERCIO LTDA X CIL - CARTONAGEM IMPERIAL LTDA X CREDEAL MANUFATURA DE PAPEIS LTDA X GRAN LOTOY COMERCIO E CONFECACAO LTDA X INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA X INDUSTRIA GRAFICA JANDAIA LTDA X PLAST PARK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SAO DOMINGOS S/A INDUSTRIA GRAFICA X SOCIEDADE INDUSTRIAL DE PLASTICOS DAC LTDA X SUL AMERICANA DE CADERNOS IND/ E COMERCIO LTDA X VMP PAPEIS PARA EMBALAGENS LTDA X DI-MARLU ACESSORIOS CREAT LTDA

Vistos.Fls. 1997/1999: manifestem-se as partes quanto ao pedido do perito em relação aos valores pleiteados a título de honorários periciais. Na mesma oportunidade, deverão as partes se manifestar sobre o laudo pericial e justificar o interesse na obtenção de eventuais esclarecimentos do perito ou se pretendem produzir outras provas. PRAZO: sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, ré Tilibra e, por fim, o INPI. Após, não apresentados quesitos complementares, libere-se ao perito os valores já depositados, tendo em vista o requerimento de fls. 2000/2001. Em seguida, à imediata conclusão. Intimem-se.

**0004254-64.2004.403.6108 (2004.61.08.004254-0)** - EUNICE FRANCISCO DA SILVA X JOSE MARTA DA SILVA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Permaneçam os autos em Secretaria, pelo prazo de 15 dias, na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0006912-27.2005.403.6108 (2005.61.08.006912-4)** - JORGE AUGUSTO RODRIGUES MADUREIRA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Fls. 164/166), ciência à parte autora. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0004044-42.2006.403.6108 (2006.61.08.004044-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X PAULO SILVIO DELFINO DA SILVA(SP122096 - ANTONIO MARCOS GIROTTO) X ALLIANZ SEGUROS S/A(SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR)

Defiro a produção de prova oral, a fim de ouvir o depoimento pessoal do réu e as testemunhas arroladas pelas partes. Indefiro o pedido de oitiva do representante legal da parte autora, por não ter como trazer esclarecimento sobre os fatos. Depreque-se ao Juízo Distribuidor Federal de Ribeirão Preto/SP a oitiva do depoimento pessoal do réu e das testemunhas. Obs: Cópia desta decisão servirá de Carta Precatória nº 151/2013.

**0007547-71.2006.403.6108 (2006.61.08.007547-5)** - DAVID LUIS SANCHES TAVARES X MARCIA REGINA SANCHES TAVARES(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância com os cálculos apresentados, expeçam-se RPVs - Requisições de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 17.385,18 e outra no valor de R\$ 509,18,

referente aos honorários advocatícios (cálculos atualizados até 30/11/2013). Não havendo concordância, apresente a parte autora, os cálculos que entenda devidos. Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda as informações, remetam-se os autos ao arquivo, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

**0009359-17.2007.403.6108 (2007.61.08.009359-7) - JOSE FRANCISCO GUEDES MARQUES (SP177219 - ADIBO MIGUEL) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

Por primeiro, arbitro os honorários do advogado nomeado as fls. 09, no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie o advogado seu cadastramento junto à AJG, informando a Secretaria deste Juízo. Após, expeça-se solicitação de pagamento. Quanto à petição de fls. 226/228, Não há que se falar em intempestividade do recurso, pois, se a intimação ocorreu em 11/11/2011 (6ª feira/fls. 138), o prazo começou em 14/11/2011 (2ª feira) e os embargos de declaração foram protocolizados em 17/11/2011 (fls. 140), conforme carimbo de protocolo (e não da data de juntada, essa sim em 10/01/2012), portanto, tempestivos os embargos. Quanto à remessa requerida (fls. 228), cabe ao próprio advogado requerer no balcão da Secretaria, gratuitamente, cópia da referida sentença e apresenta-las ao Juízo da Comarca, pois dotado de poderes para tanto. Logo, indefiro os pedidos de fls. 226/228. Fls. 229/230: determino ao Analista Judiciário Executante de Mandados da Central de Mandados de Bauru, a quem o presente for distribuído que efetue a entrega da AUTORIZAÇÃO DE CANCELAMENTO DE HIPOTECA E/OU CESSÃO FIDUCIÁRIA E/OU CAUÇÃO ao autor supracitado. Com as diligências supra, arquite-se. Obs: Cópia desta decisão servirá de mandado de entrega.

**0004699-43.2008.403.6108 (2008.61.08.004699-0) - JOSE BENEDITO FERRARI (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 118/129: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo concordância, providencie os cálculos que entenda devidos.

**0001525-89.2009.403.6108 (2009.61.08.001525-0) - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS (SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal/FNA, em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida e ratificada na sentença, em relação ao qual os recursos são recebidos no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I...VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela). Vista a parte autora para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0005996-51.2009.403.6108 (2009.61.08.005996-3) - GERSON LUIZ ROCHA RIBEIRO (SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Verifico que a União Federal - Fazenda Nacional concordou com os valores apresentados pela parte autora (fl. 150). Desse modo, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, conforme disposto no artigo 100, parágrafo 3º, da CF, de acordo com os cálculos de fls. 147/148, no montante de R\$ 4.394,56 a título principal e de R\$ 439,46, a título de honorários, atualizados até 01/11/2013, que ficam homologados. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Na mesma ocasião deverá o patrono da parte autora acompanhar o processamento da(s) requisição(ões) diretamente junto ao site do Tribunal - [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), em Requisições de Pagamento, a fim de proceder ao SAQUE diretamente no Banco depositário (CEF ou Banco do Brasil), quando do depósito efetuado, atrelado ao CPF/MF do(s) beneficiário(s). Com a vinda de informações sobre o pagamento e independente de nova intimação das partes, arquite-se o feito, com baixa na Distribuição. Int.

**0000072-25.2010.403.6108 (2010.61.08.000072-7) - JOSE PARASSU BORGES X MARIA LUIZA PITOMBO PARASSU BORGES TOBAR (SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO E SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (LAUDO PERICIAL - fls. 244/289): manifestem-se as partes.**

**0004468-45.2010.403.6108 - LUIS FELIPE VIEIRA FORTE X CHRISTINA PIRES VIEIRA FORTE (SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Baixem os autos em diligência. Diante dos novos documentos juntados pelo requerente, informando o

desemprego de seu pai (fl. 71), e considerando, ainda, o fato de que ele manteve vínculo empregatício nos períodos de 01/11/1996 a 13/05/2005, 01/11/2005 a 02/2006 e 16/10/2006 a 24/05/2011, (conforme extrato CNIS que segue, o qual desde já determino seja juntado aos autos), necessária a dilação probatória a fim de se verificar sua atual situação financeira e laborativa. Assim, necessária a realização de audiência de instrução, a ser designada, para a inquirição de Eraldo André Forte, pai do autor, o qual representará o menor no referido ato processual. Intimem-se as partes da presente decisão, bem como, para que, querendo, arrole testemunhas, no prazo de 05 dias, a serem ouvidas na mesma oportunidade.

**0005331-98.2010.403.6108** - JOSE CARLOS DE FIGUEIREDO(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

**0007578-52.2010.403.6108** - MAURO GONCALVES(SP280817 - NATALIA GERALDO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se RPV - Requisição de Pequeno Valor - em favor da parte autora, no valor de R\$ 35.395,44 (cálculos atualizados até 30/11/2013). Não havendo concordância, apresente a parte autora, o cálculo que entenda devido. Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento dos ofícios diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda as informações, remetam-se os autos ao arquivo, sendo desnecessária a intimação das partes. Int

**0009109-76.2010.403.6108** - ARIIVALDO LAMBERTINI(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

**0010141-19.2010.403.6108** - ROSA DA SILVA CINTRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Ante o trânsito em julgado do r. acórdão, apresente o INSS os cálculos de liquidação. Após, ciência à parte autora, para manifestação. Não havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, apresente a parte autora os cálculos que entenda devidos.

**0000252-07.2011.403.6108** - JOAQUIM PEREIRA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de falecimento do autor (certidão de fl. 99), resta prejudicada a perícia designada a fl. 95. Intime-se o advogado a informar, no prazo de 10 dias, se há interesse na habilitação de herdeiros.

**0002091-67.2011.403.6108** - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE SOUZA MARTIN(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

**0002378-30.2011.403.6108** - ELCENIR GOUVEIA MALTA DOMINGUES(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

**0003725-98.2011.403.6108** - FERNANDO CHIARI SOBRINHO(SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 79/80: Ciência à parte autora para manifestação, no prazo de 05 dias.

**0004202-24.2011.403.6108** - ISMAEL PERES DA SILVA X ANA ROBERTA VENANCIO X IMER ARANTES DE OLIVEIRA X CLAUDIO DE SOUZA MELLO(SP133438 - RADISLENE KELLY PETELINKAR BAESSA E SP137547 - CRISTIANE MARIA DA COSTA CANELLAS E SP223571 - TALES MANOEL LIMA VIALOGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S/A X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA

PAULISTA S.A. X AMERICA LATINA LOGISTICA S.A. - ALL HOLDING(SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE)

Fls. 1015/1017: determino o levantamento dos depósitos relativos aos meses de setembro, outubro e novembro/2013 (fls. 1007, 1010 e 1017), na proporcionalidade devida. Expeçam-se os respectivos alvarás para os autores Ismael Peres da Silva e Ana Roberta Venâncio, em nome do patrono Tales Manoel Lima Vialôgo e para o autor Cláudio de Souza Mello, a favor da patrona Radislene Kelly Petelinkar Baessa Bastos. Dê-se ciência aos patronos para retirada dos documentos em Secretaria, com a maior brevidade possível, observando-se que a partir de 20/12 a Justiça Federal estará em recesso. Ato contínuo, intime-se pessoalmente a ANTT da determinação de fl. 1011 e voltem-me para designação de audiência, tendo em vista as testemunhas já arroladas. Int.

**0007332-22.2011.403.6108** - MARIA ANGELINA DE SOUZA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Necessária a dilação probatória a fim de se identificar a data exata em que a requerente passou a residir exclusivamente com seu esposo e a real renda auferida por ele, tendo em vista que atualmente está vinculado ao Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurado especial (fl. 73). Assim, determino a realização de interrogatório da autora em audiência a ser oportunamente designada. Intimem-se as partes para que, querendo, arrolem testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias, para que sejam ouvidas na mesma oportunidade. Transcorrido o prazo com ou sem resposta, à conclusão para a designação de data.

**0008735-26.2011.403.6108** - ROGER QUIRINO FONSECA(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80, máximo da tabela prevista na Resolução do E. CJF em vigor. Requisite-se oportunamente o pagamento. Abra-se vista às partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, em cinco dias, a iniciar pela parte autora. Intimem-se.

**0002243-09.2011.403.6111** - ANALIA VIEIRA DOS SANTOS(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Antes de proferir sentença reputo necessário o prosseguimento do feito para a fase instrutória a fim de comprovar os fatos narrados na inicial. Desse modo, depreque-se a colheita do depoimento pessoal do(a) autor(a) para a Comarca de Getulina/SP, uma vez que a mesma reside na cidade de Guaimbê/SP. Depreque-se, ainda, para a Comarca de Pompéia/SP a oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 66/67. Intimem-se a parte autora via Imprensa Oficial e o INSS, em Secretaria. Oportunamente, antes de proferir sentença, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista tratar-se de idoso. CÓPIA DA PRESENTE DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO: 1- CARTA PRECATÓRIA N. 149/2013-SD02 para a colheita do depoimento pessoal da autora, devendo ser instruída com cópia da inicial, procuração, contestação, certidão de óbito de fl. 20, devendo ser encaminhada à Comarca de Getulina/SP para cumprimento. 2- CARTA PRECATÓRIA N. 150/2013-SD02 para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 66/67, devendo ser instruída com cópia da inicial, procuração, contestação, certidão de óbito de fl. 20, e fls. 66/68, devendo ser encaminhada à Comarca de Pompéia/SP para cumprimento.

**0002992-98.2012.403.6108** - SUELI APARECIDA DA SILVA FERREIRA(SP081576 - GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Necessária a realização de prova pericial indireta, a fim de se verificar a data de início da incapacidade do autor. Assim, nomeio para tanto o Dr. Aron Wajngarten, Rua Geraldo Pereira de Barros, nº 350, Centro, Lencóis Paulista/SP, CEP 18682-500, Fone: (14)3263-0671 ou Rua Alberto Segalla, nº 1-75, Sala 117, Jd. Infante Henrique, Bauru/SP, Fone: (14)3227-7296, E-mail: acdmdw@uol.com.br, que deverá elaborar o laudo analisando os prontuários médicos do segurado facelido, desde já assegurando acesso do perito a quaisquer informações médicas depositadas em estabelecimentos de saúde. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 30 (trinta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Por fim, intime-se o INSS para que esclareça quantas contribuições o segurado verteu (fls. 42 e seguintes).

**0006175-77.2012.403.6108** - JOSE LUIZ ANDRADE(SP147337 - ELIEL OIOLI PACHECO E SP301283 - FAUSTO HERCOS VENANCIO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Fls. 76/77: Ciência à parte autora do depósito efetuado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0006589-75.2012.403.6108** - EDSON ROBERTO GIMENES BURQUI(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentação de contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0006847-85.2012.403.6108** - CLOVIS ALVARES TORRES(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao volume e por tratar-se de cópia simples, autue-se em apartado as cópias que acompanham a presente petição, sendo desnecessária a numeração. Dê-se ciência as partes, para, em o desejando, manifestarem-se.

**0007377-89.2012.403.6108** - RITA VALERIANO DA SILVA(SP309932 - THYAGO CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se RPV - Requisição de Pequeno Valor - em favor da parte autora, no valor de R\$ 9.622,70 (cálculos atualizados até 30/11/2013). Não havendo concordância, apresente a parte autora, o cálculo que entenda devido. Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento dos officios diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda as informações, remetam-se os autos ao arquivo, sendo desnecessária a intimação das partes. Int

**0007733-84.2012.403.6108** - ELZO DOS SANTOS MOREIRA(SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO E SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por Elzo dos Santos Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Juntou procuração e documentos às fls. 12/52. Decisão às fls. 55/57 concedeu os benefícios da gratuidade de justiça e determinou a realização de perícia médica, apresentando os quesitos do juízo. Comperecendo espontaneamente aos autos (fl. 58), o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 59/73. Laudo médico pericial juntado às fls. 76/81. Mesmo intimado (fls. 83/85), não houve manifestação da parte autora. Manifestação do INSS quanto ao laudo pericial às fls. 87/89. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora instruiu a inicial com laudo médico elaborado extrajudicialmente dando conta de que o acidente originário de sua alegada incapacidade laborativa ocorreu ao se deslocar para o trabalho (fl. 45). Neste contexto, frise-se que o artigo 21, inciso IV, alínea d da Lei 8.213/91, equipara o acidente sofrido no percurso da residência para o local de trabalho ao acidente do trabalho. Assim, embora a pretensão da parte autora tenha sido deduzida em face de autarquia federal, o pedido desta demanda é o restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho, o que afasta a competência da Justiça Federal para julgar o pedido, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Trata-se de competência material, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável. O Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se a respeito do tema por meio da Súmula nº 15, verbis: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho. Compete, assim, ao Judiciário Estadual as ações de restabelecimento de benefícios de auxílio-doença acidentário e de concessão de auxílio-acidente. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Bauru, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0000450-73.2013.403.6108** - VILLAR E MELCHIOR ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA(SP156223 - MARCIONILIO FLOR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ante a concordância da CEF, com o pedido de desistência formulado, cancelo a audiência designada à fl. 412. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 409, independentemente de cumprimento. Intimem-se. Após, à conclusão para sentença.

**0002522-33.2013.403.6108** - WILSON SEBASTIAO MINUTTI(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS)

E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro por ora a expedição de ofício à Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL requisitando o encaminhamento a este Juízo, no prazo máximo de quinze (15) dias, de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, tendo em vista as alegações da parte autora quanto à exposição do autor Wilson Sebastião Minutti ao agente físico eletricidade acima de 250 volts no período de 06/03/1997 a 26/07/2006. Cópia desta determinação servirá como: OFÍCIO N. 175/2013-SD02 que deverá ser encaminhado para cumprimento à CPFL, situada na Rodovia Campinas Mogi Mirim, Km 2,5, 1755, Jardim Santana, Campinas/SP, CEP 13088-900, instruído com cópia das fls. 27/31 e pedido de fls. 157/158. Com a juntada dos documentos, abra-se vista às partes para manifestação e voltem-se conclusos. Intimem-se.

**0003549-51.2013.403.6108** - RICARDO ALEXANDRE CRUSCO (SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Cumpra-se o determinado nesta data nos autos da Ação Ordinária n. 0003684-63.2013.403.6108, desapensando-se os feitos. Após, em face das manifestações das partes de fls. 157, parte final e 158, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003684-63.2013.403.6108** - RICARDO ALEXANDRE CRUSCO X FLAVIA SEGATTO PIGNATTI (SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - BAURU I - SPE LTDA

Da análise dos pedidos (fls. 24/27) denota-se a ilegitimidade passiva da CEF, haja vista o único dirigido em face da empresa federal (letra e) sequer implicar resistência à pretensão autoral, dada sua natureza meramente informativa/probatória. Assim, a um só passo, reconheço a ilegitimidade passiva da CEF e a incompetência da Justiça Federal, devendo os autos serem desapensados do feito n. 0003549-51.2013.403.6108 que prosseguirá neste Juízo. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual para distribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de Bauru/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0003871-71.2013.403.6108** - IVONE GASPARINI (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os documentos de fls. 138/147, providencie a secretaria a anotação de segredo de segredo de justiça, na modalidade sigilo de documentos. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários, sob pena de preclusão.

**0004801-89.2013.403.6108** - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA PAULINO BUENO (SP206259 - LETICIA JEAN DO AMARAL ARANTES DARÉ) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Buscando a autora o cumprimento do contrato de seguro, não possui a CEF legitimidade passiva, pois pelas obrigações decorrentes daquele responde, apenas, a seguradora. Dessarte, reconheço a ilegitimidade passiva da CEF, e a exclusão do polo passivo da relação processual. Ao Sedi para anotação. Em consequência, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal e determino o retorno dos autos ao Juízo da Vara Única da Comarca de Macatuba/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0004811-36.2013.403.6108** - LUIS CARLOS VICENTE X REGINA MARIA FABIANO VICENTE (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação de tutela através da qual os autores buscam a concessão do benefício de pensão por morte de sua filha, Regiane Fabiano Vicente, falecida em 10 de julho de 2013. Com a exordial vieram os documentos de fls. 09/19. Atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente, verifico que o feito, equivocadamente, foi autuado como Ação Cautelar Inominada, eis que se trata de Ação de Conhecimento Condenatória, conforme apontado pela parte autora à fl. 02. Diante de tal consideração e do que mais consta dos autos, não vislumbro competência da 2ª Vara Federal de Bauru - SP para o julgamento da lide. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Ocorre que a atribuição de arbitrário valor à causa, para fins de alteração de competência dos Juizados Especiais Federais, não merece encontrar guarida, pois revela a intenção de se furtar das regras processuais que

levam à identificação do Juiz Natural. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DESCABIDA. - Possível a alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. De certo que a competência concorrente da justiça estadual com a justiça federal, prevista no artigo 109, 3º, da Carta Magna, refere-se às ações de natureza previdenciária, não alcançando ação de indenização por ato ilícito proposta por segurado da previdência social contra o INSS, de forma que inacumuláveis pedido de benefício previdenciário e indenização por danos morais, ainda que decorrente da negativa do benefício pela entidade autarquia, quando o autor quer ter seu processo apreciado pela Justiça Estadual, pois a indenização por ato ilícito contra o INSS é de competência exclusiva da Justiça Federal. O juízo estadual, contudo, não pode recusar o processamento da ação previdenciária, cabendo, apenas, o indeferimento do pedido de indenização. Havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas cumulado com danos morais - tratando-se de cumulação de pedidos e não de pedido acessório, é de rigor a aplicação do artigo 259, II, do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo. Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. O valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. In casu, a pretensão abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais pela cessação indevida do benefício. Considerando as parcelas vencidas e as 12 vincendas, que por sua vez, somado ao valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que, tomada a data da propositura da ação, ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para que a demanda seja processada e julgada na Justiça Federal de Piracicaba. (AI 200803000313321, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 541.) Assim, de regra, o juiz não deve alterar de ofício o valor indicado pela parte, a não ser quando patente a intenção de burlar as regras de competência, que são de ordem pública. No caso, a parte autora postula a condenação do INSS à concessão do benefício de Pensão por Morte. Nesses termos, para a atribuição do valor da causa, deve ser observada a regra estipulada pelo artigo 260 do Código de Processo Civil. Deste modo, e tendo em consideração que: (a) - o valor mensal do benefício reivindicado é de R\$ 1.436,15, conforme comprova a Carta de Concessão à fl. 17; (b) - o artigo 260 do Código de Processo Civil estipula que, em sendo cobradas prestações vencidas (10/10/2013 a 26/11/2013) e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras; chega-se à conclusão que o correto valor da causa corresponde a R\$ 19.483,76 (dezenove mil quatrocentos e oitenta e três reais e setenta e seis centavos). Nesses termos, impõe-se observar o artigo 3º, da Lei 10.259/01, cujo parágrafo 3º dispõe: 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, e tendo em mira que a parte autora reside em Bauru, cidade que, a partir do dia 30 de novembro de 2012, passou a contar com vara do Juizado Especial (Provimento n.º 360 de 2012 - COGE), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Diante do exposto, primeiramente, ao SEDI para a regularização da classe processual por tratar-se de Ação Ordinária. Na sequência, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Bauru - SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0004937-86.2013.403.6108** - ADELAIDE VICENTINI X CLARILMIRA EXPOSITO DE LIMA (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Adelaide Vicentini e Clarilmira Exposito de Lima ingressaram com a presente ação em face da Sul América Cia Nacional de Seguros e Caixa Econômica Federal, requerendo a condenação da seguradora ao pagamento dos danos causados nos imóveis adquiridos pelas mutuárias, bem como o ingresso da CEF no polo passivo, na condição de assistente simples da primeira requerida, acaso comprovado documentalmente pela Caixa Econômica Federal que as apólices do seguro são públicas (ramo 66), com efetivo comprometimento do FCVS e exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação. É o Relatório. Decido. Em casos semelhantes em tramitação perante esta 2ª Vara Federal, intimada a CEF nos termos requeridos na exordial, a empresa pública federal deixou de demonstrar o risco de exaurimento da subconta do FESA, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS. De se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andriighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo já mencionado em decisão anterior: [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações

extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Dessarte, reconheço a ilegitimidade passiva da CEF, e a exclusão do polo passivo da relação processual. Ao Sedi para anotação. Em consequência, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal e determino a remessa dos autos ao Juízo Estacual da Comarca de Bauru/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1300392-73.1996.403.6108 (96.1300392-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300844-20.1995.403.6108 (95.1300844-4)) MARIA AMELIA LOPES MARTINI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Diante do traslado de fls. 178/192 e do pedido acostado às fls. 190/191, INDEFIRO o pedido do patrono da parte autora de expedição de ofício precatório para pagamento da condenação principal e de ofício requisitório (RPV) para pagamento de honorários advocatícios. É vedado o fracionamento dos valores executados contra a Fazenda Pública, ou seja, parte do pagamento por precatório e parte por requisição de valor, nos termos do art. 100, parágrafo 8º, da Constituição Federal. Ambos os valores devem requisitados através de ofício precatório, conforme jurisprudência do STF: AGRADO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO. PAGAMENTO EXCLUSIVO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. Prevalece nesta Turma o entendimento de que, uma vez ajuizada a execução, não é possível o fracionamento de precatório para se permitir o pagamento exclusivo de honorários advocatícios. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. AI 536720 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/10/2007, DJe-162 DIVULG 13-12-2007 PUBLIC 14-12-2007 DJ 14-12-2007 PP-00086 EMENT VOL-02303-04 PP-00730) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO DIRETO INDEPENDENTE DE PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO DO VALOR DA EXECUÇÃO. O fracionamento, a repartição e a quebra do valor da execução são vedados pela Constituição do Brasil, de acordo com o artigo 100, 4º. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. AI 537733 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 18/10/2005, DJ 11-11-2005 PP-00019 EMENT VOL-02213-07 PP-01236). Dê-se ciência à parte autora. Após, cumpra-se o comando de fl. 178, na íntegra.

**0004934-10.2008.403.6108 (2008.61.08.004934-5)** - ROZENY FRANCISCA DA TRINDADE DO NASCIMENTO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre o pedido da parte autora de substituição das testemunhas (fls. 123/124). Em havendo concordância, expeça-se o respectivo aditamento à Carta Precatória. Int..

#### **CARTA PRECATORIA**

**0004311-67.2013.403.6108** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP X ADELIA DE LIMA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Ficam as partes intimadas do estudo social, agendado pela assistente social, Sra. Rivanésia de Souza Diniz, CRESS 34181, para o dia 14 de janeiro de 2014, a partir das 15h30min, que será realizada na residência da parte autora.

**0004850-33.2013.403.6108** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATINGA - SP X ALICIO RODRIGUES DOS ANJOS(SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pelo autor, para o dia 30/01/2014, às 17h10min. Expeça-se mandado para a intimação da testemunha arrolada. Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando-se a data da audiência designada. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003099-11.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008711-03.2008.403.6108 (2008.61.08.008711-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X JACKSON HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI

JUNIOR)

Fl. 27 - cálculos da Contadoria: ciência às partes para manifestação.

**0004902-29.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004295-16.2013.403.6108) GUMERCINDO TICIANELLI JUNIOR(SP032849 - ALBERTO DE OLIVEIRA CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Desnecessário o apensamento destes autos à execução de título extrajudicial nº 0004295-16.2013.403.6108. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, SEM SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, a saber: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo... À embargada, para impugnação, no prazo legal. Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

**0004950-85.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004391-31.2013.403.6108) ROANNA ZEDAN DUARTE - ME X ROANNA ZEDAN DUARTE(SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Desnecessário o apensamento destes autos à execução de título extrajudicial nº 0004391-31.2013.403.6108. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, SEM SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, a saber: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo... À embargada, para impugnação, no prazo legal. Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

**0004953-40.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303452-54.1996.403.6108 (96.1303452-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X ALEXANDRE QUAGGIO TRANSPORTES LTDA(SP018416 - EDWARD JULIO DOS SANTOS)

Proceda a Secretaria o apensamento destes autos à ação nº 1303452-54.1996.403.6108. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o andamento da ação principal. Anote-se. Ao embargado, para impugnação, no prazo legal. Após, não havendo concordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para aferição dos cálculos apresentados.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1304673-72.1996.403.6108 (96.1304673-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300392-73.1996.403.6108 (96.1300392-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AMELIA LOPES MARTINI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

Cumprido o traslado de fl. 277, a execução deverá prosseguir no feito n. 1300392-73.1996.403.6108, no qual será apreciado o pedido de fl. 277. Dessa forma, arquivem-se estes autos com baixa na Distribuição. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007288-03.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)

Fl. 357 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para tentativa de acordo. Vencido o prazo, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, independentemente de intimação. Int.

**0004524-73.2013.403.6108** - CLAUDIO HAYAO TOKUNAGA X MARCELO HYUN JUN SHIN X ELIANE SUK SHUNG SHIN(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO E SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos. Fls. 64/70: dou por prejudicada a exceção de pré-executividade e determino a citação da EBCT nos termos do artigo 730 do CPC. CÓPIA DA PRESENTE DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO: MANDADO DE CITAÇÃO N. 082/2013-SD02 para fins de citação da executada Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na pessoa de seu representante legal. Int.

**0004659-85.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AFFONSO & MENEZES PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X DECIO AFFONSO ALMEIDA DE MENEZES X MARINA ALMEIDA DE MENEZES

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal

atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006, (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei n.º 11.382, de 2006).) Expeça-se o necessário. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, 4o). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) a nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Código) (artigo 652, 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. Artigo 600: Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...)IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado ou da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.) (Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.). Em caso de não pagamento, nem oferecimento de bens em garantia da execução, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel. Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC (Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.), arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 e seus parágrafos, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 1o Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal. 3o Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.). Tudo cumprido, abra-se vista a parte exequente para manifestação. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. COPIA DA PRESENTE DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO: 1- MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO N. 075/2013 - SD02, para fins de CITAÇÃO E INTIMAÇÃO da parte executada, conforme indicado na CONTRAFÉ que acompanha o presente. Informe-se que a 2ª Vara Federal funciona na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, nesta cidade de Bauru/SP, 3º andar. Int.

**0004660-70.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA - EPP X WALTER FERREIRA X MARIA CECILIA GUIMARAES DA SILVA RAMOS FERREIRA**

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006, (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei n.º 11.382, de 2006).) Expeça-se o necessário. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, 4o). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) a nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Código) (artigo 652, 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. Artigo 600: Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...)IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e

onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.).Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado ou da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.) (Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.).Em caso de não pagamento, nem oferecimento de bens em garantia da execução, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel.Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC (Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.), arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 e seus parágrafos, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 1o Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal. 3o Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.).Tudo cumprido, abra-se vista a parte exequente para manifestação.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.COPIA DA PRESENTE DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO:1- MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO N. 078/2013 - SD02, para fins de CITAÇÃO E INTIMAÇÃO da parte executada, conforme indicado na CONTRAFÉ que acompanha o presenteInforme-se que a 2ª Vara Federal funciona na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, nesta cidade de Bauru/SP, 3º andar.Int.

**0004741-19.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X M. ANTUNES AUTO PECAS - ME X MARCELO ANTUNES**

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006, (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).) Expeça-se o necessário.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, 4o). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade).Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) a nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Códex) (artigo 652, 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. Artigo 600: Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...)IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.).Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado ou da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.) (Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.).Em caso de não pagamento, nem oferecimento de bens em garantia da execução, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel.Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC (Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em

dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.), arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 e seus parágrafos, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 1º Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal. 3º Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.). Tudo cumprido, abra-se vista a parte exequente para manifestação. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. COPIA DA PRESENTE DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO: 1- MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO N. 077/2013 - SD02, para fins de CITAÇÃO E INTIMAÇÃO da parte executada, conforme indicado na CONTRAFÉ que acompanha o presente. Informe-se que a 2ª Vara Federal funciona na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, nesta cidade de Bauru/SP, 3º andar. Int.

**0004744-71.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COSTA E LOPES COMERCIO DE VEICULOS LTDA. - ME X KARINA BARBOSA COSTA LOPES X HERMANN PERES FERREIRA LOPES**

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006, (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).) Expeça-se o necessário. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, 4º). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) a nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Códex) (artigo 652, 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. Artigo 600: Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...)IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado ou da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.) (Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.). Em caso de não pagamento, nem oferecimento de bens em garantia da execução, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel. Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC (Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arretar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arretamento, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.), arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 e seus parágrafos, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 1º Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal. 3º Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.). Tudo cumprido, abra-se vista a parte exequente para manifestação. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. COPIA DA PRESENTE DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO: 1- MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO N. 076/2013 - SD02, para fins de CITAÇÃO E INTIMAÇÃO da parte executada, conforme indicado na CONTRAFÉ que acompanha o

presente. Informe-se que a 2ª Vara Federal funciona na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, nesta cidade de Bauru/SP, 3º andar. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1306513-83.1997.403.6108 (97.1306513-1)** - ALBINO DE SOUZA X CONCEICAO DESIDERO DE JESUS MARTINELE X FABIO MARTINELLI X JOSE OZORIO DA SILVA X ANTONIO BOVOLINI X JOSE DO PRADO LEAL X OSVALDO PAINI FABRI X MARIO MODESTO X ANTONIO OSSUNA X ANTONIO OTAVIANO X JOAO APARECIDO CESARIO DE OLIVEIRA X LAZARO ALBERTO CUSTODIO(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X ALBINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 820/828: dê-se ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na Distribuição. Int.

**0001570-98.2006.403.6108 (2006.61.08.001570-3)** - RUTH CARLOS ALVES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH CARLOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber a apelação interposta pela parte autora às fls. 164/168, tendo em vista tratar-se de insurgência em face de despacho proferido e não de sentença. Considerando a data de distribuição da ação (24/02/2006) e a idade da autora, expeça-se incontinenti ofício requisitório em favor da autora, no valor de R\$ 36.564,65, valor atualizado até 28/02/2013. Persistindo a divergência dos Patronos em relação aos honorários advocatícios, expeçam-se os ofícios requisitórios (RPVs), nos termos do determinado à fl. 154, anotando-se que os depósitos ficarão à disposição do Juízo e que a liberação ficará condicionada a eventual decisão do Juízo Estadual.

**0001907-87.2006.403.6108 (2006.61.08.001907-1)** - JORGE DE OLIVEIRA COSTA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X JORGE DE OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 280/285: Manifeste-se a parte autora.

**0002832-83.2006.403.6108 (2006.61.08.002832-1)** - HEITOR PRADO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEITOR PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora, para que informe, em 30 dias, se concorda com os valores (cálculo do INSS). Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório). Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender correto...

**0011599-76.2007.403.6108 (2007.61.08.011599-4)** - ANTONIO OSSUNA(SP126345 - PRISCILA SCABBIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO OSSUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Fls. 122/172 - cálculos do INSS), intime-se a parte autora.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005128-44.2007.403.6108 (2007.61.08.005128-1)** - JACYNTHO ZAMORANO X NANJI MARIA ZAMONARO BELLUZZO X DAYSE ROSA ZAMONARO FUJITA X CLARICE ZAMONARO CORTEZ X BERENICE ZAMONARO VITORIO(SP164397 - KEILLA PATRICIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X NANJI MARIA ZAMONARO BELLUZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Homologo os cálculos da contadoria, pois são os que representam o comando judicial. Fl. 118: Indefiro o pedido de levantamento do valor integral depositado a fl. 118. Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da autora, no importe de R\$ 7.599,76 (valor apurado pela Contadoria a fl. 114) e o remanescente do depósito de fl. 108, em favor da Caixa Econômica Federal. Após a notícia de cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**Expediente Nº 8997**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004960-32.2013.403.6108** - PEDRO JOSE FERNANDES(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP330572 - TIAGO DE FREITAS GHOLMIE) X DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Considerando o teor das informações apresentadas (páginas 22/45), no sentido de que o ato tido como coator foi reconsiderado pela própria autoridade impetrada, manifeste-se o impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se remanesce interesse no prosseguimento da demanda. Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Providencie o necessário.

## **Expediente Nº 8998**

## **MONITORIA**

**0012829-95.2003.403.6108 (2003.61.08.012829-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARCO ANTONIO MACHADO DA SILVA(SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO E SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS)

Vistos. Trata-se de execução de título judicial. Na folha 204, o credor noticiou ao juízo que o devedor pagou o débito, tendo requerido, em função disso a extinção do feito. Pediu também o levantamento dos bloqueios e ou penhoras em detrimento do requerido, especialmente pelo sistema BACEN JUD, sobre a conta 60 004297-7 - agência 3051, do Banco Santander (033). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Diante do pagamento do débito pelo devedor e noticiado pelo credor (folha 204), julgo extinto a execução de título executivo judicial, na forma prevista pelo artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas na forma da lei. Subsistindo constrição em bens do devedor, expeça a Secretaria o necessário ao cancelamento do gravame, sobretudo o bloqueio judicial decorrente do sistema BACEN JUD e incidente sobre conta corrente n.º 60 004297-7 - Agência 3051 do Banco Santander (033). Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005193-97.2011.403.6108** - EDITORA VENANCIO AIRES LTDA X NATALINO VENANCIO AIRES FILHO X TANIA REGINA DE ALMEIDA(SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança proposto por Editora Venâncio Aires Ltda e outros, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP e da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando a homologação do parcelamento e a continuidade da expedição das guias para pagamento e, ainda, a suspensão da execução fiscal até a liquidação da dívida, com a retirada do nome dos impetrantes do CADIN. Aduzem os impetrantes, na qualidade de sócios da primeira impetrante, requereram e obtiveram em 19/11/2009, o parcelamento de dívida existente junto a Receita Federal proveniente de multa aplicada contra a empresa por questão eleitoral, a que se refere o executivo fiscal nº 3205/2005, em trâmite pela Vara da Fazenda Pública da Comarca de Avaré/SP. Asseveram que referido parcelamento foi requerido no prazo de vigência da Lei Federal nº 11.941, de 27/02/2009, instituidora do Refis a nível federal, sendo regularmente admitido, tendo a primeira impetrante, sempre por intermédio da Internet, no sítio da Receita, obtido as guias para recolhimento do valor devido. Anotam a baixa da inscrição da empresa na Receita Federal ocorreu em 08/06/2005, tendo a impetrante obtido as guias para recolhimento até o mês de fevereiro de 2011, quando a autoridade impetrada cancelou o procedimento e decidiu que tendo sido dada baixa da empresa na Receita, o parcelamento está cancelado. Alegam os sócios agiram de boa-fé e a situação está causando prejuízos, inclusive com a inscrição no CADIN, exigindo a Receita o recolhimento integral da dívida. Juntaram documentos às fls. 09/66. Liminar indeferida às fls. 77/80. Informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 85/89. Manifestação da União Federal a fl. 90. Parecer do MPF a fl. 98. Informações prestadas pela União Federal às fls. 123/134. É a síntese do necessário. Decido. Os impetrantes buscavam a inclusão do crédito tributário objeto do executivo fiscal nº 3.205/05, da Vara da Fazenda Pública de Avaré, em regime de parcelamento. Conforme se verifica de fl. 132, a pretensão defendida na inicial foi obtida administrativamente. Assim, reconheço a perda do objeto do presente writ, julgando extinto o feito, sem adentrar no mérito. Sem honorários (artigo 25, da Lei nº 12.016/09). Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 9002**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001352-02.2008.403.6108 (2008.61.08.001352-1) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X AMANDA DE MORAES MARQUES(SP148499 - JOEL PEREIRA DE ASSIS)**

Trata-se de pedido de cancelamento de bloqueio judicial, levado a efeito nos autos via Bacenjud, realizado pela Executada, sob o argumento de que formalizou parcelamento dos débitos objeto da presente. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A priori, o parcelamento do débito tributário, após a efetivação da penhora, não tem o condão de extinguir o gravame, sob pena de se conceder instrumento que impede a constrição de seus bens: advindo a penhora, mero pedido de parcelamento seria suficiente para a liberação de constrições. Assim, indefiro, por ora, o pedido e mantenho o bloqueio dos valores efetivado as folhas 47 e 48. Outrossim, no que se refere ao depósito de folhas 47 e 48, concretizado o bloqueio pelo sistema BACENJUD e transferido o respectivo numerário como depósito em instituição bancária oficial à disposição deste Juízo, ainda que de forma parcial, fica desde logo convertido em penhora. Desnecessária a intimação do executado para oposição de embargos, porquanto suspensa a exigibilidade do crédito em virtude do parcelamento da dívida. Intime-se.

**0008286-68.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X HOSPITAL PRONTOCOR BAURU LTDA(SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS)**

Trata-se de pedido de cancelamento de bloqueio, levado a efeito nos autos via Bacenjud, realizado pela Executada às fls. 85/87, sob o argumento de que formalizou parcelamento dos débitos objetos da presente. Manifestação da União e documentos às fls. 98/107 e 108/113, pugnando pelo indeferimento do pleito. É o relatório. Decido. A priori, o parcelamento do débito tributário, após a efetivação da penhora, não tem o condão de extinguir o gravame, sob pena de se conceder instrumento que impede a constrição de seus bens: advindo a penhora, mero pedido de parcelamento seria suficiente para a liberação de constrições. Assim, indefiro, por ora, o pedido e mantenho o bloqueio dos valores efetivado à fl. 82. No mais, intime-se a Exequente para que informe ao juízo em qual lei se enquadrou a nova concessão de parcelamento, conforme notícia os documentos de fls. 102 e 110. Intimem-se.

**0002566-86.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CELCINA ROSA DE LIMA DIAS**

Vistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, folha 48, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Em remanescendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do necessário ao cancelamento do gravame. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002044-25.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA AMENDOLA(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI E SP153289 - FERNANDA MEGUERDITCHIAN E SP158079 - HELOÍSA HELENA PENALVA E SILVA)**

O pedido para a retirada do nome do devedor da SERASA (petição de folhas 34 a 36) não procede, porquanto o assentamento noticiado na folha 36 não encerra nenhuma ilegalidade. Ao contrário, apenas veicula notícia acerca da distribuição da presente execução fiscal em detrimento do executado, fato cuja verossimilhança não é afastada por conta do débito estar sendo pago parceladamente. Intime-se.

## **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

## **Expediente Nº 7953**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002901-71.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA CESARIO SILVA

Vistos etc.Trata-se de ação de busca e apreensão, fls. 02/03, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Maria Aparecida Cesário Silva, qualificação a fls. 02, pela qual a parte autora objetiva a busca e a apreensão de bem alienado fiduciariamente.Asseverou, para tanto, estar o réu inadimplente em relação à obrigação assumida em contrato de abertura de crédito - veículos, conforme retratam os documentos de fls. 05/06.A liminar foi deferida a fls. 22/24.A fls. 29/34 a parte ré foi citada, sendo realizadas a busca e a apreensão do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária. A CEF requereu a prolação de sentença, autorizando-a a alienar o bem apreendido, fls. 36.Não houve apresentação de contestação, consoante certidão de fls. 37.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.A Caixa Econômica Federal, por meio dos documentos de fls. 10/15, fez prova da mora do réu.Não houve apresentação de contestação, apesar de citado o réu e efetivada a busca e apreensão do veículo.Dessarte, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69, o pedido merece acolhida:Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.A busca e a apreensão do veículo foram efetivadas em 12 de agosto de 2013 (fls. 34), restando, portanto, consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva em favor da requerente, nos termos do artigo 3º, 1º, do mesmo Decreto-Lei .Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de, ratificando a liminar de fls. 22/24, declarar consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo Fiat Pálio Fire Flex, ano 2007, de cor verde, placa MNX 2128/SP, chassi 9BD17164G7164G72815594, em favor da Caixa Econômica Federal.Sem honorários, ante a ausência de resistência, fls. 37.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **ACAO DE DESPEJO**

**0004681-46.2013.403.6108** - RUBENS GUARDIOLA ESTEBAN X MARIA DEL CARMEN GUARDIOLA ESTEBAN(SP291893 - VANESSA LUCIANE MITSUE ETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Vistos.Trata-se de ação de despejo, proposta por RUBENS GUARDIOLA ESTEBAN e MARIA DEL CARMEN GUARDIOLA ESTEBAN em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SP/INTERIOR, pela qual postula a rescisão do contrato de locação firmado entre as partes, o despejo da ré e o pagamento dos valores atrasados.Alegaram, para tanto, manterem com a parte requerida o contrato de locação, não residencial, do imóvel situado à Rua Alagoas 1.491, Centro, na cidade de Avaré/SP, por escrito, há mais de 07 (sete) anos, com renovações, também por escrito, a cada 12 (doze) meses, sendo que a última expirou em 01/09/2012, e, a partir de então, prorrogada, tacitamente, por tempo indeterminado.Afirmaram terem notificado, extrajudicialmente a ré da intenção de encerramento do vínculo, sem que nenhuma manifestação da ECT tenha ocorrido. Afirmaram, outrossim, a existência de parcelas em atraso. Juntaram documentos às fls. 07/26.Decido.Demonstrem os autores o recolhimento das custas judiciais.Após, cite-se a ré.

### **MONITORIA**

**0000719-88.2008.403.6108 (2008.61.08.000719-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SIVANIL ELENA DE BARROS SILVA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Nos termos da Portaria nº 06/2006 item 4, fica a parte embargante (ré), intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de dez dias, sobre a impugnação apresentada pela CEF (fls.122/124). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas, no prazo de cinco dias, a especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir, bem como indicarem a possibilidade de conciliação, se cabível, quando o réu for empresa pública federal ou outro ente de direito privado.

**0006956-36.2011.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X STATUS MILLE RECURSOS HUMANOS LTDA(RJ047561 - JONAS TADEU RODRIGUES BARBOSA)

Vistos etc.Trata-se de ação monitoria, fls. 02/15, deduzida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - DR/SPI - ECT, qualificação a fls. 02, em relação a Status Mille Recursos Humanos Ltda., por meio da qual aduz a requerente que a empresa ré participou do Pregão Eletrônico nº 10000072/2010, homologado por meio do Relatório de Homologação nº 0286/2010, após o qual fora emitido termo contratual sob nº 151/2010, cujo objetivo foi a contratação de mão de obra temporária na Região de São José dos Campos, conforme as condições e especificações constantes do Contrato e seus Anexos, fls. 55/80.Não tendo a parte ré honrado com os compromissos contratados, requereu a ECT a expedição de mandado de citação e pagamento (R\$ 126.671,86),

artigo 1.102-a, CPC, e, inocorrendo o adimplemento da obrigação, nem a apresentação de embargos, a conversão de mandado executivo e prosseguimento do feito, na forma do artigo 1.102-c, CPC. Juntou documentos, fls. 16/313. Citada a ré, fls. 353, opôs embargos monitorios, fls. 334/338, afirmando em preliminar a ausência de planilhas detalhadas do crédito, posto que não indicaram as taxas de juros e demais encargos aplicados, afirmando faltar requisito indispensável à propositura da ação monitoria. Em mérito, aduziu ter incorrido a ECT em flagrante desproporcionalidade, ao recorrer a conceitos genéricos para a apuração da infração, em razão do quanto disposto na Lei de Licitações sobre inexecução total ou parcial do contrato, bem como afirmou acreditar serem desproporcionais as sanções impostas a tanto. Alegou ter havido ruptura unilateral, em exíguo prazo, não merecendo sofrer a embargante a sanção pecuniária máxima, relativa ao contrato. Pugnou por dilação probatória, consistente em depoimento pessoal do representante legal da embargada, prova testemunhal, documental suplementar, expedição de ofícios e prova pericial. Apresentou impugnação a ECT sobre os embargos opostos, fls. 357/359, pugnando fossem rejeitados liminarmente, aduzindo serem desprovidos de fundamentos lógico-jurídicos. Pugnou, a fls. 361, a ECT, pelo julgamento do processo, nos termos do art. 330, I, CPC. Oportunizada réplica, fls. 360, deixou de se manifestar a embargante, conforme certidão de fl. 362. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De início, comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do artigo 330, CPC, diante do contexto litigado e das cláusulas contratuais avençadas, não se extraindo das alegações privadas, concretamente, qualquer vício na exigência litigada : TRF3 - AI 200903000166742 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 372092 - ÓRGÃO JULGADOR : SEXTA TURMA - FONTE : DJF3 CJI DATA: 05/05/2011 PÁGINA: 1209 - RELATORA : JUIZA CONSUELO YOSHIDA AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. 1. Embora o art. 332, do CPC, permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 2. O cerne da questão cinge-se à necessidade ou não da perícia contábil requerida pela agravante, em sede de embargos à execução fiscal, ajuizado para discutir a cobrança de débitos relativos ao Salário Educação. 3. Consoante art. 204, do CTN, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. De igual modo é o disposto no art. 3º, da Lei nº 6.830/80. Tal presunção é relativa e pode ser ilidida mediante prova inequívoca. 4. In casu, não restou demonstrada a necessidade da produção da perícia contábil, tendo a agravante se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a exatidão dos cálculos, sem trazer quaisquer elementos que pudessem abalar a presunção de certeza e liquidez que possui a Certidão de Dívida Ativa. 5. A matéria controvertida é exclusivamente de direito, cuja verificação prescinde da realização de perícia técnica, bastando o exame da legislação pertinente e da certidão da dívida ativa. 6. O Código de Processo Civil consagra o Juiz como condutor do processo, cabendo a ele analisar a necessidade da dilação probatória requerida, conforme os arts. 125, 130 e 131. Desta forma, o magistrado, considerando a matéria deduzida, pode indeferir a realização da prova, não caracterizando cerceamento de defesa nem ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. 7. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. Afastada a preliminar arguida aos embargos, superior o exercício do contraditório e da ampla defesa. Por outro lado, afastada, também, a preliminar particular, com razão a ECT em sua manifestação de fls. 358, segundo e terceiro parágrafos, onde consta que a ação foi instruída com os documentos originários da dívida, notadamente o Contrato de Prestação de Serviço 151/2010, de cujas cláusulas segunda, subitens 2.6.4, 2.6.5, 2.6.13, e oitava, subitens 8.1.2.2, alínea a.1, e 8.1.3, emerge o inadimplemento da requerida. Veemente não cumpre a parte devedora com sua missão, enquanto titular da provocação jurisdicional em ação aqui de conhecimento, data venia. É dizer, a parte ora embargante subscreveu o contrato acostado, fls. 55/75, sendo ente conhecedor e esclarecido das tratativas negociais e mercantis, apresentando-se objetivamente descabida a alegação de inobservância ao quanto acordado. Se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da ECT, à luz das teses defendidas, acerca de debate meritório, sobre os reflexos do contrato firmado com a instituição em tela, como já enfatizado. De fato, conforme explicitado na Carta 3.0408/2010 - SUPLA/GECAR, acostada a fls. 85/87, ciente ficou a embargante da rescisão contratual. Assim, nos termos das informações prestadas pela ECT aos autos, fls. 358, quinto parágrafo, não rebatidas pela embargante, fls. 362, considerando o valor total das multas aplicadas, no montante de R\$ 243.693,19 e, uma vez deduzido o valor de R\$ 127.649,39, oriundo da retenção dos créditos da ré no Contrato 151/2010, nos termos da Cláusula Nona, subitem 9.6, alíneas a, b e c, exsurge que a ECT é credora da embargante da importância atualizada até 22/09/2010 de R\$ 126.671,86 (cento e vinte e seis mil e seiscentos e setenta e um reais e oitenta e seis centavos), fl. 16. De rigor, pois, o desfecho desfavorável ao desejado pelos embargos à presente monitoria. Em suma, esbravejou o polo inadimplente com sua preambular, porém, quando a cumprir seu ônus processual, não logra conduzir ao feito capitais elementos a seu papel desconstitutivo. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tal como os arts. 5º, II e LV, da Lei Maior, 267, I e IV, 283, 284 e 295, inciso VI, do CPC, 87, da Lei 8.666/93, e 2º,

da Lei 9.784/99, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, CONSTITUINDO, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitória em pauta, bem assim sujeitando-se o polo embargante às custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, em atenção à regra contida no artigo 20, CPC, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizados monetariamente desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso. P.R.I., oportunamente, cumpra-se o disposto no art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil.

**0007278-22.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAFAEL MOLAIA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)**

Vistos etc. Trata-se de ação monitória, fls. 02/03, deduzida pela Caixa Econômica Federal - CEF, qualificação a fls. 02, em relação a Rafael Molaia, por meio da qual aduz a requerente ter celebrado com a parte requerida Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos n.º 24.2141.160.0000912-89, firmado em 08.03.2010, no valor de R\$ 15.000,00, pelo prazo de 60 meses. Não tendo a parte ré honrada com os compromissos de que era devedora, requereu a CEF a expedição de mandado de citação e pagamento (R\$ 14.306,96), artigo 1.102-a, CPC, e, incorrendo o adimplemento da obrigação, nem a apresentação de embargos, a conversão de mandado executivo e prosseguimento do feito, na forma do artigo 1.102-c, CPC. Juntou documentos, fls. 04/19. Citado, fls. 35, compareceu o réu em Juízo, fls. 25, solicitando a nomeação de dativo Defensor. Nomeação do Dr. Vanderlei Gonçalves Machado, OAB/SP 178.735, a fls. 27, o qual apresentou os embargos monitórios de fls. 38/41, aduzindo, preliminarmente, ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de documentos necessários e vitais à elucidação dos fatos alinhavados na petição inicial que denotem uma certa lógica processual. Afirmou não apresentados nos autos os extratos da conta, bem como os documentos que demonstrem o levantamento do limite de crédito, eventuais pagamentos das parcelas 01/24 (do total de 30), nem a evolução do saldo primário que deu origem à dívida. Alegou, também, falta de interesse processual, afirmando que a obtenção de um título executivo já se encontra nos autos (fls. 39-verso). Em mérito, mencionou que a cobrança estaria sendo aplicada além dos patamares legais e contratuais estipulados, à luz do previsto no art. 406, CC. Pugnou por perícia contábil-financeira, por expert do Juízo. Questionou o contrato de adesão. Afirmou tratar-se de relação de consumo. Deferida a gratuidade da justiça, a fls. 47. Apresentou impugnação a CEF sobre os embargos opostos, fls. 50/55, aduzindo, preliminarmente, o não cumprimento do disposto no art. 475-L, 2º, do CPC e defendeu deverem ser rejeitados liminarmente. Em mérito, refutou a parte economiária as alegações do embargante, pugnando pela conversão do mandado monitório em título executivo. Réplica a fls. 60/63, com especificação de provas, por parte do embargante a fls. 59, consistente em judicial perícia. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De início, comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do artigo 330, CPC, diante do contexto litigado e das cláusulas contratuais avençadas, não se extraindo das alegações privadas, concretamente, qualquer vício na exigência litigada. De sua banda, despicienda a realização de prova pericial ou testemunhal, pois, predominantemente, na causa, questões jurídicas, assim dispensada a dilação requerida, diante de genérica alegação do embargante, a qual sem especificamente demonstrar onde máculas a repousarem na exação, destacando-se a presença da CEF nestes autos : TRF3 - AI 200903000166742 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 372092 - ÓRGÃO JULGADOR : SEXTA TURMA - FONTE : DJF3 CJI DATA:05/05/2011 PÁGINA: 1209 - RELATORA : JUIZA CONSUELO YOSHIDA AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. 1. Embora o art. 332, do CPC, permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 2. O cerne da questão cinge-se à necessidade ou não da perícia contábil requerida pela agravante, em sede de embargos à execução fiscal, ajuizado para discutir a cobrança de débitos relativos ao Salário Educação. 3. Consoante art. 204, do CTN, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. De igual modo é o disposto no art. 3º, da Lei nº 6.830/80. Tal presunção é relativa e pode ser ilidida mediante prova inequívoca. 4. In casu, não restou demonstrada a necessidade da produção da perícia contábil, tendo a agravante se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a exatidão dos cálculos, sem trazer quaisquer elementos que pudessem abalar a presunção de certeza e liquidez que possui a Certidão de Dívida Ativa. 5. A matéria controvertida é exclusivamente de direito, cuja verificação prescinde da realização de perícia técnica, bastando o exame da legislação pertinente e da certidão da dívida ativa. 6. O Código de Processo Civil consagra o Juiz como condutor do processo, cabendo a ele analisar a necessidade da dilação probatória requerida, conforme os arts. 125, 130 e 131. Desta forma, o magistrado, considerando a matéria deduzida, pode indeferir a realização da prova, não caracterizando cerceamento de defesa nem ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. 7. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. A preliminar aduzida pela parte embargante, de que o contrato reúne

suficientes elementos para a execução, data máxima vênia, naufraga por si só, em contrassenso à obviedade, afinal isso de critério do credor. Com razão, por sua vez, a alegação econômica, fls. 50-verso, item 2, de ausência de declaração, na inicial dos embargos, do valor que a parte embargante entende ser correto, todavia não é o caso de rejeição liminar dos monitórios (artigo 475-L, 2º, CPC), porquanto não se fundam as alegações do embargante tão-somente em excesso de execução. Fixa o dispositivo retro mencionado: 2º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Ou seja, a discussão travada na lide a superar àquela legal disposição de liminar rejeição dos embargos, estando o devedor a incursionar sobre temas outros, logo imperativa se põe a análise do que ao mais em Juízo demandado, com efeito. Por igual, superior à espécie o consagrado princípio do amplo acesso ao Judiciário, artigo 5º, inciso XXXV, Carta Política - assim afastada desejada aplicação do artigo 475, L, 2º, CPC - ao passo que, se os embargos não estão instruídos com elementos relevantes, dicção contida no artigo 736, parágrafo único, Código de Processo Civil, o único prejudicado a ser o próprio embargante, pois este a estar incumbido de provar suas alegações. Também neste passo, oportuno recordar põe-se o título, em face de devedor solvente, a depender, consoante art. 586, CPC, da simultânea presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito envolvido. Assim, depende a relação processual, em seu desenvolvimento válido e regular, do atendimento a todos aqueles requisitos, basilares que são e, no caso vertente, presentes elementos para a cobrança em pauta, consoante nítida planilha de evolução da dívida de fls. 14/15, lastreada pelo contrato de fls. 05/11, sem êxito, assim, tais ângulos. Em mérito, veemente não cumpre a parte devedora com sua missão, enquanto titular da provocação jurisdicional em ação aqui de conhecimento, data venia. É dizer, a parte ora embargante subscreveu o contrato acostado, fls. 05/11, sendo ente conhecedor e esclarecido das tratativas negociais e mercantis, apresentando-se objetivamente descabida a alegação de desconhecimento do que espontaneamente se convencionou. Por igual, em sua inicial deixa límpido (pois não nega) o polo autor que realmente fruiu do crédito em jogo, tendo, inclusive, aventado a possibilidade de ter pago as parcelas de 01 a 24, sem nada nos autos demonstrar (fls. 38-verso, quarto parágrafo das preliminares), então inexistente fato a ensejar escusa para a obrigação/dever de pagar, restando, pois, afastadas as teses levantadas. De modo diverso, plena consciência teve a parte embargante dos benefícios de que gozou e da elementar finalidade de atualização da moeda, em País com realidade inflacionária, como a brasileira, nada opondo em concreto e substancial. No mesmo rumo, sobre se revelar cômoda a invocada posição da parte embargante em insurgir-se contra o quanto subscrito e acordado, tendo pugnado pela redução da dívida ao montante adequado, sem, ao menos, dizer qual a quantia entende adequada, nem efetivamente comprovar, mesmo que minimamente, em que patamares estaria a afirmada abusividade, demonstra-se consagrada a inobservância ao mais basilar dos princípios gerais de direito privado, segundo o qual a ninguém é dado beneficiar-se com a própria torpeza. Por sua vez, inatendido o inalienável ônus probante da parte embargante de que a cobrança estaria sendo aplicada além dos patamares legais e contratuais estipulados, à luz do previsto no art. 406, CC, logo indemonstrado ultrapassou a CEF às normas aplicáveis à espécie. Por outro lado, a invocação ao Código Consumerista, como óbice à cobrança discutida, também se ressentiu de consistência mínima a respeito. Com efeito, a especialidade do mútuo em tela somente reforça sua sujeição às cláusulas contratuais precisamente construídas e alvo de aquiescência pelo próprio ente devedor. Em outras palavras, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da CEF, à luz das teses defendidas, acerca de debate meritório, sobre os reflexos do contrato firmado com a instituição financeira em tela, como já enfatizado. De rigor, pois, o desfecho desfavorável ao desejado pelos embargos à presente monitória. Em suma, esbravejou o polo inadimplente com sua preambular, porém, quando a cumprir seu ônus processual, não logra conduzir ao feito capitais elementos a seu papel desconstitutivo. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como arts. 20, 3º, 267, IV e VI, 585, I e II, e 1102, CPC, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, CONSTITUINDO, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitória em pauta, ausente a sujeição em custas, ante o deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, arbitrados honorários de 10% do valor da causa, com atualização monetária até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC, sob responsabilidade do polo devedor, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50. Arbitrados os honorários do defensor dativo, fls. 27, em R\$ 507,17, de acordo com a Tabela I, da Resolução 558/2007, CJF. Requisite-se o pagamento. P.R.I., oportunamente, cumpra-se o disposto no art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil.

**0008275-05.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO LUIZ FERREIRA(SP180275 - RODRIGO RAZUK)

Vistos etc. Trata-se de ação monitória, fls. 02/03, deduzida pela Caixa Econômica Federal - CEF, qualificação a fls. 02, em relação a Antônio Luiz Ferreira, por meio da qual aduz a requerente ter celebrado com a parte requerida Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos n.º 24.0328.160.0000508-00, firmado em 22.04.2010, no valor de R\$ 25.000,00, pelo prazo de 60 meses. Não tendo a parte ré honrado com os compromissos de que era devedora, requereu a CEF a expedição de mandado de citação e pagamento (R\$ 33.822,82), artigo 1.102-a, CPC, e, incorrendo o adimplemento da obrigação, nem a apresentação de embargos, a conversão de mandado executivo e prosseguimento do feito, na forma do artigo 1.102-c, CPC. Juntou documentos, fls. 04/19. Compareceu o réu ao feito, fls. 35, e, a fls. 39/55, opôs embargos monitórios, aduzindo, preliminarmente, carência da ação pela incerteza, iliquidez e inexigibilidade do título que baseia a ação. No mérito, alegou incomprovação do saldo devedor, pagamentos de diversos valores incomputados, excesso do valor pretendido, capitalização de juros e inexigibilidade da cobrança do IOF. Afirmou ser de consumo a natureza jurídica do contrato firmado com a parte economiária. Pugnou pelo acolhimento dos embargos, com a extinção da monitória ou, em caso de não extinção, a redução da dívida ao montante adequado, se este for o entendimento deste Juízo, determinando a exclusão das verbas inexigíveis, produzidas por anatocismos e outros vícios, com a condenação da embargada a devolver em dobro o que estiver cobrando a mais, nos termos do artigo 940, do Código Civil Brasileiro. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante, fls. 57. Apresentou impugnação a CEF sobre os embargos opostos, fls. 60/68, aduzindo, preliminarmente, inépcia da inicial dos embargos, por falta de qualificação adequada das partes, bem como por ter deixado de atribuir-lhe valor. Alegou o não cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º, e art. 475-L, 2º, do CPC e defendeu devessem ser rejeitados liminarmente, nos termos do art. 739, III, CPC. Em mérito, refutou a CEF as alegações do embargante, pugnano pela conversão do mandado monitório em título executivo. Réplica a fls. 73/84. Afirmou economiária de desinteresse na produção de novas provas, fls. 85. Pedido do embargante de dilação probatória, consistente em perícia contábil e oitiva do representante legal da embargada, sob pena de confesso, fls. 72. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De início, comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do artigo 330, CPC, diante do contexto litigado e das cláusulas contratuais avençadas, não se extraindo das alegações privadas, concretamente, qualquer vício na exigência litigada. De sua banda, despicie da realização de prova pericial ou testemunhal, pois, predominantemente, na causa, questões jurídicas, assim dispensada a dilação requerida, diante de genérica alegação do embargante, a qual sem especificamente demonstrar onde máculas a repousarem na exação, destacando-se a presença da CEF nestes autos: TRF3 - AI 200903000166742 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 372092 - ÓRGÃO JULGADOR : SEXTA TURMA - FONTE : DJF3 CJI DATA:05/05/2011 PÁGINA: 1209 - RELATORA : JUIZA CONSUELO YOSHIDA AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. 1. Embora o art. 332, do CPC, permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 2. O cerne da questão cinge-se à necessidade ou não da perícia contábil requerida pela agravante, em sede de embargos à execução fiscal, ajuizado para discutir a cobrança de débitos relativos ao Salário Educação. 3. Consoante art. 204, do CTN, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. De igual modo é o disposto no art. 3º, da Lei nº 6.830/80. Tal presunção é relativa e pode ser ilidida mediante prova inequívoca. 4. In casu, não restou demonstrada a necessidade da produção da perícia contábil, tendo a agravante se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a exatidão dos cálculos, sem trazer quaisquer elementos que pudessem abalar a presunção de certeza e liquidez que possui a Certidão de Dívida Ativa. 5. A matéria controvertida é exclusivamente de direito, cuja verificação prescinde da realização de perícia técnica, bastando o exame da legislação pertinente e da certidão da dívida ativa. 6. O Código de Processo Civil consagra o Juiz como condutor do processo, cabendo a ele analisar a necessidade da dilação probatória requerida, conforme os arts. 125, 130 e 131. Desta forma, o magistrado, considerando a matéria deduzida, pode indeferir a realização da prova, não caracterizando cerceamento de defesa nem ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. 7. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. Por sua vez, sem o desejado tom a preliminar economiária, impeditiva de julgamento/conhecimento destes embargos (artigos 475-L, 2º, 739, III e 739-A, 5º, CPC), porquanto não se fundam as alegações do embargante tão-somente em excesso de execução. Dispõe o artigo 739-A, 5º, CPC: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Ou seja, a discussão travada na lide a superar àquela legal disposição de liminar rejeição dos embargos, estando o devedor a incursionar sobre temas outros, logo imperativa se põe a análise do que em Juízo demandado, com efeito. Por igual, superior à espécie o consagrado princípio do amplo acesso ao Judiciário, artigo 5º, inciso XXXV, Carta Política - assim afastada desejada aplicação do artigo 739, III, CPC - ao passo que, se os embargos não estão instruídos com elementos relevantes, dicção contida no artigo 736, parágrafo único, Código de Processo Civil, o único prejudicado a ser o

próprio embargante, pois este a estar incumbido de provar suas alegações. Sem sucesso, outrossim, a luta da credora, em sede de preliminares, por encontrar mácula nos embargos à sua monitória, no enfoque levantado de ausência de qualificação adequada das partes, bem como por ter deixado o embargante de atribuir valor aos embargos. Todas as partes encontram-se devidamente qualificadas na inicial econômica e o valor da causa, pela CEF atribuído, na vestibular da monitória, não foi contestado pela parte embargante, assim, evidentemente, a corresponderem seus embargos ao todo da cobrança. Também neste passo, oportuno recordar pôe-se o título, em face de devedor solvente, a depender, consoante art. 586, CPC, da simultânea presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito envolvido. Assim, depende a relação processual, em seu desenvolvimento válido e regular, do atendimento a todos aqueles requisitos, basilares que são e, no caso vertente, presentes elementos para a cobrança em pauta, consoante nítida planilha de evolução da dívida de fls. 13/14, lastreada pelo contrato de fls. 05/11, sem êxito, assim, tais ângulos. Em mérito, veemente não cumpre a parte devedora com sua missão, enquanto titular da provocação jurisdicional em ação aqui de conhecimento, data venia. É dizer, a parte ora embargante subscreveu o contrato acostado, fls. 05/11, sendo ente conhecedor e esclarecido das tratativas negociais e mercantis, apresentando-se objetivamente descabida a alegação de desconhecimento do que espontaneamente se convencionou. Por igual, em sua inicial deixa límpido (pois não nega) o polo autor que realmente fruiu do crédito em jogo, tendo, inclusive, edificado construção em seu imóvel, após a celebração do mútuo, fls. 18/18-verso, R 5/16910 e Av 6-16910, então inexistente fato a ensejar escusa para a obrigação/dever de pagar, restando, pois, afastadas as teses levantadas. De modo diverso, plena consciência teve a parte embargante dos benefícios de que gozou e da elementar finalidade de atualização da moeda, em País com realidade inflacionária, como a brasileira, nada opondo em concreto e substancial. No mesmo rumo, sobre se revelar cômoda a invocada posição da parte embargante em insurgir-se contra o quanto subscrito e acordado, tendo pugnado pela redução da dívida ao montante adequado, sem, ao menos, dizer qual a quantia entende adequada, nem efetivamente comprovar, mesmo que minimamente, em que patamares estaria a afirmada abusividade, demonstra-se consagrada a inobservância ao mais basilar dos princípios gerais de direito privado, segundo o qual a ninguém é dado beneficiar-se com a própria torpeza. Por sua vez, inatendido o inalienável ônus probante da parte embargante de que houve os alegados anatocismo e a indevida cobrança de IOF, no cálculo econômico, logo indemonstrado ultrapassou a CEF às normas aplicáveis à espécie. Por outro lado, a invocação ao Código Consumerista, como óbice à cobrança discutida, também se ressentiu de consistência mínima a respeito. Com efeito, a especialidade do mútuo em tela somente reforça sua sujeição às cláusulas contratuais precisamente construídas e alvo de aquiescência pelo próprio ente devedor. Em outras palavras, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da CEF, à luz das teses defendidas, acerca de debate meritório, sobre os reflexos do contrato firmado com a instituição financeira em tela, como já enfatizado. De rigor, pois, o desfecho desfavorável ao desejado pelos embargos à presente monitória. Em suma, esbravejou o polo inadimplente com sua preambular, porém, quando a cumprir seu ônus processual, não logra conduzir ao feito capitais elementos a seu papel desconstitutivo. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como art. 739-A, 5º, 475-L, 2º, 739, III, 1.102-A, CPC, art. 4º, Dec. 22.626/33, e art. 47 e 51, CDC, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, CONSTITUINDO, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitória em pauta, bem assim sujeitando-se o polo embargante ao reembolso de custas processuais, fls. 19, e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, em atenção à regra contida no artigo 20, CPC, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizados monetariamente desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso, revogada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que incomprovada a alegada miserabilidade (contratou Advogado, fls. 36, qualificando-se como Contador). P.R.I., oportunamente, cumpra-se o disposto no art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil.

**0000146-74.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PRISCILA BARROS DE AQUINO (SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)**

Vistos etc. Trata-se de ação monitória, na qual PRISCILA BARROS DE AQUINO, às fls. 56/59, por intermédio do defensor dativo, nomeado à fl. 51, opôs embargos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a discussão contratual. À fl. 70, a embargante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, em petição subscrita em conjunto com seu defensor. Juntou, na sequência, à fl. 71, comunicação da CEF, afirmando ser condição para a formalização de acordo a prévia apresentação de desistência dos embargos monitórios. É o relatório. Decido. A parte embargante renunciou expressamente aos direitos sobre os quais se funda a ação. Posto isto, homologo a renúncia e julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, em razão da nomeação de defensor dativo à parte embargante, à fl. 51. Diga a CEF, em prosseguimento, sobre eventual acordo formalizado, ou se deseja a

modificação da presente para cumprimento de sentença, com a conseguinte citação do polo executado (CPC, art. 1102-C, 3º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003184-94.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008109-46.2007.403.6108 (2007.61.08.008109-1)) SILVIA NEME(SP152228 - MARIA JOSE LACERDA E SP045816 - HELENA NEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução, esta no importe de R\$ 106.912,70, em 2007, fls. 19, deduzidos por Silvia Neme, qualificação a fls. 211, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual sustenta a parte embargante nulidade do processo de execução e abusividade das cláusulas do contrato quanto aos juros remuneratórios e capitalizados. Aduziu que as taxas de juros cobradas da embargante foram abusivas, pugnando-se, então, pela determinação de revisão e recálculo, com a aplicação dos juros remuneratórios pela média praticada no mercado, de forma simples, não capitalizada (método Gauss), tanto quanto, de aplicação, sobre o saldo devedor, de juros remuneratórios de 1% ao mês, de forma simples, também não capitalizados, a incidência de correção monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e a exclusão da cobrança da comissão de permanência. Requereu perícia e exibição de extratos bancários, com inversão do ônus probante. Juntou documentos, fls. 14/212. Recebidos foram os embargos, a fls. 213/214. Apresentou impugnação a CEF, fls. 216/226, alegando, preliminarmente, o não cumprimento, pela embargante, do disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, tendo pugnado pela rejeição liminar, nos termos do art. 739, III, mesmo Digesto. Em mérito, defendeu a escorreição da cobrança, pleiteando a improcedência. Réplica ofertada, fls. 229/232. Esposou a CEF seu desinteresse por dilação probatória, fls. 233. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, sem o desejado tom a preliminar econômica, impeditiva de julgamento/conhecimento destes embargos. Dispõe o artigo 739-A, 5º, CPC: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Ou seja, a discussão travada na lide a superar àquela legal disposição de liminar rejeição dos embargos, estando o devedor a incursionar sobre temas outros, logo imperativa se põe a análise do que em Juízo demandado, com efeito. Por igual, superior à espécie o consagrado princípio do amplo acesso ao Judiciário, artigo 5º, inciso XXXV, Carta Política - assim afastada desejada aplicação do artigo 739, III, CPC - ao passo que, se os embargos não estão instruídos com elementos relevantes, dicção contida no artigo 736, parágrafo único, Código de Processo Civil, o único prejudicado a ser o próprio embargante, pois este a estar incumbido de provar suas alegações. De sua banda, despicienda a realização de prova pericial, pois, predominantemente, na causa, questões jurídicas, assim dispensada a dilação requerida, diante de genérica alegação do embargante, a qual sem especificamente demonstrar onde máculas a repousarem na exação, destacando-se a presença da CEF nestes autos. Também neste passo, oportuno recordar põe-se o título, em execução por quantia certa em face de devedor solvente, a depender, consoante art. 586, CPC, da simultânea presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito envolvido. Assim, depende a relação processual, em seu desenvolvimento válido e regular, em execução, do atendimento a todos aqueles requisitos, basilares que são e, no caso vertente, presentes elementos para a execução em pauta, consoante nítido demonstrativo de débito de fls. 346, lastreada pelo contrato de fls. 24/31, todas cópias extraídas da execução. Em prosseguimento, veemente não cumpre a parte devedora com sua missão, enquanto titular da provocação jurisdicional em ação aqui de conhecimento, data vênua. É dizer, a parte ora autora subscreveu o contrato acostado na execução adunada, cópia a fls. 24/31 deste feito, sendo ente conhecedor e esclarecido das tratativas negociais e mercantis, apresentando-se objetivamente descabida a alegação de desconhecimento do que espontaneamente se convencionou. Por igual, em sua inicial deixa límpido (pois não nega) o polo autor que realmente fruiu do crédito em jogo, então inexistente fato a ensejar escusa para a obrigação/dever de pagar. De modo diverso, plena consciência teve a parte postulante dos benefícios que gozou e da elementar finalidade de atualização da moeda, em País com realidade inflacionária, como a brasileira, nada opondo em concreto e substancial. Por outro lado, a invocação ao Código Consumerista, como óbice à cobrança discutida, também se ressentida de consistência mínima a respeito. Com efeito, a especialidade do mútuo em tela somente reforça sua sujeição às cláusulas contratuais precisamente construídas e alvo de aquiescência pelo próprio ente autor. No mesmo rumo, sobre se revelar cômoda a invocada posição da demandante, em desejar inversão dos ônus da prova, demonstra-se consagrada a inobservância ao mais basilar dos princípios gerais de direito privado, segundo o qual a ninguém é dado beneficiar-se com a própria torpeza. Em outras palavras, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, em sede de Cédula de Crédito Bancário, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. Assim, nenhuma mácula se põe na disposição contida na Medida Provisória nº 2.170-36, no tocante à capitalização de juros, consoante v. entendimento pretoriano, destacando-se a inaplicabilidade do Decreto 22.626/33 ao caso em tela: STJ - AgRg na Pet 4991 / DF - AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO - 2006/0176502-2 - ÓRGÃO

JULGADOR : S2 - SEGUNDA SEÇÃO - DATA JULGAMENTO : 13/05/2009 - FONTE : DJe 22/05/2009 - RELATOR : Ministro MASSAMI UYEDA (1129)AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - POSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO FIRMADA NA 2ª SEÇÃO - SÚMULA 168/STJ - RECURSO IMPROVIDO.STJ - AGRESP 200602659242 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 907214 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJE DATA:03/11/2008 - RELATOR : NANCY ANDRIGHI  
Direito processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Impossibilidade. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Possibilidade. Irregularidade na representação processual. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).  
Precedentes....De seu flanco, os demonstrativos coligidos à execução evidenciam a inexistência de cumulação de encargos de mora, fls. 34, assim lícita a cobrança da comissão de permanência :STJ - AGA 200702946292 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 996936 - ÓRGÃO JULGADOR : QUARTA TURMA - FONTE : DJE DATA:14/12/2009 - RELATOR : JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. PERMITIDA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ... 2. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. ...STJ - AGRESP 200801028450 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1056827 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJE DATA:28/08/2008 - RELATOR : MASSAMI UYEDA  
AGRAVO REGIMENTAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - AGRAVO IMPROVIDO. ...3. A comissão de permanência pode ser cobrada à taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios e encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual. ...Aliás, calva de elementos a prefacial, objetivamente nada em concreto apresentando o polo embargante, pautando sua atuação em tão-somente alegar, mas sem nada comprovar, nenhum cálculo aritmético conduzindo, a fim de ilustrar ventiladas irresignações.Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da parte embargada, à luz da tese defendida pelo ente embargante, acerca de debate meritório sobre os reflexos do contrato firmado com a instituição financeira em tela, como já enfatizado.Em suma, esbravejou o polo inadimplente com sua preambular, porém, quando a cumprir seu ônus processual, não logra conduzir ao feito capitais elementos a seu papel desconstitutivo.Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 586 e 618, I, CPC, artigos 2º, 6º e 51, CDC, e artigo 1º, Lei 6.899/91, que objetivamente a não socorrer, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC.Traslade-se cópia da presente para a execução sob nº 0008109-46.2007.403.6108.P.R.I.

**0003765-12.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003219-54.2013.403.6108) MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA E SP184505 - SILVIA HELENA VAZ PINTO PICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Em sede de embargos à execução, onde o próprio embargante afirma que há ação em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru, discutindo o mesmo problema, processo n.º 0007929-54.2012.4.03.6108, fls. 16/17, por fundamental, até dez dias para a parte autora aos autos conduzir cópia daquela inicial e informar o atual estágio do referido feito, intimando-se-a.Após, volvam os autos conclusos.

**0004777-61.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003944-43.2013.403.6108) SUBSTRATO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS EM SERIGRAFIA LTDA - EPP X MARCOS ROBERTO DOS REIS X SIDINEI GOBBO JUNIOR(SP241201 - GUILHERME BOMPEAN

FONTANA E SP328142 - DEVANILDO PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)  
Nos termos do art. 739-A, CPC, recebo os embargos sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados para a suspensão aventada, inábeis a impedir o curso executivo, como o consagra o E. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE  
DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMINPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom....Regularize a parte embargante sua representação processual.Intiime-se a parte embargada para oferecer impugnação.Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**0004832-12.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004423-36.2013.403.6108) FALEIRO & CIA LTDA - ME X CLAUDIA MARIA COELHO FALEIRO(SP152986 - MADSON LUIS BRITO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)  
Nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil (Os embargos do executado não terão efeito suspensivo), recebo os embargos sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados para a suspensão aventada, inábeis a impedir o curso executivo, como o consagra o E. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMINPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom.... Considerando, também, que os embargos se deram em termos gerais, desnecessário o traslado de cópia completa da execução. Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação. Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.

**0004956-92.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004351-49.2013.403.6108) M.C. BERTULUCCI BAURU - ME X MOACIR CARLOS BERTULUCCI X VERA SILVIA GATI ERBA BERTULUCCI(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)  
Nos termos do art. 739-A, CPC, recebo os embargos sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados para a suspensão aventada, inábeis a impedir o curso executivo, como o consagra o E. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE  
DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMINPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito

suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom....Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação. Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002824-62.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008109-46.2007.403.6108 (2007.61.08.008109-1)) DALVA RICHENA(SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Terceiro, movidos por Dalva Richena, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, liminarmente, a manutenção na posse do imóvel e, como medida final a exclusão definitiva da penhora incidente sobre o bem matriculado sob o n.º 26.843, no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru/SP. À fl. 63, informou a Secretaria que foi determinado o levantamento da penhora, nos autos n.º 0008109-46.2007.403.6108. À fl. 67, manifestou a embargante o interesse no julgamento do mérito, alegando querer que fique declarado por sentença que o imóvel lhe pertence. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo o pedido da embargante deduzido na inicial a exclusão definitiva da penhora incidente sobre o bem matriculado sob o n.º 26.843, no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru/SP, já obtida por meio de liberação da penhora, requerida pela própria Caixa Econômica Federal, nos autos n.º 0008109-46.2007.403.6108, consoante documentos e informação de fls. 48/50 e 63/65, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente do interesse de agir (perda do objeto). Considerando que a CEF admite ter indicado à penhora o imóvel em questão (fl. 30), mas não comprovou tê-lo feito antes do registro da alienação à embargante (09/03/2010), reputo que deu causa a presente ação (súmula 303 do STJ). Por outro lado, tendo em vista que requereu a liberação da constrição tão logo soube da propriedade embargante nos autos da execução (fls. 48/50, em 10/07/2013), antes mesmo de citada neste feito (fls. 26/27), condeno-a, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R\$ 679,00. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003986-92.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001508-14.2013.403.6108) G.V. FENIX LTDA - ME(SP321289 - LUCAS DA SILVA RAMOS KULAIF E SP338012 - FABIO PALASON BOREGGIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Em sede de exceção de incompetência, por meio da qual a empresa G. V. Fênix Ltda. ME questiona a validade da cláusula de eleição de foro presente em contrato de prestação de serviços firmado com a ECT, superiores o contraditório e a ampla defesa, intime-se a parte excipiente para que se manifeste, em réplica, sobre a impugnação encartada a fls. 24/33.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002389-93.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELISEU DA SILVA ZEFERINO

Vistos, etc. Trata-se de Execução, movida por Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Eliseu da Silva Zeferino, pela qual deseja receber a quantia de R\$ 12.800,15, em razão do Contrato de Empréstimo e Consignação n.º 24.2989.110.0002162-76. Assevera, para tanto, que o executado deixou de efetuar o pagamento das prestações avençadas. À fl. 64, a exequente desistiu da execução e requereu a extinção do feito, sem julgamento do mérito. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 c.c art. 267, inciso VI e VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópias, com exceção da procuração. Sem honorários, ante a renegociação noticiada a fl. 64. Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes (fl. 18). Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002596-87.2013.403.6108** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE ANTONIO ZANARDO X SILMARA MARIA BENJAMIN ZANARDO

Vistos, etc.Trata-se de Execução, movida por Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, em face de Jose Antonio Zanardo e Silmara Maria Benjamin Zanardo, pela qual deseja receber a quantia de R\$ 5.828,73, em razão de contrato por instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial nº 8.0962.6024745-4. Assevera, para tanto, que os executados deixaram de efetuar o pagamento das prestações avençadas.À fl. 83, a exequente desistiu da execução, e requereu a extinção do feito, sem julgamento do mérito, inclusive com pagamento de custas e honorários pelo executado. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 c.c art. 267, inciso VI e VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópias, com exceção da procuração.Honorários já quitados, conforme noticiado a fl. 83.Providencie a EMGEA o recolhimento das custas processuais remanescentes (fls. 60).Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003539-07.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LIMA & REGANHAN LOCACOES DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME X PAULO CESAR DE LIMA X CASSIA IOLANDA REGANHAN

Vistos, etc.Trata-se de Execução, movida por Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Lima & Reganhan Locações de Equipamentos LTDA ME, Paulo Cesar de Lima e Cassia Iolanda Reganhan, pela qual deseja receber a quantia de R\$ 39.190,50, em razão de uma cédula de crédito bancário - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 de contrato nº 734-0290.003.00003857-4 (fl. 06). Assevera, para tanto, que os executados deixaram de efetuar o pagamento das prestações avençadas.À fl. 57, a exequente desistiu da execução e requereu a extinção do feito, sem julgamento do mérito.É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 c.c art. 267, inciso VI e VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópias, com exceção da procuração.Sem honorários, ante o renegociação noticiada a fl. 57.Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes (fl. 32).Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000462-68.2005.403.6108 (2005.61.08.000462-2)** - J M - LUBRIFICANTES E PECAS PARA VEICULOS LIMITADA(SP203099 - JÚLIO DE SOUZA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância (E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região).Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru cópia de fls. 287/289,v e da certidão de fl. 290,verso, servindo a reprodução deste despacho como ofícioApós, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.Int.-se.

**0002159-46.2013.403.6108** - T F LAVADO - ME(SP288141 - AROLDI DE OLIVEIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Dr. Aroldo, não está em questão o cunho repressivo ou preventivo da ação, mas, sim, seu interesse de agir, o qual diretamente emana da condição (ou não) de sujeito passivo da parte autora, o que deve ser provado aos autos, assim revelando o liame subjetivo capital ao tema debatido, ainda que em tese, como desejado.Em outro dizer, vênias todas, ninguém que esteja passando pela rua, só por si, vai reunir dita elementar condição de ação ao debate em cena, se não demonstrar sua cabal sujeição ao tributo em prisma, compreendido?Outros cinco dias, assim, ao cumprimento do comando de fls. 133, em sua primeira parte, intimando-se a parte autora.

**0002894-79.2013.403.6108** - NOBLAN INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP223575 - TATIANE THOME E SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, fls. 02/45, com pedido liminar, impetrado por Noblan Indústria de Alimentos Ltda. EPP, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru, por meio do qual objetiva o reconhecimento de seu direito líquido e certo ao creditamento, na sistemática da não cumulatividade do PIS e da COFINS, das despesas com frete inerente à transferência de produtos acabados entres seus estabelecimentos.Para

tanto, argumenta, em síntese, que, a teor do art. 3º, II, da Lei n.º 10.637/02 e da Lei n.º 10.833/03, os valores dos bens e serviços, utilizados como insumo, na prestação de serviço e produção ou fabricação de bens destinados à venda, constituem créditos hábeis à dedução do valor apurado do tributo. Insurge-se a impetrante, neste quadrante, contra a suposta restrição veiculada por meio das Instruções Normativas SRF n.º 247/02 (relativa ao PIS) e n.º 404/04 (COFINS), no tocante à definição de insumo, para fins de creditamento de PIS/COFINS. Sustenta a inaplicabilidade da conceituação restrita, conferida pela legislação de regência do IPI, sustentando melhor enquadrar-se ao caso a leitura de insumo como os custos e despesas necessárias, à luz das normas do IR. Tais Instruções, aduz, fizeram com que o direito ao crédito de insumo somente incidisse sobre os bens e serviços que tenham incorrido em contato direto na produção, limitação esta que traduz, a seu ver, ofensa ao princípio da legalidade, porquanto não prevista nas próprias leis que conferiram o direito ao creditamento. Assim, defende que o conceito de insumo deve contemplar também os custos, despesas e encargos que sejam necessários para o processo produtivo e venda, mesmo que não tenha ocorrido contato físico com o produto em processo fabril, como o aqui advogado frete. Liminar indeferida a fls. 82/83. A União requereu o seu ingresso no feito a fls. 88, pleito deferido a fls. 96. Informações prestadas a fls. 89/95, sustentando, em síntese, que os custos, encargos e despesas aptos à dedução na apuração do PIS/COFINS são aqueles taxativamente definidos por lei, de sorte que a pretensão privada não encontra abrigo no ordenamento. Neste âmbito, assevera que as despesas com frete utilizado para o transporte de mercadorias entre os estabelecimentos da impetrante, por não se enquadrarem como despesas realizadas diretamente em operações de venda, não ensejam a apuração de créditos do PIS e da COFINS. Defende, por derradeiro, a legalidade das disposições das Instruções Normativas n.º 247/02 e 404/04. Oportunizado o contraditório, a impetrante manifestou-se a fls. 103/09. Parecer ministerial a fls. 111/121, pela denegação da segurança. Facultada à União manifestação, fls. 122, esta ficou-se silente, fls. 126. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares arguidas, em mérito, equivalendo a base de cálculo (segunda figura do inciso IV do art. 97, CTN) ao componente aritmético do critério quantitativo da regra de incidência, ausente proteção quanto ao propósito de creditamento dos valores desembolsados pela impetrante com o transporte de produtos acabados entre seus estabelecimentos, a título do enfocado frete. Ou seja, o tema pertine já ao suficiente figurino constitucional originário, traçado para as aqui combatidas Contribuições Sociais destinadas à Seguridade Social PIS e COFINS, tal como vazado no inciso I do art. 195, c.c. seu art. 239, Lei Maior, portanto neste flanco realmente nem a subsistir discussão em torno de posteriores diplomas, os quais a não interferirem em tal cenário, pois, desde muito antes, já coerentemente sujeita, a parte aqui contribuinte/impetrante, a dito gravame, o qual objetivamente a compor a figura do faturamento. É dizer, somente tendo a Lei a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor/segmento/rubrica, ausente à espécie (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese impetrante em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. Realmente, a utilização dos créditos de PIS e COFINS, mercê da não cumulatividade positivada pela Lei Maior (12 de seu artigo 195), como pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, unicamente se situa a admitir dedução do valor, devido a título daquelas contribuições, consoante o previsto em lei. Relembre-se, neste plano, que o art. 3º, IX, da Lei 10.833/03, é explícito ao restringir o aproveitamento dos créditos da COFINS sobre os valores despendidos com frete na operação de venda, quando tal ônus for suportado pelo vendedor, hipótese manifestamente diversa à dos autos: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor. Logo, consoante v. consagração pretoriana, ausente mácula ao critério de dedução da base de cálculo posto em debate pela parte autora, seja em face do estabelecido pelo inciso II, art. 3º, da Lei 10.637/02, seja à luz dos técnicos contornos da figura do insumo, 5º, art. 66, da INSRF 247/2002, e do 4º, do art. 8º, da INSRF 404/2004: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS E COFINS. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. DESPESAS DE FRETE. TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO LITERAL.** 1. Consoante decidiu esta Turma, as despesas de frete somente geram crédito quando relacionadas à operação de venda e, ainda assim, desde que sejam suportadas pelo contribuinte vendedor. Precedente. 2. O frete devido em razão das operações de transportes de produtos acabados entre estabelecimento da mesma empresa, por não caracterizar uma operação de venda, não gera direito ao creditamento. 3. A norma que concede benefício fiscal somente pode ser prevista em lei específica, devendo ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111 do CTN, não se admitindo sua concessão por interpretação extensiva, tampouco analógica. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1335014/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) **APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. ALCANCE DO CONCEITO DE INSUMO.** 1. As Leis n.º 10.637/2002 (PIS) e n.º 10.833/2003 (COFINS) disciplinam a não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS, dispoendo sobre os limites objetivos e subjetivos para a implementação dessa técnica de tributação. 2. Diferentemente do que ocorre com o IPI e com o ICMS, cujas definições para a efetivação da não-cumulatividade estão expostas no texto constitucional, no que tange ao PIS e à COFINS, outorgou-se à lei infraconstitucional a tarefa de dispor sobre os

limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação. Por conseguinte, para a apuração dessas contribuições, cabe à lei autorizar, limitar ou vedar as deduções de determinados valores.3. Defende a impetrante, de modo a embasar sua pretensão, que a extensão do conceito de insumos para fins de creditamento do PIS e da COFINS em decorrência da aplicação do princípio da não-cumulatividade deve ser a conferida pela legislação do IR. Ou seja, o ponto de partida para a definição de insumo seria o conceito de custo, trazido pelo art. 290 do RIR/99, segundo o qual o custo de produção dos bens ou serviços compreenderá o custo de aquisição de matérias-primas e quaisquer outros bens e serviços aplicados ou consumidos na produção. Tal entendimento, no entanto, não merece prosperar.4. A tese defendida pela impetrante acaba por elastecer o conceito de insumo para abranger todo e qualquer custo necessário à atividade da empresa. Por certo, não foi esta a intenção do legislador. Se assim o quisesse, teria ele se valido dos termos custo ou despesa, e não insumo.5. A legislação é clara ao estabelecer que são passíveis de creditamento os bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.6. Os serviços de transporte e tratamento de resíduos industriais não se enquadram no conceito de insumos trazido pela legislação em comento, uma vez que não aplicados ou consumidos na produção ou na fabricação de seus produtos.7. Revelam-se, os resíduos industriais, como sobras decorrentes do seu processo produtivo, razão pela qual não podem ser considerados insumos para a finalidade que pretende a impetrante.8. Apelação a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0005481-63.2011.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 21/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013)AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.(...)5. Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de serem descontados para a apuração das bases de cálculo das contribuições. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário ampliá-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes.6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.7. Agravo legal improvido(TRF 3, SEXTA TURMA, RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Publicado em 1/6/2012)Deveras, em seu mister de cumprimento ao ordenamento tributário em questão, inciso I, art. 100, CTN, c.c. inciso II, do único parágrafo do art. 87, Carta Política, não se extrai de retratado ato normativo qualquer incompatibilidade vertical em face da lei em prisma, nem perante a Lei Maior.De conseguinte, a naufragar, vênias todas, o propósito impetrante veiculado, no sentido de um alargamento ao sistema de creditamento em discussão.Logo, observada a capital estrita legalidade tributária, art. 97, CTN, ênfase ao seu inciso IV, sem êxito a cognição ativada em pauta.De rigor, pois, a denegação da ordem, complementando o pólo impetrante as custas processuais, fls. 81, ausentes honorários, diante da via eleita.Portanto, refutados se põem os demais ditames invocados em pólo vencido, tais como os artigos 5º, II, 87, parágrafo único, 153, 3º, I, CF, 2º e 3º, da Lei n.º 10.637/02, 2º e 3º, II e IX, da Lei n.º 10.833/03, 66, da IN SRF n.º 247, 8º, da IN SRF n.º 404/04, os quais a não protegerem ao referido pólo, como aqui julgado e consoante os autos (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma aqui estatuída.P.R.I.

**0003136-38.2013.403.6108 - DIAGONAL TECIDOS LTDA(MG088180 - SILVIA MARINHO PEREIRA SANTOS NETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)**

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança, fls. 02/13, impetrado por Diagonal Tecidos Ltda, em relação a ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, com o fim de obter provimento jurisdicional que reconheça a não-obrigatoriedade do pagamento da parcela do PIS e da COFINS incidentes sobre o valor do ICMS, reconhecendo-se neste cenário a existência de indébito tributário e sua conseguinte compensação dos valores recolhidos a maior.Juntou documentos às fls. 14/55.Determinação, fls. 58, para que fosse juntada cópia da inicial do feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção.Manifestação da impetrante, fls. 59/60.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 80/89, preliminarmente, alegando inadequação da via eleita e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.Requerimento da União para ingresso no polo passivo da demanda, fls. 79, aduzindo, preliminarmente, inadequação da via eleita, uma vez que a importação se deu em 2008, assumindo o mandamus contornos de repetição de indébito, o que não se coaduna com a ação mandamental. No mérito, aduziu ser legítima a cobrança do PIS e da COFINS sobre o ICMS, devendo ser afastado o conceito estabelecido pelo GATT, cuja aplicação se limitará à incidência do Imposto de Importação.Réplica a fls. 91/94.Parecer ministerial a fls. 96, manifestando-se o Parquet pela denegação da segurança, alegando precedentes e Súmulas n.º 68 e 94, do E. STJ.Deferido o ingresso da União no polo passivo, fls. 100.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Sem sucesso a preliminar aduzida pela autoridade impetrada, sumulada foi a questão pelo E. STJ:Súmula 213: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.Súmula 461: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.Nesse sentido, o entendimento daquela Colenda Corte:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CARGA DECLARATÓRIA. SÚMULA 213/STJ. ICMS. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. SUBSTITUIÇÃO

TRIBUTÁRIA PARA FRENTE. PENDÊNCIA DO JULGAMENTO DAS ADIS 2.777 E 2.656 NO STF. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF NA ADI 1.851/AL.1. O mandado de segurança é instrumento adequado à declaração do direito à compensação de tributos indevidamente pagos. Ratio essendi da Súmula 213 do STJ.(Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no Ag 1057300/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 08/10/2009; EDcl no Ag 786.678/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 31/08/2009; EDcl no REsp 916.071/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 06/11/2008; RMS 13.933/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 31.08.2007; REsp 579.488/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 23.05.2007; AgRg no REsp 903.020/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 26.04.2007).(...)(AgRg no RMS 26.219/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 17/12/2010)Superada, pois, dita angulação.Pacífico, como se extrai, que não nega a parte impetrante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a impetrante (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária: ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das Contribuições Sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao Erário Estadual.Efetivamente, ausente qualquer evidência robusta, de equiparação entre os regimes jurídicos do ICMS e do IPI, na parte de regramento contábil distinto, no prisma discutido, patenteia-se sujeita-se o IPI a regime jurídico exigidor do destaque em Nota Fiscal, de molde a não ser embutido na base de cálculo da operação tributada, de tanto se distanciando o ICMS, que integra, sem qualquer distinção, o preço final da mercadoria envolvida em tributação.Logo, assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quanto da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da L.C. nº. 70/91, a seu tempo.Dessa forma, amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.Distintos, logo, os regimes a que se submetem o IPI e o ICMS, no ângulo abordado - justificador o enfoque, também, do discrimen fincado pelo art. 155, 2º, inciso XI, CF - imprópria se apresenta, in totum, até a analisada equiparação.Por fim, de inteiro acerto a tese da autoridade impetrada e a do MPF, ao afirmar ser aplicável ao caso vertente a Súmula 94, do STJ, muito embora a se referir ao FINSOCIAL: A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL.Deste modo, sem razão a parte contribuinte, conforme vaticinam os v. julgados infra, do E. TRF em São Paulo e do E. STJ:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1094862Processo: 2002.61.00.023596-7 UF: SPOrgão Julgador: SEXTA TURMAData da Decisão: 12/07/2006 Documento: TRF300109987 Fonte DJU DATA:11/12/2006 PÁGINA: 424 Relator JUIZ LAZARANO NETO Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido subsidiário relativo ao recolhimento do PIS e da COFINS com a exclusão do ponto percentual acrescido na alíquota do ICMS, por incompetência absoluta da Justiça Federal, e deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa: TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 94 E 68, DO STJ. RECOLHIMENTO DO PIS E DA COFINS COM A EXCLUSÃO DO PONTO PERCENTUAL ACRESCIDO NA ALÍQUOTA DO ICMS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A equivalência entre as expressões faturamento e receita bruta importa na inclusão da base de cálculo do ICMS no PIS, pois aquela exigência fiscal integra o preço das mercadorias e serviços, sobre a qual será recolhida o PIS, nos moldes do artigo 2º 7º, do Decreto-Lei 406/68. 2. Considerando que o ICMS é um imposto indireto e repassado ao consumidor final, seu valor está embutido no preço da mercadoria, integrando o faturamento, devendo, formar, conseqüentemente, a base de cálculo do PIS. 3. A Lei Complementar nº 70/91 não exclui o ICMS da base de cálculo da COFINS. 4. O ICMS, como imposto indireto, eis que repassado ao consumidor final, está embutido no preço da mercadoria ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal; portanto, integra a receita bruta e, conseqüentemente o faturamento, sendo devida sua inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS. 5. Aplicação da Súmula nº 94 e 68, do STJ. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 515217Processo: 200300442154 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 12/09/2006 Documento: STJ000711854 Fonte DJ DATA:09/10/2006 PÁGINA:277 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.Ementa: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO

RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 488918 Processo: 200201687313 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/10/2005 Documento: STJ000657287 Fonte DJ DATA:05/12/2005 PÁGINA:272 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ementa: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes. Ao cenário em tela, some-se o entendimento consagrado pela Súmula 68, do STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Assim, inafastável o desfecho desfavorável à pretensão deduzida vestibularmente. Portanto, refutados se põem os demais ditames invocados em polo vencido, tais como art. 2º, II, EC 33/2001, art. 1º, Decreto 1.355/94, arts. 75 e 77, Decreto 6.759/2009, , art. 7º, Lei 10.865/2004, art. 98, CTN, art. 149, III, a, CF, art. 2º, II, Decreto 6.759/2009, os quais a não protegerem ao referido polo, como aqui julgado e consoante os autos (artigo 93, IX, CF). Prejudicado, assim, o pedido de compensação. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, DENEGANDO A SEGURANÇA pugnada, desnecessário maior recolhimento de custas ante o certificado a fls. 57. Inocorrente sujeição a honorários, a teor do disposto no artigo 25, da Lei nº 12.016/09. P.R.I.

**0003167-58.2013.403.6108 - RICARDO HUEB (SP076985 - CARLOS ROBERTO PAULINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LENCOIS PAULISTA - SP**

Em sede de pretendida obtenção de Certidão de Tempo de Contribuição ao INSS (CTC), constatada a apresentação de informações complementares pela D. Autoridade impetrada, a rogo do Parquet Federal, fls. 148 e 159/162, fundamental se revela, superiores o contraditório e a ampla defesa, seja cientificado o polo impetrante para manifestar-se em até dez dias. Intime-se.

**0003310-47.2013.403.6108 - SANEJ - SANEAMENTO DE JAU LTDA (MG097449 - LEONEL MARTINS BISPO E MG076843 - ANA ISABEL CAMPOS PORTUGAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)**

Em sede de debatida não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas, havendo nos autos, fls. 26, letra c, pedido de compensação dos valores pagos, fundamental se revela junto o polo impetrante demonstrativo a identificar os valores alvo de sua pleiteada compensação, tanto quanto a data de cada efetivo recolhimento, tudo em até quinze dias. Após, ciência à União e à autoridade impetrada, para, em o desejando, manifestarem-se em até dez dias. Intimações sucessivas.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0004673-69.2013.403.6108 - EMERSON BRAGA CORTELETTI (SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a aceitação do encargo (fl.95), bem como o depósito de seus honorários (fls. 96, 99/101), intime-se a médica perita a designar data para a perícia.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003803-24.2013.403.6108 - WALTER ESTEVAM DA SILVA NETO (SP099186 - VANDERLEI DE SOUZA GRANADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

manifeste-se, em réplica, a requerente, sobre a contestação apresentada pela CEF, bem como sobre os documentos apresentados (fls. 49/141 e 151/176). Int.-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001504-55.2005.403.6108 (2005.61.08.001504-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X WEIPPERT & MARCHIORI LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X WEIPPERT & MARCHIORI LTDA**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.-se.

**000005-60.2010.403.6108 (2010.61.08.000005-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAGOBERTO PROSPER JERONIMO(SP071513 - MARLI RODRIGUES HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAGOBERTO PROSPER JERONIMO(SP058232 - JOSE LOPES DOS SANTOS)  
Vistos em razão do pedido de exclusão do nome do réu dos órgãos de proteção ao crédito e de sustação de protesto. Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, fls. 50/52, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de DAGOBERTO PROSPER JERONIMO. À fl. 84, pugnou a exequente pela suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC. Deferimento do pedido à fl. 85. Veio aos autos o executado, fls. 87/89, e pleiteou a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a sustação do protesto, sob a alegação de que a negativação dificulta ainda mais sua batalha na tentativa de conseguir numerário e bens para poder saldar suas dívidas. Manifestou-se a CEF, fls. 92/94, pelo indeferimento ao pedido. É o relatório. DECIDO. Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, a nosso ver, a alegação de dificuldade em sua batalha para conseguir numerário e bens para poder saldar suas dívidas não tem o condão de excluir a situação de inadimplência, havendo necessidade de plausibilidade das alegações invocadas, o que não é o caso dos autos. Nota-se que o executado não juntou documentos comprobatórios de suas alegações, ao passo que a CEF trouxe com a inicial da monitória cópia do contrato firmado, fls. 06/12, dentre outros documentos, notadamente o instrumento de protesto, à fl. 15. Isso posto, diante da falta de verossimilhança das alegações da parte executada, INDEFIRO os pedidos. À Secretaria, para alteração da classe processual, nos termos do último parágrafo de fls. 52. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002696-42.2013.403.6108** - JOSE APARECIDO DA SILVA(AC003522 - CLAUDIO BOSCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Em sede de Alvará Judicial, por fundamental, até dez dias para que o requerente esclareça seu pedido, uma vez que o benefício de prestação continuada da Assistência Social, do qual é titular, fls. 06, não se confunde com o benefício previdenciário da aposentadoria, previsto no art. 20, inciso III, da Lei 8.036/90, intimando-se-o. Com a intervenção, outros dez dias à CEF. A seguir, conclusos.

**0003773-86.2013.403.6108** - PAULA MENAO(SP155671 - ROBINSON CORREA FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. Trata-se de alvará judicial proposto por PAULA MENÃO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS. Alegou a CEF, fls. 46/47, perda do objeto, em decorrência do saque, já efetuado. À fl. 50, a parte requerente desistiu do feito, alegando ter efetuado os procedimentos administrativos do FGTS na Embaixada Brasileira na Irlanda, tendo sido deferido seu pedido e efetuado o pagamento do FGTS. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e em custas, ante a concessão da justiça gratuita, requerida às fls. 05 e 50, que ora se defere. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7975**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007493-03.2009.403.6108 (2009.61.08.007493-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X DIVINO CARLOS BRANQUINHO(SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA)

Fls. 99: de fato, a diligência já foi realizada, infrutiferamente, à fl. 73. Na carta precatória de fls. 71, constou, expressamente, ordem para realização de penhora, depósito e avaliação, a recair em tantos bens quantos suficientes para a satisfação integral do débito exequendo. O oficial de justiça, à fl. 73, certificou ter recebido a informação de que a empresa encerrou as atividades sem ter deixado bens. Certificou, também, que a pessoa física não possui bens para garantir o débito e que, em novas diligências no local, não foram localizados bens de elevado valor, veículos, adornos suntuosos ou, ainda, aparentes obras de arte na residência do executado. Intime-se, pois, a ECT para que requeira o que entender de direito, indicando bens passíveis de constrição, se for o caso. No silêncio,

sobreste-se o feito.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005218-47.2010.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X LITORAL TRANSPORTE LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X LITORAL TRANSPORTE LTDA - ME

Fls. 193: de fato, a diligência já foi realizada, infrutiferamente, à fl. 151. Na carta precatória de fls. 149, constou, expressamente e em destaque, a determinação para intimação dos representantes legais da executada a indicarem bens passíveis de penhora, em 5 (cinco) dias, sob pena de constituir-se sua omissão em ato atentatório à dignidade da Justiça. O oficial de justiça, à fl. 151, certificou que, decorrido o prazo legal, deixou de penhorar bens de sua propriedade, em virtude não os ter visualizado, haja vista que, no endereço indicado, há apenas um galpão vazio, sem qualquer bem a ser penhorado. Intime-se, pois, a ECT para que requeira o que entender de direito, indicando bens passíveis de constrição, se for o caso. No silêncio, sobreste-se o feito.Int.

**0004231-74.2011.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X CALCADOS JACOMETI LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CALCADOS JACOMETI LTDA

A tentativa de bloqueio de numerário, via BacenJud, de fls. 180-verso, ocorreu há menos de um ano, com resultado infrutífero, consoante se verifica às fls. 193/194. Assim, não reputo razoável nova tentativa, ao menos por ora. Ademais, quatro veículos da parte executada foram bloqueados para transferência, fls. 189, sem que houvesse penhora lavrada sobre eles. A par disso, os extratos de fls. 182 e 183 dão indícios de que a executada possui imóvel em zona rural de Ibiraci/MG. Intime-se, pois, a ECT, para que requeira o que entender de direito, efetuando buscas em cartório de imóveis, se entender pertinente ao seu desejo de receber o montante exequendo nestes autos.

#### **Expediente Nº 7978**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004854-70.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000154-51.2013.403.6108) ANDREA FERREGUTI(SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANDREA FERREGUTI em face da Caixa Econômica Federal - CEF, distribuída por dependência à ação monitória n.º 0000154-51.2013.4.03.6108, pela qual postula autorização para levantar R\$ 14.558,88 de sua conta vinculada ao FGTS, a fim de pagar os valores devidos à requerida para extinção do contrato de financiamento Construcard n.º 004078160000068400, antes de 26/12/2013, data do vencimento da validade da proposta feita pela CEF para pagamento do débito com desconto. Alega que adquiriu o empréstimo para terminar a construção de seu imóvel e que o débito atualizado, objeto de cobrança pela ação monitória, perfaz a quantia de R\$ 52.000,00, mas que a CEF propôs um desconto para quitação, caindo o valor da dívida para R\$ 14.558,88, se efetivado o pagamento até 26/12/2013. Juntou documentos, às fls. 14/23. Às fls. 28/29 foi determinada a juntada de novos documentos, o que foi feito às fls. 33/47 e 53/55. Decido. A utilização do saldo do FGTS é autorizada, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, nas seguintes situações relacionadas a contratos de financiamento imobiliário (g.n.): Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009) a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; (...) 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS. 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só

poderá ser exercido para um único imóvel. 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador. (...) 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde reside, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001).Vê-se, assim, que a legislação regulamentadora do FGTS possibilita o saque dos saldos das contas fundiárias para liquidação do saldo devedor de financiamento imobiliário, bem como para pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria.Por sua vez, a parte autora demonstrou ter firmado com a CEF o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (fls. 38/44), destinado, exclusivamente, à aquisição de materiais de construção para uso no imóvel residencial de sua propriedade situado à Rua Joaquim da Silva Martha, 5-83, em Bauru/SP (fls. 38, Cláusula Primeira).É certo que os dispositivos legais acima transcritos não permitem, expressamente, a utilização dos saldos das contas fundiárias para pagamento do saldo devedor de contrato de empréstimo para aquisição de materiais de construção fora do âmbito do SFH. Contudo, considerando ser o direito à moradia um dos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal, é possível, em nosso entender, interpretação ampliativa das situações autorizadas do saque do FGTS de modo a possibilitar a utilização desse recurso para assegurar a aquisição, construção ou reforma de imóvel residencial pelo trabalhador, ainda que não relacionadas a contrato de financiamento imobiliário firmado pelas regras do SFH, desde que observadas, por analogia, as condições previstas por lei para tal espécie de contrato.Conseqüentemente, de acordo com a legislação transcrita, para a movimentação pretendida nestes autos, cabia à parte autora comprovar, a nosso ver, que:a) conta com, no mínimo, três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;b) não houve movimentação na conta fundiária nos últimos dois anos;c) não é proprietária ou promitente compradora de outro imóvel localizado no Município onde reside, bem como não detém, em qualquer parte do país, financiamento nas condições do SFH. A princípio, foram juntados aos autos documentos que, a nosso ver, demonstram que a parte autora preenche quase todas as condições acima citadas, sendo titular de recursos provenientes de conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço suficientes para quitação, com desconto, do débito referente ao contrato objeto da ação monitória em apenso.Com efeito, ao que parece, está comprovado que:a) a autora não é proprietária de outro imóvel no Município de Bauru (fls. 53 e 55), além daquele mencionado no contrato, o qual, juntamente com seu esposo, recebeu em doação de seus sogros (fls. 54);b) existe proposta formulada pela CEF, com validade até 26/12/2013, de pagamento, à vista, do montante de R\$ 14.558,88 para quitação do contrato de empréstimo para aquisição de materiais de construção destinados ao imóvel de propriedade da requerente (fls. 22/23 - destaque-se que o valor inicial da monitória, em apenso, era de R\$ 38.627,44, atualizado até 29/11/2012, conforme fl. 14 daquele feito);c) possui saldo de R\$ 36.653,15, apontado para 10/11/2013, em conta vinculada ao FGTS, sem saques efetuados nos últimos dois anos e relativa a emprego sob o regime fundiário, na mesma empresa, por mais de três anos (fls. 17 e 46/47);d) objetiva o pagamento de empréstimo voltado à aquisição de materiais de construção para reforma visando à melhoria do único imóvel em seu nome, onde afirma residir (fls. 02, 14, 15, 16, 38/47, 53 e 55).Saliente-se, nesse diapasão, que a jurisprudência reconhece não ser taxativo o rol do art. 20 da Lei 8.036/90, devendo ser considerada a finalidade social da mencionada norma. Deveras, o FGTS tem como um de seus objetivos a formação de fundo de recursos para o financiamento de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Assim, ao se apreciar o pedido de liberação do saldo da conta do FGTS, é necessário que seja levado em conta qual o destino dado ao recurso.O imóvel em tela tem área de 174,15 metros quadrados, com 09 metros de frente e de fundos, por 19,35 metros de cada lado e, no momento da doação, tinha valor estimativo de R\$ 20.000,00 (fl. 54), podendo, por essas características, ser enquadrado na categoria de imóvel popular.Logo, em sede dessa análise sumária, entendo que a parte autora faz jus ao saque pretendido com vistas à quitação do contrato Construcard, condicionado, contudo, à demonstração pela própria requerida, CEF, de que a demandante não possui financiamento pelas regras do SFH para aquisição de outro imóvel no país, considerando que (a), por lei, os recursos do FGTS somente podem ser utilizados com relação a um único imóvel e que (b) a parte autora não fez prova documental de tal condição, mas que (c) a CEF, antes de proceder a liberação do montante, poderá verificar, facilmente, pelo seu sistema CADMUT, a inexistência da restrição em questão. Assim, considerando o *fumus boni iuris* mencionado, cabe a antecipação dos efeitos da tutela para assegurar o levantamento imediato do saldo da conta fundiária da demandante, com a ressalva acima assinalada, e, dessa forma, evitar *periculum in mora* evidenciado pela ação monitória em apenso, a qual retomará seu curso se não aceita a proposta expressivamente vantajosa efetuada pela CEF até 26/12/2013, o que, a nosso ver, configura situação excepcional apta a afastar a vedação do art. 29-B da Lei n.º 8.036/90.Observe-se que há precedentes jurisprudenciais no sentido do aqui exposto:FGTS - AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO O LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA DO FGTS PARA O FIM DE PROMOVER A REFORMA DE IMÓVEL - ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.036/90 - ROL NÃO TAXATIVO - CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA - APLICABILIDADE DO ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90 - APELO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA AFASTAR CONDENAÇÃO

EM VERBA HONORÁRIA. 1 - Preliminar que deve ser analisada com o mérito, por se referir peculiarmente com a impossibilidade de ampliação do rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. 2 - O rol previsto no artigo 20, da Lei nº 8.036/90 não pode ser considerado taxativo, afastando-se qualquer outra hipótese de levantamento dos valores depositados em contas de FGTS não elencada no mencionado dispositivo legal, uma vez que o FGTS tem como um de seus objetivos a formação de fundo de recursos para o financiamento de programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Assim, ao apreciar o pedido de liberação do saldo da conta do FGTS, é necessário que seja considerada a finalidade social da mencionada norma. 3 - No presente caso a liberação do saldo das contas vinculadas ao FGTS deve ser permitida, uma vez que se coaduna com o objetivo social da norma que instituiu o FGTS. 4 - No que tange ao pedido de antecipação da tutela, não resta dúvida que o pedido da requerente tem cunho satisfativo, mas o obstáculo previsto no 1º, do artigo 273 do Código de Processo Civil não pode ser absoluto sob pena de, em muitos casos, invalidar-se o objetivo do legislador em ampliar o poder de cautela do Juiz. 5 - Após o advento da MP nº 2.164, em 27/07/2001, incide a nova redação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Por isso essa norma especial em relação aos artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil aplica-se às relações processuais instauradas desde aquela data. 6 - Recurso parcialmente provido e tutela recursal deferida.(AC 200261030039676 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1141876 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - TRF3 - Primeira Turma - DJU DATA:28/08/2007 PÁGINA: 387).ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. AMPLIAÇÃO DE MORADIA. POSSIBILIDADE. LEI Nº 8.036/90, ART. 20. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.I - Permitindo a jurisprudência o levantamento do saldo do FGTS para construção de moradia própria, com base em interpretação extensiva do conteúdo do art. 20, VII da Lei nº 8.036/90, amplia-se tal entendimento para abranger a hipótese de ampliação da residência única do trabalhador, mormente em se tratando de imóvel classificado como popular.II - Entrega de lote popular por órgão vinculado ao GDF, demonstra tratar-se de único imóvel possuído pelo impetrante, em face do art. 2º, II do Decreto GDF nº 11.476, de 9 de março de 1989.III - Apelação do impetrante provida, levantamento do FGTS deferido.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199701000298844, UF: DF Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/10/1998 Documento: TRF100072598).ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. IMÓVEL ADQUIRIDO À MARGEM DO SFH - ADMISSIBILIDADE - EXIGÊNCIA LEGAIS PARA O SAQUE: LEI N. 8.036/90; DECRETO N. 99.684/90; E CIRCULAR/CEF N. 14/92 - PRECEDENTES DA CORTE - APELAÇÃO DE MATÉRIA DIFERENTE DA JULGADA: NÃO CONHECIDA. SEGURANÇA CONCEDIDA.1. O recurso há de conter razões e fundamentos para a eventual reforma da decisão recorrida. Versando sobre matéria diferente da que foi julgada, dele não se conhece, pois trata-se de recurso inexistente, resultando irrecorrida a decisão. 2. A legislação reguladora do FGTS admite a sua utilização para aquisição, construção, reconstrução da casa própria, bem como saque para amortização de saldo devedor de imóvel adquirido através da carteira hipotecária, fora do SFH, mas desde que a operação preencha os mesmos requisitos exigidos no âmbito deste sistema (art. 35, VII, do Decreto n. 99.684, de 08 NOV 90). 3. Atendidos os requisitos legais previstos na legislação de regência, autorizadores do saque do FGTS, é de ser deferir a liberação do saldo da conta vinculada. 4. Apelação não conhecida e remessa desprovida. Sentença confirmada. 5. Peças liberadas pelo Relator em 18/12/98 para publicação do acórdão.(AMS 199801000637980 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199801000637980 - JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL - TRF1 - Primeira Turma - DJ DATA:08/02/1999 PAGINA:37)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEVANTAMENTO DO SALDO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA À MARGEM DO SFH. LEI 8.036/90 E DECRETO 99.684/90. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE.1. É de ser afastada a aplicação da norma inscrita no art. 29-B da Lei 8.036/90, a qual proíbe a concessão de tutela antecipada que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, porquanto se acha caracterizada situação excepcional a justificar o provimento de urgência, em virtude da iminente expiração do prazo final para a quitação do financiamento imobiliário. Precedentes.2. Admite-se o levantamento do saldo de conta do FGTS para aquisição ou construção da casa própria, bem como para quitação ou amortização do saldo devedor de imóvel financiado, mesmo à margem do Sistema Financeiro da Habitação, desde que atendidos os requisitos da Lei 8.036/90 e do Decreto nº 99.684/90.3. Agravo de instrumento da CEF desprovido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000482757 Processo: 200401000482757 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 5/7/2006 Documento: TRF100232401 Fonte DJ DATA: 27/7/2006 PAGINA: 89 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS). Dessa forma, cabe a concessão da tutela requerida, pois verossímil a alegação de direito à saque contida na petição inicial e existente fundado receio de dano de difícil reparação no aguardo da solução final da demanda, uma vez que, transcorrido o prazo de validade da proposta oferecida pela CEF nos autos da monitoria em apenso, a autora terá de suportar os custos integrais de sua dívida, sem qualquer desconto ou vantagem.Ante o exposto, defiro o pleito antecipatório para determinar à Caixa Econômica Federal que adote as providências necessárias ao levantamento do montante de R\$ 14.558,88 do saldo da conta de FGTS da parte autora, exclusivamente para quitação do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - Construcard n.º 004078160000068400, antes de

26/12/2013, junto à Agência Nações, nos termos da proposta ofertada nos autos n.º 0000154-51.2013.4.03.6108 em trâmite nesta 3ª Vara, ressalvando, porém, que deverá obstar o levantamento caso verificado, em seu banco de dados CADMUT - Cadastro de Mutuários, que a demandante possui financiamento pelas regras do SFH para aquisição de outro imóvel no país, devendo fazer prova do cumprimento da medida e/ou da existência ou inexistência da referida restrição cadastral nestes autos. Aguarde-se a vinda da contestação ou o decurso do prazo. P. R. I. C. Bauru, 13 de dezembro de 2013.

#### **Expediente Nº 7980**

##### **ACAO PENAL**

**0002820-25.2013.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X VALDIR PIRES DE OLIVEIRA(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS)

Em virtude da dificuldade operacional de se confirmar o agendamento do sistema de videoconferência para a realização da audiência marcada para o dia 13/01/2014, às 15:30 horas, redesigno a audiência para a oitava da testemunha Gleysy Briscool Carvalho Machado de Almeida, arrolada pela acusação, para o dia 07/02/2014, às 14 horas, pelo sistema de videoconferência. Comunique-se, por e-mail, o Juízo da 1ª Vara Federal de Lins/SP, acerca da redesignação da audiência e agende-se no call center o sistema de videoconferência para a data aprazada. Dê ciência as partes.

#### **Expediente Nº 7981**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006990-74.2012.403.6108** - CONCEICAO PEREIRA BERNARDINO(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CONCEIÇÃO PEREIRA BERNARDINO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, negado na via administrativa. R\$ 1.000,00 (um mil reais), fl. 07. Decido a possível prevenção no termo de fl. 25. Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Na quadra desta cognição sumária, porém, não verifico verossimilhança quanto ao alegado direito ao benefício assistencial, porquanto os documentos juntados com a inicial não são suficientes, por ora, para comprovar, de forma contundente, o atendimento ao requisito da hipossuficiência econômica previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93. da Lei n. 10.259/01: Com efeito, há necessidade da elaboração de perícia social a respeito da exata composição do núcleo familiar da parte autora e de suas condições socioeconômicas para que sejam corroboradas, ou não, as alegações trazidas na inicial, até porque ausente cópia do processo administrativo a indicar quais componentes do grupo familiar e rendas foram considerados pelo INSS para exame e indeferimento do pedido do benefício. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, a realização de estudo socioeconômico por assistente social. Concedo o prazo de cinco dias para a parte autora, se quiser, apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico. Nomeio como assistente social a Sra. RIVANESIA DE SOUZA DINIZ, CRESS 34.181, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. A senhora perita social deverá responder os seguintes quesitos: 1) Nome da parte autora da ação, endereço (rua, n.º, bairro, cidade) e idade. 2) A parte autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhada, discriminar nome completo, CPF e/ou RG (se possível), idade, estado civil, profissão e grau de parentesco dos demais. 3) A parte autora exerce atividade remunerada, mesmo que informalmente? Em caso positivo: a) qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? b) recebe vale-transporte ou vale-alimentação? c) possui registro em carteira de trabalho (pedir a carteira profissional para conferir)? d) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, faz os chamados bicos para se sustentar? Qual o rendimento médio mensal que recebe por essas pequenas tarefas? 4) A parte autora recebe algum outro rendimento e/ou já é titular de benefício previdenciário ou assistencial? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 5) A parte

autora recebe alguma pensão alimentícia de parente? Em caso negativo, mas se possível, em tese, a pensão (separação ou divórcio próprio ou dos pais), por que não a recebe?6) As pessoas que residem com a parte autora possuem renda própria e/ou exercem alguma atividade remunerada? 6.1) Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem registro em carteira de trabalho (pedir a carteira para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar espécie e valor do benefício;6.2) Em caso negativo, esclarecer:a) desde quando tais pessoas estão sem renda e/ou desempregadas;b) se já exerceram alguma atividade remunerada e quais;c) como sobrevivem.7) A parte autora recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? 7.1) Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, vizinhos, amigos etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc).c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica (em que circunstâncias);7.2) Em caso negativo, como sobrevive sem ajuda de terceiros?8) A parte autora possui irmãos, filhos ou pais ainda vivos que não residem com ela? Em caso afirmativo, discriminar, se possível, nome, idade, RG e/ou CPF, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e remuneração, bem como indagar se prestam algum auxílio à parte autora, indicando, se o caso, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) A parte autora refere ser portadora de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Trata-se de edícula e/ou cômodo aos fundos de outra casa? Em caso positivo, quem vive na casa principal?11) Descrever pormenorizadamente (se possível, ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora a parte autora;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se a parte autora ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da parte autora, relatando as informações conseguidas.13) Qual o gasto mensal com alimentação na residência da parte autora (tentar conferir notas fiscais)?14) A parte autora ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios (tentar conferir notas fiscais)? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?15) Verificar se houve alteração do núcleo familiar da parte autora e de sua situação socioeconômica entre maio de 2012, época do pedido administrativo do benefício, e a data da visita domiciliar.16) Outras informações que a assistente social julgar necessárias e pertinentes.17) Conclusão fundamentada.O laudo socioeconômico deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da sra. assistente social para realização do estudo social.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o réu para resposta, bem como o intime para juntar aos autos cópias do procedimento administrativo referente ao NB 551.453.357-0, de preferência, por mídia digital, em formato PDF.Sem prejuízo, considerando seu ônus de provar os fatos constitutivos do direito que alega possuir, faculto à parte autora juntar aos autos, no prazo de trinta dias, cópia de outros documentos demonstrativos da alegada alteração da situação socioeconômica verificada por ocasião da elaboração dos estudos sociais no curso das ações ajuizadas anteriormente perante o JEF.No mesmo prazo, ante o teor do documento de fl. 13, deverá a parte autora esclarecer se foi confirmado o diagnóstico de déficit cognitivo severo e se, por isso, não possuiria mais capacidade plena para os atos da vida civil, sendo que, em caso afirmativo, deverá também: a) juntar documentos demonstrativos de sua possível interdição, indicando seu curador provisório ou definitivo, e regularizar sua representação processual; b) ou providenciar a propositura de ação voltada à interdição, demonstrando nos autos, hipótese em que, enquanto não nomeado curador pela Justiça Estadual, ficará nomeado, como curador especial nesta lide, seu cônjuge, Benedicto Bernardino Filho, o qual deverá comparecer à Secretaria deste Juízo para firmar termo de compromisso, bem como regularizar sua representação processual.Com a juntada do estudo social, intemem-se as partes para que se manifestem pelo prazo sucessivo de cinco dias, inclusive sobre eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Após, vista ao MPF.Em seguida, à conclusão para decisão saneadora ou, se o caso, prolação de sentença.P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 2ª VARA DE CAMPINAS

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Expediente Nº 8727**

**DESAPROPRIACAO**

**0015973-71.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANTONIO JOSE JACOBBER - ESPOLIO X EMILIANA AMSTALDEN JACOBBER - ESPOLIO X ANTONIO JOSE JACOBBER FILHO X SEBASTIANA MATILDES JACOBBER X ANGELO ARNALDO JACOBBER X SILVIA IVETE VECHI JACOBBER X REGINA HELENA JACOBBER X MARIA GORETE JACOBBER BERTI X CLOVIS BERTI - ESPOLIO X JULIANA BERTI X ADRIANA BERTI X JEFERSON ALEXANDRE FERRACINI X CARLOS NORBERTO JACOBBER X VERA LUCIA LEIFER JACOBBER X ROSA MARIA JACOBBER X JOSE LUIZ JACOBBER X MARCIA CRISTINA BELLAMIRO JACOBBER X FRANCISCO EDUARDO JACOBBER X WALKIRIA APARECIDA IORI JACOBBER X MARCOS ALEXANDRE JACOBBER X FERNANDO TARCIZIO JACOBBER X ARTHUR JACOBBER - ESPOLIO X LENA JACOBBER - ESPOLIO X ANGELO ZAMPAULO - ESPOLIO X ANA CRISTINA JACOBBER ZAMPAULO - ESPOLIO X ANTONIO JOSE JACOBBER FILHO X SEBASTIANA MATILDES JACOBBER X MONICA JACOBBER WAHL X SEBASTIAO ADAM WAHL - ESPOLIO X SEBASTIAO WAHL JR X ARNALDO ADAM WAHL

1- Fls. 300/303:Observo que a parte expropriante ainda não cumpriu o determinado à fl. 283, item 1, esclarecendo em que o presente feito difere do processo nº 0005538-43.2009.403.6105. Assim, pela derradeira vez, oportuno-lhe que, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a determinação, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. 2- Intime-se.

**0006167-75.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARCIO GOMES DA SILVA X GRASIELA DE SOUZA COSTA DA SILVA

Cuida-se de ação de desapropriação proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, INFRAERO e UNIÃO, qualificados na inicial, em face de MÁRCIO GOMES DA SILVA e GRASIELA DE SOUZA COSTA DA SILVA, com pedido liminar para imissão provisória na posse dos lotes 02 e 03, da Quadra F, de Chácara Vista Alegre, com áreas de 1.331,00 e 1.335,00 m<sup>2</sup>, matrículas 13.376 e 13.377 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para ampliação do Aeroporto de Viracopos. À fl. 144, foi comprovado o depósito de R\$ 259.204,00 (duzentos e cinquenta e nove mil e duzentos e quatro reais). Matrículas dos imóveis às fls. 146/148. Decido. O depósito integral do valor da avaliação é condição necessária à concessão do pleito liminar de imissão provisória na posse do imóvel expropriando. Diante do exposto e considerando que o valor do depósito judicial comprovado nos autos corresponde ao apurado em avaliações realizadas em agosto de 2011 (fls. 41 e 82), encontrando-se, pois, desatualizado, indefiro o pleito liminar. Em prosseguimento: 1- designo sessão de conciliação para o dia 19 de fevereiro de 2014, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Exorto as litisconsortes ativas a envidarem as providências necessárias à comprovação da natureza do imóvel em questão e à obtenção da respectiva certidão negativa de débito tributário. Referidos documentos deverão ser colacionados aos autos antes da audiência ou trazidos para juntada na ocasião de sua realização. Em caso de não se realizar a intimação da parte ré ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias à indicação de nova data para a realização da audiência ou à exclusão do feito da pauta de audiências, com a devida comunicação à Central de Conciliação. 2- Citem-se os réus, intimando-os, inclusive, a informar sobre o cumprimento da cláusula resolutiva noticiada no registro R.03/13 da matrícula nº 13.377 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. 3- Ao SEDI para a retificação da autuação mediante a identificação da quadra em que situados os lotes objetos do feito (Quadra F). 4- Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**0006731-54.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JORGE ELIAS JABUR X SEBASTIANA FRANCISCA VELOSO

Cuida-se de ação de desapropriação proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, INFRAERO e UNIÃO, qualificadas na inicial, em face de JORGE ELIAS JABUR e da usucapiente SEBASTIANA FRANCISCA VELOSO, com pedido liminar para imissão provisória na posse do Lote 11, da Quadra G, de Chácara Pouso

Alegre, com área de 1.238,00 m<sup>2</sup>, transcrição 73.155 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para ampliação do Aeroporto de Viracopos. Foi comprovado o depósito de R\$ 213.973,00 (duzentos e treze mil, novecentos e setenta e três reais). Foi juntada certidão de transcrição. Decido. O depósito integral do valor da avaliação é condição necessária à concessão do pleito liminar de imissão provisória na posse do imóvel expropriando. Diante do exposto e considerando que o valor do depósito judicial comprovado nos autos corresponde ao apurado em avaliação realizada em agosto de 2011 (fl. 37), encontrando-se, pois, desatualizado, indefiro o pleito liminar. Em prosseguimento: 1- designo sessão de conciliação para o dia 19 de fevereiro de 2014, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Considerando que a qualificação do imóvel constante da certidão de fl. 99 (Lote 13) não corresponde à do bem expropriando (Lote 11), intime-se novamente o Município de Campinas a fornecer a certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel correto. Referido documento deverá ser colacionado aos autos antes da audiência ou trazido para juntada na ocasião de sua realização. Em caso de não se realizar a intimação da parte ré ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias à indicação de nova data para a realização da audiência ou à exclusão do feito da pauta de audiências, com a devida comunicação à Central de Conciliação. 2- Diante do comparecimento espontâneo da corré Sebastiana Francisca Veloso, com a apresentação de defesa, dou por suprida a falta de citação, nos termos do artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil. 3- Defiro à referida ré os benefícios da assistência judiciária gratuita. 4- Sem prejuízo, cite-se Jorge Elias Jabur. 5- Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**0006736-76.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X RAUL FERNANDO ABREU CENTELLAS X ANA CARLA MANFRIM ROQUE CENTELLAS  
Despacho de fl. 125: 1- Exorto as litisconsortes ativas a envidarem as providências necessárias à comprovação da natureza do imóvel em questão e à obtenção da respectiva certidão negativa de débito tributário, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Deverão, na mesma oportunidade, manifestar-se a respeito da notícia de ocupação do imóvel (fl. 35), requerendo o que de direito e, se entender o caso, emendando a inicial para o fim de incluir o ocupante no polo passivo da lide. 3- Intime-se.

**0007471-12.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X HOTEL FAZENDA SOLAR ANDORINHAS LTDA

1- Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando o polo passivo da lide e informando a qualificação do administrador judicial da massa falida, tendo em vista a notícia de decretação de falência da parte ré. 2- Deverá a autora, no mesmo prazo, manifestar-se a respeito da notícia de ocupação do imóvel e das penhoras registradas em sua matrícula. 3- Com o cumprimento, tornem os autos conclusos. 4- Sem prejuízo, ao SEDI para a retificação da autuação no tocante à qualificação do imóvel expropriando (Quadra E).

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015481-45.2013.403.6105** - ROBERTA BUENO BOVINO X ARVOREDO CONFECÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Campinas. 2- Ratifico os atos decisórios praticados no Egr. Juízo de origem. 3- Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 4- Intimem-se e, após, venham conclusos para sentenciamento.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010419-24.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009207-56.1999.403.6105 (1999.61.05.009207-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS GRAMENSE LTDA (SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1- Recebo os embargos e suspendo a execução, devendo ser certificado nos autos principais. 2- Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal. 3- Int.

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**  
**Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5086**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005316-36.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ELVIS ADRIANO LIRA  
DESPACHO DE FLS. 43: J. Intime-se a CEF, com urgência. (referente ao e-mail enviado pela 2ª Vara Federal de Araçatuba)

**DESAPROPRIACAO**

**0005980-67.2013.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X AIRTON BISPO DOS SANTOS  
Tendo em vista o que consta dos autos, e para que se possa dar integral cumprimento ao determinado na sentença de fls. 114/116, intime-se a advogada Dra. Denise de Fátima Pereira Mestrener, OAB nº 149.258, para que proceda à juntada de procuração nos autos, para fins de expedição do Alvará de Levantamento, no prazo legal. Cumprida a determinação, expeça-se.

**MONITORIA**

**0013879-53.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIENE BATISTA PEREIRA FERNANDES  
Tendo em vista o que consta dos autos, o requerido pela exequente, Caixa Econômica Federal às fls. retro, intime(m)-se o(s) Réu(s), através de expedição de Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Indaiatuba, para que efetue(m) o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005. Outrossim, fica desde já autorizado(s) o (a) advogado(a) da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas. Intime-se. Cls. efetuada aos 11/12/2013 - despacho de fls. 50: Chamo o feito à ordem. Verifico, compulsando os autos, e para que se possa proceder ao cumprimento do despacho de fls. 49, com a expedição da Carta Precatória para intimação da parte Ré, preliminarmente, que se intime a Caixa Econômica Federal, para que esclareça ao Juízo os valores apresentados às fls. 44/48, considerando-se o valor do débito indicado na inicial. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 49. Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018817-26.2001.403.0399 (2001.03.99.018817-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601305-08.1996.403.6105 (96.0601305-7)) 3M DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, considerando-se a interposição de Recurso Especial, aguarde-se a decisão a ser proferida, com trânsito em julgado, em Secretaria. Intimadas as partes do presente, proceda-se à baixa-sobrestado deste feito. Cumpra-se.

**0008807-27.2008.403.6105 (2008.61.05.008807-5)** - LUIS FERNANDO NOBILE(SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 258/289, reconsidero, por ora, a determinação de fls. 255, quanto à remessa dos autos ao arquivo. No mais, esclareça a parte autora seu pedido de fls. 258/262, eis que incompatível com a atual fase do presente feito, dentro do prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

**0004030-28.2010.403.6105 - FRANCISCO RODRIGUES DE MATOS(SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por FRANCISCO RODRIGUES DE MATOS, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com o reconhecimento do tempo exercido em atividade especial e respectiva conversão, acrescidos ao tempo comum, bem como do tempo especial reconhecido administrativamente, e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data da cessação do benefício. Para tanto, sustenta o Autor que requereu o benefício em referência junto ao INSS, sob nº 42/115.665.795-1, em 26/11/1999, tendo sido o mesmo deferido com DIB em 26/10/1999. Todavia, em virtude de procedimento de revisão instaurado administrativamente, teve seu benefício suspenso em 01/11/2008, por irregularidades constatadas pelo INSS na concessão, ante a reconsideração de períodos reconhecidos anteriormente laborados em atividade especial junto às empresas CICA e FERROBAN, restando, assim, insuficiente o tempo total considerado para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, defende o Autor que laborou em atividade especial nos períodos desconsiderados pelo Réu, conforme documentação anexada à presente, pelo que, perfazendo tempo de serviço/contribuição suficiente à aposentadoria pretendida na data do requerimento administrativo, em 26/11/1999, de rigor o restabelecimento do benefício, desde a data da cessação, com pagamento das parcelas em atraso devidas desde então, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/53. À f. 55 o Juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada do procedimento administrativo do Autor. Às fls. 62/69 foram juntados dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e salários-de-contribuição. Regularmente citado, o Réu contestou o feito, às fls. 70/91, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada. Às fls. 95/264 o INSS juntou aos autos cópia do procedimento administrativo do Autor. O Autor, às fls. 268/269, reiterou pedido para concessão da antecipação de tutela, e, às fls. 273/279, se manifestou em réplica. Às fls. 282/296 foram juntados aos autos dos dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e histórico de créditos. Foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria (f. 297), tendo sido, então, em vista das manifestações sucessivas das partes, apresentadas as informações e cálculos de fls. 298/306, 325/335, 349/359, 370/384 e 439/447. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguidas questões preliminares. Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, protocolado em 26/11/1999, ao fundamento de ilegalidade da suspensão do benefício, porquanto comprovado tempo de contribuição suficiente à concessão do benefício pleiteado, em vista do tempo especial indevidamente excluído da contagem quando do procedimento administrativo de revisão. Inicialmente, destaco que o procedimento de revisão de concessão de benefício previdenciário se encontra previsto no art. 69 e parágrafos da Lei nº 8.212/91, pelo que, em princípio, restando em consonância com o previsto pelo ordenamento jurídico e observado o contraditório e ampla defesa na via administrativa, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento adotado. Outrossim, no que tange ao direito do Autor ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e considerando que a cessação se deu em virtude da desconsideração do tempo especial trabalhado pelo Autor, passo à análise acerca do tempo especial pleiteado e preenchimento dos requisitos para restabelecimento do benefício. DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Destaquei) Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei nº 9.032/95. Logo, é de se concluir que a possibilidade de conversão de tempo trabalhado em condições especiais em comum, previsto no art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, regulamentado pelo Decreto nº 2.172/97, permanece em pleno vigor. Na esteira de tal entendimento, têm decidido os Tribunais pátrios, a teor do julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL, APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. DECADÊNCIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO(...) III -

A possibilidade de se converter o tempo trabalhado em condições especiais em comum para concessão de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço é prevista expressamente no 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, o qual encontra-se em pleno vigor, haja vista que sua retirada do mundo jurídico havia ocorrido mediante Medida Provisória não convertida em lei.(...)(AMS 20013800093034, TRF/1ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian, DJ 09/09/2003, p. 101)Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).Somente com o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão, todavia, limitado até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998.Nesse sentido, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.Frise-se que a exigência da jornada integral em condições especiais somente foi dada com o advento do Decreto nº 2.172, art. 63, publicado em 06.03.97.De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que nos períodos de 26/01/1971 a 27/10/1972 e de 15/03/1983 a 30/04/1993, ficou exposto a ruído excessivo. Quanto ao agente físico em questão, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).Da análise dos documentos constantes dos autos, no que tange aos períodos de 26/01/1971 a 27/10/1972 e 15/03/1983 a 30/04/1993, foram juntados o formulário de f. 35 e laudo de fls. 39/42 e perfil profissiográfico previdenciário de fls. 45/46, também constantes do procedimento administrativo (fls. 142 e 143 e 146/147), onde se verifica que o Autor esteve exposto a níveis de ruído de 92 dB e 82 dB, respectivamente. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Assim, de considerar-se especial a atividade exercida pelo Autor sujeito ao agente físico ruído nos períodos acima citados (de 26/01/1971 a 27/10/1972 e de 15/03/1983 a 30/04/1993).DO FATOR DE CONVERSÃOAduz o INSS, em sua contestação, em caso de procedência do pedido, que, para a conversão em comum de qualquer período especial anterior à Lei nº 8.213/91, deve ser aplicado o fator multiplicador de conversão de 1.2, visto que era este o índice em vigor à época da prestação dos serviços referidos na inicial.Sem razão o INSS, contudo. Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido,

RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressaltado-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei nº 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum, bem como do tempo especial reconhecido administrativamente, comprovados nos autos, seria suficiente para restabelecimento do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor, até 16/12/1998, data da EC nº 20/98, com 32 anos, 9 meses e 5 dias de tempo de serviço (f. 439), tem-se que atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52). Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da Emenda Constitucional nº 20/98, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 30 anos) a mais de 360 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários ao restabelecimento da aposentadoria pleiteada. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, resta comprovado que o Autor requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria em 26/11/1999 (f. 98), bem como também comprovado que nessa data se encontravam presentes todos os requisitos previstos para concessão do benefício pleiteado, assegurado o direito adquirido na data da EC nº 20/98, razão pela qual de rigor o restabelecimento do benefício a partir da data da

cessação, em 01/11/2008 (f. 314). Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Geral do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, deve ser observado acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, a Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a converter de especial para comum os períodos de 26/01/1971 a 27/10/1972 e de 15/03/1983 a 30/04/1993, bem como a restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, FRANCISCO RODRIGUES DE MATOS, desde a data da cessação (01/11/2008 - f. 314), conforme motivação, cujo valor, para a competência de julho/2013, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$802,23 e RMA: R\$2.070,10 - fls. 439/447), que passam a integrar a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$130.261,49, devidas a partir da cessação (01/11/2008), apuradas até 07/2013, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 439/447), que passam a integrar a presente decisão, corrigidas nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça). Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

**0006758-08.2011.403.6105 - HELI CARNEIRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação de fls. 680/714, interposta pelo INSS, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista à parte autora, para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

**0015734-04.2011.403.6105 - ADAIL ANTONIO DOS SANTOS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por ADAIL ANTONIO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com o reconhecimento de tempo exercido em atividade exclusivamente especial. Sucessivamente, requer seja concedido o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com o reconhecimento de tempo de serviço rural e especial, e pagamento das parcelas atrasadas devidas desde a data do requerimento administrativo, acrescidos de correção e juros legais, assegurada a concessão do benefício mais vantajoso. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 26/93. À f. 95 o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada de cópia do procedimento administrativo do Autor. Às fls. 103/232 foi juntada cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado, o Réu contestou o feito, às fls. 235/262, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada. Réplica às fls. 271/274. Foi designada audiência de instrução (f. 275), que foi realizada com depoimento pessoal do Autor (f. 290) e oitiva de testemunhas (fls. 291/292). Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria (f. 295), que juntou a informação e cálculos de fls. 322/332, acerca dos quais apenas o Autor se manifestou à f. 336 e às fls. 338/339. O INSS interpôs Agravo Retido do despacho de f. 295 que determinou a liquidação do

julgado (fls. 340/345).O julgamento foi convertido em diligência e determinada nova remessa dos autos ao Setor de Contadoria (f. 347), que retificou os cálculos anteriormente apresentados (fls. 349/365).Acerca dos cálculos o Autor se manifestou à f. 367.O INSS reiterou o agravo retido interposto.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que o pedido para produção de prova pericial técnica para complementação da prova do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas.Não foram arguidas questões preliminares.Quanto ao mérito, objetiva o Autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento do tempo rural e especial. Sucessivamente, no caso de não ser reconhecido tempo de contribuição suficiente para concessão da aposentadoria especial pretendida, requer seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Feitas tais considerações, vejamos se o Autor preenche os requisitos para concessão dos aludidos benefícios.DO TEMPO RURAL.Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal. A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal.O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado:Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em razão do exposto, assume importância o que se considera razoável início de prova material ( 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91).O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público.No caso presente, requer o Autor seja reconhecido o tempo em que trabalhou como lavrador no período de 01/05/1976 a 14/06/1988.A fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou o Requerente aos autos os seguintes documentos: certidão de propriedade rural, datada de 28/04/1977, onde consta o nome do avô com a qualificação de lavrador (fls. 50/51 e 135/136); matrícula de propriedade de imóvel rural onde consta o nome do avô do Autor como proprietário rural, datada de 15/04/1980 (fls. 52 e 139); certidão de propriedade rural, de 29/04/1986, que declara a avó do Autor, Sra. Valentina Rosa dos Santos, como proprietária de imóvel rural (fls. 53/54 e 137/168); certidão emitida pelo Departamento de Polícia Civil declarando que o Autor era agricultor, datada de 15/10/1985 (f. 55 e 132); certidão emitida pelo cartório de imóvel rural, declarando que o Autor, em 06/03/1986, exercia a profissão de agricultor (f. 56 e 133); matrícula do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, declarando que o avô do Autor se filiou em 07/11/1977 (f. 57 e 131); e, por fim, declaração de exercício de atividade rural do Autor emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Céu Azul, no período de 11/1977 a 03/1982 (fls. 58/59 e 129/130)..De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento do todo o lapso temporal pretendido pelo Autor.Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir:PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS (PRO MISERO) - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO.1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a).2. Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato. (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78)...(EAC 199901000707706/DF, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21)Ainda de considerar-se, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, conforme depoimentos das testemunhas CACILDO APARECIDO CARVALHO e MÁRIO ROQUE DE ABREU (fls. 291 e 292), robustece a alegação da atividade rural, sendo de destacar-se, no caso, sem qualquer impugnação das partes.De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª

Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008). É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91). Outrossim, sedimentado o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a atividade rural do trabalhador menor entre 12 (doze) a 14 (quatorze) anos deve ser computado para fins previdenciários, eis que a proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em seu benefício e não em seu prejuízo. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 (CATORZE) ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. (...) 4. Recurso especial conhecido e provido para admitir o cômputo do tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 20/8/1991 a 31/12/1991. (STJ, REsp 200300071455, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18/09/2006, p. 350) Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor no período de 10/05/1976 a 14/06/1988. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o

laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, requer o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de 15/06/1988 a 09/03/1990, 14/05/1990 a 05/09/1990 e de 13/09/1990 a 13/08/2009 (data do requerimento administrativo), quando ficou sujeito a ruído e agentes químicos nocivos à saúde. Para tanto, juntou o Autor perfis profissiográficos previdenciários, formulários e laudos técnicos atestando que no período de 15/06/1988 a 09/03/1990 (fls. 60/61), ficou sujeito a ruído de 83 dB, e de 13/09/1990 a 22/02/2010 exerceu atividade de operador de paleta e operador de caldeira, estando ainda nos períodos de 13/09/1990 a 30/11/1994 (fls. 62 e 66/69) sujeito a ruído de 88,2 dB e agentes químicos, de 01/12/1994 a 30/09/1995 a ruído de 86,7 dB, de 01/10/1995 a 31/12/2003 a ruído de 87,8 dB, e de 01/01/2004 a 22/02/2010 - data do PPP (fls. 86/86vº e 145) a ruído de 82 a 83 dB e de 89,2 a 92,5 dB. Nesse sentido, entendo que é possível reconhecer os períodos em que comprovada a atividade de operador de caldeiras, conforme também reconhecido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Confira-se, nesse sentido, o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINARES. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REQUISITOS PREENCHIDOS. ARTIGO 461 DO CPC. (...) 6. A comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedece ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 7. O Autor exerceu a função de Operador de Caldeira, conforme formulário SB 40 de folha 40, no período de 01.06.1970 a 30.11.1975, enquadrada como atividade especial pelo código 2.5.2, do anexo II do Decreto nº 83.080/79 (...) (AC 00081773620024039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/08/2010 PÁGINA: 700 .. FONTE\_ REPUBLICACAO: ..) Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, em conclusão, de considerar-se especial a atividade exercida pelo Autor nos períodos de 15/06/1988 a 09/03/1990 e de 13/09/1990 a 22/02/2010, para fins de aposentadoria especial. O período de 14/05/1990 a 05/09/1990 não pode ser tido como especial eis que não comprovada a exposição a qualquer agente nocivo à saúde, mediante a juntada de documento pertinente, considerando, ainda, conforme já dito, que a comprovação de tempo especial se faz mediante a apresentação de documentos não sendo possível a realização de perícia técnica em Juízo para tanto. Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o mesmo, com apenas 20 anos, 7 meses e 26 dias de tempo de serviço/contribuição na data da DER (13/08/2009 - f. 104)) e 21 anos, 2 meses e 5 dias, na data da citação (18/11/2011 - f. 102). Nesse sentido, confira-se: Período Atividade especial  
admissão saída a m d 15/6/1988 9/3/1990 20 25 13/9/1990 13/8/2009 18 11 1 - - - 18 31 26 7.436 20 7 26 0 0 0 20 7 26 Período Atividade especial  
admissão saída a m d 15/6/1988 9/3/1990 20 25 13/9/1990 22/2/2010 19 5 10 - - - 19 25 35 7.625 21 2 5 0 0 21 2 5 Assim, de concluir-se que contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Desta feita, resta verificar se o Autor, conforme pedido sucessivo formulado, preenche os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Formula o Autor, outrossim, pedido de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados para fins de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, vejamos: A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao

art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (Resp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos seguintes períodos: 15/06/1988 a 09/03/1990 e de 13/09/1990 a 16/12/1998. DO FATOR DE CONVERSÃO Quanto ao fator de conversão, e conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressaltou-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES

DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao rural e comum comprovado nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor, na data da entrada do requerimento, com 37 anos e 23 dias (f. 365), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 52). Por fim, quanto à carência, tem-se que quando da data da entrada do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 13/08/2009 (f. 104). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei n.º 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, deve ser observado acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, a Súmula n.º 204 do E. Superior Tribunal de Justiça: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade rural desenvolvida pelo Autor no período de 10/05/1976 a 14/06/1988 e a converter de especial para comum os períodos de 15/06/1988 a 09/03/1990 e de 13/09/1990 a 16/12/1998 (fator de conversão 1.4), bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/150.080.560-0, em favor do Autor, ADAIL ANTONIO DOS SANTOS, com data de início em 13/08/2009 (data da entrada do requerimento administrativo - f. 104), cujo valor, para a competência de junho/2013, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$1.627,48 e RMA: R\$2.054,75 - fls. 349/365), que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$99.232,48, devidas desde a entrada do requerimento administrativo (13/08/2009), apuradas até junho/2013, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, corrigidas nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406,

de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça).A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício em favor do Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.P.R.I.

**0001868-89.2012.403.6105 - MAURO CESAR GOMES CAMACHO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por MAURO CESAR GOMES CAMACHO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/107.881.780-1, concedido em 25/09/1997, para fins de recálculo da renda mensal inicial com retroação do período básico de cálculo com DIB em 25/03/1996, ou, sucessivamente, no período compreendido entre 25/03/1996 a 25/09/1997, ao fundamento de direito adquirido à concessão do benefício mais vantajoso, com a condenação do réu no pagamento das diferenças devidas, acrescidas de juros e correção monetária. Sucessivamente, e considerando que o Autor após a sua aposentação continuou laborando e recolhendo as contribuições respectivas ao INSS, requer seja reconhecido o direito à desconstituição do benefício concedido, sem necessidade de devolução dos valores percebidos, para fins de reconhecimento de tempo de serviço posterior exercido exclusivamente em atividade especial, no período de 26/09/1997 a 03/05/2011, e cômputo do tempo especial já reconhecido administrativamente (de 07/07/1980 a 13/10/1996), com a concessão de novo benefício de aposentadoria especial.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 46/83.À f. 85 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do INSS.Às fls. 93/118 foi juntada cópia do procedimento administrativo do Autor.Regularmente citado, o INSS contestou o feito, às fls. 119/167, aduzindo preliminar relativa à decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal, e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial.Réplica às fls. 174/184.Às fls. 186/190 foram juntados aos autos dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 193/239, acerca dos quais as partes se manifestaram (INSS, à f. 242, e Autor, à f. 246).O julgamento foi convertido em diligência (f. 247), e determinada nova remessa dos autos à contadoria que, por sua vez, apresentou novos cálculos (fls. 249/259).Acerca dos cálculos da Contadoria, manifestou-se o INSS à f. 262, e o Autor, à f. 266.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.Da decadência do pedido de revisão do benefícioArguiu o INSS preliminar de decadência do direito de revisão. Nesse sentido, dispõe o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Outrossim, conforme entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o instituto da decadência no direito previdenciário, especificamente no que toca à possibilidade de revisão do benefício previdenciário pelo segurado, existe e tem curso a partir do momento que foi dada a conhecer pelo direito o que, no caso, ocorreu com o surgimento da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, convertida na Lei nº 9.528/98 e alterado pela Lei nº 9.711/98. Confirma-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo decadencial do direito à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes de 1997, cujo ato concessivo fora instituído pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/98 e alterado pela Lei nº 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997, data da nona edição da referida Medida Provisória.2. Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o enunciado nº 83 de sua

Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea a.4. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 863325/SC, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 07/04/2008) Assim, no caso concreto, considerando que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, objeto do pedido de revisão, teve início e requerimento na data de 25/09/1997 (f. 94), ou seja, após o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, e a presente ação, ajuizamento somente em 22/02/2012, forçoso reconhecer que se operou, no caso, o instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, para revisão do benefício em referência. Arguiu, ainda, o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Assim, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Pelo que, considerando que o pedido para revisão do benefício de aposentadoria do Autor encontra-se fulminado pela decadência passo à análise do pedido sucessivo formulado na inicial. DA DESAPOSENTAÇÃO A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XXIV - aposentadoria;(...)Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afastou a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBIGATORIEDADE.(...)4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.5. Agravo regimental desprovido.(STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.(...)3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar.4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos.(...)8. Recurso especial provido.(STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO

RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente.(TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedeno, DJU 10/04/2008, p. 369)No caso presente, pretende o Autor a renúncia ao benefício anteriormente concedido (aposentadoria por tempo de contribuição) para fins de reconhecimento de tempo especial posterior e em acréscimo e concessão do benefício de aposentadoria especial.DA APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis:Art. 57. (...)3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não

necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que, além do período já reconhecido na via administrativa (de 07/07/1980 a 13/10/1996), também laborou em atividade especial no período posterior à concessão inicial do benefício, de 26/09/1997 a 03/05/2011 sujeito a ruído (de 86,7 a 90 dB), agentes químicos (estireno e acetona) e temperatura de 27,3 IBUTG, juntando, para tanto, o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 78/83. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Feitas tais considerações, é de se ter como demonstrado o tempo de serviço especial, referente ao trabalho exercido pelo Autor no período de 26/09/1997 a 30/06/2004 para fins de aposentadoria especial, porquanto comprovada a efetiva exposição aos agentes químicos e físicos nocivos à saúde. Todavia, o período posterior a 30/06/2004 não pode ser tido como especial eis que ficou o Autor sujeito tão somente a ruído de 65 dB, inferior ao limite previsto na legislação supra citada. Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o mesmo, com apenas 23 anos e 12 dias de tempo de serviço/contribuição especial. Confira-se: Período Atividade especial admissão saída a m d/7/1980 13/10/1996 16 3 7 26/9/1997 30/6/2004 6 9 5 22 12 12 8.292 23 0 12 0 0 0 23 0 12 Assim, de concluir-se que contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Desta feita, resta verificar se o Autor, conforme pedido sucessivo formulado, preenche os requisitos para concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da renda mensal, tendo em vista o tempo especial ora comprovado. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/91 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada: 1. Carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91; 2. Tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescentando progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II); 3. Contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91). DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente,

à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, no seguinte período: 26/09/1997 a 16/12/1998.

**DO FATOR DE CONVERSÃO**No que toca ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressaltou-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4.Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício.Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:**EMENTA**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA.A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de

conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum, comprovado nos autos, seria suficiente para majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao Autor, bem como se mais vantajoso. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou contar o Autor, na data da citação, em 02/03/2012 (f. 90), com 45 anos, 8 meses e 1 dia de serviço/contribuição (f. 259), implementando, nesse momento, todos os requisitos necessários para obtenção de nova aposentadoria com majoração do valor da renda mensal, conforme expresso nos cálculos do contador, e, portanto, mais benéfico. Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, deve ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB nº 42/107.881.780-1, bem como para CONDENAR o Réu a reconhecer e converter de especial para comum o período de 26/09/1997 a 16/12/1998 (fator de conversão 1.4) e implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, MAURO CESAR GOMES CAMACHO, com data de início em 02/03/2012 (data da citação - f. 90), cujo valor, para a competência de abril/2013, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$3.012,57 e RMA: R\$3.170,72 - fls. 249/259), integrando a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças entre o valor pago e o devido, no importe de R\$16.823,22, devidas a partir da citação e apuradas até abril de 2013, descontados os valores recebidos no NB 42/107.881.780-1, a partir de então, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Outrossim, considerando que o Autor já percebe regularmente seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/107.881.780-1, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela requerido posto que ausente o requisito de dano irreparável, a teor do disposto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). P.R.I.Cls. efetuada aos 13/12/2013 - despacho de fls. 301: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim, publique-se a r. sentença de fls. 267/278. Intime-se.

**0009900-83.2012.403.6105 - MARIA HELIA FERRO(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista o pedido formulado pela Autora e tudo o que dos autos consta, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da

3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação do benefício pretendido, computando-se como especial o período de 18/08/1981 a 27/03/2008, para fins de alteração da espécie do benefício e implantação de APOSENTADORIA ESPECIAL, calculando-se, ainda, a renda mensal inicial revisada e atual do benefício pretendido com DIB em 21/05/2009, e diferenças devidas a partir da citação (06/08/2012 - f. 63), se mais vantajoso, descontando-se os valores já recebidos a partir de então. Após, dê-se vista às partes, vindo os autos, a seguir, conclusos. Intimem-se. (PROCESSO RECEBIDO DO SETOR DE CONTADORIA/INFORMAÇÃO E CÁLCULOS FLS. 146/160)

**0014700-57.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014377-52.2012.403.6105) GILSON SOUZA VIEIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à CEF para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0010117-92.2013.403.6105** - MAURO JOSE PEREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a) MAURO JOSÉ PEREIRA, RG: 10.868.179 SSP/SP, CPF: 061.989.268-42; NB: 157.426.070-4; DER: 13/09/2013; NIT: 12194112148; DATA NASCIMENTO: 01/10/1964; NOME MÃE: DARCY KROLL PEREIRA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes. CERTIDÃO DE FLS. 227: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 158/226. Nada mais. CERTIDÃO DE FLS. 243: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 231/242. Nada mais.

**0014879-54.2013.403.6105** - MARIO VITORINO DE ANDRADE FRANCO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor MARIO VITORINO DE ANDRADE FRANCO, (E/NB 46/088.022.958-6, DER: 10/01/1991; CPF: 134.946.608-59; NIT: 1.154.990.141-3; DATA NASCIMENTO: 04/05/1944; NOME MÃE: BENEDITA DE ANDRADE) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012374-90.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012274-29.1999.403.6105 (1999.61.05.012274-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X STAUT & ASSOCIADOS CORRETORA DE COMMODITIES LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO E SP111814 - MARCOS ANTONIO MARIANI)

Tendo em vista as alegações da União, bem como tudo o que dos autos consta, reitere-se a intimação à parte autora, ora Embargada, para apresentação das folhas de pagamento de pró-labore e autônomos de todo o período que pretende restituir, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada da documentação, dê-se vista dos autos à União. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014126-15.2004.403.6105 (2004.61.05.014126-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TECNOMECANICA DO BRASIL LTDA X

VIVIANE GARCIA X NORMA URQUIZAS GARCIA X ARTHUR GARCIA

Manifeste-se a parte Autora acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada aos autos às fls. 312, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal, sob pena de arquivamento.Int.

**0012566-23.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIA CAISSUTTI

DESPACHO DE FLS. 20: Cite(m)-se por meio de mandado de citação a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC).Int.DESPACHO DE FLS. 25:

Manifeste-se a parte Autora acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada aos autos às fls. 24, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal, sob pena de arquivamento.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015477-62.2000.403.6105 (2000.61.05.015477-2)** - GEVISA S/A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO E SP162670 - MARIO COMPARATO E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes da descida dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Outrossim, considerando-se a interposição do Agravo de Instrumento, ainda pendente de decisão, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão a ser proferida, retornando os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado.Intime-se.

**0010317-02.2013.403.6105** - GUILHERME PANTAROTTO COELHO(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GUILHERME PANTAROTTO COELHO, devidamente qualificado na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP, objetivando o cancelamento de débito consubstanciado no Auto de Infração e Imposição de Multa, objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 10830.720461/2013-14, relativo ao IRPF, ao fundamento de ofensa a ditames constantes da legislação tributária e constitucional.Requer, ainda, seja concedida medida liminar para suspensão da exigibilidade dos débitos relativos ao IRPF, juros e multas constituídas em face do Impetrante no Auto de Infração e Imposição de Multa, objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 10830.720461/2013-14, bem como seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente à sua exigência, inclusive no que tange ao encaminhamento do débito à inscrição em dívida ativa, propositura de execução fiscal, inclusão do nome do Impetrante no CADIN e expedição de certificado de regularidade fiscal.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 28/465.Requisitadas previamente as informações (f. 467), foram estas juntadas às fls. 483/490, bem como os documentos de fls. 491/598.Não foram alegadas questões preliminares, e, no mérito, pugnou a Autoridade Impetrada pela denegação da ordem, ante a observância dos ditames legais e do devido processo administrativo.O pedido de liminar foi indeferido, tendo sido determinado, ainda, nessa oportunidade, a notificação do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas-SP, ante a notícia de inscrição do débito em Dívida Ativa da União (fls. 599/600vº). Às fls. 612/631 o Impetrante comprovou a interposição de Agravo de Instrumento.O Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas-SP se manifestou às fls. 642/644 arguindo sua ilegitimidade passiva ad causam, visto que as alegações do Impetrante, no que tange à desconstituição do crédito tributário, se referem a fatos anteriores à inscrição do débito em dívida ativa, de competência, portanto, apenas do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP.O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 646/647, deixando de opinar sobre o mérito, protestando, tão somente, pelo regular prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.Decido.A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas-SP deve ser acolhida, visto que a desconstituição do auto de infração pretendida pelo Impetrante diz respeito a nulidades de atos praticados anteriores à inscrição do débito em Dívida Ativa, razão pela qual deve permanecer no polo passivo tão somente o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP.Não tendo sido arguidas outras preliminares, passo diretamente ao exame do mérito do pedido inicial.Quanto à matéria fática, relata o Impetrante ter sido surpreendido, em data de 30/01/2013, com a exigência de débito relativo ao IRPF, ano calendário 2009, decorrente de lançamento de ofício, consubstanciado no Auto de Infração e Imposição de Multa, objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 10830.720461/2013-14, no importe de R\$170.305,46, em virtude de omissão de receita, quando da entrega da declaração de ajuste anual (DIPF), e ausência de recolhimento do imposto devido, mediante utilização do carnê lêo.Nesse sentido, defende o Impetrante ser indevida a exigência, porquanto, em 01/03/2013, apresentou tempestivamente impugnação administrativa, considerada, contudo, pela Autoridade Impetrada como intempestiva visto que protocolizada no sistema da Secretaria da Receita Federal somente em 05/03/2013. Pelo que, em 08/04/2013, foi cientificado da decisão administrativa de negativa de seguimento à defesa interposta.Contudo, não concorda o Impetrante com o lançamento realizado e da

multa aplicada ao fundamento de falta de suporte jurídico e ausência de prova material acerca da suposta prática de omissão de receitas, bem como inobservância de dispositivos constitucionais e legais que asseguram o devido processo administrativo, notadamente no que concerne à quebra do sigilo bancário do contribuinte. Requer, ainda, seja reconhecida a inaplicabilidade de juros equivalentes à taxa SELIC em relação ao débito fiscal atacado. Pelo que, pelos fundamentos acima expostos, pretende ver desconstituído o crédito tributário. A Autoridade Impetrada, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pelo Impetrante na exordial, defendendo a legalidade do ato impugnado pelo impetrante argumentando, nas informações, pautar estritamente sua atuação nos ditames legais vigentes, pugnando, ao final, pela rejeição dos pedidos formulados. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a doutrinária administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: ... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5ª edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à mútua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Da leitura dos autos denota-se ter a autoridade coatora dado ensejo, no que toca a situação fática sub judice, ao cumprimento dos ditames constitucionais e legais impostos à sua atuação. Isso porque, conforme se pode verificar dos documentos anexados aos autos, não há qualquer eiva de ilegalidade no procedimento administrativo de lançamento de ofício que culminou na lavratura do auto de infração e imposição de multa, porquanto observados o direito de defesa e contraditório, e do devido processo administrativo, com a regular ciência do Impetrante do Termo de Início de Procedimento Fiscal - MPF Fiscalização 0810400-2012.00068-0, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do ano-calendário 2009, tendo sido oportunizada a apresentação de documentação idônea à comprovação de sua regularidade fiscal. Nesse sentido, com base nas informações extraídas dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil e nos documentos apresentados pelo impetrante, em especial dos extratos de movimentação bancária, e no que tange à origem e natureza dos montantes creditados em suas contas bancárias, e não obstante a alegação de que tais créditos fossem oriundos de prestação de serviços a pessoas físicas diversas, é certo que os mesmos não foram devidamente computados para fins de tributação e inclusão na declaração anual de ajuste do ano calendário de 2009, pelo que de rigor a retificação realizada de ofício, bem como cabível a aplicação da multa isolada, prevista no art. 44, III, 1º, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14, II, da Lei nº 11.488/07, equivalente a 50% do valor de carnê-leão não recolhido, com a constituição do crédito tributário em definitivo pela Autoridade Impetrada (PAF nº 10830.720461/2013-14) ante a ausência de impugnação tempestiva. Outrossim, no que tange à pretensa alegação de quebra de sigilo bancário, é de se registrar, contudo, conforme se pode verificar dos autos, que os extratos bancários foram apresentados pelo próprio Impetrante, pelo que não há fundamento em sua irresignação. Mesmo que assim não fosse, é de se consignar, nesta seara, que a proteção das informações bancárias era disciplinada, sob a égide da Constituição Federal precedente, pelo art. 38 da Lei nº 4.595/64, que, por sua vez, foi recepcionado pelo art. 192 da Constituição Federal de 1988. Posteriormente, com a edição da Lei Complementar nº 105/2001, veio a ser autorizado, expressamente, às autoridades fazendárias, o acesso a dados dos contribuintes para fins de identificação e quantificação do encargo fiscal, revogando, assim, o disposto no art. 38 da Lei nº 4.595/64, que previa a possibilidade de quebra de sigilo bancário unicamente por decisão judicial. A promulgação da lei complementar em comento, por sua vez, causou muita celeuma no meio jurídico, principalmente em virtude da alegação de não poucos juristas do malferimento, perpetrado por dispositivo dela integrante, a dispositivo inserto na Constituição Federal no rol dos direitos fundamentais. Mais especificamente, pretendiam os defensores da inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 105/2001, vislumbrar, no disposto no art. 5º, inciso XII da Lei Maior, a salvaguarda da garantia do chamado sigilo bancário. Por certo, a Constituição Federal vigente busca assegurar a inviolabilidade da intimidade e a vida privada, protegendo, em decorrência, a inviolabilidade do sigilo de correspondência, das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas. Outrossim, o sigilo bancário não conta com expressa previsão constitucional, não tendo sido sequer mencionado no rol do art. 5º da Carta Magna. Pelo que não há de ser acatada a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 105/2001, especialmente porquanto os dados transferidos pelas instituições financeiras à administração tributária limitam-se às operações despidas de transcendência econômica ou tributária, não havendo que se falar em invasão seja à intimidade, seja à vida privada dos contribuintes. Dito de outro modo, as informações são restritas à identificação dos titulares e dos montantes globais movimentados mensalmente, sendo vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a natureza ou origem dos gastos, tendo em vista o caráter estritamente contábil e tributário das informações acessíveis à fiscalização. Ademais, convém ressaltar que os direitos e garantias insculpidos na Lei Maior não são absolutos, os quais cedem diante do interesse público e do interesse da justiça, respeitados, por certo, os procedimentos constantes das leis vigentes. Tal exegese, especificamente com relação à questão sub judice, destarte, se harmoniza com o disposto no art. 145, parágrafo 1º da Lei Maior, por força do qual foi facultado à administração tributária a identificação, respeitados os direitos individuais, do patrimônio, do rendimento e das

atividades econômicas dos contribuintes. Dito de outra forma, o sigilo de dados não se aplica, como direito absoluto à autoridade fiscal, que tem o dever legal (vide o disposto no art. 195 do CTN, exemplificativamente) de identificar a capacidade econômica dos contribuintes, seu patrimônio, rendimentos e atividades econômicas. Saliente-se que o parágrafo 5o da Lei Complementar nº 105/2001 preceitua expressamente que as informações obtidas devem ser conservadas sob sigilo fiscal, não importando, via de consequência, ofensa à intimidade do contribuinte. Cumpre constatar, ainda, restar ressaltada na Lei Complementar nº 105/2001, a previsão de resguardo nos dados colhidos relativamente ao contribuinte (Cf. art. 6o), uma vez que o agente tributário está obrigado legalmente a guardar segredo, o que revela, em última análise, a ocorrência de simples transferência de sigilo, o qual deixando de ser bancário, passa a assumir a forma de sigilo fiscal. Pela constitucionalidade da Lei Complementar nº 105/2001 têm se manifestado de forma uníssona os Tribunais pátrios, sendo de se fazer menção aos precedentes elencados a seguir, a título ilustrativo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR PARA EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, 1º DO CTN.1. ...2. O resguardo de informações bancárias era regido, ao tempo dos fatos que permeiam a presente demanda (ano de 1998), pela Lei 4.595/64, reguladora do Sistema Financeiro Nacional, e que foi recepcionada pelo art. 192 da Constituição Federal com força de lei complementar, ante a ausência de norma regulamentadora desse dispositivo, até o advento da Lei Complementar 105/2001.3. O art. 38 da Lei 4.595/64, revogado pela Lei Complementar 105/2001, previa a possibilidade de quebra do sigilo bancário apenas por decisão judicial.4. Com o advento da Lei 9.311/96, que instituiu a CPMF, as instituições financeiras responsáveis pela retenção da referida contribuição, ficaram obrigadas a prestar à Secretaria da Receita Federal informações a respeito da identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações bancárias, sendo vedado, a teor do que preceituava o 3º da art. 11 da mencionada lei, a utilização dessas informações para a constituição de crédito referente a outros tributos.5. A possibilidade de quebra do sigilo bancário também foi objeto de alteração legislativa, levada a efeito pela Lei Complementar 105/2001, cujo art. 6º dispõe: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.6. A teor do que dispõe o art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao passo que as leis de natureza material só alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.7. Norma que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, por envolver natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos.8. A exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência.9. Inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal.10. Medida Cautelar improcedente. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, MC - MEDIDA CAUTELAR - 7513, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:30/08/2004 PÁGINA:199 Relator(a) LUIZ FUX AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5, XII. SIGILO BANCÁRIO. LEI 4.595/64, ART. 38. LEI COMPLEMENTAR 105/2001, ART. 1º, 3º, ART. 6, ÚNICO. PROCEDIMENTO FISCAL. DOCUMENTAÇÃO INDISPENSÁVEL À INVESTIGAÇÃO FAZENDÁRIA. SIGILO QUE CEDE PASSO PARA TAL EFEITO. RESGUARDO DOS DADOS COLIGIDOS, ART. 198 CTN. PRECEDENTES. STF. STJ.I. O sigilo da correspondência, de comunicações telegráficas, de dados e de comunicações telefônicas está previsto no art. 5, inc. XII da Carta Política, não se extraindo, da análise do Texto, eventual reserva de jurisdição no que tange ao sigilo bancário, sequer especificamente mencionado, e previsto no art. 38 de lei 4.595, de 31/12/64.II. A questão pertinente ao sigilo bancário veio de sofrer alteração com o advento da Lei Complementar n.º 105, de 10/01/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências, objeto de regulamentação via do Decreto n.º 3.724 da mesma data. Presentemente, tem-se que lei complementar à Constituição autoriza expressamente ( 3º, art. 1º e art. 6º) às autoridades fazendárias o acesso aos dados do contribuinte para os fins de identificação e quantificação do encargo fiscal.III. Impõe-se, na espécie, a exegese harmônica do Texto Constitucional compatibilizando-se o exercício dos direitos consagrados no art. 5º, XII com a previsão contida no 1º, do art. 145, pertinente a identificação do patrimônio, rendimentos e atividades econômicas do contribuinte para fins de tributação.IV. A Lei Complementar 105, de 10/01/2001, não padece de inconstitucionalidade de qualquer espécie, operando, na verdade, dicção constitucional.V. Previsão na Lei

Complementar de resguardo dos dados colhidos relativamente ao contribuinte (art. 198, CTN e único do art. 6º, LC 105/2001).VI. Precedentes (STF: RE 219.780/PE, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 13.4.99; STJ: ROMS 12.131/RR, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/9/01; HB 15.753/CE, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20/8/01; e RESP 286.697/MT, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 11/6/2001).VII. Agravo prejudicado.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 139379, QUARTA TURMA, DJU DATA:28/04/2004 PÁGINA: 442 Relator(a) JUIZA SALETTE NASCIMENTO)A utilização de dados retroativos para a constituição do crédito tributário, nos termos em que consubstanciada nos ditames da Lei Complementar nº 105/2001, por sua vez, não contraria os dispositivos constitucionais que asseguram seja a proteção ao direito adquirido seja a imposição de limites ao poder de tributar do Estado. Como reconhecem os Tribunais pátrios, inexistente direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários uma vez que, enquanto não extinto o crédito tributário, tem a autoridade fiscal o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade fiscal.Pelo que os argumentos colacionados pelo Impetrante na inicial não subsistem, restando insuficientes, por si só, para desconstituição do crédito tributário, de modo que, no que tange à discussão atinente a questão de fundo acerca da legitimidade da autuação quanto à origem e natureza fática dos rendimentos, questão esta que poderia revelar-se como fundamental para o deslinde da controvérsia apresentada, demanda necessária dilação probatória, restando, assim, inviável na via eleita, uma vez que o Mandado de Segurança exige a apresentação de prova pré-constituída e comprovação, de plano, do direito invocado.Anoto, ainda, que a Dívida Ativa regularmente inscrita gera, a teor do que prescreve o art. 3º da Lei nº 6.830/80, uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Nacional, de modo que, entendendo o Impetrante que o lançamento efetuado pelo fisco é indevido, deverá buscar sua desconstituição em sede própria.Por fim, também não prospera a alegação de inaplicabilidade da taxa SELIC, como juros moratórios, no tocante aos débitos fiscais, nos termos da Lei nº 9.065/95, porquanto sua aplicação encontra respaldo constitucional e legal, não ofendendo qualquer preceito constante da Lei Maior, não sendo de se cogitar, via de consequência, pela sua inconstitucionalidade.Neste sentido o cite-se o julgado a seguir :EXECUÇÃO FISCAL..... LEGALIDADE DA TAXA SELIC.....8. A taxa SELIC possui base legal determinando sua incidência no campo tributário, sustentada pela possibilidade aberta pelo 1.º do art. 161 do CTN. O descumprimento da obrigação tributária impõe o dever de o contribuinte inadimplente indenizar o Fisco pela impossibilidade de contar com o valor devido. A aplicação da taxa SELIC mostra-se apropriada a traduzir as repercussões econômicas no erário público causadas pelo inadimplemento da obrigação tributária.9. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. (Súmula 648 do STF).(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 715883Processo: 200371070133195 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 19/04/2005 Documento: TRF400106356 Fonte DJU DATA:11/05/2005 PÁGINA: 352 Relator(a) JUIZ DIRCEU DE ALMEIDA SOARES) Pelo que não resta demonstrada no mandamus a ocorrência de lesão a direito líquido e certo pelo impetrante.Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares.São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão.Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29).Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, os requisitos arrolados a seguir: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que: O direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29).E mais à frente ensina:Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 30).Desta forma, não tendo havido a demonstração do direito líquido e certo pelo Impetrante, não há de se vislumbrar caracterizada nos autos, nos termos da lei de regência do mandamus, seja a ilegalidade, seja a abusividade da conduta levada a cabo pela autoridade coatora. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio

eletrônico, à Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.029136-9 (nº CNJ 0029136-66.2013.4.03.0000). Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003162-16.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDSON JOSE GODINHO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON JOSE GODINHO DE SOUZA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista a certidão de fls. 89 retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

**0017591-85.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CLAUDINEI FELICIO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI FELICIO ALVES DA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, intime-se a CEF para que comprove nos Autos a distribuição da Carta Precatória nº 295/2013, retirada em 15/10/13, no prazo e sob as penas da lei. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

**0007751-17.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JURANDIR AMBROSIO DO NASCIMENTO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR AMBROSIO DO NASCIMENTO FILHO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista a certidão de fls. 54 retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

### **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4378**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0017935-37.2009.403.6105 (2009.61.05.017935-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HILDA BUCHAIM HAZAR - ESPOLIO(SP142690 - ARISTEU ZOLEZI) X SONIA HAZAR DE CAMARGO(SP142690 - ARISTEU ZOLEZI) X EUCLIDES FERRAZ DE CAMARGO - ESPOLIO(SP142690 - ARISTEU ZOLEZI) X SERGIO BUCHAIM HAZAR(SP142690 - ARISTEU ZOLEZI) X MARIA DE LOURDES ZOLEZI(SP142690 - ARISTEU ZOLEZI) X SUELY BUCHAIM HAZAR(SP142690 - ARISTEU ZOLEZI)

Diante das impugnações apresentadas pelas partes e considerando as peculiaridades do caso concreto, especialmente a manifestação da Infraero, fls. 348/350, que devidamente intimada para prestar esclarecimentos a sua impugnação, a mesma permaneceu inerte. E, considerando a existência do Relatório Técnico elaborado pela CPERCAMP, fixo os honorários periciais definitivos em R\$2.000,00 (dois mil reais). Providenciem os expropriantes o depósito do valor complementar no prazo de 10 (dez) dias. Efetuado o depósito, expeça-se alvará de levantamento a favor da Sra. Perita. Após, venham conclusos para sentença. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0005085-14.2010.403.6105** - RAIMUNDO NONATO CHAGAS X SONIA MARIA DOS SANTOS CHAGAS X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Mantenho o despacho de folhas 281/283 por seus próprios fundamentos e recebo o AGRAVO da União de folhas 293/297 para que fique RETIDO nos autos. Anote-se. Dê-se vista a parte contrária para manifestação, no prazo de

10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005486-08.2013.403.6105** - DALVA LUIZA DA COSTA PEREIRA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

Diante da comprovação de falecimento do cônjuge da autora, defiro a inclusão dos herdeiros relacionados às fls. 415/417 no polo ativo. Diante do pedido da autora para realização de audiência de conciliação, fls. 408, designo a data de 20/01/2013 às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Int.

### **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3741**

#### **USUCAPIAO**

**0012996-48.2008.403.6105 (2008.61.05.012996-0)** - ELIANA CRISTINA LEAL X ROSIVALDO FLORENTINO DA SILVA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Apresente a ré BPLAN Construtora e Incorporadora Ltda. - Massa Falida, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de objeto e pé atualizada do processo de falência. 3. Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 27 de janeiro de 2014, às 13 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. 4. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015465-91.2013.403.6105** - JOSUE RODRIGUES DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Reserve-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações. Requisite-se-as. Com a juntada das informações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

**Expediente Nº 3746**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002015-81.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTICA

**0009363-53.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTICA

#### **DESAPROPRIACAO**

**0015979-78.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LEA MARIA MING ANGARTEN TIVELLI(SP042827 - VALDOMIRO SERGIO TIVELLI) X VALDOMIRO SERGIO TIVELLI X RENATO MING AMGARTEN X RENATA CAROLINE DOS ANJOS ANGARTEN X CIRO JOSE DOS ANJOS ANGARTEN X MARIA RAFAELI DOS ANJOS ANGARTEN LIMA X LUCIA MARIA DOS ANJOS ANGARTEN X WERNER SCHAFFER(SP034933 - RAUL TRESOLDI) X NAYDE JUR SCHAFFER(SP034933 - RAUL TRESOLDI)

Fls. 940: de fato a realização da perícia antes da citação dos confrontantes é medida necessária para correta identificação destes evitando-se assim atos desnecessários. Destarte, aguarde-se a realização da perícia determinada à fl. 829. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado às fls. 941/945. Tendo em vista a concordância das expropriantes com os honorários periciais (fls. 879/880 e 932), procedam ao depósito de referida verba. Cumprida a determinação supra, intimem-se os peritos para início dos trabalhos. O laudo deverá constar a descrição pormenorizada do local, as construções e benfeitorias existentes, as características destas, o estado de conservação e as áreas totais construídas, indicando, ainda seus confrontantes. Com a juntada do laudo de inspeção prévia, deverão as expropriantes indicar os confrontantes para intimação. Sem prejuízo, cumpram as expropriantes a parte final da decisão de fls. 937/v. Publique-se o edital de intimação de fl. 834 no Diário Eletrônico da Justiça. Fl. 946: considerando o disposto no art. 322 do CPC, desnecessária a intimação da ré revel Lucia Maria dos Anjos Angarten (fl. 897). Após, dê-se vista ao MPF. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002675-32.2000.403.6105 (2000.61.05.002675-7) - FERNANDO CAMPANTE PATRICIO FILHO(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de ação ordinária promovida por FERNANDO CAMPANTE PATRÍCIO FILHO em face da UNIÃO FEDERAL para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 61/67 e acórdão de fls. 116/124, com trânsito em julgado certificado à fl. 131. Às fls. 143/152, o autor apresentou os cálculos atualizados. Os autos foram distribuídos perante a 3ª Vara da Federal e redistribuídos a esta 8ª Vara Federal de Campinas (fl. 167).

Considerando a informação do autor de pagamento de forma parcelada (fls. 162/165) os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 167 e 177). Às fls. 189/195, o autor informou ter recebido os valores relativos ao principal e em relação aos juros de mora, sobeja uma parcela final que será paga administrativamente. Assim, desiste da execução remanescente e/ou recebimento judicial dos valores reconhecidos por sentença. Ante o exposto, em relação ao principal, julgo extinta a execução com base no inciso I do artigo 794 e artigo 795 do Código de Processo Civil. Em relação aos juros de mora, homologo a desistência e julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Ressalvo, porém o direito dos advogados constituídos nos autos de executarem os honorários advocatícios de sucumbência. Remetam-se os autos ao Sedi para alteração da classe, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública - classe 206. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

**0012039-71.2013.403.6105 - RENAN CHISCONI GOMES(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 128/149: dê-se vista às partes do laudo pelo prazo sucessivo de 10 dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para reapreciação da medida antecipatória. Int.

**0015490-07.2013.403.6105 - ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA(SP267752 - RUBENS CHAMPAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005602-14.2013.403.6105 - RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE)**

Reconsidero o 1º parágrafo do despacho de fls. 290. Tendo em vista que os documentos de fls. 67/249, 252/499, 502/749, 752/999, 1002/1249, 1252/1499, 1502/1749, 1752/1999 e 2002/2042, que foram desentranhados dos

presentes autos por força da decisão de fls. 70/73, foram juntados nos autos do agravo de instrumento nº 00146143420134030000, e, que houve decisão no referido agravo, para que os documentos fossem novamente juntados, fls. 112/120, oficie-se ao DD. relator, para que encaminhe a este Juízo, o mais breve possível, referidos documentos, para continuidade deste mandado de segurança. Com a juntada dos documentos, cumpra-se o despacho de fls. 290.Int.

**0013561-36.2013.403.6105 - LUXOR ENGENHARIA CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA(SP305724 - PAOLA BELISARIO MARCIANO) X SUBPROCURADOR GERAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE CAMPINAS**

Mantenho as decisões agravadas de fls. 149/150vº e 515/515vº por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda das informações. Depois, dê-se vista dos autos ao MPF e, no retorno, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015056-62.2006.403.6105 (2006.61.05.015056-2) - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS(SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por Antônio Francisco de Souza Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença (fls. 319/322) e acórdãos (fls. 375/379 e 391/393), com trânsito em julgado certificado à fl. 395. À fl. 404, foi homologado acordo entre as partes. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios de nº 20130000259 e 20130000260, fls. 407 e 408, conforme determinado à fls. 404, disponibilizados às fls. 410/411. O exequente foi intimado acerca da disponibilização e a comprovar o recebimento (fl. 412), mas não se manifestou. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

**0002485-25.2007.403.6105 (2007.61.05.002485-8) - LUCAS ASSIS COSTA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X LUCAS ASSIS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por LUCAS ASSIS COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente do acórdão de fls. 273/276, mantido à fl. 284, com trânsito em julgado certificado à fl. 286. Às fls. 306/319, o INSS apresentou cálculos, com os quais o exequente concordou e requereu a expedição de Ofícios Precatórios (fls. 325/326). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios nº 20130000288 e 20130000289, às fls. 328/329, conforme determinado à fl. 320 e disponibilizados às fls. 330/331. O exequente foi intimado acerca da disponibilização e a comprovar o recebimento (fls. 332/335), mas não se manifestou. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

**0000360-67.2010.403.6303 - CARLOS LINDENBERG RUIZ LANNA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CARLOS LINDENBERG RUIZ LANNA X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por CARLOS LINDENBERG RUIZ LANNA em face da UNIÃO FEDERAL, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fl. 62, com certidão de trânsito em julgado à fl. 66. Às fls. 77//80, o exequente apresentou os cálculos, com os quais a executada concordou (fl. 92). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios nº 20130000240 e nº 20130000241 (fls. 97/98), conforme determinado à fl. 93, e disponibilizados, às fls. 99/100. O exequente foi intimado acerca da disponibilização, bem como a comprovar o recebimento dos valores (fl. 101) e, à fl. 108, informou o levantamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011748-23.2003.403.6105 (2003.61.05.011748-0) - M S GINECOLOGIA E OBSTETRICIA S/C LTDA(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X HELLEN PATRICIA SAUCEDO**

CURCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M S GINECOLOGIA E OBSTETRICIA S/C LTDA(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Cuida-se de cumprimento de sentença proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de M S GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA S/C LTDA, para satisfazer o crédito de honorários advocatícios decorrente da r. sentença (fls. 147/149) e acórdãos (fls. 173 e 187/190), com trânsito em julgado certificado à fl. 191. Às fls. 195/197, a executada juntou cálculo e comprovante do depósito dos honorários advocatícios devidos. A exequente requereu a expedição de ofício ao PAB/CEF para que valor depositado fosse contabilizado como honorários advocatícios em favor de seus advogados (fls. 203 e 207). Expedido ofício ao PAB/CEF para liberação do valor depositado à fl. 197 em favor da ADVOCEF, conforme determinado à fl. 208, cumprido às fls. 215/217. As partes foram intimadas sobre o cumprimento do ofício, fl. 218, e não se manifestaram (fl. 221). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **Expediente Nº 3747**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004689-71.2009.403.6105 (2009.61.05.004689-9)** - PROCON DE CAMPINAS - SP(SP136125 - PAULO EDUARDO MICHELOTTO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA E SP231306 - CRISTINA GARCEZ)  
1. Providencie a Secretaria a revalidação dos Alvarás de Levantamento 158/8ª/2013 e 159/8ª/2013, por mais 30 (trinta) dias. 2. Apresente a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL a via original do substabelecimento de fl. 1.643, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001993-23.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **DESAPROPRIACAO**

**0017856-87.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X PIETRO LO GIUDICE - ESPOLIO X HELENA CARMEN ROSELINO VIANNA GIUDICE(SP081269 - ADEMAR FREITAS MOTTA E SP045252 - MARIA FILOMENA SANTOS DE A PASSOS)

Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 296/325, bem como às expropriantes do laudo de fls. 245/294, do assistente técnico dos réus, para manifestação, pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pelas autoras. Havendo pedidos de esclarecimentos, intime-se o perito para manifestação no prazo de dez dias. Fls. 295: Aguarde-se decurso do prazo para esclarecimentos acerca do laudo para a expedição de alvará de levantamento ao perito. Int.

**0018014-45.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X ADELINA DE AZEVEDO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) CERTIDÃO DE FLS. 366: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar carta de adjudicação expedida às fls. 365.

**0005953-84.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TAIZI CHUBATSU(SP262544 - SILVIO HIDEYO CHUBATSU E SP262544 - SILVIO HIDEYO CHUBATSU) X MACOTO CHUBATSU(SP262544 - SILVIO HIDEYO CHUBATSU E SP262544 - SILVIO HIDEYO CHUBATSU) X KIKUKO KISHI CHUBATSU X SERGIO KATSUSHI CHUBATSU X SELMA KATSUE CHUBATSU X SILVIO HIDEYO CHUBATSU X MARIA KEIKO CHUBATSU  
1. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo da relação processual, fazendo constar Taizi

Chubatsu, Macoto Chubatsu, Kikuko Kishi Chubatsu, Sérgio Katsushi Chubatsu, Selma Katsue Chubatsu, Silvio Hideyo Chubatsu e Maria Keiko Chubatsu.2. Em face na discordância dos expropriados com o valor oferecido pelos expropriantes a título de indenização, defiro o pedido de perícia.3. Para tanto, nomeio como perito o Engenheiro Paulo José Perioli, facultando às partes a apresentação, no prazo legal, de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.4. Após, intime-se o Sr. Perito a apresentar proposta de honorários, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar.5. Com a apresentação da proposta dos honorários periciais, dê-se vista às partes, para que sobre ela se manifestem.6. Em caso de concordância, comprovem os expropriados, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito do valor proposto ou esclareçam se pretendem que o valor dos honorários periciais seja descontado do montante depositado à fl. 91.7. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0002776-83.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VALDEMAR ANTONIO PULITO(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

1. É pacífico o entendimento, no C. Superior Tribunal de Justiça, de que cabe ao credor a escolha da via processual que lhe parecer mais favorável para a proteção dos seus direitos, mesmo que detenha título executivo extrajudicial e desde que não venha a prejudicar o direito de defesa do devedor (STJ, Terceira Turma, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, AgRg no REsp 453.803/PR, julgado em 28/09/2010, DJe 06/10/2010). Não demonstrado pelo réu qualquer prejuízo, no aspecto processual, com o ajuizamento da presente ação, é de se rejeitar a preliminar de inadequação da via eleita.2. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

**0002735-54.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCIA VALERIA LOPES(SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES E SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA)

Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0605798-57.1998.403.6105 (98.0605798-8)** - PAULO LUCIO TOLEDO X RODRIGO TOFFOLO DE MACEDO(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP056176 - ZANEISE FERRARI RIVATO E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista que a fase de conhecimento ainda não se findou, prejudicado o pedido de extinção da execução formulado às fls. 346/352, cabendo à parte autora pleitear o que de direito perante a Instância em que se encontra o processo (fl. 342).2. Apresente a parte autora os documentos mencionados no final da petição de fls. 351/352, vez que eles não a acompanharam.3. Intimem-se.

**0014103-54.2013.403.6105** - EUNICIO LOPES(SP253727 - RAIMUNDO DUARTE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação apresentada pela ré (fls. 65/85), para que, querendo, sobre ela se manifeste.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008516-51.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010672-22.2007.403.6105 (2007.61.05.010672-3)) ASUSTEK COMPUTADORES COML/ LTDA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003123-48.2013.403.6105** - LAURO PEREIRA VIEIRA FILHO(SP165692 - DANIELLE PAROLARI FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010824-60.2013.403.6105** - AMELIO PEREIRA JAPECANGA NETO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Diante da retificação do erro material contido na sentença (fls. 226/226v), bem como a manifestação da impetrante no último parágrafo da petição de fls. 195/199), deixo de receber a apelação de fls. 205/219. Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **OPOSICAO - INCIDENTES**

**0014892-53.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007498-92.2013.403.6105) JOEL ROMAO X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO(SP285733 - MARCELO BUOSSO LUCA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALKIRIA DE LIMA E SILVA

1. Suspendo por ora a tramitação do presente feito até que se aperfeiçoe a relação processual nos autos principais. 2. Comprovada a citação no feito principal, tornem conclusos. 3. Intimem-se.

**0014896-90.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007489-33.2013.403.6105) JOEL ROMAO X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO(SP285733 - MARCELO BUOSSO LUCA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO

1. Suspendo por ora a tramitação do presente feito até que se aperfeiçoe a relação processual nos autos principais. 2. Comprovada a citação no feito principal, tornem conclusos. 3. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005564-70.2011.403.6105** - FERNANDA GAGLIARDI SCATUZZI(SP250445 - JAIRÓ INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA GAGLIARDI SCATUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP289804 - KLEVERSON MOREIRA DA FONSECA)

1. Indefiro o pedido formulado pela exequente, às fls. 216/217, tendo em vista que não há nos autos comprovação de que ela tenha desconstituído o procurador que até então a assistiu no feito. 2. Ademais, os valores devidos a título de honorários advocatícios (fl. 194) decorrem da r. decisão de fls. 184/185, não integram o patrimônio da exequente e não foram descontados do valor que a ela é devido. 3. Assim, cumpra-se o quinto parágrafo do despacho de fl. 204. 4. Publiquem-se os despachos de fls. 190, 204 e 207. 5. Intimem-se. **DESPACHO DE FLS. 190:** Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int. **DESPACHO DE FLS. 204:** Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 193/203. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.) Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do autor e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor em nome do autor, no valor de R\$ 25.507,03, e Requisição de Pequeno Valor no valor de R\$ 4.125,03 em nome do Dr. Jairo Inácio do Nascimento, OAB/SP 250.445. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o autor pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 730 do CPC. Publique-se o despacho de fls. 190. Int. **DESPACHO DE FLS. 207:** Intime-se pessoalmente a autora, no endereço fornecido às fls. 206, de que sua representação processual é

questão de escolha pessoal, podendo, na hipótese de ser representada por defensor público, comparecer na Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, 211, Guanabara, Campinas/SP, onde serão verificados os requisitos necessários para referida representação. Quanto ao cálculo apresentado pelo INSS, já foi determinado no despacho de fls. 204, a remessa dos autos à contadoria do Juízo para conferência do mesmo. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Instrua-se o mandado de intimação da autora com cópia do cálculo de fls. 193/203, do despacho de fls. 204 e do presente despacho. Int.

**0006749-75.2013.403.6105 - THE ROYAL PALM RESIDENCE & TOWER LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL X THE ROYAL PALM RESIDENCE & TOWER LTDA X UNIAO FEDERAL**

Requeira a exequente o que de direito para prosseguimento da execução, devendo inclusive fornecer contrafé para a efetivação do ato, nos termos do artigo 730 do Código do Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

**0009150-47.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006749-75.2013.403.6105) THE ROYAL PALM RESIDENCE & TOWER LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL X THE ROYAL PALM RESIDENCE & TOWER LTDA X UNIAO FEDERAL**  
Requeira a exequente o que de direito para prosseguimento da execução, devendo inclusive fornecer contrafé para a efetivação do ato, nos termos do artigo 730 do Código do Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009315-80.2002.403.6105 (2002.61.05.009315-9) - WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP148555 - MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA**

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. 3. Intimem-se.

**0001546-50.2004.403.6105 (2004.61.05.001546-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008283-40.2002.403.6105 (2002.61.05.008283-6)) ANA PAULA CORDEIRO(SP287114 - LEONARDO MARQUES XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANA PAULA CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA)**

1. Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Sra. Perita, às fls. 206/210. 2. No caso de concordância ou ausência de manifestação, expeçam-se Alvarás de Levantamento, sendo um para a Perita (fl. 177) e outro para a exequente (fl. 199). 3. Intimem-se.

**0017138-61.2009.403.6105 (2009.61.05.017138-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARICLEI SILVA BASTOS(SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA) X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP167832 - PAULA CRISTINA COUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARICLEI SILVA BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA**

Fls. 266: dê-se vista à CEF dos cálculos apresentados pela Contadoria. Requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0017759-58.2009.403.6105 (2009.61.05.017759-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ELIAS**

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais.

**0000098-61.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ADNAN MERHI DAICHOUM X CAIXA ECONOMICA**

FEDERAL X ADNAN MERHI DAICHOUM

1. Regularize a exequente sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 156 não tem poderes para representá-la neste feito. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, desentranhe-se a referida petição (protocolo 2013.61050067734-1), que deverá ser retirada por seu subscritor, Dr. Fabiano Gama Ricci, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização. 3. Intimem-se.

**0005831-08.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ADALTO NASCIMENTO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALTO NASCIMENTO CARVALHO

Fls. 128: indefiro, posto que as pesquisas de endereço através de sistemas eletrônicos já foram realizadas durante o trâmite deste processo, inclusive no sistema Bacenjud (fls. 102/103). Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a exequente apresente endereço viável à intimação do executado ou requeira o que de direito para prosseguimento do feito. No silêncio, determino desde já a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

**0010363-25.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTONIO CHIQUITA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CHIQUITA SILVA  
Providencie a Secretaria o cancelamento da Carta Precatória nº 125/2013 e a expedição de nova Carta Precatória, para intimação do executado acerca da penhora de fl. 70. Intimem-se.

**0000872-57.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WELLINGTON FERNANDO SANTOS RODRIGUES(SP264579 - MIRIAM SASTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON FERNANDO SANTOS RODRIGUES

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais.

#### **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0011040-21.2013.403.6105** - ROBERTA GERALDINA DA SILVA MAIER X SEM IDENTIFICAÇÃO

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 42. Dê-se vista à Defensoria Pública da União para representação da autora. Cientifique-se a autora e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Depois, cumpra-se o determinado às fls. 40. Int. CERTIDÃO DE FLS. 59: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o requerente intimado acerca do documento de fls. 57/58.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**DRA. FABÍOLA QUEIROZ**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAIME ASCENCIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2311**

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0003373-57.2013.403.6113** - D M DA SILVA CALCADOS - ME(SP184678 - FABRÍCIO LUIS PIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor

da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 2142**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002006-95.2013.403.6113** - JURACI LOPES NUNES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão de fl. 122: Defiro o requerimento de fls. 121 para determinar ao perito médico que faça a complementação do laudo pericial, respondendo aos quesitos formulados pela parte autora às fls. 103, no prazo de 05 (cinco) dias.Assim, resta prejudicado o agravo retido interposto às fls. 116/120. Int. Cumpra-se.

**0002468-52.2013.403.6113** - NIZIA APARECIDA LEANDRO TORRES - INCAPAZ X ROSANA LEANDRO LIMA GONCALVES(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os óbices apontados pela assistente social à fl. 108.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9969**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0010035-87.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X ADEILTON JOSE SANTOS DE SIQUEIRA

Considerando que ficou evidenciado nos autos que o Senhor ADEILTON JOSÉ SANTOS SIQUEIRA é que de fato ocupava o imóvel expropriado, manifeste-se o Espólio de Guilherme Chacur se tem algum interesse em discutir a titularidade do crédito existente nos autos.Cumpra-se com urgência, dada a efetivação da expropriação e a proximidade do recesso forense.

#### **MONITORIA**

**0009502-07.2006.403.6119 (2006.61.19.009502-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LILIAN DAS GRACAS DA COSTA DOS SANTOS X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X HILDA DAS GRACAS DA COSTA DOS SANTOS(SP255203 - MARCIA CASTILHO OLIVEIRA)

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, excetuando-se a procuração, mediante a

substituição dos mesmos pelas cópias já apresentadas. Aguarde-se pelo prazo de cinco dias a retirada dos documentos desentranhados. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005879-95.2007.403.6119 (2007.61.19.005879-8)** - AUDENI DOS SANTOS GOMES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro o pedido de fl. 102. Oficie-se à Delegacia regional do Trabalho, com endereço à Rua Martins Fontes, 109, centro, SP, CEP: 01050-000, a fim de que seja encaminhado aos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a relação anual de informações sociais - RAIS referente à autora AUDENI DOS SANTOS GOMES, RG 30.083.507-3, CPF 286.936.634-53, principalmente os valores declarados a título de salário. Cópia deste despacho, instruído com cópias de fls. 08/18, servirá como ofício de número SO-463/2013. Com a resposta, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Int.

**0009173-87.2009.403.6119 (2009.61.19.009173-7)** - VICENTE DE PAULA MACIEL(SP197276 - ROBERTO JOSÉ VALINHOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0001309-61.2010.403.6119 (2010.61.19.001309-1)** - LINDINALVA MARIA DE MELO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CITE-SE a UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Procurador Chefe, com endereço sito à Rua Luiz Turri, nº 44, Jardim Zaira, CEP: 07095-060, Guarulhos, SP, para opor EMBARGOS ao cálculo no valor de R\$ 300,00, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-585-2013.

**0006456-97.2012.403.6119** - GILMAR APARECIDO MOREIRA(SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA E SP317448 - JAMILE EVANGELISTA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fl. 177. Oficie-se à empresa Legno Nóbile, com endereço à Avenida paulista, nº 2494, São Paulo, SP, CEP: 01310-300, a fim de que seja encaminhado aos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, documentação específica descritiva do ambiente de trabalho e eventuais agentes agressivos a que o autor GILMAR APARECIDO MOREIRA, RG 17.491.356-4, CPF 054.959.228-83, estava exposto nos períodos em que trabalhou na empresa, 10/09/1987 a 17/10/1988 e 10/03/1989 a 17/09/1990. Cópia deste despacho, instruído com cópias de fls. 16 e 23, servirá como ofício de número SO-462/2013. Com a resposta, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Int.

**0001677-65.2013.403.6119** - CRISTIANE SOUSA DO NASCIMENTO(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007905-66.2007.403.6119 (2007.61.19.007905-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X TELMO GONGOBILA DINIZ DE OLIVEIRA(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, excetuando-se a procuração, mediante a substituição dos mesmos pelas cópias já apresentadas. Aguarde-se pelo prazo de cinco dias a retirada dos documentos desentranhados. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**Expediente Nº 9970**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005861-40.2008.403.6119 (2008.61.19.005861-4)** - CLEONICE DA SILVA SANTOS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0010504-07.2009.403.6119 (2009.61.19.010504-9)** - JOSE APARECIDO ROMEU(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2158 - ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0001545-42.2012.403.6119** - JOAQUIM MARCIANO FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do contido no extrato processual de fls. 291, sobrestem-se estes autos até a decisão final a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Após, à conclusão. Int.

**0004561-04.2012.403.6119** - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0000752-69.2013.403.6119** - MARIA AMELIA MARINHO(SP243959 - LUCIANA APARECIDA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0005532-52.2013.403.6119** - CARLOS HENRIQUE FERNANDES DA SILVA(SP189142 - FÁBIO FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0006511-14.2013.403.6119** - JAQUELINE ALVES DE JESUS BOA MORTE(SP332621 - FRANCINE DELFINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**Expediente Nº 9971**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008121-90.2008.403.6119 (2008.61.19.008121-1)** - ADEVALDO DE ALMEIDA NOBRE(SP166537 - GLAUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012054-37.2009.403.6119 (2009.61.19.012054-3)** - EDSON DITONTO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011511-97.2010.403.6119** - VERA FERREIRA SARDINHA(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como sobre o laudo pericial. Após, vista à requerida pelo mesmo prazo. Int.

**0001300-65.2011.403.6119** - BENEDITO CARLOS PASTORE(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante a notícia de falecimento do autor às fls. 224/227, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que os herdeiros procedam à sua habilitação no feito. Int.

**0005486-34.2011.403.6119** - JOSE OLIVEIRA DE SOUZA(SP153778 - IRENE MORAES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)  
Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011166-97.2011.403.6119** - HELENO SEVERINO DA SILVA(SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011585-20.2011.403.6119** - JULIO CAVALETI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0013141-57.2011.403.6119** - NILZA FERREIRA DIOGO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELIA BARROS DE LIMA(SP150091 - ADILSON PEREIRA MUNIZ)  
Recebo o recurso adesivo interposto nos mesmos moldes do recurso de apelação já recebido. Vista ao recorrido para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003853-51.2012.403.6119** - IRENY BEATRIZ SILVA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004252-80.2012.403.6119** - MARIVALDA FERREIRA DOS SANTOS(SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007384-48.2012.403.6119** - JOSE LUIZ DOS REIS(SP311105 - GUILHERME RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009307-12.2012.403.6119** - GIVANILDO SANTANA ARAUJO(SP091799 - JOAO PUNTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011398-75.2012.403.6119** - KIMBERLLY VITORIA DA SILVA PEREIRA - INCAPAZ X SHEILA MAGDA DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000151-63.2013.403.6119** - YARA DA SILVA CASEIRO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como sobre o laudo pericial. Após, vista à requerida pelo mesmo prazo. Int.

**0000155-03.2013.403.6119** - GERALDINA MARIA MANDU(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001146-76.2013.403.6119** - LUCIENE SOARES SANTANA(SP152124 - ELIZABETE BUCCI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Int.

**0001223-85.2013.403.6119** - APARECIDO ELIAS(SP251020 - ELAINE RODRIGUES DA SILVA E SP176761 - JONADABE LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como sobre o laudo pericial. Após, vista à requerida pelo mesmo prazo. Int.

**0001524-32.2013.403.6119** - FLORINDA ADORNO DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como sobre o laudo pericial. Após, vista à requerida pelo mesmo prazo. Int.

**0002319-38.2013.403.6119** - NEIVA ROTELLI(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como sobre os laudos periciais de fls. 57/69 e fls. 71/75. Int.

**0002403-39.2013.403.6119** - ALZIRA CAETANA DO NASCIMENTO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como sobre o laudo pericial. Após, vista à requerida pelo mesmo prazo. Int.

**0002613-90.2013.403.6119** - ADILSON DE PAULA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como sobre o laudo pericial. Após, vista à requerida pelo mesmo prazo. Int.

**0002666-71.2013.403.6119** - CICERO PEREIRA DA SILVA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como sobre o laudo pericial. Após, vista à requerida pelo mesmo prazo. Int.

**0003912-05.2013.403.6119** - ANA PAULA GALDINO DA SILVA SOUZA(SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como sobre o laudo pericial. Após, vista à requerida pelo mesmo prazo. Int.

**0004297-50.2013.403.6119** - MAGNOLIA CARVALHO CERQUEIRA(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA E SP263233 - RONALDO SAVEDRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004410-04.2013.403.6119** - DAVID SILVA DE ARAUJO(SP110538 - ESDRAS TEODORO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como sobre o laudo pericial. Int.

**0004527-92.2013.403.6119** - AURENI CONCEICAO PRATES(SP108592 - MARLI MARQUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004811-03.2013.403.6119** - ELZA NOELI(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como sobre o laudo pericial. Após, vista à requerida pelo mesmo prazo. Int.

**0004913-25.2013.403.6119** - CELIA REGINA GONCALVES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como sobre o laudo pericial. Após, vista à requerida pelo mesmo prazo. Int.

**0005608-76.2013.403.6119** - VALDENIR MARIA OLIVEIRA DE SOUZA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como sobre o laudo pericial. Após, vista a requerida pelo mesmo prazo. Int.

**0005702-24.2013.403.6119** - MARIA CLARA SOARES DO CARMO RATOS(SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como sobre o laudo pericial. Após, vista à requerida pelo mesmo prazo. Int.

**0005706-61.2013.403.6119** - CLAUDIA CRISTINA BATISTA LIMA(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como sobre o laudo pericial. Após, vista à requerida pelo mesmo prazo. Int.

**0006013-15.2013.403.6119** - AMELITA MARIA COELHO(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como sobre o laudo pericial. Após, vista à requerida pelo mesmo prazo. Int.

**0006194-16.2013.403.6119** - ROSANGELA ROUCOURT OLIVEIRA(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como sobre o laudo pericial. Int.

**0006519-88.2013.403.6119** - LOURDES APARECIDA GALERANI(SP250575 - ALESSANDRA DOS SANTOS MILAGRE SEMENSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Int.

**0006611-66.2013.403.6119** - FRANCISCO GOMES DE ARAUJO SOBRINHO(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Int.

**0006615-06.2013.403.6119** - MARIETA JANUARIO DE LUCENA(SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como sobre o laudo pericial. Após, vista à requerida pelo mesmo prazo. Int.

**0006704-29.2013.403.6119** - ARISTIDES ALVES DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Int.

**0006707-81.2013.403.6119** - ADEMAR GONCALVES OZORIO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Int.

**0006714-73.2013.403.6119** - JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Int.

**0006796-07.2013.403.6119** - ANTONIO CARLOS ZACARIAS PEDRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006909-58.2013.403.6119** - JOANA DARC DA FONSECA RODRIGUES(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Int.

**0007034-26.2013.403.6119** - ANA MARIA DE CASTRO(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007103-58.2013.403.6119** - WALTER CYMBERKNOP(SP221855 - JOSÉ JOAQUIM DE ALBUQUERQUE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Int.

**0007196-21.2013.403.6119** - CELIA DOS SANTOS SELIN(SP324952 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como sobre o laudo pericial. Após, vista à requerida pelo mesmo prazo. Int.

**0007562-60.2013.403.6119** - ANTONIO INACIO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

**0007723-70.2013.403.6119** - MILTON SOUTO GUEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos e mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o disposto no artigo 285-A, 2º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0007919-40.2013.403.6119** - CLEONICE ANTUNES FERREIRA MALUF(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA

JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Int.

**0007968-81.2013.403.6119** - YUKIKO TOMINAGA(SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Int.

**0008053-67.2013.403.6119** - LENI MEDEIROS DE SA(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como sobre o laudo pericial. Após, vista à requerida pelo mesmo prazo. Int.

**0008096-04.2013.403.6119** - RAIMUNDO FERNANDES MEDRADO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor da petição de fls. 38/39, a qual informa que as partes teriam acordo entre si. Após, no silêncio, conclusos. Int.

**0008390-56.2013.403.6119** - MAGDALENA DA SERRA BICUDO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos e mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o disposto no artigo 285-A, 2º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0008571-57.2013.403.6119** - SHIRLEY MARGOTTI(SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR E SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Int.

**0008603-62.2013.403.6119** - JUAN NICOLLAS RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X GERUSA DE SOUZA RODRIGUES(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Int.

**0008852-13.2013.403.6119** - MARIA SALETE FERREIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos e mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o disposto no artigo 285-A, 2º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0008996-84.2013.403.6119** - EZIO FRANCISCO BALBINO(SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos e mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o disposto no artigo 285-A, 2º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0009409-97.2013.403.6119** - SOLANGE MARTINS OSTI DE ABREU(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos e mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o disposto no artigo 285-A, 2º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003163-85.2013.403.6119** - LAZARO FIGUEIREDO CARMO(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA

CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como sobre o laudo pericial. Após, vista à requerida pelo mesmo prazo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002400-84.2013.403.6119** - ANEDSON AIRES LUIZ SILVA(SP326142 - BRUNO LUIZ MALVESE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da autoridade impetrante em seus regulares efeitos. Intime-se a impetrada para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após o decurso do prazo, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Com o retorno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005766-34.2013.403.6119** - AMERICAN AIRLINES INC(SP307126 - MARCELO ZUCKER) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS

Recebo o recurso de apelação da autoridade impetrante em seus regulares efeitos. Intime-se a impetrada para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após o decurso do prazo, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Com o retorno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006042-65.2013.403.6119** - GIESSE BRASIL IND/ E COM/ DE FERRAGENS E ACESSORIOS LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

Recebo o recurso de apelação da autoridade impetrante em seus regulares efeitos. Intime-se a impetrada para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após o decurso do prazo, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Com o retorno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**  
**Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade**  
**Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9157**

#### **ACAO PENAL**

**0008360-21.2013.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X OSMAR DE OLIVEIRA VAZ X MARCOS ABILIO DE ARAUJO(SP322437 - JAIR PEREIRA DA SILVA)

VISTOS. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual (fls. 64/66), aditada pelo Ministério Público Federal (fls. 69/70) em desfavor de OSMAR DE OLIVEIRA VAZ e MARCOS ABÍLIO DE ARAÚJO, como incurso no art. 157, 2º, incisos II e V, do Código Penal. A denúncia foi instruída com os autos do Inquérito Policial nº 915/2013 - 4º Distrito Policial de Guarulhos/SP. Segundo a denúncia, em síntese, aos 13/09/2013, os acusados, em concurso de agentes caracterizado pela unidade de desígnios e previamente ajustados com um terceiro indivíduo não identificado, subtraíram, mediante grave ameaça exercida contra funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), dois pares de tênis e trinta e sete pacotes de SEDEX, pertencentes aos Correios. A denúncia foi recebida aos 16/10/2013 e os réus devidamente citados (fls. 71/72, 84/85). Diante da declaração de OSMAR DE OLIVEIRA VAZ (não possui condições financeiras para contratação de advogado) foi nomeada a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para patrocinar seus interesses (fl. 86). A defesa constituída do corréu MARCOS apresentou resposta à acusação às fls. 95/98. Intimada pessoalmente, a Defensoria Pública da União manifestou-se à fl. 99, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. As defesas arrolaram as mesmas testemunhas relacionadas na denúncia. DECIDO. Na hipótese dos autos, não verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos acusados. Observo, ainda, que os fatos narrados na denúncia, aditada às fls. 69/70, constituem, em tese, o delito capitulado no artigo 157, 2º, incisos II e V, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes. No mais, entendo necessária a continuidade da ação, para aprofundamento das provas, o

que somente se torna viável com a instrução criminal. Nesse passo, não sendo o caso de absolvição sumária, o prosseguimento regular do feito se impõe. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 28/01/2014, às 15:00, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns, com o posterior interrogatório dos réus. Servirá a presente decisão como ofício de requisição dos acusados presos ao CDP I ASP Giovani Martins Rodrigues de Guarulhos, local em que se encontram recolhidos, para apresentação na data acima indicada. Servirá a presente decisão também como ofício de requisição de escolta ao Departamento da Polícia Federal, consignando-se a necessidade de apresentação dos presos com antecedência mínima de 30 minutos (em relação ao horário marcado para a audiência), para viabilizar a realização de entrevista pessoal prévia com seus defensores. Servirá a presente decisão, ainda, como Mandado de Intimação das testemunhas comuns abaixo indicadas, bem como Ofício de Requisição dos policiais militares ao 44º Batalhão de Polícia Militar Metropolitano para comparecimento neste Juízo, no dia 28/01/2014, às 15:00, devendo elas ser advertidas de que o não comparecimento poderá caracterizar crime de desobediência, sujeitando à condução coercitiva. Registro que a ciência dos servidores deverá ser comunicada a este Juízo, preferencialmente, através de correio eletrônico (guaru\_vara02\_sec@trf3.jus.br), no prazo máximo de 05 (cinco) dias, antes da audiência. 1) VILMAR APARECIDO BALTAZAR, POLICIAL MILITAR, portador do RG nº 19106962, podendo ser encontrado na Avenida Santana do Mundau, nº 696, Parque Alvorada, Guarulhos/SP. Telefone: 11-2484-0715. 2) RICARDO LUIZ MATHEUS, vulgo CBPM Matheus, POLICIAL MILITAR, portador do RG nº 24334670, inscrito no CPF sob o nº 166.872.228-30, podendo ser encontrado na Avenida Santana do Mundau, nº 696, Parque Alvorada, Guarulhos/SP. Telefone: 11-2484-0715. Servirá a presente decisão, por fim, como Mandado de Intimação dos acusados abaixo qualificados acerca da audiência designada. 1) OSMAR DE OLIVEIRA VAZ, brasileiro, solteiro, nascido aos 15/08/1991, natural de São Paulo/SP, filho de José Adão de Oliveira e de Josina Josefa da Conceição, portador do RG nº 49.210.489-X, atualmente preso e recolhido no CDP I ASP Giovani Martins Rodrigues de Guarulhos, matrícula nº 839.584-0. 2) MARCOS ABILIO DE ARAÚJO, brasileiro, solteiro, nascido aos 13/05/1988, natural de Diadema/SP, filho de Raimundo Leite de Araújo e de Marcionila Abílio de Araújo, portador do RG nº 34.422.454-5-SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 376.287.938-94, atualmente preso e recolhido no CDP I ASP Giovani Martins Rodrigues de Guarulhos, matrícula nº 503.199-2. Cópia desta decisão servirá como mandado / ofício para todos os fins. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 9158**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003053-23.2012.403.6119** - AILTON ALVES RIBEIRO (SP276733 - LUCIANA MARIA AMORIM DE OLIVEIRA E SP193019 - KELLY DAMIANO DANTAS) X MARCEL MOKBEL ANTOUN (SP115506 - CASSIO ORLANDO DE ALMEIDA E SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X HAMID MOKBEL ANTOUN (SP115506 - CASSIO ORLANDO DE ALMEIDA E SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X NADINE HAMID ANTOUN (SP115506 - CASSIO ORLANDO DE ALMEIDA E SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X BOCUZZI EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS (SP115506 - CASSIO ORLANDO DE ALMEIDA E SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO E SP293281 - LEANDRO AUGUSTO REGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Certifico e dou fê que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, remeti à publicação o paragrafo final do termo de audiência de fl. 320: (...) 2) Diante do resultado infrutífero da conciliação, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 26/02/2014, às 14h30. 3) Intimem-se os demais corréus. 4) Saem os presentes intimados. (...)

**0009962-81.2012.403.6119** - CARLOS AUGUSTO PAIVA FARIAS (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 92/93: Designo o dia 12 de fevereiro de 2013 às 16h00 para realização de audiência de instrução e julgamento. Intime-se a Patrona do autor para comparecer em audiência acompanhada de seu constituinte. Ciência à autarquia-ré. Expeça-se o necessário.

**0000501-51.2013.403.6119** - SANDRA BATISTA DE SOUZA X MARIA ROSA ALVES SILVA X ANA PAULA ALVES DA ROCHA X VITORIA BATISTA DA ROCHA - INCAPAZ X SANDRA BATISTA DE SOUZA X EDUARDO HENRIQUE ALVES ROCHA - INCAPAZ X MARIA ROSA ALVES SILVA (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. Fl. 151: Como esclarecido pelo INSS à fl. 144, a parcela do benefício de pensão por morte pertinente aos filhos do de cujus representados pela co-autora Maria Rosa Alves da Silva foi suspensa em razão do não comparecimento oportuno da interessada para saque. Com relação à parcela da pensão pertinente à filha do de

cujus representada pela co-autora Sandra Batista dos Santos, o pagamento teria sido suspenso por não constar CPF, alegação que não se sustenta, por constar, do quadro-resumo da decisão encaminhada à EADJ/INSS (fl. 56), o CPF de ambas as representantes dos menores beneficiários. Evidentemente, a eventual ausência de CPF dos próprios menores não há de ser impedimento para o pagamento do benefício, devendo eventuais obstáculos de sistema serem solucionados pelo próprio INSS. Sendo assim, INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 48h, restabeleça os benefícios devidos aos menores autores Ana Paula Alves da Rocha e Eduardo Henrique Alves da Rocha (representados por Maria Rosa Alves da Silva, NB 145.637.564-1) e Vitoria Batista da Rocha (representada por Sandra Batista dos Santos, NB 145.014.397-8), sob pena de imposição de multa diária, ora arbitrada em R\$500,00 (quinhentos reais). Igualmente, INTIME-SE as co-autoras representantes dos menores beneficiários para que compareçam na agência bancária de pagamento para levantamento tempestivo, sob pena de renovar-se a cessação do pagamento. - Da designação de audiência de instrução - Sendo ainda controversa a alegada situação de companheirismo com o de cujus das co-autoras Maria Rosa Alves da Silva e Sandra Batista dos Santos, reputo pertinente e necessária a produção de prova testemunhal. Destarte, DEFIRO a produção da prova e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 21/05/2014, às 16h00, a realizar-se na sede deste Juízo Federal, na qual será tomado o depoimento pessoal de ambas as co-autoras e serão ouvidas as testemunhas por elas arroladas. Providencie-se o necessário. INTIMEM-SE as co-autoras para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem seu rol de testemunhas, esclarecendo se pretende que elas sejam intimadas ou se elas comparecerão independentemente de intimação. Ainda, INTIME-SE a patrona das autoras para que cientifique suas constituintes da audiência e do dever de comparecer no dia e horário designados para prestar depoimento pessoal. Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3102**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005816-60.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDETE SANTOS SOARES**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propõe ação cautelar em face de CLAUDETE SANTOS SOARES, objetivando a busca e apreensão do veículo que foi objeto de alienação fiduciária, descrito na inicial, com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida. Relata a autora que o Banco Panamericano formalizou operação de crédito para fins de financiamento de veículo com a ré, instrumento nº 000047555516, sendo que o crédito está garantido pelo bem abaixo descrito que, em razão do contrato, foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Assevera a autora, ainda, que o referido crédito lhe foi cedido com a observância das formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil. Afirma que a ré se encontra em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter a composição amigável da dívida. Inicial acompanhada de documentos (fls. 08/20 e 32/54). É o relatório do essencial. DECIDO. Fls. 32/54: recebo-as como emenda à inicial. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Estabelece a cláusula 11 da Cédula de Crédito Bancário (fl. 12) a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e a sua devolução à credora, em caso de inadimplência, mediante o procedimento de busca e apreensão. No caso, observo que a cláusula 11.1 da Cédula de Crédito Bancário dispõe o que segue: (...) ficando o Banco autorizado a proceder à venda extrajudicial do bem para buscar liquidar ou amortizar o saldo devedor decorrente desta CCB. Além disso, há instrumento público consubstanciado na notificação de cessão de crédito em favor da CEF e constituição em mora contra o devedor (fls. 16/17). O instrumento de notificação extrajudicial demonstra estar o réu em mora e a planilha de Demonstrativo Financeiro de Débito - Cálculo de Parcelas em Atraso, juntada às fls. 19/19-verso,

detalha o débito e o inadimplemento. Assim, vencida a dívida e não paga, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida. Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até a julgamento definitivo da causa. Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo FORD, modelo FIESTA FLEX, cor PRATA, chassi nº 9BFZFF10A378024850, ano de fabricação 2006, ano modelo 2007, placa DVD1548, RENAVAL 898232368, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no endereço da parte ré na Rua Aramita de Oliveira Neves, n 138, Jardim São João, Guarulhos/SP, CEP: 07151-160 ou onde o veículo for encontrado. Cite-se a ré CLAUDETE SANTOS SOARES, CPF n 261.778.538-62, no endereço supracitado para, no prazo de quinze dias contados a partir da efetivação da liminar, querendo, contestar a ação. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O devedor fiduciário, em igual prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus. O bem acima descrito deverá ser entregue ao depositário da autora, Depósito e Transportes de Bens Ltda., CNPJ 73.136.996/0001-30, e seus prepostos indicados à fl. 06, Flávio Kenji Mori, CPF 161.634.638-89, RG 28.915.091-SSP/SP, Marcel Alexandre Massaro, CPF 298.638.708-03, RG 30.175.487-1-SSP/SP, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF 052.639.816-78, RG 12.380.689-SSP/MG, Adauto Bezerra da Silva, CPF 014.380.348-55, RG 13.649.658, Demerval Bistafa, CPF 170.229.838-87, RG 4.601.208-4, Geraldo Maria Ferreira, CPF 028.801.758-79, RG 12.407.905-2, com endereço na Av. Indianópolis, 2.895, Planalto Paulista, São Paulo-SP, CEP: 04063-005, telefone: (11) 5594-2662 (Bruna), e-mail: atendimentocefsp@vizeu.com.br. O oficial de justiça deverá ser cientificado. A presente decisão servirá como mandado de busca e apreensão e citação. Concedo os auspícios do art. 172 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005818-30.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WARLEN JOSE TAVARES**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propõe ação cautelar em face de WARLEN JOSÉ TAVARES, objetivando a busca e apreensão do veículo que foi objeto de alienação fiduciária, descrito na inicial, com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida. Relata a autora que o Banco Panamericano formalizou operação de crédito para fins de financiamento de veículo com o réu, instrumento nº 000045701650, sendo que o crédito está garantido pelo bem abaixo descrito que, em razão do contrato, foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Assevera a autora, ainda, que o referido crédito lhe foi cedido com a observância das formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil. Afirma que o réu se encontra em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter a composição amigável da dívida. Inicial acompanhada de documentos (fls. 08/20 e 33/53). É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Estabelece a cláusula 12 do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos (fl. 12) a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e a sua devolução à credora, em caso de inadimplência, mediante o procedimento de busca e apreensão. Além disso, o inadimplemento contratual, nessa avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial, conforme consta da cláusula 13 do instrumento em questão (fl. 12). No caso, observo que a cláusula 16 do Contrato de Crédito - Veículos fica o Banco autorizado pelo creditado e pela interveniente, sem prévio aviso, a vender, ceder, transferir ou caucionar os direitos e garantias decorrentes do contrato. Além disso, há instrumento público consubstanciado na notificação de cessão de crédito em favor da CEF e constituição em mora contra o devedor (fls. 16/17). O instrumento de notificação extrajudicial demonstra estar o réu em mora e a planilha de Demonstrativo Financeiro de Débito - Cálculo de Parcelas em Atraso, juntada às fls. 19/19-verso, detalha o débito e o inadimplemento. Assim, vencida a dívida e não paga, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida. Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até a julgamento definitivo da causa. Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo VOLKSWAGEN, modelo 24 250 CNC 6x2, cor BRANCA, chassi nº 9BWXN82456R628225, ano de fabricação 2006, ano modelo 2006, placa DPB8162, RENAVAL 896665763, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no endereço da parte ré na Est. Acácio Antônio Batista, n 1505, Vila Bonsucesso, Guarulhos/SP, CEP: 07175-080 ou onde o veículo for encontrado. Cite-se o réu WARLEN JOSÉ TAVARES, CPF n 222.374.628-44, no endereço supracitado para, no prazo de quinze dias contados a partir da efetivação da liminar, querendo, contestar a ação. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O devedor fiduciário, em igual prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus. O bem acima descrito deverá ser entregue ao depositário da autora, Depósito e Transportes de Bens Ltda., CNPJ 73.136.996/0001-30, e seus prepostos

indicados à fl. 06, Flávio Kenji Mori, CPF 161.634.638-89, RG 28.915.091-SSP/SP, Marcel Alexandre Massaro, CPF 298.638.708-03, RG 30.175.487-1-SSP/SP, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF 052.639.816-78, RG 12.380.689-SSP/MG, Adauto Bezerra da Silva, CPF 014.380.348-55, RG 13.649.658, Demerval Bistafa, CPF 170.229.838-87, RG 4.601.208-4, Geraldo Maria Ferreira, CPF 028.801.758-79, RG 12.407.905-2, com endereço na Av. Indianópolis, 2.895, Planalto Paulista, São Paulo-SP, CEP: 04063-005, telefone: (11) 5594-2662 (Bruna), e-mail: atendimentocefsp@vizeu.com.br. O oficial de justiça deverá ser cientificado. A presente decisão servirá como mandado de busca e apreensão e citação. Concedo os auspícios do art. 172 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003496-42.2010.403.6119** - AREAS VERDES COM/ DE PLANTAS LTDA (PR034748 - JOAO EURICO KOERNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Vistos em reapreciação de tutela antecipada. Trata-se de pedido de reapreciação da tutela antecipada (fls. 2326/2327), tendo em vista a suposta confissão do representante legal da demandada, no qual se postula a devolução do valor dado em garantia do contrato de n 0040-ST/2007/0024. O pedido de tutela antecipada, formulado na peça inaugural, foi indeferido às fls. 589/591. É o relatório do essencial. Decido. Conforme decisão de fls. 589/591, a matéria versada na presente lide exige formação do contraditório em razão da finalidade e do interesse público predominante. Por outro lado, a autora não logrou demonstrar o periculum in mora já que, procedente o pedido, a demandante poderá restituir-se da caução prestada. Ademais, de acordo com a decisão de fl. 2301, proferida em audiência, indispensável se proceda à ampla dilação probatória para que se comprove o quanto alegado pela autora em sede de inicial. Portanto, fica mantida a decisão de fl. 589/591, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a designação da audiência. P.R.I.

**0012368-75.2012.403.6119** - NADYR CARACA DE LIMA (SP078573 - PEDRO TOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 46v, cumpra a parte autora o despacho de fl. 46, informando e comprovando nos autos o seu endereço correto e atual para fins de realização de perícia anteriormente designada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão da produção da prova pericial. Após, conclusos. Int.

**0000553-47.2013.403.6119** - LIGIA GONCALVES DOS SANTOS (SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR E SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se o patrono da Autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentando comprovante de residência da autora atualizado. Após, conclusos. Int.

### **Expediente Nº 3113**

#### **ACAO PENAL**

**0003502-44.2013.403.6119** - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE E Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI E Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP146174 - ILANA MULLER E SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP080843 - SONIA COCHRANE RAO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X SEGREDO DE JUSTICA (SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA E SP204202 - MARCIA SANTOS MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA (SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN E SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP155681 - JOÃO CARLOS DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP072587 - MARIA MARLENE MACHADO E SP084615 - JOSE VILMAR DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP079458 - JOAO CARLOS PANNOCCHIA E SP018285 - ANTONIO DARCI PANNOCCHIA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA

**Expediente Nº 3114**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004625-29.2003.403.6119 (2003.61.19.004625-0)** - BREMEM TINTAS LTDA(SP077604 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP225642 - CRISTINA MARCIA CAMATA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Providencie a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização de sua representação processual, comprovando se a subscritora do substabelecimento de fls. 382/383 e do acordo extrajudicial noticiado à fl. 405 possui poderes para fazê-lo. Cumprido e se em termos, venham os autos conclusos. Intimem-se com urgência.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

**1ª VARA DE JAÚ**

**Expediente Nº 8756**

**ACAO PENAL**

**0000155-09.2013.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DANILO VIEIRA DE GOES(SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ)

Manifeste-se a defesa do réu DANILO VIEIRA DE GOES se tem interesse na realização de diligências, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

**3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**

**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 3068**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005027-66.2005.403.6111 (2005.61.11.005027-6)** - SEBASTIAO DOS SANTOS X JOSEFA MARIA DE JESUS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP142557E - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA E SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Por ora, requirite-se o pagamento do valor devido à autora, conforme cálculo de fl. 286. Após, intime-se a advogada subscritora da petição de fl. 295, por carta, do deferimento de vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fl. 296. Publique-se e cumpra-se.

**0002422-40.2011.403.6111** - CICERO DE FREITAS NUNES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 -

THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0002697-18.2013.403.6111** - MANOEL APARECIDO CAVALCANTE DOS SANTOS X TANIA MARA BARBOSA OLIVEIRA CAVALCANTE(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 13 de fevereiro de 2014, às 14 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se com urgência.

**0003142-36.2013.403.6111** - MARCIO DE AZEVEDO CONRADO(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Em face da contraproposta de acordo oferecida pelo autor às fls. 100/102, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.Outrossim, ficam suspensos, por ora, os prazos para apresentação de alegações finais.Publique-se.

**0003333-81.2013.403.6111** - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Muito embora conste do documento de fl. 22, como razão do indeferimento administrativo do benefício postulado pela autora, o não comparecimento para concluir exame médico pericial, a inicial nega o motivo posto. A autora assegura haver apresentado, dentro do prazo que lhe fora deferido pelo instituto previdenciário, a documentação médica que lhe for solicitada, mas foi ela indevidamente considerada extemporânea.II. Com vistas a apurar interesse processual, no caso, faz-se necessário por às claras a verdadeira razão do indeferimento administrativo do benefício em questão. Convém garantir, por isso, a instalação do contraditório; mesmo porque, a autora gozou de benefício até agosto de 2012 (fl. 39), fato que, por ora, induz existência de interesse processual.III. No mais, a presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.IV. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. V. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. VI. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VIII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 24 de janeiro de 2014, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. IX. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. X. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. XI. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do

mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XIII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIV. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XV. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XVI. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. XVII. Finalmente, a teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso) dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0004376-53.2013.403.6111 - WILSON DE OLIVEIRA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Em face do disposto no artigo 333, I, do CPC, os documentos referidos à fl. 42 deverão ser apresentados pelo próprio requerente, podendo obtê-los mediante requerimento diretamente à agência da previdência social onde formulou o pedido do benefício. Prossiga-se como determinado às fls. 37/38. Publique-se.

**0004703-95.2013.403.6111 - GESSY ELISA DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por meio da qual Gessy Elisa dos Santos pede a concessão de pensão por morte, afirmando ter sido companheira de Osvaldo Silva de Castro, falecido em 09/03/2012. Sustenta ter com ele vivido em união estável desde o ano de 2003, condição de companheira que entreteve até o decesso do segurado falecido. Requer, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário postulado. DECIDO: Companheiros mantêm relação de dependência previdenciária (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91); no caso, a dependência econômica entre eles é presumida (4º, do aludido preceito legal). Todavia, os documentos acostados aos autos não dão conta de, só por si, demonstrar a situação de fato na qual se traduz a união estável até a data do óbito do segurado. Tanto é assim que a própria autora postulou pela produção de provas com o intuito de complementar o extrato probatório inicialmente apresentado. Indefiro, pois, a tutela antecipada, de vez que, por ora, não há prova inequívoca do direito alegado. Sem medida de urgência, como visto, prossiga-se citando-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, bem como intimando-o do teor da presente decisão. Outrossim, a teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), oportunamente dê-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0004821-71.2013.403.6111 - MANOEL XAVIER SOARES(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E**

SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de pedido de revisão de benefício, por meio do qual pretende o autor a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de cômputo do tempo especial reconhecido para recálculo da renda mensal inicial do benefício que lhe foi concedido em 2007, a depender do reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, em que se postula a antecipação dos efeitos da tutela. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. Demais disso, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação neste momento processual não se evidencia, tendo em conta que o requerente encontra-se aposentado desde 31/07/2007, conforme se vê da consulta realizada no CNIS nesta data, de tal sorte que, amparado pela remuneração percebida, não se encontra privado de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado. Prossiga-se, citando-se o INSS. Junte-se na sequência o cadastro CNIS a que acima se referiu. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0004845-02.2013.403.6111** - MUNICIPIO DE JULIO MESQUITA(SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário por meio da qual o MUNICÍPIO DE JÚLIO MESQUITA pleiteia, em sede de tutela antecipada, não ser obrigado a cumprir o que foi estabelecido no artigo 218 da Instrução Normativa nº 414, com a redação que lhe foi dada pela Instrução Normativa nº 479, ambas exaradas pela AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL), a lhe impor obrigação de fazer, consistente em receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) provindo de concessionária de energia elétrica (no caso, a corrê COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL). Aduz o município autor, em suma, que é absolutamente ilegal e inconstitucional a ANEEL pretender, por meio de mera resolução, obrigar a municipalidade a receber e incorporar bens particulares aos de seu domínio, bem como, posteriormente, despende e remanejar recursos operacionais, humanos e financeiros para a operacionalização e manutenção do sistema de iluminação pública, que não tem o vezo de manejar, em desrespeito a vários mandamentos constitucionais. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/330). Breve resumo do necessário, DECIDO: Resolução da ANEEL, sempre que transcenda o poder regulamentar a que está cometida, não tem o condão de obrigar. No caso, não é só que falta lei, embora de fato falte, insultando o princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF). O problema é ainda maior. É o ato administrativo hostilizado interferir na liberdade de contratar. Mesmo para os que admitem os contratos coativos ou necessários, com vistas a conformá-los a fins de desenvolvimento e justiça social, não se pode impor, pela via de Resolução, que a concessionária doe ao Município autor e este aceite bens particulares, em atentado à autonomia concedida a tais pessoas morais para estabelecer negócios jurídicos bilaterais, ou mesmo de optar por não realizá-los, caso recusem o entabular do vínculo. Resolução não é fonte de obrigação; não introverte lei, nem se aproxima de contrato. Pode haver, admite-se, heterolimitação legal ou judicial à esfera de liberdade mencionada, nos moldes do art. 421 do Código Civil, seja para proibir determinada contratação, seja para obrigar, de forma excepcionalíssima, a pessoa (mas não ambas) a celebrar um contrato. Todavia, o aniquilamento da vontade do contratante deve obter compensações que a boa-fé objetiva e a função social oportunizam; nunca gerar maiores ônus à parte que deve suportar o contrato, como se narra irá acontecer no caso. A técnica dos contratos coativos não importa jamais a substituição da vontade das partes pela vontade imposta pela lei (que sempre deve haver, mas que aqui não há); o que neles há é a substituição da vontade de uma das partes pela vontade da lei. Mas, na espécie, força notar, não se está diante de contrato coativo, porquanto não se objetiva fomentar setor de atividade, debelar discriminação assegurando direito fundamental, proteger a vida de pessoas ou regular atividade econômica prestada em regime de monopólio. O que se exige, via ucasse, não é o mesmo que obrigar um banco comercial a aplicar parte de seus recursos em determinado segmento da economia, os proprietários de veículos a contratar DPVAT, um médico a socorrer pacientes em casos de extrema urgência, o estabelecimento comercial a vender bens essenciais à vida das pessoas ou proibir as concessionárias de negar o serviço público delegado ou de escolher o usuário com quem contrata. Assim, porque Resolução da ANEEL lei não é e não pode ferir a liberdade de contratar nem se sobrepor à legislação federal que regulamenta os serviços de energia elétrica (Decreto nº 41.019/57, art. 5º, 2º), DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA POSTULADA, dada a verossimilhança da alegação e a inequívocidade da situação fática estabelecida, adjungidas ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que a medida provocaria, a fim de desobrigar o Município autor de cumprir o estabelecido no art. 218 da Instrução Normativa nº 414, com a redação dada pela Instrução Normativa nº 479, ambas da ANEEL, a lhe impingir a obrigação de receber o sistema de iluminação pública registrado como ativo imobilizado em serviço - AIS, da CPFL. Citem-se as rés, intimando-as da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001288-07.2013.403.6111** - ELIZABETHE MARQUES DA CONCEICAO(SP263352 - CLARICE

DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.De fato, na perícia médica realizada nestes autos a autora foi considerada incapacitada para os atos da vida civil, sendo-lhe nomeada curadora especial em virtude disso (fls. 70/72 e 73).Dessa forma, o contrato de fl. 99 não produz efeitos jurídicos, visto que firmado por pessoa civilmente incapaz.Prossiga-se, pois, com a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, na forma determinada à fl. 96, sem destaque de honorários contratuais, pedido que indefiro.Publique-se e cumpra-se.

**0002147-23.2013.403.6111** - SEBASTIANA DOS SANTOS(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0002533-53.2013.403.6111** - MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004726-41.2013.403.6111** - PIRATE BLUE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME(SP136219 - PAULO SERGIO DE SOUZA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual busca a impetrante a concessão de ordem para obrigar a autoridade impetrada a proceder à habilitação do seu representante legal para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). Argumenta que formulou o requerimento de habilitação diretamente junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, mas que o teve indeferido com fundamento no fato de que o local sede do estabelecimento da impetrante não possui características de imóvel comercial e sim residencial; todavia, sustentando que tal exigência não está prevista na Instrução Normativa nº 1.288/2012, que estabelece o procedimento de habilitação para operação no Sistema Integrado do Comércio Exterior, postula a concessão de ordem liminar determinando referida habilitação, haja vista possuir mercadorias importadas pendentes de liberação junto à alfândega do aeroporto de Viracopos em Campinas/SP, as quais, além de não poderem ser revendidas, geram custo diário de armazenamento, fato que inviabilizará sua atividade comercial.Brevemente relatado, DECIDO:Indefiro a liminar postulada.Direito líquido e certo é o que se desvenda de pronto ou, dito de outra maneira, o que se faz escoltar por prova pré-constituída.Entretanto, dita prova, por ora, não se avivou.De fato, a impetrante formulou junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, requerimento para habilitação de seu responsável legal perante o SISCOMEX - Sistema Integrado de Comércio Exterior, o qual foi indeferido, conforme se vê do Despacho Decisório - Indeferimento juntado às fls. 51/52.Deveras, da análise de referido documento verifica-se que após diligências realizadas concluiu a fiscalização que o endereço declarado como sede da empresa corresponde a um imóvel de utilização concomitante como residência, sem quaisquer indicações de que lá sejam desenvolvidas atividades comerciais.Assim com fundamento nos artigos 9º, inciso I, 510 e 609, inciso III do Decreto nº 7.212/2010 (Regulamento do IPI) e nos artigos 19, 21 e 24 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), considerado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, a solicitação foi indeferida.No caso, há matéria fática a investigar, com o que impende solicitar informações à autoridade coatora antes de sedimentar tutela imediatamente exauriente do objeto visado pelo presente writ, o que se faria em descompasso com o direito de ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.De outra banda, em princípio, o ato interpretativo contra o qual se insurge a impetrante, bem como a Instrução Normativa mencionada, não desbordaram dos limites da lei, na medida em que foi esta mesma, a lei, que atribuiu à Secretaria da Receita Federal a regulamentação da matéria, não havendo que se falar, portanto, em ofensa ao princípio da legalidade.Com essa moldura, neste primeiro súbito de vista, carece de fumus boni juris a tese inicial.Confirma-se, a propósito, o julgado abaixo: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO DA DRJ/JFA - RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI (LEI 9.363/96) - INCLUSÃO NO CÁLCULO DOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS (NÃO CONTRIBUINTES DE PIS/COFFINS) - INSTRUÇÕES NORMATIVAS N. 68/2001 E N. 420/2004 - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE/LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - LIMINAR SATISFATIVA - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - A concessão de liminar em MS é gizada pelos requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, que se exigem concomitantes, do que se conclui que ela, de regra, é provisão cautelar apenas, não antecipação da prestação jurisdicional futura, o que, como é o caso, evidencia esvaziamento do objeto do writ: daí o seu caráter satisfativo. 2 - Explicitar no agravo fumaça do bom direito da pretensão sem discorrer, no entanto, acerca dos prejuízos da demora na prestação jurisdicional, não preenche os requisitos necessários ao pleito liminar. 3 - As leis e os atos administrativos em geral gozam, no ordenamento jurídico brasileiro, da

presunção de legalidade, que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. A jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante. 4 - Reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação (...). Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela inconstitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional (STF, SS n. 1.853/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 04/10/2000). 5 - Tendo sido negado pedido de ressarcimento (integral) do crédito presumido (para fins de compensação com outros tributos pela DRF/MT e confirmado por indeferimento de Manifestação de Inconformidade em Turma da DRJ/JFA (em consonância com os normativos administrativos próprios da matéria - INs n. 69/2001 e n. 420/2004), não há como ser concedida a liminar. 4 - Agravo interno não provido. 5 - Peças liberadas pelo Relator, em 19/01/2010, para publicação do acórdão. (TRF 1.ª Região, Sétima Turma, AGTAG 200901000566047, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJF1 DATA:05/02/2010 PAGINA:355) Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do art. 7.º, III, da Lei n.º 12.016/09, prossiga-se sem tutela de urgência. Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Ademais, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo isso feito, tornem conclusos para sentença. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002230-25.2002.403.6111 (2002.61.11.002230-9) - ADEMIR GONCALVES DOS SANTOS X SEBASTIANA GONCALVES DOS SANTOS(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ADEMIR GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0003089-65.2007.403.6111 (2007.61.11.003089-4) - INEUSA RODRIGUES LIMA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X INEUSA RODRIGUES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0006446-48.2010.403.6111 - JACIRA FRANCISCA DA SILVA(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JACIRA FRANCISCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0001865-82.2013.403.6111 - GETULIO FERREIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Sobre a comunicação de cancelamento do ofício requisitório de protocolo nº 20130214614 (fls. 88/92), manifeste-se a parte autora. Após, intime-se pessoalmente o INSS para conhecimento e eventual manifestação. Publique-se e cumpra-se.

**0002511-92.2013.403.6111 - GIVAL RODRIGUES DINIZ(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GIVAL RODRIGUES DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002189-14.2009.403.6111 (2009.61.11.002189-0) - DIRCEU CRUZ(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0002279-85.2010.403.6111 - GERMINA DE MORAES ROCHA(SP302444 - ANDREIA CRISTINA DE BARROS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERMINA DE MORAES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Ante o informado à fl. 172, havendo verba de sucumbência arbitrada em favor do patrono da parte autora, digam os advogados que atuaram no feito, Dr. Wanderley Elenilton Gonçalves Santos, OAB/SP 292.876 e Dr<sup>a</sup> Andréia Cristina de Barros, OAB/SP 302.444, em nome de quem deverá ser requisitado o pagamento dos honorários de sucumbência. Intime-se por carta o advogado Wanderley Elenilton Gonçalves Santos. Outrossim, sem prejuízo, requirite-se o pagamento do valor devido à requerente. Publique-se e cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002964-87.2013.403.6111** - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X VAGAO AGUAS E VAGAO LANCHES

Vistos. Ante o interesse expresso à fl. 93, defiro o ingresso do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT no feito, na qualidade de assistente da parte autora, ALL- América Latina Logística Malha Oeste S/A. Ao SEDI para inclusão do Departamento no polo ativo da demanda. Outrossim, nos termos do artigo 928 do CPC, designo audiência de justificação para o dia 30/01/2014, às 16h30min.. Cite-se o réu para comparecer na audiência designada. Intime-se pessoalmente o DNIT. Publique-se e cumpra-se.

**0002966-57.2013.403.6111** - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X OSVALDO APARECIDO CAVALCANTI & CIA LTDA - ME

Vistos. Ante o interesse expresso à fl. 91, defiro o ingresso do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT no feito, na qualidade de assistente da parte autora, ALL- América Latina Logística Malha Oeste S/A. Ao SEDI para inclusão do Departamento no polo ativo da demanda. Outrossim, nos termos do artigo 928 do CPC, designo audiência de justificação para o dia 30/01/2014, às 15h30min.. Cite-se o réu para comparecer na audiência designada. Intime-se pessoalmente o DNIT. Publique-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3072**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001300-60.2009.403.6111 (2009.61.11.001300-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP202865 - RODRIGO RUIZ E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI E Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X EMERSON LUIS LOPES(SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN E SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS) X HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X JOAO VICENTE CAMACHO FERRAIRO(SP201761 - VERUSKA SANCHES FERRAIRO E SP115461 - JOAO BATISTA FERRAIRO HONORIO) X ADEMILSON DOMINGOS DE LIMA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X SILVIO CESAR MADUREIRA(SP034100 - NADIR DE CAMPOS) X JOSE MARIO DE OLIVEIRA(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME E SP128146 - ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO) X JESUS ANTONIO DA SILVA(SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP263966 - MARIA EUGENIA REIS PINTO MERIGUE) X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X ARINEU ZOCANTE(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X ORLANDO FELIPE CHIARARIA(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA LEME DE GODOY(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO) X DOUGLAS SEBASTIAO DA SILVA(SP057781 - RUBENS NERES SANTANA)

Vistos. Fls. 4664/4672: à vista dos argumentos apresentados, defiro a gratuidade de justiça requerida e recebo a apelação interposta por José Mário de Oliveira (fls. 4043/4053), no efeito meramente devolutivo, atento ao disposto no art. 520, VII, do CPC, pois tempestiva e beneficiada da isenção legal ora deferida. Vista ao MPF e à União para apresentação de contrarrazões aos recursos dos réus, no prazo legal. Intime-se pessoalmente a União. Cópia desta servirá de mandado, devendo ser instruído com cópia de fls. 4662/4662-verso. Apresentadas as contrarrazões do MPF e da União, intimem-se os réus para o mesmo fim, no prazo legal. Publique-se e cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0003134-30.2011.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ANDREIA APARECIDA ANDRE X GIULIANO MARCELO SAMPAIO(SP165872 - MÁRCIO AURÉLIO NUNES ORTIGOZA)

DECISÃO DE FL. 334: Vistos. Fls. 328/329: tendo em vista que os réus estão respondendo a novo processo criminal, revogo a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, 3º, da Lei nº 9.099/95, e determino a

retomada do curso da presente ação e do prazo prescricional. Em prosseguimento, designo para o dia 04 de fevereiro de 2014, às 14 horas, a realização de audiência de instrução e julgamento, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa e para o interrogatório dos réus. Depreque-se ao nobre Juízo da Comarca de Pompéia/SP a intimação pessoal do réu GIULIANO MARCELO SAMPAIO (Rua Espírito Santo, 52, Pompéia/SP, Tel. 14-3433.5554/9615.3913), para comparecer na audiência acima designada, a fim de ser interrogado, cientificando-o de que deverá se apresentar acompanhado de advogado, sob pena de lhe ser nomeado defensor para o ato. Intime-se pessoalmente a ré ANDRÉIA APARECIDA ANDRÉ (Rua Francisco Franco Nascimento, 220, casa 97, ou na Rua Wady Butara, 710, ou na Rua Paraná, 131, ambas em Marília/SP, Tel. 14-3433.5554), para comparecer na audiência acima designada, a fim de ser interrogada, cientificando-a de que deverá se apresentar acompanhada de advogado, sob pena de lhe ser nomeado defensor para o ato. Caso seja encontrado o corréu Giuliano Marcelo em um dos endereços da corré, deverá sua intimação também ser realizada pelo auxiliar deste Juízo. Intimem-se, para o ato acima designado, as testemunhas da acusação, NEIDE BORGES DOS SANTOS (Rua Joaquim Carlos Coimbra, 409); JANETE FÁTIMA DOS SANTOS (Rua Lázaro Teixeira Camargo, 1030, Tel. 3417.4159/9790.8221) e JANAÍNA CESTARI VILARDI (Rua Alcindo Saul Amaral, 374, Tel. 9133.0341), todas residentes nesta cidade. Intimem-se, ainda, para o mesmo ato, as testemunhas da defesa, WILSON GUIMARÃES LODDI (Rua Hermes da Fonseca, 1548, ou na Rua Paraná, 131); CÉLIA LOPES FERREIRA (Rua Pedro Seren, 205, apto. 713, bloco 07, ou na Rua Paraná, 131); AGUINALDO AUGUSTO DE OLIVEIRA (Rua Mato Grosso, 285) e FERNANDA CRISTINA BARBOSA DE OLIVEIRA (Rua Odilon Marques de Almeida, 63), todas residentes nesta cidade. Cópias desta servirão de mandados e carta precatória. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5547**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001433-02.2009.403.6112 (2009.61.12.001433-0) - JOSEVAL PEREIRA DE SOUZA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Considerando a manifestação de fl.134 e a certidão de fl. 136, determino a produção de nova prova pericial. Nomeio perito(a) Dr(a). Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 07/01/2014, às 08:00 horas, em seu consultório com endereço na Avenida José Campos do Amaral, KM 1300, Bairro Anita Tiezzi (próximo ao cemitério parque da paz), fone 18-41010274. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo, bem como à fl. 126. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível

renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0006681-41.2012.403.6112** - SATIKO HIGASHI(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Presidente Bernardes/SP), em data de 29/01/2014, às 13:45 horas. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007162-24.2000.403.6112 (2000.61.12.007162-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALTA TENSAO PRUDENTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X CELIA CRISTINA RICCI SANTOS(PR049582 - ISALTINO DE PAULA GONCALVES JUNIOR) X RONALD RICCI FLORENTINO SANTOS(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X MARCOS ROBERTO VIEIRA DA SILVA(SP245890 - RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA RAGAZZI)  
Folhas 483/484:- Defiro o requerido pela União. Por ora, manifeste-se a coexecutada Célia Cristina Ricci Santos, comprovando documentalmente o efetivo bloqueio de valores alegado às folhas 460/465. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5548**

#### **ACAO PENAL**

**0014643-57.2008.403.6112 (2008.61.12.014643-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ANGELO FABRICIO FILHO(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI)  
Fl. 131: Tendo em vista que não houve manifestação, conforme certidão de fl. 185-verso, declaro preclusa a oitiva da testemunha Paulo Roberto da Silva Aguiar, arrolada pela defesa. Depreco, em prosseguimento, ao Juízo Estadual da Comarca de Panorama, SP, o INTERROGATÓRIO do réu ÂNGELO FABRÍCIO FILHO - RG nº 14.180.829 SSP/SP e CPF n.º 063.768.298-05, residente e domiciliado na Rua Adonias José de Lima, n.º 1845, nessa cidade, nos termos do artigo 400, parte final, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08. OBS.: Caso o réu não seja encontrado no endereço acima especificado, deverá o Sr. Oficial de Justiça diligenciar e certificar nos autos os meios utilizados para a localização do mesmo, e não obtendo êxito, informar, se possível, o seu atual endereço residencial e/ou de trabalho, bem como observar a serventia o caráter itinerante das Cartas Precatórias. Uma via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado, por meio do correio eletrônico, devidamente instruída com cópia da denúncia (fls. 18/20), boletim de ocorrência (fls. 05/06), defesa preliminar (fl. 107/110), oitiva testemunhas arroladas pela acusação (fls. 132, 160/162 e 182), com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. OBS: Defensor Constituído do réu: Dr. Lincoln Fernando Bocchi - OAB/SP 231.235. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0011595-56.2009.403.6112 (2009.61.12.011595-9)** - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO SILVA DOS SANTOS(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X DANIEL JOSE DOS SANTOS(SP202687 - VALDECIR VIEIRA)

Designo o dia 13 de março de 2014, às 14:30 horas, para audiência de interrogatório dos réus, nos termos do artigo 400, parte final, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08. Intimem-se os réus. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0007274-41.2010.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X AMARILDO AREDA(SP241316A - VALTER MARELLI) X AYRTON AREDA(SP241316A - VALTER MARELLI) X DANILO NAKANO AREDA(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 169: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 08 de abril de 2014, às 14:20 horas, no Juízo Estadual da 2ª Vara da Comarca de

Birigui/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas dos réus.

**0006968-04.2012.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X FABIO FRANCA DE SOUZA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X VALMIR DA ROCHA AMORIM(SP251650 - MICHELE CARDOSO DA SILVA E SP188297 - SINCLAIR ELPIDIO NEGRÃO) X RODRIGO VIANA DA SILVA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA E SP188297 - SINCLAIR ELPIDIO NEGRÃO E SP274958 - FABIA MARTINA DE MELLO ZUQUI)

Depreco ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS, o INTERROGATÓRIO, nos termos do artigo 400, parte final, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, dos réus FÁBIO FRANÇA DE SOUZA - RG n.º 1.363.286 SSP/MS e CPF n.º 016.014.111-70, residente na Rua Projetada G ou Clóvis Bevilaqua, nº 235, Vila Cachoeirinha, e VALMIR DA ROCHA AMORIM - RG n.º 1.085.575 SSP/MS e CPF n.º 949.143.461-68, residente na Rua Fernando Ferrari, nº 1755, ambos nessa cidade. OBS.: Caso os réus não sejam encontrados nos endereços acima especificados, deverá o Sr. Oficial de Justiça diligenciar e certificar nos autos os meios utilizados para a localização do mesmo, e não obtendo êxito, informar, se possível, o seu atual endereço residencial e/ou de trabalho, bem como observar a serventia o caráter itinerante das Cartas Precatórias. Uma via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado, por meio do correio eletrônico, devidamente instruída com cópia da denúncia (fls. 205/209), auto de prisão em flagrante (fls. 02/09), defesas preliminares (fls. 233/241 e 269/273), oitiva testemunhas arroladas pela acusação (fls. 295/296), com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Obs: Defensor constituído do réu Fábio: Dr. Leonel José Freire - OAB/MS 13.540 e Defensora Dativa do réu Valmir: Dra. Michele Cardoso da Silva - OAB/SP 251.650. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0008810-19.2012.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X EDILSON SILVEIRA SANTOS(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X MOISES LOPES FERREIRA(SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTA SILVEIRA) X MARCOS ANTONIO HENRIQUE DA SILVA(SP318211 - TERSIO IDBAS MORAES SILVA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 258: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 06 de fevereiro de 2014, às 15:15 horas, no Juízo Estadual da 2ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

**0008565-71.2013.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X EDMAR SERGIO TAMURA MACERA(SP307297 - HUGO HOMERO NUNES DA SILVA)

Fls. 113/115: A defesa preliminar apresentada não se refere a qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, devendo a matéria ventilada ser devidamente analisada ao tempo da prolação da sentença. Assim, designo audiência de instrução para o dia 09 de janeiro de 2014, às 14:30 horas. Requistem-se as testemunhas arroladas pela acusação, em conjunto com a defesa. Oficie-se ao Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP requisitando a apresentação do réu, esclarecendo que a escolta será realizada pela Polícia Federal. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal requisitando a escolta do acusado. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**Expediente Nº 5549**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010165-64.2012.403.6112** - GERSON PEREIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Santo Anastácio-SP - fls. 86/87), em data de 12/02/2014, às 15:45 horas.

**0004946-36.2013.403.6112** - DORACI DE ALMEIDA PEREIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado no r. despacho de fl. 35, recebo a petição e documentos de fls. 36/38 como emenda à peça inicial. Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Doraci de Almeida Pereira em face do INSS, sob o fundamento de que continua inapta para o trabalho. De início, à vista do traslado de fls. 26/34, afasto a incidência de coisa julgada, definida pelo art. 301, 2º e 3º, do CPC, cuja possibilidade foi apontada à fl. 22. Embora haja similitude entre as doenças incapacitantes em ambos os processos, nada impede que a demandante possa requerer um novo benefício

por incapacidade em virtude do agravamento das mesmas. Também não se pode olvidar do transcurso de considerável lapso temporal entre a demanda anterior (0006927-76.2008.4.03.6112) e a atual demanda, distribuída em junho de 2013. Ademais, deve-se considerar o fato de que as demandas referem-se a benefícios previdenciários diversos, postulando a autora na ação anterior pelo restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença NB 560.296.934-5, o qual fora julgado improcedente. Não obstante, na presente ação postula a autora pelo restabelecimento de novo benefício previdenciário auxílio-doença NB 553.075.872-6, desde a data de sua cessação (em 19.03.2013, conforme extrato do CNIS colhido pelo Juízo). Assim, afastado, por ora, eventual coisa julgada. Passo, pois, à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos de tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 16/18), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que cessou a benesse (fl. 19). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a parte autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 13.01.2014, às 08:50 horas, na Av. José Campos do Amaral, nº 1.300, Jardim Anita Tiezzi, na cidade de Presidente Prudente, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS/HISMED referentes à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006544-25.2013.403.6112 - ADAUTO DOS SANTOS (SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária em que o autor busca a conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo do valor de 25% sobre esta, sob o fundamento de que necessita de acompanhante. Com efeito, a concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o demandante vem recebendo o benefício de auxílio-doença (NB 542.831.161-0), sendo que não há notícia de negativa da Autarquia Federal quanto à manutenção da benesse. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523,

agendada para o dia 11.03.2014, às 10:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Junte-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS colhidos pelo Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0003231-27.2011.403.6112** - LIANE SIRLEI MARLOW FERREIRA X SILVANI SELY MARLOW FERREIRA X LEANDRO LEONCIO MARLOW FERREIRA X ARNO MARLOW (SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X NAO CONSTA

Defiro, nos termos do artigo 157 do Código de Processo Civil, o pleito do Ministério Público Federal exarado à folha 61, no tocante à nomeação de tradutor público para tradução dos documentos de folhas 6/8, produzidos no idioma espanhol, e nomeio a Sra. Yolanda Gistau Farres, portadora do RNE W208896-Q, com endereço na Rua Professor Climério, n.º 473-A, Jardim Itaipu, ou em seu local de trabalho na Rodovia Comendador Alberto Bonfiglioli, n.º 2.229, Jardim Tropical, ambos nesta cidade, fone 98804-8053, que deverá ser intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar a referida tradução, bem como para prestar compromisso neste Juízo. Os honorários da tradutora serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal constantes da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária. Defiro, ainda, a intimação pessoal da co-requerente Silvano Sely Marlow Ferreira, para que se manifeste especificamente perante este Juízo, ratificando o seu interesse na opção pela nacionalidade brasileira. Para tanto, expeça-se Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Rosana/SP. Oportunamente, retornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5550**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005090-10.2013.403.6112** - LUIS FELIPE DE ALMEIDA (SP192918 - LEANDRO ANTONIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Vistos em reapreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Luis Felipe de Almeida em face do INSS, sob o fundamento de que continua inapto para o trabalho. A decisão de fls. 50/51 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, mas deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinada a produção de prova pericial, veio aos autos o laudo de fls. 57/113. É o relatório. Fundamento e decido. A concessão

de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca, vê-se que há elementos probatórios indicando que o Autor está incapacitado para suas atividades, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o laudo pericial de fls. 57/113 conclui que o Autor está incapacitado de forma total e temporária para o exercício de suas atividades laborativas. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurado da previdência e cumprida a carência, basta verificar a existência de incapacidade para que seja devido o benefício. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA requerida, para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do auxílio-doença ao Autor, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, caso em que, se rejeitada, fica a parte desde logo intimada para apresentar resposta à contestação e manifestação sobre o laudo pericial. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: LUIS FELIPE DE ALMEIDA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 538.255.850-3; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005469-48.2013.403.6112 - ZILDA DOS SANTOS (SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Zilda dos Santos em face do INSS, sob o fundamento de que continua inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 19/24), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse (fl. 18). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a parte Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Avenida José Campos do Amaral, nº 1.300, Jardim Anita Tiezzi, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 13.01.2014, às 09:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o

decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0008669-63.2013.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DERNEVAL PINGO ALVES DE BRITO(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO)

Fls. 204/207, primeira parte, 208/217 e 222 - O pedido de revogação da r. decisão liminar formulado na contestação confunde-se com as razões articuladas no agravo de instrumento interposto dessa mesma r. decisão, cuja cópia foi juntada. Nesse sentido, mantenho integralmente o quanto decidido às fls. 178/180 porquanto, com bem destacou a Requerente à fl. 222, o pedido desta lide e o consequente deferimento da providência liminar foram lastreados em documentos e providências administrativas sólidas, a exemplo dos próprios autos de infração que instruem esta demanda, os quais norteiam a responsabilidade pessoal do Requerido pelo inadimplemento tributário derivado de valores obtidos em condenação judicial que favoreceu a pessoa jurídica Mineração Taquaruçu Ltda. Se os demais sócios também devem responder pelas obrigações tributárias ou até mesmo se a pessoa jurídica detém patrimônio que possa suportá-las, trata-se de matéria que poderá ser amplamente explorada na fase de instrução probatória, dado que, indubitavelmente, o interesse da Requerente e a finalidade essencial desta medida cautelar fiscal é a garantia da percepção do valor da obrigação fiscal por quem for por ela responsável, não havendo por que, demonstrada a responsabilidade, restringir o polo passivo. Todavia, até o momento, nada restou demonstrado ou provado pelo Requerido. Nesse passo, como afirmado, mantenho a r. decisão de fls. 178/180, por seus próprios fundamentos, somados a esses ora lavrados. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, desde logo as especificando e justificando-as, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

### **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3225**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005840-90.2005.403.6112 (2005.61.12.005840-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CAMARGO & SILVA TRANSPORTES LTDA X PERSIO MELEM ISAAC(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X ILEM ISAAC JUNIOR

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente leilão eletrônico para venda do imóvel objeto da matrícula nº 10.288, do 2º S.R.I, desta cidade, para início da 1ª hasta pública em 07/01/2014, encerrando-se em 29/01/2014. Intimem-se. Após, nada sendo requerido, dê-se Baixa-Secretaria-Sobrestado.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

## 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3847**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002782-02.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JACKSON PLAZA(SP147126 - LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA E SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO)

FL.320: intime-se da designação de audiência para inquirição da testemunha Carmem Silva Paredes Minelli, designada para o dia 29 de janeiro de 2014, às 14:40 horas, no Juízo da 2ª Vara da Comarca de Bebedouro-SP.

### **MONITORIA**

**0005192-62.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GERSON LUIS RODRIGUES DA SILVA(SP150554 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Designo o dia 11 de fevereiro de 2014, às 16:30 horas, para realização de audiência visando à conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003177-96.2008.403.6102 (2008.61.02.003177-4)** - JOHNATA LIMA DE SOUZA X JOHNY LIMA DE SOUZA(SP165547 - ALEXANDRE TURIM PAJOLA E SP149901 - MARIO APARECIDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...abra-se vista às partes. Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0005695-20.2012.403.6102** - LUIZ PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista as partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias(calculos do Contador Judicial).

**0007714-96.2012.403.6102** - LUCI SATURNO GOMES X CELINA DOS SANTOS OLIVEIRA X MITUAKI FLUCHIMA X MARCO ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO COSME DE LIMA X JOAO ANTONIO AFONSO X SEBASTIAO RAMOS DE SOUSA X MARIA CRISTINA DO CARMO STOCO X MARIA CECILIA BRUSCAGIN LINO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de demanda ajuizada por Luci Saturno Gomes e outros, em desfavor de Sul América Companhia Nacional de Seguros, requerendo a condenação desta última ao pagamento de indenização fundada em contrato de seguro. Diz a inicial que o(s) autor(es) contraiu(ram) um mútuo habitacional, tendo o seguro sido firmado como acessório do financiamento para aquisição de casa própria. A Caixa Econômica Federal - CEF peticionou nos autos, informando que o contrato de seguro em questão pertence àquilo que ela denomina Ramo 66, apólice pública. Em que tesse tal informação, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo a questão em conformidade com o entendimento espelhado no precedente abaixo indicado: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. CONTRATOS DE SEGURO HABITACIONAL. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REsp 1.091.363/SC. JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. DEFINIÇÃO DE PARÂMETROS. NÃO ENQUADRAMENTO. 1. No julgamento do REsp 1.091.363/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, referente a seguros de mútuo habitacional no âmbito da Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Segunda Seção desta Corte definiu os critérios cumulativos para reconhecimento do interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, a competência da Justiça Federal: a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1988 e da MP

478/2009; b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66); e c) demonstração documentação pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012). 2. Inviável, na hipótese, o reconhecimento do interesse da Caixa Econômica Federal, uma vez que não foram atendidos os critérios estabelecidos no referido julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 200900114390, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/04/2013 ..DTPB:.)Para a hipótese dos autos, o(s) contrato(s) de financiamento foi(ram) assinado(s) entre os anos de 1982 e 1983, fora, portanto, do lapso temporal indicado no precedente em questão. Além disso, falhou a Caixa Econômica Federal - CEF em comprovar que ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, requisito que tipo por aquela Corte Superior como necessário para a configuração de seu legítimo interesse jurídico na lide.Pelas razões acima expostos, não há legítimo interesse da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo desta demanda. Fica ela, portanto, excluída da lide.Como consequência, não há também razões aptas a ensejarem a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Restituam-se, então, os autos à Justiça Estadual, com nossas homenagens.

**0007718-36.2012.403.6102** - APARECIDO PEREIRA X MARIA URBANO SILVA X HELIOS GONCALVES QUINTILIANO X WANDERLY CUBA DO NASCIMENTO X SEVERINO MORAES DE SOUSA X MARIA JULIA BARBOSA DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO MANOCHIO X EDNA APARECIDA MARIANO DE SOUZA X FRANCISCO MESSIAS SILVA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de demanda ajuizada por Aparecido Pereira e outros, em desfavor de Sul América Companhia Nacional de Seguros, requerendo a condenação desta última ao pagamento de indenização fundada em contrato de seguro. Diz a inicial que o(s) autor(es) contraiu(ram) um mútuo habitacional, tendo o seguro sido firmado como acessório do financiamento para aquisição de casa própria.A Caixa Econômica Federal - CEF peticionou nos autos, informando que o contrato de seguro em questão pertence àquilo que ela denomina Ramo 66, apólice pública.Em que tese tal informação, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo a questão em conformidade com o entendimento espelhado no precedente abaixo indicado:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. CONTRATOS DE SEGURO HABITACIONAL. INTERESSE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REsp 1.091.363/SC. JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. DEFINIÇÃO DE PARÂMETROS. NÃO ENQUADRAMENTO. 1. No julgamento do REsp 1.091.363/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, referente a seguros de mútuo habitacional no âmbito da Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Segunda Seção desta Corte definiu os critérios cumulativos para reconhecimento do interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, a competência da Justiça Federal: a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1988 e da MP 478/2009; b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66); e c) demonstração documentação pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012). 2. Inviável, na hipótese, o reconhecimento do interesse da Caixa Econômica Federal, uma vez que não foram atendidos os critérios estabelecidos no referido julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 200900114390, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/04/2013 ..DTPB:.)Para a hipótese dos autos, o(s) contrato(s) de financiamento foi(ram) assinado(s) entre os anos de 1982 e 1983, fora, portanto, do lapso temporal indicado no precedente em questão. Além disso, falhou a Caixa Econômica Federal - CEF em comprovar que ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, requisito que tipo por aquela Corte Superior como necessário para a configuração de seu legítimo interesse jurídico na lide.Pelas razões acima expostos, não há legítimo interesse da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo desta demanda. Fica ela, portanto, excluída da lide.Como consequência, não há também razões aptas a ensejarem a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Restituam-se, então, os autos à Justiça Estadual, com nossas homenagens.

**0008127-12.2012.403.6102** - NILZA EMILIANA COSTA GIMENES X SILVIO DE SOUSA OLIVEIRA X SEBASTIAO FERREIRA MONTEIRO X MARIA ANTONIETA SAIA X ISABEL DE FATIMA DA SILVA X CLEUZA APARECIDA MARTINS RODRIGUES X DELVINO RODRIGUES MOREIRA X MARIA VITA DE JESUS MIGUEL FERNANDES X JAIR ALVES DA SILVA X SUELY DE OLIVEIRA SANTOS SOUZA(SP244454A - JOAO BATISTA XAVIER DA SILVA E SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de demanda ajuizada por Nilza Emiliana Costa Gimenez e outros, em desfavor de Sul América Companhia Nacional de Seguros, requerendo a condenação desta última ao pagamento de indenização fundada em contrato de seguro. Diz a inicial que o(s) autor(es) contraiu(ram) um mútuo habitacional, tendo o seguro sido firmado como acessório do financiamento para aquisição de casa própria. A Caixa Econômica Federal - CEF peticionou nos autos, informando que o contrato de seguro em questão pertence àquilo que ela denomina Ramo 66, apólice pública. Em que tesse tal informação, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo a questão em conformidade com o entendimento espelhado no precedente abaixo indicado: ...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. CONTRATOS DE SEGURO HABITACIONAL. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REsp 1.091.363/SC. JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. DEFINIÇÃO DE PARÂMETROS. NÃO ENQUADRAMENTO. 1. No julgamento do REsp 1.091.363/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, referente a seguros de mútuo habitacional no âmbito da Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Segunda Seção desta Corte definiu os critérios cumulativos para reconhecimento do interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, a competência da Justiça Federal: a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1988 e da MP 478/2009; b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66); e c) demonstração documentação pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012). 2. Inviável, na hipótese, o reconhecimento do interesse da Caixa Econômica Federal, uma vez que não foram atendidos os critérios estabelecidos no referido julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 200900114390, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/04/2013 ..DTPB:.)Para a hipótese dos autos, o(s) contrato(s) de financiamento foi(ram) assinado(s) entre os anos de 1982 e 1983, fora, portanto, do lapso temporal indicado no precedente em questão. Além disso, fálhou a Caixa Econômica Federal - CEF em comprovar que ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, requisito que tipo por aquela Corte Superior como necessário para a configuração de seu legítimo interesse jurídico na lide. Pelas razões acima expostos, não há legítimo interesse da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo desta demanda. Fica ela, portanto, excluída da lide. Como consequência, não há também razões aptas a ensejarem a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Restituam-se, então, os autos à Justiça Estadual, com nossas homenagens.

**0007646-15.2013.403.6102** - ANTONIO CARLOS DE SA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Agravo de Instrumento interposto: por ora, nada a reconsiderar. Prossiga-se.

**0007925-98.2013.403.6102** - HENNE LEN MACHADO(SP113956 - VERA NICOLUCCI ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A autora não demonstra a ilegitimidade dos descontos no valor do benefício previdenciário. Os fatos alegados não inequívocos e estão a exigir dilação probatória. Não há evidências de que tenha ocorrido fraude ou irregularidade na contratação do empréstimo consignado, segundo os documentos que acompanham a inicial. Ademais, conforme se contata pelos documentos de fls. 54/56, a dívida é antiga e suas parcelas foram devidamente quitadas até o mês de junho de 2013, tendo havido questionamento somente em outubro do corrente ano, junto a Justiça Estadual deste Município. Nesse sentido, não existem indicativos de que a autora efetivamente desconhecia a cobrança. De rigor, é imperioso que a parte contrária esclareça os fatos, sob seu ponto de vista, instruindo devidamente a resposta. Ademais, presume-se que o banco não tenha inventado a dívida e que a entidade pública esteja a cumprir as normas a respeito das margens consignáveis. De outro lado, não há perigo da

demora: embora as verbas sejam de natureza alimentar, não há razão para descrever, desde já, da validade da cobrança. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ulterior reavaliação no curso do processo. Defiro, no entanto, a gratuidade processual. Citem-se.

**0008191-85.2013.403.6102** - AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Austaclínicas Assistência Médica e Hospitalar Ltda. ajuizou a presente demanda com pedido de liminar em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, requerendo provimento inicial que declare a suspensão da exigibilidade de verbas que entendem indevidas, à vista da realização do depósito de seu montante integral. O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já de longa data pacificou a tese de que, para os fins preconizados no art. 151 inciso II do Código Tributário Nacional, é direito do contribuinte realizar o depósito das quantias que pretende discutir em juízo; tanto que nesse sentido editou suas Súmulas no.s 02 e 03. A materialidade do depósito em questão está comprovada nos autos, consoante certidão da Serventia de fl. 187. Assim sendo, DEFIRO a liminar, para declarar suspensa a exigibilidade do débito aqui impugnado. Ressalvo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se ao réu a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. Eventual conversão em renda ou levantamento pelo autor ocorrerá, secundum eventus litoris, após o trânsito em julgado da decisão final.

**0008247-21.2013.403.6102** - BEATRIZ APARECIDA DO CARMO ANDRADE X ROSENO HERMINIO DE SOUZA X ALBERTINA CANDIDA DE SOUZA X EDNA LUCIA FERNANDES BERCCELLI X ROBERTO ALVES X ANA TEIXEIRA DE ARAUJO X JOEL PEREIRA X MARIA HORTENCIA CAMARGOS BARBOSA X IZILDINHA DE FATIMA DA SILVA SELANI X DARCI MARIA DE CAMPOS(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda ajuizada por Beatriz Aparecida do Carmo Andrade e outros, em desfavor de Sul América Companhia Nacional de Seguros, requerendo a condenação desta última ao pagamento de indenização fundada em contrato de seguro. Diz a inicial que o(s) autor(es) contraiu(ram) um mútuo habitacional, tendo o seguro sido firmado como acessório do financiamento para aquisição de casa própria. A Caixa Econômica Federal - CEF peticionou nos autos, informando que o contrato de seguro em questão pertence àquilo que ela denomina Ramo 66, apólice pública. Em que tese tal informação, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo a questão em conformidade com o entendimento espelhado no precedente abaixo indicado: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. CONTRATOS DE SEGURO HABITACIONAL. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REsp 1.091.363/SC. JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. DEFINIÇÃO DE PARÂMETROS. NÃO ENQUADRAMENTO. 1. No julgamento do REsp 1.091.363/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, referente a seguros de mútuo habitacional no âmbito da Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Segunda Seção desta Corte definiu os critérios cumulativos para reconhecimento do interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, a competência da Justiça Federal: a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1988 e da MP 478/2009; b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66); e c) demonstração documentação pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012). 2. Inviável, na hipótese, o reconhecimento do interesse da Caixa Econômica Federal, uma vez que não foram atendidos os critérios estabelecidos no referido julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 200900114390, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/04/2013 ..DTPB:.) Para a hipótese dos autos, o(s) contrato(s) de financiamento foi(ram) assinado(s) entre os anos de 1982 e 1983, fora, portanto, do lapso temporal indicado no precedente em questão. Além disso, falhou a Caixa Econômica Federal - CEF em comprovar que ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, requisito que tipo por aquela Corte Superior como necessário para a configuração de seu legítimo interesse jurídico na lide. Pelas razões acima expostas, não há legítimo interesse da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo desta demanda. Fica ela, portanto, excluída da lide. Como consequência, não há também razões aptas a ensejarem a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Restituam-se, então, os autos à Justiça Estadual, com nossas homenagens.

**0008387-55.2013.403.6102** - CARLOS ALBERTO DANIEL(SP093976 - AILTON SPINOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e parágrafo 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

**0008467-19.2013.403.6102** - UNIMED DE ASSIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP163400 - ELCI APARECIDA PAPASSONI FERNANDES E SP293208 - VITOR CASTILHO CIOCCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Não se vislumbra o receito de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa da parte ré, haja vista que a parte autora vem sofrendo as exações desde longa data, conforme ressaltado na inicial. Contrário ao alegado, a suspensão da cobrança que vem sendo paga há anos pode causar eventuais prejuízos, tanto ao réu quanto à autora, em razão do acúmulo de passivo tributário. É recomendável e prudente que se assegure a parte ré o direito ao exercício do contraditório prévio antes de se proferir uma decisão antecipatória da tutela, haja vista a abundância de matéria fática posta na peça em questão e pela quantidade de documentos apresentados com a inicial. Ademais, eventual julgamento de mérito poderá recompor, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, por ora, indefiro a antecipação da tutela requerida. Citem-se e intemem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0005791-98.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003574-82.2013.403.6102) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1344 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X ROBSON LUIZ DE SOUZA BRANDAO  
Trata-se de exceção de incompetência oposta pelo Banco Central do Brasil - Bacen, sob o argumento de que ela só pode ser demandada no Distrito Federal ou na Capital do Estado, onde possui Gerência Administrativa. A parte excepta manifestando-se a respeito pugnou pela improcedência da exceção. Alegou em sua tese de defesa que a simples aplicação da norma no caso concreto fere o disposto no artigo 5º, escolhido por ser menos penoso para ele e que, desta forma, seja aplicado o princípio da razoabilidade. As razões do excepto não merecem prosperar. A jurisprudência já está assentada no sentido de que as Autarquias Federais só podem ser demandadas no foro de sua sede ou onde possuem órgão de representação. Nesse sentido o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. BANCO CENTRAL DO BRASIL. ART. 100, INCISO IV, ALÍNEAS A E B, DO CPC. PRECEDENTE. 1. O STJ firmou entendimento de que, segundo as normas de direito processual civil - regras insertas no art. 100, inciso IV, alíneas a e b do Código de Processo Civil - as autarquias federais podem ser ou demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide. 2. Cabe ao autor optar entre a sede da autarquia federal e sua sucursal (local em que possua procuradoria regional que o represente judicialmente) para promover a demanda. 3. Recurso especial provido. (STJ, Resp 526611-/SC - Recurso Especial - 2ª Turma. Rel. Min. João Otávio de Noronha) Ante o exposto, acolho a presente exceção e determino a remessa do presente feito e os autos principais para a Subseção Judiciária da Capital para prosseguimento. Dê-se a devida baixa.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0304454-94.1996.403.6102 (96.0304454-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AUTO POSTO JANDAIA LTDA X PERCILIA PEREIRA DE SOUZA X ELDENITA DE ARAUJO LOPES FREITAS X MARCOS LUIZ FREITAS DE JESUS(SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI)  
...vista à CEF.

**0015047-75.2007.403.6102 (2007.61.02.015047-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DIMAS TADEU BOLZAN X MARIA REGINA FERNANDES BOLZAN(SP299697 - NATALIA FERNANDES BOLZAN)  
... vista à CEF, inclusive quanto ao bloqueio efetivado pelo sistema Bacenjud à fl. 192.

**Expediente Nº 3848**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008529-93.2012.403.6102** - CARLOS HENRIQUE BASSANI(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR E SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da conclusão do laudo pericial de fls. 120/126, defiro a sugestão efetuada pelo Sr. Médico perito designado (Psiquiatra Forense) para que seja realizada nova perícia médica. Nomeio o Dr. VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA, CRM 58.960, com endereço na Rua José Leal 654, Alto da Boa Vista - nesta, telefones: 6325-9412 e 8826-6540 (podendo ser encontrado nesta Justiça Federal, ambulatório médico), que deverá ser intimado da presente nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intime-se o ilustre perito para que informe data, local e horário da perícia. Com tal informação, providencie a secretaria as intimações necessárias. Após, se em termos, laudo em 30 dias.(DESIGNADA PERÍCIA MÉDICA PARA O DIA 28/01/2014, ÀS 13:00 HORAS, na sala II do Fórum da Justiça Federal de Ribeirão Preto-SP, localizado na rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto - SP, com o Dr. Victor Manoel Lacorte e Silva - CRM 58.960, devendo a parte autora apresentar documento de identidade por ocasião da perícia.)

**0006546-25.2013.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X OURO FINO AGROSCIENCE LTDA X ALTRA PRESTADORA DE SEVICOS EM GERAL LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e respectivas documentações juntadas.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0314670-51.1995.403.6102 (95.0314670-4)** - FRANCISCO JOSE SECCO(SP092282 - SERGIO GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FRANCISCO JOSE SECCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à parte autora. Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

## **Expediente Nº 3851**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008779-29.2012.403.6102** - ADHEMAR PITELLI MILANI(SP152571 - RODRIGO DA COSTA GERALDO) X CHEFE DA SECAO DE BENEFICIOS DO INSS EM JABOTICABAL - SP

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0008073-12.2013.403.6102** - MACLICK DIGITAL LTDA EPP(SP248154 - GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BARAO DE MAUA DE RIBEIRAO PRETO - SP

Homologo a(s) desistência(s) manifestada(s) pelo(s) impetrante(s) (fl. 111), julgando extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

## **9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. SERGIO NOJIRI**

**JUIZ FEDERAL**

**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 1371**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004038-24.2004.403.6102 (2004.61.02.004038-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306627-62.1994.403.6102 (94.0306627-0)) TRAUTEC EQUIPAMENTOS CIRURGICOS LTDA X SILVIA LOPES VIEIRA X ANGELO RICARDO MAGGIONI X FRANCISCO JOSE MAGGIONI X GILBERTO SIDNEI MAGGIONI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLO)

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração. Recebo a apelação de fls. 154/161 em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do Código de Processo Civil.Cumpra-se, imediatamente, o quanto já determinado na sentença à fl. 140, no tocante ao traslado da decisão. Considerando-se que já foram apresentadas contrarrazões (fls. 169/172), desapensem-se e remetam-se os presentes autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

**0007891-65.2009.403.6102 (2009.61.02.007891-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002926-44.2009.403.6102 (2009.61.02.002926-7)) RIBEIRAO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL(SP048184 - PAULO ROBERTO CARLUCCI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.De início, promova a secretaria o traslado de cópias de fls. 03/14 e 21 dos autos da ação executiva nº 2009.61.02.002926-7 para os presentes embargos.No mais, indefiro o pedido para que o embargado traga aos autos processo administrativo, uma vez que incumbe à parte embargante a juntada dos documentos comprobatórios que for de seu interesse.Anoto que nos termos do art. 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo a parte interessada requisitar cópias autenticadas ou certidões. Assim, faculto à embargante o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de eventuais documentos comprobatórios de suas alegações.Por fim, indefiro a realização de outras provas, tendo em vista que os embargos tratam de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano. Ademais, a embargante não trouxe parâmetros que indique, de maneira objetiva, a necessidade de realização de outras provas. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.Cumpra-se e intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0309388-66.1994.403.6102 (94.0309388-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X NOEMIA INACIO DE SOUZA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 76), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0314759-69.1998.403.6102 (98.0314759-5)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SERGIO DE ALBUQUERQUE  
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 94), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006684-46.2000.403.6102 (2000.61.02.006684-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X ELETROLUZ IND/ E COM/ DE ILUMINACAO LTDA X FABIO TEIXEIRA CARDOSO X CARMEN RITA CARDOSO JUNQUEIRA X CARMEN INALDINA BARRADAS CARDOSO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)  
Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil.Prossiga-se com a execução fiscal.Intime-se.

**0013382-63.2003.403.6102 (2003.61.02.013382-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X VALERIA APARECIDA JULIO DA SILVA MELLO

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 43), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0009820-12.2004.403.6102 (2004.61.02.009820-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ROMUALDO VICHNEVSKI  
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 48/49), em face do pagamento do débito, JULGO

EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0012683-04.2005.403.6102 (2005.61.02.012683-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NILTON CEZAR FERREIRA DA SILVA(SP120439 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 48/49), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002284-42.2007.403.6102 (2007.61.02.002284-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CARLOS WAGNER DE PADUA BECKER

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 39/40), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0014563-89.2009.403.6102 (2009.61.02.014563-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARISA SUELI ALVES DA SILVA  
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 33), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0014682-50.2009.403.6102 (2009.61.02.014682-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROBSON FABRICIO DE JESUS  
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 41), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0014755-22.2009.403.6102 (2009.61.02.014755-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LILIAN DANIELA PERNA  
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 34), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007321-45.2010.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ ROBERTO DE ANDRADE  
Diante dos depósitos efetuados nos autos, bem como do acordo entabulado entre as partes (fl. 24/25), JULGO EXTINTA a presente execução em face do pagamento do débito, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0009422-55.2010.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE RENATA LOURENCO BATISTA  
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 32), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000494-81.2011.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROBSON FABRICIO DE JESUS  
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 42), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003116-36.2011.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EUGENIA FRANCISCA DE MORAES

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 12), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003524-27.2011.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO TETSUO SAKAMOTO

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 16), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003832-63.2011.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GILSON GONCALVES DE AGUIAR

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 19/20), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003840-40.2011.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS WAGNER DE PADUA BECKER

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 21/22), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007354-98.2011.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RENATA ANTUNES MARTORELLI

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 29/30), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002738-46.2012.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARCELA DOS SANTOS MARQUES DE OLIVEIRA(SP231864 - ANDRES GARCIA GONZALEZ)

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 30), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002812-03.2012.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X WALTER DE ANDRADE JUNIOR

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 25), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001384-49.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RDC DISTRIBUIDORA DE CARTOES LTDA. - ME(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA)

Dê-se vista à executada da petição e documentos apresentados pela exequente às fls. 79/88, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de extinção da execução com relação à inscrição nº 40.746.778-5 (tendo em vista seu cancelamento administrativo), nos termos em que requerido pela exequente na petição de fl. 79 e verso.Decreto a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se.Publique-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

**0004634-90.2013.403.6102** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X HELIO PADILHA ME

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 13), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

**Expediente Nº 3675**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001779-86.2001.403.6126 (2001.61.26.001779-0) - JOSE GENARI X VALDOMIRA FAVARO GENARI X TERCILIA FATIMA REGLI X PAULO ALVARO GENARO X RITA DE CASSIA GENARI PIZARRO X MARIA DOLORES GENARI AGUIAR X LUIZ ANTONIO GENARI(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)**

Com relação à habilitação dos sucessores, necessário frisar o teor do artigo 112, da Lei 8213/91, que assim dispõe: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim, considerando o teor de certidão de fls. 631/632 e a concordância do réu (fls. 672), habilito ao feito VALDOMIRA FAVARO GENARI, TERCILIA FATIMA REGLI, PAULO ÁLVARO GENARO, RITA DE CÁSSIA GENARI PIZZARRO, MARIA DOLORES GENARI AGUIAR E LUIZ ANTONIO GENARI (fls. 629/667). Ao SEDI para as anotações necessárias no polo ativo da ação para a inclusão de todos os habilitados, excluindo-se o de cujus, JOSÉ GENARI. Considerando que o óbito do autor foi noticiado após a comprovação do pagamento, oficie-se o E. TRF da 3ª Região para que converta o depósito à ordem do beneficiário (fls. 621) em conta judicial, conforme determina o artigo 49 da Resolução 168, de 5 de outubro de 2011, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4806**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000819-33.2001.403.6126 (2001.61.26.000819-3) - FRANCISCO TAVARES PERAS X ARISTEU GRIPPA X WALTER TOMASINI X MIZAEEL FELIPE SANTIAGO X ANTONIO LOPES DO NASCIMENTO X ALTINO DIAS DA SILVA - ESPOLIO X MARLENE APARECIDA DA SILVA CHAGAS X MARLI APARECIDA DA SILVA(SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)**

Primeiramente, cumpra a secretaria a determinação de fls. 570, expedindo-se novas requisições de pagamento as autoras Marli Aparecida da Silva e Marlene Aparecida da Silva. Sem prejuízo, abra-se vista ao INSS para que se manifeste sobre os pedidos de habilitação, formulados as fls. 532, 555/561, referente a Mizael Felipe Santiago e fls. 599/625, referente a habilitação Antonio Lopes do Nascimento. Por fim, expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários advocatícios a favor de Sergio Fernandes, no valor de R\$ 4.250,39. Providencie a parte a retirada do alvará expedido, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

## 2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BEL. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3317

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0012311-68.2013.403.6104** - MATHEUS LUIZ NASCIMENTO FREITAS(SP332858 - FLAVIA RAMALHO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Tendo em vista a iminência do recesso, bem como o pedido de antecipação de tutela, intime-se com urgência. Após, remetam-se os autos independentemente de decurso do prazo recursal. Cumpra-se.

## 3ª VARA DE SANTOS

MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 3222

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0204375-43.1992.403.6104 (92.0204375-2)** - TUTOME NAKAMORI X MARIA DA CONCEICAO FARIA DOS SANTOS X AMADEU PEDRO DA SILVA X AMADEU DOS SANTOS X CONCEICAO LISBOA DA COSTA X EDMAR DA SILVA MAIA X GEONIAS FERREIRA CERQUEIRA X HILDA MARGARIDA SEIXAS X JOSE DE OLIVEIRA FILHO X LEONARDO ALVAREZ ALVAREZ X LEONIDAS TAVARES DE MELO X LUIZ CORREA X MANUEL DE OLIVEIRA X DEOLINDA LUIZ DA CONCEICAO X ORLANDO CAMARGO X TEREZA GONCALVES DA COSTA X ZIGOMAR DOS SANTOS MARQUES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(s), nos termos do art. 1060, I, do CPC, c/c o artigo 112 da Lei 8.213/91, DEOLINDA LUIZ DA CONCEIÇÃO em substituição ao(à) autor(a) Manuel Matias. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Após, expeça-se o requisitório do referido autor. Antes porém, intime-se a parte autora para esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

**0006935-58.2000.403.6104 (2000.61.04.006935-8)** - BASILIO VINCI X ALFREDO NUNES FERNANDES X EMILIO RUA RODRIGUEZ X GERALDO BARBOSA LIMA X JOEL PRESIDIO DE OLIVEIRA X JOSE WILSON DE CARVALHO X ROBERTO SZALMA X MARIA DO ROSARIO GREGORIO FERRAZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(s), nos termos do art. 1060, I, do CPC, c/c o artigo 112 da Lei 8.213/91, MARIA DO ROSARIO GREGORIO FERRAZ em substituição ao(à)

autor(a) em substituição ao autor Sebastião Ferraz. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Após, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) do referido autor. Antes porém, intime-se a parte autora para esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

**0006001-95.2003.403.6104 (2003.61.04.006001-0) - JOSE DA COSTA SANTANA X RACHEL ALVES DE SOUZA PINHO DO CARMO X JOSE SANCHES PEREIRA X MANUEL CONSTANTINO DUARTE X HELENA RAMOS MEDEIROS - INCAPAZ X DORACI RAMOS DE MEDEIROS TAVARES X MARILIO ROCHA X SEBASTIAO MORAIS CORREA X THEREZA ODILA ZAMPINI ERRA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)**

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(s), nos termos do art. 1060, I, do CPC, c/c o artigo 112 da Lei 8.213/91, THEREZA ODILA ZAMPINI ERRA em substituição ao autor Walter Erra e HELENA RAMOS MEDEIROS em substituição à autora Maria de Ramos Medeiros. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo para constar os autores habilitados acima, bem como constar a Sra. DORACI RAMOS DE MEDEIROS como representante da autora Helena Ramos Medeiros, conforme certidão de interdição (fl. 292). Após, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) das referidas autoras acima. Antes porém, intime-se a parte autora para esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 7027**

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0012524-74.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012120-23.2013.403.6104) MARCEL AZEVEDO FRANCISCO X DONIZETE SANTANA DE LIMA (SP210860 - ANTONIO ROBERTO FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 91 - PROCURADOR)**

Vistos. Traslade-se a estes autos cópia da manifestação apresentada pelo Ministério Público Federal às fls. 94/95 dos autos principais (feito nº 0012120-23.2013.403.6104). MARCEL DE AZEVEDO FRANCISCO e DONIZETE SANTANA DE ALMEIDA formularam o presente pedido objetivando assegurar benefício de liberdade provisória. Em suma, alegaram a ausência de motivo justificador das custódias preventivas e ressaltaram o fato de possuírem residências fixas e exercerem ocupações lícitas. Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido. Em síntese, aduziu estarem presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva. É o relatório. Os postulantes foram autuados em flagrante por indicadas afrontas ao art. 157, 2º, incisos I e II, c.c. o art. 14, inciso II, do Código Penal, e com o art. 333, do Código Penal. O flagrante foi realizado nos moldes da legislação de regência, não ocorrendo qualquer ilegalidade ou nulidade. Os requerentes não trouxeram aos autos qualquer prova apta a possibilitar a conclusão no sentido de que efetivamente possuem residências fixas, me parecendo frágil as provas apresentadas para demonstração de exercício de ocupações lícitas. Compreendo que a situação verificada bem se amolda ao disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, dada a existência de veementes indícios da autoria e da materialidade delitiva. Merece registro a seguinte advertência feita pelo e. Procurador da República à fl. 88 do feito principal: (...) Dos elementos até agora colhidos no IPL, depreende-se que a custódia dos acusados se justifica pela necessidade de garantir que, soltos, não voltem a turbar a ordem pública. Isso não só pela grave ameaça decorrente do uso de arma de fogo, mas sobretudo pela ousadia dos acusados de, mesmo sabedores de que o carro da EBCT era escoltado por viatura da PM-SP, tentarem o

roubo. Some-se a isso o intento frustrado de os acusados livrarem-se das consequências penais dos crimes, mediante o oferecimento de propina aos PMs responsáveis pela prisão. Realço ainda a pendência de passagens policiais em desfavor deles, como demonstra o apenso próprio. A prisão preventiva possui natureza cautelar e, em havendo a aparência do bom direito, constitui providência asseguradora da regular instrução processual, da aplicação da lei e da execução de eventual pena. O que ocorre na espécie. Destaco, que não se verifica até o momento excesso de prazo, emergindo manifesta a impossibilidade de acolhimento do pleiteado. Logo, ao menos nesta fase, resta inviabilizado o acolhimento do postulado. Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado por MARCEL AZEVEDO FRANCISO e DONIZETE SANTANA DE ALMEIDA de ciência. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta aos autos principais. Em seguida, baixem estes autos ao arquivo com a observância das cautelas de estilo.

## 6ª VARA DE SANTOS

**Drª LISA TAUBEMBLATT**  
**Juza Federal.**  
**João Carlos dos Santos.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3902**

### **ACAO PENAL**

**0005790-49.2009.403.6104 (2009.61.04.005790-6) - JUSTICA PUBLICA X SONIA REGINA TAVARES MARQUES RUIZ (SP170008 - VALÉRIA CRISTINA GONÇALVES PEDRINHO)**

Uma vez prolatada a sentença, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a umas das Varas Criminais desta Subseção, com fulcro no Provimento 391 do E. TRF da 3ª Região. Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 9 Reg.: 866/2013 Folha(s) : 267 AUTOS Nº 0005790-49.2009.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉ: SONIA REGINA TAVARES MARQUES RUIZ Sentença Tipo D SENTENÇA SONIA REGINA TAVARES MARQUES RUIZ, devidamente qualificada nos autos, foi denunciada nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Consta da denúncia, que a ré no período de 1 de fevereiro de 2004 a 31 de março de 2006, sacou os valores depositados pelo INSS na conta bancária de sua mãe, à título de pensão previdenciária por morte, mediante o uso de cartão e senha pessoais de sua falecida genitora. A denúncia foi recebida em 13/02/2012 (fl. 109). Citado a oferecer resposta a acusação (fl. 119/120), a acusada apresentou defesa prévia às fls. 124/129, na qual requereu a improcedência da presente ação e a absolvição. Antecedentes criminais colacionados às fls. 112/113, 118 e 121/123. Em memoriais, o Parquet Federal requereu a absolvição da acusada, face a incerteza da existência do necessário dolo da conduta narrada na denúncia. (fl. 162). A defesa apresentou alegações finais, requerendo também a absolvição. (fls. 164/167) É o relatório. Fundamento e decido. Analisando detidamente o conjunto probatório constante dos autos, convenço-me da falta de provas da existência de dolo na conduta narrada na denúncia. Observo do interrogatório realizado em 20/03/2013, que a acusada não tinha ciência da ilicitude de sua conduta, pois achava ser merecedora do benefício, tendo em vista sua condição de filha. Verifico, ainda, que a ré restituiu ao INSS os valores por ela sacados. Ademais, não constam dos autos indícios de que a ré tenha deixado de prestar qualquer comunicação devida, ou prestado declarações falsas, para induzir ou manter em erro o INSS. Logo, é plenamente aplicável ao caso a atipicidade da conduta, tendo em vista o elemento do tipo para caracterização do crime de estelionato Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer meio fraudulento (sublinhei). Portanto, o fato narrado na inicial não constitui crime. DISPOSITIVO Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER a ré SONIA REGINA TAVARES MARQUES RUIZ da prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, anotações e expedições necessárias. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER  
MEIRELLES DE OLIVEIRA  
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA  
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8931**

**IMISSAO NA POSSE**

**0003806-58.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002916-22.2013.403.6114) MARIA DAS DORES RODRIGUES DE ARAUJO SCHALK(SP208812 - PAULO JOÃO BENEVENTO) X SUELI MARCONDES(SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR)  
Vistos. Aguarde-se o julgamento dos autos principais, conforme já decidido anteriormente. Intime-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002916-22.2013.403.6114** - SUELI MARCONDES(SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DESDETH DE OLIVEIRA NETO(SP265004 - MONICA SILVA DE ANDRADE) X MARIA DAS DORES RODRIGUES DE ARAUJO SCHALK(SP208812 - PAULO JOÃO BENEVENTO)  
Vistos. Junte a corré Maria das Dores os documentos a que faz menção na petição de fls. 330/331. Reitere-se o ofício expedido à fl. 301. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0007967-14.2013.403.6114** - EDENILDES APARECIDA DA COSTA FERREIRA(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida nos autos. NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS PORQUE INTEMPESTIVOS. Com efeito, o prazo para interposição dos embargos de declaração expirou-se em 9/12/2013, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil. A sentença embargada foi publicada em 3/12/2013, tendo o recurso sido interposto apenas em 11/12/2013. Sendo os embargos intempestivo, não os conheço. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 3239**

**ACAO PENAL**

**0001659-66.2007.403.6115 (2007.61.15.001659-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X JOSE LINEU BOTTA X MARIA INEZ CORNICELLI BOTTA(SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR)  
abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais.

**0000152-60.2013.403.6115** - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM DANIER FAVORETTO(SP086604 - JOAQUIM DANIER FAVORETTO)  
Vistos. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal, porquanto comprovado que o(s) débito(s) que originou(aram) o presente Inquérito Policial foi(ram) objeto de concessão de parcelamento nos moldes da Lei nº 11.941/2009. Com efeito, nos termos do art. 68 do diploma legal suso referido, determino a SUSPENSÃO desta ação penal, bem assim do curso da prescrição criminal, enquanto não rescindido o parcelamento do débito. Oficie-

se, periodicamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe se o contribuinte vem efetuando o pagamento regular das prestações mensais e qual a quantidade de parcelas restantes, dando-se vista ao Ministério Público Federal caso venha aos autos informação acerca de eventual rescisão do parcelamento ou quitação do débito. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa.

**0000903-47.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X RUBENS DE OLIVEIRA SILVA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)**

Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio de seu Ilustre Representante Legal, em exercício neste Juízo, com base nos autos de Inquérito Policial nº 17-0350/2010 (fls. 02-87), ofereceu denúncia em desfavor de RUBENS DE OLIVEIRA SILVA, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas previstas no artigo 171, 3º, do Código Penal. Alega o Parquet Federal que o réu simulou ter sido demitido da empresa Araguaia Construtora de Rodovias Ltda em novembro de 2001 para requerer seguro-desemprego, que foi pago em cinco parcelas em 09/01/2002, 06/02/2002, 06/03/2002, 08/04/2002 e 06/05/2002, sendo as três primeiras no valor de R\$ 336,78 e as duas últimas no importe de R\$ 374,20. Afirma que o réu, tempos depois, formalizou novo vínculo empregatício com a empresa Araguaia Construtora de Rodovias Ltda e novamente em julho de 2005 foi demitido, quando, da mesma forma anterior, requereu o benefício do seguro-desemprego junto à CEF, pago em três parcelas de R\$ 561,30, em 22/08/2005, 19/09/2005 e 20/10/2005. Segundo a acusação, posteriormente o réu ajuizou ação trabalhista pleiteando a unicidade de vínculo de todo o período acima referido até agosto de 2005, o qual foi deferido. Narra o parquet federal, ainda, que durante o gozo do seguro-desemprego, nas duas ocasiões, permaneceu o réu trabalhando e auferindo salário, de modo que induziu e manteve em erro a entidade gestora do seguro-desemprego, a Caixa Econômica Federal. A denúncia foi oferecida em 29/04/2013 (fls. 89-93) e recebida em 06/05/2013 (fls. 94). Foi determinado que o MPF trouxesse aos autos as certidões de antecedentes criminais e processos judiciais existentes em nome do réu. (fls. 94), tendo o órgão ministerial requerido a reconsideração (fls. 98-108). A decisão foi mantida (fls. 109). Devidamente citado, o réu apresentou resposta à acusação, por meio de defensor constituído (fls. 110-114). Às fls. 122-123 encontra-se decisão proferida em mandado de segurança interposto pelo MPF contra este juízo, pela qual foi deferida liminar a fim de que as certidões de antecedentes criminais do réu sejam requisitadas judicialmente. Em 30/07/2013, foi afastada a alegação de prescrição, encaminhadas informações ao relator do Mandado de Segurança, bem como determinado o prosseguimento do feito, ante a não verificação das hipóteses de absolvição sumária, nos termos do art. 397 do CPP (fls. 125-126). Em audiência realizada em 26/09/2013 foi o réu interrogado, tendo as partes dito não haver interesse em diligências complementares (fls. 135/137). Em memoriais finais, a acusação pugna pela condenação do réu, especialmente pela confissão do acusado em juízo, destacando, contudo, não ser cabível a alegação de desconhecimento da ilicitude de sua conduta. Requereu a acusação, ainda, a extração de cópia integral dos autos para remessa à Delegacia de Polícia Federal em Araraquara, a fim de que seja apurado suposto envolvimento dos administradores da empresa Araguaia Construtora de Rodovias Ltda (fls. 139/150). O réu, de outro turno, pleiteou em suas razões finais pela improcedência da denúncia, com fundamento na ocorrência da prescrição, em razão das contribuições devidas ao INSS terem sido pagas e por ter o réu se comprometido ao devolver ao erário público os valores percebidos do seguro-desemprego (fls. 151-156). Tendo a defesa apresentado seus memoriais independente de intimação, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, foi intimada a apresentar novos memoriais (fls. 157), tendo apresentado peça idêntica à que já havia nos autos (fls. 164-171). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, friso que a alegação de prescrição já restou afastada (fls. 125/126). A materialidade e a autoria delitiva restaram comprovadas nos autos. Dispõe o artigo 171, caput e 3º, do Código Penal Brasileiro: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. O delito de estelionato exige, para sua consumação, a ocorrência de duplo resultado: obtenção de vantagem ilícita para o agente e prejuízo para a vítima. A vantagem é obtida em razão do prévio emprego de qualquer meio fraudulento que induz ou mantém alguém em erro, que, por esta razão, entrega o objeto material do delito ao agente. Pois bem. Exsurge dos autos que em virtude do réu ter ajuizado ação declaratória de tempo de serviço cumulada com concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em face do INSS (fls. 02/148 do apenso I), a autarquia federal, em sua contestação, requereu a expedição de ofícios ao Ministério do Trabalho em Emprego e à CEF, para informarem eventual gozo de seguro-desemprego e levantamento do FGTS e, então, foi descoberta a prática delitiva. Analisando os extratos do Sistema de Seguro-Desemprego acostados às fls. 344 do apenso II e 373 do apenso I, respectivamente, vê-se que o acusado obteve benefícios de seguro-desemprego, referentes ao período aquisitivo de 23/11/2001 a 22/03/2003, pago em cinco parcelas entre janeiro e maio de 2002, e ao período aquisitivo de 01/07/2005 a 31/10/2006, pago em três parcelas entre agosto e outubro de 2005. A Lei 8.900/94 estabelece as regras e critérios de cálculo do benefício de seguro-desemprego, conforme dispositivos a seguir transcritos: Art. 2º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração será definida pelo Codefat. 1º O

benefício poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, observado o disposto no artigo anterior. 2º A determinação do período máximo mencionado no caput deste artigo observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos trinta e seis meses que antecederam a data de dispensa que deu origem ao requerimento do seguro-desemprego: I - três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo seis meses e no máximo onze meses, no período de referência; II - quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência; III - cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência. Observo que o acusado, no bojo da ação previdenciária, mencionou ter trabalhado na empresa Araguaia Construtora Brasileira de Rodovias de 01/07/1978 a 01/07/2005, ininterruptamente, sendo que os períodos em que não havia o respectivo registro em CTPS foram objeto de ação trabalhista em que o réu, na qualidade de reclamante e referida empresa, na qualidade de reclamada, celebraram acordo em que restou reconhecida a unicidade do vínculo trabalhista. Em seu interrogatório judicial (mídia eletrônica - fls. 137), admitiu o réu ter recebido o seguro-desemprego concomitantemente a período em que permaneceu trabalhando na empresa Araguaia Construtora de Rodovias Ltda, embora tenha sido formalmente demitido. Mencionou ainda que ajuizou reclamação trabalhista em face da aludida empresa visando a unicidade do vínculo empregatício, que restou reconhecida. Vê-se, portanto, que o acusado, enquanto defendia seu interesse de ver reconhecidos direitos trabalhistas, pugnou pelo reconhecimento do vínculo de forma ininterrupta até julho de 2005. Observe-se, nesse ponto, que o acusado apresentou versão em sede policial (fls. 22), na qual afirma, in verbis:(...) propôs a demissão ficta para o então contador, EDSEL FRANCISCO, que levou seu pleito a ANTONIO FRANCO DE VASCONCELOS. A materialização da demissão foi feita por GILSON DE TAL, então responsável pelo RH, em São Paulo; Que salvo engano, GILSON ainda trabalha na empresa; QUE não sabe de qualquer outro funcionário que também tenha feito esse mesmo tipo de acordo (...). Como infelizmente se tem notícia, é comum o acordo ilícito entre empregado e empregador em prejuízo do seguro desemprego, seja postergando a anotação de início do vínculo em CTPS, seja forjando rescisão do contrato de trabalho, como me parece ser o caso destes autos. Assim, considerando que o acusado manteve relação de emprego no período de 24/11/2001 a 30/11/2004 com a empresa Douradinho Empreendimentos Imobiliários, pertencente ao mesmo grupo econômico da Araguaia Construtora Brasileira de Rodovias S/S, conforme acordo celebrado entre as partes e homologado em juízo trabalhista (fls.94/96 e 103 do apenso I) e de 01/12/2004 a 01/07/2005, registrado no sistema DATAPREV/CNIS (fls. 166 do apenso I), evidentemente não fazia jus a quaisquer parcelas dos benefícios recebidos entre janeiro e maio de 2002 e agosto e outubro de 2005, evidenciando que o acusado requereu e obteve o benefício induzindo a vítima em erro, pois apresentou CTPS com anotação de rescisão de contrato de trabalho que na verdade não havia sido rescindido. Ademais, ainda que se acolha a alegação da defesa, o próprio acusado reconheceu em sede judicial o recebimento indevido das parcelas de seguro desemprego pagas nos citados períodos, o que igualmente impõe o acolhimento da pretensão condenatória, pois neste período manteve a CEF em erro ao não informar o exercício de atividades laborais. A vantagem indevida prevista no tipo penal consiste no recebimento, pelo acusado, da integralidade do benefício pago pelo poder público, que, no caso em questão, consistiu, no total, em oito parcelas de seguro-desemprego a somar a importância de R\$ 3.442,64. Assim, a consumação do delito ocorreu com a concessão do benefício e obtenção da primeira parcela. O recebimento das parcelas restantes representa apenas efeitos posteriores decorrentes da conduta delituosa. Neste sentido: CRIMINAL. RESP. ESTELIONATO QUALIFICADO. SEGURO-DESEMPREGO. RECEBIMENTO PARCELADO. CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. SURSIS ESPECIAL. NÃO REPARAÇÃO DO DANO. NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Hipótese em que o réu obteve o benefício de forma parcelada, o que não pode ser considerado como crime continuado, diante da existência de apenas uma conduta. Trata-se de crime permanente, de ação contínua e não várias condutas independentes entre si. II. O fato do pagamento do benefício ter se efetivado em 4 parcelas não atrai a incidência da regra da continuidade delitiva, pois houve um único crime, de obtenção de uma única vantagem ilícita, havida, no entanto, parceladamente. (...) V. Recurso parcialmente provido. (STJ, REsp 858542/SE, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 29/06/07). Conclui-se, portanto, que estão presentes todos os elementos da conduta típica, pois o acusado, de forma voluntária e consciente, obteve indevidamente benefício de seguro-desemprego, por duas vezes, em prejuízo da União, induzindo em erro a Caixa Econômica Federal, ao ocultar relação de emprego mantida com a sociedade empresária DOURADINHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S/A. Ressalto, ainda, que o Código Penal prevê a hipótese de estelionato privilegiado quando o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo causado pelo delito (artigo 171, 1º). A jurisprudência praticamente pacificou entendimento de que o prejuízo é considerado de pequeno valor quando não supera o salário mínimo vigente na época do fato (STJ, HC 9199, 5ª Turma, Rel. Ministro Felix Fisher, DJ 16/08/99). A expressividade do prejuízo causado pelo acusado é evidente, pois atingiu o montante de R\$ 3.442,64, que sequer pode ser considerado de pequeno valor, já que o salário mínimo nacional vigente na data de pagamento da primeira parcela do benefício era de R\$151,00 (artigo 5º, da Lei 9.971/00). Ademais, o montante do prejuízo

ultrapassa três salários mínimos e meio vigentes à data do fato (artigo 5º, da Lei 9.971/00). A relação de contrariedade entre a conduta e o ordenamento jurídico decorre de sua perfeita subsunção formal e material ao tipo legal, pois ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude. Finalmente, não estão presentes quaisquer causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. Vejamos: O acusado, ao tempo da ação, era imputável, pois possuía capacidade de querer e entender as proibições jurídicas (artigos 26, 27, 28, 1º, do Código Penal). Detinha real consciência da ilicitude de sua conduta, como demonstrou em seu interrogatório. Além disso, a conduta foi praticada dentro de circunstâncias de normalidade, de forma que era exigível comportamento diverso do acusado, que não agiu sob coação ou em obediência a ordem hierárquica (artigo 22). Com efeito, inaceitável que não se soubesse da ilicitude de receber seguro-desemprego, enquanto trabalhasse. Assim, ausentes causas excludentes de ilicitude e da culpabilidade, reconheço presentes todos os elementos constitutivos do delito previsto no artigo 171, caput, do Código Penal Brasileiro. Passo a fundamentar a dosimetria da pena, seguindo sistema trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal. O acusado não ostenta quaisquer antecedentes criminais (apenso) e não constam nos autos quaisquer elementos que comprovem algo desabonador de sua conduta social e personalidade. A culpabilidade foi adequada ao tipo, pois não houve particularidades na consciência do acusado quanto à ilicitude da conduta e na possibilidade de agir de outro modo. As circunstâncias, os motivos e as consequências do delito também não justificam a majoração da reprimenda penal, pois não houve emprego de meios sofisticados e o prejuízo causado não atingiu montante exacerbado. Desta forma, fixo a pena base em um ano de reclusão. Não havendo atenuantes ou agravantes a serem avaliadas, fixo a pena provisória em um ano de reclusão. O Ministério Público postulou, na peça acusatória, a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal, que dispõe: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. Omissis 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. O tipo penal previsto no caput do artigo 171 não exige que sejam coincidentes a pessoa que sofre o prejuízo e aquela que é enganada pelo agente. A causa de aumento de pena prevista no 3º do dispositivo é aplicada quando o prejudicado for pessoa jurídica de direito público, hipótese que ocorreu no presente caso. O benefício de seguro-desemprego é pago com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador -FAT, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, que faz parte da estrutura administrativa da União (artigo 10, da Lei 7.998/90). Desta forma, em que pese a personalidade jurídica de direito privado da Caixa Econômica Federal, esta empresa pública atua apenas na fase de execução do benefício (artigo 15, da Lei 7.998/90). Os ônus decorrentes da obtenção fraudulenta recaem sobre a União, sujeito passivo do delito, razão pela qual reconheço a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal, e aumento a pena para um ano e quatro meses de reclusão. Assim, analisada a causa de aumento postulada pela acusação e não havendo causas de diminuição de pena a serem apreciadas, fixo a pena definitiva em um ano e quatro meses de reclusão, para cada um dos delitos, posto que praticados em duas oportunidades. Nesse momento, impõe-se a observância da regra prevista no art. 69 do Código Penal, eis que o acusado praticou em duas ocasiões distintas (2002 e 2005) idêntico delito, razão pela qual a pena definitiva deve ser somada, perfazendo dois anos e oito meses de reclusão. A dosimetria da pena de multa deve obedecer aos mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigos 59 e 60, do Código Penal). Neste sentido: CRIMINAL. RESP. PECULATO-FURTO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 619 CPP. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU AMBIGUIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EVIDENTE PROPÓSITO INFRINGENTE DO JULGADO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. SERVIDOR PÚBLICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CONHECIMENTO. PENA DE MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA PECUNIÁRIA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA NA FASE DO ART. 499 DO CPP. FACULDADE DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO ACUSADO. DISPENSABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.(...)VII - É imprópria a alegação de deficiência na fixação da pena de multa, se a mesma foi correta e fundamentadamente dosada, atendendo aos moldes do sistema trifásico de aplicação da pena e da jurisprudência dominante.(...)XII - Recurso parcialmente conhecido e desprovido.(STJ, REsp 516314/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 25/02/04). Considerando-se as circunstâncias judiciais já analisadas, fixo a pena-base de multa em dez dias-multa, valor proporcional à pena privativa de liberdade aplicada (artigos 49, caput, e 59, ambos do Código Penal). Incidente a causa de aumento de pena prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal, aumento a pena para trinta e nove dias-multa, para cada um dos delitos, perfazendo, diante da regra do art. 69 do Código Penal, o montante e setenta e oito dias-multa que torno definitivo. Quanto ao valor do dia-multa, fixo-o em um trigésimo do salário mínimo nacional vigente à data do fato, pois não há elementos categóricos relativos à situação financeira do acusado, que demonstrou, em seu interrogatório (fls. 137), ser pessoa humilde e de poucas posses, pois declarou não ter concluído o ensino médio e estar vivendo às expensas de sua genitora (artigo 49, 1º, e artigo 60, ambos do

Código Penal). Assim, fixo a pena em definitivo de RUBENS DE OLIVEIRA SILVA em dois anos e quatro meses de reclusão, e 78 (setenta e oito) dias-multa. Tendo em vista o quantum da pena, bem como a primariedade do réu, fixo o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor equivalente a R\$3.442,64 (montante do dano a ser corrigido pela tabela de atualização da Justiça Federal, desde a data desta sentença), e em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para o fim de CONDENAR o réu RUBENS DE OLIVEIRA SILVA, brasileiro, casado, portador do RG nº 6.236.169 - SSP/SP e do CPF nº 746.702.048-15, filho de Benedito da Silva e de Alice Camarinho de Oliveira Silva, residente e domiciliado na Rua Treze, nº 1453, Itirapina/SP, como incurso no artigo 171, 3º, c/c art. 69, por duas vezes, ambos do Código Penal, a: 1. pena privativa de liberdade de dois anos e oito meses de reclusão, sob regime inicial aberto, substituída por substituída por (a) prestação pecuniária no valor de R\$ 3.442,64, corrigidos a partir desta, segundo a tabela da Justiça Federal, e (b) prestação de serviços à comunidade ou entidade pública; e 2. pagar multa de setenta e oito dias-multa, calculados em um trigésimo do salário mínimo vigente em 09/01/2002, a ser atualizada monetariamente. A pena de prestação pecuniária substitutiva deverá ser revertida em favor da União, para recomposição do FAT, lesada com a ação criminosa, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal. A pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo da Execução, deverá ser cumprida à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, pelo mesmo período fixado para a pena privativa de liberdade (CP, artigos 46, 3º e 55), ressalvada a possibilidade de cumprimento da pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (CP, art. 46, 4º). O descumprimento injustificado de quaisquer das penas restritivas de direitos, converterá a pena substituída em pena de reclusão, na forma do 4 do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da execução. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a cessação da continuidade até o efetivo pagamento. Condene o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98). O pagamento da prestação pecuniária substitutiva se compensa com o montante do dano causado à vítima, que fixo minimamente em R\$3.442,64. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisor, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu Rubens de Oliveira Silva no livro de rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do CPP); 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 3) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 71, 2º, do Código Eleitoral). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001655-19.2013.403.6115 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA (Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FERNANDO MORTENE (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ELOI SEBASTIAO MORANDIN X VINICIUS MORANDIN DA CUNHA X JORGE ANTONIO RODRIGUES (SP192204 - JACKSON COSTA RODRIGUES E SP263897 - HELIDA CRISTINA HIPOLLITO) X CARLOS EDUARDO CLEMENTE LEAL (SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X ROGERIO JOSE CARNIELLI**

Vistos. 1. Cuida-se de pedido formulado pela defesa do(s) réu(s) VINICIUS, ELOI e JORGE (fls. 588/590), objetivando providências no sentido de garantir que a(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) no feito, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa sejam cumpridas com observância do art. 400 do CPP, sob pena de nulificação dos atos. 2. Dispõe o art. 400 do CPP que: Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando, em seguida, o acusado. 3. Consoante se extrai da letra do artigo ora reproduzido, a observância da ordem de inquirição das testemunhas (primeiro as arroladas pela acusação, depois as arroladas pela defesa) é ressalvada quando as testemunhas são ouvidas mediante carta precatória. 4. Nesse sentido, a lição de Guilherme de Souza Nucci: havendo testemunhas a serem ouvidas em outras Comarcas, não há que se respeitar a ordem estabelecida no art. 400, caput, do CPP. Pode o magistrado, assim que designar audiência de instrução e julgamento, determinar a expedição de precatória para ouvir as testemunhas de fora da Comarca, sejam elas de acusação ou de defesa. (Código de Processo Penal Comentado. 8. ed. São Paulo: RT, 2009, p. 722) 5. A propósito, confira-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. INTIMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. LEGALIDADE. INVERSÃO DA ORDEM DE OITIVA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A intimação das partes do despacho que ordena a oitiva de testemunha por precatória atende à exigência do artigo 222 do Código de Processo Penal, cuja inobservância, de qualquer modo, consubstancia nulidade relativa, a reclamar arguição oportuna e demonstração inequívoca do prejuízo dela resultante. 2. Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. (Súmula

do STJ, Enunciado nº 273). 3. É relativa a nulidade do processo criminal por falta de intimação da expedição de precatória para inquirição de testemunha. (Súmula do STF, Enunciado nº 155). 4. À luz do disposto no artigo 222, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Penal, e consoante entendimento jurisprudencial, a expedição de precatória para oitiva de testemunha não suspende a instrução criminal, não havendo falar em nulidade em face da inversão da oitiva de testemunhas de acusação e de defesa, mormente em não demonstrado prejuízo qualquer advindo à defesa do réu. 5. Recurso improvido. (STJ, RHC 21.100/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 28/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 370)(grifei)6. Destarte, INDEFIRO o pedido da defesa. Não há necessidade de intervenção deste juízo a fim de evitar prejuízo à defesa.7. Cumpra-se a decisão de fls. 586.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2666**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004107-63.2012.403.6106** - ELAINE CRISTINA ROZA BRITO(SP196699 - ANDRÉ LUIZ PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MUNICIPIO DE UBARANA

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, para que proceda a retirada dos alvarás expedidos nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto do Código de Processo Civil.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002434-69.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004834-95.2007.403.6106 (2007.61.06.004834-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CELSO LUIZ BARBOSA DE CAMPOS(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO)

Vistos, Com o escopo de dar cumprimento às garantias constitucionais previstas no art. 5º, LXXXVIII, da Constituição Federal, no caso as de razoável duração do processo e sua celeridade, que, numa análise superficial deste processo, observo não ter demonstrado a parte exequente interesse que elas sejam realmente cumpridas pela Justiça Federal nesta demanda, determino, evitando demora na entrega final da tutela jurisdicional, a expedição de ofício para a: a) COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CPFL), com o escopo de remeter a este Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, cópias das fichas financeiras ou holerites de 1989 e 1991 de CELSO LUIZ BARBOSA DE CAMPOS (Matrícula n.º 50316), posto não terem sido encaminhadas com a CARTA n.º 00112/2013/PRRT; b) FUNDAÇÃO CESP, com o escopo de remeter a este Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, cópias das fichas financeiras ou holerites dos valores pagos a título de complementação de aposentadoria a CELSO LUIZ BARBOSA DE CAMPOS (Identificação 002.0850977-1), com desconto do Imposto de Renda a partir de 19/09/1995. Juntadas as fichas financeiras ou holerites, dê-se nova vista à executada (UNIÃO), com o escopo de apresentar seu cálculo, conforme requerimento de fls. 78/v.

**0005546-75.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008338-85.2002.403.6106 (2002.61.06.008338-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X OSVALDO GASTALON(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0005613-40.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003271-32.2008.403.6106 (2008.61.06.003271-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO

LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO APARECIDO ALVES(SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0005948-59.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004321-25.2010.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X PAULO SERGIO QUILES(SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Data supra.

**0005972-87.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008058-70.2009.403.6106 (2009.61.06.008058-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARCOS ROBERTO DE SOUZA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Data supra.

**0005983-19.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008503-88.2009.403.6106 (2009.61.06.008503-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X OSCAR MAURO MARQUES(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Data supra.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000770-13.2005.403.6106 (2005.61.06.000770-8)** - MARIA INES BARBOSA X PAULO FINOTTI X JOAO MAIA GARCIA TELLES X WADAD GLORIA FRAHIA THOME(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca dos cálculos judiciais realizados nos autos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0707603-55.1995.403.6106 (95.0707603-4)** - LUZIA AUGUSTO BELLEI(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Defiro o pedido de dilação do prazo por 60(sessenta) dias, para que proceda a apresentação dos documentos para a habilitação dos herdeiros.

**0712284-63.1998.403.6106 (98.0712284-8)** - OSVALDO FERRACINI(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X OSVALDO FERRACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP220381 - CLEIDE CAMARERO E SP330430 - ELTON FERREIRA DOS SANTOS E SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS)

Vistos, Considerando que a advogada Rosa Maria de Freitas, OAB/SP nº 58.771, atuou na causa desde o início até o término da fase da execução do julgado e, para preservar seus direitos como advogada do autor da demanda, fixo em 20% sua verba a título de honorários contratuais, nos termos do artigo 22, par. 2º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil). Oficie-se à Presidência do E. T.R.F.- 3ª Região, solicitando que, do PRV expedido em favor do autor, sejam destacados 20%, destinando-os à advogada Rosa Maria de Freitas. Esclareçam os peticionários de fls.313 se desejam a habilitação das pessoas cujos documentos juntaram, devendo providenciar suas qualificações completas, nos termos do artigo 1055 e seguintes do Código de Processo Civil. Por ora, mantenha a Secretaria os nomes da antiga procuradora do autor da demanda e os dos representantes dos herdeiros no sistema de acompanhamento processual. Oficie-se e intimem-se.

**0009253-91.1999.403.0399 (1999.03.99.009253-1)** - DECIO MORIELLE X DORIVAL DE GIULE X NEIDE DE CEZARE X MOACYR DE CEZARE X DURVAL DE CEZARE ZANQUETTA X APARECIDA DE CEZARE AIZZA X NEUZA DE CEZARE AGUILAR X WANDERLEY GARCIA(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO

ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X NEIDE DE CEZARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP303785 - NELSON DE GIULI E SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS)  
VISTOS,1) Manifeste-se o exequente DECIO MORIELLI, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Termo de Transação Judicial, datado de 17/05/1999 e juntado pelo INSS às fls. 220/221, que, no caso de transcurso do prazo marcado sem manifestação, subentenderei ter havido concordância, o que, então, extinguirei a execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil.2) Indefiro a habilitação de MARISTELA APARECIDA BROIZ DE GIULE (CPF n.º 202.667.468-02), requerida às fls. 191/192, como herdeira de DORIVAL DE GIULE na execução deste julgado, posto que ela era casada com o falecido no regime da separação obrigatória de bens (CC, art. 1.641, inc. II), ou seja, não lhe assegura o Código Civil como cônjuge sobrevivente o direito de concorrer com os descendentes (JULIANA CARLA, GUSTAVO HENRIQUE e ALESSANDRO ROGERIO) do autor da herança, uma vez que era casada com o falecido no regime da separação obrigatória de bens, conforme observo da cópia da certidão de casamento de fl. 194.3) Aguarde-se, portanto, a habilitação dos herdeiros de DORIVAL DE GIULE e a apresentação de novo cálculo de liquidação, isso por 30 (trinta) dias.4) Promova WANDERLEY GARCIA, no prazo de 30 (dias), a execução do julgado, sob pena de extinção da mesma, por falta de interesse processual, que deverá ser intimado pessoalmente para tanto.5) Registro que a alegação do INSS de prescrição intercorrente deve ser alegada em embargos à execução, isso caso de WANDERLEY GARCIA promover a execução do julgado.6) Expeça-se ofício requisitório em favor dos exequentes MOACYR DE CEZARE, DURVAL DE CEZARE ZANQUETTA, APPARECIDA DE CEZARE AIZZA e NEUZA DE CEZARE AGUILAR, herdeiros de NEIDE DE CEZARE (v. fl. 108), na quantia remanescente de R\$ 180,12 (cento e oitenta reais e doze centavos), consolidada em 07/05/2012 {R\$ 35.068,84 (valor expedido em favor do autor - v. fl. 207) - R\$ 30.633,71 [R\$ 34.426,93 (valor correto dos exequentes - v. fl. 203) - R\$ 3.793,22 (remanescente da verba honorária condenados nos embargos à execução, ou seja, equivalente a 90% dos honorários advocatícios de R\$ 4.214,69 - v. fl. 199v, posto ter sido já descontado da verba honorária do seu patrono os outros 10%. Explico: R\$ 3.868,19 - R\$ 421,46 = R\$ 3.446,74 - valor expedido do ofício requisitório de fl. 208) = R\$ 30.633,71] = R\$ 4.435,13 - R\$ 4.255,01 (PSS cobrado em duplicidade) = R\$ 180,12}. Intimem-se.

**0002436-54.2002.403.6106 (2002.61.06.002436-5) - DALTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DALTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X UNIAO FEDERAL X DALTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X UNIAO FEDERAL**

Vistos, Comprove a autora/exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, ter feito a compensação de seu crédito e a recusa da União/executada de homologar o encontro de contas ou compensação, ou seja, negativa da União/executada de aceitar o título executivo judicial expedido por este Juízo, com força de coisa julgada a declaração de crédito em favor da autora/exequente. Intime-se.

**0004505-83.2007.403.6106 (2007.61.06.004505-6) - BASILIO PEREZ(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BASILIO PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Reitere-se o despacho de fl. 176.

**0005927-54.2011.403.6106 - JOSE CARLOS ROSA(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X JOSE CARLOS ROSA X UNIAO FEDERAL**

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca dos cálculos judiciais realizados nos autos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008959-48.2003.403.6106 (2003.61.06.008959-5) - INTERVIA TELECOM TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X INTERVIA TELECOM TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X INTERVIA TELECOM TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA**

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às exequentes pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestarem-se acerca da certidão do oficial de justiça, na qual informa que não localizou a empresa executada também no novo endereço informado. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo

**0004792-51.2004.403.6106 (2004.61.06.004792-1) - IVANILDE MARIA DONADON MINARI(SP204330 - LUIZ GUSTAVO GALETTI MARQUES E SP271745 - GUSTAVO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IVANILDE MARIA DONADON MINARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

VISTOS, Consta da fundamentação e do dispositivo da sentença de fls. 218/224v, o seguinte: ...B.1.1 - DO REAJUSTE DA PRESTAÇÃO Com o escopo de desindexação da economia, criou-se no Plano Collor II a TR, isso com a edição da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991, que, no 1º do artigo 18, assim determinou: Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Insurge-se, conforme exposto na petição inicial, a autora com o novo indexador (TR) de correção monetária da prestação mensal e seus acessórios do seu contrato de financiamento habitacional. Examinado, assim, o inconformismo. Inexiste dúvida da utilização da TR (Taxa de Remuneração) pela ré na correção da prestação e seus acessórios do mútuo habitacional, conforme observo dos coeficientes aplicados anualmente e a variação do salário mínimo. Olvida a ré, assim, que a Lei n.º 8.177/91, nos artigos 18, caput, e 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e ; 24 e , contrariam o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, o qual assegura que não pode a lei prejudicar o ato jurídico perfeito, tendo inclusive o Procurador-Geral da República ajuizada ADI n.º 493-0/DF, que restou julgada in totum procedente, declarando o Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade dos citados artigos, consoante ementa que transcrevo: EMENTA: - Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A Taxa Referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem vincularem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991. Encontra, portanto, guarida a pretensão da autora/mutuária de afastamento da TR como correção da prestação e seus acessórios, pois há de se atentar que o efeito da inconstitucionalidade declarada em relação ao uso da TR como indexador de correção monetária, por meio da ADI n.º 493-0/DF, alcança o seu contrato de financiamento habitacional celebrado antes da publicação da Lei n.º 8.177/91, in casu, por datar o contrato de 20 de março de 1984. Ou seja, as prestações e seus acessórios pagos deverão ser reajustados com base na variação do salário mínimo, mediante a devida compensação até a liquidação em 1999. omissis III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho as preliminares arguidas pela ré e, no mérito, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, condenando a ré, tão somente, a revisar os valores das prestações e seus acessórios pagos do financiamento habitacional, mais precisamente deverão ser reajustados com base na variação do salário mínimo, mediante a devida compensação até a liquidação do pacto em 1999. (grifei) Para efeito de cumprimento da obrigação de fazer, deverá a ré apresentar planilha detalhada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação para cumprimento do julgado, sob pena de pagamento de multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Arcará cada parte com os honorários advocatícios de seus patronos. Inconformada com a sentença, a executada e a exequente, respectivamente, interpuseram recursos de apelação e adesivo, que, depois de recebidos e contrarrazoados, a executada desistiu do seu recurso na segunda instância (fl. 252v), cuja desistência foi homologada (fl. 253). Com retorno dos autos, determinei a intimação da executada a dar cumprimento no julgado (fl. 256), que, intimada (fl. 256v), não comprovou nos autos o cumprimento, o que, então, determinei a intimação dela para apresentar planilha comprobatória da revisão das prestações e acessórios (fl. 257). Intimada (fl. 257v), a executada requereu prorrogação do prazo para a comprovação (fls. 261 e 262) e, depois, apresentou a planilha (fls. 266/286), que, instada, a exequente alegou não ter cumprido o julgado (fls. 289/290). Decido. Empós confrontar a Planilha de Evolução de Financiamento de fls. 267/286, juntada pela executada como cumprimento do julgado, com a Planilha de Evolução de Financiamento de fls. 26/42, juntada pela exequente com a petição inicial, ou com a Planilha de Evolução de Financiamento de fls. 81/98, juntada pela executada com a contestação, ou, ainda, com Planilha 1 do Laudo Pericial (v. fls. 178/183), presumo serem idênticos os valores das prestações e seus acessórios. Ou seja, parece-me que a executada não cumpriu o julgado, pois, neste, ficou estabelecido que as

prestações e seus acessórios deveriam ser reajustados com base na variação do salário mínimo, e não com base na Taxa Referencial (TR). De forma que, para verificação do cumprimento do julgado, nomeio o Sr. DOUGLAS AVELINO DOS SANTOS, inscrito no CORECON sob n.º 27.070-4/SP, independentemente de compromisso. Intime-se o perito da nomeação, o qual deverá responder o seguinte quesito deste Juízo: A Planilha de Evolução de Financiamento de fls. 267/286, juntada pela executada, está em conformidade com a sentença transitada em julgado, ou seja, os valores das prestações e acessórios foram reajustados com base na variação do salário mínimo, mediante a devida compensação até a liquidação do pacto em 1999? No caso negativo, deverá apresentar PEF em conformidade com o julgado. Arbitrarei os honorários periciais depois da apresentação do laudo pericial, quando, então, decidirei a quem incumbirá pagar. Intimem-se. São José do Rio Preto, 11 de dezembro de 2013

**0006975-92.2004.403.6106 (2004.61.06.006975-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013976-65.2003.403.6106 (2003.61.06.013976-8)) OSVALDO PEREIRA JUNIOR(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OSVALDO PEREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Defiro o pedido de suspensão de prazo por derradeiros 30 (trinta) dias, decorrido o prazo sem o depósito, venham os autos para promulgação de sentença de extinção.

**0009013-09.2006.403.6106 (2006.61.06.009013-6)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ROSANA PERPETUA BIANCHI(SP109238 - REGINA CELIA ATIQUÉ REI OLIVEIRA) X MIGUEL LUIZ HUSSAR MANFIOLLI X JOSIANE CANDOLO MANFIOLLI X MARISTELA HUSSAR MANFIOLLI(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP129745 - ANDREA RIBEIRO PORTILHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ROSANA PERPETUA BIANCHI X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MIGUEL LUIZ HUSSAR MANFIOLLI X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X JOSIANE CANDOLO MANFIOLLI X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARISTELA HUSSAR MANFIOLLI

Vistos, Defiro as pesquisas somente em relação aos sistemas BACENJUD, INFOJUD e CNIS, venham os autos conclusos para a efetivação dos atos. Após, intimem-se as partes para ciência e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

**0004429-59.2007.403.6106 (2007.61.06.004429-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FABIANA BONIL DE ALMEIDA X JULIO CESAR SILVA DE ALMEIDA(SP104156 - MILTERMAI ASCENCIO SANCHES E SP104443 - FELIPE CARUSI NETO E SP134875 - AILTON ANGELO BERTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA BONIL DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR SILVA DE ALMEIDA

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca dos cálculos judiciais realizados nos autos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0005870-75.2007.403.6106 (2007.61.06.005870-1)** - FABIO REIS ALVES(SP119984 - MATILDE AVERO PEREIRA RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIO REIS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Defiro o pedido de expedição de outro alvará de levantamento, sem a dedução de imposto de renda retido na fonte, por considerar a verba como indenizatória. Desentranhe-se o formulário juntado, arquivando-o em pasta própria na secretaria, com anotação de cancelado. Retire a defensora o alvará expedido no prazo de 5 (cinco) dias.

**0006113-48.2009.403.6106 (2009.61.06.006113-7)** - FLADECC IND/ E COM/ DE MOVEIS DE METAL LTDA - ME(SP213098 - MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO) X DRY COATING INDUSTRIA DE TINTAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FLADECC IND/ E COM/ DE MOVEIS DE METAL LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLADECC IND/ E COM/ DE MOVEIS DE METAL LTDA - ME X DRY COATING INDUSTRIA DE TINTAS LTDA

VISTOS, Incorre em ledô engano a exequente na apuração da execução da verba honorária, que, numa simples análise dos cálculos de fls. 130 e 134, consiste o mesmo no seguinte: 1ª) utilizou os índices de correção monetária da Justiça Estadual (DEPRE), que, sem nenhuma sombra de dúvida, são diversos dos adotados pela Justiça Federal, ou seja, a exequente deve(ria) utilizar os índices (ou coeficientes) de correção monetária previstos na tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatória em Geral; e, 2ª) adotou como termo inicial dos juros de mora a data da prolação da sentença, quando, na realidade, deve(ria) ser adotado como termo inicial o trânsito em

julgado da sentença (cf. REsp 771.029/MG e AgRg no REsp 1.104.378/RS), que ocorreu no dia 04/06/13, posto ter sido prolatada a sentença em 24/04/2013 e publicada no dia 17/05/13 (sexta-feira), e não em 2012, isso pelo fato do equívoco do ano constante na mesma, o qual pode ser observado num simples confronto com a data de seu registro à fl. 122. Pois bem. Considerando os enganos da exequente e o fato da executada Caixa Econômica Federal ter efetuado o depósito de sua parte na condenação somente no dia 21/10/2013 (v. fl. 136), depois, portanto, de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado da sentença (cf. STJ-RJ 359/117 e RF 394/378: 3ª T., REsp 954.859; REsp 1.080.939; REsp 1.024.631-AgRg) (sem correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados na fase executiva (cf. REsp 978.545/MG), necessário se faz a complementação da diferença de R\$ 235,13 [R\$ 1.500,00 x 1,0002879 (coeficiente da TR acumulada no período de 24/04/13 a 21/10/13 - 0,02879%) = R\$ 1.500,43 x 1,04 (coeficiente dos juros de mora de 05/06/13 a 05/10/13 ou 4%) = R\$ 1.560,44 x 1,20 (coeficiente dos honorários advocatícios e multa - 20% ou 10% + 10%) = R\$ 1.872,53 + R\$ 12,60 (50% das custas processuais) = R\$ 1.885,13 - R\$ 1.650,00 (depósito efetuado pelo exequente à fl. 136) = R\$ 235,13]. Registro, por fim, inexistir notícia nos autos de interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão na qual entendi por arbitrar verba honorária na fase executiva em 10% (dez por cento) e, além do mais, determinei que fosse acrescentada multa de 10% (CPC, art. 475-J), ou seja, transitou em julgado aludida decisão de fl. 125. Expeça-se Alvará Judicial em favor da exequente do valor depositado à fl. 97, conforme já autorizado no último parágrafo de fl. 121v. Defiro o pedido da exequente de penhora on line, via BACENJUD, da parte devida pela executada DRY COATING INDÚSTRIA DE TINTAS LTDA., no caso da quantia de R\$ 1.885,13 (mil e oitocentos e oitenta e cinco reais e treze centavos). Aguarde-se, por mais 5 (cinco) dias, o depósito da diferença pela executada Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

**0006114-33.2009.403.6106 (2009.61.06.006114-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006113-48.2009.403.6106 (2009.61.06.006113-7)) FLADECC IND/ E COM/ DE MOVEIS DE METAL LTDA - ME(SP213098 - MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO) X DRY COATING INDUSTRIA DE TINTAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FLADECC IND/ E COM/ DE MOVEIS DE METAL LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLADECC IND/ E COM/ DE MOVEIS DE METAL LTDA - ME X DRY COATING INDUSTRIA DE TINTAS LTDA

VISTOS, Incorre em ledô engano a exequente na apuração da execução do julgado, que, numa simples análise dos cálculos de fls. 162, 165, 172 e 175, consiste na utilização dos índices de correção monetária da Justiça Estadual (DEPRE), que são diversos dos adotados pela Justiça Federal, ou seja, a exequente deve(ria) utilizar os índices (ou coeficientes) de correção monetária previstos na tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral. Tal engano da exequente, sem nenhuma sombra de dúvida, teve reflexo na base de cálculo da apuração dos juros de mora e, conseqüentemente, da verba honorária. Considerando, assim, o engano da exequente e o fato da Caixa Econômica Federal ter efetuado depósitos, como devedora solidária, num total de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) somente no dia 18/07/2013 (v. fls. 167/168), antes, portanto, do prazo legal de 15 (quinze) dias (não se abriu vista à executada para pagamento da quantia devida a título de condenação, conforme determinei na decisão de fl. 158), mas sem acréscimo dos juros de mora impostos na sentença (v. fl. 158: ..., e juros de mora legais, a partir do evento ...), necessário se faz o pagamento de diferença de R\$ 3.888,36 [R\$ 5.000,00 x 1,00 (a TR foi zero no período de 24/04/13 a 18/07/13, respectivamente, data da sentença e data do depósito) = R\$ 5.000,00 x 1,48 (coeficiente dos juros de mora do período de julho/2009 a julho/13 ou 48%, respectivamente, data do evento e data do cálculo da exequente de fl. 162) = R\$ 7.400,00 x 1,10 (coeficiente dos honorários advocatícios arbitrados na sentença ou 10%) = R\$ 8.140,00 + R\$ 80,88 (R\$ 79,00 x 0,023822 - coeficiente de atualização das custas processuais - TR do período de julho/2009 a julho/2013) = R\$ 9.034,88 - R\$ 5.500,00 (depósitos realizados pela CEF às fls. 167/168) = R\$ 3.534,88 x 1,10 (coeficiente da multa prevista no 3º do art. 475-J do CPC) = R\$ 3.888,36]. Registro inexistir notícia nos autos de interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão em que não arbitrei verba honorária na fase executiva (v. fl. 158), ou seja, transitou em julgado aludida decisão. Entendo, por fim, ser indevida a cobrança pela exequente de multa (fls. 163/165), pois, consoante exegese que faço da decisão de fls. 68/69, ficou estabelecido que a Caixa Econômica Federal deveria se abster de incluir o nome da exequente nos cadastros restritivos de crédito, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Ou seja, a Caixa Econômica Federal estaria sujeita ao pagamento da sanção processual (multa-diária) caso incluísse o nome da exequente nos cadastros restritivos de crédito ou, ainda, caso não retirasse os apontamentos no prazo de 10 (dez) dias, e não pelo fato de deixar de providenciar a retirada dos protestos dos títulos de crédito questionados. Ignora, assim, a exequente que os lançamentos nos cadastros de informações negativas do SERASA S/A e SCPC não são realizados a requerimento da executada, Caixa Econômica Federal, mas sim, na realidade, os lançamentos resultam de dados colhidos pelos referidos bancos de dados restritivos de crédito junto aos Cartórios de Protestos (e até de Distribuidores Judiciais), que, aliás, pode ser constatado da observação constante do ofício de fl. 131 do 2º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Votuporanga/SP que iria informar a averbação da suspensão do protesto as entidades privadas mantenedoras de cadastro de informações negativas acerca de consumidores (SERASA S/A e SCPC), para suspenderem a

publicidade do mesmo. Aguarde-se, por mais 5 (cinco) dias, o depósito da diferença pela executada Caixa Econômica Federal, que deverá ser atualizada pela TR a partir de julho do corrente ano até a data do depósito. Intimem-se.

**0009471-21.2009.403.6106 (2009.61.06.009471-4)** - LEANDRO RICARDO GALASTRI(SP263487 - PAULO EDUARDO BASAGLIA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEANDRO RICARDO GALASTRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, para que proceda a retirada dos alvarás expedidos nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0009942-37.2009.403.6106 (2009.61.06.009942-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X CLAUDIO SAMUEL PEREIRA DOS SANTOS(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI E SP294095 - PRISCILLA TEODORO BASTIGLIA E SP307411 - NATALIA ROMERO AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO SAMUEL PEREIRA DOS SANTOS  
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0002340-58.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X LEANDRO LUIZ GONCALVES(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO LUIZ GONCALVES  
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0001648-54.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO BARBOZA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO BARBOZA PEREIRA  
Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 36. Proceda a Secretaria a requisição do endereço dos executados no site da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE. Venham os autos conclusos para requisição do endereço do executado pelo sistema BACENJUD. Int. e Dilig.

#### **Expediente Nº 2674**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031695-12.2003.403.0399 (2003.03.99.031695-5)** - RODOBENS ADMINISTRACAO E PROMOCOES LTDA(SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)  
Vistos,Ciência da descida dos autos.Proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagar o valor decidido, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e dilig.

**0005857-47.2005.403.6106 (2005.61.06.005857-1)** - ALINE MARTINS BENEZ(SP074524 - ELCIO PADOVEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X CLEIDE LEONEL DE SOUZA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ)  
Vistos, Dê-se vista a co-ré, Cleide Leonel de Souza, da petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 466/486. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0000923-12.2006.403.6106 (2006.61.06.000923-0)** - DONIZETTI DA CUNHA REZENDE(SP219493 -

ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Verifico pelo extrato juntado à fl. 216 que o autor ainda está recebendo o benefício de auxílio-doença. Verifico, ainda, que o autor optou pelo recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez por ser-lhe mais vantajoso, desistindo da execução do julgado (fl. 210). Assim, determino que se intime o INSS, por e-mail (APSJD) e na pessoa do Procurador Federal para reimplantar o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor na data de sua cessação (11/10/2012), efetuando o pagamento administrativo das diferenças. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

**0002983-84.2008.403.6106 (2008.61.06.002983-3)** - LUCIA HELENA CASSIA BRAGA(SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls.

**0004167-75.2008.403.6106 (2008.61.06.004167-5)** - JOAO PEREIRA LOPES(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Indefiro o pedido do autor de fl. 260/260 verso para determinar que a ré apresente memória de cálculo para a execução do julgado, pois está incumbência é do autor e não da ré. Defiro, somente, o prazo de 15 (quinze) dias para o autor apresentar memória de cálculo para execução do julgado. Após, conclusos. Int.

**0008479-94.2008.403.6106 (2008.61.06.008479-0)** - MANOEL ARTUR BRAZ(SP219897 - RENATA SOARES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Intime-se a parte autora se tem interesse na execução do julgado e, caso positivo, promova a execução, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, providencie a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente Manoel Artur Braz e como executada a Caixa Econômica Federal. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(a)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

**0009819-73.2008.403.6106 (2008.61.06.009819-3)** - WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA(SP307833 - VINICIUS MENDONCA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Dê-se vista novamente ao autor, do Ofício de fls. 304/306, no qual a CEF informa restrição REFIN/PEFIN do Banco J SAFRA. Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, apreciarei o pedido de realização da perícia técnica de fls. 315. Intime-se e cumpra-se.

**0011601-18.2008.403.6106 (2008.61.06.011601-8)** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a comprovar a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no

art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0007017-68.2009.403.6106 (2009.61.06.007017-5) - ROSALINA ALVES(SP054567 - ALCIR FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a comprovar a implantação do benefício previdenciário de pensão por morte à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0009222-70.2009.403.6106 (2009.61.06.009222-5) - ANTONIO JUNIOR ALONSO MARTINS - INCAPAZ X QUITERIA ALONSO DA SILVA MARTINS(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

Peticiona o Instituto-réu, às fls. 169/vº, requerendo esclarecimentos quanto à abrangência da decisão de fls. 40/41, proferida por este Juízo, que antecipou os efeitos da tutela. Embora o pedido formulado pelo autor quanto ao mérito desta ação seja a declaração de inexistência do débito cobrado pelo requerido, a decisão de fls. 40/41, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinou ao INSS que apenas deixasse de incluir o nome do autor (ou de seus pais) no Cadastro Informativo de Créditos (CADIN), ou que efetivasse a exclusão, caso já houvesse incluído, relativamente à Assistência Social à pessoa portadora de deficiência incapacitante (NB 123.976.126-8 - Espécie 87), no valor que ele teria recebido, no importe de R\$ 22.649,63 (vinte e dois mil, seiscentos e quarenta e nove reais e sessenta e três centavos). Dê-se baixa no livro de registro de sentenças cíveis. Após as intimações, retornem os autos conclusos para sentença. São José do Rio Preto, 2 de dezembro de 2013  
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0002236-66.2010.403.6106 - GUSTAVO YAMAGUCHI MIYAZAKI(SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)**

Vistos,Promova o(a)s autor(a)s a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual.Após, cite-se a União (Fazenda Nacional) para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Não havendo interposição de embargos, expeça-se ofício requisitório do valor apurado, dando posterior ciência ao Procurador da União.Intimem-se.

**0002875-84.2010.403.6106 - ANTONIO FELISBERTO FILHO - INCAPAZ X REGIANY APARECIDA FELISBERTO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da

classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0004331-69.2010.403.6106** - ANTONIO BAPTISTA(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**0006641-48.2010.403.6106** - NELSON TAVARES X ANTONIO CARLOS TAVARES X GEISA DE CASSIA TAVARES OLIVEIRA X VALDECIR TAVARES X MARINA MIGUEL TAVARES(SP223224 - VALDECIR TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao exequente Nelson Tavares pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca do interesse no proceguimento da execução, assim como feito pelos demais exequentes a folha 188. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0008679-33.2010.403.6106** - DONISETE RODRIGUES DA SILVA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail (APSJD) para comprovar a implantação do benefício à autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o INSS, na pessoa do Procurador Federal, para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. Int. e Dilig.

**0001150-26.2011.403.6106** - MARIA APARECIDA PREVIATO UGA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a comprovar a implantação do benefício assistencial à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0002440-76.2011.403.6106** - MARILENE DE OLIVEIRA BRITO(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP305772 - AMANDA MEDEIROS YARAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a comprovar a implantação do benefício previdenciário de pensão por morte à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0002647-75.2011.403.6106** - ELAINE CRISTINA DE SOUZA GIACOMINI(SP047384 - SEBASTIAO CALDEIRA DA SILVA E SP302041 - DANIELA DA SILVA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Converto o julgamento em diligência.Em contestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alega que os saques com o cartão de débito da parte autora foram realizados no domicílio da parte autora (fls. 59). Alega também que foram utilizados os meios normais de acesso à conta, tendo sido efetuadas as compras mediante uso de cartão e senha secreta, além de digitação de dados pessoais do correntista, como o dia, mês e ano do nascimento, em momentos alternados ou de palavra secreta por ele escolhida (fls. 60). Alega ainda que, na análise da contestação dos débitos, é feita uma avaliação do histórico da movimentação da conta e dos hábitos dos clientes, buscando identificar eventuais distorções que indiquem alguma movimentação anômala (fls. 61).Diante da impossibilidade fática de a parte autora provar por si o contrário do quanto alegado pela instituição financeira em contestação, já que esta é detentora dos meios tecnológicos de segurança bancária questionados, concedo à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei n 8.078/90, prazo de 30 (trinta) dias para fazer prova do alegado - notadamente sobre os locais em que foram efetuadas as compras contestadas pela parte autora, o efetivo uso de dados pessoais alternados do correntista em cada compra e a avaliação do histórico de movimentação e hábitos do correntista - sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados na inicial.Intimem-se.São José do Rio Preto, 12 de dezembro de 2013.Alexandre Carneiro LimaJuiz Federal Substituto

**0003151-81.2011.403.6106** - MARIA RIBEIRO LODI(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail (APSJD) para comprovar a implantação do benefício à autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o INSS, na pessoa do Procurador Federal, para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. Int. e Dilig.

**0004891-74.2011.403.6106** - ERNANDE SEBASTIAO DA SILVA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Antonio Yacubian Filho, nomeado às fls. 85, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro) reais.Requisite-se os honorários da perito. Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro.Int. e Dilig.

**0004969-68.2011.403.6106** - JOAO BATISTA PIRES DE OLIVEIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BANCO BRADESCO S/A(SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO)

Vistos, Defiro o pedido de devolução de prazo requerido pelo Banco Bradesco S/A às fls. 102, bem como, o prazo de 15 (quinze) dias requerido às fls. 105, pela CEF para juntar o comprovante de pagamento - CPF/GTS.Junte o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias das páginas da CTPS relativas aos contratos de trabalho, especialmente do empregador SERRALHERIA GUEDES LTDA.Int. e Dilig.

**0004973-08.2011.403.6106** - VILSON STABIO(SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER E SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do LAUDO PERICIAL. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 236.

**0005051-02.2011.403.6106** - LOURDES IGNACIO BORGES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca da COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 429.

**0005851-30.2011.403.6106** - ANANIAS DA SILVA PEREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

**0006169-13.2011.403.6106** - OLAVO DOS SANTOS FILHO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) partes para manifestar sobre a cópia do laudo pericial juntado à fl. 125/129. Prazo: sucessivo de 05(cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0007183-32.2011.403.6106** - ELOISA MARIA VELANI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do LAUDO PERICIAL. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls.

**0007222-29.2011.403.6106** - ANA MARIA JUNQUEIRA(SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA E SP272583 - ANA CLAUDIA BILIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Diante da desistência da autora em submeter-se à perícia na especialidade de cardiologia (fls. 221/2), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, para manifestarem-se acerca do laudo pericial juntado às fls. 171/177. No mesmo prazo, deverá o autor manifestar-se também sobre o parecer médico juntado pelo assistente técnico do INSS (fls. 180/2). Intimem-se.

**0008299-73.2011.403.6106** - YOLANDA RENZETTI DA SILVA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR E SP194451 - SILMARA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Intime-se a autora da determinação de fl. 115, bem como que os autos encontram-se com vista para manifestação dos cálculos apresentados pelo INSS, advertindo-a que no silêncio, o feito será remetido ao arquivo, por sobrestamento.

**0000680-58.2012.403.6106** - VALDERLEI DA SILVA LIMA(SP174203 - MAIRA BROGIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Examinado o novo pedido do autor de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de exclusão imediata do seu nome do banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SCPC), mediante expedição de ofício deste Juízo, sob o argumento de ter sido indevidamente negativado, desde 18.8.2011, pois nunca realizou empréstimos junto à requerida, Caixa Econômica Federal-CEF, tendo sido surpreendido com a informação de que estava com seu nome negativado, em razão de um débito no valor de R\$ 2.715,76 (dois mil, setecentos e quinze reais e setenta e seis centavos), quando tentava realizar uma compra a prazo em loja de material de construção na cidade em que reside. Verifico, num juízo sumário, estarem presentes os requisitos para a antecipação pretendida neste momento processual. Explico. É inequívoca a prova da verossimilhança das alegações do autor, em face do mencionado pelo perito judicial quando da elaboração do laudo de exame pericial

grafotécnico de fls. 80/104, que concluiu que a assinatura e rubricas constantes na Cédula de Crédito Bancário - Crediário CAIXA Fácil (fls. 52/58) não se identificam com aquelas constantes no material gráfico de apoio ofertado pelo próprio punho do autor. E o fundado receio de dano irreparável se faz presente, visto que o nome do autor, inscrito no SCPC (fl. 10), desde 18.8.2011, implica em óbice a realizar qualquer compra a prazo, firmar contratos e obter crédito junto a bancos ou empresas financeiras. POSTO ISSO, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, tão-somente, para que os órgãos de proteção ao crédito e outros serviços SERASA e SCPC se abstenham de incluir ou procedam a exclusão do nome do autor VALDERLEI DA SILVA LIMA - CPF 080.785.638-09 dos respectivos bancos de dados, única e exclusivamente em relação ao título acostado às fls. 52/58. Oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito SERASA e SCPC a darem integral cumprimento a esta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, sob pena de pagamento de multa-diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Após, subam os autos conclusos para sentença no primeiro dia útil do mês subsequente. Intimem-se.----- Vistos, Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do perito nomeado, Joaquim Marçal da Costa, do depósito de fl. 71.

**0000825-17.2012.403.6106** - MARIA LUCIANE DOS SANTOS(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários da perita judicial, Dr<sup>a</sup>. Maria Solange Alves, nomeada às fls. 72, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro) reais.Requisite-se os honorários da perita. Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro.Int. e Dilig.

**0001099-78.2012.403.6106** - DERCILIA FELIX SOARES(SP282493 - ANGELA CRISTINA BRIGANTE PRAONI E SP258181 - JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do LAUDO PERICIAL. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls.

**0001638-44.2012.403.6106** - RAFAEL VILELA LOUZADA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, Converto o julgamento em diligência. Depois de o autor se manifestar em relação ao laudo médico-pericial de especialidade em psiquiatria, requereu a realização de nova perícia na especialidade neurologia (fls. 124/126). O laudo de fls. 118/121 foi elaborado por perito nomeado por este Juízo e em conformidade com o procedimento estabelecido à fl. 80. O perito especialista em psiquiatria concluiu que o autor não apresenta incapacidade profissional do ponto de vista psiquiátrico, entretanto, esclareceu que o quadro do autor deve ser avaliado por perito especialista em neurologia. Conveniente lembrar que, em regra, a determinação de realização de nova perícia se constitui em faculdade [poderá (e não deverá)] concedida ao juiz, nos casos em que entender faltar esclarecimento, conforme estabelecido no artigo 437, do Código de Processo Civil, ou, em outras palavras, o simples fato da conclusão do laudo médico-pericial ser desfavorável à parte, não se constitui em motivo para requerer a realização de perícia em outra especialidade. Convém, ainda, lembrar que, nos exatos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Entretanto, no caso em tela, defiro o requerimento de perícia, pois entendo necessária a avaliação do autor por médico na especialidade indicada no laudo pericial de fls.118/121. Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. DIONEI FREITAS DE MORAIS, especialista em neurologia, independentemente de compromisso. Ficam adotadas as mesmas providências determinadas no despacho de 3 de setembro de 2012 (fls. 80/verso). Em relação ao agravo de instrumento interposto pelo INSS (fls. 59/64), o qual foi convertido em retido por decisão da Exma. Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky (fl. 65), mantenho a decisão de fl. 35 de antecipação dos efeitos da tutela, pois, em juízo de retratação, as razões expostas pelo réu não tem o condão de fazer-me retratar. Intimem-se. São José do Rio Preto, 2 dezembro de 2013  
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0002355-56.2012.403.6106** - CLAUDIO DONIZET PICOUTO(SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA E SP303985 - LEONARDO ANTONIO VIVEIROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, Em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, nomeado à fl. 55, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro) reais. Requisite-se os honorários do perito. Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int. e Dilig.

**0002624-95.2012.403.6106** - ELIEL ALVES DE SOUZA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a comprovar a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0003108-13.2012.403.6106** - ADALTO ALVES(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do LAUDO PERICIAL. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls.

**0003163-61.2012.403.6106** - MARISA REGINA DE SOUZA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP176904E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários dos peritos, Dr. Rubens de Oliveira Bottas Neto e Antonio Yacubian Filho, nomeados à fl. 34 verso, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro) reais, para cada um. Requistem-se os honorários dos peritos. Tendo em vista que a autora não concordou com a proposta de transação do INSS, fl. 154, registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int. e Dilig.

**0003509-12.2012.403.6106** - MANFRIN E MARTANI & CIA LTDA(SP186218 - ADRIANO GOLDONI PIRES E SP297510 - ANTONIO CARLOS FUZARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Vistos,Defiro o requerimento do autor. Aguarde-se a realização do depósito por quinze dias.Após , intime-se o perito para informar a data para início dos trabalhos periciais.Int.

**0003751-68.2012.403.6106** - LENO CELSO VALIANI(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do LAUDO PERICIAL. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls.

**0004596-03.2012.403.6106** - MARIA APARECIDA DE FIGUEIREDO(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, Verifico da análise dos autos que o de cujus Luiz Carlos Marinho deixou os filhos menores: Juliana Figueiredo Marinho (fl. 19), André Luiz Figueiredo Marinho (fl.20) e Ricardo Gabriel Figueiredo Marinho (fl. 21), conforme respectivas certidões de nascimento. Dessa forma, a integração deles à lide se faz plenamente necessária, pois, além de menores, patente o interesse na ação, ante a qualidade de beneficiários da Pensão Por Morte, visto que habilitados e em regular gozo do benefício pretendido pela autora. Trata-se, portanto, de litisconsórcio passivo necessário. Assim, emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer a inclusão de Juliana Figueiredo Marinho, André Luiz Figueiredo Marinho e Ricardo Gabriel Figueiredo

Marinho, como litisconsortes passivos necessários, bem como requerer a citação deles, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, e atender ao artigo 282, incisos II e VII, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Deverá a autora fornecer cópias para servirem de contrafé, tanto da petição inicial como da emenda (para Juliana Figueiredo Marinho, André Luiz Figueiredo Marinho, Ricardo Gabriel Figueiredo Marinho, e para o INSS). Após a emenda, examinarei os pedidos com as especificações de prova. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. São José do Rio Preto, 2 de dezembro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0004607-32.2012.403.6106** - VALDECIR JESUS GEROLIN(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. LUIS ANTONIO PELLEGRINI, nomeado à fl. 85, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro) reais. Requisite-se os honorários do perito. Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int. e Dilig.

**0004745-96.2012.403.6106** - IRANI SILVA ASSIS(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do LAUDO PERICIAL. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls.

**0004907-91.2012.403.6106** - VERA LUCIA BUZZO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a comprovar a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0005014-38.2012.403.6106** - CLAUDIA MARIA DA SILVA(SP320718 - NATALIA PACHECO MINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca dos LAUDOS PERICIAIS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls.

**0005055-05.2012.403.6106** - SIDNEI ANTONIO DA SILVA(SP169130 - ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Expeça-se Ofício ao Banco Brasileiro de Descontos S/A (BRADESCO), com o escopo de enviar a este Juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, cópias dos extratos bancários da conta vinculada do FGTS em nome de SIDNEI ANTONIO DA SILVA (PIS 10657403978 e MATRICULA 0055344/00043) desde a abertura até a data de transferência do saldo à Caixa Econômica Federal ou saque do mesmo pelo fundiário, referente ao vínculo empregatício dele com a empresa SERVIPRO SERV DE VIG E PROTEÇÃO LTDA., instruindo-o com cópias de fls. 224 e 373/374. Expeça-se Ofício à GIFUG/BU, com o escopo de informar este Juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a existência de transferência de saldo da conta vinculada do FGTS em nome SIDNEI ANTONIO DA

SILVA do Banco Brasileiro de Descontos S/A (BRADESCO) à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, referente ao vínculo empregatício que originou o crédito complementar do expurgo inflacionário do mês de abril de 1990, sendo que, no caso de ter havido a transferência, deverá remeter a este Juízo as cópias dos extratos bancários desde a transferência até a data do último depósito pela empregadora do fundiário, instruindo-o com cópia do EXTRATO FGTS de fl. 224. Juntadas as cópias e a informação, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 11 de dezembro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0005292-39.2012.403.6106** - IRACELIS ALVES NOGUEIRA RAMOS(SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO: CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da Proposta de Transação formulada pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

**0005995-67.2012.403.6106** - MIGUEL QUESSA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do LAUDO PERICIAL. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls.

**0006012-06.2012.403.6106** - MARIA DE JESUS NUNES DE VIVEIRO(SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALVES DE O GUEDES  
Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

**0006206-06.2012.403.6106** - DELMINA CRISTINA DOS SANTOS DE SOUZA(SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência da data da perícia REdesignada pela Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI: dia 18 de janeiro de 2014, às 09:00 horas. Perícia será realizada na clínica situada na rua Capitão José Verdi, nº. 1730, Boa Vista na cidade de São José do Rio Preto-SP. Tel. 17-3305-0035- 3305-0030 A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**0006261-54.2012.403.6106** - MARIA LUCIA TEIXEIRA(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

**0006383-67.2012.403.6106** - JOAO RIBEIRO DOS SANTOS(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
Vistos. Vista às partes para alegações finais pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0006443-40.2012.403.6106** - VALDIR GOMES DE OLIVEIRA(SP317082 - DEIGLES WILLIAN DUARTE RIBEIRO E SP318655 - JORGE LUIZ DA SILVA E SP320493 - VINICIUS OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)  
Vistos, Defiro a dilação do prazo requerido pelo autor à fl. 256 para manifestar sobre a petição e documentos de fl. 199/253. Int.

**0006576-82.2012.403.6106** - SOLANGE APARECIDA NUNES DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do LAUDO PERICIAL. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls.

**0006772-52.2012.403.6106** - MARIA JOSE EVANGELISTA(SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO E SP097315 - KELVER OLIVIERO RODRIGUES E SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE

ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do LAUDO PERICIAL. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls.

**0006862-60.2012.403.6106** - VALDECIR DE SOUZA BARBEIRO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que informe a implantação ou não do benefício conforme alega o autor em folhas 254/255 . Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0006949-16.2012.403.6106** - EDMUR ONORETI LISBOA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca dos LAUDOS PERICIAIS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls.

**0007286-05.2012.403.6106** - JACIRA ISABEL DA SILVA DIAS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência da data da perícia REdesignada pela Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI: dia 18 de janeiro de 2014, às 09:30 horas. Perícia será realizada na clinica situada na rua Capitão José Verdi, nº. 1730, Boa Vista na cidade de São José do Rio Preto-SP. Tel. 17-3305-0035- 3305-0030 A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**0007707-92.2012.403.6106** - MARIA NUNES INACIO DA SILVA(SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA E SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da Proposta de Transação formulada pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

**0007711-32.2012.403.6106** - ZULMIRA DIAS RAMOS(SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

**0007741-67.2012.403.6106** - JULIA ANGELINA ARAUJO(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

**0007834-30.2012.403.6106** - MARIA BARBARA DE FARIA CAVICHIA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca dos LAUDOS PERICIAIS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls.

**0008446-65.2012.403.6106** - EUPIDIO FERREIRA DA COSTA(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Defiro o sobrestamento do feito, requerido pelo autor à fl. 322, por 30 (trinta) dias, para apresentar cálculos de liquidação. Int.

**0000561-63.2013.403.6106** - JOEL APARECIDO GEROLIN(SP212796 - MARIA CRISTINA BORSATO PERASSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5

(cinco) dias, sucessivamente, para que se manifestem acerca dos CÁLCULOS JUDICIAIS de fls. 672/678. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 670.

**0000603-15.2013.403.6106** - JOAO JESUS FAGUNDES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

**0001358-39.2013.403.6106** - TEAM WORK URUPES IN DUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACA DE CONFECÇOES LTDA(SP212220 - CRISTINA MORALES LIMA) X UNIAO FEDERAL  
Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

**0001595-73.2013.403.6106** - APARECIDA PEREIRA DE SOUZA ZOLIN(SP244417 - ODELIO CHAVES FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência da data da perícia REdesignada pela Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI: dia 18 de janeiro de 2014, às 11:00 horas. Perícia será realizada na clinica situada na rua Capitão José Verdi, nº. 1730, Boa Vista na cidade de São José do Rio Preto-SP. Tel. 17-3305-0035- 3305-0030 A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**0001735-10.2013.403.6106** - RITA MARIA PINHEIRO(SP280867B - GUSTAVO HENRIQUE FINATO CUNALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Cumpra a autora a determinação de fls. 187, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Int.

**0002304-11.2013.403.6106** - EURIPEDES DA SILVA FREITAS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

**0002334-46.2013.403.6106** - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

**0002357-89.2013.403.6106** - DIRCE APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO E SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**0002536-23.2013.403.6106** - MARLY RODRIGUES MORAES CORREA(SP125619 - JOAO PEDRO DE CARVALHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA X PAULO CESAR CRISTAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**0003361-64.2013.403.6106** - MARTA GRISELDA RAHD NEVES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**0003400-61.2013.403.6106** - LUCIANA ROLIM SCATENA(SP106776 - LUIZ GUERREIRO SCATENA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO  
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca das CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

**0003430-96.2013.403.6106** - JAIR DE OLIVEIRA MARZOCHI X MARIA ROSALINA SETT MARZOCHI(SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
É o caso de retorno (ou redistribuição) desta demanda ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Justifico. Entendeu o Juiz Federal Substituto Dr. Fernando Américo de Figueiredo Porto alterar de ofício o valor da causa e, conseqüentemente, determinar a redistribuição desta causa para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (v. fls. 32/33), que, aliás, não se insurgiu a parte autora com aludida decisão, pois, caso contrário, comunicaria nos autos a interposição de agravo de instrumento, o que, então, transitou em julgado aludida decisão. Concluo, assim, que a discordância do Magistrado Federal com a decisão de folhas 32/33, conforme observo da decisão de fls. 42/43, deve ser por meio de conflito negativo de competência, via esta adequada para insurgência de declinação de competência absoluta, e não determinar o retorno desta causa a este Juízo, substituindo, assim, com aludida decisão o conformismo da parte autora. Intime-se a parte autora e, em seguida, remetam-se estes autos ao JEF desta Subseção Judiciária, com as anotações de praxe.

**0003447-35.2013.403.6106** - ARLINDO LUIZ CORDEIRO(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

**0003524-44.2013.403.6106** - OSMAR RODRIGUES(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Cumpra o autor a determinação de fls. 46, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.Int.

**0003968-77.2013.403.6106** - ELZA PREVIDELLI CASTRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

**0004283-08.2013.403.6106** - GLAUCO ALESSANDRO REIS PURCINO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

**0004412-13.2013.403.6106** - RENALDO DE AZEVEDO BRITO(SP268953 - JOSÉ DE JESUS ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta da sua declaração de hipossuficiência econômica de fl. 17, firmada sob as penas da lei. Indefiro a emenda da petição inicial de fls. 57/58, posto ser sabido e, mesmo, consabido não encontrar amparo na Constituição Federal a vinculação do valor de seu benefício ao salário mínimo, mas, sim, deve o salário de benefício e a renda mensal inicial serem apuradas com base no fator previdenciário para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Faculto ao autor, assim, a apresentar a memória de cálculo das prestações em atraso desde 13/09/2010 (DIB), acrescida de 12 (doze) prestações vincendas (período de 30/08/2013 a 29/08/2014), no prazo de 10 (dez) dias, utilizando, para tanto, a atualização monetária prevista em lei, conforme esclareci na decisão de fls. 55/v, posto não existir óbice na obtenção dos salários de contribuição junto ao INSS, nem tampouco elaboração do referido cálculo. Intime-se.

**0004596-66.2013.403.6106** - SIRLEI APARECIDA MASSITELLI(SP186247B - FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos,Mantenho a decisão agravada, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela autora no Agravo de Instrumento por ela interposto (cf. cópia de folhas 89/98) não têm o condão de fazer-me retratar.Intime-se.

**0004600-06.2013.403.6106** - JOSE LIMA DOS SANTOS(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos,Cumpra a parte autora o determinado na decisão de fl.21, apresentando planilha dos valores que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.Intime-se.

**0004616-57.2013.403.6106** - JOSE ALEXANDRE DA SILVA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Cumpra o autor a determinação de fls. 35, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.Int.

**0004703-13.2013.403.6106 - VERA SILVIA BARBOSA MORALES(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Cumpra a autora a determinação de fls. 84, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, sem resolução do mérito. Intime-se.

**0004760-31.2013.403.6106 - JOSE DIONEZIO(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos,Tendo em vista que à causa deve ser atribuído valor de acordo com o bem almejado na demanda, determino ao autor que apresente nova planilha, devendo constar apenas a diferença apurada entre o valor do benefício que recebe atualmente e o que pretende em substituição.Intime-se.

**0004910-12.2013.403.6106 - MOYSES ALVES DE OLIVEIRA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, Analiso o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Pede o autor no presente feito, o fornecimento do medicamento VICTRELIS 200mg (Boceprevir), alegando ser portador de Hepatite C (CID: B18.2). Diz o artigo 196 da Constituição Federal, verbis:ART.196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifei) No mesmo sentido, estabelece o artigo 2º da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, verbis:ART.2 - A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.Parágrafo único. As atividades de saúde são de relevância pública e sua organização obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:a) acesso universal e igualitário;b) provimento das ações e serviços através de rede regionalizada e hierarquizada, integrados em sistema único;c) descentralização, com direção única em cada esfera de governo;d) atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas; (grifei)e) participação da comunidade na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde;f) participação da iniciativa privada na assistência à saúde, obedecidos os preceitos constitucionais. Como se vê, os legisladores constituinte e ordinário demonstraram o inequívoco propósito de estabelecer ao cidadão o pleno direito à saúde, ao mesmo tempo que incumbiu ao estado o dever de a ele propiciá-la. Conforme pude constatar nos autos, o autor com a petição inicial, além de documentos pessoais, trouxe receitas do medicamento solicitado. Instado o autor a comprovar a negativa do Estado em fornecer o medicamento indicado (fl. 30), em razão de constar nos próprios documentos fornecidos pelo autor (fl. 21) a informação de que o medicamento estaria disponibilizado na Secretaria Estadual de Saúde. O autor peticionou às fls. 36/37, informando que fizera, naquele momento o pedido administrativo junto às esferas estadual e municipal, e apresentou documentos de fls. 38/39. Foi determinada a expedição de ofício às Secretarias Municipal e Estadual de Saúde (fl. 40). A Secretaria Municipal de Saúde respondeu ao ofício, informando que o medicamento VICTRELIS 200mg não está padronizado no Programa de Assistência Farmacêutica da Secretaria Municipal de Saúde. Esclareceu ainda que o medicamento Boceprevir 200mg é indicado para o tratamento de infecção crônica por Hepatite C (HCV) genótipo 1 (fls. 50/59). Determinei ao autor que se manifestasse, justificando a impossibilidade de utilização de medicação fornecida pela saúde pública. (fl. 60). O autor manifestou-se às fls. 61/63, informando que a prescrição médica anexada à petição inicial é suficiente para justificar o uso da terapia prescrita. A União apresentou contestação (fls. 64/76) e documentos (fls. 77/82), informando, inclusive, que o medicamento Boceprevir 200mg está disponível na rede pública para pacientes com Hepatite crônica C. Pois bem, num exame que faço do alegado e da documentação carreada aos autos, concluo não estar presente um dos requisitos para antecipação da tutela jurisdicional solicitada, no caso a prova inequívoca de suas alegações. Explico. Os documentos médicos trazidos aos autos pelo autor informam apenas que foi prescrito o medicamento VICTRELIS 200mg. Mais: na receita de fl. 27, consta: Medicamento: BOCEPREVIR 200mg Nome Comercial: VICTRELIS 200mg. Instado o autor a comprovar a impossibilidade de uso do medicamento padronizado pela rede pública, manifestou-se apenas no sentido de informar que o médico é livre para escolher o tratamento que entender mais adequado. Ainda, não há nos autos prova da negativa do Estado em fornecer o medicamento ao autor. Por estas razões, ainda que sensibilizado com o mal que aflige o autor, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Conquanto num exame inicial não tenha antecipado os efeitos da tutela, nada impede que, em momento posterior, seja reexaminado tal pedido. Intime-se o autor a apresentar resposta à contestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se ofício com URGÊNCIA à Secretaria Estadual de Saúde - Diretor da DRS XV de São José do Rio Preto - para que responda, no prazo de 48 (quarenta e

oito) horas, ao ofício nº 1044/2013 (fl. 49), sob pena de pagamento pessoal de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Apresentada as respostas, retornem os autos conclusos para análise da preliminar arguida pela UNIÃO de ilegitimidade passiva ad causam. Intimem-se.

**0005015-86.2013.403.6106 - RENATO AUGUSTO RIBEIRO(SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Comprove o autor, por meio de Boletim de Ocorrência, a alegação de TENTATIVAS DE HOMICÍDIO (?), posto ser importante para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo de liquidação com exclusão dos juros de mora, visto não sido constituído em mora o INSS. E, além do mais, deverá observar o valor da RMI na data da cessação do benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença), e não na data da concessão. Esclareço que as prestações em atraso devem compreender o período de 19/10/2012 (DIB) a 03/10/2013 (dia anterior a propositura desta demanda), inclusive abono anual proporcional, bem como de 12 (doze) prestações vincendas do período de 04/10/2013 a 03/10/2014. Apresentado o cálculo, retornem os autos conclusos para deliberação, quando, então, analisarei o valor do dano moral pleiteado, posto que tenho observado com tal pretensão tentativa de burlar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, que, sem nenhuma sombra de dúvida, este Magistrado não irá deixar de analisar liminarmente. Intime-se. São José do Rio Preto, 5 de dezembro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0005580-50.2013.403.6106 - JULIO HUMBERTO DA CONCEICAO NUNES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Considero válidos os atos praticados junto a Justiça Estadual. Requeiram as partes o que de direito, informando se desejam realizar outras provas, justificando sua necessidade. Após, retornem conclusos. Intimem-se.

**0005597-86.2013.403.6106 - MARIA CELIA DA SILVA - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO LOPES(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Pelo que observo da narração constante na petição inicial e dos documentos apresentados, busca-se na presente demanda a concessão de pensão por morte em benefício de Carlos Alberto Lopes. Desta forma, deverá ser emendada a petição inicial, para alterar o polo ativo do feito, devendo constar Carlos Alberto Lopes como autor, no lugar de Espólio de Maria Celia da Silva. Além disso, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pela parte autora memória discriminada e atualizada do valor, adotando o valor da DIB para 13/08/2013 (fl.16)), acrescida de 12 prestações vincendas, tendo em vista o disposto no artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91, que pretende receber na demanda em questão, nos termos do art. 1º-F (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança) da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, isso com o escopo de verificar estar em consonância com o valor dado à causa, determino à parte autora apresentá-la, no prazo de 10 (dez) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e, conseqüentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001), isso a partir de 23 novembro de 2012 (v. Provimento nº 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. Apresentada aludida memória e/ou emendada a petição inicial, retornem os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

**0005710-40.2013.403.6106 - JOSE MAINO(SP319100 - VALENTIM WELLINGTON DAMIANI E SP239549 -**

**CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculo das prestações em atraso e mais 12 (doze) prestações vincendas, em conformidade com a sua postulação, ou seja, os salários de contribuição do PBC devem ser anterior (competência de dezembro de 2009) a DIB pleiteada (27/01/2010), e não, como equivocadamente, restou apurado no Demonstrativo do Resultado da Simulação do Cálculo da Renda Mensal de fls. 46/48, no qual o termo final constou como sendo a competência do mês de outubro de 2013. Esclareço que a planilha de cálculo deverá ser elaborada em conformidade com o disposto no art. 1º-F (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança) da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Registro, ainda, que, no caso de alteração do valor da causa, o autor deverá emendar a petição inicial. Cumprida aludida determinação, retornem os autos conclusos para verificação da consonância da pretensão com o valor dado à causa, quando, então, irei verificar ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001), desde 23 novembro de 2012 (v. Provimento nº 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Tal verificação está em conformidade com o que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, de que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Vou além. Evitar-se-á com a apresentação a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. Faculto ao autor, no mesmo prazo, a emendar a petição inicial, sob pena de ser indeferida, sem resolução de mérito, posto que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, ou seja, alega ter exercido atividade laboral em condição especial apenas no período de 06/10/78 a 30/09/92 (quase 14 anos) e, conseqüentemente, postula a concessão de aposentadoria especial, que, sem nenhuma sombra de dúvida, não irá atingir o tempo mínimo, isso no caso de reconhecimento judicial. Comprove, por fim e no mesmo prazo, o autor sua hipossuficiência econômica para fazer jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, por meio da juntada da cópia da última declaração de imposto renda, visto constar do mandato judicial a qualificação profissional como comerciante. Intime-se. São José do Rio Preto, 27 de novembro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0005737-23.2013.403.6106 - VALERIA DALTIBARI FRAGA X GLORIA ELISA FLORIDO MENDES X LUCIANA MORAN CONCEICAO(SP132113 - EVANDRO LUIZ FRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a).Anoto-se.Considerando caber ao Juizado Especial Federal o julgamento das demandas de valores de até 60 (sessenta) salários mínimos vigente, correspondendo hoje em R\$ 40.680,00, valor este atribuído à causa, e sendo a competência do Juizado Especial Federal de natureza absoluta, declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos ao Juizado desta Subseção, após as anotações de baixa.Intime-se e cumpra-se.

**0005824-76.2013.403.6106 - CARLOS ROBERTO VALSECHI(SP140020 - SINARA PIM DE MENEZES) X CAIXA SEGURADORA S/A**

Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta da sua declaração de hipossuficiência econômica de fl. 12, firmada sob as penas da lei. É a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual, pois, no caso de demanda que tem por objeto a indenização de danos materiais e morais, a legitimação passiva ad causam é apenas da Caixa Seguradora S/A, sociedade de economia mista, já que a responsabilidade da Caixa Econômica Federal se limita à cobrança e recolhimento do prêmio do seguro, bem como à comunicação à Seguradora de fatos que possam agravar os riscos cobertos, não tendo assim qualquer poder de decisão acerca do pagamento de indenização pela Seguradora, no caso de recusa da cobertura por doença grave. Excluo, portanto, a Caixa Econômica Federal do polo passivo desta relação jurídico-processual e, conseqüentemente, determino - com urgência - a remessa destes autos à Justiça Estadual de São José do Rio Preto, a quem competente processar e decidir a questão envolvendo referida sociedade de economia mista. Altere o SUDP o polo passivo, devendo constar no mesmo a Caixa Seguradora S/A (CNPJ 34.020.354/0001-10) Intime-se.

**0005898-33.2013.403.6106 - CARLOS JORGE DOS SANTOS(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, É absolutamente incompetente este Juízo Federal para examinar e decidir a causa em testilha, posto que o benefício econômico pretendido pelo autor não é compatível com o valor dado à causa, ou seja, busca o autor, na realidade, burlar a regra da competência com valor atribuído à causa. Explico. Alega o autor ter obtido administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 14/07/2006, com RMI de R\$ 1.495,53 (mil e quatrocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos), e pretender com a contagem de novo tempo de contribuição a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de R\$ 3.248,95 (três mil, duzentos e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos), a partir da mesma data do cancelamento do benefício que vem sendo mantido. Pois bem. Considerando a pretensão do autor de receber RMI de R\$ 3.248,95 (três mil, duzentos e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos) e receber, atualmente, RMI de R\$ 2.215,84 (dois mil, duzentos e quinze reais e oitenta e quatro centavos), conforme informação obtida no banco de dados da DATAPREV, a diferença corresponde uma quantia de R\$ 1.033,11 (mil e trinta e três reais e onze centavos). Logo, o valor da causa deve ser de R\$ 12.397,32 (doze mil, trezentos e noventa e sete reais e trinta e dois centavos), corresponde as 12 (doze) diferenças das prestações vincendas. De forma que, por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária examinar e decidir a causa. Determino, assim, a redistribuição desta demanda ao Juizado Especial Federal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 16 de dezembro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0006010-02.2013.403.6106 - ELZA RODRIGUES FERNANDES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X UNIAO FEDERAL**

Autos n.º 0006010-02.2013.4.03.6106 Vistos, Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pela parte autora memória discriminada e atualizada do valor que pretende receber na demanda em questão, nos termos do art. 1º-F (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança) da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, isso com o escopo de verificar estar em consonância com o valor dado à causa, determino à parte autora apresentá-la, no prazo de 10 (dez) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e, conseqüentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001), isso a partir de 23 de novembro de 2012 (v. Provimento n.º 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. Apresentada aludida memória e/ou emendada a petição inicial, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

**0006013-54.2013.403.6106 - APARECIDO JOAO FALOPPA(SP092373 - MARIA CRISTINA PEREIRA DA COSTA VELANI E SP087113 - LUIS ANTONIO VELANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Concedo ao autor o benefício de tramitação prioritária deste processo, por contar com a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, devendo, assim, o Setor de Procedimentos Ordinários fazer a identificação própria a evidenciar o regime de tramitação prioritária. Examinado o pedido do autor de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para reestabelecimento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida pelo autor, no caso o de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto porque o autor exerce a profissão de médico, reside em endereço nobre da cidade, e não consta que esteja passando por necessidades financeiras. Além disso, o objeto do processo não demanda produção de outras provas, sendo suficientes os documentos a serem juntados pelas partes. Deste modo, não verifico a possibilidade de demora além do tempo razoável para a conclusão do processo. Além disso, o INSS é sabidamente

solvente e não há perigo de o autor não receber o que lhe for eventualmente devido ao final do processo. Diante do exposto, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se o INSS. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004891-06.2013.403.6106** - FRANCISCO NUNES SANTANA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Indefiro o requerido pelo INSS às 85/v, para que este Juízo destitua o perito nomeado à fl. 40, em razão de o laudo médico por ele apresentado (fls. 61/66) não ter sido bem fundamentado. Explico. O laudo pericial foi elaborado por perito nomeado pelo Juízo Estadual e em conformidade com o procedimento estabelecido, tendo o perito respondido aos quesitos. Mais: na decisão de fl. 83 considere válidos os atos praticados junto à Justiça Estadual. Assim, não há que se falar na destituição do perito. Conveniente lembrar que, em regra, a determinação de realização de nova perícia se constitui em faculdade [poderá (e não deverá)] concedida ao juiz, nos casos em que entender faltar esclarecimento, conforme estabelecido no artigo 437, do Código de Processo Civil. Convém, ainda, lembrar que, nos exatos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Entretanto, no caso em tela, entendo necessária nova avaliação do autor, em razão do tempo decorrido desde a data da realização da perícia na Justiça Estadual, que ocorreu em 03/12/2012. Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, especialista em ortopedia, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.jus.br. Faculto ao INSS a formular quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o INSS já indicou (fl. 23). Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS informar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Encaminhe a Secretaria com a intimação do perito os quesitos formulados pelo autor (v. fl. 8). Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 9 dezembro de 2013  
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0005971-05.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003400-61.2013.403.6106) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA) X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Vista à parte excepta pelo prazo de 10 (dez) dias, vindo oportunamente conclusos. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000690-83.2004.403.6106 (2004.61.06.000690-6)** - INSTITUTO DE NEUROLOGIA RIO PRETO S/C LTDA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP180475B - SAMUEL ALVES DA SILVA E SP160031A - DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA E SP180475B - SAMUEL ALVES DA SILVA E SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos. Dê-se vista às partes para se manifestar sobre decisão de fls. 271/278. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Dilig.

**0005595-19.2013.403.6106** - JOSE DE OLIVEIRA(SP137997 - JOSE DE OLIVEIRA) X COMANDANTE DO 37º BATALHAO DE INFANTARIA LEVE DE LINS EM SP

Vistos, O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. Assim, tendo em vista que a autoridade coatora no presente feito tem sua sede na cidade de Lins-SP, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária Federal de Lins-SP. Intime-se e, posteriormente, remetam-se os autos. São José do Rio Preto, 10 de

**0005900-03.2013.403.6106** - FABRICIO DE ABREU SERAFIM LEITE(SP218712 - DIEGO STEGER JACOB GONÇALES) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Conquanto tenha sido demonstrado o impetrante a relevância do fundamento jurídico da impetração, não o fez o mesmo em relação ao risco de ineficácia da segurança pleiteado, caso seja finalmente deferida, o que, então, não concedo a liminar. Notifique-se o impetrado para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informação que entender necessária à decisão do writ. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ofereça seu parecer. Com ou sem o parecer do Ministério Público Federal, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intime-se. São José do Rio Preto, 5 de dezembro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0006035-15.2013.403.6106** - JULIANA ORTEGA MAGALHAES DE SOUZA(SP320718 - NATALIA PACHECO MINTO) X UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADO - UNIESP

Vistos, Examinarei o pedido de concessão de liminar depois da juntada das informações autoridades coatoras, quando, então, irei examinar com segurança os dias das faltas e, conseqüentemente, confrontá-los com os períodos de atestados médicos juntados pela impetrante com a petição inicial. Notifiquem-se com urgência os impetrados do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações necessárias para análise e decisão do writ. Prestadas as informações pela autoridade coatora, retornem os autos conclusos para exame do pedido de concessão de liminar. Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da declaração de hipossuficiência econômica de fl. 17. Intime-se. São José do Rio Preto, 13 de dezembro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0006791-31.2013.403.6136** - MUNICIPIO DE MARAPOAMA(MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos, Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por MUNICÍPIO DE MARAPOAMA contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO /SP, em que postula concessão de medida liminar inaudita altera pars, deduzindo sua pretensão ao fundamento de que incide contribuição previdenciária sobre o total das remunerações pagas destinadas a retribuir o trabalho, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do ente público, por analogia, sendo indevido, desta forma, o pagamento de contribuição previdenciária sobre o 13º salário, pois haveria indevida fonte de custeio sem o correspondente benefício, pois que excluído, para fins previdenciários o 13º salário. Verifico, num juízo sumário, não estarem presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. Explico. A contribuição social discutida está assim prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/1999: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O dispositivo legal estabelece que a contribuição incide sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Isto é, incide sobre verbas que visem remunerar um serviço prestado pelo trabalhador. Por esta razão, para apreciação do pedido liminar formulado pela impetrante, torna-se necessário analisar, ainda que de forma superficial, a natureza da verba apontada por ela, a fim de verificar a ocorrência do fato gerador que dê ensejo à cobrança da contribuição previdenciária mencionada. Assim, analisando o novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, firmou-se o entendimento no sentido de que a Lei n.º 8.620/93, em seu artigo 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, o que também, de certa forma, encontra fundamento na Súmula n.º 688 do Supremo Tribunal Federal ao dispor que É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Portanto, diante do entendimento do E. STJ, no sentido de que a Gratificação Natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária, há de ser indeferida a liminar. A propósito, confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (Resp 1.066.682/SP). VALE-TRANSPORTE. VALOR PAGO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Primeira Seção, em recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o regime do art.

543-C do CPC, proclamou o entendimento no sentido de ser legítimo o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, a partir do início da vigência da Lei 8.620/93 (REsp 1.066.682/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 1º/2/10) 2. O Superior Tribunal de Justiça reviu seu entendimento para, alinhando-se ao adotado pelo Supremo Tribunal Federal, firmar compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória. 3. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 898932, Processo n.º 200602254295, PRIMEIRA TURMA, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 14/09/2011) POSTO ISSO, denego a concessão da liminar pleiteada. Notifique-se com urgência o impetrado do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias para análise e decisão do writ. Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês seguinte. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008793-35.2011.403.6106** - NABY AFFIUNE X MARILIA DE VICENTE AFFIUNE(SP154858 - JULIANO BUZONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Faculto aos autores, com o escopo de evitar oposição desnecessária de impugnação, a retificarem o cálculo da multa diária de fls. 64/65, uma vez que a sanção processual incide somente depois de transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do dever imposto à ré, ou seja, a partir do dia 17 de maio de 2013, considerando que r. sentença foi disponibilizada do DEJ no dia 1º de abril de 2013 (segunda-feira), aliás transitada em julgado. Vou além. Utilizaram os autores tabela da Justiça Estadual de São Paulo como correção monetária do valor da astreinte, e não a tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral, isso sem falar de ser discutível sua incidência, inclusive acréscimo de juros de mora, posto que não há que se falar em mora da ré. Intimem-se. São José do Rio Preto, 11 de dezembro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0005899-18.2013.403.6106** - LUIS PAULO HORITA(SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Recolha o autor a diferença das custas processuais devidas, no valor de R\$ 89,36, vindo oportunamente conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2680**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0012101-14.2012.403.6181** - VIVALDO MAZON FILHO(SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, Defiro o pedido formulado por VIVALDO MAZON FILHO de restituição dos bens apreendidos e descritos na cópia do Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão de fl. 3, posto, realmente, não interessarem mais os mesmos para o deslinde da Ação Penal n.º 0017064-07.2008.4.03.6181, que, aliás, o Ministério Público Federal opinou de forma favorável à restituição (v. fls. 26/27). Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os Autos n.º 0017064-07.2008.4.03.6106, arquivando, em seguida, estes autos e registrando para sentença os citados Autos da Ação Penal. São José do Rio Preto, 11 de dezembro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0002057-11.2005.403.6106 (2005.61.06.002057-9)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SATOSI ITO(SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES E SP226142 - JOSIVAN BATISTA BASSO)

VISTOS, Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, de trancamento deste Inquérito Policial, arquivem-se os autos. Intimem-se. Comunique-se à DPF. À SUDP, para as anotações.

#### **ACAO PENAL**

**0001622-37.2005.403.6106 (2005.61.06.001622-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA EUGENIA MUGAYAR X MARIA EDNA MUGAYAR X ANTONIO JOSE MARCHIORI X ANTONIO APARECIDO PAIXAO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo

prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 1940.

**0000936-74.2007.403.6106 (2007.61.06.000936-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ERCULANO JOSE SOARES(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X FRANCISLAINE REGINA DO CARMO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X MARCOS DA SILVA MARQUES(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X RICARDO JOSE MIRA0(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X CLEUSA APARECIDA DA SILVA MARQUES TRINDADE(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X EMILIO MARQUES TRINDADE(SP095806 - JOAO CARLOS CEZARIO THIAGO DA SILVA)

VISTOS, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ERCULANO JOSÉ SOARES e EMÍLIO MARQUES TRINDADE, como incurso nas penas dos artigos 171, 3º e 299, c/c artigo 29, todos do Código Penal, alegando o seguinte:(...)Consta dos autos que MÁRCIO DA SILVA MARQUES, na condição de funcionário do escritório de contabilidade Organização Contábil Shalon desviou recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da conta mantida pela Associação Maternal de Orientação e Reeducação - Amor, por meio de admissão e demissão de funcionários inexistentes e posterior levantamento dos respectivos valores de FGTS e seguros-desemprego (fls. 05/07).As contratações dos falsos funcionários se deram nos dias 1º de janeiro de 2005, 1º de fevereiro de 2005, 1º de setembro de 2005 e 1º de janeiro de 2006, com posteriores demissões nos dias 20 de janeiro de 2006, 1º e 15 de fevereiro de 2006 e 1º e 03 de março de 2006.Os funcionários falsamente contratados foram Cleusa Aparecida Marques, Emílio Marques Trindade, Erculano José Soares, Francislaine Regina do Carmo, Marcos da Silva Marques, Ricardo José Mirão e o próprio denunciado (fls. 08/16). A Caixa Econômica Federal informou, às fls. 190/193, 197/205, 216/217 e 224/226, o efetivo recebimento, por parte dos funcionários fantasmas, dos Fundos de Garantia por Tempo de Serviço e seguros-desemprego, forneceu os respectivos termos de rescisão de contrato de trabalho (fls. 228/239), bem como informou os valores recebidos pelos mesmos, sendo o montante de aproximadamente R\$ 23.928,00 (vinte e três mil novecentos e vinte e oito reais).Assim sendo, Emílio Trindade recebeu os valores do FGTS no dia 24 de janeiro de 2006, no valor de R\$ 2.252,76 e o seguro-desemprego no valor total de R\$ 2.890,19.Cleusa Aparecida da Silva Marques recebeu o FGTS no dia 02 de março de 2006, no valor de R\$ 2.251,65 e o seguro-desemprego no valor total de R\$ 2.281,26.Erculano José Soares recebeu o FGTS no dia 03 de março de 2006, no valor de R\$ 697,08 e o seguro desemprego no valor total de R\$ 2.941,28.Francislaire Regina do Carmo recebeu o FGTS no dia 15 de março de 2006, no valor de R\$ 2.432,75 e o seguro-desemprego no valor total de R\$ 2.353,28.Ricardo José Mirão recebeu o FGTS no dia 15 de março de 2006, no valor de R\$ 269,30 e o seguro-desemprego no valor total de R\$ 1.764,96.Márcio da Silva Marques recebeu o FGTS no dia 15 de março de 2006, no valor de R\$ 2.056,30.Por sua vez, Marcos da Silva Marques recebeu o FGTS nos dias 16 de março e 20 de abril de 2006, nos valores de R\$ 1.655,29 e R\$ 49,92, respectivamente (fls. 191/193).Ouvido em declarações, Márcio da Silva Marques, confirmou ter apanhado as Carteiras de Trabalho dos falsos funcionários acima citados, para o fim de fraudar à Caixa Econômica Federal; acrescentando que estas pessoas são seus familiares e amigos, contudo, atribuiu a culpa a seu ex patrão Paulo César, fato que não foi provado nos autos (fls. 116/121 e 167/171).Os falsos funcionários confirmaram em declarações a atuação de Márcio da Silva Marques nas fraudes contra a Caixa Econômica Federal, ressaltando, contudo, que não tiveram proveito com as mesmas, sendo que cederam a Carteira de Trabalho e Previdência Social para Márcio por ajuda, já que este teria dito que este seria um modo de receber o que lhe era devido de seu empregador (fls. 240/242, 246/249, 257/259, 263/265, 287/289 e 293/295).Assim agindo, o denunciado MÁRCIO DA SILVA MARQUES, de forma deliberada e consciente, obteve vantagem ilícita em prejuízo da Caixa Econômica Federal, mediante o recebimento de Fundos de Garantia por Tempo de Serviço e seguros-desemprego de falsos trabalhadores.E os demais denunciados, CLEUSA APARECIDA DA SILVA MARQUES, EMÍLIO MARQUES TRINDADE, ERCULANO JOSÉ SOARES, FRANCISLAINE REGINA DO CARMO, RICARDO JOSÉ MIRÃO e MARCOS DA SILVA MARQUES, de forma consciente, concorreram para a fraude perpetrada por Márcio da Silva Marques ao fornecerem para o mesmo as suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS.Diante do exposto, o Ministério Público Federal denuncia MÁRCIO DA SILVA MARQUES como incurso nas penas dos artigos 171, 3º e 299, ambos do Código Penal, e, na condição de partícipes, nos termos do artigo 29 do Código Penal, CLEUSA APARECIDA DA SILVA MARQUES, EMÍLIO MARQUES TRINDADE, ERCULANO JOSÉ SOARES, FRANCISLAINE REGINA DO CARMO, RICARDO JOSÉ MIRÃO e MARCOS DA SILVA MARQUES, requerendo suas citações para responderem aos termos da presente até final condenação, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas.Rol de testemunhas:1. Ana Maria Rossi Conceição Silva (fls. 101/103)e 2. Maria Elza Mori Coelho Araújo (fls. 353/355).(...) Iniciou o processo seu trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção Judicial, sendo, então, recebida a denúncia em 10 de dezembro de 2009 (fl. 395); juntadas as folhas de antecedentes criminais (fls. 454/457ve 497/499); apresentada defesa preliminar (fls. 445/447); excluído Márcio da Silva Marques do polo passivo desta ação penal (fls. 470/471); interrogados os acusados Erculano José Soares e Emílio Marques Trindade (fls. 527 e 531/533); inquiridas as testemunhas de acusação Maria Elza Mori Coelho Araújo e Ana Maria Rossi Conceição Silva, bem como Márcio da Silva Marques como informante do

Juízo, a requerimento da defesa do acusado Emílio Marques Trindade (fls. 524/526 e 532/533). Em alegações finais (fls. 555/558), a acusação sustentou, em síntese que faço, haver nos autos elementos de prova suficientes quanto à materialidade e autoria delitiva dos fatos como descritos na denúncia, pois que a testemunha de acusação, Maria Elza Mori Coelho Araújo, que presidiu a Associação Maternal de Orientação e Reeducação - Amor, na época do evento, confirmou em seu depoimento que os acusados nunca foram de fato empregados da entidade e que a mesma teve prejuízo com depósitos irregulares de Fundo de Garantia a favor dos acusados. Mais: os acusados Erculano José Soares e Emílio Marques Trindade admitiram em Juízo que entregaram os seus documentos a Márcio da Silva Marques para que efetuasse registros falsos e, portanto, que participaram de maneira ciente e voluntária da fraude. Igualmente, em alegações finais (fls. 565/567), a defesa de Erculano José Soares sustentou que não concorreu de forma consciente para a perpetração da fraude, pois que não tinham conhecimento que o acusado Márcio estava idealizando uma fraude. E, por fim, Emílio Marques Trindade, também em alegações finais (fls. 578/592), sustentou, preliminarmente, a incompetência parcial da Justiça Federal e inexistência de prova pericial grafotécnica. No mérito, alegou que inexistem provas da efetiva participação do acusado Emílio nas fraudes ditas perpetradas por Márcio da Silva Marques. Asseverou que, por não ter auferido vantagens financeiras nos saques junto à CEF, visto que o dinheiro nunca chegou às suas mãos, não há de se falar em condenação na reparação de eventuais danos. Requereu, enfim, a total improcedência da ação penal, com consequente sua absolvição. O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo em relação aos coacusados Marcos da Silva Marques, Ricardo José Mirão, Cleusa Aparecida da Silva e Francislaine Regina do Carmo, pois que comprovados os requisitos legais necessários ao benefício, deixando, assim, de fazer em relação aos coacusados Erculano José Soares e Emílio Marques Trindade (fls. 683/689v). Verificando a existência de conexão entre o presente feito e o processo de nº 0008021-14.2007.4.03.6106, em trâmite nesta Primeira Vara Federal, o MM. Juiz Federal da 3ª Vara desta Subseção Judiciária, determinou a para redistribuição a esta Primeira Vara (fls. 725/v). Redistribuídos os autos a esta Primeira Vara Federal (fl. 732), vieram conclusos para prolação de sentença. Converti o julgamento em diligência e designei audiência de propositura da suspensão condicional do processo, relativamente aos coacusados Marcos da Silva Marques, Ricardo José Mirão, Cleusa Aparecida da Silva e Francislaine Regina do Carmo (fl. 737), que, na audiência designada, aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 758/759). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Tendo em vista que os acusados Marcos da Silva Marques, Ricardo José Mirão, Cleusa Aparecida da Silva e Francislaine Regina do Carmo aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 758/759), apreciarei a imputação, tão somente, em relação aos coacusados Emílio Marques Trindade e Erculano José Soares. A - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL É a Justiça Federal competente para examinar e decidir o fato delituoso imputado aos acusados, no caso o saque indevido de seguro desemprego, bem como de valores das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido já decidiu o TRF da 3ª Região (ACR 00054269320034036102, Rel. Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira, V.U., 5ª Turma, e-DJF3 Judicial de 10/02/2009 pág. 348), que: PENAL - PROCESSO PENAL - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO - ARTIGO 297 DO CÓDIGO PENAL - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - PRISÃO EM FLAGRANTE REGULAR - INOCORRÊNCIA DE FLAGRANTE FORJADO - PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA - INOCORRÊNCIA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA OS ARTIGOS 298 OU 299 DO CÓDIGO PENAL - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE (REINCIDÊNCIA) E ATENUANTE (CONFISSÃO) - REDUÇÃO DA PENA - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. 1. Inaplicável a Súmula nº 62 do Superior Tribunal de Justiça na hipótese dos autos, uma vez que não se apura falsa anotação em CTPS atribuível a empresa privada, mas sim adulteração material de carteiras profissionais mediante a troca de fotografias originais por fotografias do apelante, afetando a fé pública de documentos emitidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, e que seriam utilizadas, conforme se verifica da prova dos autos, para a obtenção indevida de seguro-desemprego ou saques irregulares de FGTS, vulnerando patrimônio da União e de empresa pública federal, tudo a justificar a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. 2. Considerando a norma constante do art. 301 do Código de Processo Penal, estavam os guardas civis, assim como qualquer pessoa do povo, autorizados a efetuar a prisão do apelante, apresentando-o, juntamente com seu cúmplice, à autoridade policial competente. Nessa ordem de idéias, a busca pessoal levada a cabo no apelante pelos guardas civis não se afigura ilegal, já que o art. 244 do Código de Processo Penal expressamente a permite, independentemente de mandado, no caso de prisão. Não se vislumbra, pois, qualquer abuso de poder por parte dos guardas civis, já que o apelante e seu comparsa foram conduzidos até a autoridade policial, que cuidou de apreender os documentos apreendidos na diligência realizada. Não há que se falar em ilegalidade da prisão em flagrante do apelante, uma vez que esta não ocorreu no caso em tela, já que o inquérito policial não foi inaugurado com o auto de prisão em flagrante e sim por portaria. Ainda que houvesse ocorrido a prisão em flagrante, qualquer vício nela existente na fase extrajudicial não teria o condão de contaminar a ação penal, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Precedentes. 3. A materialidade do delito de falsum, restou comprovada pelo auto de exibição e apreensão, pelas diversas cópias de documentos trabalhistas e pelo Laudo de Exame Documentoscópico, este último atestando a substituição das fotografias em cinco das Carteiras de Trabalho e Previdência Social apreendidas. Não há qualquer elemento de convicção no acervo

probatório que aponte nesse sentido, sendo certo que o laudo pericial juntado aos autos, elaborado pelo Instituto de Criminalística, não fez menção alguma a eventual contrafação grosseira das carteiras profissionais examinadas.

4. A autoria, por seu turno, também é certa. O Boletim de Ocorrência de Autoria Conhecida, aliado aos depoimentos prestados pelos guardas civis, tanto na primeira fase da persecução penal como em Juízo, além da admissão dos fatos delituosos pelo acusado, nas duas oportunidades que foi ouvido nos autos, são suficientes para lastrear a conclusão de que o apelante efetivamente participou da falsificação dos documentos, entregando suas fotografias ao comparsa Jorge Luiz Alves que fossem apostas em documentos de terceiros. Resta patente nos autos o elemento subjetivo do injusto, não existindo dúvida de que o apelante participou ativa e conscientemente da falsificação de documentos públicos.

5. Por fim, não há que se falar na desclassificação do delito. A Carteira de Trabalho e Previdência Social é documento formal e materialmente público, formalizado por funcionário público no exercício de suas funções e com conteúdo que alberga questões de natureza pública, e, assim, a substituição de fotografia original constante na carteira profissional - parte juridicamente relevante desta - implica adulteração material de documento público, subsumindo-se, tal conduta, à norma incriminadora do art. 297, caput do Código Penal, arredando a incidência, in casu, da norma prevista no art. 298 (falsificação de documento particular) e da norma prevista no art. 299 (falsidade ideológica), ambos do Código Penal. Precedente.

6. Não merece reparo a fixação da pena corporal acima do mínimo legal, em 03 anos de reclusão, na primeira fase da dosagem da pena. Conforme consignado na sentença, o número de carteiras profissionais apreendidas é indicativa de vocação criminosa do apelante e de culpabilidade mais intensa, sendo ainda certo que o recorrente revela personalidade desajustada, tendo sido definitivamente condenado, após a prática do delito em tela, por crime de roubo, como se observa de certidão criminal juntada nos autos.

7. O número de dias-multa fixado pela sentença (30 dias-multa) não acompanhou corretamente a proporção do aumento da pena privativa de liberdade, de ofício, deve ser reduzido para 15 (quinze) dias-multa.

8. O apelante é reincidente, conforme comprova a certidão criminal nos autos, já tendo suportado anterior condenação por crime previsto no art. 16 da Lei nº 6.368/76, com trânsito em julgado, antes do cometimento do delito ora em foco, sendo de rigor a incidência da circunstância agravante prevista no art. 61, inc. I do Código Penal, na fração de 1/3 (um terço), adotada pela sentença, resultando na sanção penal de 04 (quatro) anos de reclusão, acrescida do pagamento de 20 (vinte) dias-multa.

9. Deveria a sentença, na segunda fase da dosimetria da pena, ter considerado a circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d do Código Penal) perante a autoridade policial e judicial, que foi utilizada, inclusive, pelo magistrado a quo para fundamentar a condenação do apelante. Tendo em mira a diretriz do art. 67 do Estatuto Repressivo, deve a pena ser, de ofício, reduzida para 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, e tornada definitiva, à míngua de causas de aumento e diminuição de pena.

10. Preliminar rejeitada. Recurso da Defesa improvido, de ofício, reduzida a pena para 03 (três) anos de reclusão, mais o pagamento de 15 (quinze) dias-multa, mantida, no mais, a sentença condenatória de primeiro grau. (grifei) Afasto, sem maiores delongas, a preliminar arguida pela defesa do coacusado Emilio Marques Trindade de incompetência da Justiça Federal. B - MÉRITO Estabelecem os artigos 171, caput, 3º, e 299, do Código Penal, o seguinte: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Comete crime de estelionato aquele que obtém, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. Exige, portanto, a lei penal, para que se configure o crime de estelionato, que estejam presentes dois elementos objetivos na conduta típica, no caso a vantagem ilícita e prejuízo alheio. Registro, antes da análise dos fatos que farei nos tópicos seguintes, com relação ao crime de falsificação como meio da prática do crime de estelionato, adotar o entendimento sufragado na Súmula n.º 17 do Superior Tribunal de Justiça (Quando o fato se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido). Análise, então, as imputações fáticas na denúncia. B.1 - DA IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DO CRIME DE ESTELIONATO NO SAQUE DE SALDO DO FGTS B.1.1 - SAQUE EFETUADO POR ERCULANO JOSÉ SOARES Alega o MPF na denúncia (v. segundo parágrafo de fl. 393) que, em 3/3/2006, ERCULO JOSÉ SOARES sacou (v. fl. 232) na Caixa Econômica Federal a quantia de R\$ 697,07 (seiscentos e noventa e sete reais e sete centavos), referente ao saldo na conta vinculada do FGTS de falso vínculo empregatício com a Assoc. Maternal de Orientação e Reeducação - AMOR (v. fl. 233), utilizando, para tanto, de documentos falsificados por MÁRCIO DA SILVA MARQUES. Empós análise da alegação e confrontá-la com a prova produzida nos autos, entendo inexistir adequação típica ao crime de estelionato na conduta do coacusado ERCULANO JOSÉ SOARES. Explico meu entendimento em poucas palavras. MÁRCIO DA SILVA MARQUES, com base nos seus conhecimentos profissionais de auxiliar de escritório de contabilidade, convenceu algumas pessoas - parentes e amigos - a obter vantagem ilícita, em prejuízo do erário, mediante saque de seguro-desemprego (objetivo final), cujo meio

fraudulento arquitetado por ele consistia na inserção em CTPS de falso vínculo empregatício e depósito em conta vinculada do FGTS (dar maior aparência no meio fraudulento), passando, logo em seguida, preencher termo de rescisão do contrato de trabalho, com dispensa sem justa causa (causa de dispensa do trabalhador), e comunicar movimentação do trabalhador à Caixa Econômica Federal (sacar o FGTS) e a dispensa ao Ministério do Trabalho e Emprego. E, por fim, protocolar requerimento de seguro-desemprego. Nota-se, assim, que o depósito em conta vinculada do FGTS era um dos meios fraudulentos utilizados para atingir o fim almejado: obter vantagem ilícita, para si e para outrem, em prejuízo alheio. Ocorre que, numa análise que faço da prova, não houve prejuízo alheio na conduta do coacusado ERCULANO JOSÉ SOARES, porquanto os depósitos nas contas vinculadas do FGTS foram realizados por MARCIO DA SILVA MARQUES, ora com dinheiro próprio ora com dinheiro emprestado, ou seja, não está presente um dos elementos objetivos da conduta típica do crime de estelionato, no caso o prejuízo alheio. Concluo, assim, por absolver o coacusado da prática do crime de estelionato na conduta de sacar saldo da conta vinculada do FGTS, por não constituir o fato infração penal, diante da inexistência de um dos elementos objetivos da conduta típica do crime de estelionato (prejuízo alheio), que, sem nenhuma sombra de dúvida. B.1.2 - SAQUE EFETUADO POR EMILIO MARQUES TRINDADE Alega o MPF, outrossim, na denúncia (v. último parágrafo de fl. 392v) que, em 24 de janeiro de 2006, EMILIO MARQUES TRINDADE sacou (v. fl. 230) na Caixa Econômica Federal a quantia de R\$ 2.252,77 (dois mil, duzentos e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos), referente ao saldo na conta vinculada do FGTS de falso vínculo empregatício com a Assoc. Maternal de Orientação e Reeducação - AMOR (v. fl. 231), utilizando, para tanto, de documentos falsificados por MÁRCIO DA SILVA MARQUES. Empós análise da alegação e confrontá-la com a prova produzida nos autos, entendo inexistir adequação típica ao crime de estelionato na conduta do coacusado EMILIO MARQUES TRINDADE. Explico meu entendimento em poucas palavras. MÁRCIO DA SILVA MARQUES, com base nos seus conhecimentos profissionais de auxiliar de escritório de contabilidade, convenceu algumas pessoas - parentes e amigos - a obter vantagem ilícita, em prejuízo do erário, mediante saque de seguro-desemprego (objetivo final), cujo meio fraudulento arquitetado por ele consistia na inserção em CTPS de falso vínculo empregatício e depósito em conta vinculada do FGTS (dar maior aparência no meio fraudulento), passando, logo em seguida, preencher termo de rescisão do contrato de trabalho, com dispensa sem justa causa (causa de dispensa do trabalhador), e comunicar movimentação do trabalhador à Caixa Econômica Federal (sacar o FGTS) e a dispensa ao Ministério do Trabalho e Emprego. E, por fim, protocolar requerimento de seguro-desemprego. Nota-se, assim, que o depósito em conta vinculada do FGTS era um dos meios fraudulentos utilizados para atingir o fim almejado: obter vantagem ilícita, para si e para outrem, em prejuízo alheio. Ocorre que, numa análise que faço da prova, não houve prejuízo alheio na conduta do coacusado EMILIO MARQUES TRINDADE, porquanto os depósitos nas contas vinculadas do FGTS foram realizados por MARCIO DA SILVA MARQUES, com dinheiro próprio, conforme extraído depois de confrontar o interrogatório dele com o testemunho - como informante - de MARCIO DA SILVA MARQUES, ou seja, não está presente um dos elementos objetivos da conduta típica do crime de estelionato, no caso o prejuízo alheio. Concluo, assim, por absolver o coacusado da prática do crime de estelionato da conduta de sacar saldo da conta vinculada do FGTS, por não constituir o fato infração penal, diante da inexistência de um dos elementos objetivos da conduta típica do crime de estelionato (prejuízo alheio). Registro, por fim, perfilhar exegese diversa caso a inserção falsa ocorra na causa de afastamento do trabalhador em contrato de trabalho verídico, que, aí sim, tipifica crime de estelionato. C - DA IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO NOS SAQUES DO FGTS Concluí nos itens B.1.1 e B.1.2 por absolver os coacusados ERCULANO JOSÉ SOARES e EMILIO MARQUES TRINDADE da prática do crime de estelionato nas condutas de sacar saldos das contas vinculadas do FGTS, por entender que não constituíram as mesmas infração penal, diante da inexistência de um dos elementos objetivos da conduta típica do crime de estelionato (prejuízo alheio). Isso, então, leva-me a concluir de não responderem aludidos coacusados também pela prática do crime falsidade ideológica. Esclareço a minha conclusão. A documentação falsificada por MARCIO DA SILVA MARQUES e usada pelos coacusados ERCULANO JOSÉ SOARES e EMILIO MARQUES TRINDADE para sacarem saldos nas contas vinculadas do FGTS constituiu simples meio de execução do estelionato (sacar o seguro-desemprego), como deixei explanado no terceiro parágrafo dos itens anteriores, ingressando, assim, na elementar qualquer meio fraudulento contida na figura típica do art. 171, caput, do Código Penal. De forma que, nos termos do princípio da consunção, entendo que o estelionato absorve a falsidade. D - DA IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DO CRIME DE ESTELIONATO NO SAQUE DO SEGURO-DESEMPREGO D.1 - SAQUES EFETUADOS POR ERCULANO JOSÉ SOARES Alega o MPF na denúncia que ERCULANO JOSÉ SOARES recebeu (ou sacou) parcelas do seguro-desemprego no valor total de R\$ 2.941,28 (dois mil, novecentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), referente ao falso vínculo empregatício com a Assoc. Maternal de Orientação e Reeducação - AMOR, contando, para tanto, com o auxílio de Marcio da Silva Marques (v. fl. 233), no período de 01/02/2005 a 15/02/2006. Examinado, então, aludido fato delituoso. Há prova indiscutível da materialidade do citado fato delituoso, que constato dos 5 (cinco) saques (doze meses no mínimo de falso vínculo empregatício) do seguro-desemprego em 03/04/2006, 02/05/2006, 02/06/2006, 03/07/2006 e 01/08/2006 (v. fls. 191 e 282), na quantia de R\$ 588,32 (quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e dois centavos) cada uma, totalizando R\$ 2.941,28 (dois mil, novecentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), referente ao falso vínculo empregatício de ERCULANO JOSÉ SOARES com a Assoc.

Maternal de Orientação e Reeducação - AMOR, no período de 01/02/2005 a 15/02/2006 (v. Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de fl. 233). Incontestável, outrossim, a autoria do crime de estelionato, pois, numa análise das provas documental e oral, observo ter confessado o coacusado ERCULANO JOSÉ SOARES a prática do referido fato delituoso no seu interrogatório prestado na Delegacia de Polícia Federal (v. fls. 240/2: QUE, conhece MARCIO DA SILVA MARQUES por ser seu vizinho e amigo desde criança; QUE, ambos sempre residiram no bairro Jardim Santo Antônio nesta cidade; QUE, entre o final de 2005 e início de 2006, MARCIO solicitou ao interrogando que assinasse alguns papéis para que ele (MÁRCIO) pudesse receber o salário de seu empregador; QUE, por grande amizade e confiança em MÁRCIO, assinou os papéis por ele pedido, sem sequer perguntar do que se tratava; QUE, por solicitação de MÁRCIO, também o entregou sua CTPS e seu cartão do cidadão com a respectiva senha; QUE, em duas datas, às quais não se recorda, se dirigiu à Caixa Econômica Federal, acompanhado de MÁRCIO e de seu antigo patrão de nome PAULO, para sacar alguns valores; QUE, apenas após a intimação para o comparecimento nesta Delegacia tem conhecimento de que foi até a Caixa Econômica Federal para solicitar saques de seguro-desemprego e FGTS; QUE, confirma como sua a assinatura no comprovante de pagamento do FGTS enviado pela CEF, cuja cópia, encontra-se acostada às fls. 198; QUE, após os saques dos valores, entregou todo o dinheiro para MÁRCIO e PAULO; QUE, tem certeza em afirmar que ao recebeu nenhum valor, recompensa ou vantagem pela assinatura dos papéis e requerimentos; QUE, não sabe se o valor sacado em seu nome ficou com MÁRCIO, PAULO ou foi dividido entre ambos; ... Confessou o mesmo fato em Juízo, conforme pode ser constatado do seu interrogatório (v. fl. 532 - gravação em mídia), no qual, em síntese que faço, disse que realmente esteve na CEF uma única vez para sacar o seguro-desemprego, repassando para MARCIO DA SILVA MARQUES. Disse, inclusive forneceu para este a Carteira de Trabalho e CPF para ajudá-lo. Há, portanto, compatibilidade e concordância a confissão do coacusado ERCULANO JOSÉ SOARES com o quadro probatório carreado ao processo. Comprovadas a materialidade e a autoria, passo, então, a analisar o dolo na conduta do acusado ERCULANO JOSÉ SOARES. Aceitou o coacusado ERCULANO JOSÉ SOARES proposta de MARCIO DA SILVA de obter vantagem patrimonial em dinheiro (lucrum faciendi causa ou animus lucrum faciendi), que, sem nenhuma sombra de dúvida, somente poderia ser ilícita, pois que inconcebível acreditar na alegação de que somente o fez para ajudar Márcio a receber salários atrasados do patrão. Vou além, o coacusado Erculano José Soares, depois de receber a documentação das mãos de MARCIO DA SILVA MARQUES, dirigiu-se a uma agência da Caixa Econômica Federal e não a leu? Ou seja, não sabia o que tinha sido lançado na sua CTPS? Não sabia a origem do dinheiro que iria sacar? Impossível de acreditar na alegação do coacusado Erculano José Soares de ignorar a documentação. Entendo, assim, que Erculano José Soares tinha plena consciência e vontade de obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio (erário), para si ou para outrem (MARCIO), induzindo alguém (CEF e MTE) em erro, mediante o meio fraudulento utilizado de falsa relação empregatícia. Anoto, ademais, que as versões apresentadas por Erculano em nada lhe socorre, pois ainda que se entenda que ele estivesse apenas ajudando Márcio a receber salários, tenho que a conduta é punível, pois estava agindo em coautoria. Com efeito, diz o artigo 29 do Código Penal: Art. 29. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. Assim, tendo o coacusado ERCULANO JOSÉ SOARES aceito entregar para Márcio documentos pessoais (Carteira de Trabalho, CPF, Cartão do Cidadão e fornecido a senha) e assinado documentos importantes, relativos a saques de seguro-desemprego, concorreu de qualquer modo para a consumação do crime. Comprovada, portanto, a prática pelo coacusado ERCULANO JOSÉ SOARES do crime de estelionato qualificado (art. 171, 3º, do CP). D.2 - SAQUES EFETUADOS POR EMÍLIO MARQUES TRINDADE Alega o MPF na denúncia que EMÍLIO MARQUES TRINDADE (padrasto de MARCIO DA SILVA MARQUES) recebeu (ou sacou) parcelas do seguro-desemprego no valor total de R\$ 2.914,95 (dois mil, novecentos e catorze reais e noventa e cinco centavos), referente ao falso vínculo empregatício com a Assoc. Maternal de Orientação e Reeducação - AMOR, contando, para tanto, com o auxílio de Marcio da Silva Marques (v. fl. 233), no período de 01/01/2005 a 20/01/2006. Examino, então, aludido fato delituoso. Há prova indiscutível da materialidade do citado fato delituoso, que constato dos 5 (cinco) saques (doze meses no mínimo de falso vínculo empregatício) do seguro-desemprego em 13/03/2006, 13/04/2006, 15/05/2006, 14/06/2006 e 13/07/2006 (v. fls. 191 e 283), na quantia de R\$ 582,29 (quinhentos e oitenta e dois reais e noventa e nove centavos) cada uma, totalizando R\$ 2.914,95 (dois mil, novecentos e catorze reais e noventa e cinco centavos), referente ao falso vínculo empregatício de EMÍLIO MARQUES TRINDADE com a Assoc. Maternal de Orientação e Reeducação - AMOR, no período de 01/01/2005 a 20/01/2006 (v. Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de fl. 233). Incontestável, outrossim, a autoria do crime de estelionato, pois, numa análise das provas documental e oral, observo ter confessado o coacusado EMÍLIO MARQUES TRINDADE a prática do referido fato delituoso no seu interrogatório prestado na Delegacia de Polícia Federal (v. fls. 293/295): ...QUE, em uma data da qual não se recorda, MÁRCIO solicitou ao interrogado que fornecesse sua carteira de trabalho e assinasse alguns documentos; QUE, desde essa data, o interrogado tinha conhecimento de que seria registrado fraudulentamente em nome de uma empresa para que posteriormente MÁRCIO pudesse ter acesso ao dinheiro do saque do FGTS e seguro-desemprego em seu nome; QUE, MÁRCIO sempre disse ao interrogado que agiu em nome de seu patrão PAULO e que a realização de tal fraude seria a única maneira para que ele pudesse receber os valores devidos por seu empregador; QUE, o interrogado aceitou a solicitação de MÁRCIO e entregou a ele sua CTPS e assinou os

documentos que lhe foram apresentados; QUE, os documentos e as CTPS foram encaminhadas ao escritório de contabilidade Shalon, onde MÁRCIO trabalhava com PAULO; QUE, uma data posterior, a qual também não se recorda, MÁRCIO acompanhou o interrogado na Caixa Econômica Federal para requerer o saque do FGTS; QUE, o interrogado também requereu o saque do seguro-desemprego, mas jamais foi aos bancos para retirar tais valores; QUE, tais valores foram retirados através do cartão do cidadão que o interrogado entregou para MÁRCIO, juntamente com a respectiva senha; QUE, confirma como suas as assinaturas constantes nos documentos de fls. 230 e 231; QUE, afirma ter agido apenas com a intenção de ajudar o filho de sua esposa; QUE, não recebeu nenhuma vantagem pela realização de tal fraude; QUE, todos os valores sacados indevidamente na Caixa Econômica Federal foram entregues a MÁRCIO para que ele encaminhasse a seu patrão ; QUE, não sabe se MÁRCIO ficou ou não com parte do dinheiro;.... Confessou o mesmo fato em Juízo, conforme pode ser constatado do seu interrogatório (v. fl. 533 - gravação em mídia), no qual, em síntese que faço, disse que realmente assinou os documentos a pedido de Márcio, inclusive forneceu para Márcio a Carteira de Trabalho e CPF para ajudá-lo. Comprovadas a materialidade e a autoria, passo, então, a analisar o dolo na conduta do coacusado EMÍLIO MARQUES TRINDADE. Aceitou o coacusado EMILIO MARQUES TRINDADE proposta de MARCIO DA SILVA MARQUES de obter vantagem patrimonial em dinheiro (lucri faciendi causa ou animus lucri faciendi), que, sem nenhuma sombra de dúvida, somente poderia ser ilícita, pois que inconcebível acreditar na alegação de que somente o fez para ajudar Márcio a receber salários atrasados do patrão. Vou além. O coacusado Emílio assinava documentos e entregava a MARCIO DA SILVA MARQUES seus documentos pessoais e simplesmente ignorava a documentação? Entendo, assim, que EMILIO MARQUES TRINDADE (padrasto de MARIO DA SILVA MARQUES) tinha plena consciência e vontade de obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio (erário), para si ou para outrem (enteado), induzindo alguém (CEF e MTE) em erro, mediante o meio fraudulento utilizado de falsa relação empregatícia. Anoto, ademais, que as versões apresentadas por EMILIO MARQUES TRINDADE em nada lhe socorre, pois ainda que se entenda que ele estivesse apenas ajudando Márcio a receber salários, tenho que a conduta é punível, pois estava agindo em coautoria. Com efeito, diz o artigo 29 do Código Penal: Art. 29. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. Assim, tendo o coacusado Emílio Marques Trindade aceito entregar para Márcio documentos pessoais (Carteira de Trabalho, CPF, Cartão do Cidadão e fornecer a senha) e assinado documentos importantes, concorreu de qualquer modo para a consumação do crime. Comprovada, portanto, a prática pelo coacusado EMÍLIO MARQUES TRINDADE do crime de estelionato qualificado (art. 171, 3º, do CP). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para: a) absolver ERCULANO JOSÉ SOARES da imputação da prática de crime de estelionato, referente ao saque do FGTS em 3/3/2006 (v. item B.1.1), que faço com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal; b) absolver EMILIO MARQUES TRINDADE da imputação da prática de crime de estelionato, referente ao saque do FGTS em 24 de janeiro de 2006 (v. item B.1.2), que faço com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal; d) absolver ERCULANO JOSÉ SOARES e EMILIO MARQUES TRINDADE da imputação da prática de crime de falsidade ideológica (v. item C), que faço com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal; e) condenar ERCULANO JOSÉ SOARES pela prática de crime de estelionato qualificado, referente aos saques do seguro-desemprego em 03/04/2006, 02/05/2006, 02/06/2006, 03/07/2006 e 01/08/2006 (v. item D.1); f) condenar EMILIO MARQUES TRINDADE pela prática de crime de estelionato qualificado, referente aos saques do seguro-desemprego em 13/03/2006, 13/04/2006, 15/05/2006, 14/06/2006 e 13/07/2006 (v. item D.2); Passo, então, a dosar a pena a ser-lhes aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal, e artigo 387, incisos I a VI, do Código de Processo Penal. ERCULANO JOSÉ SOARES Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, denoto um índice elevado de reprovabilidade na conduta do réu, além de possuir maus antecedentes criminais (fls. 677/8); poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade; o motivo do delito se constituiu pelo desejo de obtenção de vantagem econômica fácil, a qual já é punida pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, tendo o delito produzido consequências, uma vez que a vítima (o erário) teve prejuízo financeiro em decorrência dos saques, porquanto as quantias sacadas em dinheiro não foram recuperadas; não se pode cogitar sobre eventual participação da vítima na prática do delito de estelionato. E, por fim, para aferir a situação econômica dele, os elementos colhidos demonstram ser uma pessoa de poucos recursos financeiros. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, aumentando em 1/3 (um terço), por força do disposto no 3º do artigo 171 do Código Penal. E, por fim, por não ocorrer causa de diminuição e nem circunstâncias agravantes ou atenuantes, fixo a pena definitiva de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente no dia 3 de abril de 2006. Condeno o réu a ressarcir o erário da importância sacada do seguro-desemprego. Por ser reincidente, o Réu deverá cumprir a pena em regime fechado. Inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por força no artigo 44, inciso II, do Código Penal. EMÍLIO MARQUES TRINDADE Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código

Penal, denoto um índice elevado de reprovabilidade na conduta do réu, além de possuir maus antecedentes criminais (fls. 644/7 e 663); poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade; o motivo do delito se constituiu pelo desejo de obtenção de vantagem econômica fácil, a qual já é punida pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, tendo o delito produzido consequências, uma vez que a vítima (o erário) teve prejuízo financeiro em decorrência dos saques, porquanto as quantias sacadas em dinheiro não foram recuperadas; não se pode cogitar sobre eventual participação da vítima na prática do delito de estelionato. E, por fim, para aferir a situação econômica dele, os elementos colhidos demonstram ser uma pessoa de poucos recursos financeiros. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, aumentando em 1/3 (um terço), por força do disposto no 3º do artigo 171 do Código Penal. E, por fim, por não ocorrer causa de diminuição e nem circunstâncias agravantes ou atenuantes, fixo a pena definitiva de 01 (um) ano e 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente no dia 13 de março de 2006. Condeno o réu a ressarcir o erário da importância sacada do seguro-desemprego. Por ser reincidente, o Réu deverá cumprir a pena em regime fechado. Inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por força no artigo 44, inciso II, do Código Penal. Concedo aos Réus o direito de recorrerem em liberdade, em vista do teor desta decisão. Por derradeiro, condeno os Réus no pagamento das custas processuais, sendo a metade para cada um. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do Réu Erculano José Soares no rol dos culpados e expeçam-se ofícios ao INI, IIRGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III); 2) Comunique-se o INSS a desconsiderar os lançamentos de registros de vínculos empregatícios de ERCULANO JOSÉ SOARES e EMÍLIO MARQUES TRINDADE com a Assoc. Maternal de Orientação e Reeducação - AMOR, referentes aos períodos em testilha, mediante anotações no banco de dados da DATAPREV. 3) Transitado em julgado para a acusação, retornem os autos conclusos para apreciação da ocorrência de prescrição retroativa, relativamente ao delito praticado pelo réu EMÍLIO MARQUES TRINDADE, tendo em vista a data do recebimento da denúncia [10 de dezembro de 2009 (fl. 395)] e a presente data (CP, art. 115), isso por contar atualmente com 71 anos de idade (nascido em 03/10/1942). 4) Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada para o réu ERCULANO JOSÉ SOARES, Drª. Sônia Mara Moreira, OAB/SP 91.440 (fls. 441), em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004219-71.2008.403.6106 (2008.61.06.004219-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALCIR DA SILVA(SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA) X WLADIMIR PEREIRA DA SILVA(SP134831 - FIEL FAUSTINO JUNIOR)**

Vistos, Tendo em vista que as defesas não apresentaram as alegações finais, mesmo tendo sido regularmente intimadas por meio da imprensa oficial, intimem-se pessoalmente os acusados a constituírem novo defensor, no prazo máximo de 10 (dez) dias, para apresentação de suas alegações finais. Esgotado o prazo e não sendo apresentadas as alegações finais, serão nomeados defensores dativos para representá-los nestes autos. Dilig.

**0000763-74.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO LUIZ SAAD GURAI(B(SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA)**

Vistos, Designo o dia 12 de março de 2014, às 14h30min, para realizar audiência de interrogatório do acusado. Intimem-se.

**0005792-08.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDVALDO VIEIRA CASARIN(SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA) X AMAURI APARECIDO DA SILVA SARRO(SP297130 - DANTE DE LUCIA FILHO)**  
CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designada audiência, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e para interrogatório dos réus, a ser realizada no dia 10/02/2014, às 14:30m, no Juízo da 3ª Vara da Comarca de Mirassol.

**0007169-14.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ROBERTO BRAGA(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES)**  
CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, a ser realizada no dia 19/02/2014, às 15:45m, no Juízo da 1ª Vara Federal do Fórum Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo.

**0007170-96.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP151103 - EDEVAL OLIVEIRA RODRIGUES)**  
CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de

folhas 203.

**0007280-95.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X JOSE PAIVA FILHO(SP191869 - EDUARDO IGNACIO FREIRE SIQUEIRA)

Vistos, Designo o dia 11 de março de 2014, às 15h00min, para realizar audiência de interrogatório do acusado. Intimem-se.

**0000623-06.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X IONE BUENO DE SOUZA OLIVEIRA X WILLIAN ROBERTO LUCIANO DE OLIVEIRA X ALINE DAIANE SPANHA X MARIA APARECIDA DE SOUZA ESPANHA(SP258338 - WILLIAN ROBERTO LUCIANO DE OLIVEIRA E SP201065 - MARCEL TORRES DE LIMA E SP251012 - CLEITON ALEXANDRE GARCIA)

Aberta a audiência, pelo MM. Juiz foi dito que: Em face da ausência do advogado da acusada Aline Daiane Spanha e de seu requerimento para adiamento da audiência que seria realizada nesta data, redesigno para o dia 12 de fevereiro de 2014, às 15:30h, a realização da audiência de instrução e julgamento, ficando as partes, seus representante e a testemunha aqui presente devidamente intimados. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, dela saindo intimados os presentes.

**0001782-81.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X HENRI TAMADA(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO E SP233402 - THIAGO BRANDAO DE OLIVEIRA E SP288400 - QUEMER QUEID HUAIXAN E SP107222 - ADRIANO JOSE DA SILVA PADUA)

Vistos, A defesa do acusado não se manifestou, mesmo estando regularmente intimada para apresentar as alegações finais, por meio da imprensa oficial. Intime-o para constituir novo defensor e apresentar as alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não constitua advogado e nem apresente as alegações finais, será nomeado defensor dativo para representá-lo nestes autos. Dilig.

**0003285-40.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO AUGUSTO DE AVILA(SP056043 - LUIS GONZAGA DA ROCHA)

Autos n.º 0003285-40.2013.4.03.6106 Vistos, O acusado Luciano Augusto de Ávila apresentou resposta à acusação (fls. 65/8), na qual sustentou sua inocência. Confessou que criava alguns pássaros de gaiola, cuja criação tinha por objetivo apenas o prazer pessoal e nunca visou à comercialização, vez que tem conhecimento da ilicitude deste comércio. Esclareceu, ainda, que as aves foram apreendidas porque a autoridade policial encontrou as anilhas adulteradas, todavia, sustenta que não tinha conhecimento deste fato e nem tinha como saber, pois se trata de pessoa sem conhecimento técnico para aferição dos tamanhos das anilhas. Mais: acredita que se houve adulteração ou irregularidades nas anilhas, talvez o proprietário anterior dos pássaros tenha sido o responsável pela adulteração. Sustentou, por fim, inexistência de dolo em sua conduta, sendo de rigor sua absolvição sumária. Observo do alegado não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, o que, então, determino o prosseguimento do feito, visto demandar a questão instrução probatória. Designo o dia 12 de fevereiro de 2014, às 17h00min, para inquirição das testemunhas de acusação e defesa e interrogatório do acusado. Intimem-se. São José do Rio Preto, 12 de dezembro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0003690-76.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE HIDEO DOHO(SP290267 - JORGE ARGEMIRO DE SOUZA FILHO)

Autos n.º 0003690-76.2013.4.03.6106 Vistos, O acusado Alexandre Hideo Doho apresentou resposta à acusação (fls. 76/82), na qual sustentou sua inocência. Esclareceu que é criador autorizado pelo IBAMA há muitos anos e que as aves se encontravam e ainda se encontram todas documentadas. Mais: a transferência e registro para sua listagem ocorreram de acordo e nos moldes estipulados pelo órgão fiscalizador - SISPASS. Esclareceu, ainda, que o próprio órgão fiscalizador é falho quando da aquisição dos passeriformes por criadores amadoristas, pois que não exerce sua função de averiguar as irregularidades na aferição dos diâmetros das anilhas, não fazendo vistorias preventivas. E se isso não bastasse, as anilhas foram pré-vistoriadas quando no tarso das aves somente por agentes fiscalizadores e em momento algum por peritos capacitados, com isso perderam sua materialidade delitiva. Sustentou, por fim, inexistência de dolo em sua conduta, sendo de rigor sua absolvição sumária. Observo do alegado pela defesa não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, o que, então, determino o prosseguimento do feito, visto demandar a questão de instrução probatória. Designo o dia 12 de fevereiro de 2014, às 16h00min, para inquirição das testemunhas de acusação e de defesa e interrogatório do acusado. Expeça-se Carta Precatória para a Justiça Federal de Ribeirão Preto, para intimação da testemunha de defesa Carlos Tetsuo Hoshino, que será ouvida por videoconferência. Concedo ao acusado os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da declaração de hipossuficiência de fl. 84. Intimem-se. São José do Rio

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 7997**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0003388-47.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X ARTHUR EMILIO MIGUEL(SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA) X VICENTE NILO DA SILVA(SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA)

Mantenho a decisão de fls. 59/71, em seus próprios fundamentos. Determino o desentranhamento da petição de fls. 48/58, certificando-se. Após, remeta-se a petição ao SEDI para distribuição a esta Vara como Pedido de Restituição de Bens, por dependência a estes autos. Com a distribuição, traslade-se cópia de fls. 03/12, 33/34 e desta decisão, deste feito para os autos do Pedido de Restituição de Bens, que deverá prosseguir desapensado destes autos, considerando que há recurso pendente de apreciação. Certifique-se. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0010382-72.2005.403.6106 (2005.61.06.010382-5)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES E SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR) SEGREDO DE JUSTIÇA

**0006774-95.2007.403.6106 (2007.61.06.006774-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X VINICIUS DOS SANTOS VULPINI(SP284070 - ANA PAULA BIAGI TERRA) X COML/ DE CARNES E DERIVADOS VALENTIM GENTIL LTDA

CARTA PRECATÓRIA Nº 439/2013 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: VINICIUS DOS SANTOS VULPINI (Advogado constituído: DRª. ANA PAULA BIAGI TERRA, OAB/SP 284.070) Fls. 654. Homologo a desistência da oitiva de MARIA APARECIDA DOS SANTOS, testemunha arrolada pela defesa do acusado. Embora o acusado tenha sido intimado e não comparecido na audiência de seu interrogatório no Juízo Deprecado (fls. 639 verso); considerando que a testemunha não foi localizada para sua intimação, o que, em tese, não possibilitaria a realização de seu interrogatório naquele ato; considerando, ainda, o princípio da ampla defesa, defiro o pedido de designação de nova audiência para seu interrogatório, consignando que, o seu não comparecimento no dia e hora marcados, acarretará na preclusão de seu direito. DEPRECO ao Juízo da Comarca de Buritama/SP, no prazo de 60 (sessenta) dias, servindo cópia desta decisão como carta precatória, o interrogatório do acusado VINÍCIUS DOS SANTOS VULPINI, brasileiro, solteiro, comerciante, filho de Carlos Roberto Vulpini e Nadia Maria dos Santos Vulpini, nascido em 05/03/1977, natural de São José do Rio Preto, portador do CPF nº 261.849.278-17 e RG nº 24.843.448-2/SSP/SP, residente e domiciliado à Rua Barão do Rio Branco, nº 447, ou na Rua Capitão Vicente Gonsalves, nº 1085, ambos na cidade de Buritama/SP, que deverá ser intimado a comparecer na audiência, acompanhado de defensor, sob pena de nomeação de defensor dativo por este Juízo. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, telefone: (17) 3216-8836 ou 3216-8837, email: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

**Expediente Nº 8004**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001708-27.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVANA APARECIDA AGOSTINHO RODRIGUES(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI) CARTA PRECATORIA Nº 435/2013 13 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. AÇÃO DE BUSCA E

APREENSÃO REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDA: SILVANA APARECIDA AGOSTINHO RODRIGUES Tendo em vista que a sentença de fl. 91 tornou sem efeito a liminar deferida, intime-se a CEF para que tome as providências necessárias para restituição do bem, no prazo de 10 dias. Depreco à Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP a intimação de Fernando Medeiros Gonçalves, CPF 052.639.816-78, RG 12.380.689, com endereço na Rua Miryan Strambi, 560, Recreio Anhanguera, Ribeirão Preto/SP, de que está livre do encargo de fiel depositário do bem, veículo VOLKSWAGEN/GOL, cor cinza, ano e modelo 2005/2006, Renavan 866714634, chassi 9BWCA05W26TO18519, placas DMY 3426, servindo cópia desta decisão como Carta Precatória. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0703531-25.1995.403.6106 (95.0703531-1)** - BENONY AMARAL DE ALMEIDA (SP050835 - MARIA NILZA VUOLO URBACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Arquivem-se. Cumpra-se.

**0006816-81.2006.403.6106 (2006.61.06.006816-7)** - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLA BORGUESE I (SP228625 - ISMAR JOSÉ ANTONIO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Proceda-se à exclusão da publicação e da intimação lançadas no sistema processual, substituindo-se o texto da sentença lançado por engano pelo texto correto na rotina MVAT (tipo C), devendo a Secretaria providenciar a disponibilização do novo texto, certificando-se nos autos. Dê-se ciência às partes da correção do texto da sentença junto aos sistema processual informatizado. Extraia-se cópia desta decisão para juntada ao relatório de inspeção.

**0003348-70.2010.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ACUCAR GUARANI S/A (SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)

Recebo a apelação da Ré em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005969-40.2010.403.6106** - NOELIA LEONCIO DIAS (SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP227527 - RICARDO DO AMARAL SILVA E SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista às partes para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0008510-46.2010.403.6106** - MAURO MARTINS DOS SANTOS (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 176/180, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0007198-98.2011.403.6106** - ALCEU PENQUIS DA SILVA (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 491/495, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 494 verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

**0008773-44.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008334-33.2011.403.6106) MOACIR OSWALDO DA SILVA JUNIOR (SP125539 - JOAO RODRIGUES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP288118 - ALEXANDRE SHIMIZU CLEMENTE)

Vistos. Fls. 104/108: Considerando a petição do autor, cancelo a audiência designada e determino que a secretaria, tão logo esteja disponível a pauta de conciliações com a Caixa nesta vara, para fevereiro de 2014, designe audiência de tentativa de conciliação, informando os patronos pelo Diário Oficial. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000350-61.2012.403.6106** - CELSO APARECIDO DE SOUZA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 204/208, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002390-16.2012.403.6106** - LAZARO ALVES DE SIQUEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 144/148, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0003168-83.2012.403.6106** - ANGELINA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 112/116, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0003189-59.2012.403.6106** - JOSE LEVINO DA SILVA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 293/297, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0004599-55.2012.403.6106** - ALIDIS VETTORETTI TAWIL(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à liminar concedida, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 405/409, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 408 verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0005589-46.2012.403.6106** - ROSE MEIRE CAVALLIN(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 238/242, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0005837-12.2012.403.6106** - LEONIDAS BATISTA DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 401/407, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0006337-78.2012.403.6106** - JOSE DE MACEDO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à liminar concedida, nos termos do artigo

520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 134/138, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 137 verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0006720-56.2012.403.6106 - CELIA REGINA FLORENCIO (SP258846 - SERGIO MAZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 155/159, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0006924-03.2012.403.6106 - ANTONIA MONTES BARRETO (SP322501 - MARCOS ALBERTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 160/162, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004924-30.2012.403.6106 - IZABEL MARIA DE OLIVEIRA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 183/187, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006450-32.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBERLEI LAZARI X SONIA MARIA DO PRADO LAZARI**

OFÍCIO Nº 1.453/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto EXECUÇÃO DE TÍTULO

EXTRAJUDICIAL Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: ROBERLEI LAZARI E

OUTRO Fl. 84: Oficie-se à agência 3970 da Caixa Econômica Federal deste Fórum, solicitando seja transferido o saldo total da conta nº 3970.005.00302325, iniciada em 07/08/2013, à CEF, visando à quitação integral do débito decorrente do contrato 24.0324.160.0000102-02. Cópia da presente servirá como ofício. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas remanescentes. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se

**Expediente Nº 8006**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0081197-56.1999.403.0399 (1999.03.99.081197-3) - ROSALIE GALLO Y SANCHES X SUELI APARECIDA MENDES X TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA (SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que FROSALIE GALLO Y SANCHES, SUELI APARECIDA MENDES e TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA movem contra a UNIÃO FEDERAL, visando à cobrança de valores em atraso e honorários advocatícios. As exequentes apresentaram cálculos (fls. 248/298). Diante da notícia de pagamento administrativo, os autos ficaram suspensos, sendo remetidos ao arquivo, sobrestados. Petição da exequente Sueli Aparecida Mendes, requerendo a desistência da execução e arquivamento dos autos (fl. 323). Dada vista à executada, manifestou-se à fl. 327. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, observa-se, pelos documentos juntados aos autos, que os valores pleiteados nestes autos já foram recebidos administrativamente pela executada Sueli, que requereu a desistência da execução, devendo a execução ser extinta sem resolução do mérito em relação a ela, por perda do objeto. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à exequente Sueli Aparecida

Mendes, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios já quitados.Com o trânsito em julgado, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, devendo a União Federal informar ao Juízo quanto ao término dos pagamentos administrativos. P.R.I.

**0008345-96.2010.403.6106** - LUIZ AUGUSTO MOITINHO - INCAPAZ X LUANA CAROLINA MOITINHO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Vistos.Trata-se de execução de sentença que LUIZ AUGUSTO MOITINHO, incapaz, representado por Luana Carolina Moitinho, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O executado apresentou cálculos, com os quais concordou o exequente. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes aos honorários advocatícios foram creditados (fl. 188).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE

A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 188), o valor referente ao requisitório expedido já foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo

INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003896-61.2011.403.6106 - LUCILENE NUNES DA MOTA(SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por LUCILENE NUNES DA MOTA, contra a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito. Alega que a sentença proferida contém omissão, contradição, e manifesto equívoco, uma vez que o Juízo não considerou como prova da qualidade de dependente da embargada o comprovante de residência em seu nome, onde consta o mesmo endereço do companheiro falecido, aduzindo que refere-se a período posterior ao óbito. No entanto, referido documento trata-se de fatura de cartão de crédito com vencimento em 12.06.2005, cujas compras foram efetuadas no período de 01.05.2005 a 31.05.2005, sendo que a morte do companheiro da embargante ocorreu anteriormente, o que indica, sem sombras de dúvida, que, nessa época, a embargante vivia sob o mesmo teto do de cujus. Requer, assim, seja sanado o vício apontado.É o Relatório.Decido.Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas.O inconformismo da embargante não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição ou omissão. No caso, entendo que a petição de fls. 297 e verso não traz qualquer indicação ou argumentação sustentável sobre a presença de omissão ou contradição na decisão atacada. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. Não bastasse isso, é pacífico o entendimento de que, quanto aos fundamentos invocados pelas partes, o Magistrado não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com base em seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (STJ-AGRAGA 487683/RJ- Relator Min. JOSÉ DELGADO DJ:20/10/2003 PG:191). Inexiste, portanto, o vício alegado.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados.Neste sentido, cito:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTRELATÓRIO. MULTA.1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios.3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441)Eventual inconformismo da embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual própria, que é o recurso de apelação. Dispositivo.Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.C.

**0003379-85.2013.403.6106 - MILVER MOISES ITAMAR MARTINS PASCHOAL(SP089164 - INAIA CECILIA MARTINEZ FERNANDES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que MILVER MOISES ITAMAR MARTINS PASCHOAL move em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando seja declarada indevida sua convocação para apresentar-se ao serviço militar, em quartel no Rio de Janeiro, reconhecendo-se que cumpriu sua obrigação cívica quando foi dispensado por excesso de contingente, estando quites com as Forças Armadas. Alega que, em junho de 2000, foi dispensado do serviço militar por ter sido incluído no excesso de contingente e, sendo estudante, após cursar a faculdade de Biomedicina, iniciou o curso de Medicina, sendo surpreendido, no último ano do curso, em 2012, com uma convocação para apresentar-se ao serviço militar, no Estado do Rio de Janeiro, entendendo o autor que não existe a obrigação para atendimento da solicitação. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifestação da União às fls. 33/60, e contestação às fls. 61/89. Deferida a antecipação da tutela (fl. 90). Agravo de Instrumento pela União Federal, no qual foi deferida a suspensividade da decisão agravada (fls. 130/132). Manifestação do autor às fls. 136/146. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar arguida pela União restou afastada na decisão de fl. 90. Fls. 114/127: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. O autor alega que, em 2000, foi dispensado do serviço militar por ter sido incluído no excesso de contingente e, sendo estudante, após cursar a faculdade de Biomedicina, iniciou o curso de Medicina, sendo surpreendido, no último ano do curso, com uma convocação para apresentar-se ao serviço militar, no Estado do Rio de Janeiro, requerendo seja declarada indevida sua convocação e reconhecido que cumpriu sua obrigação cívica quando foi dispensado por excesso de contingente, estando quites com as Forças Armadas. A matéria está regulada na Lei n. 5.292/67, em seu artigo 4º, 2º, que disciplina a prestação do Serviço Militar pelos profissionais da área de saúde, incluindo estudantes de Medicina, que é o caso do autor, e na Lei 12.336/2010, artigo 4º, que ratificou a possibilidade de reconvocação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários dispensados por excesso de contingente. Resguardando meu entendimento de que, tendo o autor sido dispensado do serviço militar por ter sido incluído no excesso de contingente (fl. 14), pelo que, não se enquadra nos termos do 2º, artigo 4º, da Lei n. 5.292/67, que prevê, expressamente, as hipóteses de adiamento de incorporação para o que estão cursando medicina, odontologia, farmácia e veterinária, nos termos da decisão de fl. 90, e considerando a decisão proferida pelo TRF/3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento 0022261-80.2013.403.0000 (fls. 130/132), no sentido de que a Lei 12.336/2010 deve ser aplicada aos concluintes dos cursos destinados à formação de médicos que foram dispensados de incorporação, mas ainda não convocados, suspendendo a liminar concedida, uma vez que referida lei se aplica ao caso, haja vista a convocação do autor em data posterior à sua edição, julgo improcedente o pedido inicial. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, conforme fundamentação da sentença. Custas ex lege. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento 0022261-80.2013.403.0000, com cópia desta sentença. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0003450-87.2013.403.6106 - J L FURLAN & CIA LTDA(SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que J. L. FURLAN & CIA LTDA move em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à restituição da quantia de R\$ 2.254,49, paga indevidamente a título de encargos moratórios sobre FGTS de todas as suas filiais, alegando que o pagamento em atraso deu-se por culpa exclusiva da requerida. Apresentou procuração e documentos. Citada (fl. 87), a CEF não apresentando contestação (fl. 89). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, anoto que, regularmente citada (fl. 87), a CEF não contestou o feito, motivo pelo qual decreto sua revelia, nos termos dos artigos 319 e seguintes e 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Contudo, anoto que a revelia incide apenas sobre os fatos, reputando-os verdadeiros, de forma que não afasta o exame das provas dos autos para a efetiva aplicação do direito. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente. Objetiva a autora restituição da quantia de R\$ 2.254,49, paga indevidamente a título de encargos moratórios sobre FGTS de todas as suas filiais. Alega que, em 26.04.2013, solicitou cadastro de PIS para

um funcionário, que restou liberado somente em 07.05.2013. Ato contínuo, uma funcionária da autora procurou uma agência da requerida para a emissão das guias de FGTS para pagamento, o que não foi possível em virtude do sistema conectividade social (ICP) que realiza a transmissão do SEFIP, que emite as guias do FGTS, operacionalizado exclusivamente pela requerida, encontrava-se fora do ar, situação que perdurou até o dia 09.05.2013, quando foi possível a transmissão da SEFIP e a emissão das guias do FGTS, que, por conseguinte, foram recolhidas em atraso, com multa no valor de R\$ 2.254,49, por culpa exclusiva da requerida. A Portaria Interministerial n. 227, de 25 de fevereiro de 2005, dispôs que a remessa da GFIP (Guia de Recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social), será realizada através da Conectividade Social (ICP), ou seja, por meio da internet, através do SEFIP, aplicativo desenvolvido e fornecido gratuitamente pela CEF, por meio do qual o empregador/contribuinte consolida os dados cadastrais e financeiros da empresa e trabalhadores, gerando a GFIP e o arquivo de informações a serem repassados ao FGTS e à Previdência Social. Ainda, nos termos do artigo 15 da Lei 8.036/90, os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 07 (sete) de cada mês, a importância correspondente ao FGTS de seus empregados. Conforme documentos de fls. 17/25, verifica-se, através de reclamações de usuários, que o Sistema de Conectividade - ICP, operado pela requerida, não estava funcionando regularmente entre os dias 06 e 08 de maio de 2013, em razão da indisponibilidade do sistema, o que prejudicou a entrega e o recolhimento das guias de FGTS, que teve como data limite o dia 07.05.2013, comprovando as alegações da autora. Por esse motivo, somente em 09.05.2013 a autora conseguiu efetuar a transmissão da SEFIP e a emissão das guias do FGTS, atendo efetuado os respectivos pagamentos na mesma data, com a cobrança de encargos moratórios no valor total de R\$ 2.254,49 (dois mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), conforme se verifica pelos documentos de fls. 30/40. Do exposto, analisando os documentos acostados com a inicial, entendo devida à autora a restituição dos valores cobrados indevidamente, a título de encargos moratórios, no montante de R\$ 2.254,49, corrigidas monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a requerida a restituir à autora o valor cobrado indevidamente a título de encargos moratórios, no total de R\$ 2.254,49 (dois mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Custa ex-lege. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à autora. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007476-02.2011.403.6106** - LUIZA GROTO BARBOSA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que LUIZA GROTO BARBOSA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 227/228). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma

do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do

fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 227/228), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003238-66.2013.403.6106 - CAPUANO FRETAMENTO E TURISMO LTDA EPP(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos. CAPUANO FRETAMENTO E TURISMO LTDA - EPP ajuizou a presente ação cautelar inominada em face da FAZENDA NACIONAL, inicialmente perante a 1ª Vara Federal desta Subseção, objetivando a suspensão de parcelamentos firmados com a PGFN e com a Receita Federal, com a posterior compensação e quitação das respectivas parcelas, com pedido de liminar, ante a possibilidade concreta de procedência da ação principal, a ser proposta no prazo legal. Apresentou procuração e documentos. Decisão, determinando a redistribuição do feito a esta Vara (fl. 171). Redistribuídos os autos a esta Vara, foi alterado o valor da causa (fls. 182/183). Contestação às fls. 192/202. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 206). A autora interpôs agravo retido e agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 347/350). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Verifico que a ação foi distribuída em 28.06.2013, sendo que até a presente data, não foi ajuizada a ação principal, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. A liminar foi indeferida, quedando-se silente o requerente. Caberia ao requerente os fatos constitutivos de seu direito, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Caberia, ainda, ao requerente a propositura da ação principal, haja vista que o único intento da cautelar seria propiciar condições para que a eventual sentença de procedência do pedido na ação principal não se tornasse inócua. A ação cautelar teria por escopo propiciar meios para o cumprimento da decisão a ser proferida na ação principal. Com a não propositura da ação principal, até aqui, perdeu o objeto a presente cautelar, pois, ainda que considerarmos inexigível a propositura da ação principal em 30 dias, pelo não deferimento da liminar, não pode ficar a presente cautelar, indefinidamente, aguardando a propositura da ação principal, até porque, ainda que existisse, agora, o *fumus boni iuris*, o *periculum in mora* seria consequência, apenas e tão somente, da inércia do requerente em ingressar com a ação principal. Assim, o feito cautelar comporta condições da ação específicas, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. A liminar

foi indeferida e o feito cautelar processa-se desde 28.06.2013, sem que o requerente tenha ingressado com o feito principal, ou apresentado novas provas que fundamentassem seu pretense direito, permanecendo a mesma situação verificada quando do indeferimento da liminar. O requerente não necessitaria ingressar com o feito principal no trintídio legal, haja vista que o artigo 806, do CPC, só o exige quando deferida a cautelar, que não é o caso da presente. Observo, porém, que o feito cautelar não pode prosseguir eternamente. Pelo tempo decorrido, desde que se processa referida ação, já seria possível obter, na ação principal, a sentença, cujo efeito a cautelar objetivaria proteger. A ação cautelar teria por escopo apenas e tão somente propiciar meios de efetivar-se a tutela jurisdicional na ação principal. Indeferida a liminar, por ausência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, nada mais restaria para ser analisado na presente medida cautelar, pois permanecem os motivos que ensejaram a não concessão, inaudita altera pars, da liminar pleiteada. O *periculum in mora*, por sua vez, se passasse a existir, decorreria da inércia do requerente em promover a ação principal. Se não havia motivos e fundamentos para concessão da liminar no decorrer da demanda, quando se exige menor grau de certeza para sua concessão, sem novas provas ou propositura da ação principal, menos razão ainda haveria para a concessão da liminar em sentença. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene a parte autora a pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento 0017975-59.2013.4.03.0000, com cópia desta sentença. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000704-54.2006.403.6314 (2006.63.14.000704-7) - VALTER FONSECA (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X VALTER FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que VALTER FONSECA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 255/256). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do

precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no

Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATORIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 255/256), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009373-07.2007.403.6106 (2007.61.06.009373-7) - HELENA RIBEIRO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X HELENA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que HELENA RIBEIRO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 154/155). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATORIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de

moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais,

portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 154/155), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012146-88.2008.403.6106 (2008.61.06.012146-4)** - NELSON GHIROTTI JUNIOR (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X NELSON GHIROTTI JUNIOR X UNIAO FEDERAL Vistos. Trata-se de execução de sentença que NELSON GHIROTTI JUNIOR move contra a UNIÃO, visando à cobrança de valores retidos a título de imposto de renda e honorários advocatícios de sucumbência. Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial (fl. 194), sendo elaborados cálculos (fls. 196/198). Dada vista às partes, manifestaram concordância (fl. 202 e 205). Os valores referentes aos requisitórios expedidos foram creditados (fls. 220/221). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003079-31.2010.403.6106** - IVONE APARECIDA SILVA FERNANDES RODRIGUES - INCAPAZ X HEBER LUIZ RODRIGUES (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X IVONE APARECIDA SILVA FERNANDES RODRIGUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de execução de sentença que IVONE APARECIDA SILVA FERNANDES RODRIGUES, representada por Heber Luiz Rodrigues, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 143/144). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e

31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre

aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 143/144), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008873-33.2010.403.6106** - AILTON JUNIOR BELCHIOR (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X AILTON JUNIOR BELCHIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que AILTON JUNIOR BELCHIOR move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 300/301). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz

respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011).Cumprer ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza:Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de

sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 300/301), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004218-81.2011.403.6106 - JULIA APARECIDA CARNEVALLE PINHEIRO (SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JULIA APARECIDA CARNEVALLE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que JULIA APARECIDA CARNEVALLE PINHEIRO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 137/138). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que

não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.<sup>3</sup> Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios

previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 137/138), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004501-07.2011.403.6106** - ANGELA MARIA SANTANELI (SP131118 - MARCELO HENRIQUE E SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANGELA MARIA SANTANELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ANGELA MARIA SANTANELI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 225/226). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos

cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem

aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 225/226), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008358-61.2011.403.6106** - GONCALO DAVID DE SOUZA (SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X GONCALO DAVID DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que GONÇALO DAVID DE SOUZA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 177/178). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATORIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em

julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011).Cumprê ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza:Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem

aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 177/178), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002805-96.2012.403.6106** - ROBERTO JOSE CORREA (SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ROBERTO JOSE CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ROBERTO JOSÉ CORREA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 215/216). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos

cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem

aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 215/216), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003664-15.2012.403.6106** - ROSEMARY GOMES HIKAKE (SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ROSEMARY GOMES HIKAKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ROSEMARY GOMES HIKAKE move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 287/288). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS,

pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011).Cumprе ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza:Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações

orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 287/288), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005575-62.2012.403.6106 - SERGIO PRADO (SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X SERGIO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que SERGIO PRADO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 151/152). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATORIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se

pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações

orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 151/152), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005914-21.2012.403.6106** - JOSE JOAQUIM DE SOUZA(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X JOSE JOAQUIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 181/182). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS -

PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011).Cumprir ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza:Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação

dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 181/182), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000226-44.2013.403.6106 - MORALINA DE JESUS SOUZA (SP109515 - MARTA CRISTINA BARBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MORALINA DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MORALINA DE JESUS SOUZA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 165/166). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS -

PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011).Cumprir ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza:Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação

dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 165/166), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008215-72.2011.403.6106** - DANIEL HENRIQUE GONCALVES (SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DANIEL HENRIQUE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que DANIEL HENRIQUE GONÇALVES move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, decorrente de ação ordinária na qual a executada foi condenada a restituir os valores cobrados indevidamente da conta-poupança do exequente, bem como ao pagamento de dano moral e de honorários advocatícios sucumbenciais. Petição da executada, juntando guia de depósito dos valores devidos e requerendo a extinção do feito (fls. 250/251). Dada vista ao exequente, manifestou concordância (fls. 254/255). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, a executada efetuou o pagamento dos valores devidos (fls. 249/251), razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a

presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Com o trânsito em julgado da presente sentença, autorizo o levantamento dos valores depositados pelo patrono do exequente (fls. 250/251). Ainda, tendo em vista que os honorários do Sr. Perito foram arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho a Justiça Federal (fl. 241 verso), sendo expedida solicitação de pagamento à fl. 244, determino a devolução à CEF do valor depositado à fl. 249, expedindo-se o necessário. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

### **Expediente Nº 8012**

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0005260-68.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005242-47.2011.403.6106) ROGERIO JOSE GARCIA MARASSA(SP107663 - EDSON DE OLIVEIRA SEVERINO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 52/53. Desentranhe-se a referida petição para juntada aos autos 0005242-47.2011.403.6106, mantendo-se cópia neste feito e certificando-se. Após, arquite-se o presente com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 8013**

#### **ACAO PENAL**

**0007184-51.2010.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X JOSE WILMAR MOTA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X CEZARI OLMOS JUNIOR(SP032153 - VICENTE AUGUSTO BATISTA PASCHOAL) X JOSE ADALTO CHAVES DE OLIVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X ODAIR ANTONIO SIQUEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X MIRIAM APARECIDA LUCAS(SP032153 - VICENTE AUGUSTO BATISTA PASCHOAL)

Vistos. Trata-se de ação penal instaurada contra JOSÉ WILMAR MOTA, CEZARI OLMOS JUNIOR, MIRIAM APARECIDA LUCAS, JOSÉ ADALTO CHAVES DE OLIVEIRA e ODAIR ANTÔNIO SIQUEIRA, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 334, 2ª parte, do Código Penal. Cópia de sentença proferida no incidente de restituição de coisas apreendidas, que determinou a devolução do veículo Volkswagen, modelo VAN, ano 1998/1999, placa CXN 9144, à acusada Miriam Aparecida Lucas, que ficou como depositária do bem (fls. 383/384). Sentença extinguindo a punibilidade do acusado José Wilmar Mota, pela ocorrência de seu óbito (fl. 386). O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo aos acusados Cezari Olmos Junior, Miriam Aparecida Lucas, José Adalto Chaves de Oliveira e Odair Antônio Siqueira, já que preenchidos os requisitos do artigo 89, da Lei 9.099/95 (fls. 244/245). Realizadas audiências de proposta de suspensão condicional do processo, nos moldes do artigo 89, 1º da Lei 9.099/95, tendo os acusados aceito a proposta do Ministério Público Federal (fls. 401 e 558/560). Decorrido o prazo de suspensão do processo, o MPF manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade dos acusados (fls. 536 e 633). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cumpridas regularmente as condições firmadas, resta apenas a extinção da punibilidade dos acusados, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, cumprido o período de prova sem ocorrência de revogação ou prorrogação, com fundamento no parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade dos acusados CEZARI OLMOS JUNIOR, MIRIAM APARECIDA LUCAS, JOSÉ ADALTO CHAVES DE OLIVEIRA e ODAIR ANTÔNIO SIQUEIRA, pelo cumprimento das condições firmadas entre a acusação e os acusados, em relação aos fatos apurados no presente feito. Altere-se a situação processual dos acusados. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto/SP, responsável pela apreensão e guarda fiscal das mercadorias apreendidas neste feito (fls. 54/55), servindo cópia da presente como ofício, para que proceda à sua destruição, devendo encaminhar a este Juízo o respectivo Termo. Também após o trânsito em julgado, quanto ao veículo marca Volkswagen, modelo VAN, ano 1998/1999, placa CXN 9144, já restituído à acusada Miriam (fls. 383/384), resta liberado, desobrigando-se a depositária. Quanto aos demais veículos apreendidos (fls. 56/58), libere-os da constrição processual penal para as medidas administrativas pertinentes, devendo a autoridade administrativa fiscal, após a adoção das medidas necessárias à destruição das mercadorias apreendidas e destinação dos veículos, encaminhar a este Juízo os

respectivos Termos. No tocante aos aparelhos celulares apreendidos, com o trânsito em julgado, determino sua devolução aos respectivos proprietários, que deverão ser intimados para sua retirada no Setor de Depósito Judicial desta Subseção Judiciária, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação dos interessados, oficie-se ao Juízo Coordenador do Foro desta Subseção Judiciária, servindo cópia da presente sentença como ofício, para que proceda a destruição dos aparelhos celulares, remetendo a este Juízo, posteriormente, cópia do termo de destruição. Quanto aos depósitos de fls. 143/147, determino sua devolução aos acusados, após o trânsito em julgado. Intimem-se os acusados para que forneçam, no prazo de 30 (trinta) dias, seus dados bancários (nome, cpf, número da conta, banco, agência e cidade), a fim de que se possa fazer a transferência dos valores para suas contas bancárias, ou, ainda, para que compareçam na Secretaria da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, portando documento de identificação (R.G. e CPF), para expedição e retirada dos alvarás de levantamento. Após o decurso do prazo, sendo fornecidos os dados bancários completos, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores depositados, ou, havendo comparecimento dos acusados nesta Secretaria, expeçam-se alvarás de levantamento, certificando-se. Caso contrário, os valores acima mencionados serão convertidos em favor da União federal. Outrossim, transcorrido o prazo recursal, deverá o Sedi constar a extinção da punibilidade (cód. 06) para os acusados Cezari Olmos Junior, brasileiro, solteiro, administrador, solteiro; José Adalto Chaves de Oliveira, brasileiro, casado, autônomo; Odair Antônio Siqueira, brasileiro, casado, e Miriam Aparecida Lucas, brasileira, solteira, cabelereira, procedendo às anotações da qualificação junto ao sistema processual. Após, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 8014**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0011819-80.2007.403.6106 (2007.61.06.011819-9) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO CANDIDO**

**NETO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)**

OFÍCIO Nº 1362/2013 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: FRANCISCO CANDIDO NETO (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, OAB/SP 185.933) Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 287 verso) do acórdão (fls. 273/283 e versos), dê-se ciência às partes da descida do feito. Comunique-se o teor da presente decisão à Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto/SP, responsável pela apreensão e guarda fiscal das mercadorias apreendidas neste feito, conforme termo de apreensão de fls. 51/54 e sentença de fls. 66/67, para que dê destinação legal aos bens, encaminhando a este Juízo o respectivo termo. Servirá cópia desta decisão como ofício à Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto/SP. Deverá o SEDI proceder a alteração da situação processual do acusado FRANCISCO CANDIDO NETO, brasileiro, R.G. 21.818.856/SPP/SP, CPF. 136.910.488-03, filho de Vítor Candido e Rute Garcia Candido, nascido aos 18/12/1965, residente e domiciliado na rua Pinhão, nº 74, Jardim Monte Cristo, na cidade de Londrina/PR, para constar a sua QUALIFICAÇÃO NO SISTEMA PROCESSUAL e a SITUAÇÃO INDICIADO-INQUÉRITO ARQUIVADO (PARTE 47). Após as comunicações junto ao INI e IIRGD, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004814-31.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X PAULO HENRIQUE BIS(SP201494 - RODRIGO MÁRCIO DE SOUZA E SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO E SP292696 - AUGUSTO MELARA FARIA) X MARCOS AURELIO BIS(SP201494 - RODRIGO MÁRCIO DE SOUZA E SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO E SP292696 - AUGUSTO MELARA FARIA) X SEBASTIAO OLIOTE**

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 112) da decisão de fls. 107/108, dê-se ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à Polícia Ambiental de São José do Rio Preto/SP - servindo cópia desta decisão como ofício - para que proceda à destinação legal dos bens apreendidos, em conformidade ao artigo 25, 4º, da Lei nº 9.605/98, c/c artigo 2º, parágrafo 6º, incisos V e VI, do Decreto 3.179/99, conforme cópias de fls. 48/50 e 107/108. Após, ao arquivo. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0003507-23.2004.403.6106 (2004.61.06.003507-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LUIZ CARLOS GUILHERME(SP228625 - ISMAR JOSÉ ANTONIO JUNIOR E SP227081 - TIAGO ROZALLEZ E SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: LUIZ CARLOS GUILHERME (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA, OAB/SP 224.707) Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 730) do acórdão (fls. 713/726), dê-se ciência às partes da descida do feito. Deverá o SEDI proceder a alteração da situação processual do acusado LUIZ CARLOS**

GUILHERME, brasileiro, casado, empresário, R.G. 3.993.708-5/SSP/PR, CPF. 506.583.369-91, filho de Daniel Guilherme e Aparecida dos Santos Guilherme, nascido aos 06/11/1965, residente e domiciliado à rua Elídio Verona, nº 21, Vila Maceno, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, para constar a sua QUALIFICAÇÃO NO SISTEMA PROCESSUAL e a SITUAÇÃO ACUSADO-ABSOLVIDO (PARTE 7). Após as comunicações junto ao INI e IIRGD, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0011980-90.2007.403.6106 (2007.61.06.011980-5) - JUSTICA PUBLICA X ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN(SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN)**  
AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN, OAB/SP 23.156) Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 533) da decisão (fls. 528/531), dê-se ciência às partes da descida do feito. Deverá o SEDI proceder a alteração da situação processual do acusado: ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN, brasileiro, casado, advogado, R.G. 5.633.600-7/SSP/SP, CPF. 082.341.676-34, filho de Garibaldi de Queiroz Bormann e Elza de Souza Bromann, nascido aos 18/10/1943, natural de Recife/SP, residente e domiciliado à rua General Glicério, nº 4055, Ap. 13, Redentora, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, para constar a sua QUALIFICAÇÃO NO SISTEMA PROCESSUAL e a SITUAÇÃO ACUSADO-ABSOLVIDO (PARTE 07). Após as comunicações junto ao INI e IIRGD, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8015**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005171-45.2011.403.6106 - ADHEMAR JOSE THEODORO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 165/166: A decisão questionada data de 13/09/2013 (fl. 154), onde textualmente foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, levando-se em consideração a condição de beneficiário do autor à assistência judiciária. A decisão foi cumprida no mesmo dia, justamente para agilizar o andamento dos autos, abrindo-se vista ao exequente após o regular cumprimento da determinação judicial. Assim, regular o procedimento da serventia. Todo ato judicial praticado é regularmente inserido no sistema processual informatizado e disponível ao patrono do autor, tanto pela Internet quanto pelo atendimento no balcão, caso dirija-se a esta unidade judiciária. Observo, da análise dos autos, que a divergência deve-se à seguinte dúvida: o Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu a não limitação apenas do salário de benefício ao teto constitucional ou também a não limitação dos salários de contribuição para cálculo da RMI e, a partir daí, também não limitou o salário de benefício ao teto constitucional?. Tenho que o Tribunal, embora numa linguagem que efetivamente permite dúvida (tanto do INSS, quanto da contadoria), acolheu a segunda tese. Posto isso, encaminhe-se cópia da presente decisão à APSDAJ, após a intimação do advogado, para fins de revisão da implantação do benefício, corrigindo-se os salários de contribuição constantes do CNIS sem a limitação ao teto constitucional, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária, comprovando-se nos autos. Comprovada nos autos a revisão, abra-se vista ao INSS para confecção de novos cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, dada a peculiaridade dos cálculos. Considerando-se a manifestação do autor, publique-se a presente decisão, aguardando-se o prazo de recurso. Após, cumpra-se integralmente, expedindo-se o e-mail da revisão à APSDAJ e demais providências ora determinadas. Intime-se.

#### **Expediente Nº 8016**

#### **ACAO PENAL**

**0000767-14.2012.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA E SP134831 - FIEL FAUSTINO JUNIOR)**  
SEGREDO DE JUSTIÇA

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 2309**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003922-54.2000.403.6103 (2000.61.03.003922-9)** - ENGESERV - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X SECON EQUIPTO.PRODUTOS E SERVICOS GERAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE E SP130549 - DIONISIO CESARINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X INSS/FAZENDA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X ENGESERV - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X SECON SERVICOS GERAIS LTDA

Fls. 1234: Defiro.Expeça-se ofício à CEF para depositar 50% do valor depositado à fl. 1223 na conta corrente 5.176-4, agência 3307-3, Banco do Brasil, em favor do SEBRAE, CNPJ 00.330.845/0001-45.Tendo em vista a certidão de fl. 1235, republique-se o despacho de fl. 1230.Decorrido o prazo para recurso, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, no percentual de 50% em favor dos advogados petionários de fls. 1224/1227 e 1228.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

**2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente N° 5985**

**ACAO PENAL**

**0000716-90.2004.403.6103 (2004.61.03.000716-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MESSIAS DE ALENCAR SILVERIO(SP117063 - DUVAL MACRINA)  
1) Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 382, que, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso e manteve a r. sentença em todos os seus termos, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil e TRE, bem como à remessa dos autos ao Setor de Distribuição para atualização das anotações.2) Considerando que o réu não foi beneficiado com sursis, deixo de realizar a audiência admonitória. 3) Expeça-se a guia de execução penal pertinente.4) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e pena pecuniária de 06 (seis) dias-multa no valor unitário de um salário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de R\$200,00 (duzentos reais) mensais, devendo ambas serem realizadas pelo mesmo tempo de duração da pena privativa substituída e destinadas à instituição a ser designada pelo Juízo da Execução Penal.5) Intime-se o condenado na pessoa de seu defensor constituído para que providencie o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor atinente às custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais, e noventa e cinco centavos), nos termos da resolução 278, de 16/05/2007, do CONSELHO ADM DO TRF 3ª REGIÃO. Decorrido o prazo, sem pagamento, remetam-se os autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, para inscrição do réu na Dívida Ativa, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. 6) Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para ciência.7) Intime-se.8) Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0000678-44.2005.403.6103 (2005.61.03.000678-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS INACIO DOS SANTOS(SP199369 - FABIANA

SANT'ANA DE CAMARGO)

Considerando o trânsito em julgado da veneranda decisão de extinção da punibilidade de fl. 454/455-frente e verso, conforme certificado à folha 459/460, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil, bem como a remessa dos autos ao SEDI para atualização das anotações. Arbitro os honorários da defensora nomeada à fl. 240, Dra. Fabiana Sant'Ana de Camargo, OAB/SP 199.369, no valor máximo constante da tabela específica. Expeça-se a solicitação de pagamento. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0009359-32.2007.403.6103 (2007.61.03.009359-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X POLLYANNA TAMIRES DE JESUS SILVA(SP057041 - JOAO BOSCO LENCIONI E SP155338 - JULIO CESAR DA SILVA) X ELIAS CLEMENTE FERREIRA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

1) Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 888, que, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso de POLLYANNA TAMIRES DE JESUS SILVA para absolvê-la com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal; (B) dar parcial provimento ao recurso de ELIAS CLEMENTE FERREIRA para reduzir a exasperação da primeira fase da dosimetria da pena ao patamar de 1/6 (um sexto) tornando a pena definitiva em 03 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão em regime inicial aberto, substituição da pena corporal por restritivas de direitos; e (C) dar parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal a fim de majorar a prestação pecuniária aplicada substitutivamente para 1,5 (um e meio) salários mínimos; procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil e TRE, bem como à remessa dos autos ao Setor de Distribuição para atualização das anotações. 2) Considerando que o réu ELIAS CLEMENTE FERREIRA não foi beneficiado com sursis, deixo de realizar a audiência admonitória. 3) Expeça-se a guia de execução penal pertinente para o réu ELIAS CLEMENTE FERREIRA. 4) Lance-se o nome do réu ELIAS CLEMENTE FERREIRA no rol dos culpados, à pena de 03 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão em regime inicial aberto, substituída a pena corporal por restritivas de direitos e prestação pecuniária. 5) Com relação a questão das custas processuais tenho a acentuar que réus defendidos por advogado dativo ou defensor público não podem ser compelidos a pagá-las e, neste aspecto, cabível a inteligência do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal. 6) Arbitro os honorários do defensor nomeado Dr. Pedro Magno Correa, OAB/SP 188.383, no valor máximo constante da tabela específica. Expeça-se a solicitação de pagamento. 7) Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para ciência. 8) Intime-se. 9) Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0004588-83.2009.403.6121 (2009.61.21.004588-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CERAMICA BRUMATTI LTDA X JOSE ANGELO BRUMATTI(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO E SP251366 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pela defesa. Abra-se vista para a apresentação das razões de apelo. Com a vinda das razões de apelação da defesa, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas contrarrazões. Apresentada as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0000244-45.2011.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LEANDRO RODOLFO DE OLIVEIRA SANTOS(SP096199 - ANTONIO CARLOS DE BARROS E SP245891 - RODRIGO SOARES DE CARVALHO)

1) Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 284/285, que, por unanimidade, negou provimento à apelação do Ministério Público Federal e deu parcial provimento à apelação da Defesa, para absolver o réu quanto à imputação do crime do art. 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e manteve a à pena de 03 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 dias-multa, no valor mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, na forma especificada, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil e TRE, bem como à remessa dos autos ao Setor de Distribuição para atualização das anotações. 2) Considerando que o réu não foi beneficiado com sursis, deixo de realizar a audiência admonitória. 3) Ressalte-se que a Guia de Execução Penal Provisória já foi expedida (fl 266), bem como foi encaminhado ofício nº 3132632 ao Juiz de Direito da 2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Taubaté/SP com cópia integral do v. acórdão para as providências cabíveis. 4) Cópia do presente despacho servirá como ofício a ser encaminhado ao Juiz de Direito da 2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Taubaté/SP. 5) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, à pena de 03 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 dias-multa, no valor mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos no rol dos culpados. 6) Intime-se o condenado na pessoa de seu defensor constituído para que providencie o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor atinente às custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais, e noventa e cinco centavos), nos termos da resolução 278, de 16/05/2007, do CONSELHO ADM DO TRF 3ª REGIÃO. Decorrido o prazo, sem pagamento, remetam-se os

autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, para inscrição do réu na Dívida Ativa, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. 7) Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para ciência.8) Intime-se.9) Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0002002-25.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOAO LUIZ DO ESPIRITO SANTO LOPES(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR E SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal à fl. 398. Abra-se vista ao Parquet para que apresente suas razões recursais.Recebo a apelação interposta pelo réu (fl. 399/412). Considerando que já foram apresentadas as razões de apelação da defesa, deverá o r. do Ministério Público Federal juntamente com a apresentação de suas razões recursais, oferecer também suas contrarrazões.Com a vinda das razões de apelação da acusação, abra-se vista dos autos à defesa para oferecimento de suas contrarrazões, cujo prazo se iniciará com a publicação deste despacho.Apresentadas as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federa da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

### **Expediente Nº 5986**

#### **ACAO PENAL**

**0009407-88.2007.403.6103 (2007.61.03.009407-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOAO BATISTA FERNANDES SOBRINHO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Fl. 343: Com razão o r. do Ministério Público Federal. Muito embora o acusado tenha comparecido nas audiências realizadas nos dias 21/05/2013 (fl. 287), bem como no dia 25/09/2013 (fl. 336), não foi interrogado em nenhuma destas oportunidades.Destarte, em que pese o acusado já ter apresentado suas alegações finais (fls. 345/361), reconsidero o despacho de fl. 341 e designo o dia 13 de fevereiro de 2014, às 16:00 horas, para realização do interrogatório do acusado. Expeça-se o necessário.Ciência ao r. do Ministério Público Federal.Int.

**0007520-30.2011.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X DIRLEI GERALDO GADIOLI JUNIOR(SP167054 - ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 304, c/c art. 299, ambos do Código Penal.O acusado foi devidamente citado (fls. 206), tendo apresentado resposta à acusação de fls. 210/2011. É a síntese do necessário. DECIDO.1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.2. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.3. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.4. A defesa não se manifestou em relação às preliminares que importem em absolvição sumária. Outrossim, não vislumbra este juízo, na atual fase do processo a ocorrência de qualquer das citadas hipóteses.5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.6. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. 7. Considerando que este Juízo, com fulcro no art. 400, parágrafo 1º, do CPP, não ouvirá as testemunhas de mero antecedente, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica), e tendo em vista que a defesa deverá trazer suas testemunhas independentemente de intimação por este Juízo, determino que o acusado, por intermédio de seu(s) defensor(es) constituído(s), justifique, no prazo de (05) cinco dias, a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas por ele arroladas, bem como comprove a necessidade de intimação, nos termos do art. 396-A do CPP.8. Fica o acusado desde já advertido que, caso insista na oitiva de suas testemunhas e após se verifique que seus depoimentos em nada contribuíram para a defesa, servindo apenas para protelar o andamento do feito, poderá ser considerado litigante de má-fé.9. Fls. 212/213: Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal. No silêncio, regularize-se a qualificação do acusado no sistema informatizado de dados.10. Ciência ao r. do Ministério Público Federal.11. Int.

## **Expediente Nº 5991**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004005-21.2010.403.6103** - ATIVIA-COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 236/2013 e nº 237/2013.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Rodrigo Forcnette, OAB/SP 175.076.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 16/12/2013.4. Oportunamente, abra-se vista dos autos à União (PFN), para ciência de todo o processado.5. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.6. Int.

### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0009175-08.2009.403.6103 (2009.61.03.009175-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000066-19.1999.403.6103 (1999.61.03.000066-7)) DELANNEY VIDAL DI MAIO X JULIO CESAR NOGUEIRA NETO X LYSIS CLAUDIO LEAO SEROA DA MOTTA X LUCIMAR DE OLIVEIRA X ORLANDO ROBERTO NETO X WILTON FERNANDES ALVES(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 241/2013. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Sra. Lucimar de Oliveira, CPF 739.255.788-20.2. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 242/2013. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Sr. Orlando Roberto Neto, CPF 010.430.168-64.3. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 243/2013. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Sr. Wilton Fernandes Alves, CPF 041.243.118-18.4. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 16/12/2013.5. Manifestem-se os demais exequentes em termos de prosseguimento.6. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0400703-80.1991.403.6103 (91.0400703-4)** - MOISES JOAO DE CASTRO X MARIA DOS SANTOS SOUZA X ROBERTO MARIANO DE SOUZA X JUSMAR MARIANO DE SOUZA X GILBERTO MARIANO DE SOUZA X JOSE LANDIM X ARLINDO MARTINS FILHO(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MOISES JOAO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LANDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO MARTINS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MARIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSMAR MARIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO MARIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 238/2013, nº 239/2013 e nº 240/2013.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Ronaldo Goncalves dos Santos, OAB/SP 140.336.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 16/12/2013.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

### **ALVARA JUDICIAL**

**0001977-12.2012.403.6103** - JOSE CARLOS PARONETTE BATAGLIA(SP255161 - JOSÉ ANGELO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 234/2013.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. José Ângelo Gonçalves, OAB/SP 255.161.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 16/12/2013.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem conclusos para sentença de extinção da execução referente aos honorários de sucumbência.5. Int.

## 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7450

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003906-56.2007.403.6103 (2007.61.03.003906-6)** - HELENICE CIBELE CAMPOS DE SOUZA(SP213757 - MARCO ANTONIO ABOU HALA DE PAIVA AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X HELENICE CIBELE CAMPOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213757 - MARCO ANTONIO ABOU HALA DE PAIVA AYRES E SP163132 - JOSÉ SERGIO BOSCAINO TEIXEIRA)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 199, intimando-se a parte autora para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Juntada a via liquidada, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int(ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL(EIS) PARA RETIRADA.)

**0005293-04.2010.403.6103** - ANDRE LUIS DE FREITAS ROSA(SP282978 - ANDREZA MARIA DE FREITAS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP066650 - VALDIR JORGE MINATTI)

Decreto a revelia da corré da TOSAR TRATAMENTO ACUSTICO COM. E SERV. LTDA. Designo o dia 01 de abril de 2014, às 15h, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas. Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas em Juízo. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberão às partes apresentarem na audiência as testemunhas por elas arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Intimem-se.

**0006101-72.2011.403.6103** - MARTA GONCALVES(SP251122 - SIMONE CRISTINE DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) valor(es) depositado(s) às fls. 126, intimando-se a parte autora para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento. II - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 130-132, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). III - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. IV - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. V - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se. (ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL(EIS) PARA RETIRADA.)

**0002576-48.2012.403.6103** - MARIA APARECIDA HONORIO(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE JESUS SOARES(SP238311 - SAULO JOAO MARCOS AMORIM MENDES E SP111554 - BEATRIS ANTUNES DE ARAUJO MENDES)

Fls. 85: Defiro. Expeçam-se as cartas precatórias necessárias. Mantenho a audiência designada, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora.

**0003713-65.2012.403.6103** - DARCI DA SILVA(SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando o depósito efetuado pela CEF às fls. 92, venham os autos para liberação da constrição junto ao sistema Bacenjud. Após, expeça a Secretaria os referidos alvarás de levantamento. Juntadas as vias liquidadas, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. (ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL(EIS) PARA RETIRADA.)

**0008358-36.2012.403.6103** - JANICE FERNANDA ANUNCIACAO ALEXANDRE(SP103692 - TERESINHA RENO BARRETO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) de fls. 124 e 125, intimando-se a parte autora para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s), e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.(ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL(EIS) PARA RETIRADA.)

**0008392-11.2012.403.6103** - RAYSSA LORRANA DA SILVA - MENOR X ANDREA CRISTINA DOS SANTOS BRITO(SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Defiro o pedido da parte autora e designo o dia 25 de fevereiro de 2014, às 14h30min, para audiência de instrução, em que deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 56, verso. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Requisite-se ao INSS cópias dos procedimentos administrativos informados às fls. 56/vº. Intimem-se. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico.

**0000430-97.2013.403.6103** - MARIA NILZA DOS SANTOS(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA E SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Defiro o pedido da parte autora e designo o dia 25 de fevereiro de 2014, às 15h00min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas. Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas em Juízo. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Intimem-se. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico.

**0001343-79.2013.403.6103** - MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIS ADRIANO LINO Vistos etc. Defiro o pedido da parte autora e designo o dia 03 de abril de 2014, às 14h30min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 11. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) da dependência econômica do segurado. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Int.

**0001455-48.2013.403.6103** - MAIRA PAMELA RAMOS MAESTRI(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Verifico que, embora os autos já estivessem conclusos para sentença, o autor formulou tempestivamente pedido de produção de prova oral, que se revela indispensável à perfeita elucidação dos fatos objeto desta ação, assim como à comprovação do dano moral alegado. Passo a sanear o feito. A preliminar de ausência de interesse processual suscitada na contestação deve ser rejeitada, uma vez que a nomeação da autora ocorreu após o ajuizamento da ação. Ainda que se possa cogitar de uma perda superveniente do interesse processual, subsiste o pedido de indenização por danos morais, motivo pelo qual deixo para analisar

por ocasião da sentença. Fica rejeitado também o pedido de inclusão dos demais classificados no concurso como litisconsorte passivo, tendo em vista que eventual sentença de procedência não atingirá sua esfera de direitos, em razão de a nomeação da autora já ter ocorrido, a qual se quedou inerte à posse no cargo. Assim, entendo que as partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidade a suprir. Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, defiro o pedido de produção de prova testemunhal e, designo o dia 12 de fevereiro de 2014, às 15:00 horas, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes no prazo de 10 (dez) dias. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá às partes apresentarem na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Intimem-se.

**0001544-71.2013.403.6103 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Defiro o pedido da parte autora e designo o dia 01 de abril de 2014, às 14h30min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas. Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas em Juízo. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) da dependência econômica do segurado. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Int.

**0001626-05.2013.403.6103 - JOSE EDSON VILAS BOAS(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial e de tempo de serviço autônomo, verifico a necessidade de produção de prova oral, motivo pelo qual designo o dia 26 de fevereiro de 2014, às 14h30min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal do autor e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes no prazo de 10 (dez) dias. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) da atividade a que se refere os documentos de fls. 85-98. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Intimem-se. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico.

**0004791-60.2013.403.6103 - LUIZ ELMAR HENRIQUES(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Defiro o pedido da parte autora e designo o dia 03 de abril de 2014, às 15h00min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 53. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) da atividade rural, em regime de economia familiar, no período descrito na inicial. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Intimem-se. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico.

**0004879-98.2013.403.6103 - JOSE ROBERTO DE FARIA(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o pedido de reconhecimento de atividade rural, verifico a necessidade de produção de prova oral, motivo pelo qual designo o dia 02 de abril de 2014, às 14 h e 30min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal do autor e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes no prazo de 10 (dez) dias. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) da atividade rural, em regime de economia familiar, no período descrito na inicial. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Intimem-se. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico.

**0008431-71.2013.403.6103 - ADILSON DIAS DE CAMARGO JUNIOR(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora, posto que pertinentes. Entretanto, observo que somente nesta data foi expedido mandado citação e intimação para a União Federal, não havendo, portanto, tempo hábil para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. Desta forma, determino o cancelamento da perícia médica e designo o dia 23 de janeiro de 2014, às 17h30min para a realização do exame pericial, nos mesmos moldes já determinados às fls. 57-58, verso. Proceda a secretaria o aditamento desta decisão ao mandado a ser encaminhado à Central de Mandados. Publique-se com urgência.

**0008667-23.2013.403.6103 - MARCONDES CAROLINO DE SOUSA(SP293820 - ISI RENATA MACHADO SALDÃO DUANETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença. Relata que apresenta espondiloantropatia, pinçamento foraminal à esquerda em C4-C5 e bilateral em C5-C6 e C6-C7, complexos discocefalário posterior difusa em C4-C5, C5-C6 e C6-C7 e dores constantes na coluna vertical e lombar, motivo pelo qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que foi beneficiário de auxílio doença até 11.11.2013, cessado quando ainda estava incapaz. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas

conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio o perito médico DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ - CRM 55.637 (ortopedista), com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 23 de Janeiro de 2014, às 17h, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Intimem-se.

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

### Expediente Nº 921

#### EXECUCAO FISCAL

**0004478-80.2005.403.6103 (2005.61.03.004478-8)** - INSS/FAZENDA X VISION RECALL MIDIA IND/ COM/ E SER X VICENTE PIGNATARI NETO X VANESSA FATIMA PIGNATARI CASTELLANI

Diante do fato de ENZO PIGNATARI CASTELLANI não figurar como executado nos autos, bem como por ser o documento juntado à fl. 123, hábil a comprovar que a conta nº 1.004.644-0, agência nº 0090-6, do Banco Bradesco é conta poupança, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN, com fundamento no art. 649 do CPC, dispondo sobre a impenhorabilidade dos valores depositados em caderneta de poupança inferiores a quarenta salários mínimos. Comprove a executada VANESSA FÁTIMA PIGNATARI CASTELLANI que os valores bloqueados na conta 97.287-8, agência 3239-5 do Banco Bradesco são oriundos de seguro de vida. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

**0004956-20.2007.403.6103 (2007.61.03.004956-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NELSON JOSE TEIXEIRA DAVILA(SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL)

Fls. 105/106 - Regularize o executado sua representação processual, juntando instrumento de procuração original. Não o fazendo, desentranhe-se a petição de fls. 105/106, devendo o subscritor retirá-la em balcão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Comprove o executado que os valores bloqueados na conta-corrente nº 01-082072-1, da agência nº 3310 do Banco Santander, decorre de ordem deste Juízo e processo. Indefiro a liberação dos valores bloqueados à fl. 115, na conta do Itaú, uma vez que reembolsos de seguro-saúde são passíveis de penhora. Com efeito, o Código de Processo Civil não prevê a impenhorabilidade do seguro-saúde, não podendo haver equiparação as demais hipóteses previstas no diploma legal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE E SEQUESTRO DE BENS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VALORES REFERENTES A RESSARCIMENTO POR SEGURO-SAÚDE. HIPÓTESE DE IMPENHORABILIDADE AFASTADA. ABRANGÊNCIA DA ORDEM DE BLOQUEIO. 1...2... 3. O art. 649 do Código de Processo Civil prevê apenas a impenhorabilidade do seguro de vida; não há referência legal, no mesmo sentido, acerca do seguro-saúde. Não procede a equiparação da indenização recebida de seguro de vida com os valores pagos por seguro-saúde, como pretende o agravante. No primeiro caso, a indenização não é paga ao próprio beneficiário ou a seus herdeiros e, sim, a terceiro por ele indicado, daí a sua impenhorabilidade; o reembolso de seguro-saúde, por seu turno, é pago ao beneficiário ou a seus herdeiros, como ocorreu no caso em análise. 4... 5. Agravo de instrumento improvido (TRF3, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013) Outrossim, verifico pelos documentos acostados às fls. 107/111, que o requerimento de Parcelamento junto à Procuradoria da Fazenda Nacional foi posterior aos bloqueios. Parcelamentos realizados após a penhora não tem o condão de desconstituí-la. Ademais, conforme pesquisa de fls. 178/179, não há parcelamento ativo. Oficie-se ao Banco Itaú determinando a transferência dos valores bloqueados

em decorrência da ordem de fl. 62, para conta à disposição deste juízo, a ser aberta no momento da transferência. Dê-se vista a exequente para que informe sobre a existência de parcelamento. Após, tornem os autos conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Expediente Nº 2702**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007298-46.2008.403.6110 (2008.61.10.007298-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005647-47.2006.403.6110 (2006.61.10.005647-0)) JOSMARI CORRA ALVES DE OLIVEIRA(SP044916 - DAGMAR RUBIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081931 - IVAN MOREIRA)

Recebo a apelação do Embargante no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se estes ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desamparando-os dos autos principais. Int.

**0008786-31.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006277-30.2011.403.6110) BENEDITO ADEMIR PINTO JUNIOR(SP203827 - VANESSA APARECIDA PAULUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Trata-se de EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL opostos por BENEDITO ADEMIR PINTO JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob os fundamentos de excesso de execução e de penhora. Verifica-se às fls. 50/51 dos autos da execução n.º 0006277-30.2011.403.6110, que as partes realizaram acordo e que uma das condições da renegociação da dívida e seu parcelamento foi a desistência de qualquer ação movida contra a Caixa Econômica Federal referente ao contrato executado naqueles autos. É o relatório.

Decido. Verifica-se que uma das condições para que as partes entrassem em acordo foi a desistência, pela parte embargante, de qualquer ação movida contra a Caixa Econômica Federal referente ao contrato executado. Nos termos do artigo 158 do Código de Processo Civil, cumulado com o seu respectivo parágrafo, havendo a desistência da pretensão de forma livre e espontânea pela parte interessada, incumbe ao Juiz homologá-la. Diante da desistência do embargante, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que a embargada sequer impugnou os embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução (autos nº 0006277-30.2011.403.6110). Traslade-se para estes autos cópias de fls. 50/51 da referida execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009336-26.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011545-70.2008.403.6110 (2008.61.10.011545-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X MARIA ROZANA FANTAZIA SOUZA ARANHA(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA)

A UNIÃO interpôs embargos à execução em face de MARIA ROZANA FANTAZIA SOUZA ARANHA, visando, em síntese, afastar excesso de execução. Alega a embargante que está sendo cobrado valor maior do que o devido porque a embargada, ao calcular o montante de honorários advocatícios a que foi condenada a União nos autos dos Embargos a Execução Fiscal n. 0011545-70.2008.403.6110, corrigiu os honorários a partir de fevereiro de 2008, quando o correto seria a contar do trânsito em julgado, além de ter acrescido juros de 1% não determinados na sentença. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/27. Recebidos os embargos, em petição de fls. 31/32, a parte embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pela embargante, requerendo a expedição de requisição de pequeno valor. É o relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O Conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Neste caso, a parte embargada foi intimada a manifestar-se sobre a conta elaborada pela

União e, expressamente, concordou com seu teor. Ademais, a conta da União está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes Embargos, nos termos do inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, determinando que a execução tenha prosseguimento nos limites dos cálculos apresentados com a peça vestibular (fls. 08/10), ou seja, R\$ 1.504,58 (hum mil, quinhentos e quatro reais e cinquenta e oito centavos) para o mês de julho de 2011, mesma data dos cálculos apresentados pela embargada nos autos principais (fl. 26). Por outro lado, CONDENO a embargada/exequente ao pagamento de honorários advocatícios relativos a este incidente no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso da execução devidamente atualizado. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 08/10 para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. O pedido de expedição de requisição de pequeno valor será objeto de decisão nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009338-93.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001699-39.2002.403.6110 (2002.61.10.001699-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X COMASK IND/ E COM/ LTDA(SP052963 - MARIA CELINA RIBEIRO)**

A UNIÃO interpôs embargos à execução em face de COMASK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., visando, em síntese, afastar excesso de execução. Alega a embargante que está sendo cobrado valor maior do que o devido porque a embargada, ao calcular o montante de honorários advocatícios a que foi condenada a União nos autos dos Embargos a Execução Fiscal n. 0001699-39.2002.403.6110, em vez de atualizar o valor da causa e depois aplicar 10%, como constou do título judicial, realizou o procedimento inverso, além de não ter observado a Resolução n. 134/2010, da Justiça Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/22. Recebidos os embargos, em petição de fl. 26, a parte embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pela embargante, requerendo a extinção dos embargos sem condenação em custas e verba honorária, dado o valor ínfimo da causa. É o relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O Conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Neste caso, a parte embargada foi intimada a manifestar-se sobre a conta elaborada pela União e, expressamente, concordou com seu teor. Ademais, a conta da União está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo sido necessária a oposição de embargos à execução pela existência de incorreção nos cálculos apresentados pelo exequente/embargado, como foi por ele próprio reconhecido, é devida verba de sucumbência em favor da embargante. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes Embargos, nos termos do inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, determinando que a execução tenha prosseguimento nos limites dos cálculos apresentados com a peça vestibular (fls. 05/07), ou seja, R\$ 916,96 (novecentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos) para o mês de fevereiro de 2011. Por outro lado, CONDENO o embargado/exequente ao pagamento de honorários advocatícios relativos a este incidente no montante de 10% (dez) por cento sobre o valor do excesso da execução devidamente atualizado. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/07 para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007234-94.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006256-54.2011.403.6110) MARCOS JARDEL PATELLI(SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)**

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), regularize a inicial, juntando aos autos instrumento de procuração, cópia da petição inicial e dos contratos de concessão de crédito que instruem os autos principais e atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido. Após o decurso do prazo acima indicado, com o cumprimento ou não das determinações supra, voltem-me conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0014287-05.2007.403.6110 (2007.61.10.014287-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004031-03.2007.403.6110 (2007.61.10.004031-3)) COMPRASA ALIMENTOS LTDA X JUCINEIDE CALOU GUERRA X JULIO HOLANDA GUERRA NETO(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE)**

Trata-se de EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL opostos por COMPRASA ALIMENTOS LTDA., JUCINEIDE CALOU GUERRA e JULIO HOLANDA GUERRA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sob os fundamentos de ilegitimidade passiva de Jucineide e Julio, nulidade do título executivo por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, falta de fundamento legal para o lançamento fiscal em

face da derrogação do art. 22 da Lei n. 8.212/91, ilegalidade e inconstitucionalidade da contribuição ao IN CRA, além de excesso de execução relativo à correção monetária, aos juros moratórios e ao encargo do Decreto-lei n° 1.025/69. Às fls. 98/100, a parte embargante juntou procurações. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A garantia do Juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n° 6.830/80 (Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.), além de constituir o termo inicial do prazo para os embargos do executado. Oportuno consignar que essa norma não sofreu modificação com as alterações promovidas no Código de Processo Civil pela Lei n° 11.382, publicada em 07 de dezembro de 2006, mormente em face da revogação do art. 737 da lei processual, que condicionava a oposição de embargos do devedor à garantia do Juízo, e da nova redação do art. 736, caput do mesmo estatuto, ao prever que O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos.. Ocorre que a Lei de Execuções Fiscais é específica em relação às normas gerais do Código de Processo Civil, aplicável às execuções fiscais apenas subsidiariamente nos termos do art. 1º da Lei n° 6.830/80, e por esse motivo, a oposição de embargos à execução fiscal, antes ou depois da Lei n° 11.382/06, dependem da prestação de garantia. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça estampado na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1225743 / RS, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 22/02/11) Portanto, tratando-se de procedimento regido pela Lei de Execuções Fiscais sempre é necessário que o juízo esteja devidamente garantido para que seja possível a oposição de embargos. Note-se que tal pressuposto não retira do devedor a viabilidade de discussão do crédito tributário, uma vez que a parte não ficará impedida de discutir a dívida em Juízo, visto que é juridicamente possível o ajuizamento de ação anulatória independentemente de depósito, nos termos do artigo 38 da Lei n° 6.830/80 (RESP n° 962.838). Desse modo, repise-se, que mesmo que não existam bens passíveis de penhora o acesso ao Judiciário não fica obstado ao devedor. Na hipótese sob exame, foram opostos estes embargos em 23/11/2007, quando existia apenas o depósito do montante de R\$ 547,43 (quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta e três centavos), bloqueado via sistema BACENJUD, em 18/05/2007 (fls. 40/45 da execução fiscal). Considerando, todavia, que o valor da dívida era de R\$ 2.751.736,42 (dois milhões, setecentos e cinquenta e um mil, setecentos e trinta e seis reais e quarenta e dois centavos), em abril/2007 (fl. 57), o valor do depósito mostra-se irrisório, concluindo-se que, em verdade, nem sequer existia início de garantia da execução, situação que persiste até esta data, impondo-se a extinção da ação sem apreciação do mérito. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e no art. 16, 1º da Lei n° 6.830/80. Custas indevidas (art. 7º da Lei n° 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que os embargos nem sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução (autos n° 0004031-03.2007.403.6110). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004659-50.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005520-75.2007.403.6110 (2007.61.10.005520-1)) SANDRA APARECIDA NAVARRO (SP282273 - YAN SOARES DE SAMPAIO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Em face do aditamento à inicial de fls. 42-3, recebo os presentes embargos. Tendo em vista que já foi apresentada impugnação (fls. 36-8), manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0003962-92.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002677-64.2012.403.6110) METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0004556-09.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009903-57.2011.403.6110) SERGIO LUIZ MONTEIRO (SP194100 - MARCIO FLAVIO LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)  
Trata-se de EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL opostos por SERGIO LUIZ MONTEIRO em face da UNIÃO,

sob os fundamentos de excesso de execução porque, em resumo, não houve dedução indevida de despesas médicas na Declaração de Imposto de Renda apresentada pelo embargante em 2010, é inconstitucional a multa de ofício de 75% sobre o valor do débito e indevida a incidência da Taxa Selic, de juros e de correção monetária sobre a multa de ofício. Distribuído o feito, por decisão de fl. 46 foi concedido prazo ao embargante para a regularização da sua representação processual, com resposta da parte às fls. 47/48. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A garantia do Juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 (Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.), além de constituir o termo inicial do prazo para os embargos do executado. Oportuno consignar que essa norma não sofreu modificação com as alterações promovidas no Código de Processo Civil pela Lei nº 11.382, publicada em 07 de dezembro de 2006, mormente em face da revogação do art. 737 da lei processual, que condicionava a oposição de embargos do devedor à garantia do Juízo, e da nova redação do art. 736, caput do mesmo estatuto, ao prever que O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos.. Ocorre que a Lei de Execuções Fiscais é específica em relação às normas gerais do Código de Processo Civil, aplicável às execuções fiscais apenas subsidiariamente nos termos do art. 1º da Lei nº 6.830/80, e por esse motivo, a oposição de embargos à execução fiscal, antes ou depois da Lei nº 11.382/06, dependem da prestação de garantia. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça estampado na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1225743 / RS, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 22/02/11) Portanto, tratando-se de procedimento regido pela Lei de Execuções Fiscais sempre é necessário que o juízo esteja devidamente garantido para que seja possível a oposição de embargos. Note-se que tal pressuposto não retira do devedor a viabilidade de discussão do crédito tributário, uma vez que a parte não ficará impedida de discutir a dívida em Juízo, visto que é juridicamente possível o ajuizamento de ação anulatória independentemente de depósito, nos termos do artigo 38 da Lei nº 6.830/80 (RESP nº 962.838). Desse modo, repise-se, que mesmo que não existam bens passíveis de penhora o acesso ao Judiciário não fica obstado ao devedor. Na hipótese sob exame, embora o embargante tenha oferecido bens à penhora nos autos principais, antes mesmo da apreciação dessa petição, foram opostos estes embargos em 03/07/2012. Em conclusão, inexistindo garantia da execução, impõe-se a extinção da ação sem apreciação do mérito. Note-se, ademais que em 05/07/2012, apenas dois dias depois da oposição dos embargos, a exequente informou às fls. 16/18 dos autos principais que em 04/07/2012 houve o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa objeto dos autos principais. Não há que se falar, entretanto, na condenação da embargada em honorários advocatícios diante do cancelamento da dívida, haja vista que os embargos nem sequer foram recebidos até este momento, inexistindo integração da relação processual pela União, bem como porque os embargos foram apresentados de forma açodada, antes mesmo do início do prazo para tanto, cujo curso apenas tem início após a garantia da execução, que não se efetivou no caso sob exame, como dito alhures. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e no art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução (autos nº 0009903-57.2011.403.6110). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005406-29.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011901-94.2010.403.6110) ROBERTO JOSUA (SP272381 - ULISSES PEREIRA BARREIROS DA MOTTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)**

Trata-se de EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL opostos por ROBERTO JOSUA em face da UNIÃO, sob o fundamento de ilegitimidade passiva para figurar nos autos da Execução Fiscal n. 0011901-94.2010.403.6110. Às fls. 42/45, o embargante pede a desistência da ação e o arquivamento dos autos. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de desistência de embargos à execução. Verifica-se que por decisão proferida em 21/10/2013 nos autos principais, o embargante foi excluído do polo passivo da execução, com liberação de importância de sua titularidade que tinha sido bloqueada por meio do sistema BACENJUD (fls. 44/45 destes autos e fls. 303/308 da execução), ocorrendo, portanto, carência superveniente da ação, por falta de interesse processual nestes embargos. A hipótese, então, é de extinção sem resolução de mérito, por duplo fundamento legal, quais sejam, falta de interesse processual e desistência da ação. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que os

embargos nem mesmo foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de Execução Fiscal nº 0011901-94.2010.403.6110. Após o trânsito em julgado, desanquem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008461-66.2005.403.6110 (2005.61.10.008461-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009872-81.2004.403.6110 (2004.61.10.009872-7)) FINANCEIRA ALFA S/A C F I (SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. Nanci Aparecida Carcanha)

1. Pedido de fl. 165: Tendo em vista que, conforme se depreende da planilha juntada pela parte embargante às fls. 169/172, não há crédito em favor do fiduciante (Geraldo José Giradi), defiro o pedido de liberação do veículo Citroen Xsara Picasso, placa DKR 0090, mediante expedição de ofício destinado à 19ª Ciretran, nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 2004.61.10.009872-7, já que o bloqueio do referido bem foi determinado naqueles autos (inclusive com confirmação de bloqueio pelo Delegado competente, conforme fls. 562 e 566 daqueles autos). 2. Traslade-se cópia desta decisão e das fls. 111/112 (frente e verso) e 155-verso para os autos da Ação Cautelar Fiscal nº 2004.61.10.009872-7.3. Cumpridas as determinações acima, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa findo). Int.

**0000127-38.2008.403.6110 (2008.61.10.000127-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) EVANDRO ANGELO MARCONI X JESUALBA MOREIRA CORREA MARCONI (SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 216/217: Intime-se a exequente acerca do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0000155-06.2008.403.6110 (2008.61.10.000155-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ERCY RURI YAMAZAKI (SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 323/324: Intime-se a exequente acerca do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0011979-59.2008.403.6110 (2008.61.10.011979-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005647-47.2006.403.6110 (2006.61.10.005647-0)) CELSO RODRIGUES CORRA X DIVA GUTIERREZ CORRA (SP108097 - ANA PAULA ROSA GONCALVES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 48/51, determino o desapensamento destes autos dos da ação principal e, tendo em vista que dentro do mês da intimação da sentença proferida (cujo prazo para interposição de recurso iniciou no dia 01/09/2011) a parte embargante já providenciou o pagamento dos honorários a que foi condenada na sentença, venham conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. Int.

**0011980-44.2008.403.6110 (2008.61.10.011980-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005647-47.2006.403.6110 (2006.61.10.005647-0)) ADILSON RODRIGUES CORRA X RUTH BRANDI CORRA (SP108097 - ANA PAULA ROSA GONCALVES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 48/51, determino o desapensamento destes autos dos da ação principal e, tendo em vista que dentro do mês da intimação da sentença proferida (cujo prazo para interposição de recurso iniciou no dia 01/09/2011) a parte embargante já providenciou o pagamento dos honorários a que foi condenada na sentença, venham conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. Int.

**0011981-29.2008.403.6110 (2008.61.10.011981-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005647-47.2006.403.6110 (2006.61.10.005647-0)) NELSON CORRA (SP108097 - ANA PAULA ROSA GONCALVES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo a apelação do embargante em seus efeitos legais, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do

CPC.Intime-se a embargante para as contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal para sua apresentação, desapensem-se estes autos dos da Execução nº 200661100056470, traslade-se cópia da sentença proferida e desta decisão para os autos principais e remetam-se estes ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001517-87.2001.403.6110 (2001.61.10.001517-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JAIME TOZZO X ALENCAR FRANCISCO SAVOLDI(SP260251 - ROGERIO MENDES DE QUEIROZ) X MARIA CLAUDETE FERREIRA SAVOLDI

Pedido de fl. 161: Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de Procuração ou Substabelecimento, para comprovação dos poderes outorgados à subscritora da petição juntada em 25/11/2013. Regularizados, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

**0002161-88.2005.403.6110 (2005.61.10.002161-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X EMSOTEC EMP SOR TERC C C MEC LTDA X JOSE AURINO CARNEIRO X ELIO DOS SANTOS(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES)

Fls. 102/103: Intime-se a exequente acerca do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0009657-71.2005.403.6110 (2005.61.10.009657-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X JOAO JOSE SANTORO ME X JOAO JOSE SANTORO(SP099307 - BOANERGES FERREIRA DE MELO PADUA)

Fls. 135/136: Intime-se a exequente acerca do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0003857-28.2006.403.6110 (2006.61.10.003857-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X FABRICA DE ARTEFATOS DE CIMENTO FORTALEZA LTDA X DENIS ROBERTO CAU ESPOSITO X LAURINDO CAVALARI

Fls. 65/66: Intime-se a exequente acerca do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0014797-18.2007.403.6110 (2007.61.10.014797-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X EDSI PROJETOS IND/ E COM/ LTDA X TULIO ROCHA IDALGO X EDNILSON ROBERTO BRAZ

Fls. 61/62: Intime-se a exequente acerca do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0015263-12.2007.403.6110 (2007.61.10.015263-2)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EDGAR LUIZ PEREIRA(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM)

Recebo a apelação de fls. 225/231 nos seus efeitos legais.Custas de preparo (fl. 233) e de porte de remessa e retorno (fl. 232) devidamente recolhidas.Intime-se, por carta de intimação, a parte executada, na pessoa de seu defensor dativo, para apresentar as contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Desapensem-se destes os autos dos Embargos nº 00090456020104036110, para remessa daqueles ao arquivo.Junte-se o ofício requisitório de pagamento de honorários de advogado dativo.Int.

**0004297-82.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SPTERM - SAO PAULO TRATAMENTO DE METAIS LTDA EPP X SILSIO FERRARETTO TELES X INEZ FERRARETTO TELES

Diante do motivo da devolução da Carta Precatória (fls. 145/146 - leilões restaram negativos), intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga em termos de prosseguimento do feito.Não havendo manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

**0004819-12.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOAO MOACIR DE QUEIROZ MOVEIS ME

Fls. 76/77: Intime-se a exequente acerca do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0004873-75.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DUDA TINTAS LTDA X EDUARDO CARNEIRO DA SILVA X TANIA REGINA ORSI CARNEIRO DA SILVA X BOLIVAR LOPES DE SOUZA X MARIA JOSE CORACAO DE SOUZA

Tendo em vista que a tentativa de acordo restou infrutífera e que no termo de fl. 683 (frente e verso) não está especificado o representante da parte executada que efetivamente compareceu à audiência, expeça-se novo edital de citação, com prazo de trinta (30) dias, considerando-se o determinado à fl. 660.Int.

**0000839-23.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MAXPRESS COM/ & REPRESENTACOES LTDA ME X JOAO CARLOS DA SILVA FILHO X MARLI MITIE TAO

Em face das informações de fls. 55/72, determino o processamento do presente feito em SEGREDO DE JUSTIÇA (Tipo: Sigilo de documentos).Promova a Secretaria as alterações no sistema processual e nos autos.Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

**0003713-78.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X RICARDO PI MARTIN VIEIRA ME X RICARDO PI MARTIN VIEIRA

Diante do motivo da devolução da Carta Precatória (fls. 52; 58 e 77 - executado não foi encontrado nos endereços informados pela parte exequente), intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga em termos de prosseguimento do feito.Não havendo manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

**0006256-54.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X QUALIFUND FUNDICAO LTDA X MARCOS JARDEL PATELLI X MARCEL PATELLI

Diante do teor da certidão de fl. 141 (CEF não informou o valor atualizado do débito), aguarde-se providências pela parte exequente. Int.

**0009686-14.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X R R SILVA E RODRIGUES LTDA ME X RUBENS RODRIGUES SILVA X ROSINEI RODRIGUES DA SILVA

1. Satisfeito o débito (fl. 67), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.2. Recolhidas as custas devidas pela CEF, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias autenticadas.3. Após, decorrido o prazo para eventuais recursos e cumprido o item 2, supra, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.C.

**0010590-34.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X PAULA DA SILVA MARTINS PEREIRA ME X PAULA DA SILVA MARTINS PEREIRA

1. Satisfeito o débito (fls. 43, 45 e 48), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.2. Recolhidas as custas devidas pela CEF, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias autenticadas.3. Após, decorrido o prazo para eventuais recursos e cumprido o tópico 2, supra, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.C.

**0000481-24.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X CANADENSE MANUFATURA DE VESTUARIO LTDA X VANDERLEI VIEIRA DA SILVA

Diante do motivo da devolução da Carta Precatória (fls. 114/115 - parte executada não foi encontrada), intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga em termos de prosseguimento do feito.Não havendo manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

**0001509-27.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARIA CECILIA GONCALVES DA SILVA ROCHA

Diante do motivo da devolução da Carta Precatória (fl. 36 - parte executada não foi encontrada), intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga em termos de prosseguimento do feito. Não havendo manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0007287-75.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONFECOES MEG BELLY LTDA EPP X PEDRO BONGOZI JUNIOR X PRISCILA PILON BONGOZI  
Diante do motivo da devolução da Carta Precatória (fls. 60 e 62 - executados citados mas não foram encontrados bens passíveis de penhora), intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga em termos de prosseguimento do feito. Não havendo manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0007291-15.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MEXTRA SOLUCOES PARA SERVICOS TECNICOS E MANUTENCAO LTDA ME X TERCIO ALEXANDRE FELIX X PRISCILA ANDREA SILVA FELIX

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de dez (10) dias, diga em termos de prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

**0007332-79.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO EDSON BONEL FERRAZ

A Caixa Econômica Federal - CEF - ajuizou a presente execução, em face de João Edson Bonel Ferraz, para cobrança do valor de R\$ 63.788,76, para setembro de 2012. À fl. 41, consta certidão do Oficial de Justiça, onde a viúva do executado informa que este faleceu em 25/06/2010, conforme se verifica na cópia da certidão de óbito juntada à fl. 42. À fl. 45, a CEF requereu, tendo em vista a morte do executado, a extinção do feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e o desentranhamento dos documentos originais juntados a inicial. Relatei. Passo a decidir. 2. Em face do pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, VIII, c/c 569, caput, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que a parte contrária não foi citada. Custas ex lege. 3. Defiro, após o comprovado pagamento das custas devidas pela parte autora, o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias autenticadas. Após, com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0007343-11.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARCELO MARCIO MACHADO

1 - Pedido de fl. 41: Indefiro, por ora, tendo em vista que ainda não houve a citação da executada (fl. 39). 2 - Assim, fica o exequente intimado para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços, com a finalidade de viabilizar a citação via correio ou requerer o que de direito para o prosseguimento da ação. 3 - Caso não haja manifestação da parte credora, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

**0007410-73.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DJALMA BENEDITO MATHIAS

1. Diante da manifestação apresentada pela Caixa Econômica Federal à fl. 54, entendo satisfeito o débito e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de citada (fl. 51), a parte demandada não embargou o feito (fl. 37). 2. No mais, defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE - e após recolhidas as custas ainda devidas pela parte autora. 3. Após o trânsito em julgado e cumpridos os tópicos supra, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. 4. P.R.I.

**0008340-91.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X IREIVALDO OLIVEIRA DOS ANJOS SANTOS

Certidão de fl. 46: Manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0006244-69.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCO ANTONIO BATISTA DA SILVEIRA

Tendo em vista que o executado possui domicílio na cidade de Capão Bonito, esclareça a parte exequente a propositura da ação nesta Subseção Judiciária Federal, em face da criação de Vara da Justiça Federal em Itapeva (Provimento n. 319 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 03 de dezembro de 2010).Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0900604-22.1997.403.6110 (97.0900604-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X BARCELONA MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA)

1. Haja vista a manifestação da Fazenda Nacional de fls. 281 a 295, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.2. Com o trânsito em julgado, fica sem efeito a penhora de fls. 223-6. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido.3. P.R.I.

**0004448-97.2000.403.6110 (2000.61.10.004448-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GUARIGLIA MINERACAO LTDA X RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR)

1. Diante da manifestação apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 108-9, entendo satisfeito o débito e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.2. Após o trânsito em julgado, fica sem efeito a penhora de fls. 43-5. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido.3. P.R.I. Comunique-se o depositário.

**0010023-52.2001.403.6110 (2001.61.10.010023-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SPI70112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X SHOBEI WATANABE

Trata-se de Execução de Certidão de Dívida Ativa proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO em desfavor de SHOBEI WATANABE, visando ao recebimento dos créditos descritos na exordial executória.O executado foi citado, mas não houve pagamento nem garantia da execução (fls. 22 e 23).Às fls. 26/28 foram penhorados 1 (um) microcomputador Pentium 100 e 1 (uma) impressora colorida Epson LX300.Designados leilões, não houve licitantes nas duas hastas públicas realizadas (fls. 63 e 65).Dada vista à parte exequente, não houve manifestação da parte, motivo pelo qual os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 66/69).Desarquivados os autos, foi juntada a petição do exequente de fl. 70, pretendendo a extinção do feito com fundamento na prescrição intercorrente.É o relatório. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã OTrata-se de execução fiscal que, após intimação do exequente para que se manifestasse nos autos e diante da inércia da parte (fls. 66/67), foi remetida ao arquivo em 27 de abril de 2007, onde permaneceu até 03 de setembro de 2013 (fls. 68/69 e extrato de movimentação processual anexa), quando foi desarquivada para juntada da petição do exequente de fl. 70.Diante do transcurso desse lapso, superior a seis anos, sem qualquer provocação da parte interessada, o exequente CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO requer à fl. 70 a extinção do feito, com fundamento no art. 267, IV, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente.O prazo de prescrição para a cobrança do crédito tributário é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional.O art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, por sua vez, dispõe que:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.... 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Referido 4º foi introduzido no texto legal por meio da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, porém, mesmo antes dessa data consolidou-se no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a exegese no sentido de que se caracteriza a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. Confirmam-se, a respeito, as seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI 6.830/80 (ARTS. 8º, 2º, E 40). CTN, ARTIGO 174. CPC, ARTIGO 219. 1. As disposições do artigo 40, Lei 6.830/80, devem harmonizar-se com as do artigo 174, CTN, travando a pretensão de tornar imprescritível a dívida fiscal, eternizando situações jurídicas e armazenando autos nos escaninhos das Secretarias das Varas. 2. A inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Embargos rejeitados.(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, ERESP 237079, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 28/08/2002)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL.

ICMS. IMPULSÃO PROCESSUAL INÉRCIA DA PARTE CREDORA. ESTAGNAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: RECONHECIMENTO. ARTIGO 40 DA LEI N.º 6.830/80 E ARTIGO 174 DO CTN. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. I - A regra inserta no art. 40 da Lei n. 6.830/80, por ser lei ordinária, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas subjetivas. II - Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete. III - Recurso Especial a que se nega provimento.(STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 237079, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 15/08/2000) Neste caso, intimado o exequente em 27/07/2006 para que se manifestasse (fls. 66 e 67), a parte nada disse, tendo sido o feito encaminhado ao arquivo por despacho datado de 28/11/2006, com intimação do credor por publicação na imprensa oficial, em 10/01/2007 (fl. 68). Apenas em 16/08/2013 o exequente Conselho Regional de Economia compareceu aos autos, quando o processo já estava paralisado há mais de seis anos, portanto, por prazo superior ao prazo prescricional de cinco anos e ainda assim, o fez para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. Destarte, ao ver deste juízo, o caso analisado enseja a necessidade de extinção da execução fiscal com resolução de mérito, pela constatação da ocorrência da prescrição intercorrente. D I S P O S I T I V O Pelo exposto, JULGO EXTINTA ESTA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 795 e 269, IV, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, haja vista que apesar de citada, a parte executada nem mesmo constituiu defensor nos autos. Dê-se ciência ao depositário (fl. 27 verso), acerca da sua exoneração do encargo. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000877-16.2003.403.6110 (2003.61.10.000877-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X CDTR CENTRO DE DIALISE E TRANSPLANTE RENAL S/C LTDA(SP103825 - PAULO ROBERTO LENCKI)**

Trata-se de Execuções Fiscais ajuizadas pela FAZENDA NACIONAL, em face de CDTR CENTRO DE DIALISE E TRANSPLANTE RENAL S/C LTDA, visando ao recebimento dos créditos inscritos na dívida ativa sob números 80.6.02.054387-57; 80.6.02.054388-38 e 80.2.02.017173-14. Às fls. 116 dos autos principais, foi determinada a suspensão do curso da presente execução em face de acordo de parcelamento formulado entre as partes. Às fls. 140 dos autos principais a União requereu a extinção total da presente execução fiscal, diante do pagamento da dívida. Relatei. Passo a Decidir. Em face da quitação dos débitos pela parte executada, DECLARO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS ACIMA NOMINADAS, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Honorários advocatícios indevidos. Conforme se verifica às fls. 124 da execução principal, já foi levantado pela executada, o valor bloqueado às fls. 57 pelo sistema BACEN JUD. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000878-98.2003.403.6110 (2003.61.10.000878-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X CDTR CENTRO DE DIALISE E TRANSPLANTE RENAL S/C LTDA(SP103825 - PAULO ROBERTO LENCKI)**

Trata-se de Execuções Fiscais ajuizadas pela FAZENDA NACIONAL, em face de CDTR CENTRO DE DIALISE E TRANSPLANTE RENAL S/C LTDA, visando ao recebimento dos créditos inscritos na dívida ativa sob números 80.6.02.054387-57; 80.6.02.054388-38 e 80.2.02.017173-14. Às fls. 116 dos autos principais, foi determinada a suspensão do curso da presente execução em face de acordo de parcelamento formulado entre as partes. Às fls. 140 dos autos principais a União requereu a extinção total da presente execução fiscal, diante do pagamento da dívida. Relatei. Passo a Decidir. Em face da quitação dos débitos pela parte executada, DECLARO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS ACIMA NOMINADAS, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Honorários advocatícios indevidos. Conforme se verifica às fls. 124 da execução principal, já foi levantado pela executada, o valor bloqueado às fls. 57 pelo sistema BACEN JUD. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001148-25.2003.403.6110 (2003.61.10.001148-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X CDTR CENTRO DE DIALISE E TRANSPLANTE RENAL S/C LTDA(SP103825 - PAULO ROBERTO LENCKI)**

Trata-se de Execuções Fiscais ajuizadas pela FAZENDA NACIONAL, em face de CDTR CENTRO DE DIALISE E TRANSPLANTE RENAL S/C LTDA, visando ao recebimento dos créditos inscritos na dívida ativa sob números 80.6.02.054387-57; 80.6.02.054388-38 e 80.2.02.017173-14. Às fls. 116 dos autos principais, foi determinada a suspensão do curso da presente execução em face de acordo de parcelamento formulado entre as partes. Às fls. 140 dos autos principais a União requereu a extinção total da presente execução fiscal, diante do

pagamento da dívida. Relatei. Passo a Decidir. Em face da quitação dos débitos pela parte executada, DECLARO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS ACIMA NOMINADAS, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Honorários advocatícios indevidos. Conforme se verifica às fls. 124 da execução principal, já foi levantado pela executada, o valor bloqueado às fls. 57 pelo sistema BACEN JUD. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009998-68.2003.403.6110 (2003.61.10.009998-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CELIO CHAVES DE CORDOVA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, em face de Celio Chaves de Cordova, visando ao recebimento de créditos referentes a anuidades do conselho. À fl. 28 foram noticiados, pela parte autora, o cancelamento e a exclusão dos débitos cobrados na presente execução fiscal. Relatei. Passo a Decidir. 2. Diante do cancelamento da CDA que embasou a inicial, EXTINGO a presente execução, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. 3. Após, tendo em vista o requerimento da parte exequente, fl. 28, parte final, certifique-se o trânsito em julgado e se arquivem os autos com as cautelas devidas. 4. P.R. Intime-se.

**0003361-33.2005.403.6110 (2005.61.10.003361-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DISPROPAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA PANIFICACAO LT (SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)**

1) Fls. 159/178 e 180/182 Inicialmente, em face da petição de fls. 180/182, esclareço que não está em apreciação a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 61/114, uma vez que essa manifestação da parte executada já foi rejeitada, por decisão proferida em 24/04/2008 (fl. 120), em face da qual não foi informada a interposição de recurso, conforme certidão de fl. 121. Relativamente à prescrição, a exceção foi rejeitada por falta de elementos suficientes nos autos à apreciação da matéria, naquele momento. Essa decisão abarca, também, a exceção de pré-executividade de fls. 37/93 dos autos da EF nº 0003344-04.2005.403.6110, haja vista que os atos processuais estão sendo praticados na EF nº 0003361-33.2005.403.6110, dado o apensamento dos feitos (fl. 34 desses últimos autos). Posteriormente à decisão de fl. 121, por se tratar de questão de ordem pública, em despacho de fl. 157, datado de 17/12/2010, foi determinado à exequente que fornecesse elementos necessários à verificação da prescrição, tendo a parte, em cumprimento, juntado a petição e os documentos de fls. 159/178. Após ciência e manifestação da devedora, os autos vieram conclusos para decisão acerca do decurso do prazo prescricional. Com esse esclarecimento, verifico que os créditos objeto das ações de execução foram constituídos por meio das entregas das seguintes declarações: EXECUÇÃO FISCAL CDA DCTF ENTREGA DA DECLARAÇÃO 0003361-33.2005.403.6110 80.2.05.024002-91 0451451 14/11/2000 0507720 15/02/2001 0618272 14/05/2001 0667010 10/08/2001 0791042 14/11/2001 0905326 15/02/2002 80.7.05.010346-46 0363531 11/08/2000 0451451 14/11/2000 0507720 15/02/2001 0618272 14/05/2001 0667010 10/08/2001 0791042 14/11/2001 0905326 15/02/2002 0003544-04.2005.403.6110 80.6.05.033323-29 0363531 11/08/2000 0451451 14/11/2000 0507720 15/02/2001 0618272 14/05/2001 0667010 10/08/2001 0791042 14/11/2001 0905326 15/02/2002 80.6.05.033324-00 0310979 15/05/2000 0363531 11/08/2000 0451451 14/11/2000 0507720 15/02/2001 0618272 14/05/2001 0667010 10/08/2001 0791042 14/11/2001 0905326 15/02/2002 A prescrição nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação conta-se a partir do vencimento informado na DCTF, no caso de declaração entregue antes do vencimento, ou a partir da entrega da declaração quando a declaração é entregue em momento posterior ao vencimento dos tributos (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002). No caso dos autos, em relação a todas as inscrições em Dívida Ativa, o prazo prescricional é contado das datas das entregas das declarações que deram origem aos créditos em execução. Em relação à declaração nº 0310979, que representa parte do crédito tributário inscrito sob nº 80.6.05.033324-00, a entrega deu-se em 15/05/2000, conforme documento de fl. 178. Destarte, o prazo prescricional expiraria em 15 de Maio de 2005, sendo que só com a citação pessoal do devedor ou com a determinação de citação, se operaria a interrupção da prescrição, a teor do artigo 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional, na redação anterior ou posterior à Lei Complementar nº 118/2005, em vigor desde 09/06/2005, a depender do caso. Consigne-se que a regra do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, é de índole processual e como tal, incide imediatamente sobre os processos em andamento no momento do início da sua vigência. Na situação em tela verifica-se que as iniciais foram protocoladas em 12 de Maio de 2005, mas a citação foi determinada apenas em 21 de Julho de 2005 (fls. 32 da EF 0003361-33.2005.403.6110), quando, conforme entendimento deste Juízo, externado em grande número de sentenças proferidas anteriormente, estaria esgotado o prazo prescricional quanto à declaração nº 0310979. Assentou-se este magistrado na convicção de que não seria possível a aplicação da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça em relação aos casos de execuções fiscais em que se executam créditos tributários, pois as regras sobre prescrição no direito tributário devem ser necessariamente veiculadas através de Lei Complementar, sendo que pretender interpretar o artigo 174 do Código Tributário Nacional com

base no 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil (lei ordinária de caráter processual), significa alterar a regra original do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, elegendo o ajuizamento da ação de execução fiscal como causa da interrupção da prescrição tributária, ao reverso da textualidade na norma de índole complementar que determina ser a citação (ou o despacho do juiz após a vigência da Lei Complementar nº 118/05) a causa de interrupção da prescrição. Se assim é, todavia, forçoso reconhecer que o Tribunal Regional Federal da Terceira Região e o Superior Tribunal de Justiça vêm reiteradamente se manifestando no sentido da aplicação da Súmula nº 106-STJ às ações de execução fiscal relativas a créditos tributários, e sob esse fundamento, as sentenças proferidas por este Juízo com posicionamento em sentido contrário vêm sendo sistematicamente reformadas. Diante disso, com a ressalva do meu entendimento pessoal e tendo em vista que a uniformização da jurisprudência é atribuição constitucionalmente outorgada ao STJ, bem como por não existir, até o presente momento, manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria específica, curvo-me ao posicionamento segundo o qual, realizada a citação, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, por aplicação da Súmula nº 106-STJ, e desse modo, quanto à declaração nº 0310979, em execução nos autos de nº 0003544-04.2005.403.6110, não reconheço a ocorrência de prescrição, determinando o prosseguimento da execução. Em relação às demais declarações constantes do quadro acima, verifico que a data de entrega mais antiga foi 11/08/2000, e desse modo, o prazo quinquenal prescricional terminaria em 11/08/2005. Considerando que a citação da empresa, como visto, foi determinada em 21/07/2005 (fl. 32), portanto, na vigência do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação que lhe foi dada pela Lei Complementar n. 118/2005, não verifico a ocorrência de prescrição. 2) Fls. 143/155 Indefiro, por ora, o pedido da exequente para que seja realizada penhora sobre o faturamento da executada, tendo em vista que a empresa não foi localizada no endereço constante do seu contrato social, da procuração de fl. 117 e da consulta ao CNPJ de fl. 155, conforme informação constante do aviso de recebimento de fl. 34. Sem prejuízo, determino a expedição de mandado de constatação de atividades e de penhora, a ser cumprido no referido endereço, qual seja, Rua Gabriel Rezende Passos, nº 42, Jardim Piratininga, Sorocaba/SP. Cumprida a diligência, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. No silêncio, aguarde-se provocação da interessada no arquivo. Intimem-se.

**0011513-70.2005.403.6110 (2005.61.10.011513-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MOGUEN PARTS LTDA - EPP X DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO X HUANG YUAN HSING(SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO) X SILVIO RODRIGUES RIBEIRO(SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO)**

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de MOGUEN PARTS LTDA - EPP e OUTROS visando ao recebimento dos créditos inscritos em Dívida Ativa sob nº 80.4.05.039993-88. Às fls. 26/27 a União requer a extinção total da execução, diante do pagamento da dívida, o que se comprova pelo documento de fls. 195. É o relatório. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Honorários advocatícios indevidos. Conforme se verifica às fls. 177/178 já foi realizado o desbloqueio do veículo bloqueado à fl. 160, pelo sistema RENAJUD. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento do valor de fl. 189 em favor da executada, intimando-se o interessado para a retirada no prazo de validade. Após, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000375-72.2006.403.6110 (2006.61.10.000375-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MEIRE FIORE ESFORSIM(SP169143 - JOSÉ CARLOS PASSARELLI NETO E SP116655 - SANDRA MARA CAGNONI NAVARRO)**

Fl. 131: Defiro à parte executada vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, expressamente, acerca da regularidade/suspensão do parcelamento noticiado à fl. 122. Int.

**0013927-07.2006.403.6110 (2006.61.10.013927-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LUCIANA PEREIRA AMBAR ME X LUCIANA PEREIRA AMBAR**

Tendo em vista o resultado obtido na pesquisa Renajud (veículos encontrados têm mais de 20 anos), bem como que o valor do débito em junho de 2010 era R\$ 41.081,86 (fl. 58), intime-se a parte exequente para que, no prazo de dez (10) dias, diga em termos de prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

**0013964-34.2006.403.6110 (2006.61.10.013964-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X BRK DISTRIB LTDA**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente, nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fls. 09 e 52 e de porte e remessa à fl. 47. Considerando que a parte executada, apesar de citada (fl. 28), não constituiu advogado neste feito, deixo de determinar a sua intimação para apresentar contrarrazões. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0001376-58.2007.403.6110 (2007.61.10.001376-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ALEXANDRE SEVERINO GERMANO O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC - ajuizou esta execução fiscal em face de EDIVANI RIBEIRO LEITE para cobrança de R\$ 1.127,19 (valor para novembro/2006), quantia relacionada às anuidades de 2004, 2005, 2006 e multa eleitoral. Após restar infrutífera a citação do devedor no endereço constante na petição inicial, foi determinada, à fl. 26, a penhora de valores em contas do executado, pelo sistema BACENJUD, no entanto, a penhora não foi bem sucedida (fl. 27). Após, à fl. 29, o devedor foi citado e não houve pagamento nem garantia da execução (fl. 30). À fl. 35, a parte exequente requereu a extinção da execução, em face da quitação total do débito. Relatei. Passo a decidir. 2. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a manifestação de fl. 35, parte final. Após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. P.R.

**0004031-03.2007.403.6110 (2007.61.10.004031-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X COMPRASA ALIMENTOS LTDA X JULIO HOLANDA GUERRA NETO(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X JUCINEIDE CALOU GUERRA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) Tendo em vista a sentença proferida nesta data nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0014287-05.2007.403.6110, requeira a exequente o que for de direito para o prosseguimento da ação, especialmente com a indicação de bens passíveis de penhora. Não havendo a indicação e requerido apenas prazo para diligências, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0004929-16.2007.403.6110 (2007.61.10.004929-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X REPRESENTACAO COMERCIAL SCARPANTI S/C LTDA(SP125404 - FERNANDO FLORA) Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de REPRESENTAÇÃO COMERCIAL SCARPANTI S/C LTDA visando ao recebimento dos créditos inscritos em Dívida Ativa sob nºs 80.2.03.026835-16; 80.2.06.044685-10; 80.6.03.072433-35; 80.6.03.091555-49; 80.6.06.105708-86; 80.6.06.105709-67 e 80.7.03.035425-99. As decisões de fls. 113 e 123 já haviam extinguido a execução com relação às CDAs nºs 80.2.06.044685-10; 80.7.03.035425-99; 80.6.03.091555-49; 80.2.03.026835-16; 80.6.03.072433-35 e 80.6.06.105708-86. Às fls. 129 a União requereu a extinção total da execução, diante do pagamento da CDA n.º 80.6.06.105709-67, a única que se encontrava ativa. É o relatório. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005134-45.2007.403.6110 (2007.61.10.005134-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X GRAZIANO AUTO POSTO LTDA EPP X NILTON GRAZIANO JUNIOR X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA) 1. Ante a certidão de fl. 91, a fim de evitar demandas desnecessárias, assim como o exato cumprimento do art. 11 da Lei n. 6.830/80, no que diz respeito à obediência da ordem ali estabelecida (a penhora deve recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro), e o disposto nos arts. 655, I, e 655-A, ambos do CPC, determinei, nesta data, via BACENJUD, conforme documento(s) anexo(s), o bloqueio de valores nas contas do coexecutado José Francisco de Oliveira (CPF n. 749.500.888-15), citado à fl. 76, até o valor total cobrado (R\$ 38.500,49), atualizado para novembro de 2013 (conforme fls. 92/93). Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me. 2. Diante do teor da petição de fls. 89/90, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços, com a finalidade de viabilizar a citação do coexecutado Nilton Graziano Júnior, via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3. Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 4. Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente, em dez (10) dias. 5. Na primeira oportunidade, manifeste-se a parte exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 6. Com relação ao pedido da parte executada de fls. 78-80, intime-se o interessado para que, no

prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração outorgado pelo coexecutado José Francisco de Oliveira, já que a Procuração de fl. 81 foi outorgada pela empresa executada e assinada por sócio sem poderes para representá-la.Int.

**0005520-75.2007.403.6110 (2007.61.10.005520-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X PCS TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA X SANDRA APARECIDA NAVARRO SPOSITO(SP067089 - ALBERTO VILHENA DURO E SP282273 - YAN SOARES DE SAMPAIO NASCIMENTO) X GINELDA DOS SANTOS FELICIANO(SP170683 - MARCELO MENDES) X ODENYS RODOLPHO LACCAVA  
1. Remetam-se os autos, com urgência, à Fazenda, nos termos do item III da decisão de fls. 148-150.2. Cumprida a determinação acima, intime-se a empresa executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, juntando aos autos documentos que comprovem os poderes outorgados na Procuração de fl. 186.Int.

**0006309-74.2007.403.6110 (2007.61.10.006309-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X LAPONIA VEICULOS SOROCABA LTDA X LUIZ PAGLIATO X BENEDICTO PAGLIATO X ELAINE PAGLIATO X ADEMIR PAGLIATO X ADJAIR PAGLIATO(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA)

Em face da notícia do cancelamento do débito relativo à CDA nº 80.7.07.003677-00 (fls. 963/964) e da concordância da Fazenda - fl. 997, julgo EXTINTA a execução relativa à Certidão de Dívida Ativa acima referida, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais proporcionais aos valores extintos.Quanto à CDA remanescente (nº 80.6.0.017771-665), tendo em vista que não há notícia do valor referente à penhora efetuada no rosto dos autos nº 493.01.2001.001908, nº de ordem 640/2001, que tramita na Comarca de Regente Fieijó/SP, conforme auto de penhora no rosto dos autos de fl. 347 e que o valor transferido para este feito oriundo dos autos nº 2005.61.10.004715-3 (informado pela CEF à fl. 978) aparentemente não é suficiente à garantia da presente execução (que em 28/08/2012 estava atualizada em R\$ 2.287.401,67), dê-se vista dos autos à Fazenda para que requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

**0008563-83.2008.403.6110 (2008.61.10.008563-5)** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X CASA NOVA TERCERIZACOES, MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA ME(SP213857 - ANNA LUISA DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL em desfavor de CASA NOVA TERCEIRIZAÇÕES, MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA., visando ao recebimento dos créditos referentes às Certidões Dívida Ativa 2008.T.LIVRO01.FOLHA0761-SP.Citada a executada, não houve pagamento nem garantia da execução.Apresentada exceção de pré-executividade, foi rejeitada por decisão de fls. 82/89, em face da qual foi apresentado agravo de instrumento pela devedora (fls. 92/101). Às fls. 106/107, a agravante comprovou ter desistido do recurso e às fls. 108/118 juntou cópia de pedido de parcelamento feito à União.Por decisão de fl. 124 foi determinada a suspensão do trâmite processual, atendendo a pedido da Fazenda Pública de fls. 119/123.Cópia da decisão homologatória do pedido de desistência do agravo às fls. 131.À fl. 137 requer a exequente a extinção do feito, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil, e às fls. 138/154 a executada junta cópias de boletos quitados e pede a extinção da ação, com base no art. 269, II, do Código de Processo Civil.É o relatório. D E C I D O.Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos.Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002901-07.2009.403.6110 (2009.61.10.002901-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X ANA APARECIDA DE ALMEIDA

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC propôs a presente Execução Fiscal em desfavor de ANA APARECIDA DE ALMEIDA, visando ao recebimento dos créditos constantes da exordial executória, inscritos em Dívida Ativa sob números 011854/2007, 013958/2009 e 028505/2009.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 03/08.Frustrada a tentativa de citação por meio postal, foi determinada a penhora de valores em conta bancária da executada, tendo sido bloqueada a importância de R\$ 3.599,30, com transferência para conta judicial em 28/09/2009 apenas do montante de R\$ 1.582,82, relativo à dívida cobrada, e desbloqueio imediato do excedente (fls. 13/16 e 19).Após pesquisa de endereço da executada pelo sistema INFOSEG, em que nenhuma informação nova foi encontrada, e intimação da exequente para manifestação quanto ao prosseguimento da ação, que se manteve silente, os autos foram remetidos ao arquivo. Desarquivado o feito a pedido da exequente, por decisão de fl. 28 foi determinada a realização de nova pesquisa

de endereço pelos meios eletrônicos disponíveis à Secretaria, tendo sido expedido mandado de citação e intimação da devedora acerca do bloqueio. O Oficial de Justiça encarregado da diligência certificou à fl. 36 que não localizou a devedora e informou que, segundo o atual morador do endereço constante da inicial, Ana Aparecida de Almeida teria falecido. À fl. 39 foi deferido prazo solicitado pelo exequente para manifestação, mas a parte nada disse (fl. 40). A seguir, os autos vieram conclusos para sentença, em cumprimento à determinação de fl. 41. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se nestes autos da execução de valores relativos a anuidades e multas eleitorais devidas a conselho profissional. A hipótese é de extinção da ação, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto processual de validade da relação processual e de interesse processual. De fato, informações extraídas da Rede INFOSEG (da Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP), da base de dados da Receita Federal disponibilizada pelo Conselho da Justiça Federal e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão (do Ministério da Previdência Social), conforme fls. 42, 43 e anexo, comprovam que a executada Ana Aparecida de Almeida, faleceu em 11/04/2005, portanto, antes da propositura da ação, ocorrida em 06/03/2009. Em razão disso, está ausente pressuposto processual de validade da relação processual, qual seja, a capacidade da ré para ser parte, haja vista não ser possível demandar contra pessoa falecida (art. 7º do CPC), nem ser caso de sucessão ou de substituição processual (artigos 43 e 1.055 do CPC), uma vez que o falecimento da ré não ocorreu no curso da ação, mas a precedeu. Acresça-se que, além da multa eleitoral do ano de 2005, estão sendo cobradas nos autos as anuidades de 2006, 2007 e 2008, e multa eleitoral de 2007, ou seja, quase todo o período de apuração da dívida exigida é manifestamente posterior ao falecimento da executada. Ora, o intuito da cobrança de anuidades pelos conselhos é possibilitar o desempenho da profissão, sujeito à fiscalização desses órgãos. A jurisprudência consagra a presunção juris tantum de que o filiado ao Conselho Profissional exerce a atividade. Contudo, essa presunção, obviamente, deve ser afastada diante da comprovação de uma impossibilidade material do desempenho dessa atividade, maxime em casos, como o dos autos, de óbito do suposto devedor. Destarte, a despeito da provável falta de ciência do exequente acerca do falecimento da executada, motivo pelo qual teria sido mantida a inscrição perante o Conselho, são inexigíveis as anuidades (contribuições de interesse das categorias profissionais) e, em consequência, a multa eleitoral, diante da prova inquestionável de que não poderia estar a apontada devedora em exercício profissional. Em conclusão, além de faltar pressuposto processual de validade em relação ao total da dívida, em relação às anuidades e à multa eleitoral de 2007 há, ainda, manifesta inviabilidade fática da cobrança por ter a executada falecido em data anterior não só à propositura da execução, como também antes mesmo dos períodos de apuração dessa parte da dívida exigida nestes autos. Não existe, desse modo, título executivo válido a fundamentar a presente execução fiscal, sendo o exequente carecedor da ação por falta de interesse processual. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO EXTINTA esta ação de Execução Fiscal, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, e art. 795, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto processual de validade da relação processual (capacidade de parte) e de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário (RESP Nº 927624, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJE 20/10/2008), haja vista se tratar de extinção sem julgamento de mérito e por aplicação do art. 475, 2º, do CPC (valor controvertido inferior a 60 salários mínimos). Não existindo nos autos informação quanto à existência de inventário nem arrolamento, ou que permita a localização de nomes e endereços de familiares nem herdeiros da falecida, após o trânsito em julgado desta sentença, archive-se o feito, com baixa definitiva. A qualquer tempo, vindo aos autos requerimento de pessoa interessada acerca dos depósitos de fl. 19, desarchive-se e venham conclusos para decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003017-13.2009.403.6110 (2009.61.10.003017-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA SAO PAULO S/A (SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)**

Trata-se de ações de Execução Fiscal propostas pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em desfavor de DROGARIA SÃO PAULO S/A, visando ao recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa de nº 199342/08 ao nº 199347/08 e de nº 174613/08 ao nº 174622/08. Realizada a citação nas duas ações, os autos foram apensados, passando os atos processuais a serem realizados na Execução Fiscal nº 0003017-13.2009.403.6110. A parte executada realizou depósito judicial dos valores cobrados e opôs embargos às execuções, afinal extintos diante da renúncia ao direito sobre o qual estavam fundados aqueles feitos, sendo que as respectivas sentenças transitaram em julgado (fls. 62/67). À fl. 69, foi determinado ao exequente que se manifestasse quanto ao prosseguimento da ação, nada sendo requerido. À fl. 71, pede o CRF a transferência dos depósitos para conta judicial. Os autos vieram conclusos para sentença, em cumprimento ao despacho de fl. 73. D E C I D O. A parte executada realizou depósitos dos valores integrais cobrados nas ações de Execução Fiscal n. 0003017-13.2009.403.6110 e n. 0003062-17.2009.403.6110 (fls. 41 e 45 dos autos, respectivamente) e a parte exequente, intimada para que requeresse o que fosse de direito para o prosseguimento da ação, limitou-se a pedir a transferência dos valores depositados. Pelo exposto, tenho por quitados os débitos e DECLARO EXTINTAS AS EXECUÇÕES, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em

julgado, officie-se à Caixa Econômica Federal, para transferência das importâncias depositadas para conta de titularidade do exequente, que deverá ser indicada pelo Conselho Regional de Farmácia. Cumpridas as determinações, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003062-17.2009.403.6110 (2009.61.10.003062-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)**

Trata-se de ações de Execução Fiscal propostas pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em desfavor de DROGARIA SÃO PAULO S/A, visando ao recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa de nº 199342/08 ao nº 199347/08 e de nº 174613/08 ao nº 174622/08. Realizada a citação nas duas ações, os autos foram apensados, passando os atos processuais a serem realizados na Execução Fiscal nº 0003017-13.2009.403.6110. A parte executada realizou depósito judicial dos valores cobrados e opôs embargos às execuções, afinal extintos diante da renúncia ao direito sobre o qual estavam fundados aqueles feitos, sendo que as respectivas sentenças transitaram em julgado (fls. 62/67). À fl. 69, foi determinado ao exequente que se manifestasse quanto ao prosseguimento da ação, nada sendo requerido. À fl. 71, pede o CRF a transferência dos depósitos para conta judicial. Os autos vieram conclusos para sentença, em cumprimento ao despacho de fl. 73. D E C I D O. A parte executada realizou depósitos dos valores integrais cobrados nas ações de Execução Fiscal n. 0003017-13.2009.403.6110 e n. 0003062-17.2009.403.6110 (fls. 41 e 45 dos autos, respectivamente) e a parte exequente, intimada para que requeresse o que fosse de direito para o prosseguimento da ação, limitou-se a pedir a transferência dos valores depositados. Pelo exposto, tenho por quitados os débitos e DECLARO EXTINTAS AS EXECUÇÕES, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, officie-se à Caixa Econômica Federal, para transferência das importâncias depositadas para conta de titularidade do exequente, que deverá ser indicada pelo Conselho Regional de Farmácia. Cumpridas as determinações, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003180-90.2009.403.6110 (2009.61.10.003180-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARINES SOARES**

Pedido de fl. 44: Antes de sua análise, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração ou substabelecimento, para comprovação dos poderes outorgados à subscritora da petição juntada em 09/04/2013, tendo em vista que o documento de fl. 46 foi outorgado por advogada sem poderes constituídos nos autos. Int.

**0003980-21.2009.403.6110 (2009.61.10.003980-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLI TORRES**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, em face de Marli Torres, visando ao recebimento do valor relativo a 4 (quatro) anuidades (2004, 2005, 2006 e 2007). Após a citação (fl. 27), a parte exequente requereu a suspensão do feito, tendo em vista o parcelamento administrativo do débito (fls. 35 e 37). À fl. 39, a parte exequente requereu a extinção da execução, tendo em vista a satisfação do débito. Relatei. Passo a Decidir. 2. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. 3. Proceda a secretária ao desentranhamento da petição de fl. 38 e à juntada da mesma nos autos 0000954-78.2010.403.6110, tendo em vista que tal petição, na realidade, foi endereçada àquela execução. Após, tendo em vista o requerimento da parte exequente, fl. 39, parte final, certifique-se o trânsito em julgado e se arquivem os autos com as cautelas devidas. 4. P. R. I

**0008012-69.2009.403.6110 (2009.61.10.008012-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TIBIRICA DE OLIVEIRA COSTA FILHO**

Pedido de fl. 32: Defiro o pedido de pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD. Encontrados bens passíveis de penhora, por cautela, providencie a Secretaria o bloqueio do(s) veículo(s), através do sistema RENAJUD. Negativa a diligência na busca de bens, dê-se nova vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int. (CERTIDÃO DE FL. 43: EFETUADA PESQUISA PELO SISTEMA RENAJUD: resultado: negativo).

**0009588-97.2009.403.6110 (2009.61.10.009588-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGRO JARDIM COM/ DE AVICULTURA E MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CRMV/SP, em face de AGRO JARDIM COM DE AVICULTURA E

MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - ME, visando ao recebimento do crédito inscrito na dívida ativa sob número 1809. Às fls. 39 a 51 foi noticiado, pela parte autora, o cancelamento da CDA que embasou a inicial, em consequência de decisão judicial proferida em Mandado de Segurança. Relatei. Passo a Decidir. 2. Diante do cancelamento da CDA que embasou a inicial, EXTINGO a presente execução, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. 3. Em razão da manifestação de fl. 39, última parte, certifique-se o trânsito em julgado. Após, expeça-se, em favor da parte executada, alvará de levantamento do valor bloqueado (fls. 17 a 20). 4. Cumprido o item 3 supra, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. 5. P.R. Intime-se.

**0010295-65.2009.403.6110 (2009.61.10.010295-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI)**

Ciência à parte exequente acerca do depósito efetuado nos autos. Manifeste-se a parte exequente (referente aos honorários fixados em sentença) quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

**0014693-55.2009.403.6110 (2009.61.10.014693-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANA LUCIA BENEDITA RIBEIRO**

Diante do motivo da devolução da Carta Precatória (fl. 59 - parte executada não foi encontrada), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga em termos de prosseguimento do feito, indicando o endereço atual da parte executada. Não havendo manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0000657-71.2010.403.6110 (2010.61.10.000657-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE LOURDES GONDIM DE RESENDE(SP068002 - WALDERLI TULIO LOUSAN)**

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em desfavor de MARIA DE LOURDES GONDIM DE RESENDE, visando ao recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa nº 28909. Após a citação, foi determinada a penhora de valores em contas bancárias da devedora, via sistema BACEN JUD, tendo sido bloqueada a importância de R\$ 1.653,31 (fls. 44). Às fls. 40/43 a executada se manifestou acerca do bloqueio efetuado, requerendo, o desbloqueio dos valores, por tratar-se de conta salário e conta-poupança com frutos do seu salário. Intimada para comprovar de forma efetiva suas alegações, não houve manifestação da parte executada (fl. 45-verso), motivo pelo qual foi determinada a transferência dos valores bloqueados, até o limite do valor do débito, para conta aberta no posto de atendimento da Caixa econômica Federal, localizado neste Fórum (fls. 47/48). Às fls. 57, a parte exequente requereu a conversão em renda dos valores em favor da autarquia e informou os dados necessários à transferência para conta de sua titularidade. O pedido foi deferido às fls. 61, sendo oficiado à Caixa Econômica Federal, requisitando a transferência dos valores. Em cumprimento ao despacho de fls. 61, foi realizada a transferência do valor penhorado para conta do exequente, com intimação do Conselho sobre o quantum transferido (fls. 65). Às fls. 67 foi indeferido pedido do COREN de fls. 66 tendo em vista que já havia sido feita a transferência do valor depositado na conta judicial para conta da parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Indefiro o pedido de fornecimento de cópia do comprovante de depósito para quitação da dívida (fls. 66, parte final), tendo em vista que já fora a parte intimada do valor depositado. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000775-47.2010.403.6110 (2010.61.10.000775-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALERIA APARECIDA MOREIRA LIMA DA SILVA**

Manifeste-se a parte exequente, expressamente, acerca da satisfatividade do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a transferência do valor de R\$ 664,15 - em 12/03/2012, para a conta de sua titularidade, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Int.

**0007441-64.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ CLAUDIO GABRIEL DA SILVA**  
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em desfavor de LUIZ CLAUDIO GABRIEL DA SILVA, visando ao recebimento do crédito

referente às Certidões de Dívida Ativa nº 006141/2009, 010088/2010 e 018862/2010. Citado o executado, não houve pagamento nem garantia da execução. Após suspensão do trâmite processual pelo parcelamento administrativo da dívida, à fl. 19 o exequente noticiou a satisfação da dívida descrita na exordial executória e requereu a extinção da ação. É o relatório. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Considerando a manifestação de fls. 19, parte final, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002138-35.2011.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CATALENT BRASIL LTDA.(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Catalent Brasil Ltda, visando ao recebimento dos créditos inscritos na dívida ativa sob números 80.6.10.062076-05 e 80.7.09.007670-00. Após a citação (fl. 160), a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 161/165), onde alega que o débito cobrado pela União está extinto em razão do seu pagamento integral. Requereu, então, a extinção da presente execução nos moldes do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A União requereu a extinção da execução fiscal, diante da satisfação do débito (fls. 187/189). Relatei. Passo a Decidir. 2. A parte executada, em sua exceção de pré-executividade, alega que os débitos cobrados pela União na presente execução fiscal já haviam sido extintos pelo seu integral pagamento. No entanto, verifica-se, às fls. 184/185, que o pagamento integral dos débitos foi feito em momento bem posterior ao ajuizamento da cobrança: 30/04/2013. Portando, tendo sido a execução proposta em 22/02/2011, estavam presentes os requisitos de validade do título executado, quais sejam, a certeza, a liquidez e a exigibilidade. Não havendo, deste modo, ausência dos pressupostos processuais à época da propositura da ação executória. 3. Satisfeito o débito após a propositura da ação, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de nomear procurador e apresentar exceção de pré-executividade, o pagamento do débito foi feito após a propositura da execução. Desta forma, não tem razão a parte executada em suas alegações em sentido contrário. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. 4. P.R. Intimem-se.

**0007636-15.2011.403.6110** - MUNICIPIO DE VOTORANTIM(SP077162 - ADELINA MARIA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) 1. Haja vista a manifestação da parte exequente de fls. 51-6, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. 2. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. 3. P.R.I.

**0008593-16.2011.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SEALY DO BRASIL LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) 1 - Pedido de fls. 49/50: Em face da notícia do cancelamento do débito a relativo à CDA nº 39.790.224-7 (fl. 57), julgo EXTINTA a execução relativa à Certidão de Dívida Ativa referida, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais proporcionais aos valores extintos. 2 - Dê-se vista à parte exequente a fim de que indique e comprove nos autos, a data em que foi efetuado o cancelamento do débito referente a CDA 39.790.224-7, para fins de averiguação quanto ao pedido de condenação em honorários advocatícios (fl. 50). 3 - Sem prejuízo, tendo em vista a nomeação de bens à penhora (fls. 24/26), intime-se a parte executada para que, em 10 (dez) dias, cumpra o disposto no art. 656, parágrafo 1º, do CPC, atestando o direito de propriedade e comprovando a inocorrência de gravames sobre os mesmos, sob pena de ineficácia da referida nomeação. 4 - Deixo, por ora, de apreciar o pedido de penhora de fl. 56, na medida que há indicação de bens à penhora. Intimem-se.

**0008672-92.2011.403.6110** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X AUTO POSTO LEISA LTDA(SP263477 - MÔNICA GAGLIARDI MENDES) 1. Em face da sentença de fl. 42, a parte exequente apresentou embargos de declaração, alegando que a decisão padece de obscuridade, haja vista que, não tendo sido levada a cabo a conversão em renda, em prol do exequente, do valor depositado, deve ser afastada a extinção do executivo fiscal, não havendo prova de que se encontra totalmente satisfeita a obrigação (fls. 45/49). 2. Nos termos do 4º do artigo 9º da Lei n. 6.830/80, o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora nos débitos tributários. Ademais, a sentença embargada está suficientemente fundamentada no ponto específico, conforme seu item 2 (fl.

42, verso).3. Assim, não conheço dos embargos, porquanto apresentados com o intuito de alterar entendimento deste juízo acerca dos fundamentos da sentença. Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, apresentam flagrante caráter infringente.4. P.R.I.

**0009809-12.2011.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TEREZINHA CASTANHO MACIEL(SP126987 - CELSO LUIZ BENAVIDES E SP119622 - MARCELO SOARES DE A MASCARENHAS)

Trata-se de Execução das Certidões de Dívida Ativa nº 80.1.09.000223-62 e 80.1.11.045691-14, proposta pela UNIÃO em desfavor de TEREZINHA CASTANHO MACIEL, objetivando ao recebimento dos créditos descritos na exordial executória.Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade, que foi parcialmente acolhida por decisão de fls. 118/121, que determinou a suspensão da execução até o trânsito em julgado nos autos do Processo n. 0014488-94.2007.403.6110, da 3ª Vara deste Fórum. Às fls. 126/127 e 130/132, a exequente informa o cancelamento das inscrições em Dívida Ativa e requer a extinção da ação com base no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.É o relatório. DECIDO.Em face do trânsito em julgado da decisão judicial proferida nos autos de n. 0014488-94.2007.403.6110, da 3ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba, em cujo cumprimento foram canceladas as inscrições em Dívida Ativa n. 80.1.09.000223-62 e n. 80.1.11.045691-14, acolho a manifestação da exequente de fl. 130 e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o advogado constituído pela executada manifestou-se nestes autos apenas para apresentar a exceção de pré-executividade de fls. 18/93, em relação a qual já houve decisão acerca da verba honorária (fl. 121).Custas nos termos da Lei n. 9.289/96.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009903-57.2011.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SERGIO LUIZ MONTEIRO(SP236831 - JOSE CARLOS FRANCISCO FILHO E SP165618 - FÁBIO DEZZOTTI D'ELBOUX)

Trata-se de Execução da Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.11.045238-07, proposta pela UNIÃO em desfavor de SERGIO LUIZ MONTEIRO, objetivando ao recebimento do crédito descrito na exordial executória.Citado, o executado ofereceu bens à penhora às fls. 10/15. Às fls. 16/19 e 24/25 a exequente informa o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa e requer a extinção da ação.É o relatório. DECIDO.Em face do cancelamento administrativo da CDA de nº 80.1.11.045238-07, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o defensor constituído pela executada manifestou-se apenas uma vez nos autos, para indicar bens à penhora.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010404-11.2011.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MELIDA COM/ E IND/ LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA)

1 - Fls. 321/335: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.2 - Indefiro a nomeação de bens à penhora (fls. 294/296), tendo em vista que a executada não cumpriu o disposto no art. 656, parágrafo 1º, do CPC (não comprovou a inoccorrência de gravames sobre os bens indicados).3 - Remetam-se os autos à Fazenda Nacional a fim de que requeira o que de direito para o prosseguimento da ação, bem como diga acerca do item 3 da determinação de fl. 315.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

**0010785-19.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE RICARDO PEREIRA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO em desfavor de JOSÉ RICARDO PEREIRA, visando ao recebimento do crédito referente às Certidões de Dívida Ativa números 2008/018965, 2010/015704, 2011/033550 e 2011/034946.Citado o executado, à fl. 16 o exequente requereu a suspensão do trâmite processual por terem as partes transigido, e às fls. 18/32 noticiou a satisfação da dívida descrita na exordial executória, requerendo a extinção da ação.D E C I D O.Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Custas recolhidas.Honorários advocatícios indevidos. Considerando a manifestação de fls. 18/19, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005367-66.2012.403.6110** - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

O MUNICÍPIO DE SOROCABA propôs ação de execução fiscal em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a satisfação de créditos relativos ao Imposto Predial Urbano, inscritos em Dívida Ativa sob nºs 97755/2011 e 97756/2011. Inicialmente distribuído perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Sorocaba, o feito foi remetido a esta Justiça Federal em Sorocaba por força da decisão de fl. 06, haja vista que no polo passivo figura empresa pública federal. Redistribuídos os autos nesta 1ª Vara Federal, foi determinada a citação da executada (fl. 09), providência cumprida conforme fl. 13. A Caixa Econômica Federal apresentou exceção de pré-executividade às fls. 14/16, acompanhada dos documentos de fls. 17/20, pretendendo a sua exclusão da lide, por ilegitimidade passiva, esclarecendo tratar-se de mera credora hipotecária que deverá ser intimada apenas em caso de eventual penhora para, nessa condição, manifestar seu direito de preferência. Concedida oportunidade de impugnação ao exequente, não houve manifestação (fls. 22/24). Às fls. 25/26 requer a executada que em futuras ações de execução, o Município de Sorocaba seja intimado a comprovar a propriedade do imóvel, a fim de otimizar os trabalhos de todos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Inicialmente, é cabível a exceção de pré-executividade, por cuidar de matéria pertinente à legitimidade de parte, para cuja análise não é necessária dilação probatória complexa, mas apenas prova documental acostada aos autos. Deve-se pronunciar a nulidade da certidão de dívida ativa, em razão do flagrante equívoco na identificação do sujeito passivo. O Município de Sorocaba pretende ver satisfeitos nesta ação créditos relativos ao Imposto Predial Urbano - IPTU dos exercícios de 2009 e 2010, com vencimentos em março/2009 e março/2010, quanto ao imóvel localizado à Rua Ranulpho de Campos Pires, nº 50, Jardim Wanel Ville I, Sorocaba/SP, conforme Certidões de Dívida Ativa de fls. 03 e 04, nas quais consta como devedora a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ocorre que conforme matrícula nº 58.835 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, juntada pela executada às fls. 17/19, a Caixa Econômica Federal é credora hipotecária do imóvel mencionado, que consta ser de propriedade de Flávio Domingues de Lima e Ana Carolina da Silva Lima, de acordo com as averbações R.3 e R.4, ambas de 29 de agosto de 2001. Ressalte-se que o exequente/excepto foi chamado a se manifestar em face da argumentação da Caixa Econômica Federal, mas manteve-se inerte. Note-se que o equívoco de identificação do devedor constante nas certidões de Dívida Ativa acarreta a nulidade dos títulos executivos, nos termos dos artigos 202 e 203 do Código Tributário Nacional. Não se trata de erro meramente formal, mas substancial. Por oportuno, considere-se que, em relação à atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sequer seria possível a substituição das certidões em dívida ativa, uma vez que incidiria no caso a súmula nº 392, assim vazada: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação de sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. A título de ilustração, confira-se julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nestes termos: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE - SUCUMBÊNCIA DA PREFEITURA. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Maria Aparecida da Silva Bellini, e por esta garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 06/37 e 68). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretender garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! Pensamento contrário levará a um aumento significativo do custo de empréstimo de dinheiro pelas Instituições Financeiras, à medida que embutirão no valor de tais operações o risco de inadimplemento pelo devedor hipotecário de tributos vinculados ao imóvel garantidor da obrigação, a repercutir consideravelmente nas políticas nacionais de habitação, na circulação de riquezas e, em última instância, no desenvolvimento do país. A respeito: TRF4, AC 200004010587913, Relator VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, PRIMEIRA TURMA, DJ 16/08/2006 PÁGINA: 350. 6 - Sucumbência da Prefeitura embargada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios, em 10% do valor da execução, atualizado. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 00074475720084036105, Rel. Juiz Convocado Ricardo China, j. 07/04/2011) Portanto, deve-se proclamar a

nulidade das certidões de dívida ativa, sem prejuízo de que o exequente - caso ainda não haja a prescrição - inscreva novamente as dívidas e efetue nova cobrança através de outra execução fiscal, perante o Juízo competente. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**, declarando a nulidade das Certidões de Dívida Ativa nº 97755/2011 e 97756/2011, e **JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por ilegitimidade passiva, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **OUTROSSIM, CONDENO** o excepto/exequente no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do parágrafo quarto do artigo 20 do Código de Processo Civil, tendo em vista o valor diminuto dos tributos cobrados. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo segundo do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que o valor controvertido nestes embargos à execução fiscal é inferior a 60 salários mínimos. **Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**0006292-62.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X ILDA SUATI STUTZ**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CREA/SP, em face de ILDA SUATI STUTZ, visando ao recebimento do crédito inscrito na dívida ativa sob número 18158/2012. À fl. 17 foi noticiado, pela parte autora, o cancelamento da CDA que embasou a inicial, em consequência do passamento da parte executada (fl. 13). **Relatei.** Passo a Decidir. 2. Diante do cancelamento da CDA que embasou a inicial, **EXTINGO** a presente execução, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. 3. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de outra determinação neste sentido. 4. **P.R. Intime-se.**

**0008023-93.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X C. B. V. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA**

A carta citatória encaminhada ao endereço constante na inicial foi devolvida com a informação de mudou-se (fl. 27). Assim, nos termos da determinação de fl. 16, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços, com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta dias.

**0000620-39.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X TEREZA MARIA GLORETE DE PAULA LIMA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, em face de Claudete Pinheiro, visando ao recebimento do valor relativo a 4 (quatro) anuidades (2008, 2009, 2010 e 2011). Após a citação (fl. 26), a parte exequente requereu a suspensão do feito, tendo em vista o parcelamento administrativo do débito (fl. 27). À fl. 28, a parte exequente requereu a extinção da execução, tendo em vista a satisfação do débito. **Relatei.** Passo a Decidir. 2. Satisfeito o débito, **EXTINGO** por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. 3. Após, tendo em vista o requerimento da parte exequente, fl. 28, parte final, certifique-se o trânsito em julgado e se arquivem os autos com as cautelas devidas. 4. **P.R.**

**0000667-13.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA ANGELA ALVES LIMA**

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em desfavor de MARIA ANGELA ALVES LIMA, visando ao recebimento do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa nº 67.412. Após a citação, foi determinada, às fls. 27, a remessa dos autos à Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, para realização de audiência de tentativa de acordo. Às fls. 31/33 foi determinada a suspensão do feito, tendo em vista o acordo que as partes chegaram em audiência. Às fls. 39 o exequente noticiou a satisfação da dívida descrita na exordial executória e requereu a extinção da ação. É o relatório. **D E C I D O.** Em face da quitação do débito pela parte executada, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Considerando a manifestação de fls. 39, parte final, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquite-se. **Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**0001378-18.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X A F R A - INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA - EPP(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA)**

1 - Antes de apreciar o pedido de fl. 25, cumpra a parte executada, em dez (10) dias, o disposto no art. 656, parágrafo 1º, do CPC - atestando o direito de propriedade sobre os bens, e comprovando a inoccorrência de gravames sobre eles, na medida que a nota fiscal de fl. 26 é de arrendamento mercantil em nome de instituição

financeira, sob pena de ineficácia da nomeação de bens. 2 - Sem prejuízo, regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos procuração, cópia de seu contrato social e eventuais alterações, comprovando-se os poderes de outorga.3 - Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 29/34, uma vez que estes autos têm por objeto contribuição previdenciária e não FGTS.Int.

**0001503-83.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X FABRICIO JANUARIO**

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud e o teor da certidão de fl. 37 (executado requer transferência da quantia bloqueada para o COREN), determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) da parte executada, para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, dê-se nova vista ao(à) Exequente para que, no prazo de dez dias, informe a este Juízo se houve o parcelamento do débito e, em caso positivo, informe os dados necessários para transferência da quantia bloqueada para conta da parte credora ou, se for o caso, indique bens passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados (R\$ 416,96) não são suficientes à garantia da dívida.Int.

**0003143-24.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X GERDAU S/A(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO)**

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO em desfavor de GERDAU S/A, visando ao recebimento de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa sob nº 35.580.580-4, no montante de R\$ 10.384.260,72 (dez milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, duzentos e sessenta reais e setenta e dois centavos), para junho/2013. Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 22/26, acompanhada pelos documentos de fls. 27/119, pretendendo a extinção da execução pela ocorrência de litispendência entre a presente demanda e a Execução Fiscal nº 0001556-35.2011.403.6110, também em trâmite nesta 1ª Vara Federal, com condenação da exequente em honorários advocatícios de 10% a 20% sobre o valor atualizado da dívida. Às fls. 122/127, a União concorda com a extinção do feito, reconhecendo a existência de litispendência, porém sem condenação em verba honorária ou, sucessivamente, com honorários advocatícios arbitrados com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. É o relatório. D E C I D O. A União propôs, em 14/02/2011, a ação de Execução Fiscal nº 0001556-35.2011.403.6110, objetivando o pagamento das Certidões de Dívida Ativa nº 35.580.575-8 e 35.580.580-4. Aos 06/06/2013, propôs esta ação de Execução Fiscal nº 0003143-24.2013.403.6110, repetindo a pretensão de satisfação do crédito tributário inscrito sob nº 35.580.580-4. No caso destes autos, trata-se, portanto, de reprodução de lide já ajuizada anteriormente, nos termos do inciso V e 1º do art. 301 do Código de Processo Civil, impondo-se a extinção da ação com fundamento no art. 267, V, da mesma lei processual. Estabelecido o contraditório, ou seja, tendo a executada que contratar advogado para se defender nos autos desta Execução por meio da petição de fls. 22/26, são devidos honorários advocatícios. Nesse sentido caminha a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 4º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 8.952/94). DECISÃO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ. ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97 (REDAÇÃO DO ART. 4º DA MP Nº 2.180-35/01). INAPLICABILIDADE A CRÉDITO DE PEQUENO VALOR, MESMO EM PROCESSO EXECUTIVO INICIADO APÓS A EDIÇÃO DA MP. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. VALOR, IN CASU, MAIOR QUE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO-CABIMENTO DA VERBA PLEITEADA. 1. Pacífico no STJ que, estabelecido o contraditório, desenvolvendo-se o processo com a ocorrência de verdadeiro litígio e uma das partes resulta sucumbente, em face de pretensão resistida que levou ao surgimento da lide, é devida a condenação na verba honorária. O art. 20 do CPC não distingue se a sucumbência é relativa só à pretensão cognitiva ou se à execução fiscal por título judicial. São autônomas, desenvolvem-se e são julgadas à parte, e o objeto de uma não se confunde com o da outra. Os patronos das partes realizaram trabalho e a eles não é dado o bel-prazer de laborarem de graça. O citado artigo não deixa dúvida sobre o cabimento da verba honorária em execução, seja ela embargada ou não, não fazendo a lei, para tal fim, distinção entre execução fundada em título judicial e em título extrajudicial. 2. A Corte Especial (REsp nº 217883/RS, DJ 01/09/2003 e AgReg no REsp nº 433299/RS, j. em 27/03/2003) decidiu que na execução de título judicial, embargada ou não, é cabível a condenação de honorários de advogado, ainda que devedora a Fazenda Nacional, nos termos dos arts. 100 da CF/88 e 730 do CPC. 3. São indevidos os honorários reclamados quando a execução iniciou-se após a vigência da MP nº 2.180-35, de 24/08/2001. 4. No entanto, o colendo STF, ao julgar o RE nº 420816/PR (decisão perfilhada no AgReg no RE nº 440458-3/RS e no RE nº 437484/RS), orientação seguida, também, por este Tribunal (AGREsp nº 682828/SC; EDcl no AGREsp nº 624712/RS; AgReg nos EDcl no REsp nº 689791/SC; AGREsp nº 672545/SC; AGREsp nº 714065/SC e AGREsp nº 665394/SC), adotou entendimento conforme a Carta Magna para determinar o alcance da vedação contida no art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, declarando, incidentemente, a constitucionalidade da MP nº 2.180-35/01, com interpretação de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do 3º do art. 100 da CF/1988. 5. São devidos, portanto, honorários em execução, mesmo que não-embargada, cujo crédito seja de pequeno valor, id est, com valores inferiores a sessenta (60) salários-mínimos, pagos por intermédio de requisições de pequeno valor (RPV). 6. No

entanto, in casu, verifica-se que o valor a ser executado (R\$92.289,44), à época em que ajuizada a ação encontra-se acima do limite de (60) sessenta salários mínimos, definido pelo art. 17, 1º da Lei nº 10.259/2001, como causa de pequeno valor, pagos mediante RPV.7. Recurso especial não-provido.(STJ, RESP 843772/SC, Primeira Turma, Data da decisão 17/08/2006)Note-se que aqui também incide o princípio da causalidade, sendo certo que, no caso dos autos, esta segunda ação nº 0003145-24.2013.403.6110 foi proposta quando já tinha a executada espontaneamente comparecido aos autos da ação anteriormente distribuída - por petição protocolada em 04/04/2011, conforme fls. 79/82 -, relatando e comprovando naquele feito a existência da ação anulatória de débito fiscal autuada sob n. 0006753-05.2010.403.6110, da 2ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba, tendo por objeto a inscrição nº 35.580.580-4, em que tinha prestado fiança bancária para garantia da dívida. Não procede, portanto, a alegação da União no sentido de que a duplicidade de ações deveu-se à atípica antecipação de penhora pela Executada, pela apresentação de fiança bancária em sede de ação anulatória fiscal, acrescendo que o Procurador responsável, ao constatar que essa ação anulatória fora julgada improcedente em 12/04/2013, tratou logo de providenciar a propositura da respectiva ação de execução, por acreditar que esse débito ainda não estivesse ajuizado. (fl. 122). De fato, a União tinha ciência da existência e da situação da ação anulatória, bem como e obviamente, da existência da execução fiscal nº 0001556-35.2011.403.6110, por ela própria proposta, de modo que deve responder pelas verbas de sucumbência.Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso V e 301, V e 1º, todos do Código de Processo Civil, pela ocorrência da litispendência.Por outro lado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), tendo em vista a simplicidade da causa, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas nos termos da Lei nº 9.289/1996.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003341-61.2013.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ALPHA SOLUCOES EM MEIO AMBIENTE LTDA - ME(SP296387 - CARLOS EDUARDO GUERRA) D E C I S ã OTrata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ALPHA SOLUÇÕES EM MEIO AMBIENTE LTDA. ME, visando o recebimento dos créditos descritos na exordial executória. Distribuída a ação, foi determinada a citação da executada (fl. 23), mas antes da expedição da carta citatória, a devedora apresentou a exceção de pré-executividade de fls. 25/32, acompanhada dos documentos de fls. 33/50, requerendo a extinção da execução, sob o fundamento, em síntese, da nulidade das CDAs nº 41.735.225-5 e nº 41.735.226-3 e da execução, tendo em vista que os créditos tributários encontram-se com exigibilidade suspensa, por terem sido incluídos em parcelamento em data anterior à propositura da execução.Às fls. 51/53, a executada reiterou o pedido de extinção da execução, com base nos documentos por ela apresentados nos autos, tendo em vista que o parcelamento tributário foi anterior à inscrição do débito e ao ajuizamento da execução fiscal.Dada vista à parte contrária, a União manifestou-se às fls. 54/58 e 60/62, informando o parcelamento da dívida cobrada. Às fls. 63/65, em resposta à exceção, a exequente afirma que a inclusão em parcelamento deu-se após a propositura da execução e pede a suspensão do processo, pelo prazo de 1 (um) ano.É o relatório. DECIDO.As dívidas em execução referem-se às competências de janeiro e fevereiro/2013 e foram inscritas em Dívida Ativa sob nº 41.735.225-5 e nº 41.735.226-3, em 10 de Maio de 2013, conforme fls. 06 e 12.A execução fiscal foi ajuizada em 19 de Junho de 2013.Atesta o documento de fl. 41 que a executada protocolou requerimento de parcelamento da dívida objeto desta ação em 31 de Maio de 2013, portanto, após as inscrições em Dívida, mas antes da propositura da execução.Informa a exequente, por sua vez, que apenas o pedido de parcelamento não suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que só ocorre com a efetiva inclusão em parcelamento, o que, no caso em exame, deu-se tão somente em 1º de Julho de 2013, como documentado às fls. 61/62 e 65/66.Consta do requerimento de fl. 41 que o parcelamento foi solicitado com base na Lei nº 10.522/2002 e na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009. Pois, bem, dispõe o art. 12 da Lei nº 10.522/2002, a teor da modificação inserida pela Lei nº 11.941/2009:Art. 12. O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação.1º Cumpridas as condições estabelecidas no art. 11 desta Lei, o parcelamento será:I - consolidado na data do pedido; eII - considerado automaticamente deferido quando decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido de parcelamento sem que a Fazenda Nacional tenha se pronunciado. 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela.A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, por sua vez, estabelece:Art. 13. Considerar-se-ão automaticamente deferidos os pedidos de parcelamento que atendam aos requisitos desta Portaria, após decorridos 90 (noventa) dias da data de seu protocolo sem manifestação da autoridade.Art. 14. O pedido de parcelamento deferido importa na suspensão da exigibilidade do crédito.Considerando os termos das normas pertinentes ao programa de parcelamento a que aderiu a executada, a suspensão da exigibilidade da dívida ocorreu em 1º de Julho de 2013, data da concessão do benefício fiscal requerido em 31 de Maio de 2013, quando já havia inscrição em Dívida Ativa (10/05/2013) e ação de execução fiscal proposta (19/06/2013).Confira-se, a respeito, o seguinte aresto:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL - NECESSIDADE DE PRÉVIA

MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE QUANTO AO DEFERIMENTO DO PARCELAMENTO, PARA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DESPROVIDO. I - Pelos termos da Lei nº 10.522/2002, artigo 10 e seguintes, o parcelamento fiscal não se tem como deferido pelo simples pedido, havendo necessidade de expressa decisão de acolhimento ou homologação tácita pelo decurso do prazo de 90 dias sem manifestação, mesmo porque há casos de vedação ao citado parcelamento (art. 14), motivo pelo qual não se pode, até este deferimento expresso ou tácito, dar-se como suspensa a exigibilidade do crédito tributário de forma a impedir o prosseguimento da execução fiscal. Precedentes desta Corte Regional. II - Neste agravo não se deve examinar os requisitos legais para obtenção do parcelamento, pois a decisão agravada fundamentou-se, apenas, na necessidade de prévia manifestação da exequente quanto ao deferimento ou não do parcelamento fiscal, noticiado pela executada apenas alguns dias antes das datas designadas para o praxeamento do bem penhorado, praças cuja realização foi mantida, mas expressamente ressaltando o juízo que o resultado deles ficaria com seus efeitos suspensos até o exame desta questão do parcelamento, o que resguarda integralmente os interesses da executada e dá efetividade aos princípios do devido processo legal e contraditório (Constituição Federal, artigo 5º, LIV e LV). III - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00176340920084030000, Rel. JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, j. 21/05/2009) Desse modo, não existe a aventada irregularidade das inscrições e da execução, cabendo apenas a suspensão do trâmite processual, como requerido pela União. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **REJEITO** integralmente a exceção de pré-executividade de fls. 25/50 e fls. 51/53. Suspendo o curso da presente execução, como solicitado pela União às fls. 63/64, parte final, em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes e aguarde-se em arquivo o cumprimento do referido acordo. Intimem-se.

#### **HABILITACAO**

**0007875-82.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003163-93.2005.403.6110 (2005.61.10.003163-7)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 2354 - HUMBERTO COSTA DE SOUSA JUNIOR) X ROSA MARIA CARDUM X EDUARDO CARDUM X ELIAS CARDUM JUNIOR X MAURICIO CARDUM

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou a presente ação, fundada nos artigos 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, requerendo a declaração de habilitação de ROSA MARIA CARDUM, EDUARDO CARDUM, ELIAS CARDUM JÚNIOR e MAURÍCIO CARDUM, sucessores do executado Elias Cardum, nos autos da ação de execução fiscal autuada sob nº 0003163-93.2005.403.6110 e respectivos apensos (ações de execução fiscal autuadas sob nºs 0003872-31.2005.403.6110 e 0006578-84.2005.403.6110). Com a inicial, juntou os documentos de fls. 04/121, dentre eles cópia do Formal de Partilha, extraída dos autos da Ação de Arrolamento autuada sob nº 2006/35803-4, requerida por Rosa Maria Cardum em face do espólio de Elias Cardum, que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões de Sorocaba/SP, em que homologada, por sentença transitada em julgado, na data de 11/12/2008, a partilha dos bens deixados por Elias Cardum. Citados nos termos do artigo 1057, c/c os artigos 802 e 803 do Código de Processo Civil (fls. 127/128), os requeridos deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação nos autos. É o relatório. **DECIDO.** O pedido de habilitação atende aos requisitos legais, vindo instruído com os documentos necessários ao seu julgamento (fls. 04/21). Foram comprovados nos autos, pelos documentos em questão, o óbito do executado Elias Cardum, a condição de seus sucessores dos requeridos e a inexistência de controvérsia acerca do destino do patrimônio deixado pelo de cujus. Não houve, ainda, qualquer manifestação dos requeridos, regularmente citados, ofertando oposição à habilitação requerida nestes autos. Por fim, anote-se que o Superior Tribunal de Justiça entende ser possível o redirecionamento do executivo fiscal ao espólio do executado somente na hipótese de o falecimento deste ter ocorrido em época posterior à sua citação no feito, como no caso em questão, em que, na execução fiscal, o executado foi citado antes de seu óbito. Isto posto, **HOMOLOGO** a habilitação requerida, declarando os requeridos ROSA MARIA CARDUM, EDUARDO CARDUM, ELIAS CARDUM JÚNIOR e MAURÍCIO CARDUM habilitados para suceder Elias Cardum nos autos da ação de execução fiscal autuada sob nº 0003163-93.2005.403.6110 e respectivos apensos (ações de execução fiscal autuadas sob nºs 0003872-31.2005.403.6110 e 0006578-84.2005.403.6110). Sem honorários, porquanto ausente litigiosidade e já contemplados no acréscimo legal ao valor da dívida em execução. Não há incidência de custas. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após, arquivem-se estes, com as cautelas de praxe. Remetam-se os autos da ação de execução fiscal autuada sob nº 0003163-93.2005.403.6110 e respectivos apensos (ações de execução fiscal autuadas sob nºs 0003872-31.2005.403.6110 e 0006578-84.2005.403.6110) ao SEDI para retificação do pólo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009872-81.2004.403.6110 (2004.61.10.009872-7)** - UNIAO FEDERAL (Proc. Nanci Aparecida Carcanha) X GERALDO JOSE GIRADI (SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI)

Pedido de fls. 830-6: Indefiro a remessa dos autos ao TRF, por falta de embasamento legal. Remetam-se os autos

## Expediente Nº 2730

### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0013602-61.2008.403.6110 (2008.61.10.013602-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE ITU X LAZARO JOSE PIUNTI(SP109777 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X JOSE CARLOS PREVIDE(SP031446 - EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA) X ALDEMAR NEGOCEKI(SP184877 - TIAGO VILHENA SIMEIRA) X ELIANA APARECIDA BATISTA(SP031446 - EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA E SP184877 - TIAGO VILHENA SIMEIRA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, com pedido liminar de Indisponibilidade de Bens, em face de LÁZARO JOSÉ PIUNTI, JOSÉ CARLOS PRÉVIDE, ALDEMAR NEGOCEKI e ELIANA APARECIDA BATISTA. Dogmatiza, em suma, que por meio das investigações realizadas pela Polícia Federal na denominada Operação Sanguessuga, constatou-se a existência de uma organização criminosa voltada à aquisição irregular, por municípios de diversos Estados da Federação, de Unidades Móveis de Saúde, utilizando-se de verbas liberadas pelo Ministério da Saúde. Conforme se depreende da inicial, o esquema era operado, principalmente, por Darci José Vedoin e Luiz Antônio Trevisan Vedoin, proprietários de diversas empresas utilizadas nas fraudes, algumas de fachada abertas em nomes de parentes e de laranjas, controladas, via de regra, pela Planam - Comércio e Representações. Segundo notícia o MPF, as atividades ilícitas eram realizadas em várias etapas, iniciando com o acordo entre os membros da família Vedoin ou seus prepostos e os prefeitos municipais, com vistas à aquisição superfaturada das unidades móveis de saúde; passavam pela propositura de emendas ao Orçamento da União por parte de parlamentares no Congresso Nacional; seguia com a liberação das verbas pelo Ministério da Saúde e com a abertura, nos municípios, de licitações fraudulentas, manipuladas de forma que o seu objeto fosse direcionado a algumas empresas envolvidas no esquema, com valores superfaturados, terminando com a repartição dos valores públicos entre os membros do esquema. Informou que os parlamentares, respectivos assessores, membros da família Vedoin/Trevisan e outros devem ser réus em ações específicas, propostas em outras Varas Judiciais, de modo que a presente demanda refere-se, tão-somente, à apuração dos fatos concernentes ao Convênio 3296/2002 firmado entre o Município de Itu e o Ministério da Saúde. Nos termos da inicial, o Município de Itu firmou o Convênio n. 3296/2002, destinado à aquisição de Unidade Móvel de Saúde. O valor do convênio foi de R\$ 57.600,00, dos quais R\$ 48.000,00 foram repassados pelo Ministério da Saúde e R\$ 9.600,00 correspondentes à contrapartida do Município. Posteriormente, foram acrescidos mais R\$ 12.400,00, somados aos R\$ 4.765,29 de rendimentos obtidos junto ao mercado financeiro, totalizando R\$ 74.765,29. Referido convênio foi objeto de auditoria realizada pelo DENASUS - Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Relatório 4593). Após a liberação dos recursos necessários para a aprovação e execução do convênio pela Emenda Parlamentar n. 36170011, o então Prefeito do Município de Itu, Lázaro José Piunti, abriu processo licitatório eivado de irregularidades (Carta Convite n. 02/2003), que acarretaram o direcionamento da licitação. Pede a condenação dos demandados nas sanções previstas na Lei n. 8.429/92. Com a inicial foi anexado o Procedimento Administrativo n. 1.34.016.000335/2006-19, em apenso (volumes I, II, III e anexo I). Decisão deferindo parcialmente a liminar, determinando, apenas, o arrolamento de bens dos demandados, excetuando-se depósitos bancários e aplicações financeiras (fls. 25-7). A União (fls. 48-9 e 83) e o Município da Estância Turística de Itu (fl. 80) pleitearam o ingresso na lide na condição de litisconsortes ativos, o que restou deferido à fl. 87. Os demandados foram notificados nos termos do artigo 17, 7º, da Lei n. 8.429/92 (fls. 85-6, 103 e 120). Manifestações preliminares dos demandados José Carlos Prévide, Aldemar Negoceki (fls. 122 a 133), Lázaro José Piunti (fls. 135-6) e Eliana Aparecida Batista (fls. 138 a 149). Recebida a inicial (fl. 151), os demandados notificaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 163 a 183), que resultou na anulação da referida decisão pelo TRF da 3ª Região (fls. 210-6). Intimados para apresentarem novas manifestações preliminares, o demandado Lázaro José Piunti manifestou-se às fls. 234-9 alegando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, uma vez que o Município de Itu possuía Comissão Permanente de Licitações; os demais codemandados ratificaram a manifestação apresentada anteriormente (fl. 240). Decisão recebendo a inicial (fls. 274 a 280). Os codemandados JOSÉ CARLOS, ALDEMAR e ELIANA notificaram a interposição de agravo (fls. 288 a 302), recurso ao qual foi negada a antecipação da tutela (fls. 320-6) e, posteriormente, negado seguimento (fls. 499 a 508). Contestação do codemandado Lázaro José Piunti ratificando os termos da defesa de fls. 234-9 (fl. 327). Contestação dos codemandados José Carlos, Aldemar e Eliana asseverando: ausência de encaminhamento das conclusões para responsabilidade civil pela CPI; inépcia da inicial, uma vez que esta não descreve a conduta imputada aos demandados; carência da ação, pela ausência de prejuízo ao erário público. No mérito, requerem a improcedência dos pedidos (fls. 341 a 358). O MPF apresentou réplica às fls. 363-8 e a União às fls. 371-3. Decurso do prazo para

apresentação de réplica pelo Município de Itu (certidão à fl. 380, verso). Instadas as partes sobre as provas que pretendiam produzir, o MPF requereu a juntada de cópias das últimas Declarações de Ajuste de Imposto de Renda apresentadas pelos demandados e aduziu não ter outras provas a produzir (fl. 383). A União pleiteou o julgamento antecipado da lide (fl. 386) e o Município da Estância Turística de Itu não se manifestou (fl. 413). Os demandados pediram a produção de prova oral (fls. 416-7 e 418), o que restou deferido às fls. 419-20. Cópias das declarações de IR dos demandados emitidas pelo sistema INFOJUD e juntadas aos autos às fls. 421 a 478. Termos das oitivas das testemunhas arroladas pelos demandados, colhidas perante os Juízos de Direito das Comarcas de Itu (fls. 650 a 657) e Salto, estas mediante sistema de gravação audiovisual, arquivadas em CD (fls. 783 a 786). Alegações finais apresentadas pelo MPF (fls. 790-2), pelo codemandado Lázaro (fls. 795 a 800), pelo Município da Estância Turística de Itu (fls. 809 a 813), pela União (fls. 815-6) e pelos codemandados José Carlos, Aldemar e Eliana (fls. 829 a 844). Relatei. Decido. 2. Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que não transcorreu o prazo previsto no artigo 23 da Lei n. 8.429/92. O codemandado Lázaro José Piunti exerceu o cargo de Prefeito Municipal da Estância Turística de Itu no período de 01/01/2001 a 02/04/2004 (fl. 323 do procedimento administrativo n. 1.34.016.000335/2006-19, em apenso). Os demais codemandados, conforme afirmaram à fl. 835, tiveram cessadas as funções na Comissão de Licitação em 31/12/2004. Por conseguinte, haja vista que a presente ação foi ajuizada em 16/10/2008, ou seja, antes de decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contado do término do mandato, dos cargos em comissão ou das funções de confiança, tratado no artigo 23 da Lei n. 8.429/92, não há que se falar em prescrição. Com relação à citação, seus efeitos, quanto à interrupção da prescrição, retroagem à propositura da ação, a teor do artigo 219, 1º, do CPC, que não foi revogado pelo Código Civil, como afirma o codemandado Lázaro. 3. Das alegações preliminares formuladas pelo codemandado Lázaro José Piunti (fls. 218 a 231 e 795 a 800): 3.1. O codemandado é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, nos termos dos artigos 1º a 4º da Lei n. 8.429/92: Art. 1 Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei. (...) Art. 2 Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior. (...) Art. 4 Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos. A inicial aponta a prática, pelos codemandados, de atos de improbidade administrativa, praticados pelo demandado Lázaro (ex-prefeito de Itu) e pelos servidores públicos responsáveis pela comissão de licitação. A mera existência desta Comissão de Licitação não afasta, por si só, a responsabilidade do Prefeito Municipal pelos atos praticados na sua gestão, especialmente considerando o artigo 4º supracitado. 3.2. Deve ser afastada, também, a preliminar de inépcia. A exordial descreve os fatos, indica as pessoas que devem figurar no polo passivo e descreve suas condutas. Dos fatos narrados decorre logicamente o pedido. Ainda, descreve fatos que, em tese, constituem atos de improbidade administrativa. Ainda, indica os agentes públicos federais que supostamente teriam participado os atos ilícitos. A ausência de indicação de eventual divergência entre o preço contratado e o valor efetivo do produto da licitação supostamente fraudulenta não acarreta a inépcia alegada pelo codemandado, posto que o mero ato de frustrar a regularidade de licitação, dentre outros previstos nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/92, narrados na inicial, já constitui improbidade administrativa. 4. Das preliminares suscitadas pelos demais codemandados (fls. 122 a 133 e 138 a 149, 341 a 358 e 829 a 844): 4.1. Ao contrário do alegado, a remessa da Conclusão da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) não é requisito essencial para o ajuizamento de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa. As conclusões, por certo, podem subsidiar a instauração da ação de improbidade, a teor do artigo 58, 3º, da CF/88, mas sua ausência não constitui óbice ao ajuizamento da demanda. Os atos de improbidade podem ser demonstrados por outros meios lícitos de provas, como no caso dos autos, o processo administrativo n. 1.34.016.000335/2006-19, em apenso, o resultado da auditoria realizada pelo DENASUS e as demais provas constituídas no decorrer da instrução processual. 4.2. São sujeitos passivos da ação de improbidade administrativa os agentes públicos responsáveis pela prática do ato ou, ainda, aqueles que devem velar pelo estrito cumprimento das leis e dos princípios gerais da administração pública. No caso dos autos, os codemandados, membros da Comissão de Licitação, deveriam zelar pelo rigoroso cumprimento das disposições da Lei n. 8.666/93. Assim, devem figurar no polo passivo de ações instauradas para apurar as eventuais irregularidades praticadas nas licitações sob suas responsabilidades. 4.3. O Ministério Público Federal é parte legítima para a apresentação da ação, nos termos do artigo 17 da Lei n. 8.429/92: Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. Dentre as funções constitucionalmente atribuídas ao Ministério Público, encontram-se: zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, da CF -

realcei). Ainda, a Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça reconhece expressamente a legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público. 4.4. A preliminar de inépcia da inicial já foi devidamente analisada no item 3.2, supra. Nos termos do artigo 4º da Lei n. 8.429/92, os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos. Assim, a ausência de individualização da conduta não representa cerceamento de defesa. 4.5. Também não se caracteriza a carência da ação, por ausência de comprovação do prejuízo ao erário, posto que também configuram atos de improbidade administrativa os que atentam contra princípios da administração pública, dentre os quais se enquadra a fraude às licitações. As demais alegações, porque se confundem com o mérito, com ele serão decididas. Suplantadas as questões preliminares, passo à apreciação do mérito. 5. A inicial trata de situação ocorrida entre os anos de 2002 e 2003, esquadrihadas em conduta tipificada na Lei n. 8.492/92. Ou seja, cuida da prática de fraudes, pelos demandados, no Processo de Licitação n. 02/2003, realizado para a execução do Convênio n. 3296/2002, firmado com o Ministério da Saúde (Processo n. 25000.079769/2002). O termo de convênio foi assinado pelo demandado LÁZARO, então Prefeito do Município de Itu, e pelo Ministro da Saúde, Barjas Negri, no valor total de R\$ 57.600,00, dos quais R\$ 48.000,00 repassados pelo Ministério da Saúde e R\$ 9.600,00 a título de contrapartida pelo Município, com vistas à aquisição, pelo Município de Itu, de uma Unidade Móvel de Saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (fls. 107 a 114 do PA em apenso). A Prefeitura Municipal, na condição de conveniente, deveria cumprir as obrigações constantes do item II do Convênio (fls. 108-9 do apenso), dentre elas a realização de licitação, nos termos da legislação pertinente, destinada à aquisição do objeto do convênio. Para a execução do convênio, a Prefeitura Municipal iniciou procedimento licitatório, modalidade Convite n. 02/2003 (Edital n. 02/2003), tendo por objeto a aquisição de Ônibus Hospital (fls. 1751-5 do PA em apenso). Tendo em vista a constatação, pela Controladoria-Geral da União - CGU, de esquema destinado ao desvio de verbas federais oriundas do Fundo Nacional de Saúde - FNS - e destinadas à compra de ambulâncias, verbas essas repassadas a diversas Prefeituras e entidades por meio de convênios firmados com o Ministério da Saúde, o convênio n. 3296/2002 foi objeto de auditoria pelo Denasus - Departamento Nacional de Auditoria do SUS, conforme Relatório n. 4593 (fls. 566 a 591 do Processo Administrativo n. 1.34.016.000335/2006-19, em apenso). Pelo que se denota da conclusão da auditoria, todo o procedimento, desde a liberação da emenda parlamentar até a conclusão da licitação, com a adjudicação do bem pelo Município, foi conduzido com irregularidades, nos mesmos moldes seguidos pelos investigados na chamada Operação Sanguessuga. A operação em referência, deflagrada pela Polícia Federal em maio de 2006, revelou o modus operandi empregado pelo grupo - o esquema era operado, principalmente, por Darci José Vedoin e Luiz Antônio Trevisan Vedoin, proprietários de diversas empresas utilizadas nas fraudes, algumas de fachada abertas em nomes de parentes e de laranjas, controladas, via de regra, pela Planam - Comércio e Representações. As atividades ilícitas eram realizadas em várias etapas, iniciando com o acordo entre os membros da família Vedoin ou seus prepostos e os prefeitos municipais, com vistas à aquisição superfaturada das unidades móveis de saúde; passavam pela propositura de emendas ao Orçamento da União por parte de parlamentares no Congresso Nacional; seguia com a liberação das verbas pelo Ministério da Saúde e com a abertura, nos municípios, de licitações fraudulentas, manipuladas de forma que o seu objeto fosse direcionado a algumas empresas envolvidas no esquema, com valores superfaturados, terminando com a repartição dos valores públicos entre os membros do esquema. No caso específico do Convênio n. 3296/2002, a liberação dos recursos foi solicitada por Emenda Parlamentar n. 36170011 (Emenda Genérica) de autoria do Deputado Federal Neuton Lima (fl. 92 do PA), parlamentar de notória participação no esquema denominado Máfia das Sanguessugas (fls. 1825-8 do PA). Aprovada a Emenda, foi aberta, pelo então prefeito LÁZARO JOSÉ PIUNTI, no âmbito municipal, a licitação destinada à aquisição de um veículo tipo onibus, ano não inferior a 1996, equipado com consultórios médico e odontológico (fls. 1751-5 do PA). Os demandados José Carlos Prévide, Aldemar Negoceki e Eliana Aparecida Batista eram os membros da Comissão de Licitação nomeada pela Portaria n. 447/2002, de 03/09/2002 (fl. 1746 do PA). Cópia do processo de licitação encontra-se acostada às fls. 1751 a 1822 do PA. Pelos referidos documentos, verifica-se que, além da liberação da verba federal ter partido de parlamentar envolvido no esquema fraudulento, a Licitação em comento seguiu os parâmetros utilizados pelos envolvidos na Operação Sanguessuga. Participaram da licitação tão-somente empresas envolvidas no esquema criminoso: KCLASS Comércio e Representação Ltda. Vedovel Comércio e Representações Ltda., Leal Máquinas Ltda - Comércio e Representações e Esteves & Anjos Ltda-ME (fls. 1768 a 1771). O interrogatório de Luiz Antônio Trevisan Vedoin, colhido perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Mato Grosso, nos autos do Processo n. 2006.36.00.007594-5 (fls. 970-4 do Apenso I ao PA), mostra que essas empresas foram constituídas com a finalidade de dar cobertura às licitações de interesse do grupo ou, como no caso das empresas Leal Máquinas e Esteves & Anjos, emprestavam o nome para o mesmo fim. A licitação foi vencida pela empresa KCLASS Comércio e Representação Ltda. Diversas irregularidades no processo licitatório foram constatadas pela Auditoria Denasus (fls. 569 a 591 do apenso), como, por exemplo as abaixo transcritas: - não há informação acerca da publicação do edital (fl. 572 - realcei); - não há, no processo licitatório, referência à pesquisa de preços no mercado (fl. 572); - o valor utilizado para a reserva de empenho foi o repasse definido pelo Convênio 3296/2002, sem considerar a contrapartida devida pelo Município (fl. 572); - encontradas divergências entre o

plano de trabalho apresentado ao Ministério da Saúde e o edital (dimensões do veículo, capacidade do reservatório de água, supressão de itens no edital, transformação de sala de enfermaria em sala de espera) (fl. 572);- concluiu a auditoria que os documentos e protocolos e propostas foram preenchidos na Prefeitura Municipal de Itu e encaminhado por fac-símile para as empresas, apenas para assinaturas e valoração da proposta (fl. 573);- a Empresa Esteves & Anjos não tinha, como atividade, a comercialização de ônibus hospitalar ou consultório móvel (fl. 574);- o bem foi descrito em anexo integrante do Edital, que funcionava como proposta comercial. As propostas estavam previamente preenchidas, conforme o edital, diferenciando apenas a marca do veículo, mas não havia informação acerca do ano dos veículos oferecidos. A única empresa a apresentar outro descritivo do bem foi a empresa KLASS, vencedora do certame. A proposta da empresa KLASS esclarecia que o pagamento seria de R\$ 48.000,00 na entrega do veículo e o restante (R\$ 22.000,00) seria efetuado 50 dias após a entrega. No parecer da comissão, este fato demonstra que a empresa possuía conhecimento do repasse da verba federal, posto que tal valor não constava do Edital (fls. 574-5);- na ata de julgamento consta que nenhum representante das empresas estava presente, mas não há informação de como os envelopes foram recepcionados pela Comissão de Licitação (fl. 575);- consta que os documentos da habilitação foram rubricados por todos os membros da comissão, o que não correspondente à realidade (fl. 575). Ainda, o edital estipulava que o prazo para entrega do objeto da licitação deveria ser imediato, mas o veículo foi entregue somente em agosto de 2003 e substituído em janeiro de 2004 (fl. 236 do PA). Demonstrou a Auditoria diversas impropriedades na condução do processo, apontando o direcionamento da licitação para que saísse vencedora empresa do grupo Vedoin. O ato de frustrar a licitude de processo licitatório, a liberação de verbas públicas sem estrita observância das normas pertinentes, permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente são atos que configuram improbidade administrativa (artigo 10, VIII, XI e XII, da Lei n. 8.429/92). A fraude à licitação configura ato de improbidade administrativa, independentemente da mensuração do prejuízo ao erário, haja vista que o dano decorre do próprio ato. Consoante mencionou a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida no julgado abaixo citado, a dificuldade de comprovação do dano não significa sua não ocorrência. Confira-se: ADMINISTRATIVO. DANO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INFRAERO. SERVIÇO PÚBLICO. NORMAS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA. DANO. IMPROBIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO DO AGENTE. DANOS MORAIS DIFUSOS AFASTADOS. 1. A jurisprudência predominante tem sustentado a tese da imprescritibilidade da pena de ressarcimento de danos ao erário, por expressa disposição do 5º do artigo 37 da Carta Magna, pelo qual a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. 2. Quanto ao mérito, dois pontos essenciais devem ser analisados: (i) qual o regime jurídico aplicável a INFRAERO; (ii) se os atos praticados pelos Réus violaram a legislação vigente e as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União. 3. INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA tem a natureza de empresa pública federal com personalidade jurídica de direito privado, tendo por atividade-fim a prestação de serviços relacionados à administração e infra-estrutura aeroportuária, exercidos mediante outorga da União, em regime de monopólio, nos termos do artigo 21, XII, c, da Constituição Federal. Trata-se, indubitavelmente, de serviço público, razão pela qual na sua execução a INFRAERO deve observar as normas aplicáveis à Administração Pública, especialmente aquelas inscritas no artigo 37 do texto constitucional. 4. Assente que a INFRAERO está submetida às normas gerais aplicáveis à Administração Pública, entre as quais a obrigatoriedade de realizar licitação (CF, artigo 37, XXI), cumpre verificar se houve violação à legislação vigente no contrato de concessão de área de estacionamento de veículos do Aeroporto Internacional de Viracopos. 5. O contrato celebrado entre as partes é regido pelas normas de direito público, o que significa afirmar que não basta para concretização o mero ajuste de vontade entre as partes contratantes, sendo imperiosa a prevalência do interesse público. 6. Independentemente das intenções das partes contratantes e da efetiva comprovação de dano ao erário, questão a ser abordada a seguir, a aplicação das normas de direito público impedia que novo contrato ou aditamento fosse realizado sem prévia licitação. 7. Ainda que para as partes contratantes estivessem claras as vantagens econômicas obtidas pela INFRAERO com as sucessivas renovações contratuais, é certo que a realização de licitação, além de tornar público o procedimento de contratação, permite que outras propostas sejam apresentadas e analisadas. Não se trata de mera formalidade, mas de vício insanável a comprometer toda a legalidade dos atos realizados a partir daí. 8. A dificuldade de mensuração dos danos não significa sua inexistência, mas a impossibilidade de sua comprovação pela parte Autora, por se tratar de dano presumível e não liquidável. 9. A própria Lei nº 8.429/92 contempla tal hipótese ao estabelecer, em seu artigo 18, I, que a aplicação das sanções previstas nesta Lei independe da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público. 10. De outro lado, a posterior regularização da concessão da área, por meio de licitação, não torna sem efeito as irregularidades antes praticadas. 11. Não obstante tais considerações, é certo que para configuração dos atos de improbidade descritos nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, é preciso comprovar o elemento subjetivo do agente. Nos casos do artigo 10, a conduta pode ser dolosa ou culposa; nas hipóteses do artigo 11, exige-se a demonstração do dolo. 12. Prova oral colhida nos autos não nos permite concluir pela existência de culpa ou dolo nos atos praticados. 13. É certo que os atos foram realizados em desacordo com a legislação em vigor e com as determinações do TCU; no entanto, não está comprovado que os Réus agiram com a

intenção deliberada de causar dano ao erário ou de violar os princípios que regem a Administração Pública ou mesmo com negligência, imprudência ou imperícia. 14. Afastado o pedido de indenização por danos morais difusos, vez que não comprovado nos autos que as irregularidades praticadas causaram repercussões negativas ou reclamações, circunscrevendo-se ao aspecto legal. 15. Agravos retidos não conhecidos. Apelação improvida.(AC 00115678020074036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Deve-se considerar, também, que o veículo objeto da licitação era subutilizado, conforme conclusão da auditoria do DENASUS (fls. 588-9 do PA):2. A unidade Móvel de Saúde/Equipamentos não estão atendendo aos objetivos propostos no convênio, uma vez que o veículo está sendo utilizado para atendimentos na zona rural com atendimento médico 2 vezes por semana no período diurno (4 horas), coleta de papanicolau e exames em outras duas manhãs (por enfermagem) restando outra para atividades administrativas e de agendamento ... Não existe e nunca existiu atendimento odontológico.(...)8. Considerando as evidências apontadas no presente relatório, concluímos que há indícios de prejuízo social, uma vez que o veículo está sendo subutilizado apenas para atendimento médico 2 vezes por semana e não existe e nunca existiu atendimento odontológico. Sendo assim, a verba que deixou de ser empregada em outro local está parada, sendo objeto de furtos e de poucos atendimentos (grifei).Verifica-se, desse modo, o efetivo prejuízo ao erário público.O ato de fraudar o processo licitatório atenta também contra diversos princípios da Administração Pública, como, por exemplo, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (artigo 37, XXI, da CF e artigo 3º da Lei n. 8.666/93), enquadrando-se a conduta no artigo 11, caput, e inciso I, da Lei n. 8.429/92, ainda que não haja a comprovação do dano material.A prática constitui o crime tipificado no artigo 90 da Lei n. 8.666/93.No caso dos autos, resta notório o direcionamento da licitação para as empresas envolvidas na mencionada Operação Sanguessuga. Os convites foram encaminhados tão-somente às empresas relacionadas à família Vedoin (fls. 1768 a 1771 do Apenso). Tais empresas estariam sediadas nos municípios de Cuiabá/MT (Klass), Curitiba/PR (Vedovel), Belo Horizonte/MG (Leal Máquinas) e Itaboraí/RJ (Esteves & Anjos). Não há qualquer justificativa para que não fossem convidadas empresas localizadas no próprio município de Itu, em cidades próximas ou, ainda, no Estado de São Paulo, que, consoante fundamentou o MPF na inicial, possui o maior parque industrial da América Latina (fl. 13).As testemunhas arroladas pelas defesas, Antônio Carlos, João de Lima, Edson Carlos, Américo Tinoco alegaram desconhecimento sobre os fatos específicos (fls. 652-3, 654-5, 656, 786), ou seja, suas declarações são absolutamente despropositadas para esclarecimentos dos fatos aqui tratados.A testemunha Janaína (fl. 786) informou que era suplente da comissão de licitação e que, em alguns casos, Aldemar era chamado pelo Chefe de Gabinete do Município, que indicava algumas empresas para participarem de licitações, mas não soube esclarecer se isso ocorreu no caso específico. Afirmou que o ônibus adquirido teve problemas e acredita que não tenha sido utilizado pelo município e que foi necessária a substituição. Asseverou, também, que todos os editais de licitação eram publicados. Os depoimentos, portanto, nada acrescentam aos fatos narrados na inicial e não beneficiam a defesa.Assim, as provas constantes dos autos demonstram a prática de ato com desvio de finalidade, caracterizando a improbidade administrativa.A demonstração da participação dos demandados nas fraudes também se encontra presente.O demandado Lázaro José Piunti, na condição de Prefeito Municipal, foi o responsável pelo acordo firmado com os investigados na chamada Operação Sanguessuga. Sem a conivência do ex-prefeito, os objetivos do grupo não seriam alcançados. Os demais codemandados, aliás, afirmam em sua contestação que a determinação para que a licitação fosse fraudada partiu do Gabinete do Prefeito. Nos termos da peça apresentada, o denunciado Aldemar foi chamado pelo chefe de gabinete do Prefeito, que pediu urgência no procedimento licitatório e determinou que os convites deveriam ser encaminhados para as empresas Klass, Vedovel, Leal Máquinas e Esteves & Anjos (fls. 352-3).Além disso, na homologação da licitação e adjudicação do bem, o demandado Lázaro José Piunti sustenta basear sua decisão em parecer jurídico exarado pela Secretaria Municipal de Justiça (fl. 1813 do PA apensado aos autos). Tal parecer, contudo, não se encontra nos autos do processo licitação, cuja cópia se encontra no mesmo apenso.Aliás, o depoimento de Luiz Antônio Trevisan Vedoin nos autos da Ação n. 2006.36.00.007594-5 (Anexo I ao processo administrativo), ao esclarecer o modus operandi do grupo, demonstra que a participação dos Prefeitos Municipais era imprescindível ao sucesso da operação.Resta patente, também, a participação dos membros da Comissão de Licitação nos fatos narrados na inicial. Várias situações demonstram a prática das ações ilegítimas na condução do processo licitatório: o encaminhamento dos Convites apenas para empresas envolvidas em licitações fraudulentas, situadas em municípios de outros Estados da Federação, distantes de São Paulo e do município de Itu/SP; a ausência de pesquisas de preços no mercado; a ausência de esclarecimentos acerca da forma como as propostas foram entregues à comissão; a ausência de rubrica dos membros da comissão nos documentos de habilitação e das propostas, apesar de constar tal fato na ata, dentre outras apontadas pela Auditoria Denasus.Essa situação, por si só, já demonstra que os demandados tinham plena ciência da ilicitude das suas condutas. Ainda que se comprovasse a afirmação de que houve determinação oriunda do Gabinete do Prefeito para que fossem convidadas empresas específicas, competiria aos membros da comissão zelar pelo exato cumprimento da legislação inerente às licitações públicas, no caso, a Lei n. 8.666/93:Art. 3º A licitação destina-se a garantir a

observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) 1o É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; Todavia, agiram em desacordo com a lei ao aceitar o direcionamento do certame (mesmo que a ideia tenha partido de superior) e contribuir para que seu resultado fosse direcionado aos interesses do grupo Vedoin. Praticaram, deste modo, ato de improbidade, devendo responder pela ilicitude. Frise-se que, nos termos do artigo 51, 3º, da Lei n. 8.666/93, os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão (realcei). Não existe qualquer prova no sentido de que algum membro da comissão tenha discordado da situação e, por conseguinte, consignado seu descontentamento em ata. Nos termos do art. 10, caput, e incisos VIII, XI e XII, bem como do artigo 11, caput, e inciso I, todos da Lei n. 8.429/1992, as condutas dos demandados revestem-se de ato de improbidade administrativa: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular; XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente; Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; O denunciado LÁZARO JOSÉ PIUNTI associou-se a grupo criminoso, na condição de Prefeito Municipal de Itu, firmou convênio com a União, através do Ministério da Saúde, determinou e acompanhou (inclusive, homologando a adjudicação) a realização de procedimento licitatório fraudulento. Os denunciados JOSÉ CARLOS PRÉVIDE, ALDEMAR NEGOCEKI e ELIANA APARECIDA BATISTA, na condição de presidente, secretário e membro da Comissão de Licitação, respectivamente, foram os responsáveis pela condução irregular do processo licitatório n. 02/2003, Carta-Convite n. 02/2003, e pela realização de todos os atos necessários para que a vencedora do certame fosse empresa envolvida no esquema ilegal. O valor original do convênio era de R\$ 57.600,00, sendo que R\$ 48.000,00 seriam destinados pela União e R\$ 9.600,00 correspondiam à contrapartida do Município (fls. 107 a 114 do PA). À contrapartida do Município foram acrescidos mais R\$ 12.400,00. O valor dos rendimentos obtidos no mercado financeiro foi de R\$ 4.765,29, totalizando o valor de R\$ 74.765,29 (fl. 570 do PA). Este valor corresponde ao prejuízo suportado pela União e pelo Município, para 12 de fevereiro de 2004, data da segunda e última ordem de pagamento autorizada (fl. 577 do PA). Proporcionalmente ao custeio do valor do convênio (84,21% suportados pela União - R\$ 48.000,00 - e 15,79% suportados pelo Município - R\$ 9.600,00), os prejuízos deverão ser reparados à União e ao Município de Itu, observada esta equação e de forma solidária pelos codemandados. 6. Haja vista a exposição supra, tenho por concluir que LÁZARO JOSÉ PIUNTI, em 2002 e 2003, JOSÉ CARLOS PRÉVIDE, ALDEMAR NEGOCEKI e ELIANA APARECIDA BATISTA, em 2003, na condição, respectivamente, de Prefeito Municipal de Itu e membros da Comissão de Licitação responsável pela condução do certame, praticaram atos de improbidade administrativa, enquadrados no art. 10, caput, VIII, XI e XII, e artigo 11, caput, e inciso I, todos da Lei n. 8.429/92 e que ocasionaram prejuízo à União e ao Município de Itu. Sujeitam-se, dessarte, às penas do art. 37, 4º, da CF/88 c/c o art. 12 da Lei n. 8.429/92. O dano causado pelos demandados aos Cofres Públicos (à União e ao Município de Itu), concorde atualização do valor histórico (R\$ 74.765,29 em 12 de fevereiro de 2004) com a devida incidência dos juros, realizada, a meu pedido, pela Contadoria deste Juízo, ora acostada a estes autos e tudo com fundamento nos ditames da Resolução n. 134/2010 do CJF, totaliza R\$ 200.037,66 para a data desta sentença, sendo R\$ 168.451,71 (84,21%) devidos à União e R\$ 31.585,95 (15,79%) ao Município de Itu. De acordo com o art. 12, II e Parágrafo único, da Lei n. 8.429/92 (aplica-se apenas o inciso II, uma vez que há preponderância das condutas do codemandados aos fatos tratados no art. 10 da Lei n. 8.429/92 - três modalidades - em relação ao art. 11 da mesma Lei - uma modalidade), tomando-se em consideração a extensão do dano causado, tenho por aplicar aos demandados, dadas as suas comprovadas responsabilidades por atos de improbidade administrativa, as seguintes sanções: ? ressarcimento integral, de forma solidária, do valor acima encontrado (=dano) à União e ao Município de Itu; ?? pagamento de multa civil, por cada um dos codemandados, à União e ao Município de Itu, no valor equivalente ao do ressarcimento devido; ??? suspensão dos direitos políticos por 07 (sete) anos;???? proibição de contratar com o poder público pelo prazo de 05 (cinco) anos;???? proibição

de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de 05(cinco) anos;????? perda da função pública, utilizada para a consecução dos fatos aqui tratados, com relação aos demandados JOSÉ CARLOS PRÉVIDE, ALDEMAR NEGOCEKI, ELIANA APARECIDA BATISTA e LÁZARO JOSÉ PIUNTI.7. ISTO POSTO, julgo extinto o processo, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar LÁZARO JOSÉ PIUNTI, por ter praticado entre os anos de 2002 e 2003, quando prefeito do Município de Itu, e JOSÉ CARLOS PREVIDE, ALDEMAR NEGOCEKI e ELIANA APARECIDA BATISTA, por terem praticado, no ano de 2003, na condição de presidente, secretário e membro, respectivamente, da Comissão de Licitação responsável pela condução do Convite n. 02/2003, atos de improbidade administrativa (art. 10, caput, VIII, XI e XII, e artigo 11, caput, e inciso I, todos da Lei n. 8.429/92), às seguintes cominações:a) ressarcimento integral, considerando a responsabilidade passiva solidária, do valor do dano causado à União, que, para a data desta sentença, totaliza R\$ 168.451,71 e ao Município de Itu, que, para a data desta sentença, soma R\$ 31.585,95;b) pagamento de multa civil, devida na íntegra por cada um dos demandados, ao Município de Itu e à União, no valor equivalente ao do ressarcimento do dano (mencionado no item a supra);c) suspensão dos seus direitos políticos por 07 (sete) anos;d) proibição de contratar com o poder público pelo prazo de 05 (cinco) anos;e) proibição de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de 05 (cinco) anos;f) perda da função pública, utilizada para a consecução dos fatos aqui tratados, com relação aos demandados JOSÉ CARLOS PRÉVIDE, ALDEMAR NEGOCEKI, ELIANA APARECIDA BATISTA e LÁZARO JOSÉ PIUNTI.Os valores acima deverão sofrer os acréscimos legais, até o efetivo pagamento, observados os critérios da Resolução n. 134/2010 do CJF.7.1. Condene os demandados, ainda, de maneira solidária, no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (fl. 22) e que deverão ser atualizados, quando do pagamento, e rateados na seguinte proporção: 50% para a parte autora, 25% para a União e 25% para o Município de Itu.8. A pedido da parte autora (item 3 de fl. 21) e com fundamento nos arts. 7º e 16 da Lei n. 8.429/92, existindo, em razão da sentença ora proferida, prova da responsabilidade dos demandados pelos pagamentos acima determinados, determino a indisponibilidade de bens de propriedade dos demandados, de modo que se mostrem suficientes para garantir o adimplemento das sanções acima referidas (estimativa, para este fim, de R\$ 253.237,66 por codemandado - R\$ 200.037,66 da multa; R\$ 50.000,00 do dano e R\$ 3.200,00 dos honorários).Determinei, nesta data, via BACENJUD, consoante documentos anexos, bloqueio de valores em contas e aplicações de suas titularidades.Com as respostas, caso os bloqueios acima referidos não se mostrem suficientes para a garantia aqui tratada, determinarei outras medidas acautelatórias, relativas aos bens constantes das DIRPFs (fls. 421 a 478), já existentes nos autos e que deverão ser atualizadas, bem como aqueles registrados em outras repartições competentes.9. P.R.I.C. Ciência ao MPF.10. Deixo de determinar providências com relação ao artigo 90 da Lei n. 8.666/93, haja vista o transcurso do prazo desde a data dos fatos, situação que evidencia prescrição da pretensão punitiva.11. Com o trânsito em julgado, oficie à Justiça Eleitoral, se o caso, para cumprimento do art. 15, V, da CF/88, em 10 (dez) dias, devendo ser encaminhado a este juízo o comprovante da determinação cumprida.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3276**

#### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0013535-90.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000019-03.2013.403.6120) ANTONIO JOSE MEASSI(SP109827 - PAULO EDUARDO PEREIRA LIMA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES)**

O requerente Antônio José Meassi requer a restituição do veículo VW/Parati, ano/modelo 2006-2006, placas DSF-2597, apreendido em 13 de junho de 2012, por ocasião de prisão em flagrante de Edgar Rogério Meassi, sob a acusação do crime de descaminho. Alega ser o proprietário do bem, salientando que o veículo em questão não interessa mais à instrução da ação penal. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, sob o argumento de que ...o veículo apreendido está sujeito à pena administrativa de perdimento, conforme auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal acostado no respectivo IPL.Vieram os autos conclusos.Inicialmente cumpre anotar que o requerimento está mal instruído; tirante a procuração e as cópias do

CRLV e do documento de identidade do interessado, o requerente não apresentou qualquer outro documento para demonstrar os fatos articulados na inicial, nem mesmo a cópia do auto de apreensão. Sucede que o fato de o pedido de restituição de coisa apreendida ser distribuído por dependência do expediente criminal (inquérito ou ação penal) não desobriga a parte de instruir adequadamente o pedido, já que nem sempre os autos dependentes estarão à disposição para consulta conjunta. De qualquer forma, considerando que neste caso os autos da ação penal e do IPL estão disponíveis ainda não foram remetidos ao TRF para julgamento do recurso em sentido estrito, conheço do requerimento e passo a analisar o pedido de fundo. Antes, porém, advirto o requerente que na hipótese de recurso contra esta decisão - mesmo que por parte do MPF -, deverá o interessado providenciar as cópias para aparelhar os autos como manda o figurino. Afirma o requerente que é proprietário do veículo da marca VW Parati 1.6, 2006/2006, placa DSF2597, apreendido por estar transportando produtos procedentes de território estrangeiro desacompanhados de documentos comprobatórios de sua regular importação. O automóvel foi apreendido quando estava sendo conduzido pelo requerente, cujo nome figura no CRLV, de modo que comprovada a propriedade do bem. A fase de investigações foi encerrada e não foi constatada qualquer irregularidade no veículo, noves fora a utilização para o transporte de mercadorias oriundas do Paraguai. Ademais, não se trata de coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, inferindo-se não se tratar de caso de perdimento de bem na seara penal (art. 91, CP). Ante o exposto, não havendo, para o processo, no âmbito penal, necessidade de manutenção da apreensão, DEFIRO O PEDIDO FORMULADO, determinando a restituição, ao requerente ou a procurador munido de instrumento de mandato com a outorga de poderes especiais para tal finalidade, do veículo VW/Parati, ano/modelo 2006-2006, placas DSF-2597, bem como do CRLV juntado à fl. 08 do IPL; por ocasião da restituição o documento deverá ser substituído por cópia. Ressalto que a presente restituição produz efeitos apenas na esfera penal, não servindo para liberação em sede administrativa em caso de eventual procedimento fiscal instaurado pela Receita Federal para o perdimento desse bem, embora até o momento não se tenha notícia de procedimento dessa natureza. Com efeito, os autos de infração e termos de apreensão e guarda fiscal dos indiciados, em especial do requerente EDGAR ROGÉRIO MEASSI (fl. 91-97), não fazem referência à apreensão do veículo para a instrução de processo de perdimento, mas apenas das mercadorias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0000019-03.2013.403.6120. Intimem-se. Preclusa esta decisão, oficie-se ao Delegado de Polícia Federal para que providencie a restituição do bem.

#### **ACAO PENAL**

**0004463-21.2009.403.6120 (2009.61.20.004463-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004399-79.2007.403.6120 (2007.61.20.004399-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CARLOS ALBERTO OLIVEIRA PEREIRA(SP047492 - SERGIO MANTOVANI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP174815 - ILAN DRUKIER WAINTROB E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS E SP261255 - ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO E SP124586 - EDSON ROBERTO BENEDITO)

Fl. 1.111: Recebo a apelação interposta pela defesa. Considerando que o réu pretende arrazoar na superior instância, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011041-92.2012.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X DEVAL LEOCADIO NETO(SP279297 - JOAO BATISTA DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal. Intime-se a parte ré acerca da sentença e para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe.

#### **Expediente Nº 3294**

#### **ACAO PENAL**

**0000392-68.2012.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ALEXANDRE GONCALVES(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X CAIO FILIPI SANTOS(SP067637 - BELARMINO GREGORIO SANTANA)

Fl. 251: Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias, o pedido de vista formulado pelo Ministério Público Federal para análise conjunta deste feito com o de n. 0014026-97.2013.4036120 (restituição de coisas apreendidas), em curso por esta 2ª Vara Federal. Fl. 252: Informe-se, por e-mail, o novo endereço apontado pelo réu CAIO FILIPI SANTOS, ao Juízo para o qual distribuída a carta precatória n. 140/2013. Fls. 254/255 (pedido do advogado do réu Alexandre Gonçalves para apresentar procuração em audiência): Aguarde-se audiência a ser realizada no dia 13/01/2014, às 15h00, neste Juízo. Fls. 256/257: Informa a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto a impossibilidade,

por razões de ordem técnica, de realizar, em 13/01/2014, às 15h00, videoconferência para oitiva da testemunha de acusação Marcos Roberto Schiavon Bitella, bem como das testemunhas de defesa André da Costa Antônio, Michel Fracadoso e Evilin Fernanda de Souza (carta precatória n. 141/2013 - distribuída para 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP sob. n. 0008303-54.2013.403.6102). Informa, ainda, que as referidas testemunhas serão ouvidas presencialmente, naquele Juízo, em 18 de fevereiro de 2014, às 15h30. Diante disso, (a) intimem-se os réus e seus Defensores acerca da audiência a ser realizada no Juízo Deprecado, (b) remetam-se, por e-mail, ao Juízo Deprecado, conforme solicitado, cópia da denúncia e das respostas escritas apresentadas pelos réus e (c) dê-se baixa na solicitação de videoconferência, para 13/01/2014, efetivada pela Secretaria deste Juízo perante o Call Center.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4059**

#### **MONITORIA**

**0001668-12.2004.403.6122 (2004.61.22.001668-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP122266 - LUIS CARLOS DOS SANTOS) X LUCI FLORINDA DOS SANTOS(SP122266 - LUIS CARLOS DOS SANTOS)**

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

**0001529-16.2011.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VAGNER DELMORI TORRES**

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte ré pagar ou oferecer embargos, fica a exequente (CEF) intimada a apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475, I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

**0000568-41.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VERA LUCIA BUENO PARDO**

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

**0000665-41.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUZIA MARQUES SILVA(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY VICENTINI)**

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

**0000743-35.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIO DOMINGOS RODRIGUES**

Defiro a suspensão requerida. Findo o prazo abra-se vista a exequente. No silêncio, ao arquivo (art. 40., Lei 6.830/80).

**0001208-44.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSUE FERNANDES**

Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento e a não localização de bens livres em nome da executada, fica a exequente (CEF) intimada a indicar bens à penhora. Ficando ainda intimada de que, caso permaneça em

silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos.

**0000821-92.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIO ROGERIO DO NASCIMENTO**

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte ré pagar ou oferecer embargos, fica a exequente (CEF) intimada a apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475, I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Fica ainda intimada acerca do despacho proferido nos autos: Fl. 18/19. Cite-se a parte requerida, via postal/mandado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários, intimando-se a exequente para recolhimento, se necessário. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000713-68.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000397-89.2009.403.6122 (2009.61.22.000397-3)) CS ESTRUTURAS METALICAS DE PARAPUA LTDA X LUZIA BERTALHA VIANA X CARLA ALMEIDA VIANA(SP166329B - MAURO GUERRA EDUARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Tendo em vista que os Embargos à Execução não se sujeitam a custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei n. Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, fica autorizado ao advogado da CEF requerer, desejando, a restituição dos valores indevidamente recolhidos, devendo fornecer o número do Banco, agência e conta corrente, para emissão de ordem bancária de crédito. Informo ainda, que o prazo para restituição é de pelo menos 30 (trinta) dias, devido ao trâmite necessário junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Conselho da Justiça Federal e Secretaria do Tesouro Nacional. Outrossim, recebo o recurso de apelação apresentado pela parte embargada em ambos os efeitos. Vista à embargante para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos principais e despensem-se. Intimem-me.

**0001498-59.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000362-13.2001.403.6122 (2001.61.22.000362-7)) SANDRO MANZANO(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**  
Fica a parte embargante intimada a se manifestar sobre a impugnação e manifestação de fls. 141/142.

**0000423-48.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001566-09.2012.403.6122) FREDERICO RODRIGO SANCHES EPP X FREDERICO RODRIGO**

SANCHES(PR049297 - CRISTINA SMOLARECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, em razão de noticiado acordo realizado entre as partes, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Por não ter sido formalizada a relação processual, em honorários advocatícios. Custas pagas. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000930-09.2013.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000617-19.2011.403.6122) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X MSU COMERCIO E REPRESENTAES LTDA(SP272956 - MATEUS VIEIRA PRADO)

Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita a penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias (CPC, art. 740). Certifique-se nos autos de execução de sentença a interposição de embargos. Apensem-se.

**0000983-87.2013.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001923-86.2012.403.6122) IND E COM DE MOVEIS FERRARI OSVALDO CRUZ LTDA EPP X IARA APARECIDA RIZZI FERRARI X GENIVALDO FERRARI(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fica a parte embargante intimada a se manifestar sobre a impugnação de fls. 127/145.

**0001385-71.2013.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000978-65.2013.403.6122) NATAN STEFANI RODRIGUES - ME(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da Lei n.1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte embargante, num primeira análise, necessitada para fins legais. Recebo os presentes embargos para discussão, nos termos do art. 739-A, caput do CPC, sem suspensão da execução. Isto porque, analisando os autos, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela embargante, relevância de argumentos ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação, a fim de justificar a recepção destes embargos no efeito suspensivo. Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, anotando-se a oposição destes embargos. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001849-37.2009.403.6122 (2009.61.22.001849-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001013-40.2004.403.6122 (2004.61.22.001013-0)) ARTABAS ARTEFATOS DE ARAME BASTOS LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY E SP228367 - LENINE CEYMINI BALKO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. ARTABAS Artefatos de Arame Bastos Ltda., devidamente individualizada na inicial, opôs embargos à execução fiscal autuada sob n. 2004.61.22.001013-0, que lhe move a UNIÃO FEDERAL, nos autos representada pela Fazenda Nacional, visando a desconstituição do título executivo (CDA), sob os seguintes argumentos: a) é credora da embargada por contribuições recolhidas a maior a título de PIS e FINSOCIAL, cujas alíquotas sofreram declaração de inconstitucionalidade pelo C. STF, alegando, por isso, que tem direito à compensação do que pagou a maior a título destas contribuições com os tributos federais exigidos nos autos principais; b) impossibilidade jurídica da execução fiscal, pois os processos administrativos alusivos aos débitos exequendos e respectivos pedidos de compensação ainda estariam em curso, com a exigibilidade suspensa; c) inexistência dos créditos tributários ante a compensação a que faz jus, afastando-se a prescrição reconhecida pela exequente quanto aos indébitos oriundos do recolhimento a maior de PIS. Com a petição inicial vieram documentos. Citada, a Fazenda Nacional ofereceu resposta aos embargos opostos (fls. 140 e ss.). Em síntese, disse, preliminarmente, que os embargos são intempestivos e, no mérito, que somente a compensação de fato, não o seu mero direito, extingue o crédito tributário, visto tratar-se de matéria de defesa inadmissível em sede de embargos (art. 16, 3o, da Lei 6.830/80). Defendeu a atuação da Fazenda Nacional em indeferir o pedido de compensação dos valores recolhidos a título de FINSOCIAL por ausência da Declaração de Compensação (Decomp), refutando também as demais alegações da embargante. Juntou documentos. A embargante manifestou-se em réplica (fls. 217 e ss.). Por meio do

r. despacho de fls. 229, foram as partes instadas a especificarem eventuais provas a serem produzidas, tendo a embargante permanecido silente e a embargada se manifestado pelo julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Sendo o mérito da lide questão de direito e de fato, mas não havendo necessidade de produção de prova em audiência, já que os documentos que instruem o feito são suficientes ao deslinde da controvérsia fática, conheço diretamente do pedido, passando a proferir sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. Verifico, entretanto, que é caso de acolhimento da preliminar de intempestividade suscitada pela embargada, impondo-se a extinção do processo sem julgamento de mérito, senão vejamos. O crédito tributário cobrado nos autos principais origina-se de quatro inscrições em Dívida Ativa da União: CDA 80.2.04.027091-00; CDA 80.6.04.028720-34; CDA 80.6.04.028721-15; e CDA 80.7.04.007692-84. Importante salientar que a embargante já ajuizou embargos à execução (autos 2005.61.22.000236-7) anteriormente ao ajuizamento destes, tendo o feito sido extinto em 1.º grau, sem julgamento de mérito, por intempestividade. Após recorrer dessa sentença, a embargante desistiu do recurso (fls. 641/642, dos autos principais). Ocorre que no transcurso do processo executivo ocorreram algumas modificações no crédito exequendo: a) as CDAs 80.6.04.028720-34 e 80.6.04.028721-15 foram substituídas pela exequente (fls. 599/605, dos autos principais) em 01/09/2009; b) da substituição dessas CDAs foi a embargante intimada, sendo-lhe reaberto o prazo para a oposição de embargos à execução (fl. 615 dos autos principais); c) em 05/11/2009 a embargante ajuizou os presentes embargos à execução (fl. 02, destes autos); d) às fls. 647 e ss., dos autos principais, a exequente informou o deferimento do pedido de compensação veiculado no processo administrativo n. 13833 000056/99-26, do qual redundou a extinção do crédito exigido pela CDA 80.7.04.007692-84; e) às fls. 689 e ss. dos autos principais a embargante informou sua adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 quanto aos créditos constantes das CDAs 80.6.04.028720-34 e 80.6.04.028721-15; f) às fls. 714 e ss., dos autos principais, a embargante informou o pagamento dos débitos das CDAs 80.6.04.028720-34 e 80.6.04.028721-15, requerendo a extinção da execução quanto a estas cártulas e o prosseguimento destes embargos à execução somente em relação à CDA 80.2.04.027091-00. Assim, como reconhecido pelas partes, os presentes embargos referem-se apenas à CDA 80.2.04.027091-00, a única que remanesce com sua exigibilidade em curso. Porém, não tendo havido a substituição da CDA que embasa o crédito ora embargado (CDA 80.2.04.027091-00), tenho que os presentes embargos à execução são intempestivos, assim como o foram os embargos anteriormente ajuizados (autos 2005.61.22.000236-7). Com efeito, prescrevem os arts. 202 e 203, do CTN: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada (grifei). É dizer: a CDA 80.2.04.027091-00, sobre a qual versam estes embargos, não sofreu modificação no curso do processo executivo, permanecendo a mesma desde o ajuizamento da execução fiscal. Malgrado tenha a embargante interposto estes embargos formalmente dentro do prazo de trinta dias previsto no art. 16 da Lei 6.830/80 (considerando-se que foi intimada da reabertura do prazo oportunizada pelo despacho de fl. 615 dos autos principais em 06/10/2009 - fl. 619), observa-se que a insurgência é materialmente intempestiva, eis que versa tema não modificado pela substituição das CDAs 80.6.04.028720-34 e 80.6.04.028721-15 que, an passant, foram objeto de parcelamento administrativo e ulterior pagamento, acarretando a extinção dos respectivos créditos. Dessarte, por força do art. 203, in fine, do CTN, a cognição horizontal nos presentes embargos é limitada à parte modificada pela substituição das CDAs no curso do processo executivo. Não se verificando a substituição do crédito embargado (CDA 80.2.04.027091-00), os presentes embargos, opostos por ocasião da substituição das CDAs 80.6.04.028720-34 e 80.6.04.028721-15, são intempestivos, porquanto deveriam ter sido veiculados em trinta dias após a efetivação da primeira garantia do juízo (fls. 65/66, dos autos principais). Ademais, a embargante deduz nestes autos matérias já ventiladas quando do ajuizamento dos embargos à execução n. 2005.61.22.000236-7, e que nestes não foram conhecidas por estar ausente o pressuposto da tempestividade. Por fim, as matérias alegadas nestes embargos não se enquadram naquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo Juízo, tal qual na objeção de pré-executividade, por demandarem produção probatória típica da ação de embargos à execução, sendo a extinção deste feito medida de rigor, ante a ausência de pressuposto processual - tempestividade. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por ausência do pressuposto processual tempestividade (art. 267, IV, do CPC). Sucumbente, condeno a embargante em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do débito embargado (CDA 80.2.04.027091-00), na forma do art. 20, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente para os autos principais e, oportunamente, desapensem-se. Traslade-se a estes autos cópias da petição inicial, sentença e decisões proferidas no E. segundo grau de jurisdição, relativas ao feito

2005.61.22.000236-7.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000327-38.2010.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000326-53.2010.403.6122) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPÃ(SP249318 - SILVANA CRUZ DE OLIVEIRA)

Vistos etc.A Caixa Econômica Federal - CEF, pessoa jurídica de direito público devidamente individualizada na inicial, opôs embargos à execução fiscal autuada sob n. 0000326-53.2010.403.6122, que lhe move a Prefeitura da Estância Turística de Tupã, visando a desconstituição do título executivo (CDA), sob os seguintes fundamentos: I - preliminarmente - nulidade da execução ante a iliquidez do título causada pela desistência de parte dos valores cobrados após o ajuizamento; nulidade das certidões de dívida ativa por ausência dos requisitos do art. 202 do CTN; prescrição e decadência dos débitos relativos ao ano de 2004. II - no mérito - inaplicabilidade da alíquota superior a 5% e aplicação imediata da alíquota máxima de 5% fixada pela Lei Complementar n. 116/2003; ilegalidade do lançamento pela não incidência do ISS sobre operações bancárias principais e sobre subcontas que especifica às fls. 10/27; inaplicabilidade da multa punitiva. Pugna ao final pelo reconhecimento da ilegalidade dos lançamentos tributários executados nos autos principais.Citada, a Fazenda Municipal impugnou o pedido (fls. 140 e ss.), refutando os argumentos da embargante e juntando cópias dos procedimentos fiscais que originaram os lançamentos em cobro (fls. 150 e ss.).A embargante manifestou-se em réplica, protestando pelo julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, configurando-se, pois, a hipótese prevista no parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80. Os presentes embargos à execução devem ser julgados parcialmente procedentes, senão vejamos. Inicialmente, saliento que a questão da competência de Jurisdição para o julgamento destes Embargos encontra-se superada ante a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Passo à análise dos demais fundamentos da defesa da executada.PRELIMINARMENTE:Da nulidade da execução ante a iliquidez do título:A preliminar invocada acima não merece acolhida, eis que a própria Lei de Execução Fiscal - Lei 6.830/1980 - expressamente permite ao exequente a substituição do título executivo no seu art. 2.º, 8º: Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.Assim, a substituição da CDA, no caso dos autos, não acarretou iliquidez do título executivo, mas seu aperfeiçoamento pelo credor, possibilitando à embargante o manejo de sua defesa nestes autos.Da nulidade da CDA:Aduz a embargante ser nula a CDA que embasa o feito executivo, por ausência dos requisitos previstos no art. 202, do CTN, como a especificação dos fatos geradores do débito, dos critérios de atualização e demais encargos, como multa e juros. Não antevejo a existência de vício na CDA que implique a nulidade da execução fiscal, por afronta aos requisitos elencados nos artigos 2º, 5º da Lei 6.830/80 e 202 e do CTN, como sustenta a CEF.Com efeito, extrai-se dos autos que a CDA em comento (fl. 47/48 destes autos, e fls. 10/11 dos autos principais) indica, de forma sucinta, a natureza da dívida, sua fundamentação legal e dos encargos incidentes sobre o débito, incluindo aí a origem da dívida. Tal indicação basta para que o executado tenha conhecimento dos encargos incidentes e sua fórmula de cálculo.Importa destacar, ainda, que a petição inicial dos presentes embargos demonstra que a executada teve conhecimento dos aspectos concernentes à origem, fundamentos legais, titularidade, critérios de atualização, bem como dos demais elementos constantes no processo administrativo através do qual foi formalizada a cobrança embutida no título executivo, cuja cópia encontra-se encartada nos presentes autos (fls. 150 e ss.), razão porque resta suprida a exigência formal para constituição do título, porquanto idôneos os elementos constantes na CDA para a garantia do exercício da defesa.No sentido do entendimento firmado, transcrevo o seguinte julgado:EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS. ART. 2º, 5º E 6º, DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE VÍCIO SUBSTANCIAL OU PREJUÍZO À DEFESA.I - Os requisitos legais para a regularidade da certidão de dívida ativa elencados no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 servem ao exercício da ampla defesa. Desse modo, a inexistência ou eventual irregularidade constante do referido título somente implica sua nulidade quando privarem o executado da completa compreensão da dívida cobrada.Precedentes análogos: AgRg no REsp nº 782075/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 06.03.2006; REsp nº 660895/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 28.11.2005; REsp nº 660623/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 16.05.2005; REsp nº 485743/ES.II - Na hipótese, as decisões de primeiro e de segundo grau deixaram claro que a irregularidade quanto ao valor original do título não importa qualquer prejuízo à executada, pois a importância correta pode ser obtida a partir do montante atualizado. Ademais, consta expressamente na CDA número do processo administrativo que precedeu a cobrança, o qual permite aferir a correção dos cálculos efetuados pelo fisco.III - Recurso Especial improvido. (REsp 893.541/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 12/12/2006, DJ 08/03/2007).Inexiste, pois, qualquer vício formal a ensejar a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, a qual reúne as informações necessárias à sua existência, de molde a assegurar ao contribuinte o pleno exercício da ampla defesa. Também nesse sentido, o E. TRF3:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CDA. TÍTULO LIQUIDO E CERTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ACRÉSCIMOS LEGAIS. EXIGIBILIDADE. I - No caso, desnecessária se faz a exibição do processo administrativo. Primeiro, porque analisando os autos constata-se que a Certidão da Dívida Ativa - CDA contém

todos os elementos necessários a proporcionar a ampla defesa da embargante. Segundo, porque na referida CDA insere-se toda a legislação pertinente em que se fundou a inscrição da dívida ativa e sua lavratura. Terceiro, porque a embargante tem livre acesso ao processo administrativo, podendo consultá-lo e dele extrair cópias de seu interesse, inclusive para fazer prova dos fatos constitutivos do seu direito. II - A análise do título executivo permite a verificação do valor original da dívida, do termo inicial e da forma de cálculo dos juros de mora, assim como a legislação aplicável ao caso. Logo, despicienda a apresentação de demonstrativo de cálculo do débito exequendo. III - Os acréscimos legais decorrentes do inadimplemento da obrigação previdenciária (correção, juros e multa de mora) são exigíveis ex vi legis e podem ser cumulados. Precedentes. IV - As alegações da embargante mostraram-se insuficientes a ilidir a presunção de legitimidade da CDA, na medida em que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário. V - Quanto à multa, fixada, deve-se restringi-la ao patamar de 20% do valor do débito, valor este que vem sendo utilizado pelo E. STJ, nos casos em que se verifica que há lei posterior mais benéfica ao contribuinte. VI- Apelação da embargante parcialmente provida.(AC 96030327476, JUIZ NELSON PORFÍRIO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, DJF3 CJ1 DATA:17/08/2011 PÁGINA: 113.) (grifei).Das prejudiciais de prescrição e decadência: Não verifico a ocorrência de prescrição ou decadência em quaisquer competências alusivas ao débito. Com efeito, o débito mais antigo refere-se à competência 05/2004 (fls. 156), com vencimento em 15/06/2004, e que foi inscrito em dívida ativa do Município em 03/01/2005. Tendo a execução sido proposta em 15/09/2009, com despacho ordenando a citação proferido em 23/09/2009 (fl. 05, dos autos principais), ficam afastadas as hipótese de prescrição e decadência, porquanto não decorridos os lustros extintivos do crédito tributário.NO MÉRITO:Inaplicabilidade da alíquota superior a 5% e aplicação imediata da alíquota máxima de 5% fixada pela Lei Complementar n. 116/2003:Como defesa direta de mérito, aduz a embargante a inaplicabilidade da alíquota superior a 5% e aplicação imediata da alíquota máxima de 5% fixada pela Lei Complementar n. 116/2003.Todavia, sua insurgência não comporta acolhida, por não haver demonstrado (e sequer alegado) especificamente que o embargado tenha aplicado alíquota superior à máxima prevista no art. 8.º, II, da Lei Complementar n. 116/2003, que é de 5%. Dessa forma, presume-se que o embargado tenha observado a alíquota máxima de 5% na constituição de seu crédito, já que a Lei Complementar n. 116/2003 expressamente prevê sua entrada em vigor no dia de sua publicação, que se deu aos 31 de julho de 2003, devendo reger os fatos geradores ocorridos após essa data, e não os anteriores, pois a estes aplica-se a legislação pretérita, como consectário do princípio da legalidade tributária (art. 150, da CF).Ademais, não há que se falar na aplicação retroativa da limitação de alíquota do ISSQN estabelecida pela LC 116/2003, pois não versa a limitação sobre direito punitivo tributário, mas sobre um dos elementos do fato gerador do tributo (a alíquota), que se presume constituído na data em que concretizada a hipótese de incidência.Assim, não se desincumbindo do ônus de provar o desacerto da constituição do crédito tributário, este se presume líquido e certo. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA FORMADA DE ACORDO COM OS REQUISITOS LEGAIS. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE IRREGULARIDADES. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. 1. A sentença julgou improcedentes embargos à execução fiscal. 2. O art. 333 do CPC diz incumbir o ônus da prova ao autor quando se tratar de fato constitutivo do seu direito (inciso I) e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (inciso II). 3. Milita em favor dos atos da Administração Pública a presunção juris tantum de legitimidade. Nos termos do art. 3º da LEF, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, a qual só pode ser ilidida por prova em contrário. In casu, a embargante limitou-se a alegar, de forma genérica, que a CDA acostada ao processo executivo fiscal não contempla os requisitos legais que conferem liquidez e certeza ao título, sem, contudo, demonstrar de forma concreta em que consistem tais ilegalidades. O embargante não se desvencilhou do seu ônus de demonstrar a irregularidade da certidão de dívida ativa, em cujo favor paira presunção de certeza e liquidez. 4. Descabimento de que houve quitação do débito por parcelamento firmado com a CEF, pois a embargante não colacionou aos autos qualquer guia de recolhimento capaz de respaldar tal assertiva. Quanto aos alegados pagamentos decorrentes de acordos firmados na Justiça do Trabalho, ausente juntada de documentação necessária à pretensão da embargante (art. 333, I, do CPC). 5. Apelação não-provida (AC 200482000133805, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::22/05/2012 - Página::24.). Não incidência de ISS sobre as subcontas autuadas:No mérito, a discussão travada nos autos consiste em saber se determinadas receitas auferidas pela embargante enquadram-se no conceito de serviço bancário para fins de incidência do ISS. Alega a embargante que as subcontas denominadas 7.1.9.90.99.01-3 - REVERSAO PROV OPERACIONAIS - OUTRAS; 7.8.1.10.01.03-6 - PREÇO TRANSF-CONV-RECEBIMENTO ARRECADADORA; 7.8.1.10.01.05-2 - PREÇO-TRANSF-CONVÊNIO-RECEBIMENTO-DETENTORA; 7.1.9.99.21.17-1 - RDAS DE TAXAS S/ OPERAÇÕES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO; 7.1.9.99.13.15-2 OUTR RDAS OP - RESÍDUO DE OPERAÇÕES COMERCIAIS, não deveriam ser objeto de incidência do ISSQN, por versarem sobre a atividade principal da instituição financeira e serem, portanto, objeto de tributação pelo IOF, estando fora da abrangência da Lista Anexa à LC 116/2003.A questão das atividades que devem submeter-se à incidência do ISSQN deve ser analisada à luz da lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, vigente à época dos fatos geradores questionados.A Lei Complementar nº 116, de 31.7.2003, em seu art. 2º, III, inicialmente, exclui da incidência do ISSQN o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por

instituições financeiras. A não incidência do imposto em questão justifica-se, nesse caso, no fato de as receitas financeiras vinculadas às Operações de Crédito referirem-se à própria atividade principal da instituição financeira, sujeitas, portanto, à incidência do IOF. De início, esclareço que, embora a embargante sustente ser indevida a cobrança, uma vez que os serviços indicados não se encontram taxativamente elencados no rol constante no diploma normativo acima indicado, encontra-se consolidado o entendimento de que tal enumeração admite interpretação extensiva para alcançar os serviços congêneres. Nesse sentido foi o entendimento firmado pela Primeira Seção do eg. STJ, quando do julgamento do RESP n.º 1111234/PR, representativo da controvérsia (art. 543-C, do CPC). E a lista de serviços sujeitos ao ISSQN, vigente à época dos fatos geradores, está anexa à Lei Complementar n.º 116, de 31 de julho de 2003, elencando no seu item n. 15 os seguintes serviços bancários sujeitos à exação: 15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito. 15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. 15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. 15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral. 15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres. 15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais. 15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia. 15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo. 15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins. 15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing). 15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral. 15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados. 15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários. 15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio. 15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres. 15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento. 15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral. 15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão. 15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. Como acima referido, a lista de serviços que acompanha a Lei Complementar n. 116/2003 é taxativa, autorizando a interpretação extensiva apenas para abarcar serviços idênticos aos expressamente elencados, mas que apresentam nomenclatura distinta. No caso dos autos, a embargante sustenta não incidir o ISSQN sobre as seguintes operações/sobcontas: 7.1.9.90.99.01-3 - REVERSAO PROV OPERACIONAIS - OUTRAS; 7.8.1.10.01.03-6 - PREÇO TRANSF-CONV-RECEBIMENTO ARRECADADORA; 7.8.1.10.01.05-2 - PREÇO-TRANSF-CONVÊNIO-RECEBIMENTO-DETENTORA; 7.1.9.99.21.17-1 - RDAS DE TAXAS S/ OPERAÇÕES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO; 7.1.9.99.13.15-2 OUTR RDAS OP - RESÍDUO DE OPERAÇÕES COMERCIAIS. Nessa toada, tenho que lhe assiste razão apenas em parte. Com efeito, as subcontas 7.1.9.90.99.01-3 - REVERSAO PROV OPERACIONAIS - OUTRAS, 7.1.9.99.13.15-2 OUTR RDAS OP - RESÍDUO DE OPERAÇÕES COMERCIAIS e 7.1.9.99.21.17-1 - RDAS DE TAXAS S/ OPERAÇÕES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO

referem-se à contratação de operações tipicamente bancárias, estando, de fato, intimamente ligadas à própria atividade de concessão do crédito. Ora, se a atividade principal da Embargante é a concessão de crédito e se os serviços em causa são etapa necessária do processo, não há como impor exação sobre uma etapa sem dizer que se está impondo ao todo. Portanto, não cabia a imposição sobre tais serviços, porquanto não são dissociados da própria operação em si, eminentemente bancária. No sentido do exposto, transcrevo os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CEF - ATIVIDADES SUJEITAS À INCIDÊNCIA DO ISSQN. SUBCONTAS - NECESSIDADE DE GUARDAR RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA COM AS ATIVIDADES PREVISTAS NA LISTA ANEXA A LC 116/03. 1. Inocorrente qualquer nulidade na r. sentença impugnada, uma vez o d. Juízo a quo apreciou todos os pontos controvertidos fixados na demanda, tendo concluído pela incidência do ISSQN sobre as subcontas mencionadas pela embargante, por se referirem a serviços prestados a seus clientes, enquadráveis em itens outros da lista - que não os itens 95 e 96 -, caracterizando-se como efetiva prestação remunerada de serviços a terceiros. 2. O fato de a questão aqui posta a exame se encontrar em análise no C. Supremo Tribunal Federal, sob regime de repercussão geral, não impede o julgamento por esta e. Corte, uma vez que o disposto no artigo 543-B, do CPC alcança tão-somente os recursos extraordinários eventualmente interpostos contra decisão deste Tribunal, conforme entendimento pacificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça. Precedente: AgRg no REsp 1.179.001/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23/06/2010. 3. A Caixa Econômica Federal impugna, por meio destes embargos à execução fiscal, a cobrança dos valores decorrentes da movimentação das subcontas Ressarcimento de Despesas de Telefone e Telex, Taxas da Compensação - Recuperação, Autenticação, Reprodução e Cópias - Recuperação de Despesas, Recuperação de Despesas Diversas, Ressarcimento de Taxa de Exclusão CCF, Oper Crédito - Taxa de Administração e Abertura, Oper Crédito - Taxa de Administração e Abertura - Acima de 29 Dias, SFH/SH - Taxas sobre Oper de Crédito e Outras Renda Operacionais, ao argumento de que não são passíveis de tributação, eis que não se subsumem às hipóteses previstas no decreto-lei regulador. 4. A questão das atividades que devem submeter-se à incidência do ISSQN deve ser analisada à luz da lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 (atualmente, referida lista de serviços está anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003). 5. Os serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro sujeitos à incidência do ISS estão atualmente relacionados no item 15 da lista em questão. A Lei Complementar nº 116, de 31.7.2003, em seu art. 2º, III, contudo, exclui da incidência do ISSQN o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras. A não incidência do imposto em questão justifica-se, nesse caso, no fato de a receitas financeiras vinculadas às Operações de Crédito referirem-se à própria atividade principal da instituição financeira, sujeitas, portanto, à incidência do IOF. 6. Trata-se, de fato, de lista taxativa. Portanto, os serviços que são consubstanciados em subcontas pelo ente municipal, tendo por objeto a incidência deste imposto, devem guardar relação de pertinência com a lista referida, admitindo-se, tão-somente, uma interpretação extensiva, porém sempre tendo em conta a natureza do serviço prestado. 7. Assim, deve ser buscada a natureza do serviço prestado ou do valor cobrado do cliente, uma vez que nem todos os valores cobrados pelo banco ao cliente passarão, automaticamente, à categoria de tributável. 8. Nesse sentido, as subcontas Oper Crédito - Taxa de Administração e Abertura, Oper Crédito - Taxa de Administração e Abertura - Acima de 29 Dias, SFH/SH - Taxas sobre Oper de Crédito e Outras Renda Operacionais referem-se a adiantamento de crédito em conta corrente e à contratação das operações, estando, de fato, ligadas realmente à própria atividade de concessão do crédito. Ora, se a atividade principal da Embargante é a concessão de crédito e se os serviços em causa são etapa necessária do processo, não há como impor exação sobre uma etapa sem dizer que se está impondo ao todo. Portanto, não cabia a imposição sobre tais serviços, porquanto não são dissociados da própria operação em si, tipicamente bancária. 9. Tampouco há que se falar em incidência do ISSQN sobre as subcontas Ressarcimento de Despesas de Telefone e Telex, Taxas da Compensação - Recuperação, Autenticação, Reprodução e Cópias - Recuperação de Despesas, Recuperação de Despesas Diversas, Ressarcimento de Taxa de Exclusão CCF, por se tratarem de ressarcimento de despesas arcadas pela Embargante perante terceiros e não de prestação de serviços. 10. Dessa forma, tenho que as receitas decorrentes das atividades bancárias atinentes às subcontas acima alinhadas não estão sujeitas à incidência do ISSQN. Precedentes: AGA 200200793600, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:04/08/2003 PG:00233 RJADCOAS VOL.:00049 PG:00110 ..DTPB; RESP 200101199537, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:03/05/2004 PG:00126 RJADCOAS VOL.:00060 PG:00066 ..DTPB; AC 00041265820064036113, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 169 ..FONTE\_REPUBLICACAO; AC 00011714620094036114, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLÍ FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO; APELREEX 200783000051361, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::14/10/2010 - Página::264; AC 200782000002074, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::17/05/2012 - Página::643. 11. Inversão dos ônus sucumbenciais. 12. Apelação a que se dá provimento. (AC 00265226920104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO E

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA DE ISSQN - HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA NÃO PREVISTAS NA LISTA ANEXA AO DECRETO-LEI 406/68. 1- A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres. (STJ - RESP 200900158189 - Relatora Min. Eliana Calmon, 1ª Seção, DJE de 08/10/2009, RDTAPET vol 24, pg. 214). 2 - No caso, a cobrança de ISSQN ... referente à receita de Serviços apurada nas seguintes subcontas no período verificado: 7.1.7.200.001 - 7088-2 - Rendas de Administração de Loteria Federal Instantânea; 7.1.7.900.001 - 7220-6 - Porte de Ordem de Pagamento; 7.1.9.990 - 7097-1 - Fundos Mútuos de Investimentos; 7145-5 - Receitas eventuais; 7170-6 - Taxas sobre operações de crédito; 7194-4 - Taxa de Administração e abertura até 29 dias; 7263-0 - Taxa de Administração acima de 29 dias; 7196-0 - Outras rendas operacionais; 7.1.9.300 - 7207-9 Recuperação de Despesas diversas; 7353-9 - Recuperação de despesas de reprodução de cópias; 7.1.9.990 - 7313 - Receita de resíduos e 7332-6 - Receitas de Taxação de contas paralisadas, é indevida, porque não foram abarcados pela lista anexa ao Decreto-lei 406/68. 3 - Apelação da Caixa Econômica Federal provida, remessa oficial improvida. (AC 200201990130760, JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:19/10/2012 PAGINA:1554.). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CEF - ATIVIDADES SUJEITAS À INCIDÊNCIA DO ISSQN. SUBCONTAS MUNICIPAIS - NECESSIDADE DE GUARDAR RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA COM AS ATIVIDADES PREVISTAS NA LISTA ANEXA AO DL 406/68. 1. O d. Juízo entendeu que a lista de serviços sujeitos à incidência do ISS, anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, é taxativa e não exemplificativa, não admitindo analogia. Assim, asseverou não incidir o ISS em relação às subcontas contábeis denominadas taxa de administração do PIS (7.17.150.001-4), Oper crédito - taxa de adm. e abertura (7.19.990.001-8), SIDEC- manutenção de contas inativas (7.19.990.017-4), receita participação REDESHOP (7.19.990.051-4) e receita sobre fatura cartão de crédito (7.19.990.053-0). 2. A questão das atividades que devem submeter-se à incidência do ISS deve ser analisada à luz da lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 (atualmente, referida lista de serviços está anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, item 15). Trata-se, de fato, de lista taxativa. Portanto, os serviços que são consubstanciados em subcontas pelo ente municipal, tendo por objeto a incidência deste imposto, devem guardar relação de pertinência com a lista referida, admitindo-se, tão-somente, uma interpretação extensiva, porém sempre tendo em conta a natureza do serviço prestado. O d. Juízo analisou adequadamente a questão, determinando a exclusão da incidência do ISS das atividades acima relacionadas, posto que divorciadas da abrangência do imposto em referência. Precedente do TRF 4ª Região: AC 200170010098568, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo de Nardi, DE em 27/01/09. 3. Apelação improvida. (AC 00025827720074036120, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2010 PÁGINA: 939 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CEF - ATIVIDADES SUJEITAS À INCIDÊNCIA DO ISSQN. SUBCONTAS MUNICIPAIS - NECESSIDADE DE GUARDAR RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA COM AS ATIVIDADES PREVISTAS NA LISTA ANEXA AO DL 406/68. 1. O d. Juízo entendeu que a lista de serviços sujeitos à incidência do ISS, anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, é taxativa. Assim, asseverou que os serviços bancários por ela não especificados não estão sujeitos ao pagamento de tributo. 2. A questão das atividades que devem submeter-se à incidência do ISS deve ser analisada à luz da lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 (atualmente, referida lista de serviços está anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003). Os serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro sujeitos à incidência do ISS estão atualmente relacionados no item 15 da lista em questão. Trata-se, de fato, de lista taxativa. Portanto, os serviços que são consubstanciados em subcontas pelo ente municipal, tendo por objeto a incidência deste imposto, devem guardar relação de pertinência com a lista referida, admitindo-se, tão-somente, uma interpretação extensiva, porém sempre tendo em conta a natureza do serviço prestado. Nesse sentido, relativamente às subcontas, incabível a incidência de ISS sobre as rendas de administração dos serviços públicos de loterias federais, as taxas de compensação - recuperação, bem como sobre ressarcimento de despesas de telefone e telex, recuperação de despesas com cópias e autenticação de documentos, recuperação de despesas diversas, ressarcimento de taxas de exclusão do CCF, assim também com relação às subcontas de outras rendas operacionais, rendas de taxa em contas paralisadas, Sidec - manutenção de contas inativas, Cer - risco de crédito do agente operador, receita de participação no Redeshop, receita de participação no Redcar/Mastercard, Sidec - receitas de depósitos, entre outras, na medida em que divorciadas da abrangência do imposto em referência. Precedente. 3. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas. (AC 00261985020084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2010 PÁGINA: 447 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. CEF - ATIVIDADES SUJEITAS À INCIDÊNCIA DO ISSQN. SUBCONTAS MUNICIPAIS - NECESSIDADE DE GUARDAR RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA COM AS ATIVIDADES PREVISTAS NA LISTA ANEXA AO DL 406/68. 1. O d. Juízo julgou procedentes os embargos opostos à execução fiscal, por entender que a lista de serviços sujeitos à incidência do ISS, anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, com a redação vigente à época dada pelo Decreto-Lei n. 834/69 e Lei

Complementar n. 56/87 é exaustiva e não exemplificativa, não admitindo analogia. Assim, asseverou não incidir o ISS em relação às subcontas contábeis denominadas 7.19.300.024-4 - ressarcimento de taxas de exclusão do CCF, 7.19.990.001-8 - oper. crédito - taxa de adm. e abertura, 7.19.990.016-6 - rendas de taxação em contas paralisadas, 7.19.990.017-4 - sidec - manutenção de contas inativas, 7.19.990.019-0 - SFH/SH - taxas sobre oper. crédito ag. financeiro, 7.19.990.051-4 - receita de participação no redeshop, 7.19.990.053-0 - receita sobre fatura de cartão de crédito, 7.19.990.058-1 - Sidec - receitas de depósitos, 7.19.990.063-8 - SFH/SH - taxas sobre operações de crédito 7.19.990.150-2 - taxa de manutenção - construcard. Contudo, manteve a cobrança relativa às taxas de licença, uma vez que contra este tópico não houve insurgência por parte da executada. 2. Em seu apelo, a CEF está agitando matéria não discutida nos autos, daí porque não há que ser conhecida, na medida em que inova o pedido. 3. A questão das atividades que devem submeter-se à incidência do ISS deve ser analisada à luz da lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 (atualmente, referida lista de serviços está anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003). Os serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro sujeitos à incidência do ISS estão atualmente relacionados no item 15 da lista em questão. Trata-se, de fato, de lista taxativa. Portanto, os serviços que são consubstanciados em subcontas pelo ente municipal, tendo por objeto a incidência deste imposto, devem guardar relação de pertinência com a lista referida, admitindo-se, tão-somente, uma interpretação extensiva, porém sempre tendo em conta a natureza do serviço prestado. O d. Juízo analisou adequadamente a questão, determinando a exclusão da incidência do ISS das atividades acima relacionadas, posto que divorciadas da abrangência do imposto em referência. 4. Apelação da CEF não conhecida. Remessa oficial e apelação do Município improvidas.(APELREEX 00008424820064036111, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2009 PÁGINA: 97 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..).Entretanto, entendo que as operações/subcontas 7.8.1.10.01.03-6 - PREÇO TRANSF-CONV-RECEBIMENTO ARRECADADORA; 7.8.1.10.01.05-2 - PREÇO-TRANSF-CONVÊNIO-RECEBIMENTO-DETENTORA caracterizam hipóteses de incidência do ISSQN, por se subsumirem, mesmo que por interpretação extensiva, no subitem n. 15.10, da Lista Anexa à LC 116/2003, que prevê: Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral. Assim, improcede, neste aspecto, a irrisignação da embargante, pois as subcontas mencionadas acima podem ser objeto de incidência do imposto municipal. Da multa punitiva: Quanto à aplicação da multa punitiva, tenho que a embargante agiu de boa-fé ao não recolher o ISSQN sobre as receitas das subcontas ora impugnadas, pois agiu na convicção de conformidade com o Direito, tendo em vista o caráter controvertido da interpretação das hipóteses da incidência em questão. Dessarte, deve ser afastada a penalidade tributária, como já decidido pelo E. STJ: RECURSO ESPECIAL. ISS. NÃO-RECOLHIMENTO. BOA-FÉ. AFASTAMENTO DA MULTA. ARTIGO 136 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. MATÉRIA DE FATO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. O egrégio Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, afastou a multa punitiva, quando demonstrada a boa-fé do contribuinte, ao fundamento de que o judiciário pode graduar ou excluir a multa, de acordo com a gravidade da infração, e com a importância desta para os interesses da arrecadação (RE n. 61.160/SP, rel. Min. Evandro Lins e Silva, 19.3.1968). Verificada a possibilidade de redução ou exclusão da punição diante da boa-fé do contribuinte, não é possível a esta Corte rever a posição do Tribunal de origem a esse respeito, visto que adotada com base no exame dos autos. Trata-se de questão probatória, cujo exame é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7, deste Superior Tribunal de Justiça Recurso especial não conhecido. ..EMEN:(RESP 199800574921, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:31/03/2003 PG:00183 ..DTPB:..).DISPOSITIVO: Ante o exposto, e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito da lide (art. 269, I, do CPC) para afastar a incidência do ISSQN cobrado nos autos principais sobre os valores das subcontas 7.1.9.90.99.01-3 - REVERSAO PROV OPERACIONAIS - OUTRAS, 7.1.9.99.13.15-2 OUTR RDAS OP - RESÍDUO DE OPERAÇÕES COMERCIAIS e 7.1.9.99.21.17-1 - RDAS DE TAXAS S/ OPERAÇÕES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO, e excluir a exigência de multa punitiva. Reciprocamente sucumbentes, sem condenação em honorários advocatícios, ex vi do art. 21, do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente para os autos principais e, oportunamente, desapensem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001500-29.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001160-90.2009.403.6122 (2009.61.22.001160-0)) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP304329 - MILENA CASSIA DE OLIVEIRA E SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)  
Fica a parte embargante intimada a se manifestar sobre a impugnação de fls. 199/217.

**0000051-02.2013.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000722-

64.2009.403.6122 (2009.61.22.000722-0)) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)  
Fica a parte embargante intimada a se manifestar sobre a impugnação de fls. 152/153.

**0000212-12.2013.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000116-02.2010.403.6122 (2010.61.22.000116-4)) JESUINA PINHEIRO DA SILVA BERZS(SP186331 - ELISANGELA RODRIGUES MORALES AREVALO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)  
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, sem prejuízo do preceituado no artigo 12, da Lei n. 1.060/50. Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte embargante, apenas no efeito devolutivo. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos principais e desapensem-se. Intimem-me.

**0000492-80.2013.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001129-65.2012.403.6122) M N G CONFECOES TUPA LTDA - ME(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO E SP137077 - PEDRO MUDREY BASAN JUNIOR E SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA E SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO E SP321856 - DANIELE ALMEIDA MOLINA HERRERA REIS E SP238121 - JULIANA SANTOS CONRADO E MT013233 - LEANDRO GUSTAVO GUILHEN MARQUEZI)  
Fica a parte embargante intimada a se manifestar sobre a impugnação de fls. 195/219.

**0000516-11.2013.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000481-95.2006.403.6122 (2006.61.22.000481-2)) JOAO ANTONIO NEVES HERCULANDIA(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)  
Fica a parte embargante intimada a se manifestar sobre a impugnação de fls. 364/376.

**0000541-24.2013.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001717-43.2010.403.6122) ARMANDO APARECIDO DA SILVA(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)  
Fica a parte embargante intimada a se manifestar sobre a impugnação de fls. 85/97.

**0000580-21.2013.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001450-71.2010.403.6122) SCHENFELD & OLIVEIRA LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)  
Fica a parte embargante intimada a se manifestar sobre a impugnação de fls. 399/456.

**0000604-49.2013.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001446-63.2012.403.6122) M N G CONFECOES TUPA LTDA - ME(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)  
Fica a parte embargante intimada a se manifestar sobre a impugnação de fls. 85/101.

**0001291-26.2013.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000836-61.2013.403.6122) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA(SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP331050 - KARINA PERES SILVERIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)  
Certifique-se nos autos de execução fiscal a interposição de embargos. Emende a embargante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de: a) Atribuir valor à causa de acordo do proveito econômico buscado; b) Regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do ato constitutivo da empresa executada na qual conste quem tem poderes para outorgar mandato. Após, emendada a inicial, recebo os presentes embargos para discussão, nos termos do art. 739-A, caput do CPC, sem suspensão da execução. Isto porque, analisando os autos, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela embargante, relevância de argumentos ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação, a fim de justificar a recepção destes embargos no efeito suspensivo. Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Intime-se.

**0001340-67.2013.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001032-31.2013.403.6122) LYNDON YUKIHIRO KAZAMA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Em face da informação de parcelamento do débito exequendo, manifeste-se o embargante se, ainda, remanesce seu interesse em prosseguir com os presentes embargos. Prazo: 10 dias. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000092-76.2007.403.6122 (2007.61.22.000092-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO BORRO NETO ME X JOAO BORRO NETO(SP088556 - NEVANIR DE SOUZA JUNIOR)

Findo o prazo de suspensão requerido pela exequente, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo as diligências necessárias. Prazo: 10 dias. Não se manifestando quanto ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**0000103-03.2010.403.6122 (2010.61.22.000103-6)** - DIVA MATTOS DA SILVA MILREU(SP216634 - MARISA HELENA CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc.O reconhecimento de procedência dos embargos traz como consequência jurídica a desconstituição do título executivo que embasa a presente execução fiscal, fato que retira do exequente interesse processual na demanda, devendo o feito executivo ser extinto por perda do objeto por fato superveniente, a teor do dispõe o artigo 462, combinado com os artigos 329 e 267 do Código de Processo Civil.Assim, JULGO EXTINTO o presente processo de execução sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 462, do Código de Processo Civil c.c. artigo 1º da Lei 8.630/80.Ficam livres de constrição eventuais penhoras efetivadas neste feito. Deixo de impor condenação da exequente em honorários, uma vez que já arbitrados nos autos dos embargos à execução.Custas indevidas na espécie.Traslade-se cópia da presente para os autos de embargos à execução em apenso. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000585-77.2012.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS ALBERTO MINUNCIO(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO)

Por ora, manifeste-se a exequente quanto à proposta de parcelamento do débito, formulada à fl. 43 dos autos, requerendo as providências necessárias ao prosseguimento do feito. Prazo: de 10 dias. Publique-se.

**0000828-21.2012.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE DO AMARAL

Defiro a suspensão requerida. Findo o prazo abra-se vista a exequente. No silêncio, ao arquivo (art. 40., Lei 6.830/80).

**0001358-25.2012.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WASHINGTON LUIZ GOMES GUIMARAES SOBRINHO

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

**0001926-41.2012.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADRIANA ALVES QUEIROZ

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório ou havendo manifestação da parte contrária, diga à exequente. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se.

**0000978-65.2013.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NATAN STEFANI RODRIGUES - ME X NATAN STEFANI RODRIGUES

Tendo em vista que os embargos foram recebidos sem suspensão do curso da presente execução, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio ou requerendo que se aguarde a

solução dos embargos, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001395-38.2001.403.6122 (2001.61.22.001395-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IACRI(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA E SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA)

Considerando o Laudo de Avaliação extraído dos autos de Execução Fiscal n. 0000129-35.2009.403.6122, que abrange a totalidade dos imóveis penhorados nos autos, atribuo aos bens constritos nestes autos (imóveis matriculados sob n. 31.545 e 32.253 do CRI local) o valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), tal como descrito pelo Oficial de Justiça avaliador federal. Cumpra-se as determinações de fl. 109.

**0001422-16.2004.403.6122 (2004.61.22.001422-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P(SP025954 - HILTON BULLER ALMEIDA) X JOSE EDSON MACEDO TAVARES X FIORINDO PINATTO X JOAO LUIZ MORON LOPES SAES X RUBENS MORABITO(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES)

Fica a parte executada intimada a se manifestar acerca do laudo de constatação e reavaliação do imóvel penhorado, lavrado pelo Oficial de Justiça.

**0001444-74.2004.403.6122 (2004.61.22.001444-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOAO MARTINS FILHO TUPA - ME(SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP040495 - MARCIO GOMES PATO)

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01(um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

**0000715-77.2006.403.6122 (2006.61.22.000715-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X CLAUDIO JOSE VIANA

Foram penhorados nos autos os imóveis descritos no auto de penhora de fls. 148, todavia, não se nomeou depositário judicial, tendo em conta não ter sido encontrado quem aceitasse o encargo. Dessa forma, intime-se o executado CLÁUDIO JOSÉ VIANA da penhora realizada nos autos, ficando, por este ato, constituído depositário, nos termos do artigo 659, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002. Deverá ser intimado da nomeação como depositário, bem assim do prazo para oposição de embargos, expedindo-se o necessário. Feito isto ou resultando negativa a diligência, vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

**0000397-89.2009.403.6122 (2009.61.22.000397-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CS ESTRUTURAS METALICAS DE PARAPUA LTDA X LUZIA BERTALHA VIANA X CARLA ALMEIDA VIANA(SP166329B - MAURO GUERRA EDUARDO)

Aguarde-se, por ora, o julgamento do recurso de Apelação interposto nos autos de Embargos à Execução n.200961220003973. Intimem-se.

**0000120-39.2010.403.6122 (2010.61.22.000120-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SEBASTIANA DOS SANTOS(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO)

Considerando o parcelamento do débito noticiado, bem assim o requerimento apresentado à fl.95, arbitro à defensora nomeada VILMA PACHECO DE CARVALHO, OAB 82.923, a título de honorários, o valor máximo da Tabela de Remuneração dos Advogados Dativos da Justiça Federal, tendo em vista as diversas atuações da defensora. Findo o prazo de suspensão requerido pela exequente, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo as diligências necessárias. Prazo: 10 dias. Expeça-se solicitação de pagamento, com as cautelas de

praxe.

**0000125-61.2010.403.6122 (2010.61.22.000125-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ALICE FERREIRA PINHEIRO(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON)**

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Ante a renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P. R. I.C.

**0000360-28.2010.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CERVANTES IND E COM DE MATERIAIS P CONST E TRANSP LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)**

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório ou havendo manifestação da parte contrária, diga à exequente. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se.

**0001446-34.2010.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO -COREN SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE FIDELIS PEREIRA DA SILVA(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA)**

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Ante a renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P. R. I.C.

**0001045-98.2011.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP308695 - JOÃO CARLOS GARDINI SANTOS)**

Vistos etc. José Carlos dos Santos pretende, por meio de exceção de pré-executividade, a extinção da presente execução, movida pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo, argumentando a ilegalidade de cobrança das anuidades relativas aos anos de 2005 a 2009, uma vez que, desde 04 de outubro de 2002, quando se retirou do quadro societário da empresa Santos & Cia. Lubrificantes Ltda., não mais exerce a função de administrador. Asseverou, por fim, não possuir registro no CRA-SP ou CFA, segundo pesquisas realizadas nos sítios de referidos Conselhos (fls. 45/46). Instada a se manifestar, asseverou o exequente ser inadequado o manejo de exceção de pré-executividade para o fim colimado pelo executado, sustentando, em síntese, que o fato gerador das anuidades devidas aos conselhos de classe é a inscrição perante o órgão e não o efetivo exercício profissional, bem como ausência de requerimento formal de cancelamento da inscrição. Resumo do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade é um instrumento pelo qual se permite arguir a ausência dos requisitos da execução que impedem o seu desenvolvimento válido, objetivando a extinção do processo através de alegação de matérias de ordem pública de que deveria o Juiz conhecer de ofício. Dentro deste contexto, a regra doutrinária, que coincidentemente se alinha à LEF, art. 16, 3º, é no sentido de restringir-se a pré-executividade às matérias que podem e devem ser reconhecidas de ofício pelo julgador ou, em se tratando de nulidade do título, flagrante e evidente, cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. Por isso, incompatível com a exceção de pré-executividade, que não proporciona qualquer margem a dilações probatórias, a mera alegação do executado de encontrar-se afastado da função de administrador da empresa Santos & Cia. Lubrificantes Ltda., desde 04 de outubro de 2002, quando o débito reporta-se ao lapso de 2005 a 2009. De efeito, o fato de o executado retirar-se do quadro societário de determinada empresa não tem o condão de comprovar a cessação do exercício da profissão ou de cancelar automaticamente sua inscrição junto ao Conselho Regional de Administração. As anuidades das entidades de regulamentação profissional são obrigações tributárias, de forma que o fato gerador se consuma enquanto a inscrição estiver regular, e deve ser reconhecido até que o filiado diligencie no sentido de cancelar ou suspender o respectivo registro, quando, a partir de então, ficará isento do pagamento de anuidades e de outros encargos previstos no respectivo estatuto da entidade. In casu, não há autos qualquer documento hábil que comprove ter o executado formalizado requerimento de baixa do seu registro no CRA-SP. O documento de fl. 45 apenas demonstra não estar o executado atualmente inscrito junto àquele conselho de classe, em nada se reportando à época da consolidação do débito por meio da Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial. Portanto, inexistindo prova de ter o executado requerido, à época dos fatos geradores dos débitos, o cancelamento de sua inscrição, as afirmações opostas na exceção ofertada (fls. 26/33), mostram-se insuficientes para desconstituir o título executivo, que goza de presunção de certeza e liquidez. Nesse

sentido:TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. REGISTRO VOLUNTÁRIO. ANUIDADES INDEVIDAS SOMENTE A PARTIR DO REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO.I - O registro requerido pela Autora faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. II - Não comprovado o requerimento de baixa do registro anteriormente à ocorrência dos fatos geradores. III - Apelação provida. (TRF da 3ª Região - Sexta Turma - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1663424 - DJF3 Judicial 1: 29/09/2011, pág. 1414).Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta pelo executado, por não se constituir em meio processual adequado para albergar a pretensão deduzida, determinando, via de consequência, o normal prosseguimento da presente execução fiscal. Como não houve extinção da execução, deixo de fixar honorários de advogado para o incidente. Intimem-se.Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000246-07.2001.403.6122 (2001.61.22.000246-5)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. MARCOS JOAO SCHMIDT) X DOCILIZ - PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ADRIANA MAZZONI MALULY(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X AGUINALDO RAMOS PINTO X DOCILIZ - PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Manifeste-se a exequente quanto ao requerimento formulado pelo INMETRO/executado, no prazo de 10 dias. A seguir, venham os autos conclusos.

**0000617-19.2011.403.6122** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MSU COMERCIO E REPRESENTAES LTDA(SP272956 - MATEUS VIEIRA PRADO) X MSU COMERCIO E REPRESENTAES LTDA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Tendo em conta a oposição de embargos à execução, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000566-42.2010.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000565-57.2010.403.6122) MICHINOSHIN ISHIBASHI(SP094922 - JOSE VANDERLEY ALVES TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X FAZENDA NACIONAL X MICHINOSHIN ISHIBASHI(SP056995 - ANTONIO EDUARDO MATIAS DA COSTA)

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

#### **Expediente Nº 4088**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000181-31.2009.403.6122 (2009.61.22.000181-2)** - PEDRO VALARINI(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vista à parte autora para, desejando, manifestar-se acerca do documento trazido pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0001151-94.2010.403.6122** - NEUZA ROBERTO ROCHA FIGUEIREDO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.NEUZA ROBERTO ROCHA FIGUEIREDO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a realização de justificação administrativa, que resultou no indeferimento das prestações postuladas. Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou, em síntese, não perfazer a autora os pressupostos necessários para a obtenção dos benefícios vindicados.Deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo encontra-se

acostado aos autos (fls. 78/84), complementado à fl. 94. Ao fim da instrução processual, manifestou-se o INSS em memoriais, permanecendo silente a autora. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para os benefícios pleiteados nos autos. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Na hipótese, improcedem os pedidos. Segundo o 2º do art. 42 da Lei 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Idêntica previsão abarca também o benefício de auxílio-doença - art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Tenha-se que a concessão do benefício somente não é conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação. O mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação, por si só, não obsta a concessão da aposentadoria - se o risco social protegido é a incapacidade, só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura. Isso fica patente na parte final do preceito mencionado - salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão -, na medida em que a incapacidade sobrevém à filiação, decorrente da progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistente. Portanto, o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação. No caso, pelo que se verifica das informações colhidas do CNIS (fls. 101/103), a autora ingressou no RGPS, como segurada empregada, mantendo vínculos empregatícios, embora descontínuos, até abril de 1995. Após, decorridos doze anos, reingressou na Previdência Social, como contribuinte individual, efetuando recolhimento em 06/06/2007, relativo à competência de 05/2007. Pois bem. De acordo com a perícia judicial levada a efeito (fls. 78/84), a autora encontra-se incapaz para o trabalho em razão de possuir espondilartrose nos três segmentos da coluna vertebral e da sua idade avançada (65 anos). Indagado acerca do marco incapacitante, asseverou o examinador do juízo, em complemento ao laudo produzido (fl. 94), que a autora, pelo menos desde maio de 2007, já estava inapta para o trabalho, porquanto exame de 18/08/2005 (RX da coluna cervical) já indicava sinais de espondilartrose cervical com discopatias mais acentuadas entre C5-C6. Deste modo, considerando que a incapacidade para o trabalho remonta a período anterior ao reingresso à Previdência Social, não faz jus a autora a nenhuma das prestações postuladas - art. 42, 2º, e art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000104-17.2012.403.6122 - MARCIA CRISTINA DE FREITAS DA SILVA (SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. MÁRCIA CRISTINA DE FREITAS DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91), retroativamente à cessação do auxílio-doença anteriormente recebido, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de reestabelecer o benefício de auxílio-doença cessado pelo Instituto-réu. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios postulados, notadamente pela ausência de incapacidade. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo médico encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução, sobreveio petição requerendo devolução de prazo para manifestação acerca do laudo apresentado, em razão de óbito do patrono da autora. Restituído o prazo, apresentaram as partes memoriais, ocasião em que o INSS ofertou proposta de acordo de concessão de auxílio-doença, não aceita pela autora. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de demanda cujo objeto é a concessão de aposentadoria por invalidez, retroativamente à data da cessação do auxílio-doença anteriormente recebido, sob argumento de que presentes os elementos essenciais descritos da lei de regência, cujo pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para o fim de conceder à autora o benefício de auxílio-doença. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência

da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Princípiase a análise dos pressupostos necessários à concessão dos benefícios, desta feita, pela averiguação da condição de segurado da parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei 8.213/91), ao tempo da incapacidade. Segundo laudo pericial acostado aos autos, a incapacidade da autora teve início em abril de 2010 (resposta ao quesito judicial 2 d), quando diagnosticado na glândula tireoide linfoma difuso de grandes células B, considerado um linfoma de não Hodgking (LNH), tratado cirurgicamente em maio de 2010 e, posteriormente, com quimioterapia e radioterapia (resposta ao quesito judicial 2 d). Assim, pelas informações constantes do CNIS (fl. 73/75), vê-se que a autora possuía qualidade de segurada a época da incapacidade, eis que contou com vínculos trabalhistas ao longo de sua via profissional, de 28/02/1991 a 30/10/1991 e de 01/07/2004 a 30/11/2004, além de ter efetuado recolhimentos à Previdência Social, como facultativa, períodos de 09/2005 a 11/2005, 09/2006 a 12/2006, 01/2010 a 06/2010, tendo entrado no gozo de auxílio-doença em 29/07/2010, concedido administrativamente. O requisito carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), que conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, também está preenchido, conforme se verifica pelos já mencionados documentos. Além disso, no caso dos autos, a moléstia diagnosticada, ou seja, linfoma - definido na discussão e comentários (fl. 90) como neoplasia (maligna) -, encontra-se prevista na hipótese de dispensa de carência (artigo 26 c.c. 151, da lei 8.213/91). Frise-se ainda ter o INSS, na esfera administrativa, concedido auxílio-doença já cessado, bem como ofertado proposta de acordo nos presentes autos, o que pressupõe o preenchimento, pela autora, dos requisitos exigidos. Com relação ao mal incapacitante, tem-se do laudo pericial levado a efeito, que a autora encontra-se, desde abril de 2010, parcial e transitoriamente incapacitada para o trabalho, em razão de tratamento cirúrgico, quimioterápico e radioterápico, de linfoma difuso de grandes células B - na glândula tireoide -, que lhe acometeu, tendo o examinador asseverado que: Este perito entende que exista a necessidade de afastamento das atividades laborativas habituais por um período de 12 meses, a partir do laudo pericial, para que se reconheça neste o desenvolvimento da doença e a evolução e a evolução dos sintomas informados. Em não havendo recidiva da doença, a autora poderá desenvolver suas atividades habituais. Esclareceu ainda que, considerando a idade da autora, eis que nascida em 25/04/1973, e o grau de escolaridade, pois cursou até o 3º ano do Ensino Médio, há prognóstico de reabilitação para outra atividade. Assim, das conclusões médicas mencionadas, tem-se que a inaptidão laborativa da autora, atualmente, não se mostra irreversível, sendo necessária uma reavaliação do quadro clínico após 12 meses contado do laudo pericial. Em outras palavras, incapaz encontra-se a autora para suas atividades habituais pelo menos até o mês de dezembro de 2013 (considerando, como dito pelo perito, a data do laudo pericial), quando então deverá se submeter à nova avaliação médica para aferição da recuperação ou não da capacidade de trabalho. Deste modo, comprovada a condição de segurada, a incapacidade total e temporária para o trabalho, com prognóstico de reabilitação, é de ser concedido o auxílio-doença à autora, pago enquanto se mantiver incapaz, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, restando prejudicado o pedido de aposentadoria por invalidez. No que se refere à data de início do benefício, entendo deva corresponder ao dia imediatamente seguinte ao da cessação do auxílio-doença n. 541.981.989-5, ou seja, em 31/08/2011 (fl. 53), época em que ainda persistia a incapacidade para o trabalho, risco social juridicamente protegido. A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 91% do salário-de-benefício, não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Encontram-se, outrossim, presentes os requisitos que permitem a confirmação da antecipação de tutela deferida, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de encontrar-se a autora atualmente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: Márcia Cristina de Freitas da Silva. Benefício concedido e/ou revisado: auxílio-doença. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 31/08/2011. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicado. CPF: 249.594.678-00. Nome da mãe: Cleuza de Freitas. PIS/NIT: 2.014.263.026-2. Endereço do segurado: Rua 8, 141, Conj. Habitacional, Iacri/SP. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar a autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 31/08/2011 até quando se mantiver incapaz, não podendo haver cessação em data anterior a 31/12/2013. Presentes os requisitos legais, confirmo a antecipação de tutela deferida às fls. 58/60. Oficie-se ao INSS comunicando esta decisão. As diferenças devidas, descontados os valores já pagos por conta da antecipação de tutela deferida, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Sucumbente em maior medida, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta

(Súmula n. 111 do STJ), e incluídas as pagas por força da antecipação de tutela deferida nesta ação. Não são devidas custas processuais, porquanto não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário ( 2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA PROFERIDA.

**0000499-09.2012.403.6122** - CLEMENTE DANTAS DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA ADOLFO DOS SANTOS X JOAO DANTAS DOS SANTOS X FATIMA LIMA DE MACENA DOS SANTOS X JUCELINO MACENA DOS SANTOS X ELENICE LIMA DOS SANTOS X ADRIANA MACENA DOS SANTOS X CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS SALES X RAFAEL ADOLFO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O pedido de habilitação de herdeiros de autor titular de benefício de índole assistencial é de ser deferido. A característica personalíssima deste benefício é representativa, unicamente, da sua inaptidão para gerar direito à pensão por morte. Isto é, falecido o segurado, cessa a prestação, não possuindo os eventuais dependentes direito à pensão, tal como enseja o benefício de caráter previdenciário. E, apesar de o benefício em questão ser marcado por tal caráter, eventuais parcelas devidas até a data do óbito, representam crédito constituído pelo segurado em vida, passível, portanto, de transmissão causa mortis. Ou seja, transmite-se eventual crédito, não o direito ao benefício, personificado na figura exclusiva do segurado da Assistência Social. No mais, a habilitação é um direito dos interessados que houverem de suceder o(a) autor(a) falecido(a), assegurado pelos artigos 1.055 e 1.060, do Código de Processo Civil. Sendo assim, como no caso não se aplica à hipótese do artigo 112 da Lei 8.213/91, defiro a habilitação de todos os herdeiros de João Dantas dos Santos (fl. 453) e de Clemente Dantas dos Santos (fl. 485). Remetam-se os autos ao SEDI para as inclusões dos sucessores indicados nas certidões de óbito. Paralelamente, intimem-se os sucessores dos autores acerca da proposta apresentada pela autarquia. Caso discorde dos termos da avença, deverão os autores, desejando, apresentar alegações finais. Nesta hipótese, oportunize-se nova vista à autarquia-ré, por 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000598-76.2012.403.6122** - MAURICIO DA SILVA SERVILHA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data para a realização de perícia médica, marcada para o dia 22/01/2014, às 17h00min, na Rua Piratinins, 321 - Tupã/SP. Intimem-se.

**0001085-46.2012.403.6122** - JOAO LUIZ DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, ao fundamento de que preenchidos os pressupostos enunciados pela Lei 8.213/91, acrescido dos encargos inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, negou-se a reconhecer a presença dos requisitos essenciais à prestação vindicada. Produzidas as provas essenciais, facultou-se a manifestação das partes. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurado do postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida cobertura previdenciária. É que os peritos judiciais, ao tomarem o histórico retratado na postulação e considerarem os dados trazidos aos autos, concluíram não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária. Em outras palavras, não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e ponho fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual

Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publicue-se, registre-se e intimem-se.

**0001411-06.2012.403.6122** - EDSON CARLOS RONCA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001540-11.2012.403.6122** - IRINEU CAMPOVILLE(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001683-97.2012.403.6122** - LUIS RICARDO DE SOUZA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.LUIS RICARDO DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de ser segurado do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Subsidiariamente, formulou pedido de benefício assistencial de prestação continuada.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios de gratuidade de justiça e emendada a inicial (fl. 30/32), citou-se o INSS que apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios vindicados.Determinou-se a expedição de mandado de constatação, cujo relatório encontra-se acostado aos autos, bem como a produção de prova pericial, estando o laudo anexado ao feito. Finda a instrução processual, manifestam-se as partes em memoriais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido de benefício assistencial.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações pleiteadas nos autos.No mais, não havendo nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito.A demanda versa concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou de benefício assistencial, sob o fundamento de que presentes os pressupostos legais. Os pedidos encontram-se ordenados de forma subsidiária (art. 289 do CPC), posto que, pela natureza da obrigação, o devedor não pode cumprir a prestação de mais de um modo (art. 288 do CPC), o que ensejaria, precipuamente, a análise dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença e, somente caso não acolhidos estes, a do assistencial.Todavia, sem render análise aos pressupostos alusivos à carência mínima e à condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social, exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, não se tem demonstrado nos autos incapacidade, requisito comum a todos os pedidos objetos da presente, o que impõe a improcedência da demanda.De efeito, o expert judicial, após realizar exame clínico, assim concluiu acerca do estado de saúde do autor (fl. 75): [...] Periciando é portador de diabetes tipo I, não apresenta critérios de gravidade na doença apresentada, sem riscos de complicações ou lesão em órgãos alvo evidentes, portanto não proporcionando incapacidade laborativa para função que exercia como Pacoteiro de supermercado até 09.07.2011. - grifo nosso. Acrescente-se, ainda, tratar-se o autor de pessoa jovem, eis que nascido em 17 de março de 1993, contando atualmente com 20 anos de idade, afigurando-se, por tudo isso, demasiadamente prematuro considerá-lo inválido para o trabalho. Em suma, vê-se que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial, que deve ser rejeitada.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Sem custas, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da assistência judiciária.Após o

trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intinem-se.

**0001794-81.2012.403.6122** - CLEONICE LIMA BUSTAMANTE(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.CLEONICE LIMA BUSTAMANTE, nos autos qualificada, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido, com a consequente conversão em aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pleiteou que, após a instrução, fossem antecipados os efeitos da tutela jurisdicional.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição. No mérito, asseverou, em síntese, não preencher a parte autora os requisitos legais à concessão do benefício vindicado. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos (fls. 71/77).Às fls. 88/91, a autora requereu a concessão de prazo para a juntada de novos exames que ainda seriam realizados, pleito indeferido à fl. 94.Finda a instrução, o INSS manifestou-se em memoriais, permanecendo a autora silente. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos.No mais, na ausência de preliminares, outras prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito.Trata-se de ação versando pedido de restabelecimento de auxílio-doença, com consequente conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados.De efeito, a expert judicial atesta, de maneira indubitosa que, apesar de a autora apresentar Transtorno de Personalidade do Tipo Dissociativo com Psicose Histérica, referida moléstia, atualmente, não lhe ocasiona incapacidade para o trabalho (resposta ao quesito judicial 2 a - fl. 75).Dessa forma, possível concluir que a autora, quando acometida por episódios de surtos psicóticos - de natureza transitória - recebeu benefício por incapacidade, cessado quando restabelecida a capacidade laborativa, circunstância corroborada pelas informações constantes do CNIS (fl. 98), as quais apontam estar a autora em plena atividade laborativa. Em suma, a moléstia que acomete a autora e ensejou, em outras épocas, a percepção de auxílio-doença, não mais lhe ocasiona incapacidade para o trabalho, conspirando o conjunto probatório existente nos autos contra a pretensão almejada nesta demanda, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Destarte, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intinem-se.

**0001852-84.2012.403.6122** - NEUSA ROCHA DA SILVA(SP187718 - OSWALDO TIVERON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a ausência da parte autora e do seu advogado na audiência convite para tentativa de conciliação, abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000091-81.2013.403.6122** - MARCOS LUIZ SILVA(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data para a realização de perícia médica, marcada para o dia 29/01/2014, às 17h00min, na Rua Piratinins, 321 - Tupã/SP. Intimem-se.

**0000133-33.2013.403.6122** - MARIA ESTROGILDA ANTONIO MATHEUS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo as petições de fls. 35/36, 43/45, 48/49 e 52/77 como emendas da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Os documentos médicos carreados aos autos com a inicial não são aptos a infirmar a perícia médica realizada pelo INSS. Ademais, nada foi produzido no plano sócio-econômico-cultural, de modo que não se pode aferir se a parte autora se enquadra no disposto no parágrafo 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua condição de hipossuficiência econômica, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-se-o/a do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Determino, também a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINE CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida)? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 4) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

**0000439-02.2013.403.6122** - ANTONIO MONTEIRO DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Para comprovação da atividade rural, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/01/2014, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Publique-se.

**0000463-30.2013.403.6122** - MARIA APARECIDA VIANA(SP144093 - TELMA ANGELICA CONTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a manifestação das partes, bem como tratando-se de direitos disponíveis, e que admitem transação, designo dia 11/02/2014, às 14h00min, para audiência de tentativa de conciliação. O pedido de nomeação de perito será analisado oportunamente. Publique-se.

**0000657-30.2013.403.6122** - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Na hipótese de discordância com seus termos, deverá a parte autora, desejando, apresentar alegações finais. Em seguida, vista à autarquia-ré, para suas considerações finais. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000825-32.2013.403.6122** - JOEL BATAGIOTO DO NASCIMENTO(SP209884 - FLÁVIO FEDERICI MANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data para a realização de perícia médica, marcada para o dia 04/02/2014, às 08h00min, na Rua Coroados, 745 - Tupã/SP. Intimem-se.

**0000854-82.2013.403.6122** - MARIA APARECIDA FRESNEDA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000898-04.2013.403.6122** - SALVADOR SANCHES FERNANDES(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

**0000964-81.2013.403.6122** - TERESA SILVA DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o decurso do prazo, esclareça a parte autora se houve decisão administrativa acerca do benefício

pleiteado nesta ação. No silêncio, presumir-se-á não ter a parte autora interesse jurídico na causa, impondo-se a extinção do processo. Publique-se.

**0001078-20.2013.403.6122** - PAULETE TANIA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Vistos etc.Trata-se de ação cujo pedido resume-se à renúncia à prestação previdenciária, apropriando-se período de trabalho imediatamente posterior à aposentadoria para concessão de novo benefício, com o pagamento dos valores devidos acrescidos dos encargos inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS, que contestou o pedido.É O RELATÓRIO. DECIDO.O feito comporta análise antecipada do mérito, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência, encontrando-se nos autos todos os elementos necessários ao pronto julgamento da pretensão.Improcede o pedido.Tenho por aceitável a renúncia a benefício previdenciário, pois direito disponível, mas discordo dos efeitos da abdicação, que não pode assumir os contornos dados pela pretensão.O ato de renúncia consubstancia forma unilateral de extinção de relação jurídica, no caso, relação jurídica previdenciária, polarizada entre o INSS e o segurado (parte autora). Nessa relação, como objeto, o INSS assume obrigação de pagar certa quantia ou prestar determinado serviço em favor do segurado. Assim, a relação jurídica previdenciária, desenvolvida a partir da concessão da prestação vindicada, pode ser extinta pela renúncia.Como forma unilateral de extinção de relação jurídica, a renúncia emana efeitos a partir do momento em que proclamada. Melhor dizendo. A relação jurídica previdenciária que se desenvolvia, obrigando o INSS a pagar certa quantia ou prestar determinado serviço em favor do segurado, extingue-se a partir do ato de renúncia, ou seja, produz efeitos ex nunc. Em sendo assim, renunciada a prestação, com a extinção da relação jurídica previdenciária, não pode o segurado servir-se do período de trabalho imediatamente posterior para fins de angariar novo benefício. De outra forma, enquanto hígida a relação jurídica previdenciária, emanando direitos e obrigações entre as partes, indevido é o aproveitamento do trabalho desenvolvido, tal qual prevê o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. A circunstância de, durante a relação jurídica previdenciária, o segurado, que exerce atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, assumir condição de contribuinte obrigatório, tem índole tributária e está fora dos limites da pretensão. Vale registrar, entretanto, que o chamamento tributário tem por razão maior o princípio da solidariedade da Seguridade Social, que afasta o sinalagma contribuição-proveito previdenciário.Atribuir efeitos retroativos (ex tunc) à renúncia, permitindo ao segurado tanto o aproveitamento do período de trabalho posterior à aposentadoria como a desnecessidade de restituição dos valores auferidos, é recriar o Judiciário, com ofensa ao primado da legalidade e à regra da contrapartida (art. 195, 5º, da CF), o denominado abono de permanência em serviço (também conhecido como pé na cova), extinto pela Lei 8.870/94, com o gravame de lhe atribuir maior valor, idêntico a da aposentadoria (nos termos do art. 87 da Lei 8.213/91, redação original, o valor do abono de permanência em serviço correspondia a 25% do valor da aposentadoria) e extensão (o abono anual era devido apenas aos segurados que completassem 35 de serviço, se homem, ou 30 anos, se mulher), até mesmo para aposentadoria proporcional. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EME NT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001079-05.2013.403.6122** - JOAO LUIZ PAVELOSKI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Vistos etc.Trata-se de ação cujo pedido resume-se à renúncia à prestação previdenciária, apropriando-se período de trabalho imediatamente posterior à aposentadoria para concessão de novo benefício, com o pagamento dos valores devidos acrescidos dos encargos inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS, que contestou o pedido.É O RELATÓRIO. DECIDO.O feito comporta análise antecipada do mérito, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência, encontrando-se nos autos todos os elementos necessários ao pronto julgamento da pretensão.Improcede o pedido.Tenho por aceitável a renúncia a benefício previdenciário, pois direito disponível, mas discordo dos efeitos da abdicação, que não pode assumir os contornos dados pela pretensão.O ato de renúncia consubstancia forma unilateral de extinção de relação jurídica, no caso, relação jurídica previdenciária, polarizada entre o INSS e o segurado (parte autora). Nessa relação, como objeto, o INSS assume obrigação de pagar certa quantia ou prestar determinado serviço em favor do segurado. Assim, a relação jurídica previdenciária, desenvolvida a partir da concessão da prestação vindicada, pode ser extinta pela renúncia.Como forma unilateral de extinção de relação

jurídica, a renúncia emana efeitos a partir do momento em que proclamada. Melhor dizendo. A relação jurídica previdenciária que se desenvolvia, obrigando o INSS a pagar certa quantia ou prestar determinado serviço em favor do segurado, extingue-se a partir do ato de renúncia, ou seja, produz efeitos ex nunc. Em sendo assim, renunciada a prestação, com a extinção da relação jurídica previdenciária, não pode o segurado servir-se do período de trabalho imediatamente posterior para fins de angariar novo benefício. De outra forma, enquanto hígida a relação jurídica previdenciária, emanando direitos e obrigações entre as partes, indevido é o aproveitamento do trabalho desenvolvido, tal qual prevê o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. A circunstância de, durante a relação jurídica previdenciária, o segurado, que exerce atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, assumir condição de contribuinte obrigatório, tem índole tributária e está fora dos limites da pretensão. Vale registrar, entretanto, que o chamamento tributário tem por razão maior o princípio da solidariedade da Seguridade Social, que afasta o sinalagma contribuição-proveito previdenciário. Atribuir efeitos retroativos (ex tunc) à renúncia, permitindo ao segurado tanto o aproveitamento do período de trabalho posterior à aposentadoria como a desnecessidade de restituição dos valores auferidos, é recriar o Judiciário, com ofensa ao primado da legalidade e à regra da contrapartida (art. 195, 5º, da CF), o denominado abono de permanência em serviço (também conhecido como pé na cova), extinto pela Lei 8.870/94, com o gravame de lhe atribuir maior valor, idêntico a da aposentadoria (nos termos do art. 87 da Lei 8.213/91, redação original, o valor do abono de permanência em serviço correspondia a 25% do valor da aposentadoria) e extensão (o abono anual era devido apenas aos segurados que completassem 35 de serviço, se homem, ou 30 anos, se mulher), até mesmo para aposentadoria proporcional. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EME NT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001080-87.2013.403.6122 - LUIZ CARLOS SQUARIZ(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**  
Vistos etc. Trata-se de ação cujo pedido resume-se à renúncia à prestação previdenciária, apropriando-se período de trabalho imediatamente posterior à aposentadoria para concessão de novo benefício, com o pagamento dos valores devidos acrescidos dos encargos inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e aqueles previstos no artigo 71 da Lei 10.741/2003, citou-se o INSS, que contestou o pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta análise antecipada do mérito, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência, encontrando-se nos autos todos os elementos necessários ao pronto julgamento da pretensão. Improcede o pedido. Tenho por aceitável a renúncia a benefício previdenciário, pois direito disponível, mas discordo dos efeitos da abdicação, que não pode assumir os contornos dados pela pretensão. O ato de renúncia consubstancia forma unilateral de extinção de relação jurídica, no caso, relação jurídica previdenciária, polarizada entre o INSS e o segurado (parte autora). Nessa relação, como objeto, o INSS assume obrigação de pagar certa quantia ou prestar determinado serviço em favor do segurado. Assim, a relação jurídica previdenciária, desenvolvida a partir da concessão da prestação vindicada, pode ser extinta pela renúncia. Como forma unilateral de extinção de relação jurídica, a renúncia emana efeitos a partir do momento em que proclamada. Melhor dizendo. A relação jurídica previdenciária que se desenvolvia, obrigando o INSS a pagar certa quantia ou prestar determinado serviço em favor do segurado, extingue-se a partir do ato de renúncia, ou seja, produz efeitos ex nunc. Em sendo assim, renunciada a prestação, com a extinção da relação jurídica previdenciária, não pode o segurado servir-se do período de trabalho imediatamente posterior para fins de angariar novo benefício. De outra forma, enquanto hígida a relação jurídica previdenciária, emanando direitos e obrigações entre as partes, indevido é o aproveitamento do trabalho desenvolvido, tal qual prevê o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. A circunstância de, durante a relação jurídica previdenciária, o segurado, que exerce atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, assumir condição de contribuinte obrigatório, tem índole tributária e está fora dos limites da pretensão. Vale registrar, entretanto, que o chamamento tributário tem por razão maior o princípio da solidariedade da Seguridade Social, que afasta o sinalagma contribuição-proveito previdenciário. Atribuir efeitos retroativos (ex tunc) à renúncia, permitindo ao segurado tanto o aproveitamento do período de trabalho posterior à aposentadoria como a desnecessidade de restituição dos valores auferidos, é recriar o Judiciário, com ofensa ao primado da legalidade e à regra da contrapartida (art. 195, 5º, da CF), o denominado abono de permanência em serviço (também conhecido como pé na cova), extinto pela Lei 8.870/94, com o gravame de lhe atribuir maior valor, idêntico a da aposentadoria (nos termos do art. 87 da Lei 8.213/91, redação original, o valor do abono de permanência em serviço correspondia a 25% do valor da aposentadoria) e extensão

(o abono anual era devido apenas as segurados que completassem 35 de serviço, se homem, ou 30 anos, se mulher), até mesmo para aposentadoria proporcional. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EME NT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001084-27.2013.403.6122 - ANTONIO ROMEU ESPINACO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. Trata-se de ação cujo pedido resume-se à renúncia à prestação previdenciária, apropriando-se período de trabalho imediatamente posterior à aposentadoria para concessão de novo benefício, com o pagamento dos valores devidos acrescidos dos encargos inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, bem como aqueles previstos no artigo 71 da Lei 10.741/2003, citou-se o INSS, que contestou o pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta análise antecipada do mérito, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência, encontrando-se nos autos todos os elementos necessários ao pronto julgamento da pretensão. Improcede o pedido. Tenho por aceitável a renúncia a benefício previdenciário, pois direito disponível, mas discordo dos efeitos da abdicação, que não pode assumir os contornos dados pela pretensão. O ato de renúncia consubstancia forma unilateral de extinção de relação jurídica, no caso, relação jurídica previdenciária, polarizada entre o INSS e o segurado (parte autora). Nessa relação, como objeto, o INSS assume obrigação de pagar certa quantia ou prestar determinado serviço em favor do segurado. Assim, a relação jurídica previdenciária, desenvolvida a partir da concessão da prestação vindicada, pode ser extinta pela renúncia. Como forma unilateral de extinção de relação jurídica, a renúncia emana efeitos a partir do momento em que proclamada. Melhor dizendo. A relação jurídica previdenciária que se desenvolvia, obrigando o INSS a pagar certa quantia ou prestar determinado serviço em favor do segurado, extingue-se a partir do ato de renúncia, ou seja, produz efeitos ex nunc. Em sendo assim, renunciada a prestação, com a extinção da relação jurídica previdenciária, não pode o segurado servir-se do período de trabalho imediatamente posterior para fins de angariar novo benefício. De outra forma, enquanto hígida a relação jurídica previdenciária, emanando direitos e obrigações entre as partes, indevido é o aproveitamento do trabalho desenvolvido, tal qual prevê o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. A circunstância de, durante a relação jurídica previdenciária, o segurado, que exerce atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, assumir condição de contribuinte obrigatório, tem índole tributária e está fora dos limites da pretensão. Vale registrar, entretanto, que o chamamento tributário tem por razão maior o princípio da solidariedade da Seguridade Social, que afasta o sinalagma contribuição-proveito previdenciário. Atribuir efeitos retroativos (ex tunc) à renúncia, permitindo ao segurado tanto o aproveitamento do período de trabalho posterior à aposentadoria como a desnecessidade de restituição dos valores auferidos, é recriar o Judiciário, com ofensa ao primado da legalidade e à regra da contrapartida (art. 195, 5º, da CF), o denominado abono de permanência em serviço (também conhecido como pé na cova), extinto pela Lei 8.870/94, com o gravame de lhe atribuir maior valor, idêntico a da aposentadoria (nos termos do art. 87 da Lei 8.213/91, redação original, o valor do abono de permanência em serviço correspondia a 25% do valor da aposentadoria) e extensão (o abono anual era devido apenas as segurados que completassem 35 de serviço, se homem, ou 30 anos, se mulher), até mesmo para aposentadoria proporcional. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EME NT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001085-12.2013.403.6122 - JOSE AUGUSTO BELLINI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. Trata-se de ação cujo pedido resume-se à renúncia à prestação previdenciária, apropriando-se período de trabalho imediatamente posterior à aposentadoria para concessão de novo benefício, com o pagamento dos valores devidos acrescidos dos encargos inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de

justiça, citou-se o INSS, que contestou o pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta análise antecipada do mérito, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência, encontrando-se nos autos todos os elementos necessários ao pronto julgamento da pretensão. Improcede o pedido. Tenho por aceitável a renúncia a benefício previdenciário, pois direito disponível, mas discordo dos efeitos da abdicação, que não pode assumir os contornos dados pela pretensão. O ato de renúncia consubstancia forma unilateral de extinção de relação jurídica, no caso, relação jurídica previdenciária, polarizada entre o INSS e o segurado (parte autora). Nessa relação, como objeto, o INSS assume obrigação de pagar certa quantia ou prestar determinado serviço em favor do segurado. Assim, a relação jurídica previdenciária, desenvolvida a partir da concessão da prestação vindicada, pode ser extinta pela renúncia. Como forma unilateral de extinção de relação jurídica, a renúncia emana efeitos a partir do momento em que proclamada. Melhor dizendo. A relação jurídica previdenciária que se desenvolvia, obrigando o INSS a pagar certa quantia ou prestar determinado serviço em favor do segurado, extingue-se a partir do ato de renúncia, ou seja, produz efeitos ex nunc. Em sendo assim, renunciada a prestação, com a extinção da relação jurídica previdenciária, não pode o segurado servir-se do período de trabalho imediatamente posterior para fins de angariar novo benefício. De outra forma, enquanto hígida a relação jurídica previdenciária, emanando direitos e obrigações entre as partes, indevido é o aproveitamento do trabalho desenvolvido, tal qual prevê o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. A circunstância de, durante a relação jurídica previdenciária, o segurado, que exerce atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, assumir condição de contribuinte obrigatório, tem índole tributária e está fora dos limites da pretensão. Vale registrar, entretanto, que o chamamento tributário tem por razão maior o princípio da solidariedade da Seguridade Social, que afasta o sinalagma contribuição-proveito previdenciário. Atribuir efeitos retroativos (ex tunc) à renúncia, permitindo ao segurado tanto o aproveitamento do período de trabalho posterior à aposentadoria como a desnecessidade de restituição dos valores auferidos, é recriar o Judiciário, com ofensa ao primado da legalidade e à regra da contrapartida (art. 195, 5º, da CF), o denominado abono de permanência em serviço (também conhecido como pé na cova), extinto pela Lei 8.870/94, com o gravame de lhe atribuir maior valor, idêntico a da aposentadoria (nos termos do art. 87 da Lei 8.213/91, redação original, o valor do abono de permanência em serviço correspondia a 25% do valor da aposentadoria) e extensão (o abono anual era devido apenas aos segurados que completassem 35 de serviço, se homem, ou 30 anos, se mulher), até mesmo para aposentadoria proporcional. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EME NT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001247-07.2013.403.6122 - MARIA CRISTINA DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Recebo as petições de fls. 20 e 22/26 como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade

parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente de trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

**0001257-51.2013.403.6122** - IRENE BATISTA DE OLIVEIRA SOUZA(SP094922 - JOSE VANDERLEY ALVES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data para a realização de perícia médica, marcada para o dia 15/01/2014, às 17h00min, na Rua Piratinins, 321 - Tupã/SP. Intimem-se.

**0001284-34.2013.403.6122** - GRINAURA FREIRES DA SILVA(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001292-11.2013.403.6122** - MARCILIO LIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação cujo pedido resume-se à renúncia à prestação previdenciária, apropriando-se período de trabalho imediatamente posterior à aposentadoria para concessão de novo benefício, com o pagamento dos valores devidos acrescidos dos encargos inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS, que contestou o pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta análise antecipada do mérito, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência, encontrando-se nos autos todos os elementos necessários ao pronto julgamento da pretensão. Improcede o pedido. Tenho por aceitável a renúncia a benefício previdenciário, pois direito disponível, mas discordo dos efeitos da abdicação, que não pode assumir os contornos dados pela pretensão. O ato de renúncia consubstancia forma unilateral de extinção de relação jurídica, no caso, relação jurídica previdenciária, polarizada entre o INSS e o segurado (parte autora). Nessa relação, como objeto, o INSS assume obrigação de pagar certa quantia ou prestar determinado serviço em favor do segurado. Assim, a relação jurídica previdenciária, desenvolvida a partir da concessão da prestação vindicada, pode ser extinta pela renúncia. Como forma unilateral de extinção de relação jurídica, a renúncia emana efeitos a partir do momento em que proclamada. Melhor dizendo. A relação jurídica previdenciária que se desenvolvia, obrigando o INSS a pagar certa quantia ou prestar determinado serviço em favor do segurado, extingue-se a partir do ato de renúncia, ou seja, produz efeitos ex nunc. Em sendo assim, renunciada a prestação, com a extinção da relação jurídica previdenciária, não pode o segurado servir-se do período de trabalho imediatamente posterior para fins de angariar novo benefício. De outra forma, enquanto hígida a relação jurídica previdenciária, emanando direitos e obrigações entre as partes, indevido é o aproveitamento do trabalho desenvolvido, tal qual prevê o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. A circunstância de, durante a relação jurídica previdenciária, o segurado, que exerce atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, assumir condição de contribuinte obrigatório, tem índole tributária e está fora dos limites da pretensão. Vale registrar, entretanto, que o chamamento tributário tem por razão maior o princípio da solidariedade da Seguridade Social, que afasta o sinalagma contribuição-proveito previdenciário. Atribuir efeitos retroativos (ex tunc) à renúncia, permitindo ao segurado tanto o aproveitamento do período de trabalho posterior à aposentadoria como a desnecessidade de restituição dos valores auferidos, é recriar o Judiciário, com ofensa ao primado da legalidade e à regra da contrapartida (art. 195, 5º, da CF), o denominado abono de permanência em serviço (também conhecido como pé na cova), extinto pela Lei 8.870/94, com o gravame de lhe atribuir maior valor, idêntico a da aposentadoria (nos termos do art. 87 da Lei 8.213/91, redação original, o valor do abono de permanência em serviço correspondia a 25% do valor da aposentadoria) e extensão (o abono anual era devido apenas aos segurados que completassem 35 de serviço, se homem, ou 30 anos, se mulher), até mesmo para aposentadoria proporcional. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EME NT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e

intimem-se.

**0001320-76.2013.403.6122** - YARA ELISA DE OLIVEIRA CABRAL(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data para a realização de perícia médica, marcada para o dia 06/02/2014, às 09h30min, na Rua Coroados, 745 - Tupã/SP. Intimem-se.

**0001327-68.2013.403.6122** - ISAIAS MANOEL DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc. Trata-se de demanda a versar pedido de condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletir perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). Citada, a CEF contestou o pedido. Trouxe preliminares, prejudicial (prescrição) e, no mérito, defendeu a legalidade da aplicação do índice oficial previsto em lei. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com conseqüente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no

sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei

8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001328-53.2013.403.6122 - MIGUEL JOSE DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Vistos etc. Trata-se de demanda a versar pedido de condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletir perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). Citada, a CEF contestou o pedido. Trouxe preliminares, prejudicial (prescrição) e, no mérito, defendeu a legalidade da aplicação do índice oficial previsto em lei. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com consequente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas

vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para

recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. É salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001329-38.2013.403.6122** - EDERSON APARECIDO PEREIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc. Trata-se de demanda a versar pedido de condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletir perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). Citada, a CEF contestou o pedido. Trouxe preliminares, prejudicial (prescrição) e, no mérito, defendeu a legalidade da aplicação do índice oficial previsto em lei. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com consequente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os

critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já

consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. É salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001330-23.2013.403.6122 - WILSON ARAUJO DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Vistos etc. Trata-se de demanda a versar pedido de condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletir perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). Citada, a CEF contestou o pedido. Trouxe preliminares, prejudicial (prescrição) e, no mérito, defendeu a legalidade da aplicação do índice oficial previsto em lei. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com consequente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão:

(...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...).Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional

das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. É salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001331-08.2013.403.6122 - VALNETO FERREIRA REIS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Vistos etc. Trata-se de demanda a versar pedido de condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletir perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). Citada, a CEF contestou o pedido. Trouxe preliminares, prejudicial (prescrição) e, no mérito, defendeu a legalidade da aplicação do índice oficial previsto em lei. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com consequente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II,

em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...).Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária.Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272)Segunda,

também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal. É salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001332-90.2013.403.6122 - ADEMIR BASSOLI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Vistos etc. Trata-se de demanda a versar pedido de condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletir perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). Citada, a CEF contestou o pedido. Trouxe preliminares, prejudicial (prescrição) e, no mérito, defendeu a legalidade da aplicação do índice oficial previsto em lei. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC). Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. No mérito, improcede o pedido. A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com conseqüente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia

por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...).Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária.Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser

imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272)Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais:Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal.E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC)Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publicue-se, registre-se e intimem-se.

**0001333-75.2013.403.6122 - JOSE ALVES DAVID(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Vistos etc.Trata-se de demanda a versar pedido de condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletir perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA).Citada, a CEF contestou o pedido. Trouxe preliminares, prejudicial (prescrição) e, no mérito, defendeu a legalidade da aplicação do índice oficial previsto em lei. É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não reclama prova diversa da coligida (art. 330, I, do CPC).Rejeito as preliminares colacionadas pela CEF. A CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo nas ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários, tal qual assentado na súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS).Atento ao enunciado 210 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não se mostra aceitável a aplicação da lei civil (art. 206, 3º, do CCB), afeta às relações contratuais, inexistente na hipótese, estando a pretensão sujeita ao prazo prescricional de trinta anos.No mérito, improcede o pedido.A tese exposta, trazida sob nova abordagem, mereceu

atenção do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário 226.855/RS, relator Ministro Moreira Alves, quando assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, com consequente inexistência de direito adquirido a regime jurídico e submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) A propósito, colhe-se o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoinha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Nesse sentido a Lei 8.036/90 determina que os depósitos fundiários devam ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a taxa referencial (TR) é o índice legal de correção aplicável às poupanças (arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, alterada pelas Leis 8.660/93 e 12.703/12) desde fevereiro de 1991. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/91), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, seu coeficiente é representativo dos ativos financeiros, igual natureza dos recursos em depósito no FGTS, não guardando necessária congruência com índices de inflação - ou seja, os recursos do FGTS não tem natureza de dívida de valor, esta suscetível de plena recomposição monetária. Desta feita, considerando a natureza institucional do FGTS, cabe somente à lei definir o fator de atualização, sendo vedado a adoção de índice diverso, não servindo como argumento o desejo por recomposição integral, sequer buscado pela Constituição, como em tantas outras hipóteses de seu texto (art. 40, 8º, art. 182, III, art. 184, art. 201, 4º, e art. 60, IX, do ADCT), e pela legislação de regência - se assim fosse, os juros incidentes deveriam ser também exasperados, igualando-se aos afetos à cadernetas de poupança. Em relação à TR, duas observações importantes. Primeira, o Supremo Tribunal Federal firmou intelecção no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua

utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272)Segunda, também o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.400/DF e ADI 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não ser possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais:Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Portanto, a utilização da TR para recomposição de saldo de poupança e do FGTS prossegue hígida no sistema legal.E salutar dizer que o reconhecimento de propalada ilegalidade da TR como fator de atualização de saldo do FGTS também não poderia seguir a conveniência rogada de índices e de períodos unicamente favoráveis. Como ao Poder Judiciário não é dado legislar, mas apenas expungir norma incompatível como o sistema, atribuindo-lhe pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acolher a pretensão consistiria em reviver a legislação anterior, ou seja, a aplicação BTN - na sucessão de índices, a BTN substituiu a BTNF a partir da Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, mantendo-se no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo a dar lugar, por derradeiro, à TR, desde o advento da Medida Provisória 204, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.177/91, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. E mais: o retorno do anterior índice dar-se-ia desde a introdução da TR, em fevereiro de 1991. Em suma, acolhida a pretensão, o proveito econômico e o alcance temporal da revisão do saldo da conta do FGTS certamente não refletiriam ao almejado segundo a inicial. Por fim, os recursos do FGTS servem ao propósito maior, ou seja, tanto financiamento imobiliário como do saneamento básico, além da infraestrutura do país. A alteração do fator de recomposição dos valores em saldo certamente resultaria, por força de inelutável regra de contrapartida financeira, na sensível majoração dos encargos afetos aos financiamentos, notadamente imobiliários, cujos maiores prejudicados seriam os próprios trabalhadores, principais destinatários dos recursos. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC)Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001345-89.2013.403.6122** - GISLAINE APARECIDA DA SILVA PIVETA(SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001349-29.2013.403.6122** - BENEDITA VIANA DA SILVA DO NASCIMENTO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de dilação do prazo; contudo, apenas por 30 dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (28/11/2013), considerando a celeridade do procedimento de desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo, cumpra a parte autora as determinações contidas à fl. 32. Publique-se.

**0001360-58.2013.403.6122** - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Informa o Oficial de Justiça nos autos, que o autor encontra-se internado no hospital São Francisco, especificadamente na Unidade de Tratamento Intensivo, motivo pelo qual impossibilitou o comparecimento da parte ao médico para realização do exame pericial. Diante disso, suspendo o curso do processo por 120 (cento e vinte dias) dias, a contar da data da certidão que noticiou o fato. Decorrido o prazo, manifeste-se o causídico informando as condições que encontra-se o autor, a fim de possibilitar o seu comparecimento ao ato. No momento oportuno, intime-se o perito para designar nova data para realização de perícia médica. Publique-se.

**0001433-30.2013.403.6122** - LUIS BIZERRA ROSA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição retro como emenda da inicial. Consigno que eventuais documentos ilegíveis não serão considerados no conjunto probatório. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente de trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

**0001851-65.2013.403.6122** - FLORDENICE GONCALVES DIAS SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Faculto a parte autora emendar a petição inicial, a fim de juntar aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP, laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, no prazo de 30 dias. Na ausência de tais elementos, o pedido será apreciado segundo os documentos já juntados aos autos, Decorrido o prazo ou juntados mencionados documentos, cite-se o INSS. Publique-se.

**0001904-46.2013.403.6122** - LEONOR DE FATIMA DE OLIVEIRA CRUZ(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício

reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) JOÃO CARLOS DÉLIA. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

**0001908-83.2013.403.6122** - SEBASTIAO DE OLIVEIRA SANTOS(SP241167 - CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA E SP108376 - JEANE RITA JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para manutenção do benefício de auxílio-doença que o autor vem recebendo, mercê da ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto em vigência o benefício até pelo menos 06/02/2015. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se imprimir maior celeridade na análise da conversão ao benefício vindicado (aposentadoria por invalidez), o qual a parte autora pode, em tese, ter direito, determino, desde já a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) ALEXANDRE MARTINS. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

**0001916-60.2013.403.6122** - ALDO PETRONIO DA SILVA X ROSEMEIRE DE SOUZA E SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por Aldo Petrônio da Silva, menor impúbere, representado nos autos por sua genitora, Rosemeire de Souza e Silva, visando à obtenção, via antecipação dos efeitos da tutela, do benefício de auxílio-reclusão, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Alega o autor ser dependente para fins previdenciários de Adilson Petrônio da Silva, que se encontra, atualmente, preso na Delegacia de Polícia de Caarapó, Estado do Mato Grosso do Sul,

fazendo jus, portanto, à percepção de auxílio-reclusão, tal como ocorreu em anterior oportunidade, quando Adilson esteve também recolhido ao cárcere, tendo recebido o citado benefício no período de 07.10.2009 a 21/06/2012 (NB 25/148.363.545-4), em virtude de decisão judicial proferida nos autos n. 0000158-51.2010.403.6122, mas cessado por ter o segurado obtido liberdade.No entanto, passado algum tempo, Adilson foi novamente recolhido à prisão, o que ensejou novo pedido de auxílio-reclusão perante a agência do INSS neste município de Tupã, negado sob o fundamento de que era o último salário-de-contribuição percebido pelo segurado instituidor superior ao previsto na legislação.É a síntese do necessário.Numa sumária análise dos fatos lançados na petição inicial, não entrevejo presente a verossimilhança das alegações, inviabilizando a concessão da pretendida antecipação de tutela.De efeito, nos termos do art. 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido ao conjunto de dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono em permanência em serviço, nas mesmas condições da pensão por morte.Assim, para a concessão do benefício é exigido: a) efetivo recolhimento à prisão; b) condição de dependente de quem objetiva o benefício; c) demonstração da qualidade de segurado do preso; e d) renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado.In casu, não pairam dúvidas quanto à qualidade de segurado de Adilson Petrônio da Silva, vez que, mesmo depois de ter sido posto em liberdade, em 21.06.2012 (certidão de fl. 28), conservou vínculo com a Previdência Social até a data do novo encarceramento (19.06.2013 - fl. 29), em conformidade com o disposto no artigo 15, inciso IV, da Lei 8.213/91. Comprovado, igualmente, o recolhimento à prisão do segurado, conforme demonstrado pelo atestado de permanência carcerária de fl. 29, assim como a condição de dependente do autor através da certidão de nascimento anexada à fl. 18.Evidenciado, no entanto, que a renda mensal ultrapassa o limite legalmente estipulado.De efeito, o benefício em apreço sofreu alteração sensível por conta da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, que introduziu o art. 201, IV, da CF, e trouxe no seu art. 13 o seguinte:Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Daí que a questão central que se debate consiste em se saber se, para a concessão do auxílio-reclusão, a renda a ser observada é a do próprio segurado ou do conjunto de seus dependentes.Em recente decisão no RE 587.365, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 25-3-09, Plenário, DJE de 26-9-08, entendeu o STF ser a renda do segurado preso o parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, considerando constitucional o art. 116 do Decreto n. 3.048/1999, in verbis:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, Repercussão Geral - Mérito. DJe-084 Divulg 07-05-2009 Public 08-05-2009 Ement Vol-02359-08 PP-01536) Nesse norte, o valor do último salário-de-contribuição que o segurado percebia da empresa por ocasião de sua prisão, não pode ser igual ou superior a R\$ 360,00 (art. 116 do Decreto n. 3.048/99), que, atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF n. 48, de 12 de fevereiro de 2009, que deve ser tomada como referência, pois vigente à época da última remuneração, no seu art. 5º, representa R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos).Assim, embora preencha o autor os demais requisitos previstos para a concessão do auxílio-reclusão, o formulário CNIS de fl. 43 dá conta de ser o último salário-de-contribuição do segurado preso (assim considerado o último recebido por ele integralmente, correspondente a abril de 2009), no valor de R\$ 884,05 (oitocentos e oitenta e quatro reais e cinco centavos), superior, portanto, ao limite estabelecido na legislação.Não se pode acolher, por outro lado, o argumento de que o segurado instituidor encontrava-se desempregado ao tempo da prisão (19.06.2013 - fl. 298), a pressupor que não havia salário-de contribuição a servir como parâmetro na data do efetivo recolhimento ao cárcere. Isso porque, conforme posição firmada pela Turma Nacional de Uniformização, inexistindo renda - decorrente de desemprego -, o valor a ser considerado para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda e conseqüente percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento. O desemprego comprovado, nos termos da lei, influi apenas na extensão do prazo de graça. Oportuno rememorar que o conceito de salário-de-contribuição encontra-se, historicamente, atrelado à remuneração percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho, pelo que, não há falar em salário-de-contribuição correspondente ao interregno de desemprego, ou mesmo em salário-de-contribuição zero, sob pena de se instituir salário-de-contribuição fictício, o que deve ser refutado, tendo em vista a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, conforme

decidiu o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Nesse sentido, confira-se a ementa do acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização: EMENTA AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO POR OCASIÃO DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. ENQUADRAMENTO. CONCEITO DE BAIXA RENDA. CONSIDERAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 116 DO DECRETO Nº. 3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - No acórdão recorrido, restou fixada a tese de que: em que pese a sentença esteja em consonância com o entendimento do STF no que diz respeito à necessidade de se observar a renda do segurado recluso para fins do preenchimento do requisito da baixa renda, esta Turma tem entendido que, no caso do segurado desempregado na época do recolhimento, a renda a ser considerada é igual a zero. 2 - O acórdão invocado como paradigma - processo nº. 2008.51.54.001110-9 - proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, por outro lado, firmou o entendimento de que o segurado recluso, desempregado por ocasião de seu encarceramento, e em fruição de período de graça, não auferia qualquer rendimento; logo, o valor a ser averiguado para fins de apuração da baixa renda deve ser o referente ao último salário-de-contribuição. Consigna que: se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 3 - O art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 116 do Decreto nº. 3.048/99, dispõe que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão. O regulamento determina que deve ser considerado, para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, o último salário-de-contribuição. 4 - Entende-se por salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, incisos I a IV da Lei nº. 8.212/91: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 5 - Verifica-se, assim, que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se segurado não auferir renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em salário-de-contribuição zero, consoante a tese adotada pelo acórdão recorrido. 6 - O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. 7 - Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda - decorrente de desemprego - salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de-contribuição ficto. 8 - Incidente conhecido e provido, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento. 9 - O Presidente desta TNU poderá determinar a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão de direito material às respectivas Turmas Recursais de origem, para que confirmem ou promovam a adequação do acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, a do regimento interno desta Turma Nacional, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24.10.2011. (TNU, PEDILEF 200770590037647, Relator(a) Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 19.12.2011) Na hipótese, a prisão ensejadora da propositura da presente ação ocorreu em 19 de junho de 2013 (fl. 29). Entretanto, para o mês de referência - junho de 2013 -, inexistiu salário-de-contribuição, porque Adilson Petrônio da Silva não mantinha vínculo trabalhista formalizado, assim como não esteve vertendo recolhimentos aos cofres do INSS. Sendo assim, em consonância com o entendimento acima exposto, tomado o último salário-de-contribuição integral que se tem notícia nos autos, ou seja, de abril de 2009 (fl. 43), correspondente a R\$ 884,05, verifica-se estar acima do parâmetro legal fixado, no caso, de R\$ 752,12 - Portaria 48, de 12/02/2009. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Intime-se.

**0001919-15.2013.403.6122** - MARIA APARECIDA FELIPE (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício

reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Os documentos médicos carreados aos autos com a inicial não são aptos a infirmar a perícia médica realizada pelo INSS. Ademais, nada foi produzido no plano sócio-econômico-cultural, de modo que não se pode aferir se a parte autora se enquadra no disposto no parágrafo 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua condição de hipossuficiência econômica, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-se-o/a do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Determino, também a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social REGINA DE FÁTIMA ZANDONADI PIVA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida)? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 4) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

**0001921-82.2013.403.6122 - NADIA APARECIDA DE BRITO X CLAUDIA VALERIA ALVES(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Os documentos médicos carreados aos autos com a inicial não são aptos a infirmar a perícia médica realizada pelo INSS. Ademais, nada foi produzido no plano sócio-econômico-cultural, de modo que não se pode aferir se a parte autora se enquadra no disposto no parágrafo 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua condição de hipossuficiência econômica, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-se-o/a do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo

de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Determino, também a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social LÚCIA HELENA CORREA TABLAS MARTINEZ. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida) ? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 4) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? Com designação da perícia, intímem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

**0001929-59.2013.403.6122 - ANGELA REGINA ZOCANTE DE ALENCAR(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Ângela Regina Zocante de Alencar em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual se pleiteia a concessão de antecipação dos efeitos da tutela que lhe assegure a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais.É a síntese do necessário. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.A seu turno, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 [quinze] dias consecutivos.In concreto, tenho por presente a verossimilhança das alegações, requisito cujo preenchimento é evidenciado pelos documentos carreados aos autos, especialmente pela cópia de feito anteriormente ajuizado pela autora (2008.61.22.0001381-0), em que realizada prova médico-pericial e contendo diagnóstico de ser ela portadora de incapacidade permanente para o trabalho, fato que, por si só, constitui indicativo de ser ilegítima a pretensão do INSS de querer cessar o benefício de auxílio-doença, conforme noticiado no ofício de fl. 25.Dessa forma, não obstante a conclusão da perícia médica levada a efeito pela autarquia previdenciária, revelada através do já mencionado ofício de fl. 25, conforme lhe possibilita o disposto no artigo 101 da Lei 8.213/91, no sentido de não mais persistir a incapacidade da autora para o trabalho, revela-se prudente, no caso sub judice, sobretudo em razão das conclusões da perícia médica realizada anteriormente em juízo, seja mantido o pagamento à autora do auxílio-doença n. 542.414.413-2, pelo menos até que seja realizada nova perícia médica no âmbito do presente feito.É de se concluir, assim, da análise perfunctória dos elementos de prova carreados aos autos, que a autora é portadora de enfermidades que a impedem de exercer atividade laborativa.Por outro lado, o caráter alimentar da verba pretendida demonstra o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que, cessado o pagamento do benefício, tal como já notificado pelo INSS, poderá ser a autora privada das condições mínimas de sobrevivência. A irreversibilidade da medida, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, deve ser analisada não só sob o ponto de vista do réu, mas também da autora. No caso em tela, infere-se que eventual reconhecimento do direito, ao final da ação, não terá o efeito de retroagir e apagar as misérias pelas quais poderá passar, se não deferida a tutela pretendida.A antecipação dos efeitos da tutela não é, certamente, medida que deva ser prodigalizada. Contudo, situações há que sua não concessão pode implicar

verdadeira denegação de justiça. Sendo assim, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, a fim de assegurar à autora a manutenção do pagamento do benefício de auxílio-doença n. 542.414.413-2, até decisão final a ser proferida na presente ação. Oficie-se ao INSS (AADJ) encaminhando, para ciência e cumprimento, cópia da presente decisão, devendo o ofício ser instruído com todos os demais documentos e dados da autora. Por fim, concedo os benefícios da gratuidade judiciária, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

**0001945-13.2013.403.6122** - DIRCE PUSSO CALISSO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado. No caso em apreço, não trouxe a parte autora, a meu sentir, prova inequívoca do tempo de serviço realizado para a empresa Sérgio dos Reis Tupã-ME, na medida em que a anotação em CTPS decorrente de reclamatória trabalhista configura início de prova documental, a ser corroborado por prova testemunhal. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

**0001946-95.2013.403.6122** - MARCOS PEREIRA DOS SANTOS(SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo, documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

**0001949-50.2013.403.6122** - JUCIRLEY APARECIDA FOGACA DE ALMEIDA(SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado. No caso em apreço, restam duvidosos, ao menos neste momento processual, a integralidade dos períodos relativos as empresas José Ivo Telini e Igor Cunha Zied. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

**0001958-12.2013.403.6122** - MARIA APARECIDA XAVIER DEO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico JOÃO CARLOS DÉLIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433,

parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intímese a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intímese.

**0001962-49.2013.403.6122 - MARCIA TERESINHA ORLANDO(SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intímese a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intímese.

**0001963-34.2013.403.6122 - GERALDO FELIX ELEUTERIO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. O acesso ao Judiciário é garantia constitucional - art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Em matéria previdenciária, o tema tem relevância, devendo merecer duas ordens de observações. Quando a questão objeto da postulação não encontra sabidamente ressonância no entendimento do órgão Previdenciário (INSS), como nas referentes aos rurícolas (porque não formalizada a relação previdenciário) ou de revisão ou reajuste dos benefícios, mesmo o prévio requerimento administrativo mostra-se ofensivo ao primado constitucional. Todavia, quando a relação previdenciária está estreme de dúvida, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. Estando o caso vertente inserto na segunda hipótese, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, possibilitando à parte autora a prévia postulação administrativa. Caberá à parte autora noticiar ao juízo, findo o prazo ou sobrevindo a manifestação do INSS, o conteúdo da decisão administrativa. Não havendo manifestação, intímese pessoalmente a parte autora. No silêncio, presumir-se-á não ter a parte autora interesse jurídico da causa, impondo-se a extinção do processo. Publique-se.

**0001988-47.2013.403.6122 - LIA DOS SANTOS(SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que

não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

**0001998-91.2013.403.6122** - SANTINA SERRANO CASIMIRO(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos, defiro os benefícios do art 71. da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de esclarecer, no prazo de 10 dias, se há dependente habilitados à pensão por morte. Em caso positivo, deverá promover a inclusão do beneficiário, trazendo nome completo e endereço. Publique-se.

**0002001-46.2013.403.6122** - MARIA TERESINHA FATARELLI VICENTE(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico JOÃO CARLOS DÉLIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

**0002021-37.2013.403.6122** - VINICIUS RODRIGUES DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira

análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo, documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

**0002025-74.2013.403.6122** - MARIA DA CONCEICAO DINIZ(SP283393 - LUIS DALMO DE CARVALHO JUNIOR E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. O acesso ao Judiciário é garantia constitucional - art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Versando a causa sobre concessão de benefício assistencial, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. Estando o caso vertente inserto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, possibilitando à parte autora a prévia postulação administrativa. Caberá à parte autora noticiar ao juízo, findo o prazo ou sobrevindo a manifestação do INSS, o conteúdo da decisão administrativa. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora. No silêncio, presumir-se-á não ter a parte autora interesse jurídico da causa, impondo-se a extinção do processo. Publique-se.

**0002034-36.2013.403.6122** - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Faculto a parte autora emendar a petição inicial, a fim de juntar aos autos os laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, no prazo de 30 dias. No mesmo prazo, traga a parte autora cópia integral da CPTS. Na ausência de tais elementos, o pedido será apreciado segundo os documentos já juntados aos autos, Decorrido o prazo ou juntados mencionados documentos, cite-se o INSS. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001066-40.2012.403.6122** - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante do retorno negativo das cartas, expedidas para a intimação de ILZA PEREIRA MENDONÇA e JOVELINO ALVES DA SILVA, a parte autora foi intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o novo endereço das testemunhas, a fim de que se procedesse a respectiva intimação. Contudo, o autor quedou-se silente ao cumprimento do ato. Assim, fica consignado que as testemunhas acima mencionadas deverão comparecer à audiência redesignada independente de intimação, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

**0001163-40.2012.403.6122** - SINEZIO GOMES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001643-18.2012.403.6122** - ANDREIA ALVES DA CRUZ(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ANDRÉIA ALVES DA CRUZ, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), cujo objeto cinge-se à concessão do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de sua genitora, Maria Aparecida Souza de Oliveira, em 31 de julho

de 2012 (fl. 12), segurada da Previdência Social, ao argumento de ostentar condição de dependente porque inválida. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que a autora não ostenta a condição de inválida para fins de concessão da prestação vindicada. Deferida a produção de prova médica pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução, manifestaram-se as partes em memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas, passo de pronto à análise do mérito da ação. Trata-se de ação cujo objeto cinge-se à concessão de pensão por morte, negada administrativamente à autora ao fundamento de que, ao tempo do óbito da segurada instituidora, não se fazia presente incapacidade, isto é, a qualidade de dependente para fins previdenciários. Improcede o pedido. A pensão por morte é benefício pago aos dependentes, em virtude do falecimento do segurador da Previdência Social, regendo-se pelas normas vigentes ao tempo de seu óbito, segundo a máxima tempus regit actum - súmula 340 do STJ. Com percuência, assevera ARNALDO SUSSEKIND (Previdência Social Brasileira, São Paulo, Freitas Bastos, 1955, p. 193): O direito dos dependentes do segurador à pensão é adquirido no momento do óbito, de acordo com a legislação nessa data. Destarte, se as condições para a posse do estado de beneficiário, a ordem de preferência e os casos de concorrência estatuídos pela legislação vigente na época da inscrição do dependente forem diversos dos estabelecidos pela lei vigente na data do óbito, prevalecem as disposições desta para a concessão da pensão [...] Da mesma forma, se ocorrer conflito entre as regras legais vigentes ao tempo do óbito e da concessão do benefício, rege-se a este por aquelas normas [...] Daí porque, como ressaltamos no item pertinente à inscrição dos segurados e de seus dependentes, o ato inscricional dos beneficiários lhes assegura simples expectativa de direito, eis que o direito à pensão só se configura com a morte do segurador e de acordo com o sistema legal vigente na data do óbito. Portanto, é de incidir na espécie a Lei 8.213/91, pois a contingência social em debate, o risco social que, em tese, permite acesso à pensão por morte, o óbito da segurada, deu-se em 2012 (fl. 12), na vigência da Lei 8.213/91. No que interessa à causa, o art. 16 da Lei 8.213/91 enuncia os dependentes do segurador, valendo ressaltar, na espécie, o filho, emancipado ou não, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. A condição de segurada da genitora da autora é ponto incontroverso, haja vista ter falecido no gozo de aposentadoria por invalidez (fl. 13). E, tendo a segurada instituidora falecido em 31 de julho de 2012 (fl. 12), quando a autora já contava com 34 anos de idade, eis que nascida aos 27/08/1977 (fl. 09), a hipótese de dependência previdenciária fica restrita à incapacidade, cujo laudo acostado aos autos (fls. 45/49), em consonância com o pronunciamento administrativo (fl. 26), evidenciou não estar presente. De efeito, concluiu a expert judicial possuir a autora Transtorno Psicótico Agudo, mas, por encontra-se em fase remissiva da doença, não está incapaz. Inclusive, segundo informações constantes do CNIS (fl. 60), a autora está exercendo atividade laborativa, circunstância a corroborar a aptidão para o trabalho. Assim, ausente prova da invalidez da autora e da dependência econômica em relação à falecida, já que provém o próprio sustento, há de ser rejeitada a pretensão. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001765-94.2013.403.6122** - SARAH REGINA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Suscito conflito negativo de competência, por ofício, nos termos dos artigos 115, II e 118, I, ambos do CPC. Por conseguinte, resta suspenso o processo, a teor do art. 265, III, também do CPC. Publique-se.

**0001766-79.2013.403.6122** - JOICE APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Suscito conflito negativo de competência, por ofício, nos termos dos artigos 115, II e 118, I, ambos do CPC. Por conseguinte, resta suspenso o processo, a teor do art. 265, III, também do CPC. Publique-se.

**0001989-32.2013.403.6122** - SARAH REGINA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO

RODRIGUES DA SILVA)

Suscito conflito negativo de competência, por ofício, nos termos dos artigos 115, II e 118, I, ambos do CPC. Por conseguinte, resta suspenso o processo, a teor do art. 265, III, também do CPC. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**ANDREIA FERNANDES ONO**

**Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena**

**Meire Naka**

**Diretora de Secretaria em Exercício**

**Expediente Nº 3177**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000667-68.2013.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000666-83.2013.403.6124) OM DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP317761 - DANIELY PEREIRA GOMES E SP246457 - GUNNARS SILVERIO) X OM SERVICOS DE COLETAS DE ENCOMENDAS E TRANSPORTES LTDA(SP317761 - DANIELY PEREIRA GOMES E SP246457 - GUNNARS SILVERIO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO/OFÍCIO. Vistos, etc. Fl: 142: A autoridade policial relata que as barras de ouro objeto destes autos foram devidamente restituídas aos representantes legais da pessoa jurídica denominada OM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA E OUTRO. Entretanto, solicita informações deste Juízo Federal se houve apreciação quanto ao pedido de restituição das notas fiscais que eram utilizadas para justificar o transporte das referidas barras de ouro. É a síntese do que interessa. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que, embora na inicial (fls. 02/05) conste pedido de restituição das notas fiscais relativas ao ouro apreendido, o mesmo, por um lapso deste Juízo, acabou não sendo apreciado por ocasião da sentença (fls. 106/107) e dos embargos de declaração (fl. 119). Ora, considerando que a sentença prolatada neste feito já transitou em julgado (fl. 137) e que, inclusive, já foi promovida a restituição do ouro apreendido (fls. 138/144), nada mais resta a este magistrado senão determinar, também, nesta oportunidade, a expedição de ofício à autoridade policial para que promova a restituição de todas as notas fiscais relativas ao ouro apreendido que constam no auto de apresentação e apreensão encartado no inquérito policial nº 0000666-83.2013.403.6124. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 2037/2013-CRI-THC, AO DELEGADO DE POLÍCIA DA POLÍCIA FEDERAL DE JALES/SP. Cientifique-se, ainda, que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP 15704-104, PABX (17) 3654-5900. Certifique a Secretaria o eventual trânsito em julgado da sentença prolatada neste feito e, se nada mais houver a ser feito, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se. Jales, 10 de dezembro de 2013. FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO Juiz Federal Substituto

**0001548-45.2013.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000666-83.2013.403.6124) OM SERVICOS DE COLETAS DE ENCOMENDAS E TRANSPORTES LTDA X ROSELITO SOARES DA SILVA(SP246457 - GUNNARS SILVERIO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA)

Compulsando os autos, verifico que a requerente afirma, logo no começo de sua inicial, o seguinte: Antes de adentrar ao mérito do presente recurso, cumpre informar que a Requerente, conforme petição anexa, desistiu do Mandado de Segurança anteriormente interposto, como também desistiu do prazo recursal. Entretanto, verifico que na documentação apresentada com a inicial não encontrei nada sobre o aludido mandado de segurança. Assim sendo, determino que a requerente traga aos autos os documentos referentes a essa afirmação (cópia integral do aludido mandado de segurança e a certidão de objeto e pé do mesmo), a fim de que este magistrado possa formar o seu pleno convencimento sobre a causa. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

#### **SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0000915-34.2013.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000741-59.2012.403.6124) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X EDILBERTO SARTIN(SP212754 - GIANCARLO CAVALLANTI E SP133923 - FABIO JOSE OLIVEIRA MAGRO E SP288345 - MARCELO TOLEDO MATUOKA E SP323115 - PEDRO AUGUSTO GREGORINI) X SONIA DE CASSIA GOMES DA SILVA SARTIN(SP212754 - GIANCARLO CAVALLANTI E SP133923 - FABIO JOSE OLIVEIRA MAGRO E SP288345 - MARCELO TOLEDO MATUOKA E SP323115 - PEDRO AUGUSTO GREGORINI) X OSVALDO SARTIN(SP323115 - PEDRO AUGUSTO GREGORINI E SP212754 - GIANCARLO CAVALLANTI E SP133923 - FABIO JOSE OLIVEIRA MAGRO E SP288345 - MARCELO TOLEDO MATUOKA)

Processo nº 0000915-34.2013.403.6124. Sequestro - Medidas Assecuratórias (Classe 224) - EMBARGOS AO SEQUESTRO. Embargantes: Edilberto Sartin, Sonia de Cássia Gomes da Silva Sartin e Osvaldo Sartin. Embargado: Ministério Público Federal. Trata-se de embargos ao sequestro opostos por Edilberto Sartin, Sonia de Cássia Gomes da Silva Sartin e Osvaldo Sartin, com fundamento no art. 130, inciso I, do Código de Processo Penal, objetivando, em síntese, o levantamento do sequestro efetivado, com a liberação dos seus bens. Sustentam que o sequestro previsto no CPP não pode atingir, indiscriminadamente, indeterminado número de bens e muito menos todos os bens dos embargantes, podendo recair apenas sobre bens certos e determinados sobre os quais existam indícios veementes da origem ilícita. Não seria suficiente, segundo defendem, a existência de indícios de autoria para justificar a constrição dos seus bens. Além da ausência de provas quanto à origem dos bens, há que se levar em conta que ainda não há constituição definitiva dos créditos tributários, e o recebimento da denúncia antes desta importa em nulidade absoluta do processo criminal. Não bastasse isso, os acusados Sonia e Osvaldo foram excluídos do processo administrativo nº 16004.001706/2008-54, não sendo considerados responsáveis tributários. Ressaltam, por fim, que já tiveram, por duas vezes, suas contas desbloqueadas e não fizeram qualquer movimentação financeira a fim de ocultar bens e valores, sendo certo que alguns bens já lhes pertenciam antes do início das supostas infrações. Juntaram documentos (fls. 60/81). Instado a se manifestar (fl. 83), o Ministério Público Federal pugnou pela rejeição do pedido, com a manutenção da medida efetivada, até que seja julgada a ação criminal correlata. Esclareceu, de início, que, embora fundamentada nos dispositivos que tratam da medida assecuratória denominada sequestro, a medida decretada nos autos trata-se, em verdade, de cautelar de arresto. Independente do nome, a medida visa a assegurar a aplicação de um dos efeitos da condenação (art. 91, I, CP). Destacou a viabilidade da medida com fundamento no Decreto-Lei nº 3.240/41, independente da origem dos bens. Por fim, sustentou a não exigência do término do processo administrativo fiscal e a constituição definitiva dos créditos tributários (fls. 86/88). É o necessário. Decido. Não há como deferir, por ora, o pedido de levantamento da medida assecuratória de sequestro levada a efeito. Apesar da previsão, no artigo 130, caput e inciso I, do Código de Processo Penal, de que o sequestro pode ser embargado pelo acusado, sob o fundamento de não terem sido os bens constritos adquiridos com o provento do(s) crime(s) supostamente cometido(s), o parágrafo único do mesmo dispositivo estabelece que não será pronunciada decisão nos embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória. Seria possível o levantamento da constrição apenas naquelas hipóteses previstas no artigo 131 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu. Além disso, a alegação de que o crédito tributário precisaria ser constituído, para processamento da ação penal não se aplica ao presente caso, por se tratar de exceção à jurisprudência dominante, pois as demandas originárias da Operação Grandes Lagos decorreram da verificação de fraude ao Fisco, cuja análise dependeria da ação administrativa e criminal, para, só então, se constituir o referido crédito tributário. Neste sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. QUADRILHA, APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA FALSIDADE IDEOLÓGICA. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. INVESTIGAÇÃO NA OPERAÇÃO DENOMINADA GRANDES LAGOS. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL NO TOCANTE AOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA E FALTA DE JUSTA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA. 1. A teor do entendimento pacífico desta Corte, o trancamento de ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, só admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, circunstâncias essas não evidenciadas, estremes de dúvidas, na hipótese em tela. 2. A denúncia demonstra, essencialmente, a participação do ora Paciente em grande e complexo esquema entre várias organizações criminosas, relativamente independentes, mas com diversos pontos de contatos entre si. A finalidade precípua seria a prática de sonegação fiscal, por intermédio de empresas constituídas em nome de interpostas pessoas (laranjas), envolvendo diversos frigoríficos, principalmente os sediados nos municípios de Jales e Fernandópolis, no Estado de São Paulo. 3. É verdade que este Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado no julgamento plenário do HC nº 81.611/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, para considerar que não há justa causa para a persecução penal do crime de sonegação fiscal, quando o suposto crédito tributário ainda pende de lançamento definitivo, sendo esta condição objetiva de punibilidade. 4. Não obstante, considerando as peculiaridades concretas do caso, verifica-se que a hipótese sob exame em nada se aproxima daquelas outras que inspiraram os referidos precedentes. Desconstituir o tipo penal quando há discussão administrativa acerca da própria existência do débito fiscal ou do quantum devido difere da configuração de crime contra ordem tributária

em que é imputada ao agente a utilização de esquema fraudulento, com falsificação de documentos, utilização de empresas fantasmas e de laranjas em operações suspeitas, supostamente com o intento de lesar o Fisco. Nesses casos, evidentemente, não haverá processo administrativo-tributário, pelo singelo motivo de que foram utilizadas fraudes para suprimir ou reduzir o recolhimento de tributos, ficando a autoridade administrativa completamente alheia à ação delituosa e sem saber sequer que houve valores sonegados.5. Apurar a existência desses crimes contra a ordem tributária, cometidos mediante fraudes, é tarefa que incumbe ao Juízo Criminal; saber o montante exato de tributos que deixaram de ser pagos em decorrência de tais subterfúgios para viabilizar futura cobrança é tarefa precípua da autoridade administrativo-fiscal. Dizer que os delitos tributários, perpetrados nessas circunstâncias, não estão constituídos e que dependem de a Administração buscar saber como, onde, quando e quanto foi usurpado dos cofres públicos para, só então, estar o Poder Judiciário autorizado a instaurar a persecução penal equivale, na prática, a erigir obstáculos para desbaratar esquemas engendrados com alta complexidade e requintes de malícia, permitindo a seus agentes, inclusive, agirem livremente no sentido de esvaziar todo tipo de elemento indiciário que possa comprometê-los, mormente porque a autoridade administrativa não possui os mesmos instrumentos coercitivos de que dispõe o Juiz Criminal.6. A ação penal em curso busca elucidar não apenas crimes contra a ordem tributária, mas também os crimes de formação de quadrilha, apropriação indébita previdenciária e falsidade ideológica. Dessa forma, tendo em conta a evidente independência dos referidos delitos, descabe falar em trancamento da ação penal quanto a esse suposto delito, incumbindo, pois, ao Juízo Criminal, na instrução processual contraditória, investigar a existência do ilícito penal. Precedentes desta Corte e do STF.7. Recurso desprovido. (STJ, RHC 24049/SP, 5ªT. Rel. Min Larita Vaz, j. 16.12.10, DJe 7.2.11).Indefero, por ora, o pedido formulado, pelas razões acima. Intimem-se os embargantes. Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF. Após, se já tiver havido resposta a todas as determinações contidas na decisão de fls. 11/12v, aguarde-se o julgamento definitivo da ação penal nº 0000741-59.2012.403.6124, sobrestando-se.Intimem-se.Jales, 09 de dezembro de 2013.Fernando Américo de Figueiredo Porto Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 3178**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000641-41.2011.403.6124 - DURVALINA ROSA NEVES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001309-27.2002.403.6124 (2002.61.24.001309-6) - PAULO MENDES NETO(SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA E SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)**

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

**0001245-46.2004.403.6124 (2004.61.24.001245-3) - JOSE SOARES DA SILVA FILHO(SP257738 - RICARDO HENTZ RAMOS E SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)**

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DR. MAURO SPALDING  
JUIZ FEDERAL  
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3644**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001231-15.2011.403.6125** - EVALDO JOSE CARRASCO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior (fl. 72), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

**1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 6351**

**EXECUCAO DA PENA**

**0002696-19.2012.403.6127** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SIRLEI RINKE(SP033458 - ACACIO VAZ DE LIMA FILHO)

Fls. 156/158: Designo o dia 16 de janeiro de 2014, às 15:30h, para a realização de audiência, a fim de que a condenada possa justificar o irregular cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. Cumpra-se. Intimem-se.

**ACAO PENAL**

**0002498-21.2008.403.6127 (2008.61.27.002498-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LANZI MINERACAO LTDA(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X CERAMICA LANZI(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X VICTOR MARCELLO DE SOUZA(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X LUIS ANTONIO LANZI(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI)  
Fl. 699/700: Defiro. Designo o dia 23/01/2014, às 14:00 horas, para realização do interrogatório do corréu Luis Antônio Lanzi. Intimem-se.

**0001199-72.2009.403.6127 (2009.61.27.001199-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCOS VINICIUS PAULA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)

Considerando que já houve a oitivas das testemunhas de acusação e que não há testemunhas de defesa arroladas, designo o dia 16 de janeiro de 2014, às 15:50 horas para audiência de interrogatório do réu Marcos Vinicius Paula. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001076-35.2013.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X VALDIR BARBOSA DE SOUZA(SP235871 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UBALDO BISPO DOS SANTOS(SP195568 - LUIS HENRIQUE FIGUEIRA)

Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, para a inquirição das testemunhas Emili dalbello e Lucas Fernando do Prado, à Comarca de Batatais, para a oitiva da testemunha Keila Cristina do Nascimento, todas arroladas pela defesa. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se.

## **Expediente Nº 6367**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0002266-33.2013.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIS FERNANDO BERNARDO(SP153051 - MARCIO CURVELO CHAVES)

Designo o dia 06 de fevereiro de 2014, às 14:00 horas, para realização da audiência admonitória da execução penal. Cumpra-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 6368**

### **ACAO PENAL**

**0003182-04.2012.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GEORGE ANTISTHENES LINS DE ALBUQUERQUE(AM001775 - RAIMUNDO MARIO BELCHIOR DE ANDRADE) X MARIA DAS GRACAS VIEIRA DO VALLE(AM004605 - CINTIA ROSSETTE DE SOUZA E AM004063 - NELSON MATHEUS ROSSETTI) X RUBENS MUNIZ NETO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)

Designo o dia 06 de fevereiro de 2014, às 14:30 horas para a realização da audiência de oitiva das testemunhas Maria das Dores Oliva e Maria Adalzier Freire de Jesus, mediante o recurso de videoconferência. Providencie a Secretaria o agendamento da data junto ao Setor de Informática desta Justiça Federal. Após, officie-se ao juízo deprecado informando a data designada, bem como a solicitação de intimação das testemunhas e dos réus. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

**Juíza Federal**

**WILLIAM ELIAS DA CRUZ**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 662**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002702-50.2013.403.6140** - DANIEL BEZERRA DA SILVA(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DANIEL BEZERRA DA SILVA, qualificado nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DO INSS EM MAUÁ/SP, em que postula a conclusão imediata do processamento do Pagamento Alternativo de Benefício - PAB dos valores atrasados decorrentes da revisão administrativa de seu benefício, relativos às competências de 19/06/2008 à 30/04/2013. Em síntese, o impetrante sustenta que após a decisão proferida pela Terceira Câmara de Julgamento, o processo foi enviado para cumprimento à agência do INSS em Mauá/SP em 28/09/2012. Alega que até a presente data o processamento do Pagamento Alternativo de Benefício - PAB não foi concluído, estando o mesmo aguardando a elaboração dos respectivos cálculos. Aduz, assim, a violação de seu direito líquido e certo consistente na garantia constitucional que assegura a todos, inclusive no âmbito administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos. No tocante à relevância da fundamentação, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, que dentre outras disposições, disciplina o processo administrativo previdenciário no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS estabelece em seu art. 636,

1º, o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de recebimento do processo na origem, para o cumprimento das decisões do CRPS, in verbis: Art. 636. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de maneira que contrarie ou prejudique o seu evidente sentido. 1º É de trinta dias, contados a partir da data de recebimento do processo na origem, o prazo para cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento. Ademais, o artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal elevou à categoria de garantia individual a razoável duração do processo e a celeridade de sua tramitação, inclusive no âmbito administrativo. No caso, consoante se verifica de fls. 16/20, o processo administrativo do autor foi encaminhado à origem em 28/09/2012 para cumprimento. Desta forma, restou comprovado o alegado excesso de prazo para a adoção das providências determinadas no v. acórdão proferido pela Terceira Câmara de Julgamento (fls. 13/15). De outra parte, tenho por caracterizado o perigo da demora, haja vista o caráter nitidamente alimentar dos valores pleiteados. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações. Após, dê-se vista dos autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DRA MAÍRA FELIPE LOURENÇO**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL ROSINEI SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1101**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000795-48.2010.403.6139 - ROBSON DIAS DE PONTES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento ao r. Julgado de fls. 197/198, intime-se o advogado da parte autora para que regularize a representação processual da parte, com juntada aos autos de instrumento público de procuração. Dê-se ciência à parte autora da implantação de benefício, conforme fls.207.Int.

**0002150-59.2011.403.6139 - LOURDES GONCALVES DE ALMEIDA(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o ônus do deslocamento da Assistente Social para realizar o estudo socioeconômico do caso, o qual somente não se realizou em virtude da alegação da parte autora de desistir da presente ação, informação de fls. 114, revejo a decisão de fls. 100, no tocante à fixação dos honorários da assistente social, para que passe a constar como sendo o mínimo da tabela da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento à assistente que atuou no feito. Intime-se o advogado da parte autora para esclarecer a pretensão da mesma em desistir da presente ação.Int.

**0006472-25.2011.403.6139 - LUCIANO RAMOS LEITE(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES)**

Tendo em vista o teor da certidão retro, determino a realização de perícia, nomeando em substituição como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho). Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). Designo a perícia médica para o dia 09/01/2014, às 14h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA**

ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.VIII. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

**0000250-70.2013.403.6139 - WILSON GONCALVES LOLICO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, verifica-se nos autos a não comprovação da qualidade de segurado na data do pedido administrativo (fls. 50 e 99).Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Tendo em vista o pedido alternativo de Benefício Assistencial, determino a realização de relatório socioeconômico e nomeio a assistente social DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA, registrada no sistema AJG, fixando os honorários periciais no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.A assistente social deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar seus

quesitos.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Após deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, e vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco), sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à assistente social.Intimem-se.

**0002178-56.2013.403.6139** - JOSE ANTONIO MONTEIRO DE SOUSA X WANDERLEI SANTOS X EDVALDO SANTOS MELO X VAGNER DE JESUS ANTUNES DE LIMA X MARCELO ENOKIDA MULLER X ORLANDO CAMPOS DA VEIGA X AQUIVALDO APARECIDO SOARES X GILSON EDUARDO DE ALMEIDA X RITA DE CASSIA SANT ANNA X MARILENE RODRIGUES(SP181506B - CRISTIANE SANTOS GUSMÃO PEREIRA E SP277491 - LILIAN CRISTINA DE PAULA E SP159981 - MANOELA JANDYRA FERNANDES DE LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os autores requerem a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para a aplicação de índice que reponha as perdas inflacionárias dos trabalhadores nas contas do FGTS.Determino, com base no parágrafo único, do Art. 46, do CPC, o desmembramento da ação, tendo em vista que o elevado número de autores causa manifesta demora à tramitação do feito (tanto na fase de conhecimento, mas especialmente na de execução), o que vai de encontro aos princípios da celeridade e da economia processual.Nesse sentido, cito os requisitos julgados:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIMITAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE. PODER DISCRICIONÁRIO DO MAGISTRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. Encontra-se consolidado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a limitação à formação do litisconsórcio facultativo multitudinário constitui ato que se insere na órbita do poder discricionário do magistrado. Precedentes. 2. Nos termos do artigo 46, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o juiz poderá, no litisconsórcio facultativo, limitar o número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. 3. Na situação dos autos, o litisconsórcio formado por 10 (dez) autores é excessivo haja vista que o deslinde da ação em que se pleiteia a correção monetária nas contas do FGTS, desde 1967 até os dias atuais, impõe um minucioso exame da prova documental de cada um dos litigantes. 4. Considerando que a ação originária já foi sentenciada em primeiro grau e que o processo aguarda o julgamento do recurso interposto nesta Corte, a estabilização subjetiva da lide é medida necessária, uma vez que alteração das partes neste momento processual acarretará inegável tumulto processual e evidente prejuízo aos litigantes mantidos no pólo ativo. 5. Agravo legal não provido. - AI 139700. Processo 0029989-95.2012.4.03.0000. 1ª Turma. Data Julgamento 03/04/2012. TRF.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. DESMEMBRAMENTO. FACULDADE DO MAGISTRADO. 1. O artigo 46 da Lei Adjetiva Civil, em seu parágrafo único, confere ao magistrado a faculdade de limitar o número de participantes de cada processo em caso de litisconsórcio facultativo. 2. O artigo 125 do mesmo regramento, no entanto, outorga ao juiz a responsabilidade de dirigir o processo, observando sempre a igualdade entre as partes, a rapidez na solução do litígio, a prevenção e repressão à prática de atos atentatórios à justiça e a busca da conciliação. 3. Cabe ao magistrado a apreciação das necessidades que se impõem na formação ou no curso do processo e, havendo tal imperiosidade, buscar a solução mais adequada, prevista dentro do sistema. 4. Ao vislumbrar a necessidade do desmembramento do litisconsórcio e proceder conforme o único do artigo 46 c/c artigo 125, do CPC, o Magistrado a quo pratica ato que legitimamente lhe compete. 5. Agravo improvido. - 204056. Processo 0016900-97.2004.4.03.0000. 7ª Turma. Data Julgamento 30/08/2004.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular**

**Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 561**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017454-28.2011.403.6130** - PECCICACCO ADVOGADOS(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Regularize a impetrante sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes específicos para renunciar aos direitos nos quais se funda a ação, conforme requerido na petição de fls. 333/335.Após, tornem

os autos conclusos.Intimem-se.

**0000248-64.2012.403.6130** - COTIA AMBIENTAL S/A(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional) de fls. 270/310, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista aos apelados para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Intime-se.

**0001947-56.2013.403.6130** - COMDARPE CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA EPP(SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP Fls. 67/68: Defiro o pedido de restituição dos valores recolhidos à fl. 62, devendo a impetrante informar: - número do banco, agência, conta bancária com o mesmo CNPJ que constou na Guia de Recolhimento da União - GRU.Com o atendimento, encaminhe-se cópia desta decisão, bem como cópia do documento de fl. 62 à Seção de Arrecadação - SUAR, nos termos do Comunicado 022/2012 - NUAJ.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

**0002450-77.2013.403.6130** - ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA(SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E SP240697A - ALEXANDRE EINSFELD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Ante a certidão supra, solicite-se à Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB Fórum Federal de Osasco, informações acerca da TED - Transferência Eletrônica Disponível efetuada pela impetrante em 22/05/2013, no valor de R\$ 35.000,00, para a conta 00000129059 - Justiça Federal. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO para Caixa Econômica Federal - agência 3034 - PAB Fórum Federal de Osasco.

**0004262-57.2013.403.6130** - SIMPRESS COMERCIO LOCAÇAO E SERVICOS S/A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em decisão liminar.Trata-se de mandado de segurança impetrado por SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional para que a autoridade coatora se abstenha de exigir as contribuições previdenciárias (cota patronal, SESC, SEBRAE, INCRA, Salário-Educação e RAT/FAP) sobre os valores pagos aos seus empregados relativos a: a) salário maternidade, b) terço constitucional de férias, c) férias gozadas e d) abono pecuniário de férias. Requer, ainda, que a autoridade coatora se abstenha de inscrever seu nome no CADIN/SERASA/SPC/CADPREV/SICAF, bem como que não haja impedimento para renovação de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa. Pede-se, sucessivamente, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, a título de contribuição previdenciária nos últimos cinco anos, acrescido da taxa Selic. Sustenta, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, uma vez que não houve a efetiva prestação de serviço ou trabalho colocado à disposição pelo empregado. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 26/115.Instada a emendar a inicial (fls. 119 e 129), a impetrante juntou petição às fls. 120/127 e 130/134, atribuindo novo valor à causa e complementando as custas, trazendo aos autos as vias originais da procuração e da guia de recolhimento das custas iniciais.É o relatório. Decido.Recebo as petições de fls. 120/127 e 130/134 como emenda à inicial.Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o parcial deferimento liminar do pedido.O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art.22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder

aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confirma-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97). Cabe apreciar a incidência contributiva sobre as verbas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. A licença-maternidade, que é remunerada por meio do salário-maternidade, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE:25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:22/09/2010. No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confirma-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010) O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º, CLT). Por expressa disposição legal, não incide contribuição previdenciária sobre o abono pecuniário de férias, tratado no art. 143 da CLT e resultante da conversão de 1/3 do período de férias em trabalho, em razão de sua nítida feição de férias indenizadas, conforme se extrai do art. 28, 9º, d e e, 6, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o excerto do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. (TRF3; Processo 200361030022917; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo; DJF3 CJ1 :23/09/2009; pg: 14) Ressalte-se que, nos termos das Súmulas 125 e 386 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, restou pacificado o entendimento no sentido de que o valor correspondente ao pagamento em pecúnia das férias não gozadas pelo empregado possui natureza indenizatória. Sendo assim, considero presente a plausibilidade de parte dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer de imediato a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias a cargo do empregado e da empresa incidentes sobre: a) terço constitucional de férias e b) abono pecuniário de férias. Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais. Quanto ao alegado direito de compensação, a questão haverá que ser apreciada somente por ocasião da sentença, conforme a Súmulas 212 e 213 do STJ. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, para suspender a exigibilidade do

crédito tributário referente a contribuições previdenciárias patronais e contribuições sociais destinadas a terceiros, devidas pela impetrante e tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de: a) terço constitucional de férias e b) abono pecuniário de férias, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo, bem como para que, com relação às contribuições ora suspensas, a autoridade coatora se abstenha de inscrever o nome da impetrante no CADIN/SERASA/SPC/CADPREV/SICAF, e não haja impedimento para renovação de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 20 da Lei 11.033/2004, remetendo-se os autos à PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO -SP, para prestar as informações, no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004726-81.2013.403.6130 - ADEMAR BATISTA DE SOUZA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade impetrada conceda de imediato o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, espécie 42, NB 42/153.986.296-5, até decisão final deste feito. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. O impetrante sustenta que ingressou com pedido administrativo para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 01.09.2010. Informa que, em 18.03.2011, houve o indeferimento do pedido. Contudo, protocolou recurso n. 37317.001822/2011-15 perante o CRPS, em 22.03.2001, o qual recebeu provimento da 10ª JR - Junta de Recursos da Previdência Social. Aduz que, embora tenha sido deferido, em sede recursal, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, este ainda não foi implantado pelo INSS até a data da impetração da presente ação, configurando evidente afronta ao seu direito de obter o cumprimento da decisão em prazo razoável. Com a inicial, vieram o instrumento de procuração e os documentos de fls. 13/44. À fl. 46-v, foi expedida certidão acerca do feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Pela decisão de fl. 52, foi determinada a emenda à inicial, para que o impetrante procedesse à juntada do resultado oficial do recurso administrativo de que trata o documento de fls. 28/30. Da decisão de fl. 61, o impetrante manifestou-se às fls. 53/56, juntando o resultado oficial do recurso administrativo tratado às fls. 28/30. É o breve relatório. Decido. Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. A parte impetrante protocolou pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 01.09.2010, NB n. 153.986.296-5 (fl. 19) o qual foi indeferido pela APS de Osasco. Deste modo, protocolou recurso administrativo n. 37317.001822/2011-15 perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, cuja 10ª JR (Décima Junta de Recursos) deu provimento ao pleito do segurado, ora impetrante. Segundo a fundamentação do voto do relator, seguido por decisão unânime dos membros da Junta de Recursos (fls. 54/56), é devida a conversão em tempo comum do período de 24.01.1978 a 19.01.83 (...) somando ao tempo de contribuição apurado pela autarquia a referida conversão em tempo comum de todo o período de atividade especial em questão, o interessado perfaz um período contributivo com mais de trinta e cinco anos (...) é suficiente para a concessão da aposentadoria requerida. Ao final a decisão assim conclui: O interessado faz jus ao benefício em questão e merece reforma a decisão de indeferimento do INSS. Com base nos dispositivos e legislação citada VOTO por CONHECER DO RECURSO para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. Pela movimentação do recurso juntada pelo impetrante (fl. 24), o processo administrativo foi encaminhado ao INSS, assim como, em consulta mais recente, efetuada por este Juízo, ainda no site que trata dos andamentos dos recursos no Conselho de Recursos da Previdência Social, 10ª JR (Décima Junta de Recursos), concernente ao recurso n. 37317.001822/2011-15, verifica-se que, em 09.12.2013 ocorreu o arquivamento dos autos, portanto está caracterizada que a decisão supramencionada tornou-se definitiva. Saliente-se que, aparentemente, os órgãos de execução do INSS tomaram conhecimento da decisão da JRPS em 20/06/2013 (fl. 24), não havendo notícias da interposição de qualquer recurso da autarquia para a instância superior. A parte impetrante juntou (fl. 30) extrato de reclamação, apresentada em 07.08.2013 à Ouvidoria-Geral da Previdência Social, pedindo providências quanto à implantação do benefício, mas não obteve, segundo afirma, qualquer resposta da Ouvidoria ou do próprio INSS. Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em dar cumprimento ao acórdão da JRPS em tempo hábil, impondo ao segurado uma espera além do razoável na obtenção do benefício já deferido pela instância superior. O julgado a seguir transcrito trata de situação análoga: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO DA AUTORIDADE CONFIGURADA. DEMORA NO CUMPRIMENTO DE

DECISÃO DO CRPS. ABUSO DE AUTORIDADE. ART. 5º, LIV e 37, CAPUT, DA CARTA MAGNA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A demora pelo INSS no cumprimento de decisão definitiva proferida por Câmara de Recursos ou Junta de Recursos configura ilegalidade, a ser atacada por meio de mandado de segurança, inclusive porque afronta regra administrativa (art. 57, caput e 1o, da Portaria 88, de 22/01/2004). 2. Sabe-se que o INSS em algumas localidades padece da falta de estrutura, mas isso não é motivo para engavetar processos administrativos anos afora, nem para impor empecilhos ilegais às decisões proferidas pela própria Administração Pública. 3. Ofensa ao princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, do mesmo Texto Magno). 4. Ademais, a demora na implementação de direito social - já concedido em tribunal administrativo, mas não implementada pela agência - afronta o disposto no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, patenteando a prática de um sem-número de ilegalidades pelo INSS. 5. Remessa oficial improvida. (TRF-3 - REOMS: 8856 SP 2002.61.05.008856-5, Relator: JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, Data de Julgamento: 08/05/2006, Data de Publicação: DJU DATA:02/08/2006 PÁGINA: 217). Presente a plausibilidade do direito, pois, no caso em tela, a parte impetrante comprovou por documento, cuja autenticidade é confirmada pela própria autoridade impetrada, que a decisão proferida pela 10ª JR (Décima Junta de Recursos), concernente ao recurso n. 37317.001822/2011-15, reconheceu, em caráter definitivo, o seu direito ao benefício, concluindo que O interessado faz jus ao benefício em questão e merece reforma a decisão de indeferimento do INSS.... Presencio, também, o periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, o cumprimento da decisão proferida em última instância administrativa, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação pleiteada. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada a finalização da análise e a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.986.296-5) em favor do segurado impetrante, no prazo de até 10 (dez) dias, na forma determinada pela decisão proferida pela 10ª JR (Décima Junta de Recursos) - recurso n. 37317.001822/2011-15. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO e NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (AGÊNCIA DE OSASCO), com endereço na Praça das Monções, 101 - Jardim Piratininga - Osasco, a fim de que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que tiver. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público, a saber, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM OSASCO, situada na Avenida Dionyzia Alves Barreto, n. 233, Bela Vista, Osasco/SP, CEP: 06086-050. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005093-08.2013.403.6130** - LEAN ANASTASE TZORTZIS (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X DIRETOR DA AES ELETROPAULO METROP ELETRICIDADE DE SAO PAULO EM OSASCO

A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada em função da sede da autoridade apontada como coatora. Assim, para analisar o pleito liminar deduzido é essencial que o impetrante indique corretamente a autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda à inicial para contrafé, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

**0005515-80.2013.403.6130** - JARAGUA ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JARAGUÁ ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA., com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos seus empregados relativos a: a) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente, b) auxílio-creche, c) auxílio-educação, d) salário maternidade, e) férias gozadas, f) terço constitucional de férias, g) adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade e h) adicional de horas extras. Requer, após o deferimento da medida liminar e mediante a realização de depósitos das parcelas devidas, que a autoridade coatora se abstenha de inscrever seu nome no CADIN, bem como que não haja impedimento para renovação de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa. Requer, sucessivamente, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, a título de contribuição previdenciária nos últimos cinco anos, acrescido da taxa Selic. Sustenta, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, uma vez que não houve a efetiva prestação de serviço ou trabalho colocado à disposição pelo empregado. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 23/973. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da

relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o parcial deferimento liminar do pedido. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97). Cabe apreciar a incidência contributiva sobre as verbas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também nesse caso. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. (STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Resp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010) O auxílio-creche, pago pelo empregador em virtude de falta de creche oferecida pela empresa, busca compensar uma despesa específica do trabalhador, revestindo-se de caráter indenizatório, como já reconhecido na Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça. Por oportuno, colaciono sobre o tema o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO, HORAS EXTRAS, AUXÍLIO-CRECHE, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL NOTURNO, FÉRIAS INDENIZADAS. REFLEXOS. I - Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por ocasião da concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como em relação ao terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, uma vez que constituem verbas de natureza indenizatória. II - As horas extras e seus consectários têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado, configurando uma renda do trabalhador que se incorpora ao salário, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais e previdenciárias, o que evidencia a sua natureza remuneratória. III - O auxílio-creche não é pago em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo num investimento na educação de seus filhos, de modo que não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária. IV - A jurisprudência firmou-se no sentido de que o salário-maternidade e os adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis

de contribuição previdenciária. V - Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. A jurisprudência desta Turma firmou entendimento no sentido da natureza indenizatória dos valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho. Precedente. VI - No tocante aos eventuais reflexos no décimo terceiro salário originados das verbas indenizatórias, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal. Precedente. VII - Apelações desprovidas. Reexame necessário parcialmente provido.(TRF 3ª REGIÃO AMS 00085754120104036106, SEGUNDA TURMA, JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPEO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012)Com relação ao auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho e não pelo trabalho, posto se tratar de investimento da empresa na qualificação de seus empregados.Por outro lado, a não incidência só ocorre dentro dos limites legais, sob pena de se mascarar o pagamento de salário por meio de auxílio-educação. Devem ser respeitados os ditames do art. 28, 9º, alínea t, 1 e 2, da Lei nº 8212/91:Art. 28. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (...)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; A licença-maternidade, que é remunerada por meio do salário-maternidade, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art.72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE:25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:22/09/2010.O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º., XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º., CLT). No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009.Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010)No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade, não assiste razão à impetrante, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art.7º., IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de salário, na forma tratada pelo art. 457, 1º., da CLT, incluídas sob o título de percentagens.Confirma-se, a propósito, o enunciado das Súmulas n.s 60 e 139 do TST:I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional

quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996). (...)Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997). O entendimento jurisprudencial vai no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...) (TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.). Quanto aos valores pagos a título de horas extras, estes destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás, consta do art. 7º, XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba. É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgamentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PERCEBIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS A TÍTULO DE ABONO DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas por servidores públicos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias e horas extras, pois possuem caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. (...) 3. Outrossim, no tocante às horas extras, vale ressaltar o julgado proferido monocraticamente pelo Ministro Francisco Falcão, nos EREsp 764.586/DF (DJe de 27.11.2008). Nessa ocasião, firmou-se o posicionamento já adotado em diversos julgados, segundo o qual É da jurisprudência desta Corte que o adicional de férias e o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial provido. (STJ, REsp 972.451/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 11/05/2009) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA: PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - HORAS EXTRAS - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. No que tange ao pagamento de horas extras não assiste razão à parte agravante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. (...) (TRF-3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 392108, 2009.03.00.041642-4, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO,

ulg. em 09/11/2010, DJF3 CJ1 DATA:26/11/2010 PÁGINA: 260).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO. HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. As verbas pagas aos empregados a título de salário-maternidade, horas extras e adicional noturno possuem natureza salarial e integram, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Lei 8.212/91, art. 28, 2º. Enunciado 60/TST. Respeito ao Princípio da Legalidade. Apelação improvida.(TRF-3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1085659, proc. 2001.61.04.006214-9, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julg. em 25/05/2011, DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 71).A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo.Assim, entende-se legítima a contribuição social incidente sobre a remuneração paga a título de hora extraordinária. Sendo assim, considero presente a plausibilidade de parte dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer de imediato a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias a cargo da empresa sobre: a) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente, b) auxílio-creche, c) auxílio-educação (dentro dos ditames do art. 28, 9º, alínea t, 1 e 2, da Lei nº 8212/91), e d) terço constitucional de férias.Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais.Quanto ao alegado direito de compensação, a questão haverá que ser apreciada somente por ocasião da sentença, conforme a Súmulas 212 e 213 do STJ.No que tange ao requerimento de fl. 22, voltado à autorização para depósito em juízo das parcelas mensais objeto de discussão no presente mandamus, em sede de mandado de segurança em matéria tributária ou encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar (art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09), suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, ou, ausentes tais pressupostos, a medida há de ser indeferida, não havendo que cogitar em depósito judicial dos valores mensais em discussão, pois a eventual medida autorizativa, na maioria das vezes, imporia, ao final, verdadeira liquidação de sentença, em que se faz necessária a realização de perícia contábil para apuração do quantum devido, em procedimento incompatível com os objetivos do Mandado de Segurança.Ou seja, estando presentes os pressupostos para a concessão da liminar, no sentido da suspensão da exigibilidade do crédito, não há que se falar em depósito, que possui a mesma finalidade jurídica, qual seja, a de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão, conforme o art. 151, II, do CTN.Verifica-se, nesse sentido, que o Provimento nº 58, de 21 de outubro de 1991, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, ao regulamentar o procedimento para os depósitos de que trata o artigo 151, II, do CTN, exclui as ações de Mandado de Segurança (artigo 5º).No sentido do que foi exposto, o seguinte julgado:CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COFINS. LEI Nº 9.430/96 E LEI Nº 10.833/2003.CONSTITUCIONALIDADE. LIMINAR. AUSÊNCIA DE REQUISITOS.1. O pedido de depósito judicial da quantia posta em litígio é incompatível com o processamento de ação de mandado de segurança, no qual a liminar produz o mesmo efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, salvo como excepcionalidade, não configurada no caso concreto.2. Decisão mantida. 3. Agravo regimental prejudicado.4. Agravo de instrumento desprovido.Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.Relatora: Des. Fed. Marli Ferreira(Tribunal - Terceira Região - Agravo de Instrumento - 202556 - Proc: 2004.03.00.015094-3 - SP - Sexta Turma - Decisão: 15/09/2004 - DJU 07/01/2005 - PG: 149)Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuições previdenciárias patronais devidas pela impetrante e tratadas no inciso I art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de: a) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente, b) auxílio-creche, c) auxílio-educação (dentro dos ditames do art. 28, 9º, alínea t, 1 e 2, da Lei nº 8212/91), e d) terço constitucional de férias, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo, bem que a autoridade coatora se abstenha de inscrever seu nome no CADIN e que não haja impedimento para renovação de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, no que se refere às contribuições ora suspensas.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal.Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 20 da Lei 11.033/2004, remetendo-se os autos à PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009.Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI -SP, para prestar as informações, no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **ACAO PENAL**

**0008362-09.2007.403.6181 (2007.61.81.008362-7) - JUSTICA PUBLICA X PIETRA LETICIA AMOEDO DE JESUS(SP266177 - WILSON MACHADO DA SILVA)**

Depreque-se a oitiva de Anita, no endereço i de fl. 277. Ficam intimadas as partes da expedição de carta precatória para oitiva de testemunha. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0016117-84.2007.403.6181 (2007.61.81.016117-1) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP262990 - EDSON JOSÉ FERREIRA)**

Ciência às partes da designação de audiência para oitiva de DARCILA MARIA RIGO, a se realizar em 14/01/2014, às 15h00, perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos, no bojo da precatória nº 0008474-57.2013.403.6119. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal de fls. 685 e seguintes.

**0014107-33.2008.403.6181 (2008.61.81.014107-3) - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE BOREGGIO NETO(SP284566 - LUANA KATARINE ROCHA DE SOUZA E SP110794 - LAERTE SOARES)**

Recebo a apelação ministerial em ambos os efeitos. Intimi-se a defesa para que apresente contrarrazões no prazo de 08 (oito) dias. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 1102**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001573-73.2013.403.6119 - UNIBRAS IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP195500 - CARLOS SILVA DE ANDRADE) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES/SP**

MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO: 0001573-73.2013.403.6119IMPETRANTE: UNIBRAS IND E COM DE CALÇADOS LTDAIMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES/SPDECISÃOTrata-se de mandado de segurança impetrado por UNIBRAS IND E COM DE CALÇADOS LTDA, em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES, objetivando o reconhecimento do parcelamento relativo ao débito inscrito sob nº577048311, cuja execução fiscal foi ajuizada sob nº 165/2002. Alega a Impetrante que aderiu ao parcelamento instituído pela lei 11.941/2009 e que, embora o débito inscrito sob nº 577048311 esteja incluído no acordo para pagamento parcelado, consta dos relatórios fiscais pendência no bojo da execução que impede a emissão de certidão em que conste sua regularidade fiscal. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda de informações (fl.136). Inicialmente incluídos no polo passivo o Delegado da Receita Federal de Guarulhos e o Procurador Seccional da Fazenda de Guarulhos, com a vinda das informações, o polo passivo foi retificado e os presentes autos encaminhados a este Juízo (fls.159/160). É o breve relato. Decido. A apreciação da medida liminar requer algumas considerações, a saber: Não obstante a Impetrante diga Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa, a Constituição Federal assegura a todos a expedição de Certidão que ateste a real e concreta situação do interessado junto aos órgãos públicos. Assim deve ser porque não se pode exigir da Administração Pública, Certidão que não seja real e verdadeira, em respeito aos princípios que a regem, em especial os da veracidade, publicidade e moralidade. Ensina Helly Lopes Meirelles à respeito: Certidões - Certidões Administrativas são cópias ou fotocópias fiéis e autenticadas de atos ou fatos constantes de processo, livro ou documento que se encontra nas repartições públicas. Podem ser de inteiro teor, ou resumidas, desde que expressam fielmente o que se contém no original de onde fora extraída. Em tais atos o Poder Público não manifesta sua vontade, limitando-se a trasladar para o documento a ser fornecido ao interessado o que consta de seus arquivos. Ainda, em face da Constituição Federal como referido, a Administração Pública por qualquer de seus órgãos tem o dever de expedir Certidão Real e fazer constar dessa Certidão todos os atos e fatos existentes em seus assentamentos em especial

procedimentos ou débitos pendentes. Portanto não está adstrita a certificar um ou outro processo, mas todos, porquanto se trata de expedir Certidão, quer seja Positiva ou Negativa de Débito. Por outro lado, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional a certidão positiva com os efeitos do artigo 205, só pode ser expedida quando conste créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetuada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Isto posto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para nos termos do artigo 5º, XXXIV, da CF determinar, que a Autoridade Impetrada, expeça Certidão que ATESTE A REAL SITUAÇÃO DA IMPETRANTE JUNTO À PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, inclusive recursos, reclamações, acordo de parcelamento, se houver, ou outros procedimentos, administrativos e judiciais e a situação atual de cada um deles, se exigíveis ou suspensos, especificamente em relação ao débito inscrito sob nº577048311. Requisite-se informações. Após, vista ao Ministério Público Federal. Remeta-se ao SEDI para que faça constar como autoridade impetrada o PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES/SP Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELº André Luís Gonçalves Nunes**  
**Diretor de Secretatia**

**Expediente Nº 586**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006114-76.2008.403.6103 (2008.61.03.006114-3) - EDSON PISA X ARACI PISA(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Com a ciência das partes, remetam-se os autos a contadoria para apresentação de parecer e cálculos, visto que o processo encontra-se devidamente instruído. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**  
**Juiz Federal Titular**  
**CAIO MACHADO MARTINS**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 346**

#### **MONITORIA**

**0006391-17.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GERALDO NAVARRO**

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos, a respeito da certidão da sra. Oficiala de Justiça Avaliadora Federal acostada à fl. 51, que deixou de intimar o(a) requerido(a) por ser desconhecido no local informado pela autora. Manifeste-se o exequente, inclusive, quanto à carta de citação devolvida sem cumprimento. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0309395-19.1998.403.6102 (98.0309395-9)** - EDER JOFRE GUANDALINI(SP032969 - IRINEU PIN E SP009879 - FAICAL CAIS) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Vistos.Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo.Intime-se a União para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em prosseguimento, requerendo o que de direito.Intimem-se.

**0001159-43.2011.403.6314** - SONIA DE FATIMA VILLENA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: Caixa Econômica FederalRÉU: Rosângela de MoraesDespacho/ mandados n. 1040/2013 e 1041/2013 - SDCiência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EResp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008; e ainda: STJ-Resp 55288, Rel. Min. CASTRO FILHO, julg. 23/09/2002, publ. DJ 14/10/2002, p. 225).Assim, e tendo em vista os cálculos da Contadoria Judicial à fl. 34, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 39.066,28.Fl. 199: defiro o aditamento à inicial a fim de que constar no polo passivo Jane Gabrielly Villena Rodrigues e Huly Kerollen Villena Rodrigues, qualificadas às fls. 18/19.Remetam-se os autos à SUDP para retificação do valor dado à causa no sistema processual informatizado, bem como a inclusão das corrés, procedendo aos registros necessários.Após, citem-se as corrés Jane e Huly para os atos e termos da ação proposta, ficando CIENTES de que, querendo, poderão apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contatos a partir da juntada do mandado aos autos. Deverão ser advertidas de que, nos termos do art. 285 do CPC, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pela autora.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Cópia deste despacho servirá como mandado de citação n. 1040/2013 - SD a Jane Gabrielly Villena Rodrigues, residente na R. Antonio Martins Conceição, 200, Pindorama/ SP; e mandado de citação n. 1041/2013 - SD a Huly Kerollen Villena Rodrigues, residente na R. Antonio Martins Conceição, 200, Pindorama/ SPInt. e cumpra-se.

**0007637-75.2012.403.6106** - CREUNICE APARECIDA LOURENCO(SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos.Tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o despacho proferido pelo Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/ SP à fl. 53, determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Catanduva/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001 e a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**0000123-78.2012.403.6136** - ANTONIO AURELIANO RIBEIRO SANCHES(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP307799 - RENAN COLTRI BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a) o prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

**0006452-72.2013.403.6136** - DJALMA ALVES DA SILVA JUNIOR(SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Cite-se o INSS.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Int.

**0006603-38.2013.403.6136** - EURIDES PEREIRA DE CARVALHO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei

1.060/1950).Cite-se o INSS.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Int.

**0008044-54.2013.403.6136** - JOAO BATISTA DE LUCCA(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação aos autos de comprovante de residência atualizado (datados dos últimos 90 dias) ou de documento capaz de confirmá-lo, a fim de possibilitar a verificação de competência deste Juízo.Int.

**0008105-12.2013.403.6136** - EVALDISON SOUZA ALVES(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Cite-se o INSS.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Int.

**0008143-24.2013.403.6136** - ANTONIO AILTON BARBOSA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Cite-se o INSS.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008023-78.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003785-16.2013.403.6136) NEUZA APARECIDA MISTIERI SALVADOR(SP227047 - RAFAEL RODRIGUES PIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Recebo os presentes embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.Certifique-se a interposição nos autos principais nº 0003785-16.2013.403.6136.Dê-se vista ao embargado, através de seu advogado, para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006810-37.2013.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FAK ITAJOBI INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME X ELENI SPERANDIO DA COSTA X FERNANDO JOSE ZERBATTI

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SPAvenida Comendador Antônio Stocco nº 81. Pq. Joaquim Lopes- CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Execução de Título ExtrajudicialExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutados: FAK ITAJOBI INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME, CNPJ/MF 07.887.450/0001-97, instalada à Praça Nove de Julho, n. 75, CEP 15840-000, Itajobi/SP; ELENI SPERANDIO DA COSTA, RG 20.525.293 SSP/SP, CPF 100.575.678-32, residente à Rua Fortaleza, nº 205, Jardim Ferreira, CEP: 15840-000, Itajobi/SP e FERNANDO JOSE ZERBATTI, residente à Rua Prudente de Moraes, nº 371, Centro, CEP: 15840-000, Itajobi/SP.DESPACHO - MANDADOS Nº 1050/2013 - SD, 1051/2013 - SD e 1052/2013-SDI) CITE-SE OS(AS) EXECUTADOS(AS) FAK ITAJOBI INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME, ELENI SPERANDIO DA COSTA e FERNANDO JOSE ZERBATTI supraqualificados, (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida de R\$ 69.002,21 (sessenta e nove mil, dois reais e vinte e um centavos), com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento)do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC);II) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, em caso não efetuar o pagamento do débito, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC);III) CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que, caso não efetuar o pagamento do débito, terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; IV) Em caso de inércia do executado, proceda à PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais;V) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a eventual penhora recair sobre bem imóvel;VI) REGISTRO da eventual penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica. Ficam os Analistas Judiciários - Executantes de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizados a

solicitar as certidões de matrícula necessárias para o exaurimento das diligências nesses autos;VII) Em caso de penhora, proceda à NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s);VIII) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) eventualmente penhorado(s).Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO Nº 1050/2013 - SD, Nº 1051/2013 - SD e Nº 1052/2013 - SD ao(à) executado(a) GRAFICA E EDITORA SANTA CECILIA LTDA EPP, CARLOS ROBERTO BONILIO ZAPAROLLI e CARMEN CECILIA BORGHI ZAPAROLLI devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.Ultimadas as providências anteriores, não havendo pagamento integral do débito, ou restando infrutífera a diligência para penhora de bens, ou ainda, em caso de indicação de bens à penhora pelo executado e não observada a ordem legal, promova a Secretaria as providências junto aos sistemas eletrônicos disponíveis ao Juízo para que seja garantido o débito em sua integralidade.Int. Cumpra-se.

**0006812-07.2013.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DARIO DUARTE ME X DARIO DUARTE

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SPAvenida Comendador Antônio Stocco nº 81. Pq.

Joaquim Lopes- CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Execucao de Titulo

Extrajudicial.Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.Executados: DARIO DUARTE ME,

CNPJ/MF 11.758.146/0001-90, instalada à Avenida Antonio Rotta, n. 310 D, Jardim Esperia Gue, CEP 15.845-

000, Marapoama/SP; DARIO DUARTE, RG 45.447.688-7 SSP/SP, CPF 322.528.168-99, residente à Rua Luis

Andrela, nº 71, Jardim Bela Vista, CEP: 15845-000, Marapoama/SP..DESPACHO - MANDADOS Nº 1042/2013

- SD e 1043/2013 - SD I) CITE-SE OS(AS) EXECUTADOS(AS) DARIO DUARTE ME e DARIO DUARTE

supraqualificados, (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida de R\$

53.036,12 (cinquenta e três mil, trinta e seis reais e doze centavos), com os juros, multa de mora e encargos

indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento)do

valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-

A do CPC);II) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, em caso não efetuar o

pagamento do débito, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato

atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC);III) CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que, caso não efetuar o

pagamento do débito, terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 738 do CPC,

assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; IV) Em caso de inércia do executado,

proceda à PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da

dívida mais acréscimos legais;V) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s)

for(em) e a eventual penhora recair sobre bem imóvel;VI) REGISTRO da eventual penhora no Cartório de

Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta

Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou

qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha

telefônica. Ficam os Analistas Judiciários - Executantes de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizados a

solicitar as certidões de matrícula necessárias para o exaurimento das diligências nesses autos;VII) Em caso de

penhora, proceda à NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o

que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá

comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s);VIII) AVALIAÇÃO do(s)

bem(ns) eventualmente penhorado(s).Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA,

AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO Nº 1042/2013 - SD, Nº 1043/2013 - SD ao(à) executado(a) DARIO

DUARTE ME e DARIO DUARTE, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário -

Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código

de Processo Civil.Ultimadas as providências anteriores, não havendo pagamento integral do débito, ou restando

infrutífera a diligência para penhora de bens, ou ainda, em caso de indicação de bens à penhora pelo executado e

não observada a ordem legal, promova a Secretaria as providências junto aos sistemas eletrônicos disponíveis ao

Juízo para que seja garantido o débito em sua integralidade.Int. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 350**

### **ACAO PENAL**

**0007631-68.2012.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS

STIPP) X NEY NEVES DA COSTA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X IGOR

PEREIRA BORGES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. ACUSADO: Ney Neves da Costa e outro. ADVOGADO: José Roberto Curtolo Babeiro - OAB/SP 204.309. DESPACHO-MANDADO. Tendo em vista a manifestação dos réus a fl. 450/454, a qual informa impossibilidade de o patrono dos réus comparecer à audiência outrora designada neste Juízo no dia 12/02/2014, em razão de incompatibilidade de horário em relação à outra audiência a ser realizada na mesma data, em Campo Mourão-PR, REDESIGNO O DIA 12 DE MARÇO DE 2014, ÀS 14h30min, para realização de audiência de inquirição das testemunhas comuns arroladas pela acusação e pela defesa dos réus, Alex Francis Valera Rodrigues, Fernanda Carolina Sbravati e Silvana Ramos, e para oitiva da testemunha de defesa dos réus, Sandra Cristina Raimundo Almeida. Considerando que a testemunha de defesa dos réus, Sandra Cristina Raimundo Almeida não foi localizada, conforme certidão de fl. 446, intimem-se os réus para manifestarem-se a esse respeito no prazo de 5 (cinco) dias. No mais, tendo em vista que a testemunha comum, Silvana Ramos, também não foi localizada, conforme certidão de fl. 449, intimem-se às partes para manifestarem-se a esse respeito, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias. CÓPIA DESTE DESPACHO/DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1066/2013- SC, À TESTEMUNHA COMUM DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA, ALEX FRANCIS VALERA RODRIGUES, CPF 269.119.978-95, residente na Rua Sete de Setembro, 678, Higienópolis, Catanduva/SP, telefone 3522-2799 e 988122418, endereço comercial na Rod. Sanches Fernandes, s/n, Usina São Domingos, zona rural, telefone 3531-4136. CÓPIA DESTE DESPACHO/DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1067/2013- SC, À TESTEMUNHA COMUM DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA, FERNANDA CAROLINA SBRAVATI, CPF 213.642.438-65, residente na Rua Dracena, 101, Parque Iracema, Catanduva/SP, telefone 3525-3357 e 981179484. Comunique-se o juízo deprecante. Intimem-se. Cumpra-se

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 1ª VARA DE LIMEIRA

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 647**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000916-59.2013.403.6143** - JOSELITA DE JESUS CONCEICAO(SP149652 - MARIA ELISA ROSSI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSELITA DE JESUS CONCEIÇÃO em face do INSS, objetivando a parte autora o reestabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/08, vieram os documentos de fls. 09/17. A decisão de fl. 18 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a citação do requerido e a perícia médica e postergou a análise do pedido de tutela antecipada. À fl. 22, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação desta Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. O feito foi enviado a central de conciliação fl. 25, retornando com a decisão de fls. 26/28, que agendou a pericial psiquiátrica; o laudo foi acostado às fls. 30/34. Citado o requerido apresentou contestação às fls. 36/50, alegando preliminarmente ausência de interesse de agir pela concessão administrativa do benefício, e no mérito pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Na hipótese de procedência do pedido, o INSS pleiteou que a data do início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial e a aplicação dos juros de mora conforme a lei 11.960/09. A autora apresentou réplica à fl. 58/62. À fl. 64 o réu noticiou o restabelecimento do benefício. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São

requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da leitura do texto legal, depreende-se que além da incapacidade definitiva, deverá a autora comprovar sua condição de segurada, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. A condição de segurada da autora não foi impugnada pelo INSS, além disso, a autora recebeu benefício em diversos períodos, até a cessação em julho de 2012. Na hipótese dos autos, restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho levantada pela parte autora. Como se depreende do laudo médico apresentado (fls. 30/33), o auxiliar médico do Juízo foi categórico ao afirmar que a demandante se apresenta incapacitada para o trabalho. Concluiu o Sr. Médico Perito que, in verbis: a pericianda apresenta quadro de esquizofrenia paranoide em tratamento regular desde 07/03/2008, cursando com efeito colateral importante ao Hadol Decanoato. Independente deste efeito colateral o prognóstico da afecção apresentada é reservado principalmente pelo tempo e tipo de evolução apresentada pela pericianda (fl. 31). DID e DII: 07/03/2008, baseado em laudo médico do médico assistente (fl. 32) Ou seja, o perito confirmou que a demandante é portadora de doença incapacitante de forma total e permanente, não podendo a autora exercer nem mesmo outra profissão e fixou o início da incapacidade em 07/03/08. Registre-se, neste ponto, que, diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), mas os documentos médicos apresentados pela autora corroboraram a conclusão do Senhor Médico Perito. Assim, a autora faz jus à aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial, visto que o mesmo reconheceu o caráter permanente e total da incapacidade. Além disso, se a moléstia que acomete a autora é a mesma desde 03/2008, ou seja, existe desde o requerimento administrativo, mostra-se incoerente afirmar que, depois da data da cessação do benefício, houve algum período em que ela teve restabelecidas as condições físicas e de saúde para retomar seu trabalho. Assim, deve ser o auxílio-doença concedido desde a data da do pedido administrativo (21/11/2008, vigorando até a data do laudo pericial, a partir de quando se converte em aposentadoria por invalidez, compensando-se o período em que já houve concessão administrativa e por tutela antecipada. Posto isso, julgo procedente o pedido para: conceder o auxílio-doença desde a data da do requerimento (21/11/2008), devendo vigorar até a data do laudo pericial 04/04/2013; e para conceder a aposentadoria por invalidez a JOSELITA DE JESUS CONCEIÇÃO, CPF 171.658.438-84, a partir da data do laudo pericial. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, observando-se a compensação dos valores já quitado quando da concessão administrativa e antecipação da tutela. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Sobre os valores devidos incidirão juros de mora e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene ainda o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, observado o disposto na súmula 111 do STJ.P.R.I.C.

**0001171-17.2013.403.6143 - MARIA ANUNCIATA FELICIANO DE FREITAS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Reconsidero a decisão de fl. 137. Consoante a dicção do 1º do art. 265 do CPC, o juiz suspenderá o processo quando provado o falecimento. Com efeito, uma vez trazida a notícia do óbito pela advogada constituída nos autos, compete a esta a prova de que cuida referido dispositivo. Uma vez comprovado o óbito, a incidência do art. 265, I, é automática. Contudo, não compete ao Juízo providenciar diligências na busca de possíveis sucessores, nem, tampouco, ao advogado cujo mandato extinguiu-se por efeito da morte do mandante, extinguindo-se seus deveres processuais com a prova do óbito. Isso tudo por força do art. 1.056 do CPC, o qual atribui aos sucessores do falecido a disponibilidade de pleitearem a devida habilitação. Diante de tal quadro: .PA 1,10 1) intime-se a advogada da parte autora, para que traga aos autos, no prazo de 15 dias, a certidão de óbito ou outro documento que prove o falecimento; 2) com a vinda da prova supra, considere-se automaticamente suspenso o processo, desde a data da morte, devendo os autos permanecerem em Secretaria por 180 dias no aguardo de possíveis sucessores; 3) findo o prazo assinado no item anterior, sem habilitação de sucessores, venham os autos conclusos para extinção do processo; caso haja habilitação, dê-se vista ao INSS, por 05 dias, findo os quais venham conclusos para decisão; e 4) caso reste descumprido o item nº 1 pela patrona da autora, venham conclusos para as deliberações pertinentes. PRI.

**0001245-71.2013.403.6143 - ALESSANDRO LUIZ FUZATTO(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária, objetivando a parte autora benefícios previdenciários acidentários. Conforme dispõe o artigo 109, I, da CF a competência da Justiça Federal para o julgamento de lides em que seja parte autarquia federal não abrange as causas de acidentes de trabalho. Em consonância com esse dispositivo, a Lei n. 8.213/91 estabelece no artigo 129 que os litígios relativos a acidentes de trabalho serão apreciados, na via judicial, pela Justiça Estadual. Nesse sentido são as Súmulas 501 do C. STF e 15 do E. STJ. Desse modo, verificando-se que na

presente demanda, o fato constitutivo do direito do autor se deu em razão de um acidente de trabalho e o mesmo está recebendo auxílio doença acidentário, a competência é da Justiça Estadual. Tendo em vista o exposto, baixo os autos em diligência, para que remeta-se os autos à 3ª Vara Cível de Limeira nos termos da presente decisão. Intime-se. Publique-se.

**0001352-18.2013.403.6143 - CLODOALDO DE OLIVEIRA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CLODOALDO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/13, vieram os documentos de fls. 14/30. A decisão de fl. 33/34 concedeu o benefício da assistência gratuita, postergou o pedido de antecipação de tutela, determinou a citação do réu e o agendamento de perícia médica. Realizada a perícia, o laudo foi acostado às fls. 39/42. Às fls. 46/48 o autor impugnou a nomeação do perito, por não tratar de especialista. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 51/68), pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Na hipótese de procedência do pedido, o INSS pleiteou que a data do início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial, a aplicação dos juros de mora conforme a lei 11.960/09 e a súmula 111 do STJ. Às fls. 78/80, o autor apresentou réplica. Instado a manifestar-se o autor pugnou pela procedência da demanda com base na constatação de incapacidade pela laudo pericial (fls. 71/77). É o relatório. Passo a decidir. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da leitura do texto legal, depreende-se que além da incapacidade definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Na hipótese dos autos, restou comprovada a alegada incapacidade parcial para o trabalho levantada pela parte autora. Como se depreende do laudo médico apresentado, o auxiliar médico do Juízo foi categórico ao afirmar que o demandante se apresenta parcialmente incapacitado para o trabalho. Concluiu o Sr. Médico Perito que, in verbis: Mantem restrição e redução da capacidade funcional pela seqüela ortopédica apenas, para atividade de amontador (fl. 41). O acidente ocorreu em 11/07/2008, data da doença e incapacidade. Mantem redução da capacidade funcional decorrente da seqüela persistente (fl. 41). Ou seja, o perito confirmou que o demandante é portador de doença incapacitante de forma parcial e permanente, podendo exercer outra profissão e fixou o início da incapacidade em 11/07/2008. Registre-se, neste ponto, que, diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), mas os documentos médicos apresentados pelo autor corroboraram a conclusão do Senhor Médico Perito. Quanto à qualidade de segurado e carência não há discussões, trata-se de tema incontroverso, pois o autor foi beneficiário até 26/01/2012, conforme CNIS (fls. 58). Assim, existindo incapacidade permanente, mas parcial, o benefício a ser reconhecido é o de auxílio doença, que deve perdurar até que haja recuperação da capacidade laboral, com reabilitação profissional, que deverá ser promovida pelo INSS. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor CLODOALDO DE OLIVEIRA, CPF n. 018.702.079-55, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde a data da primeira cessação (19/08/2009 - fls. 60) até a efetiva reabilitação profissional dele. Ficando deferida a compensação dos valores já quitados (18/12/2009 a 26/01/2012). Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, e também o perigo na demora, antecipo os efeitos da tutela. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I e II, da Lei nº 9.289/96. Dispensado o reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004574-91.2013.403.6143 - RAYANI STEPHANIE BALTHAZAR GOMES(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por RAYANI STEPHANIE BALTHAZAR GOMES em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade

laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/34. A decisão de fl. 37/38 concedeu o benefício da assistência gratuita, postergou o pedido de antecipação de tutela, determinou a citação do réu e o agendamento de perícia médica. Realizada a perícia, o laudo foi acostado às fls. 41/44. Citado, o requerido se manifestou (fls. 47/57), pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Na hipótese de procedência do pedido, o INSS pleiteou que a data do início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial e a aplicação dos juros de mora conforme a lei 11.960/09. Às fls. 63/67 a autora apresentou réplica à contestação ofertada. Instada a manifestar-se acerca do laudo, a requerente, pugnou pela procedência, tendo em vista a constatação da incapacidade laboral (fl. 61/62). É o relatório. Decido. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial atestou que a autora sofre de incapacidade parcial e temporária em decorrência de doença depressiva, que é portadora. Afirma ainda o laudo que a doença psiquiátrica da autora encontra-se presente, identificando o perito. Trata-se de quadro ansioso com reações de depressão, pânico e agorafobia com limitação da capacidade laborativa temporária (fl. 42). Extrai-se do laudo pericial que a parte autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para o trabalho, iniciando-se a incapacidade em abril de 2012. Registre-se, neste ponto, que apesar do exposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, no presente caso, não há qualquer documento acostado aos autos capaz de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. Assim, existindo incapacidade total e temporária, o benefício a ser reconhecido é o de auxílio-doença, que deve perdurar até a recuperação da capacidade laboral. Quanto à qualidade de segurado e carência não há discussões, trata-se de tema incontroverso, pois a autora contribuiu até abril de 2013, tendo cumprido o período de carência, conforme CNIS (fls. 52). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora RAYANI STEPHANIE BALTHAZAR GOMES, CPF n. 397.283.508-64, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação (30/01/2013 - fls. 54), devendo vigorar até seis meses após a realização da perícia judicial (04/07/2013 - fl. 44), ao cabo do qual a autora deverá ser submetida a nova avaliação médica pelo INSS. Antecipo os efeitos da tutela, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I e II, da Lei nº 9.289/96. Dispensado o reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004900-51.2013.403.6143 - NELSON TORRES(SP114088 - ILDEU JOSE CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação declaratória de ato administrativo, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende o autor que lhe seja permitido optar pela aposentadoria por tempo de serviço integral. Alega que, no processo nº 98.00.00004-2, que tramitou na 3ª Vara da Comarca de Araras, foi-lhe reconhecido o direito à aposentadoria por tempo de serviço integral, tendo, para tanto, sido computado o período trabalhado após a propositura da ação. Apesar de ter sido autorizada, por decisão judicial, a opção pela aposentadoria integral, o INSS implantou a proporcional, sem oitiva do autor. Em face disso, requer, liminarmente, que o réu seja compelido a instituir e a pagar aposentadoria com RMI de 100% do salário-de-contribuição. Inicial acompanhada de documentos (fls. 12/76). A decisão de fl. 79 e v, concedeu o benefício da assistência gratuita e determinou a antecipação da tutela, para conceder o autor a possibilidade de optar entre a aposentadoria proporcional e a integral, nos termos do acórdão. À fl. 86, o réu apresentou as opções de aposentadoria, para a opção pela mais vantajosa. Citado, ofertou contestação, alegando preliminarmente a inadequação da ia eleita, a falta de interesse e a incompetência do Juízo (fl. 89). Instada a manifestar-se o réu apresentou réplica às fls. 92/94 e pedido de reforma da decisão pela existência de erro material na data de fixação da DIB, que entende ser na data da propositura da ação (02/02/1988) e não na data em que completou 35 anos, como foi fixada na decisão (fl. 95/98). É o relatório. Decido. No exame das condições da ação, percebe-se que o objetivo do autor na presente demanda é fazer a opção pelo benefício mais vantajoso, determinado no acórdão da apelação cível 2000.03.99.037574-0/SP. Ocorre que não há qualquer elemento que demonstre a impossibilidade da opção nos autos do próprio processo que determinou a possibilidade de escolha. Pelo contrário, em consulta virtual ao processo de origem da apelação (fl. 131/132), vislumbra-se que o autor procedeu com a execução, sendo concedido ao Instituto réu, prazo para oposição de embargos, o que demonstra sua vontade de executar o acórdão no próprio processo. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRETENSÃO QUE PODERIA

SER DEDUZIDA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO ORIGINÁRIA, SEM A NECESSIDADE DE SER PROCESSADA NOS MOLDES DO ART. 632, DO CPC. SUCUMBÊNCIA INOCORRENTE. INDEVIDA A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. 1. Pedido de cumprimento de obrigação de fazer ingressado com base no disposto no art. 461, do Código de Processo Civil -CPC, nos autos da execução originária, o qual, em face de decisão judicial, fora desentranhado e re-autuado como ação de execução. 2. A Ação de Execução foi extinta, sem resolução do mérito, sob o entendimento de que a pretensão esboçada poderia ser deduzida nos próprios autos da execução originária, não necessitando ser processada nos moldes do art. 632, do CPC, mas sim, efetivada por ordem judicial emitida contra o réu, sob pena de o demandado ser submetido às constrações expressas no art. 461, parágrafo 5º, do CPC. 3. O ajuizamento de execução complr somente seria necessário, na hipótese da existência eventual de índice remanescente, o que reclamaria a produção de nova prova pericial, com base nos dados constantes na execução primitiva. 4. Irretocável a sentença que extinguiu o feito com base no preceito do art. 267, IV, do CPC -inexistência de interesse processual. 5. Impossibilidade de se imputar às partes os ônus próprios da sucumbência, tendo-se em conta a circunstância de que os desdobramentos processuais derivaram de ordem judicial, sem que as partes em nada tivessem concorrido, para que assim se tivesse feito. 6. Sucumbência inócurrenre, em moldes a justificar a condenação em honorários advocatícios (STJ, REsp 56189/MG, Relator Costa Leite; TRF - 5ª Região, AC 311227/PB, Relator Desembargador Federal Barros Dias). Apelações improvidas. (TRF-5 - AC: 452823 AL 0008016-47.2005.4.05.8000, Relator: Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo (Substituto), Data de Julgamento: 02/10/2008, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 13/11/2008 - Página: 223 - Nº: 221 - Ano: 2008)Logo, este Juízo conclui que esta via é incabível à pretensão da parte autora, razão pela qual melhor convém que seja julgada carecedora do direito de ação, por falta de interesse processual, na modalidade adequação.Posto isso, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC.Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **Expediente Nº 648**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006503-62.2013.403.6143** - NILTON DE SOUZA OLIVEIRA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria em que pretende o autor a concessão de antecipação de tutela para perceber o novo valor do benefício desde já.Afirma a parte autora, em síntese, que o direito reclamado decorre da omissão do INSS em reconhecer o direito à aposentadoria especial, concedendo aposentadoria por tempo de contribuição sem se ater ao fato de que já havia trabalhado mais de 25 anos em atividades laborais penosas, insalubres ou perigosas.Inicial acompanhada de documentos (fls. 22/197).É o relatório. Decido.Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita ao autor.A antecipação da tutela, consoante se extrai do art. 273 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença da verossimilhança das alegações autorais e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro, in casu, a presença do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto o autor não se encontra desamparado, uma vez que percebe aposentadoria que lhe propicia a satisfação de suas necessidades alimentares, não se afigurando legítima a concessão da medida apenas com espeque na verossimilhança do direito alvitado nos autos.Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.CITE-SE.Int.

#### **Expediente Nº 649**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016805-53.2013.403.6143** - DAIANE CRISTINA DOS REIS BERNARDES(SP229762 - LUCIANA LUCENA BAPTISTA E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP301750 - TALITA HARUMI MORITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Republicação da decisão de fls. 50:Cuida-se de ação ordinária, objetivando a parte autora benefícios previdenciários acidentários.Conforme dispõe o artigo 109, I, da CF a competência da Justiça Federal para o julgamento de lides em que seja parte autarquia federal não abrange as causas de acidentes de trabalho. Em consonância com esse dispositivo, a Lei n 8.213/91 estabelece no artigo 129 que os litígios relativos a acidentes de trabalho serão apreciados, na via judicial, pela Justiça Estadual. Nesse sentido são as Súmulas 501 do C. STF e 15 do E. STJ.Desse modo, verificando-se que na presente demanda, o que se pretende é

a conversão do auxílio doença previdenciário para o auxílio doença acidentário, conforme exposto à fl. 05, a competência é da Justiça Estadual. Em face de tal entendimento, seria o caso de se suscitar conflito de competência, eis que já houve declinação de competência pela Justiça Estadual (fl. 45). Contudo, em favor de celeridade e economia processuais, devem os autos serem remetidos ao Juízo de origem, a quem se roga nova análise de competência e, mantendo-se sua anterior decisão, que suscite o conflito de competência perante o STJ, servindo a presente como manifestação deste Juízo. Ante o exposto, remeta-se os autos à 1ª Vara Cível de Limeira nos termos da presente decisão. Int.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2554**

#### **ACAO DE DEPOSITO**

**0000639-56.1991.403.6000 (91.0000639-4) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CNA(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X ILDEFONSO LUCAS GESSI(MS010371 - ANTONIO ADONIS MOURAO JUNIOR E MS010223 - ANA CRISTINA DA MOTTA GESSI)**

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, ficam as partes intimadas de que o perito designou a data de 06 de janeiro de 2014 para o início dos trabalhos periciais.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0014786-18.2013.403.6000 - JOAO LINO MIRANDA - ESPOLIO X VITORINA RECALDE LINO(MS006703 - LUIZ EPELBAUM) X UNIAO FEDERAL**

PROCESSO nº 0014786-18.2013.403.6000AUTOR: ESPÓLIO DE JOÃO LINO MIRANDA RÉ: UNIÃO FEDERALDECISÃOTrata-se de pedido de antecipação de tutela, pelo qual se pretende a suspensão da cobrança dos percentuais de 7,5% e de 1,5% incidentes sobre os proventos de pensão militar recebida por Vitorina Recalde Lino, em valores que estão abaixo do teto estipulado pelo Regime Geral de Previdência Social. Afirma que o militar da reserva/inativo João Lino Miranda faleceu em 18/01/2013, instituindo a pensão recebida pela representante do espólio, Srª Vitorina Recalde Lino. Sustenta que a incidência das alíquotas de 7,5% e 1,5% sobre o valor bruto da remuneração, com base na MP n. 2.215-10, infringe o art. 40, caput e 18, da Constituição Federal, a partir da EC 41/03.Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-24. É o relato do necessário. Passo a decidir.Tenho que, neste primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado pelo autor, em sede de tutela antecipada, em virtude da ausência de plausibilidade do direito alegado.Na hipótese dos autos, autor visa à suspensão da cobrança da contribuição à pensão militar na forma em que vem sendo efetuada e, por defender a isonomia tributária em relação ao servidor civil inativo/pensionista, entende que somente é devida a mencionada contribuição no que ultrapassar o limite do Regime Geral de Previdência Social. Os descontos efetuados a título de contribuição previdenciária para pensão militar não afrontam a Emenda Constitucional nº 20/98, eis que os militares inativos não estão sujeitos às mesmas regras do regime geral da previdência e sim às normas regidas pelas Leis nºs 3.765/60 e 6.880/80. A contribuição incidente sobre os proventos dos militares da reserva remunerada e reformados das Forças Armadas encontra-se prevista na Lei nº. 3.765/60 (artigos 1º e 3-A), modificada pela Medida Provisória nº 2.215/01, majorando a alíquota da contribuição para a pensão militar para 7,5%. Vejamos:Art. 1º São contribuintes obrigatórios da pensão militar, mediante desconto mensal em folha de pagamento, todos os militares das Forças Armadas. (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) Parágrafo único. Excluem-se do disposto no caput deste artigo: (Incluído pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) I - o aspirante da Marinha, o cadete do Exército e da Aeronáutica e o aluno das escolas, centros ou núcleos de formação de oficiais e de praças e das escolas preparatórias e congêneres; e (Incluído pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) II - cabos, soldados, marinheiros e taifeiros, com menos de dois anos de efetivo serviço. (Incluído pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)Art. 3º-A. A contribuição para a pensão militar incidirá sobre as parcelas que compõem os proventos na inatividade. (Incluído pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) Parágrafo único. A alíquota de contribuição para a pensão militar é de sete e meio por cento. (Incluído pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)Com a EC 18/98, os servidores públicos e os militares passaram a constituir categorias distintas e autônomas. Os militares possuem um regime previdenciário diferenciado, isso porque, em face das peculiaridades da carreira militar, a Emenda Constitucional nº 18/98 os excluiu do gênero servidores públicos, que até então abrangia as espécies servidores civis e militares.

Assim, os militares passaram a constituir um conjunto diferenciado de agentes públicos, que se divide em militares das Forças Armadas (art. 142, 3º) e militares dos demais entes federados (art. 42). Somente com a EC 41/2003, foi fixada a contribuição previdenciária para os inativos e pensionistas do serviço público, determinando-se que a contribuição incidisse tão somente sobre o valor que superasse o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social. O artigo 40 da CF é expresso ao afirmar que o regime de previdência nele definido apenas se aplica aos servidores titulares de cargos efetivos da União dos Estados e dos Municípios, inexistindo qualquer menção aos militares. Além disso, a EC nº 41/03 revogou expressamente o inciso IX do artigo 142 da CF, que determinava a aplicação dos parágrafos 7º e 8º do artigo 40 da CF aos militares e pensionistas das forças armadas. Ocorre que os militares inativos já contribuía, obrigatoriamente, para a pensão militar desde a MP 2215-10 de 2001. Além disso, na atual redação do artigo 142, 3º, X, da CF, que trata de matérias específicas, de interesse da atividade militar, inexistente qualquer remissão que denote a aplicação aos militares das regras contidas no 18, do artigo 40: Art. 142 - As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. X. A lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. Conclui-se que, na verdade, pretende o autor aplicar apenas os dispositivos do regime próprio de previdência dos servidores civis que lhe beneficiam, ignorando outros dispositivos que lhe são prejudiciais. Não há como justificar ou endossar tal pretensão. Nesse sentido o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. MILITAR. CONTRIBUIÇÃO DE 7,5% E 1,5% DESTINADA AO CUSTEIO DE PENSÃO MILITAR. INCIDÊNCIA SOBRE OS PROVENTOS DE INATIVIDADE. ISONOMIA COM OS SERVIDORES CIVIS INATIVOS. DESCABIMENTO. 1. Trata-se de apelação cível de sentença que julgou improcedente o pedido formulado pelos autores, o de suspensão dos descontos de 7,5% (sete e meio por cento) e 1,5% (um e meio por cento) efetuado nos proventos das aposentadorias dos Requerentes e destinados ao financiamento das respectivas pensões militares, em relação ao montante recebido até o teto da previdência social. 2. A teor da Lei nº 3.765/60, a contribuição para a pensão militar incide sobre as parcelas que compõem a remuneração dos militares na ativa ou os proventos de inatividade, direcionadas para um fundo único, a fim de gerar recursos para a concessão de benefícios para os militares e seus dependentes. 3. Assim, com pertinência à contribuição para a pensão militar, exigida, mediante descontos em seus vencimentos, cuja finalidade e destinação é promover a manutenção das pensões, inexistente razão ao pleito Autoral para afastar essa hipótese, em face de sua previsão legal, nos termos do art. 3º-A, da Lei 3.765/1960, que legitima a cobrança da referida contribuição, com alíquota de 7,5% (sete e meio por cento), a incidir sobre os proventos dos inativos. 4. Ademais, vale salientar que ambos os percentuais descontados dos proventos dos militares, 7,5% e 1,5%, destinam-se à contribuições de pensões com o objetivo de assegurar auxílio aos familiares do militar por ocorrência de sua morte. 5. Destarte, possui natureza securitária (alimentar em prol da família do militar) e não previdenciária, uma vez que se destina, exclusivamente, ao pagamento de pensões e não de soldo militar por ocasião de eventuais reformas. 6. Não se tratando, portanto, de pensão militar de natureza previdenciária, não há que se falar em isonomia com os servidores civis inativos que ficaram isentos do pagamento de contribuição previdenciária até o limite do teto estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, por força da Emenda Constitucional 41/2003. Apelação improvida. (AC 00138738920104058100, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 10/02/2012 - Página: 43.) Assim, não vislumbro plausibilidade no direito alegado, a ensejar a concessão da medida antecipatória. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que o pedido consiste em declaração de inexigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária, da forma como feita, sobre os proventos de aposentadoria recebidos pelo militar inativo (no quinquídio que antecede a propositura da ação), bem como sobre a pensão militar recebida pela viúva do militar falecido, determino à parte autora que emende a inicial, para incluir no polo ativo a pensionista, litigante em nome próprio, regularizando-se a representação processual. Após, cite-se. Campo Grande, 12 de dezembro de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular da 1ª Vara

**0014896-17.2013.403.6000 - CRISTIAN DE MATOS NOGUEIRA (MS016574 - RUBIA NATALY CAROLINE MARTINS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Autos n. 0014896-17.2013.403.6000 AUTOR: CRISTIAN DE MATOS NOGUEIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual objetiva o requerente que a Caixa Econômica Federal se abstenha de incluir, ou retire se já o tiver feito, o seu nome e o de seu fiador junto aos cadastros negativos de créditos. Pede a autorização para que consigne o pagamento em Juízo, no valor que entende devido, de R\$ 568,85 (quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), enquanto houver a discussão do contrato. Sustenta que firmou com a Caixa Econômica Federal um contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) em novembro de 2007, no valor de R\$ 41.868,34. Foram

pagas 20 prestações no importe de R\$ 50,00 e mais de 10 prestações no valor de R\$ 827,49. Como não concorda com os parâmetros utilizados, bem como com cláusulas e índices utilizados por serem ilegais, ingressou com a presente ação revisional. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil oferece a possibilidade de antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que preenchidos os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Neste instante de cognição sumária, sem contraditório, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da prolação da própria sentença. Assim, mediante essa análise perfunctória, não é possível rever as cláusulas contratuais mencionadas. No entanto, o pedido de exclusão ou de não inclusão dos nomes do requerente e do seu fiador junto a cadastros de inadimplentes deve ser deferido, visto que, a priori, o fato de a questão estar sub *judice*, somado ao fato de que o valor incontroverso restará depositado judicialmente, impede a inscrição do nome do devedor naqueles cadastros. Ademais, trata-se de contrato de financiamento estudantil, de cunho eminentemente social, e o valor que o autor pretende depositar demonstra-se razoável, não estando discrepante do valor cobrado pela instituição financeira. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. INADIMPLEMENTO. REGISTRO NOS CADASTROS DE DEVEDORES. DISCUSSÃO JUDICIAL. EXCLUSÃO. CONSIGNAÇÃO DO VALOR QUE ENTENDE DEVIDO. I. O contrato de Financiamento Estudantil - FIES, firmado perante a Caixa Econômica Federal, com cunho eminentemente social, constitui, por muitas vezes, o único meio de que possui uma parcela da população para ter acesso ao ensino e à formação acadêmica. II. Hipótese em que a elevação do valor das prestações, em razão da aplicação de juros supostamente indevidos, resultou no inadimplemento das mesmas pela autora e, conseqüentemente, o registro de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. III. É pacífico o entendimento da não inclusão do nome do devedor nos órgãos de registro de proteção ao crédito, quando existir discussão em juízo à respeito do débito. (AGTR 54881, Des. Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ 18.01.2005, pág. 587/588) IV. Depósito judicial do valor que a requerente, ora agravante, entende devido, vez que constitui quase 50% (cinquenta por cento) da quantia efetivamente cobrada, afastando-se a alegação de valor irrisório. V. Agravo de instrumento provido. (TRF 5ª Região, DJ - Data: 06/09/2006 - Página: 1148 - Nº: 172) Tratando-se de prestações periódicas, após realizado o depósito da primeira, deve o autor depositar as demais até o quinto dia após o vencimento. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela, determinando a CEF que se abstenha de incluir o nome do requerente e de seu fiador nos cadastros negativos de créditos. Defiro, também, o depósito judicial, devendo o autor ser intimado para providenciá-lo. Após a realização do depósito, intime-se a CEF para cumprimento da presente decisão, citando-a. Campo Grande (MS), 12 de dezembro de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal

**0014950-80.2013.403.6000 - CLAUDINEI BONIFACIO PEREIRA (MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, através da qual busca o autor provimento jurisdicional que o dispense da realização da primeira prova (1ª fase) do XII Exame Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, autorizando-o a participar diretamente da segunda fase do referido exame. Alega, em síntese, que participou do XI Exame de Ordem Unificado, logrando êxito na primeira fase, mas não na segunda (prova prática). Notícia que, com a publicação do edital do XII Exame de Ordem, foi criada nova regra para os que se inscreverem e passarem na 1ª fase deste XII exame, com a possibilidade de reaproveitamento da nota da prova objetiva (1ª fase) no XIII exame. Defende, outrossim, com base nos princípios da isonomia e da razoabilidade, que também tem o direito de não ser submetido novamente à primeira prova do XII exame, podendo ir direto para a prova prático-profissional. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/56. É a síntese do necessário. Decido. Observo, de início, que o autor não demonstrou ter havido prévio indeferimento administrativo da sua pretensão, e, nos casos da espécie, entendo que essa medida se faz necessária, mas desde que se possa aguardar tal providência. No entanto, no caso dos autos, em que o edital fora publicado há pouco mais de um mês, e, diante da proximidade da prova da qual o autor pretende ser dispensado (cronograma de fl. 52), parece-me razoável considerar que ele não teria tempo suficiente para apresentar requerimento administrativo, e aguardar resposta (que seria incerta quanto a ser positiva) para só então recorrer ao Poder Judiciário. Nesse passo, tenho por bem apreciar, desde já e independentemente da apresentação do prévio indeferimento administrativo, o pedido liminar constante da inicial. A antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam: (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. In casu, tenho que não está presente aquele primeiro requisito, pois, ao menos em sede de cognição sumária, como esta, não vislumbro nenhuma ilegalidade na aplicação das novas regras previstas no edital de abertura do XII Exame de Ordem Unificado apenas para os candidatos aprovados na primeira fase do referido exame. O Edital que rege o XII Exame de Ordem tem a seguinte redação: 2.8. DO REAPROVEITAMENTO DA 1ª FASE DO EXAME DE ORDEM 2.8.1. De acordo com o Provimento 144, de 13 de junho de 2011, e suas alterações posteriores constantes no

Provimento 156/2013, de 01 de novembro de 2013, do Conselho Federal da OAB, o examinando que se submeter e não alcançar nota igual ou superior a 6,00 (seis) pontos na prova prático-profissional terá a faculdade de reaproveitar o resultado da prova objetiva, para fins de realização da prova prático-profissional no Exame imediatamente subsequente, mediante o pagamento do valor correspondente a essa fase. 2.8.1.1. Os procedimentos para requerer o reaproveitamento do resultado de aprovação na 1ª fase constarão do edital normatizador do XIII Exame de Ordem Unificado. (fl. 26). Como se vê, a nova regra foi incluída no edital em razão do Provimento 156/2013, de 01 de novembro de 2013, o qual criou a possibilidade de reaproveitamento da nota obtida na prova objetiva quando o candidato se submeter ao exame imediatamente subsequente. Com efeito, a questão ora posta deve ser analisada à luz do Direito Intertemporal, eis que o autor almeja ser beneficiado por regra que ainda não vigia por ocasião do XI Exame de Ordem, no qual obteve êxito apenas na primeira prova (objetiva). A irretroatividade das leis é um dos cânones constitucionais (art. 5º, XXXVI, CF/88), e, assim o é como regra geral. Caso se queira dar efeito retroativo a determinada norma, faz-se necessária expressa disposição nesse sentido, não cabendo ao intérprete deduzir tal efeito. No caso, o Provimento nº 156, de 01 de novembro de 2013, prevê expressamente que suas disposições aplicam-se apenas aos Exames de Ordem subsequentes, in verbis: Art. 7º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos Exames de Ordem subsequentes, revogadas as disposições em contrário. (fls. 18/19). Ademais, cumpre observar que, além das disposições expressas vedando a irretroatividade da norma em comento, há o princípio geral de direito *tempus regit actum*, a impedir que o autor se beneficie de regra prevista apenas para os próximos Exames de Ordem. Por fim, tenho que a aplicação da nova regra apenas para os próximos exames não fere os princípios da isonomia e da razoabilidade, uma vez que é da própria essência do Direito o caráter temporário das normas, as quais se renovam pelo impulso das mudanças sociais. No caso, pelo que se deflui das notícias trazidas pelo próprio autor (fls. 55/56), a nova regra (reaproveitamento da nota da primeira prova) é fruto da necessidade pedagógica do processo seletivo elaborado pela OAB, que, analisando a questão, teve por bem aplicá-la apenas para os Exames de Ordem subsequentes. Nesse contexto, ao menos em princípio, não vislumbro nenhuma ilegalidade no Edital de Abertura do XII Exame de Ordem, apta a ensejar a interferência do Poder Judiciário. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado em sede de tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008600-47.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X QUALITAS ASSESSORIA MARKETING E COMUNICACAO LTDA X PAULO RIBEIRO JUNIO(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA E MS014705 - LUIS GUILHERME TENORIO DE ARAUJO SILVA) X ANA CAROLINA SILVA PIMENTEL(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA)

O documento de fl. 101 não é suficiente para comprovar que a conta cujo saldo pretende-se desbloquear é do tipo poupança. Além disso, conforme salientado pela CEF (fl. 106), faz-se necessário a vinda de extratos detalhados acerca da movimentação da referida conta, a fim de se averiguar se a mesma é tipicamente de poupança. Assim, intime-se a executada para que, no prazo de cinco dias, traga aos autos documentos que comprovem o tipo da conta mencionada no pedido de fls. 97/100, bem como extratos detalhados dos últimos noventa dias. Após, conclusos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014678-86.2013.403.6000** - RAQUEL LEMOS DOS SANTOS(MS013792 - ERICA DE BARROS AVILA E MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual busca-se provimento jurisdicional que compila a autoridade impetrada a proceder a inscrição da impetrante no Concurso de Transferência de Curso de outras Instituições de Ensino Superior de Graduação (curso de Direito), promovido pela FUFMS, para que possa participar das provas de seleção, sem a exigência prevista no item 3.1 b do edital PREG Nº 240/2013. Para tanto, alega a impetrante que teve seu pedido de inscrição indeferido, em razão de não haver atendido a exigência editalícia de carga horária mínima de 20% do curso, exigência essa que reputa ilegal. Defende, outrossim, a aplicação, por analogia da Súmula nº 266 do Superior Tribunal de Justiça, para que a carga horária mínima seja exigida apenas por ocasião da matrícula. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/25. É o relatório. Decido. Tenho que, no caso, não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar pleiteada. O Edital que rege o processo seletivo de que a impetrante almeja participar, prevê, dentre outros requisitos, que o candidato tenha integralizado no mínimo 20% e no máximo 70% da carga horária do curso de origem, fixada pelo CNE, sob pena de indeferimento da inscrição, in verbis: Edital PREG 240/2013:3.1 Para inscrever-se neste processo seletivo, o candidato deverá atender aos seguintes requisitos: a) comprovar vínculo com a IES de origem no segundo semestre de 2013, ou seja, estar regularmente matriculado ou com a matrícula trancada, em curso de graduação presencial, reconhecido ou autorizado, idêntico ao pretendido; b) ter integralizado, no mínimo 20% e no máximo 70% da carga horária do curso fixada pelo CNE; c) estar regular perante o ENADE. 7.1. Será indeferida a inscrição do candidato que: a) não observar a forma e os prazos previstos neste

Edital;b) não comprovar vínculo no segundo semestre de 2013 em curso superior de graduação presencial reconhecido ou autorizado;c) solicitar transferência para curso diverso daquele em que está matriculado;d) ter cursado menos de 20% ou mais de 70% da carga horária do curso fixada pelo CNE;e) deixar de entregar quaisquer dos documentos constantes no subitem 4.4.2, letras a a d (fls. 15/25). Com efeito, ao menos em princípio, não vislumbro qualquer ilegalidade na exigência de carga horária mínima e máxima no curso de origem, nos termos em que fixada nas disposições editalícias acima transcritas. É que, diante do disposto no art. 207 da CF/881, as Universidades têm autonomia didático-científica e de gestão, o que lhes confere o poder de decidir sobre as formas de transferência e seus requisitos, dentro de um planejamento necessário à melhor formação de seus alunos e a otimizar os seus recursos e interesses institucionais. No que tange à Súmula nº 266 do Superior Tribunal de Justiça<sup>2</sup>, tenho que sua aplicação analógica, nas demandas da espécie, só seria possível e razoável caso o candidato demonstrasse que, por ocasião da matrícula, já teria atingido a carga horária mínima, com aproveitamento. In casu, o documento de fl. 14 indica que até o dia 28 de outubro do corrente ano, a impetrante havia cursado apenas o primeiro semestre do curso, equivalente a, aproximadamente, 10% da grade curricular (400 horas, de um total de 4.440 horas). Ora, considerando que o curso em questão tem duração de cinco anos, a conclusão a que se chega é a de que a impetrante, no período de matrícula (a ser efetivada no período de 06 a 08 de janeiro de 2014 item 11.1 do Edital PREG nº 240/2013 fl. 20), ainda não terá atingido o percentual mínimo da carga horária exigida, pois, para tanto, ela terá que cumprir mais um semestre da grade curricular, o que se torna impossível antes daquele período. Nesse contexto, tenho que não se mostra razoável permitir que a impetrante participe das provas, eis que os documentos existentes indicam que a mesma não atenderá aos requisitos do edital nem mesmo por ocasião da matrícula. A Administração irá trabalhar de modo sabidamente inócuo, e, além disso, o expediente servirá apenas para tumultuar o concurso. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à FUFMS (art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009). Após, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença

**0014735-07.2013.403.6000 - AUTO POSTO CRISTO REI III LTDA(MT011858 - RICARDO ALVES ATHAIDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**  
Mandado de Segurança n.º 0014735-07.2013.403.6000 Impetrante: Auto Posto Cristo Rei III Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS. DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Auto Posto Cristo Rei III Ltda. contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre: 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença; salário maternidade; férias e adicional de férias de 1/3; adicionais de hora-extra, noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência; aviso prévio indenizado; 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Como fundamento do pleito, sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de tal exação, dada a natureza indenizatória das rubricas sobre as quais incide. Justifica o periculum in mora argumentando que se faz necessário o imediato resguardo do Judiciário para que a impetrante não sofra indevidas retaliações por parte do Fisco - autuações, multas, execuções fiscais, óbice à emissão de certidão negativa de débitos, etc. Documentos às fls. 36-72. Relatei para o ato. Decido. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante pleiteia o reconhecimento do seu direito a não recolher contribuições previdenciárias sobre determinadas verbas pagas aos seus empregados. Para a concessão da medida, faz-se necessário a presença cumulativa do periculum in mora e do fumus boni iuris. A Constituição Federal, em seu art. 201, 11, deixou certo que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. A Lei nº 8.212/91, por sua vez, estabelece: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nos casos da espécie, considerando que a matéria já se encontra amplamente discutida na seara judicial, sendo que a jurisprudência solidificou-se a respeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - Corte responsável pela uniformização da interpretação do direito federal -, filio-me ao entendimento consagrado nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. I. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: (...) RECURSO ESPECIAL DO INSS. I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da

pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório. RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS: I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte. IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):- A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007). (...) c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). (...) 2. Em face do exposto:- NEGÓcio provimento ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho. (REsp 973436 / SC, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 18.12.2007, publ. DJ 25.02.2008, v.u.) - destaquei. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ - Primeira Seção - Petição nº 7.296. Rel. Min. Eliana Calmon, data da decisão: 28/10/2009 - DJE de 10/11/2009) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 201001995672, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 04/02/2011.). EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA. ART. 557 DO CPC.

APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Eventual ofensa ao art. 557 do CPC fica prejudicada pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 2. As horas extras compõem a remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, razão pela qual sofre a incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201202749238, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/05/2013 ..DTPB:.) Quanto ao adicional de transferência, a Segunda Turma do STJ vinha adotando entendimento de que o referido adicional teria natureza indenizatória. Contudo, recentemente, passou aquela c. Turma a entender que a citada verba possui natureza salarial:..EMEN: TRIBUTÁRIO. MULTA DO FGTS, SUBSTITUTIVA DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 477 DA CLT, PAGA EM DECORRÊNCIA DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 469, 3º, DA CLT. NATUREZA SALARIAL. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. 1. De acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Por sua vez, a Lei 7.713/88, em seu art. 6º, V, estabelece que ficam isentos do imposto de renda a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do FGTS. 2. Entre os rendimentos isentos a que se refere a legislação do imposto de renda, encontra-se a multa do FGTS, substitutiva da indenização prevista no art. 477 da CLT, paga em decorrência da rescisão do contrato de trabalho. 3. Quanto ao adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT, não se desconhece que esta Turma já adotou o entendimento de que o referido adicional teria natureza indenizatória e, por essa razão, sobre ele não incidiria imposto de renda. No entanto, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, e do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência. O adicional de transferência possui natureza salarial, e na sua base de cálculo devem ser computadas todas as verbas de idêntica natureza, consoante a firme jurisprudência do TST. Dada a natureza reconhecidamente salarial do adicional de transferência, sobre ele deve incidir imposto de renda. 4. Recurso especial provido, em parte, tão-somente para assegurar a incidência do imposto de renda sobre o adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT. ..EMEN:(RESP 201001857270, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2011 ..DTPB:.) No que tange ao salário maternidade e às férias gozadas/usufruídas, acompanhando a evolução jurisprudencial a respeito da matéria aqui retratada, filio-me ao mais recente entendimento consagrado por aquela Corte Superior, nos seguintes termos: ..EMEN: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, perversando a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a

Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. ..EMEN:(RESP 201200974088, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:08/03/2013 RDDT VOL.:00212 PG:00153 ..DTPB:.)Tendo-se em mente a literalidade do art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, há incidência de contribuição previdenciária sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Ocorre que o salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho, para fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91). Assim, é possível concluir que o salário-maternidade não é contraprestação paga em razão de serviço prestado e nem a segurada está à disposição do empregador, não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91.Há que se ressaltar, ainda, que a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma trabalhadora mulher. A exceção prevista no art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/91 vai de encontro com a garantia constitucional prevista no art. 7º, XX, da CF (proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei).Da mesma forma, em relação às férias gozadas, independentemente do título que lhe é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tal parcela possui caráter retributivo. Consequentemente, entende-se também não ser devida a Contribuição Previdenciária sobre férias gozadas.Em resumo, os valores pagos relativos às férias gozadas, e respectivo ao adicional constitucional, ao salário maternidade, aos 15 dias de afastamento do empregado beneficiário de auxílio doença, ao aviso-prévio indenizado, ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, não se sujeitam à incidência da exação aqui combatida, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Portanto, defiro parcialmente o pedido de medida liminar, para determinar a suspensão da exigência do crédito relativo à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de: férias gozadas e respectivo adicional constitucional (1/3); salário maternidade; 15 dias de afastamento do empregado beneficiário de auxílio doença; aviso-prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado; por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à União - Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2013.RENATO TONIASSOJuiz Federal

## 2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 828**

### **EXCECAO DE SUSPEICAO**

**0014667-57.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014547-14.2013.403.6000) FAMASUL - FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS006701 - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO) X JUIZO FEDERAL DA 2a. VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPO GRANDE/MS  
FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DE MS - FAMASUL argui a presente exceção de suspeição contra a Juíza que atua nos autos da ação ordinária nº 0014547-14.2013.403.6000, objetivando que seja reconhecida tal suspeição, com fundamento no artigo 135 do Código de Processo Civil. Afirma que a suspeição da Magistrada aqui arguida decorre da parcialidade que foi evidenciada na decisão interlocutória que acolheu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Referida decisão demonstra simpatia e tendência ao atendimento dos pleitos de uma das partes, independentemente da veracidade das alegações. A parcialidade também se evidencia nas palavras da Magistrada quando declara ilícita a conduta dos requeridos e também quando trata como fato a existência de um conflito entre produtores rurais e indígenas (fls. 2 a 6).É o relatório.Decido.No presente caso,

mostra-se necessário o exame da exceção de suspeição, existindo, para esta signatária, dois caminhos a percorrer: admitir o obstáculo (suspeição) para a continuidade da atuação no feito ou não reconhecer referida causa de incompetência com conseqüente remessa dos autos para a Superior Instância. Na decisão em questão não fiz qualquer prejulgamento da causa ou do mérito da ação. Apenas considerei, em um exame superficial, próprio do instituto da tutela antecipada, que as alegações da parte autora tinham relevância. Saliente-se que foi apenas o primeiro despacho ou a primeira decisão tomada na ação, quando se apreciou o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Nessa fase o juiz não faz declarações sobre o mérito e não faz prejulgamento, exatamente o que ocorreu no caso em análise. Na verdade, a excipiente sustenta imparcialidade desta Juíza apenas porque a decisão lhe foi desfavorável. Dessa sorte, não reconheço suspeição para continuar no processo, considerando-se totalmente isenta para continuar atuando no processo em questão. Afirma a excipiente que a decisão em foco teria reflexos irreversíveis para ela e seus associados, uma vez que recebeu muitos animais (bois) para realização do leilão atacado no feito principal. Ora, se as partes e terceiros prejudicados se sentem prejudicados com alguma decisão judicial, o ordenamento jurídico faculta a eles o meio recursal adequado, a fim de que possam, nas instâncias superiores, reverter a situação a seu favor. O que eles não têm direito é de tentar afastar o juiz que está atuando no processo, apenas porque alguma decisão proferida por ele não foi do agrado deles. Enfim, não há nenhum interesse de minha parte no processo em que atuo. Por essas razões, não aceito a alegação de suspeição dirigida contra mim, visto que não existe nenhum motivo ou fato que possam comprometer a minha imparcialidade no processo em questão. Nos termos do artigo 313 do Código de Processo Civil, remetam-se os presentes autos (de exceção) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

## 4A VARA DE CAMPO GRANDE

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 2944**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003942-78.1991.403.6000 (91.0003942-0) - RAMAO COLMAN(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARIA SUELI KAWAHIRA GASPAROTTO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARIA DA CONCEICAO VIEIRA DE JESUS NASCIMENTO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X LUCINEIDE MIRANDA DE SOUZA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X FANY ESCURRA VENIALGO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARIA DO AMPARO LOPES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JUREMAI FERREIRA BORGES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X LEIA CORDEIRO DA MOTA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARIA DO CARMO SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOSE ANTONIO RODRIGUES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARIA CRISTINA FRANCO LEONEL(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X LUIZ IBRAHIM FILHO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X HERMINIO DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JUDITH GIMENEZ MESQUITA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X FRIDA EVARISTA SCHLEICH(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MANOEL NASCIMENTO DE SOUZA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ANDRE MOREIRA NUNES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X CLOTILDE NOVAES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ANGELA CLEIDE FRANCO GOMES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X EURIDES MARIA BRITO BENITES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X CARLA MARIA DE ALMEIDA COELHO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOAQUIM CANDIDO TEODORO DE CARVALHO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOSE ALBERTO GASPAROTTO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ANGELUCIA TIMOTEO DA CUNHA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X APARECIDA SOARES DE FREITAS DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X LUIZ EDUARDO YUKIO EGAMI(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X NANCY BALANIUK ESPIA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ICLAIR MAGALHAES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X IZABEL NANCY FERREIRA CARDOSO DE SOUZA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ALVARO PANIAGO GONCALVES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X DUILIO APARECIDO BRAGA DE OLIVEIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X CENEIDE GERALDO CORTEZ(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X CLEUZA BORGES DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X PEDRO PAULO AIALA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ANITA TEREZINHA NUNES BORBA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ADOLFO JOSE DE AQUINO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X CHEFE DE SERVICIO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS(Proc. LUIZA CONCI)**

Fls. 346-7. Defiro o pedido de vista dos autos ao Dr. Ismael Gonçalves Mendes, pelo prazo de dez dias, nos termos do art. 7º, XVI, Lei n. 8.906/94.Int.

**0004025-11.2002.403.6000 (2002.60.00.004025-0)** - MARIO DIAS STRUCKEL X ROGERIO JOSE NOVAIS CARVALHO X IOLANDA ROSA MORIYAMA X ROSINEIDE DAINIZ SOZZI MORAIS X HELIO DA SILVA X GLORIA BARBOSA DA COSTA LIMA X IVANI DA COSTA RODRIGUES X JUAREZ ANTONIO DA SILVA(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL-CRF(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)  
Alegam os impetrantes Mario Dias Struckel e Hélio da Silva que a sentença não foi cumprida, uma vez que o impetrado estaria negando-lhes o Fornecimento da Certidão de Regularidade Técnica.Manifestando-se, a autoridade impetrada alegou inexistir tal comando na sentença, que se limitou a determinar a inscrição dos impetrantes nos quadros do CRF/MS.É o relatório.Decido.Não assiste razão aos impetrantes, uma vez que a sentença determinou apenas a inscrição no CRF/MS. O acórdão do Superior Tribunal de Justiça também se limitou a a esta questão (f. 452 e 585).Aliás, o impetrante Mario Dias Struckel já havia ajuizado ação ordinária requerendo o fornecimento de certificado de regularidade técnica (f. 623), onde foi indeferida a liminar, o que prova que não teve dúvida quanto ao comando da decisão.Ante o exposto, relativamente à certidão pretendida pelos impetrantes, não houve descumprimento da sentença.Intimem-se.

**0008604-50.2012.403.6000** - LORINE SANCHES VIEIRA(MS010671 - ALEXANDRE ALVES SOUTO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE E DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)  
1- Intime-se a impetrante para requerer a citação do executado nos termos do art. 730, CPC. Ademais, deverá apresentar memória de cálculo do débito.2- Certifique-se se houve decurso de prazo para interposição de recurso contra a sentença.

**0002064-49.2013.403.6000** - ALBERTO CARLOS GUSMAO JUNIOR(MS013671 - RAPHAEL JOAQUIM GUSMAO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL  
Recebo o recurso de apelação de fls. 113/125, apresentada pelo impetrante, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrado para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Encaminhem-se os autos ao MPF.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0002234-21.2013.403.6000** - HOTEL INTERNACIONAL LTDA(MS010798 - BRUNO MAIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado (fls. 549/68), em seu efeito devolutivo.Abra-se vista ao recorrido (impetrante) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0011042-15.2013.403.6000** - EDZO AUGUSTUS JARDIM ABREU(MS004338 - ZOEL ALVES DE ABREU) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E DE EXAME DE ORDEM DA OAB/MS  
Intime-se o impetrante para que informe, em 05 (cinco) dias, se obteve aprovação na 2ª fase do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil - seccional de MS.

**0014704-84.2013.403.6000** - MARIANA MAYUMI TADOKORO(MS011237 - LUCIANE MORIMATSU ZAIDAN) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS  
1. Notifique-se a autoridade impetrada requisitando-lhe as informações, no prazo de 10 (dez) dias.2. Dê-se ciência do feito ao Representante Judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09.3. Após, ao MPF.4. Tudo isso feito, tornam os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

**0014734-22.2013.403.6000** - S R DE MATOS & CIA LTDA - EPP(MT011858 - RICARDO ALVES ATHAIDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS  
1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se.2. Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.3. Intimem-se.

**0014736-89.2013.403.6000** - CAXAMBU COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP(MT011858 - RICARDO ALVES ATHAIDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS  
1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se.2. Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.3. Intimem-se.

**0014769-79.2013.403.6000** - CARLOS CAETANO DE CARVALHO JUNIOR(MS007027 - LEIDA APARECIDA CAVALHEIRO DE MORAES SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE

Pretende o impetrante, em liminar, que o impetrado forneça cópia da prova de redação por ele realizada no Processo Seletivo/Vestibular da Universidade Anhanguera-Uniderp 2014-I, tendo em vista que não teria obtido a nota mínima para classificação. Relata que não obteve resposta ao requerimento, recebido pela instituição de ensino em 22/11/2013, via correio. Acrescenta que a urgência reside na proximidade do início das aulas, em janeiro de 2014. Juntou documentos. É o relatório. Decido. É sabido que o mérito da correção de provas em concurso público e ou exames de seleção, como no caso, por estar inserido no âmbito discricionário da banca examinadora não pode ser objeto de reavaliação por parte do Poder Judiciário. Contudo nos presentes autos, o impetrante pretende apenas ter acesso ao espelho de sua prova de redação, a fim de saber quais as razões que levaram o examinador a lhe conferir nota inferior ao mínimo exigido, implicando em sua desclassificação, e, se for o caso, ingressar com recurso para alterar a sua nota. O pedido do impetrante, embora desguarnecido de previsão editalícia, me parece razoável o suficiente a fim de ensejar a sua concessão, notadamente pelo fato de que a exposição da correção da prova de redação não implicará em prejuízos aos demais inscritos no mencionado Exame. Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que forneça ao impetrante espelho da prova de redação relativo ao Processo Seletivo/Vestibular da Universidade Anhanguera-Uniderp 2014-I. Intime-se a autoridade impetrada desta decisão e notifique-a para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência da presente ação ao representante judicial da pessoa jurídica. Oportunamente, dê-se vista ao MPF para parecer, após o que deverão os autos deverão voltar conclusos para sentença. Intimem-se.

**0014782-78.2013.403.6000** - VALDERI ABREU DE SOUZA(MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE E MS012686 - EVALDO JUNIOR FURTADO MESQUITA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS

Valderi Abreu de Souza impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Pró-reitor de Ensino de Graduação da FUFMS, objetivando, em sede de liminar, ordem judicial para que a autoridade impetrada seja compelida a promover a inscrição do impetrante no certame, não exigindo a comprovação da carga horária no momento da inscrição, a fim de que esse requisito seja apreciado somente na data da matrícula do curso. Aduz, em breve síntese, que está cursando o 2º semestre de Licenciatura em Ciências Biológicas no Instituto Federal Goiano, Campus Rio Verde/GO, e que pretende transferir, nos termos do edital do certame, o curso para a FUFMS. Contudo, o referido edital exige que o candidato tenha, por ocasião da inscrição, completado mais de 20% da carga horária de seu curso, o que só ocorrerá no final deste semestre. Salienta que na data de 06.01.2014, quando serão abertas as matrículas, o impetrante terá completado os 20% da carga horária no curso do Instituto Federal Goiano, razão pela qual eventual indeferimento da inscrição foi ilegal. Diz que essa exigência viola o direito constitucional à educação e o princípio da razoabilidade. Acrescenta que, segundo o item 8.3 do Edital, não haverá realização da prova escrita, caso o número de inscrições deferidas seja menor que o número de vagas. Assim, como há 21 vagas e apenas 3 inscrições foram deferidas, entende ter direito inclusive à matrícula. Juntou documentos. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Verifico que, no caso concreto em apreço, estão presentes os requisitos necessários para concessão parcial da medida. Isto porque, à primeira vista, não me parece razoável que a inscrição do impetrante seja indeferida ao argumento de que ele não concluiu mais de 20% da carga horária do curso na IES de origem. É que a comprovação, por parte do candidato, do preenchimento dos requisitos contidos no edital, aparentemente, só deve ser de fato exigida no momento da realização da matrícula, a fim de viabilizar a participação do maior número de candidatos, favorecendo, assim, a seleção dos melhores que é um dos objetivos de qualquer certame. Veja-se que em casos semelhantes - concursos públicos - as exigências editalícias só devem ser comprovadas por ocasião da posse, a teor da Súmula 266, do STJ:STJ Súmula nº 266 - 22/05/2002 - DJ 29.05.2002 O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. Tal entendimento pode ser utilizado por analogia no caso em questão, pois tudo está a indicar que o impetrante, por ocasião da matrícula

no curso para o qual pretende se transferir, já terá preenchido o requisito em questão. ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO DE TRANSFERÊNCIA PARA UNIVERSIDADE PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CARGA HORÁRIA MÍNIMA NO ATO DA INSCRIÇÃO. DESCABIMENTO. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 266 DO STJ. 1) Em se tratando de processo seletivo de transferência para universidade pública, deve-se assegurar ao aluno o direito de comprovar a carga horária mínima de seu curso de origem no momento de sua eventual matrícula na instituição de ensino superior. 2) É certo que por não se tratar de concurso público para provimento de cargos, mas sim de processo seletivo de transferência de estudante para universidade pública, o caso não comporta a aplicação direta da Súmula n.º 266 do STJ, a qual estabelece que o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. 3) Contudo, o mesmo tratamento que a referida súmula concede aos aspirantes a cargos públicos pode ser dispensado ao impetrante, pois, em ambos os casos, busca-se a preservação de direitos constitucionais de igual relevância, quais sejam: a ampla acessibilidade aos cargos públicos e o livre acesso ao ensino público de qualidade. 4) Acresce que o histórico escolar parcial do impetrante demonstra que ele completaria a carga horária exigida pelo edital antes mesmo da data da prova do concurso, o que reforça a tese no sentido de que o ato impugnado desborda da razoabilidade. 5) Remessa necessária improvida. REO 200582000095511 REO - Remessa Ex Offício - 92420 - TRF5 - PRIMEIRA TURMA - DJ - Data::15/12/2005 - Página::560 - Nº::240 Ademais, não houve perecimento do direito, pois, conforme o item 8.3 do Edital, não houve realização de prova escrita para o curso pretendido pelo impetrante, uma vez que houve apenas 3 inscritos para 21 vagas. Presente, então, a plausibilidade do direito invocado. O perigo da demora também está presente, haja vista que as matrículas serão realizadas no próximo dia 6 de janeiro. Frise-se não estar presente o perigo de dano inverso, uma vez que, no caso de o impetrante não apresentar, por ocasião da matrícula no curso, documento comprobatório do requisito em discussão, por óbvio que a sua matrícula pode - e deve - ser indeferida, pelo não preenchimento da referida exigência editalícia. Por todo o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de determinar que a autoridade impetrada defira a inscrição do impetrante no processo de transferência em questão, pelo motivo previsto no item 7.1, d, do Edital PREG nº 240/2013, autorizando seu prosseguimento no certame, sendo que a apresentação do referido documento só deverá ser exigida por ocasião da matrícula no curso de Licenciatura em Ciências Biológicas. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

**0014931-74.2013.403.6000 - HENRIQUE GRIESBACH NANTES - INCAPAZ X BERTONI APARECIDO GONCALVES NANTES (MS006558 - BERTONI APARECIDO GONCALVES NANTES E MS001959 - BELKISS GALANDO GONCALVES NANTES) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB**

Trata-se ação mandamental proposta por HENRIQUE GRIESBACH NANTES, representado por seu genitor Bertoni Aparecido Gonçalves Nantes, onde requer liminar para que o impetrado aceite sua matrícula no Curso de Direito da Universidade Católica Dom Bosco. Sustenta que embora não tenha concluído o ensino médio, foi aprovado no processo seletivo Vestibular UCDB 2014A, o que demonstraria sua capacitação técnica. Contudo, a sua matrícula foi negada informalmente por não possuir certificado de conclusão do ensino médio. Juntou documentos. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Verifica-se, em princípio, a ausência da plausibilidade do direito invocado, a justificar a concessão da medida requerida. O impetrante pretende, antes mesmo de concluir o ensino médio, matricular-se em curso do ensino superior, mas o artigo 44, II, da Lei n. 9.394/96 veda tal possibilidade, porquanto a referida norma preconiza que os cursos de graduação são abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. Por isso, não há como dar guarida ao direito pleiteado nestes autos. Aliás, de tal entendimento não discrepa a jurisprudência, a saber: Ementa: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CONCLUSÃO DO 2º GRAU. REQUISITO PARA MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR. SEGURANÇA DEFERIDA LIMINARMENTE, MAS DENEGADA NA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Não há fundamento que sustente a possibilidade de matrícula em curso superior quando ainda faltam as avaliações do curso supletivo de segundo grau. 2. Além de contrária ao dispositivo expresso de lei, a matrícula, nessa circunstância, pode implicar em subtração de vaga a candidato que se satisfaz a ambos os requisitos de acesso ao curso de graduação: conclusão do curso médio e, afastado o candidato com curso médio inconcluso, classificação no processo seletivo. 3. Não há situação fática cuja continuação mereça ser preservada, exceto o aproveitamento dos créditos concluídos, mesmo porque o curso foi interrompido com a denegação da segurança. TRF - 1ª Região, 1ª Turma, MAS 2000.010.00.36565-4/DF, Rel. Juiz Plauto Ribeiro, d. em 23.11.2000, DJ de 18.1.2001, p. 30) Ademais, a

comprovação de eventual genialidade que, em tese, poderia excepcionar tal regra, dependeria de dilação probatória, inviável em sede de ação mandamental. Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se o impetrado para, no prazo legal prestar as informações. Dê-se ciência ao representante judicial do impetrado. Após, ao MPF, para parecer. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 13 de dezembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0008942-87.2013.403.6000** - UNIMED CAMPO GRANDE-MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008980-12.2007.403.6000 (2007.60.00.008980-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004090-89.1991.403.6000 (91.0004090-8)) JOSE DE BARROS LIMA X JOAO ESTEVES DE LACERDA X ELIZABHETE GONCALVES FERREIRA ZALESKI X RUI CESAR NEVES DE AVILA X OTAVIANO DE SALES X JOAQUIM PEREIRA X JOSE BARBOSA DA SILVA X WALTER SANTINE X VALDO SONCINI X MILTON ZALESKI X KOITI YUGOSHI X ODEVANIR NERI X DOMICIO SILVERIO DA SILVA X MASSAYOSHI MAEKAWA X MARIA AMALIA DUSSEL DOS SANTOS X JERONIMO DE OLIVEIRA CARVALHO(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL X JERONIMO DE OLIVEIRA CARVALHO X JOSE BARBOSA DA SILVA X MASSAYOSHI MAEKAWA X OTAVIANO DE SALES X ODEVANIR NERI X VALDO SONCINI X KOITI YUGOSHI X MARIA AMALIA DUSSEL DOS SANTOS X DOMICIO SILVERIO DA SILVA X MILTON ZALESKI X ELIZABHETE GONCALVES FERREIRA ZALESKI X JOAO ESTEVES DE LACERDA X JOSE DE BARROS LIMA

Penhorados os seguintes valores transferidos para contas judiciais: Quanto a João Esteves de Lacerda, a transferência de R\$ 304,03 (Banco Bradesco) e de R\$ 116,29 (Banco Santander) para conta judicial à disposição deste Juízo; b) Quanto a Valdo Soncini, a transferência de R\$ 2,83 (Caixa Econômica Federal) para conta judicial à disposição deste Juízo; c) Quanto a Maria Amália Dussel dos Santos, a transferência de R\$ 968,14 (Banco do Brasil) para conta judicial à disposição deste Juízo e o desbloqueio de R\$ 968,14 (Caixa Econômica Federal) e de R\$ 228,30 (Banco HSBC); d) Quanto a Jerônimo de Oliveira Carvalho, a transferência de R\$ 283,66 (Caixa Econômica Federal) para conta judicial à disposição deste Juízo. Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, para manifestarem-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, art. 475-J, CPC. Intimem-se.

**0005478-31.2008.403.6000 (2008.60.00.005478-0)** - ASSOCIACAO CAMPOGRANDENSE DE ENGENHEIROS AGRONOMOS - ACEA(MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONCA CASADEI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS X ASSOCIACAO CAMPOGRANDENSE DE ENGENHEIROS AGRONOMOS - ACEA X ANA CRISTINA DUARTE BRAGA X ASSOCIACAO CAMPOGRANDENSE DE ENGENHEIROS AGRONOMOS - ACEA X DIOGO MARTINEZ DA SILVA X ASSOCIACAO CAMPOGRANDENSE DE ENGENHEIROS AGRONOMOS - ACEA X MICHELLE CANDIA DE SOUSA X ASSOCIACAO CAMPOGRANDENSE DE ENGENHEIROS AGRONOMOS - ACEA Fls. 186-7. Diga o exequente, em dez dias. Int.

#### **Expediente Nº 2946**

#### **ACAO MONITORIA**

**0002797-54.2009.403.6000 (2009.60.00.002797-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X RENATO FERREIRA DA SILVA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR)

Fica a parte autora intimada de que os autos encontram-se na secretaria pelo prazo de cinco dias. No silêncio retornarão ao arquivo.

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0006597-13.1997.403.6000 (97.0006597-9)** - CLEA FARIAS NEY(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X NEIDE PALACIO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X MARIA JOSE MARQUES DE SOUZA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X DJAIR PINHO ALVES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X MARIA ADELITA REGINALDO MOREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X IRIS SAMPAIO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X FRANCIMAR DE ARAUJO MEDEIROS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X ANTONIO CARLOS DE LIMA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Int.

**0002603-40.1998.403.6000 (98.0002603-7)** - MARIA CLEIDE DA SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Fica a parte ré intimada de que os autos encontram-se na secretaria pelo prazo de cinco dias. No silêncio retornarão ao arquivo.

**0001928-72.2001.403.6000 (2001.60.00.001928-0)** - DEOCLERIO MARTINHO LUBE(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUCIANNE SPINDOLA NEVES (INSS) E MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0012466-34.2009.403.6000 (2009.60.00.012466-9)** - CARLOS JOSE DE MELO(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, archive-se.Int.

**0005491-59.2010.403.6000** - CELSO REINO DE ANDRADE X HEBERTON JOSE ANDRADE(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 105, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelos autores. Condeno os autores ao pagamento de honorários no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da ré.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

**0000367-61.2011.403.6000** - ANEES SALIM SAAD - espolio X LUIZ ANTONIO SAAD(MS009511 - JOSE CARLOS ARAUJO LEMOS E MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004450-77.1998.403.6000 (98.0004450-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X JOSE CANDIDO ALVES NETO X ELIAS PAULO ZURI X SANTANA VEICULOS E PECAS LTDA

Ficam as partes intimadas de que os autos encontram-se na secretaria pelo prazo de cinco dias. No silêncio retornarão ao arquivo.

**0003974-87.2008.403.6000 (2008.60.00.003974-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 -

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X J. F. CORDEIRO - ME(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO) X BRUNO AUGUSTO SELLA CORDEIRO(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X JOSE FERNANDO CORDEIRO(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD)

Fica a parte executada intimada de que os autos encontram-se na secretaria pelo prazo de cinco dias. No silêncio retornarão ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001184-67.2007.403.6000 (2007.60.00.001184-2)** - INACIO ANTONIO ALVES - ME(MS005548 - FIDELCINO FERREIRA DE MORAES E MS006222 - MARIA LURDES CARDOSO E MS009334 - CHRISTIANO FRANCISCO DA SILVA VITAGLIANO) X TECNICO AMBIENTAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, archive-se.Int.

**0005913-39.2007.403.6000 (2007.60.00.005913-9)** - MANOEL LUDOVICO LOPES(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, archive-se.Int.

**0005322-43.2008.403.6000 (2008.60.00.005322-1)** - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO E LUBRIFICANTES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES E MS008056 - CARLOS EDUARDO GOMES FIGUEIREDO) X SUPERINTENDENTE DA 3a. SUPERINTENDENCIA REG. DA POL. RODOVIARIA FED.

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimento, em cinco dias, archive-se.Int.

**0008479-87.2009.403.6000 (2009.60.00.008479-9)** - GABRIELA CORDEIRO DA SILVA(MS012021 - ADRIANO SEVERO DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, archive-se.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004662-83.2007.403.6000 (2007.60.00.004662-5)** - GAURAMA COMERCIO DE CARNES LTDA(MS008626 - JULY HEYDER DA CUNHA SOUZA E MS011045 - PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS) X GAURAMA COMERCIO DE CARNES LTDA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS

Expeça-se RPV, em favor do Dr. Paulo Daniel de Oliveira Leite, para requisição do valor incontroverso, conforme decidido nos embargos nº 2011.5124-98 (f. 8).Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0005728-11.2001.403.6000 (2001.60.00.005728-1)** - GUMERCINDA RIBEIRO PRIANO(MS007647 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

Fica a parte autora intimada de que os autos encontram-se na secretaria pelo prazo de cinco dias. No silêncio retornarão ao arquivo.

### **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 1435**

### **EXECUCAO PENAL**

**0004990-03.2013.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X NELSON ROMAO(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Em 18/09/2013 (fls. 84) houve audiência admonitória onde foi designado o Centro de Equoterapia PMMS, para prestação de serviços à comunidade pelo apenado NELSON ROMÃO, num total de 820 (oitocentos e vinte) horas, (artigo 46, 3º, do CP), durante o período de dois anos e três meses, cumprindo sete horas de trabalho semanais. A pena de dois anos e três meses de reclusão corresponde a 820 (oitocentos e vinte) dias, isto é, 820 horas de prestação de serviços à comunidade. Às fls. 91 o apenado compareceu nesta secretaria informando interesse em cumprir a pena que lhe foi imposta, em menor tempo, ou seja, mais horas por semana. Conforme manifestação do MPF de fls. 113, verifica-se que o pedido do apenado deve ser acolhido, em concordância com o art. 46, 4º, do Código Penal, in verbis: Art. 46 - A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade. 4º - Se a pena substituída for superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada. Assim, tendo em vista que, no caso em questão, a pena substituída é superior a um ano, acolho o pedido formulado pelo Ministério Público Federal de fls. 113, para deferir o pedido do apenado para cumprimento da pena em menor tempo, desde que não seja inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada, ou seja, um ano, um mês e quinze dias, bem como de que o horário a ser cumprido seja fixado de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado, tudo em acordo com o art. 46, 4º, do CP. Tendo em vista a iminência do recesso de final de ano nesta Seção Judiciária, defiro o pedido do apenado de fls. 95/96, autorizando a sua dispensa, entre os dias 28/12/13 a 28/01/14, dos serviços que vem prestando ao Centro de Equoterapia PMMS. Intime-se o Centro de Equoterapia PMMS, comunicando o teor desta decisão. Após, ao Ministério Público Federal para ciência desta decisão.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL.  
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

## **Expediente Nº 2896**

### **ACAO PENAL**

**0000380-54.2011.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SONY MARCIO DIAS(MS013363 - FERNANDO ZANELLI MITSUNAGA E MS013995 - CLINEU DELGADO JUNIOR)

Ante a não gravação da audiência de videoconferência realizada entre esta Subseção Judiciária e de Campo Grande/MS, conforme informado às fls. 114/117, referente ao dia 12/04/2012, às 15:30 horas, necessária se faz nova oitiva das testemunhas. Assim sendo, designo, novamente, o dia 13 de MARÇO de 2013, às 13:00 horas, para realização de audiência de inquirição de testemunhas arroladas pela acusação, residentes em Campo Grande/MS, pelo sistema de videoconferência. Depreque-se ao Juízo Federal de Campo Grande/MS a intimação das testemunhas domiciliadas naquele município, arroladas na peça acusatória, para que compareçam naquele Juízo, na data e horário designados supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3, seus parágrafo e incisos, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se, e disponibilizando, o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe aquele Juízo audiência de oitiva das testemunhas pelo sistema convencional, nos termos do artigo 3, parágrafo 3, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Agende-se, junto à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, as audiências designadas. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para

realização da audiência por videoconferência. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 329/2013-SC01/EAS, ao Juízo Federal de Campo Grande/MS, para intimação das testemunhas arroladas pela acusação, a saber: 1) ADAILTON ALVES DE ALMEIDA, Agente de Telecomunicações, credencial nº 00077-1; 2) JOÃO CARLOS JAKUBIAK, Técnico em Regulação, credencial nº 01332-7, ambos LOTADOS NA ANATEL, EM CAMPO GRANDE/MS, para que compareçam perante a Justiça Federal de Campo Grande/MS na data e horário designados supra, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA.**

#### **Expediente Nº 3381**

##### **ACAO PENAL**

**0002130-20.2013.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO TOMAZ DE SOUZA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de janeiro de 2014, às 16h00min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, momento no qual o réu será interrogado, ficando as partes cientes da possibilidade de apresentação de alegações finais na audiência. Intime-se o denunciado Fábio Tomaz de Souza, brasileiro, convivente, motorista, nascido em 20/02/1985, natural de Terra Roxa/PR, filho de Irineu Tomaz de Souza e Elizete de Souza, inscrito no CPF sob nº 011.834.021-20, titular do documento de identidade nº 1536577/SEJUSP/MS, atualmente recolhido no Presídio de Três Lagoas/MS, a fim de dar-lhe ciência do teor do presente despacho e da designação da supramencionada audiência de instrução e julgamento, quando, então, será interrogado. Comunique-se e requirite-se o preso ao Diretor do Presídio de Três Lagoas/MS. Solicite-se, ainda, ao Comandante do Batalhão da Polícia Militar de Três Lagoas/MS a escolta necessária. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente.

#### **Expediente Nº 3384**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0001499-76.2013.403.6003** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X ADRIANO FERNANDES DA SILVA(MS009287 - HUGO BENICIO BONFIM DAS VIRGENS E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos. Desentranhe-se os documentos de fls.88/101, mantendo-se cópia em seu lugar, e, juntamente com o traslado dos documentos de fls.02/50 da Comunicação de Prisão em Flagrante referente a este inquérito, forme-se o respectivo instrumento do recurso em sentido estrito. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhando-se o respectivo instrumento do recurso em sentido estrito. Por sua vez, diante do relatório de fls.32/34, dê-se vista ao Ministério Pblco Federal. Publique-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DR. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EM EXERCÍCIO NA TITULARIDADE PLENA**

**WALTER NENZINHO DA SILVAA  
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO**

**Expediente Nº 6091**

**ACAO PENAL**

**0000299-36.2010.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE LUIZ DA SILVA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X ALEXANDRE CORREIA FERREIRA CHAGAS(MS006016 - ROBERTO ROCHA)  
Diante da informação trazida aos autos pela certidão de fl.497, REDESIGNO a audiência de 19/2/2014 para 18/3/2014, às 13h00min, horário local.Solicite a Secretaria a alteração da data e horário da videoconferência agendada pelo Callcenter nº317974.Oficie-se ao juízo deprecado, comunicando da redesignação da audiência.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.Cópia deste despacho servirá como:a) Ofício nº1897/2013-SC à 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, em aditamento à Carta Precatória nº0005648-97.2013.403.6106.Às providências.

**Expediente Nº 6092**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001093-86.2012.403.6004** - NEIDE DA COSTA SILVA(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme dispõe o Art. 145 do Código de Processo Civil, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito.Estabelece o Art. 145, 1º do CPC que o perito deve ser escolhido dentre profissional de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente.E, nos termos do Art. 146 do já citado Código, uma vez escolhido pelo juiz, o perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência. Só poderá se escusar do encargo se existir motivo legítimo que o impossibilita de fazer a perícia.Conforme se extrai dessas normas, verifica-se que a lei deu ao juiz o poder de nomear qualquer profissional para atuar como perito, bem como impôs ao profissional a obrigação de realizar a perícia, independentemente de anuência prévia de sua parte. Após a nomeação, havendo motivo legítimo, pode o perito pedir, no prazo legal, que é de cinco dias, que seja dispensado de fazer a perícia. Sendo feito esse pedido, o juiz, se entender que o motivo é legítimo, dispensará o profissional de realizar a perícia.Constata-se, então, que para ser nomeado como perito não há necessidade de prévio cadastro do profissional perante o Juízo, no caso, a Justiça Federal de Corumbá/MS, uma vez que a lei deu ao juiz a liberdade para escolher o perito dentre qualquer profissional inscrito no órgão de classe competente que, no caso dos médicos, é o Conselho Regional de Medicina.Portanto, uma vez nomeado pelo juiz, não tem o profissional a opção de fazer ou não fazer a perícia. Em regra, tem a obrigação de fazê-la. Só poderá se eximir do encargo de provar motivo legítimo.Caso seja nomeado e eventuais escusas não sejam aceitas, o perito que não realizar a perícia no prazo fixado pelo juiz fica sujeito a multa, no termos do Art. 424, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer, de antemão, que motivo legítimo, capaz de exonerar o médico da obrigação de realizar a perícia, jamais pode ser confundido com excesso de trabalho, ausência de espaço na agenda ou, ainda, ausência de conhecimentos técnicos. Nesse último caso, entendo que se o médico não tem conhecimentos suficientes para a realização de uma perícia médica, que são os mesmos conhecimentos necessários para o exercício da profissão, não pode continuar exercendo a profissão, tendo a obrigação de pedir sua exclusão dos quadros do Conselho Regional de Medicina.É praxe na Justiça Federal a nomeação de médicos previamente cadastrados como peritos. Ocorre que, neste momento, não há um médico sequer cadastrado como perito na Justiça Federal de Corumbá/MS. Em razão desse fato, os processos cuja instrução impescinde dessa prova estão paralisados, com inegáveis prejuízos às partes, valendo ser dito que em quase todos se buscam verbas de natureza alimentícia, onde a necessidade de um provimento judicial é urgente.Por essas razões, decido nomear como perito, no presente feito, profissional não cadastrado nesse Órgão, que deverá realizar a perícia de forma escrupulosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal.O laudo deverá conter histórico da enfermidade do periciando, bem como resposta a todos os quesitos elaborados pelas partes e pelo juiz, além de conclusão com as percepções adicionais do profissional. Modelo de laudo pericial, em mídia eletrônica, poderá ser obtido na Secretaria desta Vara Federal.Diante do exposto, para realização da perícia médica nestes autos, nomeio o(a) médico(a) CARLOS AUGUSTO FERREIRA JUNIOR, CRM MS 7063, que deverá ser intimado da nomeação, ficando destituído (a) o (a) perito (a) anteriormente nomeado (a).Os honorários periciais serão pagos por este Órgão, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, é de RS 234,80

(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).O perito deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de quinze dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes.A perícia deverá ser designada para data não superior a quarenta e cinco dias a contar da intimação do perito.Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de quinze dias.Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados.Intimem-se as partes para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico.Após, intime o perito.Designada a data da perícia, intimem-se as partes da data designada.

#### **Expediente Nº 6093**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000146-66.2011.403.6004** - ROMEU SALLES(MS012031 - PRISCILA MENEZES DE REZENDE E MS002931 - MILTON COSTA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Considerando a devolução da carta de intimação nº 295/2013-SO (fl. 184), bem como a informação constante à fl.185, expeça-se novamente a carta de intimação ao INCRA no novo endereço. Fls. 182/183. Homologo o rol das testemunhas arrolas pelo autor, intimando-as para a audiência de instrução e julgamento no dia 23/01/2014, às 15:50 h, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua 15 de novembro, 120, centro, Corumbá-MS. Cópia deste despacho servirá como: a) Mandado de Intimação nº 394/2013-SO para que a testemunha EDUARDO DIAS BRAGA (RG:337436 SSP/SP) compareça à audiência, ficando ciente de que, caso não compareça, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento (art. 412 do Código de Processo Civil). Endereço Rua Delamare, nº 1047 - Galeria Pantanal, sala 20, Centro - Corumbá-MS - CEP:79.310-110;b) Mandado de Intimação nº 395/2013-SO para que a testemunha IVO PEREIRA MENDES(RG:121318 SSP/MT) compareça à audiência, ficando ciente de que, caso não compareça, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento (art. 412 do Código de Processo Civil). Endereço: Assentamento Tamarineiro II Sul - Sítio Presente de Deus, nº 81 - Corumbá-MS;c) Mandado de Intimação nº 396/2013-SO para que a testemunha CÍCERO MARTINS AVELINO (RG:3567310 SSP/PR) compareça à audiência, ficando ciente de que, caso não compareça, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento (art. 412 do Código de Processo Civil). Endereço: Rua Delamare, nº 1047 - Galeria Pantanal, sala 20, Centro - Corumbá-MS - CEP: 79.310-110;d) Mandado de Intimação nº 397/2013-SO para que a testemunha ERNESTO CORDEIRO LEIGUES (CPF 173.570.631-00) compareça à audiência, ficando ciente de que, caso não compareça, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento (art. 412 do Código de Processo Civil). Endereço: Rua 07 de Setembro, nº 1553, Populares Velha, Corumbá-MS, CEP:79.333-130.Carta de Intimação 304/2013-SO, para que o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, tome ciência da designação da audiência. Endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS.

#### **Expediente Nº 6094**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001427-57.2011.403.6004** - ELEANA RAMOS(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX E MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato que houve pedido de realização de nova perícia médica às fls. 46 e que, ao pedido de desistência da ação às fls. 48, somou-se a renúncia do causídico.Assim, tendo em vista o prejuízo que a extinção do feito poderá trazer à parte autora, considerando-se a possibilidade de julgamento favorável a ela, e em respeito aos Princípios da Economia Processual e da Cooperação, estabeleço que:1. Fica nomeado como seu devensor dativo o Dr. ROBERTO ROCHA, OAB MS 6016 para patrocinar a causa em favor do autor em lugar do renunciante;2. O defensor nomeado seja cadastrado no sistema processual, e intimado pela publicação deste para que se manifeste, prazo de 15 (quinze) dias acerca do prosseguimento da demanda e da necessidade de nova perícia médica.3. Ficam arbitrados os honorários do defensor dativo renunciante um terço do valor máximo da tabela, devendo a Secretaria proceder à expedição da respectiva Solicitação de Pagamento.Publique-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

## 2A VARA DE PONTA PORA

\*

### Expediente Nº 2242

#### ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0002490-22.2008.403.6005 (2008.60.05.002490-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X VAGNER CIRILO PIANTONI(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X ARNALDO ESCOBAR(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X HELENA BRITES INSAURRALDE(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X TEREZINHA DA SILVA VIEIRA(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X MARIA DE LOURDES PEREIRA DE OLIVEIRA(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO)

1) Considerando que o perito contábil nomeado à f. 1.779 e devidamente intimado dessa nomeação à f. 1.790, verso, não se manifestou até o presente momento, reconsidero o r. despacho que o nomeou, para nomear em seu lugar o perito contábil Juarez Marques Alves, com endereço à Av. Marcelino Pires, 1.405, Edifício Dom Theodardo - sala 115, Centro, em Dourados/MS (telefones: (67(3021-1480/(67)9996-2758/(67)3425-0609), o qual deverá ser intimado pessoalmente para designar data e hora para a realização de perícia, observada antecedência mínima de 40 (quarenta) dias, a fim de possibilitar a intimação das partes.2) Após, cumpra-se integralmente o despacho de f. 1.779.

#### ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**0002345-92.2010.403.6005** - CLINICA DO RIM DE PONTA PORA LTDA(MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO E MS014171 - TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN E MS014143 - PEDRO HENRIQUE VILELA DA SILVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intimem-se as partes sobre o laudo pericial para manifestação, em 05 dias. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s) no valor máximo da tabela oficial, conforme o artigo 3º da Resolução nº558/2007/CJF. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Cumpra-se.

**0000866-93.2012.403.6005** - FATIMA MEDEIROS(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

**0001485-23.2012.403.6005** - JOAO CORSINE RODRIGUES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Apelação do INSS em seus efeitos regulares. Intime-se o recorrido(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

**0002597-27.2012.403.6005** - FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASSUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA ARROYO KORA X COMUNIDADE INDIGENA TAKUARATY X COMUNIDADE INDIGENA JAGUARY

1) Manifeste-se o autor sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 dias.2) Sem prejuízo, digam as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência.3) Após, ao MPF e, em seguida, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002757-52.2012.403.6005** - JONAS DOS REIS(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Considerando que a carga dos autos para o INSS (fl. 150) foi realizada durante o prazo do autor (sucumbente), restituo o prazo recursal remanescente - requerido por meio da petição de fls. 151 -, devendo o referido prazo fluir a partir da publicação deste despacho. Intime-se.

**0002803-41.2012.403.6005** - NEWTON FERNANDES DA SILVA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Apelação do INSS em seus efeitos regulares. Intime-se o recorrido(a) para apresentação de

contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

**0000444-84.2013.403.6005** - OLIMPIO IVAM PEREIRA AJALA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Apelação do INSS em seus efeitos regulares. Intime-se o recorrido(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

**0000531-40.2013.403.6005** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X JULIO CESAR PEREIRA DOS SANTOS

1) Consoante a certidão do Oficial de Justiça de fl. 142, expeça-se nova carta precatória, no endereço informado na referida certidão. Cumpra-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001021-62.2013.403.6005** - IVANI APARECIDA DOS SANTOS SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2243**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001013-85.2013.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X ANTONIO CARLOS DE SOUZA(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

1. Tendo em vista que a defesa do réu, em sua resposta à acusação (fls. 178-199), arguiu preliminarmente matérias passíveis de serem demonstradas durante a instrução processual e apreciadas quando da prolação da sentença, e inexistindo quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do CPP, dou seguimento à Ação Penal. 2. À vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para oitiva da testemunha de acusação SILVIO SERGIO RIBEIRO, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados/MS, para o dia 19 de março de 2014, às 15:30 horas. 3. Designo para a mesma data e hora a oitiva de modo presencial da testemunha GERVASIO JOVANE RODRIGUES. 4. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS a intimação da testemunha SILVIO SERGIO RIBEIRO, para que compareça na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. 5. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 6. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. 7. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência uma por videoconferência. 8. Depreque-se à Comarca de Dois Irmãos do Buriti/MS a intimação do réu da audiência designada, e para dizer se deseja participar dos atos processuais neste juízo (incluindo seu interrogatório) ou se abdica deste direito, caso em que seu interrogatório será realizado por precatória. 9. Depreque-se à Comarca de Sertãozinho/SP a oitiva da testemunha de acusação Bruno Augusto Rocha. 10. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos das deprecatas, diretamente nos Juízos deprecados, independentemente de intimação deste Juízo. 11. Pautado nos princípios processuais da economia, celeridade e utilidade, bem como na obrigação de o magistrado evitar as provas inúteis ou meramente protelatórias, a defesa deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar, objetiva e especificadamente, o que pretende comprovar com a testemunha arrolada, ciente de que o não cumprimento dessa condição ou a apresentação de argumentos genéricos implicará no aceite da testemunha como meramente abonatória. Intime-se ainda a defesa para que, no mesmo prazo, regularize sua representação processual. 12. Indefiro o pedido de apensamento do presente feito ao pedido de liberdade provisória registrado sob o nº 0001871-19.2013.403.6005, tendo em vista que este último já foi arquivado, devendo a defesa, se acaso insistir no pedido, requerer o seu desarquivamento, recolhendo as custas devidas. 13. No que tange ao pedido de ofício às empresas destacadas à fl. 142, deixo sua apreciação para após a comprovação por parte da defesa de que efetuou tal diligência, sem a obtenção de êxito. 14. Oficie-se à Polícia Civil do Estado de São Paulo, solicitando-se cópia do Boletim de Ocorrência mencionado à fl. 35, consoante requerido pela defesa. 15. Deixo de apreciar o pedido de expedição de ofício à Vara de Execução

penal de Foz do Iguaçu/PR, tendo em vista que já foi oficiado o Juízo Distribuidor da Comarca de Foz de Iguaçu/PR, no qual foram solicitados os antecedentes criminais e certidão de objeto e pé do que eventualmente constar em nome do réu, conforme requerido pelo MPF na cota de oferecimento da denúncia. 16. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 2244**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002533-51.2011.403.6005** - EDMAR LUIZ ROSSATO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos.

**0001060-59.2013.403.6005** - ADRIANO RONALDO COELHO ZUIM(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Intime-se o autor para trazer aos autos indícios de prova material que comprovem as suas alegações, de que exercia funções típicas de Agente de Polícia Federal, eis que tais documentos deveriam ter vindo com a inicial, porque são indispensáveis à propositura da lide.

**0002376-10.2013.403.6005** - PQ QUIMICA LTDA(PB006693 - SILVIA CRISTINA LISBOA ALVES E MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO FEDERAL

Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros.Cite-se a União (Fazenda Nacional).Intime-se o Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã, dando-lhe ciência da presente decisão.Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide.Igualmente, intime-se a ré para que apresente as suas provas, na mesma forma e prazo.Não havendo pedido de produção de provas, e sendo o caso de julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença.Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 11 de dezembro de 2013.LUCIANO TERTULIANO DA SILVAJuiz Federal Substituto

**0002392-61.2013.403.6005** - CRISTIANO SCHWINGEL(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, tendo em vista não vislumbrar a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o que não impede nova apreciação por ocasião da sentença.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Não obstante, sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica na sede deste juízo, em 22/01/2014, às 08:00 horas e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-se de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Juliana Rocha Pequeno, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar laudo de avaliação, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); g) requisite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Após, vista ao MPF.Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2013.LUCIANO TERTULIANO DA SILVAJuiz Federal Substituto

##### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0005632-97.2009.403.6005 (2009.60.05.005632-5)** - SERAFINA ALVES DA SILVA GROTA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos.

**0002826-21.2011.403.6005** - ANGELINA DA SILVA RODRIGUES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos.

**0001311-14.2012.403.6005** - ARACI GOMES MARTINS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos.

**0000066-31.2013.403.6005** - RAIMUNDO MONTEIRO DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos.

**0000067-16.2013.403.6005** - MARINILZA CARLOS DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos.

**0000263-83.2013.403.6005** - CATARINA RODRIGUES CHAVES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos.

**0000633-62.2013.403.6005** - MARIA VAZ DE CASTRO(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002238-43.2013.403.6005** - EDGAR ROBERTO KOBAL(MS017274 - DAMARES COSTA MACHADO) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS

Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença. Ponta Porã, 04 de dezembro de 2013. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 2245**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002150-39.2012.403.6005** - JOSE DOS SANTOS MARTINEZ(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a juntada do laudo, manifestem-se as partes em cinco dias, sucessivamente.

**0002265-60.2012.403.6005** - EVA HENRIQUE(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a juntada do laudo, manifestem-se as partes em cinco dias, sucessivamente.

**0002267-30.2012.403.6005** - JORGE ALBERTO GRAUNKE(RJ052598 - MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ123220 - RENATA RODRIGUES DE SOUZA VERAS E RJ052598 - MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA)

Baixo os autos em diligência. Em análise aos autos, verifiquei que a parte autora pretende cobrar debênture

emitida pela Eletrobrás, entretanto, para comprovar as alegações da inicial, só juntou cópia autenticada do título. Trata-se de obrigação ao portador, que só pode ser cobrada por quem possui o título de crédito original. Sendo assim, intime-se a parte autora para juntar aos autos o título original, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

**0000227-41.2013.403.6005 - ZULEIDE FERREIRA BARBOSA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Após a juntada do laudo, manifestem-se as partes em cinco dias, sucessivamente.

**0001027-69.2013.403.6005 - LUIZ ALBERTO GIMENEZ(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Após a juntada do laudo, manifestem-se as partes em cinco dias, sucessivamente.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000254-34.2007.403.6005 (2007.60.05.000254-0) - IRENE ANTONELLO EICKHOFF(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que a decisão proferida em segunda instância transitou em julgado, que a parte recorrida não foi condenada ao pagamento de verba honorária tampouco custas processuais por ser beneficiária da Justiça Gratuita (f. 178 - verso) e que não há diligências pendentes a serem realizadas pela secretaria deste Juízo, arquivem-se.

**0000269-61.2011.403.6005 - MARIA ANCELMA LOPES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT E MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, a este juízo.2) Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a implantação do benefício do(a) autor(a), e no mesmo prazo apresentar os cálculos de liquidação da decisão de fls. 94/99.3) Ao SEDI para alteração da classe processual para 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.4) Com a apresentação dos cálculos, ciência à autora para manifestação, no mesmo prazo acima.5) Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao TRF da 3ª Região.Intimem-se.

**0002724-96.2011.403.6005 - JOAO ALVES CARDOSO(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS007556 - JACENIRA MARIANO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região a este juízo. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação do julgado. Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

**0000292-36.2013.403.6005 - MARIA FRANCISCA DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 18/03/2014, às 16:20 horas.Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS.O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.Intime-se o INSS para que traga aos autos cópias do processo administrativo referente ao autor, do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

**0002027-07.2013.403.6005 - MARIA MADALENA TOMAZ DOS SANTOS(MS016007 - FERNANDA FERREIRA HACKERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 18/03/2014, às 17:00 horas.Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS.O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.Intime-se o INSS para que traga aos autos cópias do processo administrativo referente ao autor, do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001563-27.2006.403.6005 (2006.60.05.001563-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA**

SILVA) X LUIZ MARINO HAAS(MS004652 - GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS) X ANITA SANTINA HAAS(MS004652 - GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS) X OLDEMAR ANTONIO HAAS X INES TAMIOSO HAAS

1) Fls. 968/968: Defiro, para o fim de incluir o nome do procurador indicado na r. petição. 2) Intimem-se os executados para apresentarem contrarrazões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES**  
**DIRETORA DE SECRETARIA: JANAINA CRISTINA TEIXEIRA GOMES**

**Expediente Nº 1668**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000489-66.2005.403.6006 (2005.60.06.000489-4) - RAQUEL BORGES DA SILVA X MOISES BORGES DA SILVA X MARGARETI BORGES DA SILVA(MS006097 - ROSANA REGINA DE LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)**

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

**0001578-46.2013.403.6006 - JOSE PEIXOTO SANTOS(MS016142 - IVANA MARIA BORBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intime-se o autor a adequar, em 10 (dez) dias, o valor da causa ao proveito econômico a ser eventualmente obtido na presente lide. No mesmo prazo, deverá o requerente proceder ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, ou requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, juntando aos autos, se for o caso, a declaração de hipossuficiência. Publique-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000608-27.2005.403.6006 (2005.60.06.000608-8) - SEBASTIAO DOMINGOS DE OLIVEIRA(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS) X SEBASTIAO DOMINGOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Conforme autoriza o art. 2º, inciso II, alínea e, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, dou ciência às partes quanto ao retorno dos autos, oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a esta Subseção Judiciária, para requererem as providências necessárias, sob pena de arquivamento do feito.

**0000908-86.2005.403.6006 (2005.60.06.000908-9) - CLAUDEMIR DA SILVA ESPINDOLA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS)**

Conforme autoriza o art. 2º, inciso II, alínea e, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, dou ciência às partes quanto ao retorno dos autos, oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a esta Subseção Judiciária, para requererem as providências necessárias, sob pena de arquivamento do feito.

**0000873-82.2012.403.6006 - LIBANIA FERREIRA FERNANDES(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Conforme autoriza o art. 2º, inciso II, alínea e, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, dou ciência às partes quanto ao retorno dos autos, oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a esta Subseção Judiciária, para requererem as providências necessárias, sob pena de arquivamento do feito.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000867-85.2006.403.6006 (2006.60.06.000867-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X CARLOS DA SILVA FAUSTINO-ME**

Conforme autoriza o art. 2º, inciso III, alínea a, item 2, da Portaria 07/2013 da Vara Federal de Naviraí, separe estes autos para intimação da parte exequente quanto ao requerido pelo Ofício 1890/2013 (fl. 79-v).

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001600-07.2013.403.6006 - FABRICIO JOAO DOS SANTOS(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X JUSTICA PUBLICA**

PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO PROFERIDA EM PLANTAO EM 14/12/2013:Tudo somado, INDEFIRO o pedido de concessão da liberdade provisória/revogação da prisão preventiva a FABRÍCIO JOÃO DOS SANTOS. Dê-se ciência do conteúdo desta decisão ao advogado do réu e ao MPF.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

#### **PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA**

**0001512-03.2012.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X SEM IDENTIFICACAO(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES E MT011545 - EDSSON RENATO QUINTANA E MS012759 - FABIANO BARTH E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES E MS015784A - SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO E MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN E MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN E MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE E MS006494 - MAURO JOSE GUTIERRE E MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA E MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA E MS013544 - ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA E MS014622 - PAULO CESAR MARTINS E MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA E MS013814 - PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA)**

1- Petição do investigado JOEL JOSÉ CARDOSO (ff. 2440-2441).Não conheço do pedido, posto que feito pelo próprio investigado em nome de outrem (Câmara Municipal de Itaquiraí/MS), sendo flagrante a ilegitimidade para requerer.Como bem salientou o Parquet Federal (f. 2474), o requerente não é o Presidente da Câmara Municipal - a quem foi direcionado o ofício da f. 2442. Ademais, o caso se trata de averiguações do Ministério Público Estadual, nas quais esse órgão solicita informações à Casa Legislativa de Itaquiraí acerca de providências em face do investigado vereador.Portanto, de qualquer ângulo que se olhe, mostra-se patente a ilegitimidade do investigado para requerer em nome da Casa de Leis daquele município, como fez.2- Apesar de o pedido da OAB/MS (f. 2458) estar, data venia, um pouco vago - não precisamente delimitado quanto ao seu objeto -, enviem-se àquela entidade cópias das decisões que decretaram as prisões temporárias dos advogados mencionados, a fim de auxiliar no entendimento da situação.Cópia deste despacho serve como o Ofício 1528/2013-SC, o qual deve ser enviado por email.Caso a OAB necessite de mais informações, ou deseje esclarecer/delimitar o seu pedido, este Juízo, dentro dos limites principiologicos e legais, disponibilizará os dados vindicados.3- No que tange ao pedido de restituição entabulado pelo investigado PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA (ff. 2459-2460), como existe classe processual própria para essa pretensão, determino: a) o desentranhamento das ff. 2459-2462; b) a intimação do requerente para que venha retirar as peças desentranhadas e as encaminhe para distribuição em apartado, devendo anexar todos os documentos necessários à adequada análise do pleito, inclusive procuração e os documentos solicitados pelo MPF na f. 2474 (cuja cópia também deve ser entregue ao suplicante).4- Pedido do investigado CLÁUDIO CAVALLARI JÚNIOR (f. 2472): indefiro.Não obstante o parecer do Ministério Público (f.2474-v), no entendimento deste Juízo não ficou claro o motivo alegado pelo investigado para se ausentar da cidade.Ainda, não restou comprovado (até porque a petição não traz nenhum documento anexo) que seja imprescindível a ida do investigado até a capital para ser submetido a exame psicotécnico. Ora, sequer se menciona a qual exame psicotécnico o investigado seria submetido. Se fosse o exame psicotécnico do órgão de trânsito (DETRAN), poderia ser realizado aqui mesmo em Naviraí e não ocorreria em um fim-de-semana; se fosse relativo a algum concurso público, o investigado teria certamente colacionado sua aprovação em fases anteriores do certame, bem como sua convocação para realizar essa prova; etc.Não pode, porém, o Juízo trabalhar sobre conjecturas.Ressalte-se que o motivo alegado deve ser importante e robustamente comprovado a ponto de afastar, ainda que temporariamente, o ônus imposto ao investigado como consequência do deferimento de sua liberdade provisória.É oportuno destacar que esses deslocamentos somente podem ser autorizados em situações excepcionais, posto que, dependendo dos acontecimentos, podem comprometer a aplicação da lei penal.Assim, para evitar o enfraquecimento das cláusulas limitativas impostas ao investigado, diante de tão frágeis e não comprovados argumentos, indefiro.Cumpra-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000001-60.2004.403.6002 (2004.60.02.000001-0) - AGROPECUARIA PEDRA BRANCA LTDA(MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA) X TRIBO GUARANI-NADEVA - ALDEIA PORTO LINDO - JAPORA/MS X**

FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIÃO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSEUTOR: AGROPECUÁRIA PEDRA BRANCA LTDA. RÉU: TRIBO GUARANI-NADEVA - ALDEIA PORTO LINDO - JAPORÃ/MS e outros Diante do teor da petição de fls. 2407-2420, que informa que os indígenas não cumpriram pacificamente a decisão de fls. 2371-2373, depreque-se ao Juízo da Comarca de Mundo Novo/MS a remoção forçada da comunidade ré do imóvel objeto da presente lide, a qual deverá ser executada em conjunto com a Delegacia de Polícia Federal. Comunique-se a presente determinação à DPF/NVI/MS, encaminhando-se, também, cópias da decisão supramencionada. Servirá o presente despacho como Ofício nº 294/2013-SD. Cumpra-se. Após, intemem-se.

**0001599-22.2013.403.6006** - LICERIO DE OLIVEIRA MAGALHAES FILHO(PR064551 - VINICIUS BERTOCO MELLO) X COMUNIDADE INDIGENA PORTO LINDO X UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor a adequar, em 10 (dez) dias, o valor da causa ao proveito econômico a ser eventualmente obtido na presente lide, bem como recolher eventuais custas processuais remanescentes. Sem prejuízo, considerando que a procuração juntada à fl. 15 corresponde a uma cópia, regularize o autor, no prazo supra, a sua representação processual, juntando aos autos a via original ou cópia autenticada do documento, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, Parágrafo único, do CPC. Outrossim, verifico que o demandante não juntou aos autos qualquer documento que comprove a propriedade do imóvel. Assim, intime-o a, no mesmo prazo, sanar tal irregularidade, comprovando, assim, a sua legitimidade ativa para pleitear a presente lide.

#### **ACAO PENAL**

**0001097-20.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JOAO MARINQUI BERGAMO(MS015508 - FAUZE WALID SELEM)

O réu JOÃO MARINQUI BERGAMO apresentou resposta à acusação às fls. 66-129. Alegou, em síntese, absolvição sumária, exercício regular de um direito e ausência de tipicidade objetiva e subjetiva, eis que o réu possui autorização para extração de recursos minerais em determinadas áreas e jamais utilizou de outras não licenciadas para expandir seus negócios. Sustentou fragilidade dos documentos expedidos pelo DNPM e do laudo pericial elaborado, pois haveria divergência nas coordenadas apresentadas pelo GPS do acusado, pelo DNPM e pelo laudo pericial apresentado. Aduziu, por fim, ausência de tipicidade do crime previsto no artigo 262 do Código Penal. Juntou documentos. Intimado, às fls. 130-131, o Ministério Público Federal manifestou pelo prosseguimento da ação, eis que, ao contrário do alegado, a lavra realizada pela empresa do réu é, de fato, irregular, e existe inequívoca presença de dolo na conduta do réu em aplicar a exploração para além da área licenciada. Não obstante as alegações do réu, verifico que não é o caso de absolvição sumária, uma vez que, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude dos fatos, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade dos fatos narrados. Em que pesem as referidas alegações, no exame de admissibilidade da denúncia deve-se, tão somente, analisar a viabilidade da acusação, verificando se estão presentes as condições da ação. Nesse ponto, existem, sim, indícios dos crimes previstos no artigo 55 da Lei nº. 9.605/1998 e artigo 2º, da Lei nº. 8176/91, consoante narrado na denúncia e demonstrado no laudo pericial de fls. 21-29 e documentos juntados nos autos de inquérito policial. Da mesma forma, presentes elementos de cometimento do delito descrito no artigo 262, do Código Penal. Assim, existe substrato probatório mínimo que sustenta a acusação, existindo, portanto, justa causa para a deflagração da ação penal. Importa reforçar que, como é sabido, na ocasião de recebimento da denúncia não há espaço para a análise do mérito da pretensão punitiva declinada em Juízo pelo Órgão Acusador, a não ser em caso de cabal demonstração de alguma das hipóteses do art. 397 do CPP, o que inócorre no caso. Isso somente será feito após a regular instrução do processo. Com tais considerações, afasto as alegações do acusado e mantenho recebimento da denúncia. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo réu para o dia 12/02/2014, às 14 horas. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 44-verso). Quanto à petição de fls. 133-134, intime-se o MPF para manifestar. Serve o presente como MANDADOS DE INTIMAÇÃO: TESTEMUNHA: MAYRINK IVAN BERGAMO, brasileiro, casado, empresário, podendo ser localizado na Avenida Bataguassu, nº. 38, centro, nesta cidade. JOSÉ FERREIRA BARBOSA, brasileiro, casado, podendo ser encontrado na Avenida Bataguassu, nº. 38, nesta cidade. Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1ª VARA DE COXIM**

**PAULO SÉRGIO RIBEIRO**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 988**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000734-64.2011.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X PEDRO MENDES FONTOURA JUNIOR(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS)**

O executado comprova às fls. 90/99 que o montante de R\$ 2.387,23 (dois mil, trezentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos), bloqueado por intermédio de sistema Bacenjud, refere-se a valor recebido a título de salário, sendo, portanto, impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do CPC. Sendo a impenhorabilidade matéria de ordem pública, determino o desbloqueio do valor. Considerando que não restou comprovado que os numerários bloqueados no Banco do Brasil, Sicredi e HSBC são impenhoráveis, proceda-se à transferência para conta judicial. Com a juntada das guias de depósito, ficam os valores convertidos em penhora. Cumprida a ordem, intemem-se.